



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 53/2011 – São Paulo, segunda-feira, 21 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2904**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007009-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007009-3)** - JOSE APARECIDO ADAO(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUPERO - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**MONITORIA**

**0002565-85.2004.403.6107 (2004.61.07.002565-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FERREIRA X ILDA RODRIGUES FERREIRA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 86 verso, em dez dias.Publique-se.

**0002567-55.2004.403.6107 (2004.61.07.002567-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE DE JESUS CORDEIRO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada da CP de fls. 95/110, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005312-71.2005.403.6107 (2005.61.07.005312-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA PAGANINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a carta precatória juntada às fls. 93/98, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

**0009859-57.2005.403.6107 (2005.61.07.009859-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO BROLO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação, a dar andamento ao feito, em 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0004086-60.2007.403.6107 (2007.61.07.004086-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante/réu, , nos termos do despacho de fls. 108, parágrafo 2.

**0007858-31.2007.403.6107 (2007.61.07.007858-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUINALDO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X JOSE GOMES DE SA(SP113377 - JOSE FRANCISCO MARANGONI) X VARDELICE TEIXEIRA DE SA

Fls. 171/172: vista aos réus. Esclareçam as partes quanto à eventual efetivação do acordo noticiado na audiência de fl. 161, em dez dias. Fl. 176: esclareça o réu seu pedido, tendo em vista o determinado à fl. 161. Publique-se.

**0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante (réu), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 75.

**0000711-17.2008.403.6107 (2008.61.07.000711-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA TEIXEIRA SILVA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X REINALDO TEIXEIRA SILVA X ELIZABETE SILVA TEIXEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante (réu), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 233.

**0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

**0005236-08.2009.403.6107 (2009.61.07.005236-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNIR BOSSOE FLORES X ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte /réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 64/71.

**0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES

Recebo os Embargos de fls. 44/47 e 53/60 para discussão. Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se.

**0003522-76.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DONIZET SOARES FERREIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800525-15.1995.403.6107 (95.0800525-4)** - VANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP088758 - EDSON VALARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP089343 -

HELIO KIYOHARU OGURO)

Requeira a parte vencedora (RÉUS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0802043-06.1996.403.6107 (96.0802043-3)** - IZURENE MARCELINA DE SOUZA RANGEL X NEUZA MARQUES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO VAZ DE OLIVEIRA X ISMAEL LEDESMA LOPES X JOAO FRANCISCO LAURENTINO DE MORAES X JERONIMA ANGELA RODRIGUES X PAULO CESAR DA SILVA X ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre às fls. 543/585 e 586/587, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001476-03.1999.403.6107 (1999.61.07.001476-8)** - ANTONIA DE AGUIAR SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Intime-se novamente a parte autora a cumprir o item 2, do despacho de fl. 256. Publique-se.

**0002862-68.1999.403.6107 (1999.61.07.002862-7)** - AMILTON FARIA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0005345-71.1999.403.6107 (1999.61.07.005345-2)** - L R DE ASSUMPCAO & CIA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI E SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0006996-41.1999.403.6107 (1999.61.07.006996-4)** - JEAN RICHARD DASNOY MARINHO X ROSELI ARBACH FERNANDES DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARILIA RODRIGUES PEREIRA DE NORONHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0000464-80.2001.403.6107 (2001.61.07.000464-4)** - FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X JANICE GUARIZA MARTINS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor do débito atualizado, em dez dias.Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro.Publique-se.

**0006496-33.2003.403.6107 (2003.61.07.006496-0)** - ANTONIO BORDIM(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 156/159: defiro.Expeça-se novo alvará de levantamento do valor de fl. 135, em favor do autor e/ou advogado.Desentranhe-se o alvará de fl. 157, cancele-se e arquivae-se em pasta própria.Após o pagamento, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0009449-67.2003.403.6107 (2003.61.07.009449-6)** - ADHEMAR BIAZON(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0000913-33.2004.403.6107 (2004.61.07.000913-8)** - LINEU GRACIA(SP139542 - MARCELO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 159 em favor da parte ré, Caixa Econômica Federal.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0008273-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008273-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.2- Fls. 116/117: intime-se a autora, BRINQUEDOS EDUCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

**0002271-28.2007.403.6107 (2007.61.07.002271-5)** - PEDRO FERRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos do crédito do autor e dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 278 e termo de homologação de acordo de fl. 182.Publique-se. Intime-se.

**0005540-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005540-0)** - ENY BERTAZONI ZAMPIERI X MILTON ZAMPIERI(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0005898-40.2007.403.6107 (2007.61.07.005898-9)** - SILVIA APARECIDA BREDA VICENTE GARCIA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0005989-33.2007.403.6107 (2007.61.07.005989-1)** - FABIO EDUARDO BARRERA(SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0006095-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006095-9)** - FABIO SHOITI MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 100/101: retornem os autos à contadoria para esclarecimento das dúvidas suscitadas pela ré.Após, dê-se vista às partes, por cinco dias.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por cinco dias.

**0006137-44.2007.403.6107 (2007.61.07.006137-0)** - JANDIRA ANTIGO BENTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0006222-30.2007.403.6107 (2007.61.07.006222-1)** - WELLINGTON CARLOS DA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0006256-05.2007.403.6107 (2007.61.07.006256-7)** - URIAS BERNARDES DA SILVA X NEUZA MENDES MAESTRE CORREIA X NAIR CANHA PETENATI(SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0006303-76.2007.403.6107 (2007.61.07.006303-1)** - MARLENE MATIAS DUARTE X ALICE MATIAS DUARTE(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0006314-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006314-6)** - ELISA APARECIDA CHAGAS LEMOS X CIBELE CHAGAS LEMOS X TAISA CHAGAS LEMOS(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0006966-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006966-5)** - JOSE DE ARIMATEIA COUTINHO - INCAPAZ X LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Fl. 79: defiro. Oficie-se à Clínica de Repouso Paraíso nos termos requeridos pelo MPF, solicitando a resposta, em trinta dias. Após a juntada, dê-se vista às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

**0007042-49.2007.403.6107 (2007.61.07.007042-4)** - JANDIRA ANTIGO BENTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0011283-66.2007.403.6107 (2007.61.07.011283-2)** - LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
A perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética. Ademais, as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Desta modo, a perícia contábil nada traria ao deslinde da causa, pelo que fica indeferida. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0011774-73.2007.403.6107 (2007.61.07.011774-0)** - GILVAN GOMES DE LIMA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0000013-11.2008.403.6107 (2008.61.07.000013-0)** - TEREZIANO ELIAS X VITORIA GARCIA BARRIONUEVO X JOAQUIM MARQUES VIVEIROS(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0000162-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000162-5)** - DOMINGOS BUZZO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0000164-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000164-9)** - MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 241/245: anote-se o agravo retido interposto pela União Federal.Vista à parte contrária, por dez dias.Publique-se.

**0000928-60.2008.403.6107 (2008.61.07.000928-4)** - ELVECIO JOSE CUSTODIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fl. 74.1- Aceito a desistência da apelação interposta pelo autor.2- Tendo em vista a concordância do autor com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento.3- Publique-se.

**0001054-13.2008.403.6107 (2008.61.07.001054-7)** - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0001501-98.2008.403.6107 (2008.61.07.001501-6)** - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0001649-12.2008.403.6107 (2008.61.07.001649-5)** - LUCI NISHIMOTO MARIE X OLINTHO WALTER LANDIN X SATIKO KAVAZURA ARANTES BRAGA(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0002328-12.2008.403.6107 (2008.61.07.002328-1)** - JULIO ROCHA BATISTA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0003546-75.2008.403.6107 (2008.61.07.003546-5)** - TAKAKO OYAMA TANIGUTI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0004883-02.2008.403.6107 (2008.61.07.004883-6)** - RUBENS FRANCISCO DIAS(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0007812-08.2008.403.6107 (2008.61.07.007812-9)** - SAMUEL LEONE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0011766-62.2008.403.6107 (2008.61.07.011766-4)** - APARECIDA FERREIRA VAZ(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0011910-36.2008.403.6107 (2008.61.07.011910-7)** - CLAUDIA REGINA FIORIN RONDON(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0011916-43.2008.403.6107 (2008.61.07.011916-8)** - VALDI RODRIGUES ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0011922-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011922-3)** - EURIPEDES RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0011926-87.2008.403.6107 (2008.61.07.011926-0)** - KEILA MARA DE SOUSA REGO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0012183-15.2008.403.6107 (2008.61.07.012183-7)** - ELZA MOTTA VIEIRA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0012184-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012184-9)** - ELAINE CRISTINA NASCIMENTO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0012221-27.2008.403.6107 (2008.61.07.012221-0)** - MARA FRANCISCA FINATI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0012257-69.2008.403.6107 (2008.61.07.012257-0)** - INES DA COSTA VERONEZE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0012300-06.2008.403.6107 (2008.61.07.012300-7)** - JOAO DONIZETI ARVOLEIA(SP257654 - GRACIELLE

RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0012416-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012416-4)** - VALTE DO NASCIMENTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 56: defiro conforme requerido pela parte autora, por 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0012449-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012449-8)** - NILZA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0012466-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012466-8)** - ROQUE PALACIO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0012625-78.2008.403.6107 (2008.61.07.012625-2)** - ELIANE NEGRAO PERUZZI(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0012626-63.2008.403.6107 (2008.61.07.012626-4)** - TAKAO NIIZU(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0012640-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012640-9)** - LEONILDO DAMETO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0012669-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012669-0)** - INGRID TIETZ BRAGA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0012687-21.2008.403.6107 (2008.61.07.012687-2)** - ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO X ROBERTA CORAZZA NASCIMENTO X DANIEL CORAZZA NASCIMENTO X TAYS MARTA FERRARI X ELY CRISTINA FERRARI X GUILHERME FERRARI CARPEJANI X FABIO FERRARI CARPEJANI X WAGNER ROGERIO GOBBI PEREIRA X OSVALDO ALVES DA SILVA X IRACEMA BARBOSA DE SOUSA X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X MARIA HELENA EVANGELISTA ROMARIZ X MARIA TERUKO KAMASHIMA X MARGARITA CAMPOS DE ANDRES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO



FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.315: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 30 dias. Publique-se.

**0000081-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000081-9)** - CINTIA LUMIKO HAMAMOTO KANZAWA X GINA HITOMI HAMAMOTO USHIZIMA X SOLANGE SATOMI HAMAMOTO(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 86/87: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 60 dias. Publique-se.

**0000084-76.2009.403.6107 (2009.61.07.000084-4)** - LUZINETE SILVEIRA RIBEIRO X AMALIA FERNANDES SILVEIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES SILVEIRA(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0000493-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000493-0)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PELARIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0000494-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000494-1)** - APARECIDO MESSIAS DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0000925-71.2009.403.6107 (2009.61.07.000925-2)** - JOAO WILSON BUENO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0000949-02.2009.403.6107 (2009.61.07.000949-5)** - ZILDA VERIDIANO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0001120-56.2009.403.6107 (2009.61.07.001120-9)** - EVA BEATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 66: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 30 dias. Publique-se.

**0001258-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001258-5)** - WANIA PONTES BRANCO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0001952-89.2009.403.6107 (2009.61.07.001952-0)** - ELZI DE OLIVEIRA MILANI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para

Execução de Sentença.Publique-se.

**0002408-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002408-3)** - LIGIA MICHELETTO(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0002499-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002499-0)** - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0002685-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002685-7)** - APARECIDA VARDERES VIOTO DE FREITAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0003006-90.2009.403.6107 (2009.61.07.003006-0)** - JOSE CARLOS AGNELLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0004982-35.2009.403.6107 (2009.61.07.004982-1)** - MARIA DE FATIMA GILBERTI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0005150-37.2009.403.6107 (2009.61.07.005150-5)** - CLEUNICE RAMIRO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0005212-77.2009.403.6107 (2009.61.07.005212-1)** - VICENTE LUIZ MOREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0005231-83.2009.403.6107 (2009.61.07.005231-5)** - JOSE ROSA PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0005835-44.2009.403.6107 (2009.61.07.005835-4)** - LUIS CARLOS ROSIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

**0005864-94.2009.403.6107 (2009.61.07.005864-0)** - JOAO AUGUSTO NUNES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS

REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

**0006309-15.2009.403.6107 (2009.61.07.006309-0)** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Declaro suspenso o andamento da ação, tendo em vista a notícia de óbito do autor veiculada às fls. 82/91. 2- Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Havendo herdeiro(a) habilitado(a), retornem os autos conclusos. Sendo negativa a certidão, procedam os herdeiros a necessária habilitação, na forma da lei civil. 3- Publique-se.

**0000421-31.2010.403.6107 (2010.61.07.000421-9)** - MARIA OLIMPIA ANTONIO(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da autora a regularizar a situação junto à AJG, tendo em vista a certidão de fl. 131. Após, solicite-se seu pagamento, conforme determinado à fl. 100. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0000913-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000913-8)** - VICENTE LUIZ GALLI(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0000982-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000982-5)** - NEUZA APARECIDA BUONO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0001149-72.2010.403.6107 (2010.61.07.001149-2)** - SONIA MARILZA BUCALON CAPEL(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0001625-13.2010.403.6107** - EDIVALDO RODRIGUES COUTINHO X MARIA ISABEL ALVES COUTINHO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado do autor a regularizar a situação junto à AJG, tendo em vista a certidão de fl. 102. Após, solicite-se seu pagamento, conforme determinado à fl. 100. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0002295-51.2010.403.6107** - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

1 - Fls. 553/555: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os auttls ao SEDI para substituição do polo passivo pela União Federal. 2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Desentranhem-se as notas fiscais, e devolvam-nas ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 3 - Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 582: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002825-55.2010.403.6107** - ROBERTO RIGAMONTI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 -

EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/49: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

**0003270-73.2010.403.6107** - ODECIO ANTONIO DOS SANTOS(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0005178-68.2010.403.6107** - COLUMBUS COMERCIO E SERVICOS LTDA X KOGA & MORIZONO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1- Intimem-se os autores a emendarem a petição inicial, requerendo a citação dos réus, nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC, no prazo de dez dias.2- Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados aos autos.3- Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a MP 509, de 13/10/2010.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007622-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007622-7)** - EVANIR GABAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0009405-43.2006.403.6107 (2006.61.07.009405-9)** - LIDIA GALIANI BORASCHI MOLINA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão de fls. 134/136, movida por LIDIA GALIANI BORASCHI MOLINA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes ao seu crédito.A CEF manifestou-se às fls. 143/144, apresentou cálculos (fls. 145/148) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 149).A parte autora concordou com o depósito (fl. 152). É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 149 em favor da parte autora.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004804-57.2007.403.6107 (2007.61.07.004804-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DAIANE PEREIRA LOPES(SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS)

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001719-44.1999.403.6107 (1999.61.07.001719-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801978-79.1994.403.6107 (94.0801978-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 115/116 e certidão de fl. 118 aos autos da execução nº 94.0801978-4.Requeira a parte vencedora (Embargado), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Dê-se vista à exequente sobre as fls. 377/384, para que se manifeste requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No mesmo prazo, apresente o valor da dívida atualizado.Publique-se.

**0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 570/605, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004664-67.2000.403.6107 (2000.61.07.004664-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FLAVIO ROBERTO BARBON ARACATUBA - ME X FLAVIO ROBERTO BARBON(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X LUIZ BARBON

Fls.246/247: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0000565-49.2003.403.6107 (2003.61.07.000565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON TAKAHASHI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 122, em dez dias.Publique-se.

**0007260-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007260-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALTER AUGUSTO LOPES X ARNALDO ANTONIO DE CASTILHO FILHO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada da CP de fls. 56/68, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0008829-21.2004.403.6107 (2004.61.07.008829-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DO PRADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 309 verso, em dez dias.Publique-se.

**0000256-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000256-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA X JOAO PEDRO BARONI - ESPOLIO X RITA DE CASSIA COELHO BARONI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 50 verso, em dez dias.Publique-se.

**0012640-81.2007.403.6107 (2007.61.07.012640-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP158934E - JULIANA SPINELLI) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY

Intime-se novamente a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, apresentando o valor do débito atualizado.Publique-se.

**0005462-47.2008.403.6107 (2008.61.07.005462-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA

1- Consulte a Secretaria o endereço atualizado dos executados no site da Delegacia da Receita Federal. Sendo diverso dos autos, cite-se, expedindo-se o necessário.2- Em caso negativo, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl.40, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 46: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o teor do despacho de fls. 41, item 2.

**0001903-14.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO ME X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada do mandado de fls. 33/37, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005215-66.2008.403.6107 (2008.61.07.005215-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012133-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO GONCALVES(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 54/57 e 59 aos autos principais.Após, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.Publique-se

**0003839-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000839-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000839-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X ANGELO RODRIGUES DE AMORIM(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)  
Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Impugnação à Concessão da Justiça Gratuita, na qual a requerente UNIÃO FEDERAL visa revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida nos autos nº 2010.61.07.000839-0. Sustenta a impugnante que o impugnado não é pobre na acepção jurídica do termo, muito menos lhe carece condições de arcar com as custas do processo em prejuízo de seu sustento e de sua família, já que auferir rendimentos superiores a quatro salários mínimos, além de possuir patrimônio declarado à Receita Federal de R\$ 205.317,57. Juntou documentos (fls. 06/09). Intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 11/v). É o relatório do necessário.DECIDO. A parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser ilidida por prova em contrário.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.Ocorre que a União Federal comprovou que a parte requerida - autor nos autos em apenso - possui patrimônio declarado de R\$ 205.317,57 (fl. 08).Além do mais, ainda conforme a Declaração de Bens (fl. 07), é possível verificar que o impugnado auferir rendimentos do INSS (R\$ 2.589,94 em janeiro/2011 - CNIS anexo) e da Fundação CESP, referente ao plano de previdência privada (R\$ 2.196,01 em junho/2009 - fl. 22 dos autos principais). Tudo a demonstrar o não comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais.Desse modo, acolho a presente impugnação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando o benefício concedido nos autos apensos.Intime-se o requerido a fim de que recolha as custas processuais do Processo nº 2010.61.07.000839-0, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I. e C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0004224-22.2010.403.6107 (2007.61.07.006021-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-38.2007.403.6107 (2007.61.07.006021-2)) HELENA OKUDA WATANABE(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls. 195/200 e 201/220, no prazo de dez dias.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006225-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006225-7)** - ANGELINA ORIDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA(SP089939 - THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELINA ORIDES POLTRONIERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

#### **Expediente Nº 2957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047835-63.1999.403.0399 (1999.03.99.047835-4)** - FABIANO JUNIO FERRO X FIDELCINO GRACINO X FLAVIO ALVES PRADO X FLAVIO BIONDI X FLORIANO EUGENIO MARINHO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Aguarde-se o julgamento final do agravo interposto.Após, imediatamente conclusos.Publique-se.

**0001001-37.2005.403.6107 (2005.61.07.001001-7)** - CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO X RUI CARLOS MARTINS ZORZETO X CORNELIO GOTTARDI X NEUSA CARDOSO GOTTARDI(SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Desnecessário o cumprimento de fl. 1038, tendo em vista o recolhimento integral das custas judiciais, conforme guia juntada à fl. 420. Recebo o recurso da parte autora de fls. 1024/1035 em seus regulares efeitos. Vista ao INCRA e ao MPF para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0009211-72.2008.403.6107 (2008.61.07.009211-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2004.403.6107 (2004.61.07.001104-2)) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS

LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP142518E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

1- Defiro a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas pela parte autora às fls. 563/565: Aécio Santana Piauí, Sidnei Vogel, Nelson da Costa Nakamura, Gilberto Barbosa, Valter Vicente, Lourivaldo R. da Mata, Marcelo Dantas e os denominados Integrantes do Movimento Acampamento Macaé. Ao SEDI para regularização.2- Expeça-se edital de citação, com o prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 232 e 233, ambos do CPC. O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial. Deverá, também, o mesmo, ser retirado por advogado da parte autora para publicação em jornal local, pelo menos duas vezes. Publique-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001742-04.2010.403.6107** - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2939**

#### **USUCAPIAO**

**0004466-78.2010.403.6107** - CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X GREMIO ESPORTIVO POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Aceito a conclusão, despachando a de fl. 622 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Fls. 624/625, 627/628 e 629/633: anote-se. Recolha o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para manifestação, sobretudo acerca do decísum de fls. 608/610. Publique-se. Intime-se a União Federal, no endereço supra, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 757/2010, à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075679-85.1999.403.0399 (1999.03.99.075679-2)** - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO NEGRAO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 5 dias, atentando para as guias de depósitos de fls. 302 e 360. Int.

**0108360-11.1999.403.0399 (1999.03.99.108360-4)** - VALDECIR BRUNO X SAULO BRAULINO DE MELO X BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA LUIZA DOS SANTOS PARO X CLEONICE DE OLIVEIRA ATHAYDE X EMILIA VITORIA REZENDE X MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS X MARILENE APARECIDA GONCALVES PINTO X LOURDES DOS SANTOS LACERDA X IVONETE DE FATIMA RAMOS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 344/346: acolho o pedido e reconsidero a determinação constante de fl. 341 para recolhimento de custas. Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto à impugnação à execução apresentada pela ré. Int.

**0008365-31.2003.403.6107 (2003.61.07.008365-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-72.2003.403.6107 (2003.61.07.006183-1)) JAIME SANGALLI X APARECIDA MARIA PAULINO DA

SILVA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008400-20.2005.403.6107 (2005.61.07.008400-1)** - VINCENZINA SIMONUCCI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do despacho de fl. 193, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009291-41.2005.403.6107 (2005.61.07.009291-5)** - JOSE PEREIRA PORTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do despacho de fl. 203, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009720-08.2005.403.6107 (2005.61.07.009720-2)** - SILVANO COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 117, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000412-40.2008.403.6107 (2008.61.07.000412-2)** - OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004827-66.2008.403.6107 (2008.61.07.004827-7)** - KLAUBER BRAGA CASTELLI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. As preliminares elencadas na peça contestatória serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0005348-11.2008.403.6107 (2008.61.07.005348-0)** - NATALINO DE SOUZA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 85: defiro. Oficie-se ao SERASA, com prazo de 15 dias, nos termos requeridos. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Quando em termos, voltem conclusos. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

**0008197-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008197-9)** - DANIELA BENAVENTE PACHIONI SOUZA(SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 180: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. As preliminares elencadas na peça contestatória serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9)** - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o caráter dos documentos juntados na peça contestatória, decreto o SIGILO dos autos, não dos atos processuais, ou seja, o processo somente poderá ser manuseado



pelas partes e/ou seus procuradores e os serventúrios deste juízo. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0012357-24.2008.403.6107 (2008.61.07.012357-3)** - MARIA LUIZA SIMINIO FERNANDES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias. Em seguida, venham conclusos. Int.

**0012359-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012359-7)** - MARIA DE LOURDES VENTURA DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias. Em seguida, venham conclusos. Int.

**0012362-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012362-7)** - LOURIVAL LINO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias. Em seguida, venham conclusos. Int.

**0012363-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012363-9)** - JULIA PIANTA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias. Em seguida, venham conclusos. Int.

**0012364-16.2008.403.6107 (2008.61.07.012364-0)** - MANOEL PEREIRA RAMOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias. Em seguida, venham conclusos. Int.

**0012381-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012381-0)** - IRACI GONCALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias. Em seguida, venham conclusos. Int.

**0012453-39.2008.403.6107 (2008.61.07.012453-0)** - DEISE GANEPHA GOES X EPONINA CANEPA DE GOES(SP057402 - DEISE CANEPA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Converter o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012683-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012683-5)** - OSVALDO SACCO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias. Em seguida, venham conclusos. Int.

**0012685-51.2008.403.6107 (2008.61.07.012685-9)** - WALDEMAR SOEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados

pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias.Em seguida, venham conclusos.Int.

**000005-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000005-4)** - DEBORA TERESINHA RODRIGUES MARTINS(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

**000119-71.2009.403.6107 (2009.61.07.001119-2)** - TERUKO IVAE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias.Em seguida, venham conclusos.Int.

**0002269-87.2009.403.6107 (2009.61.07.002269-4)** - WAGNER ROBERTO PEDROSA X CELIA TEREZINHA MANTOVAN PEDROSA(SP269577 - MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002952-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002952-4)** - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0003774-16.2009.403.6107 (2009.61.07.003774-0)** - ENKASA MOTEL LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das preliminares elencadas na(s) peça(s) contestatória(s).Int.

**0003781-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003781-8)** - JOAO SIMAO ALVES DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré após a contestação. Prazo: 5 dias.Em seguida, venham conclusos.Int.

**0004872-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004872-5)** - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0007833-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007833-0)** - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0007835-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007835-3) - HOMERO AMADOR GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5) - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0000840-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000840-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a União Federal. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0002884-43.2010.403.6107 - ALBERTO CEZAR DUPAS X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Em virtude da conexão existente entre esta ação e a ordinária nº 0002659-23.2010.403.6107, em trâmite por este Juízo e que possui a mesma causa de pedir, determino a reunião dos processos, apensando-se, com a finalidade de se evitar julgamentos conflitantes.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, retificando-o, se o caso, e recolhendo, ainda, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial:1- comprove o autor sua condição de empregador rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial, e2- retifique o polo passivo considerando a ilegitimidade do INSS para responder por ações que versem sobre o FUNRURAL.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABRICE & FABRICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário (Capital de Giro), para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros capitalizados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade, a partir das operações decorrentes do(s) Contrato(s) nº 24.0574.606.0000075-80.Pede antecipação da tutela para que CEF se abstenha de promover qualquer medida judicial ou administrativa contra a parte autora em relação à conta bancária em questão, inclusive protestos de títulos, e que o seu nome e dos garantidores não sejam incluídos nos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA e outros). Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora e dos garantidores do contrato nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a

ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de anatocismo ou descumprimento contratual pela parte ré. Nas planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos, não se verifica ictu oculi, o excesso de cobrança alegado. A princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir efeitos. De outra banda, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004) CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0004166-19.2010.403.6107** - ODOCIA CELOTO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- apresente cópia autenticada de seu CPF e de seu documento de identidade - RG, e 2- atribua valor à causa. Em igual prazo, esclareça se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como proceda à autenticação de fls. 13/22, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Desejando os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficam deferidos nos termos da Lei nº 1.060/50, ficando, outrossim, recebida a petição como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0004167-04.2010.403.6107** - ANTONIO CARLOS FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- apresente cópia autenticada de seu CPF e de seu documento de identidade - RG, e 2- atribua valor à causa. Em igual prazo, esclareça se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como proceda à autenticação de fls. 13/25, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Desejando os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficam deferidos nos termos da Lei nº 1.060/50, ficando, outrossim, recebida a petição como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0005642-92.2010.403.6107** - DORIVALDO DE ALMEIDA COELHO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORIVALDO DE ALMEIDA COELHO ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

NB-42/140.206.475.2, para retroagir a DER (sic) a contar de 28/06/2006, cumulada com averbação de tempo de serviço prestado às Forças Armadas, computo de Tempo de Atividade Insalubre e correção dos salários de contribuição pelo INPC. Pede liminar para a revisão imediata do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB-42/140.206.475.2, para retroagir a DER (sic) a contar de 28/06/2006. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão de liminar. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0005643-77.2010.403.6107** - REGINA DE FATIMA GARCIA LEAL(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA DE FÁTIMA GARCIA LEAL ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB-42/143.381.656-0, para retroagir a DER (sic) a contar de 03/07/2007, cumulada com o computo de Tempo de Atividade Insalubre e correção dos salários de contribuição pelo INPC. Pede liminar para a revisão imediata do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB-42/143.381.656-0, para retroagir a DER (sic) a contar de 03/07/2007. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão de liminar. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0005691-36.2010.403.6107** - JUCIE GOMES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUCIE GOMES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor da RMI - Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Invalidez - NB-32/116.183.166-2. Para tanto, afirma que a Aposentadoria por Invalidez foi concedida sem que o INSS considerasse o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que foi precedida do benefício previdenciário de Auxílio-Doença nº 31/111.854.737-0. Pede antecipação da tutela para a revisão imediata do valor da RMI - Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Invalidez - NB-32/116.183.166-2. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006151-96.2005.403.6107 (2005.61.07.006151-7)** - MARIA REGINA FLORINDO X WILSON JOSE CARAVANTE - MENOR (MARIA REGINA FLORINDO)(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001070-93.2010.403.6107 (2010.61.07.001070-0)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Int.

**0001232-88.2010.403.6107** - MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004103-91.2010.403.6107 (2009.61.07.008600-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-85.2009.403.6107 (2009.61.07.008600-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa. Efetivada a diligência, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0004104-76.2010.403.6107 (2009.61.07.008590-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-41.2009.403.6107 (2009.61.07.008590-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa. Efetivada a diligência, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0004105-61.2010.403.6107 (2009.61.07.008598-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008598-18.2009.403.6107 (2009.61.07.008598-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa. Efetivada a diligência, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

## **Expediente Nº 2944**

### **ACAO PENAL**

**0009978-52.2004.403.6107 (2004.61.07.009978-4)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP292970 - ANA SILVIA FERRAZ HOMEM XAVIER OROSZ)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 289/2011-rbhIPL Nº 16-097/2004-DPF/ARU/SP Despachei nesta data em razão de acúmulo de trabalho. Fls. 515, 516 e 522/523: Nada a decidir ante a prolação da r. sentença de fls. 501/502. Fls. 518/520: Anote-se. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, para ciência dos termos da r. sentença supra, servindo cópia deste despacho como ofício nº 289/2011-rbh. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

**0010961-12.2008.403.6107 (2008.61.07.010961-8)** - JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAIISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas apresentadas pela defesa às fls. 371/373. Caso as testemunhas encontrem-se em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, fica desde já determinada a remessa da deprecata ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, a este Juízo. Publique-se. Notifique-se o MPF. Em 22/02/2011, foi expedida a carta precatória nº 49/2011 para oitiva das testemunhas Franklin da Silva Brito e José Roberto de Oliveira, em Birigui/SP, e a carta precatória nº 50/2011, para oitiva da testemunha Maria Regina Finotti Peregrina dos Santos, em São Paulo/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3311**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000455-76.2005.403.6108 (2005.61.08.000455-5)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

## **MONITORIA**

**0007580-66.2003.403.6108 (2003.61.08.007580-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X PAULO ROBERTO DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012821-21.2003.403.6108 (2003.61.08.012821-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVONETE CANDIDO ARANTES

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0012825-58.2003.403.6108 (2003.61.08.012825-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJALMA LUCIANO PEZZOLATO X DENISE SOLANGE MUNIZ PEZZOLATO

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora, à fl. 123/124, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o requerido Dejalma Luciano Pezzolato, embora citado (fl. 66), não constituiu procurador nos autos, e a requerida Denise Solange Muniz Pezzolato não chegou a ser citada.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópias autenticadas. Custas, ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001199-08.2004.403.6108 (2004.61.08.001199-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KELSON LUIZ JERONIMO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN)

Ante o noticiado às fls. 107/110, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0001237-20.2004.403.6108 (2004.61.08.001237-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO HARUO MIAHIRA X CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002784-95.2004.403.6108 (2004.61.08.002784-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO GIMENEZ

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, no prazo de dez dias. Após, expeça-se a precatória junto à Comarca de Lins/SP para a realização de leilão dos bens penhorados à fl. 125, com a conseqüente alienação pública.Instrua-se a deprecata com cópias de fls. 125, 129, 141 e do presente provimento.Int.

**0000038-26.2005.403.6108 (2005.61.08.000038-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEMA COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Nos termos do art. 511, 2º, do CPC, recolha a ré/recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor do preparo, sob pena de deserção.Com o cumprimento da determinação supra, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/recorrida para ciência da sentença proferida e, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002142-88.2005.403.6108 (2005.61.08.002142-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATHEUS ALEKSANDER DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0012628-98.2006.403.6108 (2006.61.08.012628-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. Recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, para expedição da precatória.

**0012671-35.2006.403.6108 (2006.61.08.012671-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0005542-42.2007.403.6108 (2007.61.08.005542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROSANO CASALI X WANDERLEY GOMES DA FONSECA X SILVERIA APARECIDA LEITE MONTEIRO

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s Rosano Casali por precatória, nos endereços de fl. 49, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 13.270,96) atualizado até junho de 2007. Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0008371-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008371-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO

Sobre o documento de fl. 40, providencie o patrono da parte autora (CEF), a procuração/substabelecimento com poderes expressamente descritos, a fim de que possa receber/levantar os valores depositados na conta dos depósitos judiciais das fls. 72, 74, 76, 79 e 82.

**0000592-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000592-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON JOSE SILVA X ANTONIO DANIEL STOPA

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fls. 57/63), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos administrativamente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

**0000789-08.2008.403.6108 (2008.61.08.000789-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR JACON DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA COELHO JACON - ESPOLIO X HELOISA DA SILVA COELHO JACON GEBARA

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 163), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P. R. I.

**0003496-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003496-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINCOLN LOPES GARRIDO X RUTH PIRONE LOPES GARRIDO X SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s réu/executado(a)s pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 15.025,22) atualizado até novembro de 2010. Caso o(a)s réu/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Parte final do despacho proferido à fl. 122: Fls. 123/128: ... Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos requeridos.

**0005792-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005792-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL



DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE PIERAZO BENEDITO X EUNICE JULIA NUNES(SP169766 - ALEXANDRA DE GODÓI PASQUALINOTTO)

Intime-se a parte ré a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 99/117, notadamente quanto à necessidade de renúncia a eventuais honorários advocatícios para a extinção do processo.Fica a parte ré ciente de que a ausência de manifestação será considerada aquiescência com o pleito formulado pela CEF, inclusive quanto à renúncia a honorários.

**0005795-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de MARIANA MINOSSI e THEREZINHA MINOSSI ZAINA, buscando assegurar a satisfação de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES.Citada (fl. 62), a requerida THEREZINHA MINOSSI ZAINA ofertou embargos no qual suscitou a total improcedência do pedido postulado na inicial pela autora; de sua vez, a requerida MARIANA MINOSSI ficou-se inerte.A CEF impugnou os embargos (fls. 87/98).É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.A preliminar de cerceamento de defesa formulada pela CEF não merece ser acolhida. Com a oposição de embargos, o procedimento monitório converte-se em procedimento ordinário, consoante o disposto no art. 1102-C, 2.º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa (contestação) a impugnação deve ser apresentada no prazo para réplica, ou seja 10 (dez) dias. De qualquer forma, não houve comprovação de prejuízo, tendo a CEF apresentado defesa nos autos.Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia aduzida pela CEF. Como visto, os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclama a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil.Por fim, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF.Preliminar incompetência do Juízo (fl. 89)Passo, pois, a analisar o mérito da demanda. Entendo que a defesa oposta não reúne condições de ser amparada. Em momento algum a parte embargante aventou a ocorrência de vícios de consentimento a afastar a exigibilidade do cumprimento do negócio celebrado.Até prova em contrário, que não foi produzida, o contrato de financiamento estudantil questionado é válido e eficaz. Não restou evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51 do Código de Defesa do Consumidor).Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação em favor dos requeridos.Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato.No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa de juros efetiva prevista no contrato é de 9% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.Dessa forma, as alegações relativas à capitalização mensal e utilização da tabela Price não merecem ser acolhidas, mesmo porque não há qualquer indicação da parte embargante de que o limite de 9% ao ano não tenha sido observado pela CEF.De fato a petição dos embargos não está acompanhada de qualquer demonstrativo da ocorrência de capitalização irregular, nem de que a taxa mensal tenha superado o índice de 0,720732% estipulado no contrato (fl. 11). Assim, à mingua de comprovação de inobservância do limite anual de 9% de juros efetivos, fixado no contrato, a capitalização dos juros em período inferior ao anual não caracteriza afronta a legalidade. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (TRF da 4ª Região - AC 2007.71.04.004251-0 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - j. 30/04/2008 - D.E. 12/05/2008)De outro giro,

não há qualquer irregularidade na fixação da taxa de juros em 9% ao ano, haja vista o disposto no art. 5.º, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.865-7/1999, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertidas na Lei n.º 10.260/2001, bem como nas Resoluções 2.647/99 e 4.415/2006 do Conselho Monetário Nacional. De fato, as cláusulas do contrato firmado entre as partes apenas refletiram a disciplina legal estabelecida para as operações de financiamento estudantil (FIES). É nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 4ª conforme demonstra a seguinte ementa: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF da 4.ª Região - AC 2007.71.04.000742-9 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. 11/12/2007 - D.E. 09/01/2008) Ademais, sobre o assunto já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não houve demonstração de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado a CEF em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Assim, não há mácula na forma de amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não merecendo ser amparada a pretensão, merecendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário, por certo, equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por MARIANA MINOSSI e THEREZINHA MINOSSI ZAINA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF.P.R.I.

**0006006-32.2008.403.6108 (2008.61.08.006006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAM RICARDO MARCIOLLI X APARECIDA SEBASTIANA MARCIOLLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)**  
Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, arquivem-se os autos.

**0009741-73.2008.403.6108 (2008.61.08.009741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002161-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002161-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SPO INTER - SERVICOS DE TELEFONIA LTDA X JAMIL DAVID HUSHI X LUCIA HELENA QUINTANILHA HUSHI(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)**  
Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/recorrida para ciência da sentença proferida e, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0005434-42.2009.403.6108 (2009.61.08.005434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO AMADO X CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)**  
Despacho de fl. 68, parte final:... Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos requeridos.

**0005553-03.2009.403.6108 (2009.61.08.005553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL**

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSELI MARA NOVELLI  
Ante o noticiado à fl. 42, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custo e honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente (fl. 43). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0008751-48.2009.403.6108 (2009.61.08.008751-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALEXANDRE JUNIOR  
Fl. 47: Manifeste-se a autora.

**0000451-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000451-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZOYA MARISSOL DA SILVA  
Fl. 54 (certidão): Manifeste-se a autora.

**0001937-83.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA CRISTINA NUNES GLOOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)  
Fl. 36: Manifeste-se a autora.

**0003322-66.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO  
Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0003439-57.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)  
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0004095-14.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0004208-65.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES(SP213466 - NORTON BASILIO)  
Fl. 25: Defiro a gratuidade à ré. Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004295-21.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON CARLOS MORENO  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0004443-32.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ GOMES(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)  
Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004444-17.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLON MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES)  
Fls. 83 e 92: Defiro a gratuidade aos réus. Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005107-63.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO ARCANGELO BONINI

Ante o noticiado à fl. 21, reputo havida a perda de interesse superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006402-38.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DO NASCIMENTO  
Aguarde-se manifestação da autora no arquivo de forma sobrestada.

**0006535-80.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CILENE MARIA CAVALINI

Vistos. Em razão do quanto noticiado a fl. 24, reputo caracterizada a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006600-75.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO PACCOLA LANGONI

Ante o noticiado às fls. 24/25, reputo havida a perda de interesse superveniente no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0007428-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO)

Fl. 37: Defiro a gratuidade à ré. Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007687-66.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO CAMARGO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007688-51.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIEZER PEREIRA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007934-47.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE DA SILVA  
Diante da certidão de fls. 27, intime-se a CEF a informar o endereço atual do réu, a fim de viabilizar a realização da citação. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0009015-31.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAMIL SHAYEB X SUHAD LOTAIF SHAYEB X EMIL SHAYEB X UMAIA LOTAIF SHAYEB X JALIL SHAYEB PARTICIPACOES LTDA X SAMIR SHAYEB X NANCY RODRIGUES SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Fl. 395 (contestação): Manifeste-se a autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003087-36.2009.403.6108 (2009.61.08.003087-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-10.2000.403.6108 (2000.61.08.008567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Parte final do despacho proferida à fl. 07: Cálculo do contador de fl. 09: ... dê-se vista às partes e, em seguida, à conclusão para sentença.

**000010-48.2011.403.6108 (1999.61.08.004009-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ORLANDO BONELE FERRAZ(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Apensem-se estes autos aos de nº 199961080040090.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal,apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010292-82.2010.403.6108 (2008.61.08.005798-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005798-6)) LUCIANE CRISTINA RITA X MARLON BORBA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais.Intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009042-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009042-8)** - LAURENTINO HENRIQUES PAULO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Despacho proferido à fl. 51: Manifeste-se o autor.

**0002710-31.2010.403.6108** - ELAINE NUNES SOARES TEODORO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 50: Manifeste-se a autora.

**0000054-67.2011.403.6108** - AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

AUTO POSTO E CONVENIÊNCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA. EPP propôs a presente medida cautelar em face de ANP AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, com o escopo de assegurar a exibição de relação de autuações feitas em face da empresa POSTO DE GASOLINA MODELO. Indeferida a pleiteada liminar (fls. 90/91), a autora apresentou o pedido anexado às fls. 94/103, com o qual trouxe aos autos documentos novos, requerendo a reconsideração da r. decisão indeferitória da liminar.Feito este breve relatório, decido.Força a analisar todo o até aqui processado em razão do pedido de reconsideração deduzido às fls. 94/103, concluo como de todo impossibilitado o prosseguimento desta ação, em vista dos expressos termos do art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil.Com efeito, através da presente a autora busca assegurar a exibição de documentos que não lhe são próprios ou comuns, e que não estão em poder da requerida na qualidade de inventariante, testamente, depositária ou administradora.Vale registrar, a postulante visa obter documentos relativos a autuações levadas a efeito pela Agência Nacional de Petróleo em desfavor da empresa POSTO DE GASOLINA MODELO, antiga ocupante da área onde na atualidade funciona o estabelecimento comercial da requerente.Anoto que referidas autuações foram realizadas em período anterior ao início das atividades da postulante no local (Av. Rodrigues Alves, 13-12, Bauru-SP), não se tratando, pois, de documentos próprios ou comuns (art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil).Emerge patente, assim, a ausência de pressuposto indispensável de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo inscrito no inciso II, do art. 844, do Código de Processo Civil.Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes AUTO POSTO E CONVENIÊNCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA. EPP e ANP AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. Custas pela postulante. Indevidos honorários, posto não integralizado o pólo passivo. P.R.I. Solicite-se a devolução da deprecata expedida para citação da ANP independentemente de cumprimento.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001901-17.2005.403.6108 (2005.61.08.001901-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX LUCIANO DE CARVALHO

Ao certificar que decorreu o prazo de 48 horas, nos termos do art. 872, CPC (fl. 22), acerca da interrupção do prazo prescricional, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional.Assim, não é possível extinguir a ação conforme formulado (fl. 25), tendo em vista tratar-se de protesto. Diante disso, intime-se a CEF a retirar o feito em secretaria, no prazo de

cinco dias. No silêncio, retorne ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001682-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE VICTORIO DOTA NETO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP028266 - MILTON DOTA)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fl. 70), determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

**0008953-88.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISA LIANDRO MUNIZ

Ante o noticiado às fls. 30/31, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006285-81.2009.403.6108 (2009.61.08.006285-8)** - FERNANDO SOARES DE MOURA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação do pagamento no valor de R\$ 2.559,02 efetivado em 12/08/2010 (fl. 86), em favor do requerente, deixo de apreciar a petição de fls. 84/85. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002738-96.2010.403.6108** - NATALIA REGINA GALIANI DA SILVA X RAPHAEL HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A princípio os valores depositados em conta fundiária pertencem ao respectivo titular. Na hipótese dos autos houve bloqueio de valores depositados na conta de FGTS de CLAUDEMIR NUNES DA SILVA em razão de indicação pela ex-empregadora de necessidade de retenção de alimentos. A petição inicial, entretanto, não foi instruída com nenhum documento que comprove a existência de determinação judicial de incidência dos alimentos sobre valores fundiários. O ofício de fl. 15 somente faz referência a rendimentos líquidos mensais e 13.º salário. Assim, intimem-se os requerentes a fim de que tragam aos autos cópia da sentença/acórdão que fixou os alimentos. Int.

**0006038-66.2010.403.6108** - APARECIDA NOVAES BATISTA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela requerente às fls. 58/59 posto tratar-se de diligência que incumbe à própria postulante, somente sendo cabível intervenção deste juízo na hipótese de comprovação de que a parte não pode obter diretamente as informações e documentos necessários à comprovação de suas afirmações. Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que comprove que os valores depositados em sua conta fundiária após o encerramento de contrato de trabalho indicado pela CEF referem-se a contribuições não depositadas pela empregadora nas épocas próprias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006942-33.2003.403.6108 (2003.61.08.006942-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELI RAMOS SOARES X EROINA DE OLIVEIRA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

F. 150/152: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

**0000768-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000768-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-57.2004.403.6108 (2004.61.08.004248-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS AKYO MATSUZAKI(SP169851 - GIULIANO TRAVAIN)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 40.546,94) atualizado até novembro de 2010. Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000975-70.2004.403.6108 (2004.61.08.000975-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO GIRARDI DIAS(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da

sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0008472-72.2003.403.6108 (2003.61.08.008472-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300293-35.1998.403.6108 (98.1300293-0)) JOSE DAGOBERTO PALMA JUNIOR(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 3339**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301398-52.1995.403.6108 (95.1301398-7)** - HILTON CANOVA(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP165512 - TONY EVERSON SIMÃO CARMONA)

Em cinco dias requeira(m) o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

**1302916-77.1995.403.6108 (95.1302916-6)** - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO DA SILVA X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDICTO DE CAMPOS PENTEADO X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO FACIN X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOURDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSA X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO DOS SANTOS X EMIDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1303197-96.1996.403.6108 (96.1303197-9)** - OPHELIA ANTONIA MANFRIM ARTIOLI X ANTONIO FERNANDO ARTIOLI X REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE X MARTA MARIA ARTIOLI PINHEIRO X ALCIDIO ARTIOLI X ALFREDO EPIFANIO SILVA X ROSANE CECCOTTO DA CUNHA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1301724-07.1998.403.6108 (98.1301724-4)** - CECILIA ALVES BONSI X ECIO BONSI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 218: diante do informado pela parte autora, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Dê-se ciência.

**0001964-52.1999.403.6108 (1999.61.08.001964-7)** - ALCIDES VALLE X ALFEU MANDALITI X ALVARO ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO X ALVINO GOMES PALMEIRA X AMERICO FABIANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em cinco dias requeira(m) o quê de direito.No silêncio, arquivo.

**0009990-05.2000.403.6108 (2000.61.08.009990-8)** - SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LTDA X M M KUNINARI LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

(...)Expeça-se mandado de penhora do montante transferido, nomeando-se o gerente da mencionada agência como

depositário e intime-se a parte executada, inclusive quanto ao prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Havendo impugnação, voltem os autos conclusos. Na falta, intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se.

**0004597-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004597-0)** - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) Intimem-se os réus SEBRAE e APEX para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do depósito complementar de pagamento de honorários.Após, à conclusão imediata.

**0008906-61.2003.403.6108 (2003.61.08.008906-0)** - JOVELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pedido de fl. 144, verso: -Defiro, conforme requerido.Expeça-se, nos termos da lei, intimando-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levnatamento com maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.Outrossim, junte-se o substabelecimento em nome do Dr. Luiz Freire Filho, OAB 67.259/SP, em nome de quem deve(m) ser expedido(s) alvarás supramencionados.Após retorno dos ofícios da CEF, referentes ao levantamento dos valores depositados, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.Informação de fl. 147:-Documento de fl. 146:-Providencie, o patrono Luiz Freire Filho, OAB 067.259, substabelecimento em que conste, expressamente, poderes para receber e dar quitação, afim de cumprir a determinação de fl. 145.

**0012494-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012494-1)** - JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do certificado à fl. 166, considerando o fato de na ação autônoma de embargos à execução não terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária, razão assiste ao INSS nos pleitos deduzidos às fls. 143/144 e 163/164 que, inclusive, possuem amparo na jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, como se verifica da ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO INSS NO PROCESSO PRINCIPAL - AUTOR, BENEFICIARIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONDENADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE NO CASO. - Detentor de crédito de valor considerável, ainda que sujeito a recebimento por precatório, resta possível ao embargado responder pelos honorários dos embargos, sendo possível a compensação dos créditos entre o segurado e o INSS, por ocasião do depósito. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 326070 - 2008.03.00.004838-8, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 04.10.2010, p. 1987). Pelo exposto, defiro o requerido pelo INSS às fls. 143/144 e 163/164, determinando a compensação de créditos para expedição do requisitório. Dê-se ciência.DESPACHO DE FL. 167:Em tempo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o abatimento dos honorários de sucumbência, como antes determinado. Com o retorno, requisite-se o pagamento.

**0004663-69.2006.403.6108 (2006.61.08.004663-3)** - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:-(...) intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005712-48.2006.403.6108 (2006.61.08.005712-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-63.2006.403.6108 (2006.61.08.005711-4)) ANA LUCIA DA SILVA CARDOSO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0006759-57.2006.403.6108 (2006.61.08.006759-4)** - OTILIA LOUSADA DA COSTA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0007055-79.2006.403.6108 (2006.61.08.007055-6)** - HONORATO BERNARDES DA SILVA(SP110974 - CARLOS



ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie, a patrona Dra. Mariana de Souza Feliciano da Costa, OAB/SP 280.048, conforme pedido de fl. 122/123, substabelecimento em que conste, expressamente, poderes para receber e dar quitação, a fim de cumprir a determinação de fl.114.

**0007200-38.2006.403.6108 (2006.61.08.007200-0)** - LUIS CARLOS COSTA THOMAZ(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retrojuntada: manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0008003-21.2006.403.6108 (2006.61.08.008003-3)** - GERALDO BATISTA SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**0009606-32.2006.403.6108 (2006.61.08.009606-5)** - MARIA HELENA EVARISTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:-(...) intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial, a iniciar pela autora, COHAB e finalmente CEF.Deverá a parte autora efetuar o depósito complementar referente aos honorários periciais, conforme fls. 1164, 1177 e 1222. Feita a complementação, expeça-se alvará de levantamento para o perito, intimando-o, via telefone, para retirá-lo em Secretaria, no prazo de dias.Após, voltem-me conclusos.

**0003124-34.2007.403.6108 (2007.61.08.003124-5)** - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cinco dias requeira(m) o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

**0006994-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006994-7)** - MOISES APARECIDO MAIA X FERNANDO HENRIQUE MONTALVAO MAIA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0000162-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000162-2)** - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte exequente intimada acerca do informado pela CEF às fls. 107/110.

**0001724-48.2008.403.6108 (2008.61.08.001724-1)** - CELSO DAVANTEL(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0002401-78.2008.403.6108 (2008.61.08.002401-4)** - ARMANDO TOGASHI(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada do último parágrafo do provimento de fl. 114 (Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora).Após, venham-me os autos à conclusão.

**0003003-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003003-8)** - APARECIDO CABRAL(SP149649 - MARCO AURELIO

UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Ficam as partes intimadas acerca do estudo social retrojuntado para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

**0010155-71.2008.403.6108 (2008.61.08.010155-0)** - ARLETE CONTIERI ROLIM(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0003270-07.2009.403.6108 (2009.61.08.003270-2)** - VANIA MARIA DE SOUZA(SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003831-31.2009.403.6108 (2009.61.08.003831-5)** - PEDRO LUIZ BURIAN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO LUIZ BURIAN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou ser portador de doença mental (esquizofrenia), epilepsia, depressão e, em consequência, incapaz por força de sua interdição. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 67/68), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 85/88) na qual sustentou a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 100), o laudo pericial foi juntado às fls. 110/115. A parte autora manifestou-se à fl. 116, e o INSS às fls. 118/119. O Ministério Público manifestou-se às fls. 129/131. É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 110/115, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de surdez, crises convulsivas, incontinência urinária e fecal e encontra-se incapacitado para o trabalho definitivamente (fl. 115). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional em virtude da surdez, crises convulsivas, incontinência urinária e fecal (fl. 114), (resposta aos quesitos nº 10 e 11 do INSS). Registrou-se, por fim, que o autor está incapacitado desde 01/11/2007, data do início do primeiro benefício concedido (fl. 113, resposta ao quesito nº 5 do INSS). Tal conclusão é compatível com aquela alcançada em perícia realizada em 28/08/2008 para instrução do feito nº 2008.63.19.002760-9 do JEF de Lins, a qual assentou que o autor estava incapacitado para sua atividade habitual (fls. 123/125, notadamente resposta ao quesito nº 11 do juízo). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada a partir da elaboração do laudo pericial (14/12/2009 - fl. 115), razão pela qual o benefício de auxílio doença deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida em 15/03/2008 (fl. 120) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 14/12/2009. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por PEDRO LUIZ BURIAN, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 560.880.802-5 desde a sua cessação indevida (15/03/2008 - fl. 120) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da data de elaboração do laudo pericial (14/12/2009 - fl. 115). Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas, descontados os valores já pagos ao autor a título de benefício previdenciário não acumulável em período concomitante, deverão ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Número do benefício 560.880.802-5 (fl. 120) Nome do segurado Pedro Luiz Burian Representante legal Sueli Aparecida de Oliveira Benefício concedido Auxílio-doença (15/03/2008 a 13/12/2009) e aposentadoria por invalidez (a partir de 14/12/2009) Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de restabelecimento e conversão do benefício Restabelecimento do auxílio doença: 15/03/2008 Conversão em aposentadoria por invalidez: 14/12/2009 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0004291-18.2009.403.6108 (2009.61.08.004291-4)** - ROBERTO AMARAL(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004448-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004448-0)** - ZILDA ROCHA DE SOUZA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno da deprecata à parte autora. Considerando que o INSS ofertou suas alegações finais, nos termos do artigo 454 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de memoriais escritos. Após,

tornem conclusos para sentença.Int.

**0004813-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004813-8)** - LOURDES JERONIMO MAYORAL NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**0005374-69.2009.403.6108 (2009.61.08.005374-2)** - CLAUDINEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho de fl. 60:-Com a entrega do laudo... abra-se vista às partes...

**0006135-03.2009.403.6108 (2009.61.08.006135-0)** - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do documento de fls. 64/65, defiro o pedido de realização de nova perícia formulado às fls. 62/63, a fim de que o trabalho seja realizado por médico especializado em psiquiatria.Nomeio perito o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do sr. perito, com consultório na R. Capitão Gomes Duarte, 10-13, nesta cidade, tel. (14) 3234-8762. Encaminhar o MANDADO em 2 vias.Int.

**0006221-71.2009.403.6108 (2009.61.08.006221-4)** - MARIANO FERNANDES DE SOUZA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006409-64.2009.403.6108 (2009.61.08.006409-0)** - IRACEMA TOBIAS PROCOPIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social e laudo pericial retrojuntados.Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0006980-35.2009.403.6108 (2009.61.08.006980-4)** - ELAINE MOURA RODRIGUES DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ELAINE MOURA RODRIGUES DA CRUZ ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitado para o trabalho.Deferida a antecipação da tutela (fls. 65/68), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 94/98) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 109/119. As partes manifestaram-se acerca da prova pericial produzida (fls. 121- INSS; fls. 124/126 - autora).É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 109/119, o qual concluiu, em síntese, que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar - episódio atual misto. Há incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 119).Ainda consoante o laudo pericial, a incapacidade acomete a autora desde aproximadamente fevereiro de 2008 (fl. 112 - resposta ao quesito 2 a do Juízo).Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença.Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para o estabelecimento do auxílio-doença em favor da autora a partir de 29/07/2008, data da entrada do requerimento NB 531.408.131-4, formulado e indeferido na via administrativa (fl. 44).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ELAINE MOURA RODRIGUES DA CRUZ, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (29/07/2008 - fl. 44), não ficando a autora eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado ELAINE MOURA RODRIGUES DA CRUZBenefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSSData de restabelecimento do benefício 29/07/2008 - fl. 44Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

**0007470-57.2009.403.6108 (2009.61.08.007470-8)** - WALDOMIRO GONCALVES(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007482-71.2009.403.6108 (2009.61.08.007482-4)** - FRIGOL COML/ LTDA X FRIGOL COML/ LTDA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

FRIGOL COMERCIAL LTDA. propôs a presente ação em face da UNIÃO, com o escopo de assegurar a repetição de recolhimentos realizados para pagamento da COFINS que tiveram por base de cálculo valores destacados a título de ICMS. Em síntese, alegou que está sujeita ao recolhimento da COFINS, exação essa que tem como base de cálculo o faturamento, entendido como produto da venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, o que albergaria, de maneira ilegal, a parcela relativa ao ICMS. Argumentou a ilegalidade da exigência dessa exação com a inclusão da parcela atinente ao ICMS, e pugnou que fosse assegurada a restituição dos valores recolhidos indevidamente ou a maior. Citada, a União apresentou resposta às fls. 142/168, onde refutou toda a argumentação tecida na inicial. É o relatório. Tendo escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão fixado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18/DF, em sessão realizada em 25/03/2010, passo ao julgamento da presente demanda. A questão de inclusão do valor devido a título de ICMS sobre a base de cálculo da COFINS está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, objeto de súmulas. Confira-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94/STJ). A base de cálculo apenas confirma o correto critério material, hipoteticamente previsto. Se a incidência da PIS/COFINS se dá pelo motivo de se ter faturamento, no território nacional, em dada competência e se, no faturamento, inclui-se receitas que servem de base ao ICMS, é evidente que na base de cálculo do PIS/COFINS, também encontrar-se-ão valores relativos ao ICMS. É certo que a Súmula 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi editada quanto ao FINSOCIAL, porém, sendo tributos de mesma base de cálculo, a exegese nela estabelecida prevalece para o PIS/COFINS. Assim, não há porque não se aplicar à nova contribuição a mesma linha de orientação jurisprudencial. Vale dizer, a Súmula 94/STJ aplica-se aos tributos PIS/COFINS. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006). 2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente. 3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 4. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 666.548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 207) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o

PIS e a COFINS.3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas n°s 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 136)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ.Recurso não conhecido. (REsp 521.010/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 731)Dessa forma, não obstante a matéria não se encontrar pacificada no seio da Egrégia Suprema Corte, o que inclusive foi colocado pela postulante na inicial, atento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tenho como que o pedido deduzido na inicial não merece ser amparado.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por FRIGOL COMERCIAL LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

**0008184-17.2009.403.6108 (2009.61.08.008184-1) - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**0008842-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008842-2) - EDNA RODRIGUES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EDNA RODRIGUES PINHEIRO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 31/35), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 44/61, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 65/67. A parte autora manifestou-se às fls. 71/77 e o INSS à fl. 81. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 18 que a autora, nascida em 16/08/1944, contava 65 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 28/09/2009 (fl. 22), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 65/67, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado:**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993.As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no**

art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que Edna Rodrigues Pinheiro tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora Edna Rodrigues Pinheiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 28.09.2009 (fl. 22). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Edna Rodrigues Pinheiro Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 28/09/2009 - fl. 22 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0009389-81.2009.403.6108 (2009.61.08.009389-2) - ELIZETE VIEIRA DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para informar se concorda com proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

**0009669-52.2009.403.6108 (2009.61.08.009669-8) - EVA VIERIA DA SILVA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 57/61: intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, para manifestar-se em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

**0009692-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009692-3) - ELISIANE SIQUEIRA DUARTE (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**0010194-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010194-3) - NILVA MESQUITA ROCIA GONCALVES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social e laudo pericial retrojuntados. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0010297-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010297-2) - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000445-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000445-9) - JOAO FRANCISCO DA PAZ (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para informar se concorda com proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

**0000920-12.2010.403.6108 (2010.61.08.000920-2) - CLOTILDES LIOCADIA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo os honorários da assistente social no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do estudo social retrojuntado. Após, voltem-me conclusos.

**0000984-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000984-6) - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FAIRUZE GONCALVES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº

8.213/91. Para tanto, alegou possuir problemas de saúde não tendo condições de exercer atividade laborativa. Deferida a antecipação da tutela (fls. 24/27), o INSS, apresentou contestação às fls. 39/43 na qual sustentou a improcedência do pedido. Noticiou, outrossim, a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/61), no qual foi proferida a v. decisão de fls. 45/46 (autos em apenso) convertendo o agravo em retido. Às fls. 65/70 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se ciente à fl. 74-verso e a autora, à fl. 76. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 65/70, o qual concluiu, em síntese, que a postulante é portadora de quadro depressivo, com crises de inconsciência, com tendência agressiva, com riscos para si e para circunstantes. Encontra-se incapacitada de maneira total e temporária. Esclareceu, ainda, que a autora possui incapacidade total para sua atividade habitual (resposta ao quesito nº 6 letra b do requerido - fl. 68). Registrou-se, por fim, que a autora está incapacitada desde 2009, quando diagnosticado o mal incapacitante por médico psiquiatra (fl. 68, respostas aos quesitos nº 4 e 5 do INSS). Portanto, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do auxílio-doença em favor da autora a partir da data em que ocorreu o indeferimento na via administrativa (26/11/2009 - fl. 16). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Fairuze Gonsalves da Silva, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (26/11/2009 - fl. 16), não ficando a autora eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Fairuze Gonsalves da Silva Benefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 26/11/2009 - fl. 16 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0001832-09.2010.403.6108** - MARCELO VIANA BARONI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:-(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0002340-52.2010.403.6108** - MARIA ISABEL LIGIERO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002348-29.2010.403.6108** - JORGINA FRANCISCA SOBRINHO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se concorda com proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

**0002680-93.2010.403.6108** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 41:-Com a entrega do laudo pericial... abra-se vista às partes...

**0003419-66.2010.403.6108** - FERNANDO ANTONIO ALVARES (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005326-76.2010.403.6108** - NILSON POLINARIO (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do autor para regularizar o recurso, subscrevendo-o, no prazo de cinco dias. Após, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal para ciência da sentença

proferida e, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005679-19.2010.403.6108** - ARLINDO SOARES DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO DE FLS. 37, PARTE FINAL:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0005695-70.2010.403.6108** - MARIA HELENA PEREIRA MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO DE FLS. 55, PARTE FINAL:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0007312-65.2010.403.6108** - ISMAEL EDSON BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL  
Por ora, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença proferida no feito n.º 0004852-08.2010.403.6108, da 2ª Vara Federal local, indicado no termo de fl. 270. Naquela mesma oportunidade deverá a parte autora trazer aos autos cópia de eventual sentença e acórdão proferidos nos embargos opostos à execução fiscal n.º 820/2003 da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP. Fica facultado à parte autora, ainda naquele prazo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

**0007602-80.2010.403.6108** - FRANCISCO HILARIO SOBRINHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**0009463-04.2010.403.6108** - DEBORA MACIEL(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO E SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Fl. 66: intime-se a CEF a comprovar nos autos o cumprimento da antecipação de tutela deferida às fls. 20/21. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**0000576-94.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA LIMA MENEZES BACHEGA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, verifico que na inicial não houve qualquer demonstração da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Na verdade, a autora não alegou e tampouco comprovou a efetiva possibilidade de ocorrência de risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva. Em outra perspectiva, reputo não configurada a verossimilhança a permitir o deferimento da medida pleiteada, cumprindo destacar que na inicial a autora argumenta que provará o alegado por intermédio de prova oral. Diante desse quadro fático, me parece oportuna a transcrição da seguinte lição de J.E. Carreira Alvim : O Código de Processo Civil consagra uma qualidade da prova não comumente encontrada na doutrina - prova inequívoca - e que, pela sua íntima relação com o fato que tende a comprovar, faz surgir a categoria do fato inequívoco, cabendo à doutrina e à jurisprudência traçar-lhes os contornos definitivos. Em princípio, inequívoca a prova, inequívoco também é o fato probando, na direção afirmada pelo autor da demanda e, conseqüentemente, a própria alegação nele fundada, pelo que, presentes os demais requisitos, o juízo de verossimilhança revestirá com o seu manto esse trinômio. Neste sentido, Luiz Fux, para que os fatos são levados a juízo através das provas, razão pela qual, quando se fala em direito evidente, diz-se direito evidenciado ao juízo através das provas. Sob o prisma processual, diz ele, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria. Pelo exposto, à luz do ensinamento reproduzido, à míngua de demonstração da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e da verossimilhança das razões expandidas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

**0000610-69.2011.403.6108** - DERLI YZUME(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
. Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constato que a autora possui mais de sessenta anos de idade, não cabendo perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe



proporcione o sustento. Contudo, as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

**0000847-06.2011.403.6108 - LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria em razão de ter aderido ao plano de previdência privada oferecido aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A, onde trabalhava, por meio do Economus - Instituto de Seguridade Social, bem como a repetição dos valores que teria pagado indevidamente. Relata ser ex-funcionária do Banco Nossa Caixa S.A, da qual se desvinculou por ocasião de aposentadoria, e ter aderido, enquanto funcionária, ao plano de previdência complementar do Economus, razão pela qual era descontada parcela de contribuição de suas remunerações mensais. Alega, contudo, que seria isenta do pagamento de imposto de renda sobre os valores que recebe atualmente a título de complementação de aposentadoria oriunda de tais contribuições, não obstante já tenha sofrido e venha sofrendo a incidência do referido imposto de renda na fonte. Sustenta que já houve incidência da exação em questão no momento do recolhimento da parcela de sua remuneração à entidade de previdência complementar, no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88), configurando, assim, indevida bitributação o pagamento de imposto de renda sobre a integralidade das parcelas percebidas a título de complementação mensal, pois haveria correlação entre a contribuição mensal que pagava e a complementação de aposentadoria. Em suma, alega a ilegalidade da retenção de IR operada sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria. Requer antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que seja suspensa a exigibilidade do tributo incidente na fonte sobre o benefício que recebe, depositando-se judicialmente os valores retidos. Decido. A nosso ver, por ora, não é possível deferir o pleito antecipatório, pois inexistente prova nos autos do quantum recolhido, a título de imposto de renda, por ocasião da Lei nº 7.713/98 e, especialmente, da proporção de participação da parte autora na formação do fundo do qual recebe a complementação de aposentadoria. Vejamos. De fato, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores descontados das remunerações dos empregados, a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sofriam a incidência do imposto de renda na fonte, compondo a base de cálculo do tributo, enquanto que as complementações de aposentadoria pagas por elas não eram tributáveis (artigos 3º e 6º, VII, b). Por sua vez, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, os valores recolhidos como contribuições às entidades de previdência privada passaram a ser dedutíveis nas declarações de ajuste anual do IR, enquanto que as complementações de proventos por elas pagas passaram a ser rendimentos tributáveis (art. 33). Pelos documentos constantes dos autos, observa-se, a princípio, que a demandante foi funcionária do Banco Nossa Caixa S.A. entre 1989 e 1995, e aposentou-se, ao menos, a partir de setembro de 2004, quando passou a receber complementação de aposentadoria paga pelo Economus (fls. 19/109). Assim, infere-se que aderiu a plano de previdência complementar e recolheu contribuição para o referido instituto de previdência na vigência da Lei nº 7.713/88. Por outro lado, cumpre ressaltar que as complementações de aposentadoria, normalmente, provêm de fundos formados não só pelas contribuições vertidas por empregados, mas também por contribuições a cargo dos empregadores e por rendimentos. No caso dos autos, todavia, a proporção de participação da parte autora na formação do fundo não está devidamente esclarecida, o que, a nosso ver, impede o deferimento da medida antecipatória requerida. Com efeito, em caso de complementação de aposentadoria, o ex-empregado não recebe somente valores correspondentes às parcelas por ele vertidas, mas também valores referentes às contribuições pagas pelo empregador e resultantes de investimentos e lucros da entidade, sendo que estes últimos valores representam acréscimo patrimonial e, dessa forma, não estão isentos da incidência de imposto de renda. Portanto, do valor total recebido pela demandante, a título de complementação de aposentadoria, somente a parcela correspondente ao percentual de contribuição de sua responsabilidade recolhida ao Economus já sofreu incidência de IR durante a vigência da Lei 7.713/88 e não pode, proporcionalmente, sofrer nova tributação por ocasião do seu retorno à requerente, como parcela que compõe a complementação de aposentadoria. A propósito, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.(...) II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte. III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005. (...) V - Embargos de declaração**

rejeitados.(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 792843/RS, Processo: 200501780820, PRIMEIRA TURMA, j. 17/08/2006, DJ DATA:05/10/2006 PÁGINA:259, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, g.n.).Logo, neste momento de análise sumária, entendo que somente caberia afastar a incidência do imposto de renda da parte do benefício (complementação de aposentadoria) formada, proporcionalmente, por contribuições vertidas pela parte autora no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, pois, a partir das modificações da Lei n.º 9.250/95, o benefício pago pelas entidades de previdência privada começou a sofrer tributação. No entanto, como não está evidenciada nos autos a proporção de participação da demandante na formação do fundo do qual recebe a complementação de sua aposentadoria, não é possível aferir o quantum que representa acréscimo patrimonial e o quantum corresponde à devolução de parcela vertida pela contribuinte. Não cabe, por consequência, o depósito judicial do total do valor descontado, a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o total da importância paga pelo Economus, já que parte desse valor pode representar legítima incidência do tributo sobre acréscimo patrimonial.A nosso ver, aliás, será necessária a elaboração de cálculo aritmético para fins de apuração dos valores pagos a título de imposto de renda sobre as contribuições descontadas da remuneração da parte autora ao tempo da vigência da Lei n.º 7.713/88 e de sua compensação com aqueles valores já pagos, proporcionalmente, a título de imposto de renda, sobre a complementação de aposentadoria recebida após a Lei n.º 9.250/95, concluindo-se sobre provável período em que não poderia ter havido a incidência do tributo e se ainda há necessidade, ou não, de impedir a manutenção de tal incidência. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório.Oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social (fl. 9, verso), requisitando-lhe:a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela parte autora, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiu;b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pela parte autora durante os meses de julho e dezembro de 1989, janeiro de 1990, fevereiro de 1992 e de abril a dezembro de 1992 (note-se que já constam dos autos documentos legíveis referentes ao restante do período de vigência da Lei 7.713/88);c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos à parte autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação, referentes aos meses de março e agosto de 2010, ao período posterior a outubro de 2010 e, se houver, ao período anterior a setembro de 2004. Oficie-se, também, ao banco Nossa Caixa S.A. (atualmente Banco do Brasil), requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas à parte autora, enquanto sua empregada, no período de julho e dezembro de 1989, janeiro de 1990, fevereiro de 1992 e de abril a dezembro de 1992, bem como dos valores retidos, em tais períodos, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida ao instituto Economus. Se necessário, intime-se a parte autora para fornecimento do endereço a ser enviado o ofício.Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela que recebe, a título de complementação de aposentadoria, é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo.Cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.P.R.I.

**0000970-04.2011.403.6108 - MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o instrumento de mandato acostado à fl. 13, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0000971-86.2011.403.6108 - JANETE ALVARES DAINESE(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o instrumento de mandato acostado à fl. 15, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0000974-41.2011.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO X THEREZA MARCHI DE SOUZA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo ou, se o caso, requerer o for de direito à luz da Lei nº 1060/50.Cumprida a determinação supra, cite-se com a maior brevidade possível, devendo a ré manifestar-se acerca da prevenção.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0000975-26.2011.403.6108** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o instrumento de mandato acostado à fl. 14 e declaração de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial. Autorizo o desentranhamento das peças de fls. 31/32, por estar em duplicidade e ser estranha aos autos, respectivamente. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0001013-38.2011.403.6108** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor ser inválido, o que exsurge imprescindível para o acolhimento da pretensão deduzida (art. 77, inciso II, in fine, Lei nº 8.213/1991). Necessária, assim, a realização de perícia. Dessa forma, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de nova análise de tal pleito em momento oportuno após a realização da perícia ou por ocasião da prolação de sentença. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determinando a urgente intimação do patrono do autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

**0001044-58.2011.403.6108** - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é inválida, o que exsurge imprescindível para o acolhimento da pretensão deduzida (art. 77, inciso II, in fine, Lei nº 8.213/1991). Necessária, assim, a realização de perícia. Dessa forma, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de nova análise de tal pleito em momento oportuno após a realização da perícia ou por ocasião da prolação de sentença. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determinando a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

**0001073-11.2011.403.6108** - MARIA FATIMA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determinando a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

**0002069-09.2011.403.6108** - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos cópia da petição inicial e eventuais laudo médico pericial e sentença proferida no feito n.º 0002017-81.2009.403.6108, da 3ª Vara Federal local, indicado no termo de fl. 42. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade afirmada na petição inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003586-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003586-3)** - MARIA PEREIRA DA SILVA TRINDADE(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006796-79.2009.403.6108 (2009.61.08.006796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-03.2006.403.6108 (2006.61.08.007364-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DE LOURDES GOBBO ALVES DE LIMA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 06, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0008127-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008127-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-05.2004.403.6108 (2004.61.08.001432-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CASTANHEIRA JANINI X ANA PAULA DA SILVA FAVARO(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0003297-29.2005.403.6108 (2005.61.08.003297-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS RENATO MARTINS  
Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, retirar os documentos desentranhados conforme determinado na sentença proferida, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0004505-48.2005.403.6108 (2005.61.08.004505-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MOISES APARECIDO COSTA  
Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, retirar os documentos desentranhados conforme determinado na sentença proferida, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0009589-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009589-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROCHA & SOUZA CONFECÇÕES LTDA - EPP X EURICO DE SOUZA MARINS ROCHA X MURILO DE SOUZA MARINS ROCHA X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA

Fl. 38: autorizo o desentranhamento requerido (docs. de fls. 06/12 e 19/20) mediante o recolhimento das custas referentes às cópias que deverão ser juntadas em substituição.Feito isso, intime-se a exequente para retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0005657-58.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M.L. GUERINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO X MALCIR LUIZ GUERINI X MARIA IRENE SANCHEZ GUERINI  
Petição retrojuntada: manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005711-63.2006.403.6108 (2006.61.08.005711-4)** - ANA LUCIA DA SILVA CARDOSO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3)** - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X FRANCISCO MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES

CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X NILDEMAR GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSVALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) Diante do informado à fl. 2247, officie-se novamente à Presidência do E. TRF 3ª Região, aditando-se o ofício nº 130/2010 - SD01, para as providências cabíveis quanto ao desbloqueio e estorno das quantias remanescentes referentes aos Precatórios nº 0036079-51.2003.403.0000 (2003.03.00.036079-9) e 0036080-36.2003.403.0000 (2003.03.00.036080-5) . Instrua-se o ofício com os dados fornecidos pela autarquia na petição de fls. 2010/2011, bem como com as fls. mencionadas na informação de fl. 2247. Com a resposta do ofício, dê-se ciência ao réu.Sem prejuízo, abra-se vista aos exequentes acerca do informado pelo INSS às. fls. 2202 e seguintes.Tudo cumprido, voltem-me para extinção da execução.

**1300231-34.1994.403.6108 (94.1300231-2)** - GENY BIANCHINI MIGUEL X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 312, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

**1303298-07.1994.403.6108 (94.1303298-0)** - ALECIO SPARAPAN X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X GERALDO BERTOLINI X ILMO SEVERINO VIEIRA X OLIMPIO ROSA X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCI NAKAMURA X LENIN RASI X LAZARO BERALDO X JOAQUIM DA SILVA X HORACIO NORBERTO X LYDIA ROSSETO CURVELO X JOAO OSVALDO FABRI X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X ADALBERTO VICENTINI X JOEL GARCIA X ROMANO PASTORELO X MUSSOLINI DELBONI X PORFIRIO CALDEIRA X NELLY ROSSETO BAMBINI X ANTONIO RICHENA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO E Proc. TERTULIANO PAULO E Proc. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E Proc. MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias, ao autor(a). No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1303806-16.1995.403.6108 (95.1303806-8)** - CONSORCIO SAMAC S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 219) com a qual concordou expressamente a parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1301755-95.1996.403.6108 (96.1301755-0)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SALIM SIMAO X LUZIA ROCHA MARTINEZ X MARINA DA SILVA GIORDANO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X MARGARIDA MILANO DE ASSIS(Proc. Antonio C. R. Gouveia OABSP160964 E Proc. Elci A. P. Fernandes OAB/SP 163400 E Proc. Cintia E. Crozera OAB/SP 164134 E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
DESPACHO DE FL. 326:Em cinco dias requeira(m) o quê de direito.No silêncio, ao arquivo.

**1303641-32.1996.403.6108 (96.1303641-5)** - CRISTINA ALVAREZ(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 157, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

**1300198-39.1997.403.6108 (97.1300198-2)** - AFONSO POLI X ROSANGELA APARECIDA POLI PELON X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAINI PERUSSI X ANTONIO ISAC DE SOUZA X JOAO QUEIROZ X NELCIO LOPES(SP289874 - MILTON CALISSI JÚNIOR) X ARLENE ZACZUCK CHALLITA X LUCIA ELAINE ANTOGNOLLI DE CASTRO X NEVALDO NUNES DO NASCIMENTO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias, ao autor(a). No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1303010-54.1997.403.6108 (97.1303010-9)** - LUIZ LOPES X ARY GOBBI X WILSON MORTARI X JOSE FERREIRA GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071118E - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI E Proc. SIMONE GOMES AVERSA)  
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 484/485) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1303344-54.1998.403.6108 (98.1303344-4)** - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca dos valores depositados pela CEF.

**0001804-27.1999.403.6108 (1999.61.08.001804-7)** - BENEDICTO MASSAMBANI X JOSE ALVES DE ASSIS SOBRINHO X JOSE VILMORE SCANDOLEIRA X NELSON LEITE PENTEADO X OSWALDO RUIZ DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0000290-05.2000.403.6108 (2000.61.08.000290-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-47.1999.403.6108 (1999.61.08.007946-2)) JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP098729B - JOSE BONIFACIO GARCIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Diante da extinção do processo (fl. 202) e da notícia de ajuizamento de nova demanda para solução da controvérsia noticiada às fls. 204/206, indefiro o pedido de designação de audiência formulado à fl. 214/215, sendo facultado à parte autora formular tal pleito no bojo da nova ação ajuizada.No mais, considerando que não houve notícia de interposição de recurso em face da sentença proferida, certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado daquela decisão e remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.

**0009076-38.2000.403.6108 (2000.61.08.009076-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300603-46.1995.403.6108 (95.1300603-4)) MARIA DA GLORIA CAYRIS DE LIMA X MADALENA DE LIMA PALADIN X MARILENE LIMA X WALTER LIMA X WILSON DE LIMA X ANTONIO MANOEL DE LIMA X ANTONIO ARTHUSO X JOAO TRASSI X JOSE GARCIA X LUIZ FERREIRA DE PAULA X JERSY DOS SANTOS ROCHA X RONALDO CESAR DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO DA ROCHA X SYLVIO ROCHA X MARIA GUIMARAES FONSECA X JOANA GUIMARAES FONSECA LIEM X MARCIA CORREA DA FONSECA X TERCIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA FILHO X BENEDITO GALVAO CESAR FILHO X TERCIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA X ZUMILDE GARCIA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8)** - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, da verba definida no título judicial.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito.Em caso de impugnação aos valores oferecidos (fls. 3936/3940 e 3945/3946), remetam-se os presentes autos á contadoria para proceder aos cálculos dos valores devidos, devidamente atualizados, nos termos do julgado.

**0005306-66.2002.403.6108 (2002.61.08.005306-1)** - INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL  
Diante da petição de fls. 471/472, pela qual a autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do

processo, e considerando também os poderes outorgados na procuração de fl. 478, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002231-48.2004.403.6108 (2004.61.08.002231-0)** - LUIZ ALVES DA SILVA (SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias, ao autor(a). No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006592-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006592-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME (SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**0007329-14.2004.403.6108 (2004.61.08.007329-9)** - HERCULES BRAGA LANDIM (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, conforme comprovado à fl. 264, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0007581-17.2004.403.6108 (2004.61.08.007581-8)** - ANDREA MASSAD ANTUNES (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO)

Trata-se de execução/ cumprimento de sentença pela qual a UNIÃO busca compelir a parte autora à repetição dos valores que recebeu a título de pensão por morte, por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, adoto, na presente execução movida pela União, o entendimento já perfilhado pelo e. STJ de que não é possível reclamar a devolução de valores recebidos pela parte autora, em lide previdenciária ou assistencial, por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, porquanto devem prevalecer, na espécie, a boa-fé do segurado ou beneficiário, sua alegada condição de hipossuficiente e, especialmente, o caráter alimentar do benefício recebido provisoriamente. Com efeito, embora, ao final, não tenha sido reconhecido o direito ao benefício postulado, por certo período o Judiciário manifestou entendimento de que a parte fazia jus ao que pleiteava e determinou a implantação ou reativação do benefício, em seu favor, para atender às suas necessidades básicas, ou seja, para garantir sua sobrevivência digna até o final do processo. Logo, por se tratar de verba alimentar, conclui-se que os valores recebidos foram consumidos para viabilizar o custeio das despesas necessárias à subsistência da parte autora, não havendo, assim, qualquer enriquecimento ilícito. É certo que, por acórdão prolatado pela c. 5ª Turma do e. STJ nos autos do REsp 988.171/RS, publicado no DJU de 17/12/2007, recurso do INSS foi provido sob o fundamento de que de acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. No entanto, na sessão do dia 22/04/2008, a mesma c. 5ª Turma, no julgamento de embargos de declaração opostos no citado recurso especial, modificou o seu entendimento, reconhecendo a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, ainda que não tenha sido modificada a decisão anterior em razão da inadequação, para tanto, dos embargos declaratórios. Ademais, o aclamado art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que aos servidores públicos é aplicável entendimento similar ao aqui defendido. Reza a súmula n.º 106 do Tribunal de Contas da União que: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ex vi, se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, não nos parece razoável o tratamento díspare entre esse e o segurado da previdência social (STJ, AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008). Veja-se o firme entendimento do e. STJ pelos julgados a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e.

Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 02/02/2009, g.n.).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO.1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada.2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.). 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008, g.n.).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS AO AMPARO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DISPENSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO EM FACE DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS QUE DEVERÃO SER RESTITUÍDAS AO INSS. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS PROVIDOS.1. A egrégia Quinta Turma/STJ, no julgamento do REsp. 999.660/RS, de minha relatoria, firmou entendimento de que, sendo a tutela antecipada provimento de caráter provisório e precário, a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos.2. Posicionamento revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba.3. Essa mudança de entendimento não pode ser adotada por meio de Embargos de Declaração, a fim de proceder-se ao ajuste da solução dada à presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 535 do CPC, a função dos aclaratórios é somente integrativa, podendo ser atribuído efeito infringente apenas quando o reconhecimento da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada acarretar a modificação do julgado, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos.4. Embargos de Declaração acolhidos apenas para, reconhecendo a alegada omissão do julgado, determinar que, em virtude das peculiaridades do caso, conforme antes demonstrado, somente sejam restituídos os valores pagos indevidamente a partir do momento em que a tutela provisória perdeu os seus efeitos, ou seja, a partir da cassação ou da revogação da decisão que a concedeu.(EDcl no AgRg no REsp 984.135/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 16/03/2009, g.n.).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses.4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008, g.n.).Portanto, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela, não se admite a sua devolução pelo simples fato de ter sido revogada a decisão judicial que o concedeu provisoriamente, sobretudo porque tal decisão não se fundamentou em alegações inverídicas da parte autora. Vejamos.A parte autora, em sua inicial, protocolada em 16/08/2004, alegou, entre outros fatos, que, caso não fosse concedida, liminarmente, a pensão pleiteada, poderia perder o ano letivo do curso de Medicina que freqüentava, pois ela e sua mãe não teriam condições de arcar com seus estudos nem sequer com as despesas da casa, uma vez que se encontrariam desempregadas à época e passariam por estado muito delicado (fl. 06). Ocorre, que, posteriormente, foi afastada parte de tal alegação pela decisão que revogara a tutela antecipada (fls. 244/247), porque demonstrado, por declaração de ajuste anual simplificada de imposto de renda, que sua mãe havia recebido rendimentos no ano de 2004, possuía patrimônio e era titular de empresa firma individual (fls. 187/188), o que lhe possibilitaria arcar com as despesas dos estudos de sua filha.Todavia, em nosso entender, a decisão que concedeu antecipadamente a pensão estatutária, em razão da morte do avô e ex-guardião da parte autora, não se baseou, para tanto, na alegação (ao que parece) inverídica de dificuldades financeiras vivenciadas pela mãe da demandante.Extrai-se da decisão de fls. 47/52 que o julgador entendeu que, àquela época, havia prova da necessidade concreta da percepção da pensão por morte, porquanto, segundo prova documentais já constantes dos autos (fls. 14/15, 21, 24, 29, 32, 36 e 38): a) o curso de Medicina exigia dedicação integral do tempo da autora, não lhe remanescendo tempo para o exercício de atividade remunerada (veja-se que, de fato, a requerente não possuía fonte de renda no ano de



2004, exceto a pensão implantada por força de decisão judicial - fls. 180/182); b) não havia dúvida de que a autora vivia sob a dependência econômica do avô falecido, vez que figurava como dependente dele para efeitos do IRPF, tinha estado sob sua guarda legal desde os 11 anos de idade e tinha seus estudos na Faculdade pagos por ele nos anos de 2002 e 2003. O julgador também ancorou sua decisão em entendimento jurisprudencial de que a cobertura do evento morte, para o dependente de servidor federal que se enquadrasse na categoria menor sob guarda, mas fosse estudante universitário, deveria ser estendida até completar o curso superior, ainda que já fosse maior de 21 anos, caso dos autos. Note-se que, na r. decisão, não foi indicada, como fundamento para concessão da tutela antecipada, a alegada dificuldade financeira da mãe da autora, mas sim a falta de renda própria da demandante e provável continuidade da dependência econômica de seu avô mesmo após completar 21 anos de idade, pois havia provas de que ele pagava seus estudos, razão pela qual identificada a permanência dos riscos decorrentes do falecimento do servidor federal (fl. 51). Desse modo, tendo em vista o caráter eminentemente alimentar do benefício concedido provisoriamente, do que se infere que utilizado para manutenção da autora, e não havendo evidência contundente de que fatos provavelmente inverídicos narrados na inicial (possível má-fé) influenciaram tal concessão por meio de decisão antecipatória de tutela, reputo incabível, na espécie, a devolução dos valores recebidos pela parte. Acrescente-se, ainda, que não há título executivo judicial garantindo expressamente a repetição ora buscada, pois a decisão que legitimaria esta execução não traz qualquer menção expressa acerca da necessidade da devolução dos valores recebidos por força da revogação da tutela, como também que, embora pleiteada pela União, não foi reconhecida, por sentença, litigância de má-fé por parte da requerente. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista inexistir obrigação de repetição da verba de natureza alimentar recebida pela parte autora no curso deste processo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000385-59.2005.403.6108 (2005.61.08.000385-0) - NEUSA JOSEFA FARIA (SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 4194/195) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0008608-98.2005.403.6108 (2005.61.08.008608-0) - MARIA LUIZA MULLER FERREIRA (SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. OAB/SP 214701 GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, intime-se a parte autora para cumprir o determinado à fl. 127. Com o depósito complementar dos honorários periciais provisórios, libere-se ao perito os valores depositados. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, por ocasião da sentença. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), manifestarem-se acerca do laudo pericial. Após, à conclusão.

**0009023-81.2005.403.6108 (2005.61.08.009023-0) - JOSE CALIXTO DA SILVA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pela UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ CALIXTO DA SILVA com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 460,62 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstram os cálculos de fl. 131. É o relatório. Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado nos cálculos de fl. 131, é de R\$ 460,62 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida. Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela,

em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.<sup>a</sup> edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes JOSÉ CALIXTO DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006283-19.2006.403.6108 (2006.61.08.006283-3) - SILVILINO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias, ao autor(a). No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006301-40.2006.403.6108 (2006.61.08.006301-1) - AMAURI ROCHA QUERINO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 170/171) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual

**0009651-36.2006.403.6108 (2006.61.08.009651-0) - ANDREIA DUARTE GONCALVES DA SILVA (SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

DESPACHO DE FL. 130, PARTE FINAL: ...Após, abra-se vista às partes.

**0010669-92.2006.403.6108 (2006.61.08.010669-1) - SIDNEY CARLOS AZNAR (SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Fls. 224, 277, 281/283 e 361: sobre o requerido pela CEF à fl. 361, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Após, não havendo qualquer oposição, oficie-se à Gerência da CEF PAB 3965, solicitando o estorno a favor da ré das quantias depositadas às fls. 358. Com o ofício cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0010933-12.2006.403.6108 (2006.61.08.010933-3) - NANCY DE PAULA SANTOS (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a(o) autora sobre a(o) petição de fls. 104 e ss. Int.-se.

**0005117-15.2007.403.6108 (2007.61.08.005117-7) - CLAUDIO SOARES DE ALENCAR X NEIDE DE FATIMA SIQUEIRA ALENCAR (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Pedido de fl. 181: nos termos do preconizado pelos artigos 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, autorizo o desentranhamento dos documentos que correspondem às fls. 43/52, mediante o recolhimento das custas de autenticação. Comprovado o recolhimento, intime-se o patrono da parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, retornem ao arquivo.

**0005273-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005273-0) - DELMA GIGO SOARES (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 165) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 167), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005685-31.2007.403.6108 (2007.61.08.005685-0) - NAIR DONHA DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NAIR DONHA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/65) na qual sustentou preliminar de incompetência absoluta do juízo e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido. O processo foi saneado às fls. 94/97. Determinada a realização de perícia médica (fl. 118), o laudo pericial foi juntado às fls. 120/124. O INSS se manifestou às fls. 133/134 e a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 120/124 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade

laborativa no momento (fl. 123).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NAIR DONHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 48). P.R.I.

**0003898-37.2007.403.6117 (2007.61.17.003898-8) - PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Diante da comprovação do pagamento do débito (fls. 67/75), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 103/105), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002425-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002425-7) - ROSANA SOARES BALESTRA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a petição/documentos manifeste-se a parte autora.Após,à conclusão.

**0002540-30.2008.403.6108 (2008.61.08.002540-7) - PEDRO ALVES FERNANDES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0007553-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007553-8) - JOSE ORTOLANI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestada inexistência de interesse no prosseguimento deste feito (fl. 140), e considerando a procuração de fls. 16, defiro o pedido de desistência formulado e, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem julgamento de mérito, o presente pedido ajuizado por JOSÉ ORTOLANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0007647-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007647-6) - JOANA ELIZABETE DOS SANTOS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO RETROPROFERIDO EM 21/02/2011:Sobre esta petição/documentos manifeste a parte autora.Após, à conclusão.

**0008085-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008085-6) - ELIDIOMAR FRANCISCO DE PAULA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, bem como a apelação adesiva interposta pelo autor, em ambos os efeitos. No tendo a parte autora trazido contrarrazões, intime-se tão-somente a CEF para, caso queira, apresentar suas contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0008630-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008630-5) - ROSANGELA APARECIDA ALVES(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL**  
ROSANGELA APARECIDA ALVES ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, buscando assegurar indenização por alegados danos morais experimentados em razão de equivocada penhora efetuada

em bem imóvel de sua propriedade. Em suma, asseverou que em razão da tramitação do processo Execução Fiscal nº 2002.61.08.005938-5 promovido em face de homônima (ROSANGELA APARECIDA ALVES - CPF nº 79.043.878-08) foi surpreendida com penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Narrou que interpôs Embargos de Terceiro incidentalmente à ação de Execução Fiscal já mencionada, distribuídos sob o nº de 2007.61.08.010948-9 no bojo do qual foi proferida sentença dando provimento ao pedido formulado e determinando o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2002.61.08.005938-5. Sustentou que a indevida penhora efetuada sobre o imóvel de sua propriedade fez com que experimentasse constrangimento, e que essa ação ofendeu a garantia do art. 5º, inciso X, da Constituição. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Regularmente citada, a União Federal ofertou resposta às fls. 33/42, na qual sustentou a total improcedência do pedido. Argumentou, ainda, a inexistência de prova do dano suscitado e, por conseguinte, a impossibilidade de acolhimento do postulado.É o relatório. Analisando o documento anexado à fl. 107, verifico que realmente foi efetuada a penhora do imóvel da autora em execução fiscal na qual não figurava como parte, ato que, consoante se extrai dos documentos de fls. 110/111, não foi registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A teor do disposto no art. 186 do Código Civil em vigor, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para que se configure o ato ilícito é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, pág. 289, 5ª ed): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei). Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na hipótese em exame. Na espécie, reputo não existir elementos hábeis ao alcance da conclusão no sentido de que os procuradores do INSS agiram de forma omissa, negligente ou imprudente quando da indicação do imóvel da autora à penhora. De fato, como se verifica da cópia anexada à fl. 96, na matrícula do imóvel não há registro do CPF da autora, a qual no momento em que foi cientificada da penhora afirmou não ser a pessoa executada, contudo, na mesma ocasião, não comprovou ao Oficial de Justiça que o alegado, deixando de apresentar seu CPF. (confira-se certidão de fl. 108). Por certo tal providência seria suficiente para solucionar o equívoco verificado. Porém, a autora preferiu aguardar a consumação do ato, para após esclarecer sua identidade por intermédio de embargos de terceiro. Compreendo que a omissiva forma de agir adotada pela autora quando da cientificação da penhora foi o elemento fundamental ao equívoco verificado, que não ocorreu, como já salientado, por negligência, imprudência ou imperícia dos Procuradores do INSS. Em consequência, por entender inexistir elemento hábil à conclusão no sentido de haver nexos causal entre a forma de agir adotada pelo preposto do ente autárquico e os danos que o autor alega ter suportado, resta de todo inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ROSANGELA APARECIDA ALVES em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Para a execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, em razão do pedido de assistência judiciária (fl. 02), que fica ora acolhido. P.R.I.

**0009257-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009257-3) - GUILHERME SANTOS ROCHA X ELIZANGELA APARECIDA BORGES (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**0009642-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009642-6) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando reconhecimento da existência de isenção de imposto de renda, na forma do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, ao argumento de que se encontra acometido por neoplasia maligna desde março de 2001, condenando-se a requerida a restituir os valores recolhidos a tal título a partir daquela data, bem como declarando a inexistência de débitos que aponta. Citada, a União apresentou contestação na qual arguiu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Intimadas a especificar provas, o autor informou não ter outras provas a produzir e postulou o julgamento do feito (fl. 121) enquanto a União juntou cópia de procedimentos administrativos e disse não ter outras provas a produzir. É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pela União não prospera. O fato de o autor não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência

à pretensão. Ademais, o documento de fl. 20 indica que no ano base de 2007 parte da aposentadoria auferida pelo autor já se beneficiou de isenção, o que parece afastar a alegação de inexistência de pedido administrativo. No mais, o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, de acordo com o preconizado pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)Com a edição da Lei nº 11.052/2004, mencionado dispositivo passou a possuir a seguinte redação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)Para a comprovação da existência da moléstia que autorize a fruição do benefício, a Lei nº 9.250/1996 exige laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 30). Entretanto, consoante pacífica jurisprudência do c. STJ, tal dispositivo não interfere com a livre apreciação das provas pelo Juiz no processo judicial. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO PAGA A PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o comando do art. 30 da Lei 9.250/95, reproduzido pelo 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do Imposto de Renda pode ser confirmado quando a moléstia grave for constatada por outros meios de prova. 2. Não há falar em violação dos arts. 2º, 97 e 103-A da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei 9.250/95, reproduzido pelo 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, mas apenas entendeu que o magistrado pode se valer de outras provas para confirmar o direito ao benefício isentivo na hipótese. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1300935/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008) A fim de comprovar que é portador de neoplasia maligna o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 12/13, 14, 15/16 e 17. O laudo de fl. 17 foi elaborado em 14/03/2007 por perita médica do INSS e concluiu que o autor é portador de neoplasia maligna e se enquadra na hipótese de isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. De sua vez, o laudo de fls. 12/13, elaborado por serviço privado de saúde em 15/03/2001, consigna o seguinte diagnóstico: 1 - linfonodo necrótico com periferia mostrando reação histiocitária e ausência de granulomas. 2 - linfonodos com proliferação linfóide folicular. (...) 3 - linfonodo com hiperplasia linfóide. 4 - Produto de esplenectomia com linfoma folicular centroblástico-centrocítico multifocal. O laudo de fl. 14, referente a Tomografia realizada em 22/04/2005 por serviço privado de saúde, não consigna diagnóstico mas sugere controle. Por fim, o laudo de fls. 15/16, relativo a análises laboratoriais, foi elaborado por serviço privado de saúde em 28/03/2005 e também não registra diagnóstico. Embora o único documento elaborado por serviço de saúde oficial trazido aos autos pelo autor seja o laudo de fl. 17, lavrado em 14/03/2007, entendo que restou comprovada a existência da doença desde 15/03/2001, uma vez que o mal diagnosticado no documento de fls. 12/13 é o mesmo que conduziu a perita do INSS que elaborou o laudo de

fls. 17 a concluir pela presença de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988. Note-se que o próprio laudo elaborado pelo INSS faz referência ao procedimento de esplenectomia e biópsia de gânglios retratado no documento de fls. 12/13. Assim, reputo suficientemente comprovada a presença de neoplasia maligna a acometer o autor desde 15/03/2001. Isso não obstante, a isenção prevista no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988 não abarca todo o período pretendido pelo autor. De fato, a isenção estabelecida pelo citado dispositivo somente abrange os proventos de aposentadoria ou reforma, não afetando outras receitas sujeitas à incidência do imposto de renda. Tratando-se de norma disciplinadora de isenção, sua interpretação deve ser realizada de forma literal, consoante o disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido para maior clareza: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; O art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, é claro ao estabelecer isenção unicamente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os [proventos de aposentadoria ou reforma] percebidos pelos portadores de moléstia profissional (...). Assim, a renúncia fiscal não abarca os rendimentos de natureza salarial decorrentes da remuneração do trabalho. Nesse mesmo sentido confirmam-se os seguintes precedentes colhidos da jurisprudência do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. ART. 111, INCISO II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado. 2. A teor do que dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o benefício isencional do imposto de renda é restrito aos aposentados portadores de moléstia grave. 3. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200600321890, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 27/06/2006, DJ 04/08/2006, p. 302 - grifei) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. ART. 462 DO CPC. APRECIACÃO DE JUS SUPERVENIENS EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A isenção tributária é concedida somente mediante a edição de lei formal específica, nos termos do art. 97, VI, do CTN, cujos requisitos devem ser observados integralmente, para que se efetive a renúncia fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 3. Conseqüentemente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedentes: REsp 778.618/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006 ; RMS 19.597/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20.02.2006; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 04.08.2006) 4. In casu, verifica-se que o benefício de isenção foi pleiteado quando em atividade o recorrente, razão pela qual não se enquadra na hipótese de incidência da norma isencional. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a partir de 05/12/2006, na forma da fundamentação expendida. (RESP 200602619938, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/11/2008, DJE 01/12/2008 - grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave. 2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201000610061, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/05/2010, DJE 17/05/2010 - grifei) Não é demais ressaltar que a restrição da isenção aos proventos de aposentadoria ou reforma não implica ofensa ao princípio da isonomia, até porque tal discrimen não foi vedado pelo art. 150, II, da Constituição Federal. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, sob a justificativa de afastar ofensa ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo estendendo benefício fiscal a contribuintes não contemplados pela lei. Nesse mesmo sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 111, II, do CTN, determina o emprego de interpretação literal às normas de isenção tributária, razão pela qual a regra isentiva veiculada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, não deve ser estendida aos rendimentos percebidos em atividade pelos portadores das moléstias profissionais ou doenças graves ali discriminadas. 2 - Entendimento que se fundamenta no princípio que impede o magistrado de atuar como legislador positivo, até porque, no caso, descabe a incidência do princípio da isonomia. 3 - Apelação da União Federal/Fazenda Nacional provida. (...) (TRF da 2ª Região, AC 200451020002157, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, j. 17/03/2009, DJU 27/04/2009, p. 115) TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ATIVIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. 1. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713/88, hipótese de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma proveniente de acidentes em serviço e percebidos por portadores de doenças que relaciona, dentre as quais se inclui a do autor (mal de Parkinson). 2. Não colhe o argumento em prol da aplicação do princípio da isonomia, sob a assertiva de que os gastos com tratamentos da

doença abrangem ativos ou inativos. Não se trata de considerar na mesma situação todo e qualquer contribuinte portador da moléstia em questão, discrição não arredado pelo inciso II do art. 150 da lex mater, que também não pretende colocar em pé de igualdade indivíduos que sobrevivam de proventos advindos de aposentadoria e aqueles que percebam rendimentos do trabalho, certo ainda que eventual materialidade de mácula neste campo teria que ser confrontada nas balizas do citado diploma legal. 3. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF. 5. Honorários em prol da União, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 6. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF da 3ª Região, APELREE 200561000185620, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 04/12/2008, DJF3 22/09/2009, p. 104) Dessa forma, a isenção postulada somente aproveita ao autor a partir do momento de sua aposentadoria, uma vez que não se aplica a outras receitas sujeitas à tributação pelo imposto de renda. Nesse passo, observo que o primeiro documento juntado pelo autor a referir a concessão de aposentadoria é o demonstrativo de fls. 19, referente aos valores recebidos pelo postulante a título de aposentadoria (NB 141.590.389-9) no ano base 2006. Em consulta à página do INSS na Internet verifica-se que o mencionado benefício foi concedido ao autor em a partir de 31/07/2006, consoante extrato que junto na sequência. Portanto, à mingua de prova de que o requerente percebeu proventos de aposentadoria ou reforma anteriormente a 31/07/2006, a isenção reclamada somente produz efeitos a partir daquela data, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada. Tendo em conta que os demonstrativos de fls. 19/20 comprovam a existência de retenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria do autor nos anos base de 2006 e 2007, deve ser acolhido o pedido de restituição de tais valores. De outro lado, o pleito de anulação de débitos formulado na petição inicial não deve ser acolhido. Observo que o débito referente ao procedimento administrativo 10825.002544/2005-89, juntado por cópia às fls. 65/119, não se refere a imposto incidente sobre proventos de aposentadoria, não sofrendo qualquer efeito da isenção acima reconhecida. No que pertine aos débitos vencidos entre 30/04/2007 e 30/11/2007, referidos na petição inicial e indicados no documento de fl. 26/28, verifico que não restou comprovada a sua origem, não havendo nos autos qualquer indicação que sejam referentes a imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria. Com efeito, os comprovantes de rendimentos de fls. 19 e 20, referentes aos anos base de 2006 e 2007, respectivamente, indicam retenção sobre os proventos de aposentadoria do autor de valores muito inferiores aos dos débitos questionados. Além disso, os comprovantes de fls. 24 e 25 indicam que naqueles anos base o autor continuava exercendo atividade laborativa e auferindo remuneração sujeita à incidência do imposto de renda. Não há portanto prova de que os mencionados débitos decorram da incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, cumprindo registrar que o autor, intimado a especificar provas, postulou o julgamento antecipado (fl. 121). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer que estão isentos da incidência do imposto de renda os proventos de aposentadorias auferidos pelo autor e condenar a União a restituir os valores relativos a imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor nos anos base de 2006 e 2007. Sobre os valores indevidamente retidos no período acima que forem efetivamente comprovados pelo autor por ocasião da liquidação desta sentença deverá incidir a Taxa Selic, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação. Custas, na forma da lei. Ante o disposto no 3.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter esta sentença à remessa oficial. P.R.I.

**0000188-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000188-2) - FLAVIO COELHO DOS SANTOS(SP249377 - JULIANA SEMENTILE DE OLIVEIRA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto pela ré COHAB, apenas no efeito devolutivo quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000486-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000486-0) - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)** MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado os percentuais correspondentes a 84,32%, 44,80% e 21,87% referentes à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de março e abril de 1.990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 37/60), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1.998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central

do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a eventual alegativa de prescrição extintiva do crédito da autora improcede. Contudo, quanto à conta poupança n.º (0723) 013.00013129-9, nos períodos postulados, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, analisando os documentos juntados às fls. 110/111, verifico que a conta poupança de n (0723) 013.13129-9 foi encerrada em 09/01/1990 e, portanto, não possuía saldo nos períodos postulados (fl. 111). Além disso, em relação a conta-poupança de n.º (0723) 013.124053 com a não comprovação de sua existência, através de prova documental, por parte autora declaro extinto o feito sem resolução de mérito. Logo, não tendo a parte autora comprovado a existência das mencionadas contas nos períodos apontados, a parte autora não possui interesse quanto à postulação de tais contas nos períodos em questão, devendo o feito prosseguir quanto aos demais períodos, relativamente às demais contas. De início, verifica-se que restou comprovado a titularidade da parte autora quanto às demais contas-poupança nos períodos implicados na inicial, fazendo jus à correção em março, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1991, conforme se entrevê às fls. 92/93 e 96/100. Passo a analisar a questão de fundo. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Tal índice deveria ser calculado pelo IBGE ou outra instituição idônea. Isso, porém, só foi posto em prática a partir de julho de 1990, por força da MP 189, de 30.05.90, que criou o IRVF (índice de reajuste de valores fiscais), que seria calculado pelo IBGE. Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária até junho de 1990 (inclusive), ocasionando uma violenta distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro o tratamento não isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, nesse período, sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que as leis que alteraram o critério de correção monetária não deveriam incidir sobre os depósitos em caderneta de poupança, cujos contratos se tenham iniciado ou renovado em data anterior à sua vigência. E, ainda, diante do bloqueio verificado, com a intervenção estatal nas contas de poupança, o valor que tornou-se indisponível a autora, deverá ser recomposto pelos índices que correspondam a inflação realmente ocorrida, de molde a não agravar, ainda mais, a situação daquele que se viu preterido de sua propriedade. Assim, na



correção das cadernetas de poupança anteriores à 15.03.90, sujeitas aos aludido bloqueio, não se aplicam as regras estabelecidas pela Lei 8.024/90, mantendo-se sua correção monetária pelo IPC, sendo devido o índice 84,32% para março de 1990. Nesse sentido é o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO - CONTA COM DATA BASE ANTERIOR A 15/03/90 - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.024/90 - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO IPC (84,32%). PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC - CUMULAÇÃO DE DIVERSOS RÉUS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 46, II, CPC.- Alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no período.- As regras introduzidas pela Lei n. 8.024/90, oriunda da medida provisória 168, de 15/03/90, não alcançam os contratos realizados ou renovados no período compreendido entre 01 e 15/03/90, aplicando-se as contas com data-base neste período o critério então vigente de incidência do percentual fixado pela IPC, qual seja, o índice de 84,32%. (...). (in STJ, Resp. n. 95.0071209, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.12.96, pág. 47.682). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEI 8.024, art. 6º, 2º - NÃO APLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.- Cuidando-se de ação proposta por titular de cruzados novos bloqueados, que verse exclusivamente sobre o critério utilizado para corrigi-los monetariamente, em face da intervenção do Estado no contrato de depósito originalmente avençado entre as partes, tem legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil, gestor do dinheiro indisponível para o particular.- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas, tendo o poupador direito adquirido ao reajuste pelo IPC em março/90, no caso, correspondente a 84,32%. (in STJ, Resp. 96.0112261, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 31.03.97, pág. 09640).-----Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA - ÍNDICES DE 84,32%. 1 - Segundo entendimentos firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central do Brasil se revela titular legítimo para figurar no pólo passivo nas ações de cobrança do índice 84,32% devido aos depositantes em caderneta de poupança, haja vista a privação sofrida pelo Banco depositário, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro que permaneceu em poder daquela autarquia. 2 - Por outro lado, o critério de correção das cadernetas de poupança estabelecido pela Lei 7.730/89 (variação do IPC do mês anterior) não foi alcançado pela medida provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (variação do BTNF), porque, quando da vigência daquela medida já havia ocorrido a variação do IPC, no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%). 3 - Apelação do Bacen improvida. (in TRF/1ª Região, AC 94.0129206, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ 17.02.97, pág. 06621. No mesmo sentido: TRF/3ª Região, AC 96.03093539, rel. Lúcia Figueiredo, DJ 13.05.97, pág. 33.070; TRF/1ª Região, AG 94.0129918, rel. Juiz Eustáquio Nunes da Silveira, DJ 28.09.95, pág. 65718; TRF/1ª Região, AC 96.0130887, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 22.05.97, pág. 36424; TRF/2ª Região, AC n. 95.0224804, rel. Juiz Clélio Erthal, DJ 28.10.96, pág. 81943). Pois bem, alinhando ao fato de que os detentores de caderneta de poupança sofreram o bloqueio de seus valores, fato aliás notório e decorrente de expressa disposição da citada Medida Provisória, o que independe de prova, verifico que a comprovação de existência de ativos financeiros em data anterior ao citado bloqueio é suficiente para o conhecimento e julgamento desta ação. Em relação ao mês de abril de 1990, passo a tecer a seguinte análise. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Com fulcro nesse mesmo raciocínio, também é devido o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, respectivamente, consoante os seguintes julgados proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Regiões: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AGENTE FINANCEIRO. BANCO

CENTRAL DO BRASIL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. DAS PARTES LEGÍTIMAS PASSIVAS.I. A conta de poupança é um contrato que o poupador celebra com o estabelecimento de crédito.II. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroído pela inflação.III. O STJ tem entendido que em decorrência da transferência dos ativos para o BACEN imposta pela Lei 8024/90, deve o mesmo figurar como parte legítima ad causam para essas ações.IV. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o Governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida pelo índice real da inflação, pois este era o índice que os agentes financeiros anunciaram para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança.Descrição: 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO); 44,80% (QUARENTA E QUATRO VÍRGULA OITENTA POR CENTO); 7,87% (SETE VÍRGULA OITENTA E SETE POR CENTO); 9,55% (NOVE VÍRGULA CINQUENTA E CINCO POR CENTO); 12,92% (DOZE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO); 13,34% (TREZE VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO).TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199701000380820 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA: 28/11/1997 PAGINA: 103147 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETOADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS: NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DO IPC/IBGE. INAPLICABILIDADE DO IPC/IBGE DE MARÇO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Não é de se conhecer do pedido dos autores de apreciação de agravo retido, tendo em vista que tal recurso não foi interposto nos presentes autos.2- Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. Preliminar dos autores acolhida.3- Descabe a integração da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ.4- Carência de ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.5- A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.6- As contas vinculadas ao FGTS estão sujeitas às mesmas regras de correção que amparam os depósitos em caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC do IBGE, que foi o indexador oficial da economia brasileira (Decreto-Lei nº 2.284/86).7- Os índices inflacionários do IPC relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, e fevereiro de 1991 são devidos nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 9,55%,12,92% e 21,87%, respectivamente, restringindo-se e sua aplicação aos exatos termos do pedido inicial.8- O IPC de março/91 não é devido pelo advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que expressamente elegeu o INPC como índice oficial.9- Eventuais pagamentos efetivados administrativamente, inclusive do IPC de março/90 (84,32%), creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, deverão ser considerados no momento da execução da sentença, fazendo-se o necessário desconto.10- Juros de mora incidentes a partir da citação,à ordem de 6% ao ano. Arts. 1.062 e 1.536, 2º, CC, c.c. art. 219, CPC.11- A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.12- Honorários advocatícios, pela CEF, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, em conformidade com o disposto no art. 21 e seu parágrafo único do CPC.13- Não se conhece do pedido dos autores no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que já foi atendido pelo juízo de primeiro grau.14- Preliminares da CEF rejeitadas. Recurso da CEF improvido.15- Recurso dos autores parcialmente conhecido, nesta parte, parcialmente provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 608107 Processo: 199961120042146 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2000.Documento: TRF300053552 Fonte DJU DATA:30/01/2001 PÁGINA: 119 Relator(a) Oliveira Lima).Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fossem efetuados pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma.Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin nº 493/DF - RTJ 143).Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feito pelo IPC no período, ainda mais por ter a autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas (84,32 % em março de 1990 e 21,87 % em fevereiro de 1991).Outrossim, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer

espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, frise-se que os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, nos meses de março e abril de 1.990 referente à conta-poupança nº (0723) 013.15456-6, bem como fevereiro de 1991 referente à conta-poupança nº (0290) 013.122608-8, é o de 84,32%, 44,80% e 21,87%, respectivamente aos IPCs dos períodos. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO e condeno a ré a pagar a autora a diferença das correções monetárias devidas nos meses de março e abril, de 1.990 referente à conta-poupança nº (0723) 013.15456-6, bem como fevereiro de 1991 referente à conta-poupança nº (0290) 013.122608-8, de 84,32%, 44,80% e 21,87%, respectivamente aos IPCs dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde as datas dos aniversários das contas-poupança nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0003351-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003351-2) - MARGARIDA BRAS OLIVEIRA SATANA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 64: ante o tempo já decorrido, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da parte final de fl. 63. Após, voltem-me conclusos.

**0004650-65.2009.403.6108 (2009.61.08.004650-6) - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre esta petição/documentos manifeste a parte autora. Após, à conclusão.

**0006344-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006344-9) - JOSE SALEZIANIDA DO NASCIMENTO (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 60) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 63), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0007368-35.2009.403.6108 (2009.61.08.007368-6) - GUISSERIA CURIMBAVA CHECHI (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GUISSÉRIA CURIMBAVA CHECHI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 21/25), o INSS, apresentou contestação (fls. 40/44) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 50/56 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 60/61 (INSS) e às fls. 64/66 (autora). É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 50/56 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa total e definitiva no momento (fl. 53). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual da autora. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação

(CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por GUISSÉRIA CURIMBAVA CHECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 24).P.R.I.

**0007516-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007516-6) - DARCIA MAIA GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE FLS. 17, PARTE FINAL:...Com a vinda dos laudos...abra-se vista às partes...

**0007723-45.2009.403.6108 (2009.61.08.007723-0) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**0008588-68.2009.403.6108 (2009.61.08.008588-3) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO RETROPROFERIDO EM 21/02/2011:Sobre esta petição/documentos manifeste a parte autora.Após, à conclusão.

**0009790-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009790-3) - ODENIR GOMES FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:Com a entrega do laudo, ...abra-se vista às partes...

**0010193-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010193-1) - ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO RETROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo, ...abra-se vista às partes...

**0010197-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010197-9) - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 22/28), a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 32/39.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/70) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 80/86 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 89/92 e o INSS, por sua vez, às fls. 93/94.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Iso não obstante, no laudo médico de fls. 80/86 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 82). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual do autor (fl. 85). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com

base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOCTÁ WELLINGTON DO NASCIMENTO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 25). P.R.I.

**0010388-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010388-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FRANCISCO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. Deferida a assistência judiciária (fl. 46), citado o INSS apresentou contestação onde suscitou a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado (fls. 49/76). Houve réplica (fls. 79/88). É o relatório. A questão discutida é exclusivamente de direito, pelo que procedo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.

INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levamos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 46).P.R.I.

**000068-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000068-5)** - LAURINDO INACIO DA SILVA FILHO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LAURINDO INÁCIO DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 52/55), o INSS, apresentou contestação (fls. 63/67) na qual sustentou a improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia médica (fl. 53), o laudo pericial foi juntado às fls. 75/81. O INSS se manifestou à fl. 85 e a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Issso não obstante, no laudo médico de fls. 120/124 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 77).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com

base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LAURINDO INÁCIO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 55). P.R.I.

**0000493-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000493-9)** - ELENIR PEREIRA GOULART(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo, ...abra-se vista às partes.

**0000654-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000654-7)** - ESTER FERREIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se os honorários fixados ao perito judicial. Considerando o valor apresentado pelo INSS às fls. 164/167, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias. Na hipótese de concordância com o montante apurado, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e requisitar o pagamento, nos termos da resolução do CJF em vigor. Havendo discordância, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000916-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000916-0)** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001227-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001227-4)** - MARIA CARDOSO FELIZARDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA CARDOSO FELIZARDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 50/51), o INSS, apresentou contestação (fls. 133/138) na qual sustentou a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 50-verso), o laudo pericial foi juntado às fls. 149/155. O INSS se manifestou à fl. 158 e a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 160). É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 149/155 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa para sua atividade principal (fl. 151). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual da autora (fl. 154). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA CARDOSO FELIZARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 51). P.R.I.

**0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7)** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Intimem-se as partes a fim de que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, diante do interesse em transigir informado pela autora à fl. 296, deverá a CEF informar se possui interesse na composição amigável, hipótese na qual deverá, desde logo, apresentar eventual proposta.

**0001943-90.2010.403.6108** - ALVARO ADRIANO CARNIATO(SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 203/219, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.

**0002173-35.2010.403.6108** - CELSO CANDIDO X VANDA CANDIDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da assistente social e do perito médico no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social e laudo médico retrojuntados, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0002249-59.2010.403.6108** - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo, ...abra-se vista às partes.

**0002370-87.2010.403.6108** - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que, consoante se observa dos documentos trazidos por cópia à fl. 59, a autora é nascida em 09.05.1955 e, portanto, não completou até aqui os 60 anos de idade. No mais, compulsando os autos verifico que, embora tenham sido trazidas cópias esparsas de procedimento de justificação promovido pela autora em face do INSS, não foram juntadas cópias dos depoimentos prestados naquele feito. Assim, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos cópia dos depoimentos prestados naquele procedimento, bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS na forma do art. 398 do CPC, oportunidade na qual deverá a autarquia especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

**0003194-46.2010.403.6108** - LAZARO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO EM 21/02/2011: Sobre esta petição/documentos manifeste a parte autora. Após, à conclusão.

**0003633-57.2010.403.6108** - IVONE CYRINO GANDIN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

IVONE CYRINO GANDINI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que a autora mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 36/60), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 29 e 31. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de



maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhes garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular das contas n.º (0290) 013.00114857-5 e (0290) 013.00118586-1, com data de aniversário no dia 17 e 03 fls. 29 e 31. Desse modo, a autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00001638-1 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ivone Cyrino Gandim, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança nº (0290) 013.00114857-5 e (0290) 013.00118586-1 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003896-89.2010.403.6108 - VENICIO TAVARES X EDUARDO NUNES TAVARES (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

VENÍCIO TAVARES ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001) e do adicional SENAR, bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL e SENAR nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou a pretensão, em suma, na

alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 57), o autor postulou a reconsideração daquela decisão (fls. 61/63), sobrevivendo a decisão de fls. 71/74, deferindo a antecipação da tutela. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação às fls. 79/93, na qual aduziu matéria preliminar e argumentou a total improcedência do pedido. Noticiou, também, a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/114). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 116/117). É o relatório. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pela União uma vez que o autor comprovou a condição de contribuinte do Funrural e a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições poderá ser realizada em fase de liquidação. No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em sede liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a

exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram

categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou

proveniente ao agravo legal interposto pela União Federal. Assim, não há irregularidade na cobrança do FUNRURAL e da SENAR a partir da Lei n.º 10.256/2001. No que toca ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL e SENAR, na forma disciplinada pelas Leis n.ºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do do julgamento da AC n.º 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93. 1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos. 2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. 3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina. 4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.** - É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. - A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República. - O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectonais do contribuinte em matéria tributaria (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI). - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. - A questão da retroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 05.05.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 05.05.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por VENÍCIO TAVARES. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 71/74. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos.**

**0003903-81.2010.403.6108 - JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo, ...abra-se vista às partes.

**0004042-33.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, notadamente quanto à alegada necessidade de formação de litisconsórcio, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004389-66.2010.403.6108** - CECILIA DA SILVA FERNANDES(SP267659 - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO E SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS para especificação de provas, de forma justificada.

**0004497-95.2010.403.6108** - SERGIO PEZZAN(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SERGIO PEZZAN, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 40/46), aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido formulado. É o relatório. Observo, de início, que as questões relativas, a ilegitimidade ativa, juros progressivos e multas, genericamente aduzidas pela CEF, não guardam relação com a hipótese dos autos. No que pertine à preliminar referente à adesão a acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou realização de saque na forma da Lei nº 10.555/2002, verifico que a discussão enovela-se com o mérito, porquanto relativa a prova de pagamento, e com ele será resolvida. Assim, passo à apreciação do mérito do pedido formulado. A matéria posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de junho de 1.987 (18,02% - LBC), janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80 - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1.991 (7,00% - TR), nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) É importante ressaltar que o montante da conta vinculada do FGTS deve ser corrigido a partir da comprovação da existência de relação de emprego e correspondente opção ao regime do FGTS, observando-se que após 05 de outubro de 1988 o regime passou a ser obrigatório e excluindo-se os meses em que o saque ocorreu antes que se completasse o período para reajuste. No caso dos autos o autor comprovou a existência de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante se extrai das cópias dos documentos apresentadas às fls. 16/18 do feito. De outro lado, não comprovou a CEF a adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001, nem tampouco que tenha realizado saque da conta fundiária, na forma da Lei n.º 10.555/200, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, inciso II, do CPC. Assim, faz o autor jus a diferença postulada na petição inicial (janeiro de 1.989 e abril de 1990). Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar ao autor SERGIO PEZZAN os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0004594-95.2010.403.6108** - CELSO CARDIA GONZAGA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004841-76.2010.403.6108** - SAO MANUEL PREFEITURA(SP126819 - PAOLO BRUNO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 32, PARTE FINAL:Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal.

**0004872-96.2010.403.6108** - CARLOS ROBERTO TASSI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fl. 107), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida. P. R. I.

**0005272-13.2010.403.6108** - ROBERTO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

ROBERTO SANCHES MELHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Deferida a antecipação da tutela (fls. 398/401) e citados os réus, a UNIÃO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 410/431) e ofereceu contestação às fls. 451/471, na qual aduziu matéria preliminar e argumentou a total improcedência do pedido. De sua vez, o INSS apresentou contestação às fls. 438/450, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 500/537). É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser acolhida. De fato, por força do disposto na Lei n.º 11.457/2007 que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, a qual deve prosseguir unicamente em face da Fazenda Nacional (União). Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pela União uma vez que o autor comprovou a condição de contribuinte do Funrural e o efetivo recolhimento das contribuições poderá ser realizado em fase de liquidação. No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em sede liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376, que reproduzo na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelson dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substitui-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de

20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerce atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº



20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a

redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nilton dos Santos, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na****

medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da retroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 23.06.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 23.06.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; outrossim, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ROBERTO SANCHES MELHADO. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 398/401. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, em favor de cada um dos réus. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos.

**0005412-47.2010.403.6108 - WALDEMAR ALVES DE SENA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

WALDEMAR ALVES DE SENA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 19/43), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 13/14. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre

o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta n.º (0290) 013.13524-0, com data de aniversário no dia 01 (fls. 13/14). Desse modo, o autor faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.13524-0 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por WALDEMAR ALVES DE SENA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.13524-0 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0005429-83.2010.403.6108** - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 60: ante o tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

**0005431-53.2010.403.6108** - ZEQUINHA AVES FRIGORIFICADAS LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 38: ante o tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

**0005567-50.2010.403.6108** - JOANA DARC BRAGA DE CARVALHO MASSAO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO RETROPROFERIDO: ... Com a entrega do laudo... abra-se vista às partes...

**0006332-21.2010.403.6108** - ANTONIO JERONYMO DA CRUZ (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**0007485-89.2010.403.6108** - CICERO ANTONIO SOARES (SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007716-19.2010.403.6108** - SERGIO POLASTRO RIBEIRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007752-61.2010.403.6108** - PEDRO LUIZ DE JESUS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007753-46.2010.403.6108** - JOSE ARNALDO FABRI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008964-20.2010.403.6108** - GABRIEL ALVES LIMA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Vistos.A presente ação foi proposta por GABRIEL ALVES LIMA em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO com o escopo de assegurar a apresentação de trabalho de conclusão de curso por ele elaborado ou a concessão de prazo para elaboração de novo trabalho, sem qualquer gasto, além de indenização por danos morais.O feito foi originariamente ajuizado perante a d. 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Pela r. decisão de fls. 89/91 foi declarada a incompetência material absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta 1.ª Vara Federal de Bauru/SP, tendo sido proferida a r. decisão de fls. 95/101, declarando a incompetência da Justiça Federal e determinando o retorno dos autos ao N. Juízo Estadual para prosseguimento ou, na hipótese de discordância, para que fosse suscitado o competente conflito de competência. Com o retorno dos autos ao i. Juízo Estadual foi proferida a decisão de fl. 102, determinando a devolução do feito a esta 1.ª Vara Federal de Bauru/SP a fim de que fosse suscitado conflito de competência.É o relatório.Pela decisão de fls. 95/101, proferida pelo MD. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal de Bauru/SP foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento desta demanda, nos seguintes termos:Vistos.Em que pese o respeito pelo posicionamento exteriorizado na decisão de fls. 89/91, analisando a petição inicial, verifica-se que a espécie não se encontra amoldada a nenhuma das hipóteses inscritas no art. 109 da Constituição Federal, regulador da competência dos Juizes Federais.Com efeito, a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, não figuram no pedido como autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Consoante jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, nos processos judiciais relativos a ensino superior, a competência será da Justiça Federal quando se tratar de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por dirigente de instituição pública federal de ensino ou de universidade particular, bem como quando se tratar de outros feitos (ações de conhecimento, cautelares ou de rito especial) nos quais figurarem no pólo passivo a União, autarquia ou empresa pública federal (art. 109, I, da Constituição Federal), conforme se extrai das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado.2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino.3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual.5. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1195580/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada.4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á

federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.(STJ, CC 108.466/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior.2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005).4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado.(STJ, CC 58.880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007, p. 200)Desse modo, licença concedida, tendo em conta que não figura ente federal em qualquer dos pólos da demanda, falece competência a este juízo para o deslinde da questão posta. Pelo exposto, determino o retorno do presente feito à e. 4.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, para regular prosseguimento ou, na hipótese de discordância com o aqui decidido, para que seja suscitado conflito de competência.Dê-se ciência.Anote-se a baixa no sistema processual.Pelo exposto, atento ao enunciado n.º 150 da Súmula do C. STJ e tomando de empréstimo as razões de decidir acima transcritas, com o fim de assegurar efetividade à disposição contida no art. 109 da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.Expeça-se ofício ao Exmo. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópias desta decisão, da petição inicial, das r. decisões proferidas pelo MD. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (fls. 89/91 e 102) e da r. decisão proferida pelo MD. Juiz Federal Substituto desta 1.ª Vara (fls. 95/101). Dê-se ciência.

**0001006-46.2011.403.6108 - KOUZO MAKITA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observa-se que a procuração deverá ser feita por instrumento público, tendo em vista o documento de fl. 19.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o polo passivo.

**0001159-79.2011.403.6108 - ARLINDO LUIZ RIBEIRO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, e em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva.Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr.

Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

**0001167-56.2011.403.6108** - EUNICE DE FATIMA DOS SANTOS(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, e em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

**0001176-18.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS BALTAZAR BLASQUES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, e em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

**0001179-70.2011.403.6108** - IZAURA REGINA FERRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, e em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para a autora executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

**0001180-55.2011.403.6108** - EDITE ELVIRA SABINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Os documentos trazidos com a inicial demonstram que o benefício de prestação continuada perseguido pelo autor foi indeferido, exclusivamente, ao fundamento de sua família possuir renda per capita superior a do salário mínimo. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não demonstrado a satisfação do requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, as provas trazidas com a inicial, não autorizam a conclusão de que a família do autor possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento

oportuno. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Intime-se a curadora do autor para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado pelo instrumento particular anexado à fl. 17. Para conferir efetividade ao comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado. Regularizada a representação processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001189-17.2011.403.6108 - BENEDITO LOURENCO BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, e em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

**0001291-39.2011.403.6108 - SILVANA MARISA PINHEIRO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determinando a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004938-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004938-2) - ANGELICA SAUNITTI DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do retorno da deprecata. Nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010189-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302322-97.1994.403.6108 (94.1302322-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ROBERTO REGINATO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por ROBERTO REGINATO, alegando que não há débitos em atraso. Em suma, afirmou que os valores apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, pois foi aplicada indevidamente a variação acumulada dos índices do INPC no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada (fl. 35-verso), quedou-se inerte. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a embargante alega que a conta de liquidação elaborada pelo embargado, abrangendo o período de setembro/1994 a agosto/1998, possui equívocos na apuração da Renda Mensal Inicial. Sustenta não haver qualquer revisão a ser aplicada, pois, ao recalcular a RMI nos exatos termos do julgado, resultará em valor idêntico ao concedido administrativamente, não assistindo, assim, direito à revisão do benefício e, por consequência, ao pagamento de qualquer diferença em atraso. Esta alegação da embargante é corroborada pelos cálculos e informações da contadoria, que foram acolhidos integralmente por este Juízo, conforme se depreende às fls. 317/318, 346/347 e 348 do feito principal (autos nº 94.1302322-0). Regularmente intimada a parte embargada deixou de impugnar a pretensão da embargante, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil. Desse modo, à mingua de impugnação pela parte embargada, e considerando que a conta de liquidação apresentada pela embargante e pela contadoria do Juízo, está amoldada ao comando contido no r. julgado exequendo, os presentes embargos merecem provimento, devendo ser a execução extinta diante da liquidação de valor



igual a zero. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevidos pelo INSS ao embargado/exequente o valor pleiteado nos autos principais. Condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar nos autos principais, planilha de cálculo dos valores que entende devidos pelo embargado (fl. 05). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá, se o caso, prosseguir a execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010693-33.2000.403.6108 (2000.61.08.010693-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300633-18.1994.403.6108 (94.1300633-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL SHAYEB X VICTORIA SHAYEB HAYEK X SAMIR SHAYEB X JALIL SHAYEB X EMIL SHAYEB(SPO23143 - SIDINEI LINO DE SOUZA)

SENTANÇA PROFERIDA ÀS FLS. 110/113 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por JAMIL SHAYEB E OUTROS, alegando a ocorrência de excesso de execução, como também, em relação ao autor/executado Jamil Shayeb, litispendência. No mérito, afirmou que os cálculos de liquidação foram elaborados em desconformidade com o Provimento nº 24-Coge, aplicando-se de forma incorreta os índices de correção monetária. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 36/42. Manifestação do INSS às fls. 46/48. Instados a fornecerem cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão dos autos nº 97.1306408-9, os embargantes cumpriram o determinado às fls. 52/73. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou a informação de fl. 75. Manifestação das partes às fls. 78 e 81/83. Por este Juízo foi determinada a complementação, pelo setor de cálculos, da informação já prestada, o que foi efetivado à fl. 88. Na sequência, pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi encaminhada cópia da sentença proferida no feito nº 98.1303256-1, e dos cálculos nela acolhidos, a fim de ser examinada a questão da duplicidade de execução dos abonos natalinos de 1988 e 1989. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a embargante insurge-se contra os cálculos nos quais foram aplicados alguns índices expurgados na atualização da correção monetária. Consigno, outrossim, que o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo, o qual esclareceu que a conta embargada trata-se de cálculos de liquidação já homologados pelo Juízo e apurados nos termos do julgado exequendo (fls. 75 e 88). Cumpre salientar que a conta de liquidação embargada, apresentada pela contadoria, está amoldada ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. No tocante à alegação de litispendência, verifico que a autarquia, nos autos principais (nº 94.1300633-4), está sendo executada a pagar as gratificações natalinas referentes aos anos de 1988 e 1989. Diante dos documentos trazidos aos autos, percebo que na 2ª Vara desta Subseção Judiciária há Embargos à Execução de sentença, anteriormente opostos aos presentes, cujo processo principal (nº 97.1306408-9), possui o mesmo pedido, as mesmas partes e a mesma causa de pedir, em relação ao autor/executado Jamil Shayeb. Examinando o presente pedido, verifico a ocorrência de identidade de partes, de objeto e de causa de pedir entre ambas as ações. A presente ação foi ajuizada nesta Primeira Vara Federal em 23/11/2000, enquanto os Embargos à Execução em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram distribuídos em 25/02/1998. O fato constatado é a execução de sentenças proferidas na 1ª e 2ª Varas desta Subseção Judiciária, com identidade de partes quanto ao executado Jamil Shayeb, de causa de pedir e de pedido, caracterizando litigância de má-fé. Com efeito, consoante decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (STJ - 4ª Turma, Resp 108.973-MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 29.10.97, v.u., DJ 09.12.97, p. 64.709, in nota 2a ao art. 17 do CPC, Código de Processo civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 30ª edição, 1999, pág. 114). Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, configurada a litispendência em relação a JAMIL SHAYEB, em conformidade com o art. 267, V, do CPC, declarar extinta a execução em relação a este embargado, e para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecer como devidos pelo INSS aos demais embargados os valores, devidamente atualizados, apresentados às fls. 112/122 dos autos nº 94.1300633-4, em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária nº 94.1300633-4, onde deverá prosseguir a execução. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por decair de parte mínima do pedido, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face da configuração da litigância de má-fé, na forma do art. 18 do Código de Processo Civil, condeno o embargado JAMIL SHAYEB ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1301809-61.1996.403.6108 (96.1301809-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRESTADORA DE SERVICOS SAO MARTINS S/C LTDA X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA X ELVIRA CLEMENTINA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fls. 214/215), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, embora tenha sido citada, a parte executada não constituiu defensor nos autos. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a

procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

**0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)  
Manifeste(m)-se a parte exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0006366-98.2007.403.6108 (2007.61.08.006366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR ME X ROBERTO BRANDAO JUNIOR  
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 82/83), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010578-65.2007.403.6108 (2007.61.08.010578-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELOISA HELENA ALVES DE MELO X ORLANDA VALARIO ALVES DE MELO  
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 81), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010935-45.2007.403.6108 (2007.61.08.010935-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER LUIZ MARTINS X FERNANDA CRISTINA DE ALMEIDA CULICHE  
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0000212-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000212-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010388-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado por FRANCISCO CARLOS DA SILVA nos autos da ação distribuída sob o n.º 0010388-34.2009.403.6108.O ente autárquico sustentou que o autor da ação principal não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios da Lei n.º 1.060/1950, posto tratar-se de aposentado que recebe proventos de R\$ 1.240,15. Destacou ainda que o benefício da justiça gratuita deverá apenas ser deferido às pessoas totalmente desprovidas de recurso, sob pena de fomentar ações temerárias...Intimado, o impugnado apresentou resposta na qual sustentou a improcedência da impugnação (fls. 09/14).É o relatório.O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 1.060/1950 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4.º, 1.º, da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios.No presente caso, o INSS limitou-se a afirmar que o autor é aposentado com remuneração de R\$ 1.240,15.Esse fato isolado não é suficiente a tornar certo que o autor tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, o que, segundo os expressos termos da lei de regência, deve ser provado pela parte que requerer a revogação do benefício.Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950.1. Muito embora o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disponha que a parte gozará da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, pode o Juiz, face ao caso concreto, deixar de deferir o benefício.2. A conclusão é evidente pela leitura do 1º do mesmo artigo 4º, bem como do artigo 5º do diploma legal. Ora, havendo nos autos prova que convença o Juiz do descabimento do benefício, deverá indeferi-lo, razão pela qual não há qualquer desconformidade da decisão recorrida em relação à lei.3. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos.4. No caso dos autos, a parte recorrente não logrou comprovar se enquadrar nos parâmetros estabelecidos pela Turma. As declarações de rendimentos encartadas instrumento, bem como as fichas financeiras, estão desatualizadas e não comprovam os ganhos atuais dos exequentes. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. 12/03/2008 - D.E. 31/03/2008)À míngua de comprovação pelo ente autárquico impugnante de que o impugnado tem condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, o impugnado tem direito de beneficiar-se da assistência judiciária.Nesse

sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 850187-PR, relatado pelo eminente Ministro José Delgado (DJ 05.10.2006, p. 279), cujo excerto segue: O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0001487-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001487-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALCI TALON(SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X PEDRO KISSUM MYAZATO(SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X KASUHIRO YONEDA

1. Considerando a certificação de fl. 183, requirite-se certidão de óbito em face do réu KASUHIRO YONEDA junto aos Cartórios de Registro Civil desta cidade. 2. Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 14 de abril de 2011, às 14 horas. Intimem-se os réus ALCI TALON e PEDRO KISSUM MYAZATO e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3351**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1303122-91.1995.403.6108 (95.1303122-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303276-46.1994.403.6108 (94.1303276-9)) JADS BIJUTERIAS LTDA. ME.(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia das sentenças de fls. 45/46, 55, da decisão de fls. 73/74 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 77. Após, dê-se ciência à embargante sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

**0002323-02.1999.403.6108 (1999.61.08.002323-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300761-67.1996.403.6108 (96.1300761-0)) NELSON BORTOLUCCI JUNIOR(Proc. JOEL PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da decisão de fls. 63/66- verso e 69. Após, dê-se ciência à embargante sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

**0004269-38.2001.403.6108 (2001.61.08.004269-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305810-26.1995.403.6108 (95.1305810-7)) GERVAL PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X INSS/FAZENDA

GERVAL PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 1305810-26.1995.403.6108 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada. Sustentou, que as CDAs que instruem as execuções não preenchem os requisitos legais, do que implicaria inépcia da petição inicial. Recebidos os embargos (fl. 61) a embargada apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante (fl. 68), e postulou, ao final, a improcedência dos embargos. O embargante às fls. 66/67 especificou as provas que pretende produzir. É o relatório. Visto que a matéria questionada é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida. Os requisitos da petição inicial nas execuções fiscais estão estampados no art. 6.º da Lei n.º 6.830/1980, que transcrevo para melhor compreensão. Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Da simples leitura da exordial da execução fiscal correlata verifica-se que foram observados todos os requisitos legais, uma vez (i) há indicação do juiz a que estava dirigida, (ii) há pedido regularmente formulado, (iii) está presente requerimento de citação da parte executada, e (iv) está instruída pela Certidão de Dívida Ativa exequenda. Logo, a petição inicial da execução fiscal foi elaborada com observância das formalidades legais, não se caracterizando como inepta. De outro lado, os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O art. 202, do CTN, dispõe acerca da CDA da seguinte maneira: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito,

mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.De sua vez, o art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.Compulsando os autos das execuções fiscais em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros. Registram, ainda, o termo inicial da atualização monetária e o respectivo fundamento legal. Consignam, também, o número do processo administrativo correlato e a forma de constituição do crédito tributário exigido.Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos.Cumpre consignar, por fim, que o embargante não demonstrou qualquer equívoco na apuração do débito, incidindo na espécie a orientação contida no precedente do Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90).....- Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título.- Sentença confirmada.- Provimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 1305810-26.1995.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo.P. R. I.

**0000784-93.2002.403.6108 (2002.61.08.000784-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-03.1999.403.6108 (1999.61.08.000564-8)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE MADEIRAS BAURU LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pela parte embargante, retornem ao arquivo.Int.

**0001526-45.2007.403.6108 (2007.61.08.001526-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-23.2003.403.6108 (2003.61.08.000282-3)) NATALINA BARBERIO ROBERTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL  
NATALINA BARBERIO ROBERTO opuseram os presentes embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito nº 20036108000282-3).É o relatório.Dispõe o art. 16, da Lei nº 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que a executada não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata.Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO

PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO . INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas.2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente.4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução ( 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos.6. Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0006847-27.2008.403.6108 (2008.61.08.006847-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-56.2003.403.6108 (2003.61.08.005479-3)) MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, querendo, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos, no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.Após, promova-se nova conclusão.

**0009030-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009030-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-92.2005.403.6108 (2005.61.08.002866-3)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (f. 26 e 30), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de o réu não haver sido citado. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000742-29.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-94.2010.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Apensem-se aos autos principais. O documento de fl. 57 (DARF) destina-se à arrecadação de receitas federais e o código 5762 refere-se a custas processuais, estando, assim, incorreto o recolhimento realizado. Regularize, pois, a embargante a garantia do juízo, efetuando o depósito em conta judicial à disposição deste juízo, vinculada aos autos da execução fiscal, ocasião em que também deverá instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009731-68.2004.403.6108 (2004.61.08.009731-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006291-1)) UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PAGANI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR)

UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por LUIZ CARLOS PAGANI, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o excesso de execução decorreu da aplicação de juros indevidos por parte do embargado em seus cálculos, os quais não constaram da condenação.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 18/22.Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações de fl. 25 e 27, estas últimas acompanhadas de cálculo.A parte embargante manifestou concordância acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fl. 30). Instada, a parte embargada não se manifestou (fl. 32).É o relatório.Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívocos existentes no cálculo do crédito exequendo elaborado pelo embargado, referente à equivocada aplicação de juros que incidiram sobre custas e honorários advocatícios devidos ao embargado.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos nas contas da parte embargada, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas à fl. 25.Pelo que se depreende da informação que repousa à fl. 25, constata-se que, não obstante a r. sentença nada especifique acerca da correção monetária a ser empregada, o embargado se utilizou da tabela do TJ/SP

(OTN/IPC/INPC/INPCr/INPC) que diverge dos parâmetros adotados pelo Provimento 26/2001, vigente na apresentação dos cálculos (08/2003), para atualização de débitos em execuções fiscais promovida pela Fazenda Nacional, além de embutir juros não fixados no julgado. De fato, não houve condenação ao pagamento de juros, verba que é indevida uma vez que, no momento da elaboração dos cálculos, não havia mora da embargante, a qual ainda não havia sido citada para promover o respectivo pagamento. Cumpre salientar, ademais, que os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 27) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela UNIÃO ao embargado os valores apurados às fl. 27, condenando a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 27 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1303200-22.1994.403.6108 (94.1303200-9)** - FAZENDA NACIONAL X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES E SP073859 - LINO FARIA PETELINKAR)

Diante do pagamento do débito referente a execução fiscal de nº 94.1303200-9, bem como o cancelamento da dívida ativa de nº 80 6 95 002391-43, referente a execução fiscal de nº 95.1305748-8 nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme noticiado pela exequente (fl. 222), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil e artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Diante de informação de fl. 226, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1305682-06.1995.403.6108 (95.1305682-1)** - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO MARCIO VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Fl. 334: defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Na sequência, ante o tempo transcorrido da petição de fls. 330/333, abra-se vista à exequente. Nada sendo requerido pelo executado e reiterado o pedido de suspensão do feito, aguarde-se, no arquivo-sobrestado, nova provocação ou notícia de exclusão do parcelamento.

**1305810-26.1995.403.6108 (95.1305810-7)** - INSS/FAZENDA X GERVAL PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA X ELISEO ALVAREZ FILHO X NEUSA MADI ALVARES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP137158 - WAGNER HERRERA SANCHES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do requerimento de fls. 211/212 e da certidão de fl. 221, proceda-se à penhora determinada no provimento de fl. 208, devendo ser nomeado depositário o sr. Eliseo Madi Alvarez, CPF nº 130.885.048-43, com endereço na rua Gerson França, 19-76, Bauru/SP, promovendo-se o respectivo registro e intimando-se os executados da constrição realizada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SF01, acompanhado de cópia de fls. 192/193, 197/207, 208 e 211/212.Int.

**1302338-80.1996.403.6108 (96.1302338-0)** - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE BELAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X JIM DOUGLAS DANIEL

A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/07/1996, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citada na pessoa do síndico, a executada não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora. Decorrido o prazo legal, em cumprimento à determinação deste Juízo, foi efetivada a penhora no rosto dos autos nº 2.042/95 (ação falimentar), em trâmite na 2ª Vara Cível de Bauru (em 17/11/1999 - fl. 55). Instada, a exequente requereu a suspensão da tramitação da ação a fim de diligenciar junto ao Juízo falimentar. Após outros diversos pedidos de suspensão formulados pela exequente, até o momento a presente demanda não foi efetivamente garantida. É o relatório. Decorridos mais de cinco anos desde a data da penhora no rosto dos autos, este procedimento construtivo não teve seguimento em virtude da não ocorrência da liquidação do ativo no juízo falimentar. A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar situações jurídicas subjetivas. A presente execução fiscal foi proposta após a declaração da falência no Juízo falimentar (fl. 77). Nesses casos, a dívida fiscal não possui preferência a todos os demais credores - excetuando-se os trabalhistas - mas, sim, sujeita-se ao concurso de credores. A penhora no rosto dos autos apenas garante os interesses da Fazenda Pública, já que o Juízo falimentar é cientificado para, na existência de valores excedentes, eles sejam remetidos ao da Execução. Nesse sentido, QUESTÃO DE ORDEM - COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR - INTERESSE DE AGIR DA MASSA FALIDA. 1 - Proposta a execução fiscal após a decretação da quebra, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar, com o que resta satisfeita a

exigência contida no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2 - A massa falida possui interesse de agir no sentido de postular o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, ou, de excluir a multa e os juros de mora agregados ao débito principal. (QUOAC 200371040053409, Rel. Ministro Antônio Albino Ramos de Oliveira, TRF4 - Segunda Turma, julgado em 22.08.2006, DJ 30.08.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. REMESSA DA EXECUÇÃO FISCAL AO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança do executivo fiscal do INSS não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme estipulam os artigos 5.º e 29 da Lei n. 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional. 2. Os Juízos da Falência e da Execução Fiscal devem dar andamento simultâneo aos processos de sua competência. Essa independência é afetada pela ordem cronológica dos atos judiciais de constrição ou alienação do patrimônio do falido em cada caso concreto, que determina a prevalência de um ou outro Juízo. Como a Fazenda Pública não necessita habilitar seu crédito como os demais credores da massa, está dispensada do comparecimento ao concurso. 3. Se há penhora de determinado bem antes da decretação da falência, não poderá ser arrecadado. Entretanto, por ocasião de seu praxeamento, o montante obtido irá para o Juízo da Falência, para observar a ordem de prioridade dos créditos. Por outro lado, se a execução fiscal é proposta depois da quebra, deve haver penhora no rosto dos autos falimentares. Essa medida garante os interesses da Fazenda Pública, porque o Juízo falimentar é cientificado para que, na existência de valores excedentes, eles sejam remetidos ao da Execução. 4. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. 5. Agravo de instrumento provido. (negrito nosso) (AG 95030906946, Rel. Juiz João Consolim, TRF3 Turma Suplementar da Primeira Seção, julgado em 21.05.2008, DJF3 12.06.2008). Assim, no caso dos autos, a exequente ficará no aguardo da satisfação de seu crédito no Juízo falimentar, de forma que poderá inexistir patrimônio para saldar os credores e garantir o débito tributário. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte

interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da penhora no rosto dos autos e até a presente data não houve a liquidação do ativo no Juízo falimentar, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Proceda ao levantamento da penhora efetivada, oficiando-se ao Juízo falimentar.Custas, na forma da lei.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**1300341-28.1997.403.6108 (97.1300341-1) - INSS/FAZENDA X ALPHA MANUFATURA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI E SP180060 - LIA CASSETTARI DE MELLO) X NELSON CARLOS VILLELA MARQUES X ELIANE MELHEN MARQUES(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 135), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1300500-68.1997.403.6108 (97.1300500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP157081 - ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA E SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA E SP150983 - MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO E SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES E SP198646 - FABÍOLA SCIULLI KUDSE E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP202585 - ANY MARESSA MACHADO JAYME E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP205301 - KEYLA CRISTINA PEREIRA E SP168760 - MARIANA REIS GULLA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP207285 - CLEBER SPERI)**

Diante do pagamento do débito relativo a CDA n 80 6 98 013308-40 e 80 6 98 001005-58, conforme noticiado pela exequente (fls. 532/533), JULGO EXTINTA as execuções de n 98.1304326-1 e 98.1302451-8 em apenso , com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, traslade-se para as execuções acima citadas e remetam-se aqueles autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. No mais, diante do noticiado parcelamento do débito remanescente, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos ou descumprimento do parcelamento noticiado, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Ao arquivo de forma sobrestada.

**1305711-85.1997.403.6108 (97.1305711-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, 2A. REGIAO, SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X WALDEMAR CRIVELARO JUNIOR(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)**

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante de informação de fl. 102, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1306744-13.1997.403.6108 (97.1306744-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)**

Fl. 202: defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de cinco dias.Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal, conforme determinado à fl. 201.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como OFICIO Nº 008/2011-SF01, a ser instruído com cópia das fls. 141 e 201. Cumpra-se.

**1301824-59.1998.403.6108 (98.1301824-0) - FAZENDA NACIONAL X FERRESTACAS ESTAQUEAMENTO E**



MAT. CONSTR. LTDA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe.

**1305130-36.1998.403.6108 (98.1305130-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME X TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA)**

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de se constatar se o outorgante da procuração de fl. 52 possui poderes para tanto. Após, diga o exequente quanto ao postulado às fls. 47/51.

**0011352-42.2000.403.6108 (2000.61.08.011352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)**

Fl. 104: defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Fl. 103: Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Nada sendo requerido pela executada e decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

**0006165-77.2005.403.6108 (2005.61.08.006165-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, em face de JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA com o fim de executar o débito no valor de R\$ 307,51 (trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstra os cálculos de fl. 30. É o relatório. Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado nos cálculos de fl. 30, é de R\$ 307,51 (trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida. Como decidi a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. Fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. P.R.I.

**0008871-33.2005.403.6108 (2005.61.08.008871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONDOMINIO DO EDIFICIO GARDEN PLAZA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)**  
Fls. 37/38: Intime-se o executado para manifestação.

**0011028-42.2006.403.6108 (2006.61.08.011028-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DALCIRO**

BHIGETTI X ANA CRISTINA MENDES(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X HAROLDO JOSE MENDES(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X THIAGO ANTONIO NOGUEIRA DE TOLEDO X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X CLEUSA NOGUEIRA

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, conforme requerida pela exequente às fls. 584/593. Intimem-se os executados indicados às fls. 44/48 acerca da substituição da CDA, bem como dos termos do art. 2º parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 (Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, a petição e docs. do(a) exequente às fls. 584/593, acompanhados de cópias de fls. 44/48 e deste provimento, servirão como mandado de intimação/2011-SF01. Intimem-se os advogados pela imprensa oficial. Com o retorno da respectiva expedição abra-se vista a(o) exequente.

**000188-02.2008.403.6108 (2008.61.08.000188-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELZA YOKO WATANABE(SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0006698-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006698-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODEIO BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Ante os pedidos de fl. 28, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

**0008755-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008755-7)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GALHARDO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Dê-se ciência à parte executada quanto ao desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, se querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Indefiro, por ora, o trâmite em segredo de justiça, tendo em vista que não consta dos autos documentos que o justifiquem. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

**0002663-57.2010.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)  
Diante do noticiado pela exequente à fl. 29, JULGO EXTINTO este feito, sem julgamento do mérito, em razão da litispendência verificada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00, tendo em conta que o executado somente apresentou petição noticiado o parcelamento de débito. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3352**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1301729-34.1995.403.6108 (95.1301729-0)** - USINA DA BARRA S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**1304674-23.1997.403.6108 (97.1304674-9)** - ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**1301234-82.1998.403.6108 (98.1301234-0)** - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Fl. 321: Defiro a vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1302711-43.1998.403.6108 (98.1302711-8)** - FRIGOL COMERCIAL LTDA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 212: Defiro a vista à impetrante pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**1305223-96.1998.403.6108 (98.1305223-6)** - TRANSPORTADORA F.F. LTDA (FILIAL I)(Proc. ROBSON OLIMPIO FIALHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005791-71.1999.403.6108 (1999.61.08.005791-0)** - J.E.T. COMERCIO, TRANSPORTE E SERVICOS LTDA EPP(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008681-80.1999.403.6108 (1999.61.08.008681-8)** - MARKA VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001123-23.2000.403.6108 (2000.61.08.001123-9)** - DOIS CORREGOS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008901-39.2003.403.6108 (2003.61.08.008901-1)** - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0011526-46.2003.403.6108 (2003.61.08.011526-5)** - COMERCIAL TICAZO HIRATA S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LINS(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007432-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007432-2)** - H BIANCONCINI & CIA LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA SECCIONAL DE BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0011196-15.2004.403.6108 (2004.61.08.011196-3)** - MUNICIPIO DE AGUDOS(SP169851 - GIULIANO TRAVAIN E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001682-67.2006.403.6108 (2006.61.08.001682-3)** - STAROUP S/ INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão,

por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006241-67.2006.403.6108 (2006.61.08.006241-9)** - MARIA BENEDITA RODRIGUES(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001297-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001297-4)** - THOMAZ CRISTIANO LAGAR ME(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007050-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007050-4)** - ADVOCACIA H COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007892-66.2008.403.6108 (2008.61.08.007892-8)** - ELISA APARECIDA GREGORIO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003251-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003251-3)** - HALLYSON CHRYSIANO PASCHOALINO DE OLIVEIRA X RODRIGO DONATO X JACKSON APARECIDO DA SILVA X JULIANE BOMBONATTI SPINA X ANTONIO ARCANGELO BREVES X SIRTON OLIVEIRA NASSAR X AGNALDO BURGO JUNIOR X RENATO RIBEIRO NELI(SP182981B - EDE BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 3355**

#### **MONITORIA**

**0002464-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002464-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO SILVERIO  
Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fls. 178/179), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, embora tenha sido citado, o requerido não constituiu defensor nos autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0011052-75.2003.403.6108 (2003.61.08.011052-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMAR LOPES DOS SANTOS X GIOVANA APARECIDA JORGE DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)  
Ante o noticiado às fls. 84/85, reputo havida a perda de interesse superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0012101-54.2003.403.6108 (2003.61.08.012101-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTHON SILVERIO DE SOUZA RIBEIRO X CLAUDIA REGINA GUILLAUMON ROSSLER RIBEIRO  
Ante o noticiado à fl. 104, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios uma vez que já foram pagos administrativamente (fl. 104). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

**0010333-59.2004.403.6108 (2004.61.08.010333-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS PUATO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO)

Intime-se a parte ré a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 116/117, notadamente quanto à renúncia a eventuais honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte ré ciente de que a ausência de manifestação será considerada aquiescência com o pleito formulado pela CEF, inclusive quanto à renúncia a honorários.

**0002970-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002970-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS GAGLIANO NETO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s réu/executado(a)s pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 6.796,73) atualizado até novembro de 2010. Caso o(a)s réu/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora pelo sistema Bacenjud. Infrutífero o ato, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0003294-74.2005.403.6108 (2005.61.08.003294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LASER GOLD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X LUIZ ROBERTO GOMES BREGA X JULIANA URSAIA BREGA X HELIO RUBENS URSAIA BREGA

Ante o noticiado às fls. 60/62, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004474-28.2005.403.6108 (2005.61.08.004474-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SOLEDADE SANTOS

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 61), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a requerida, embora citada, não constituiu defensor nos autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0004525-39.2005.403.6108 (2005.61.08.004525-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DULCINEIA PADOVAN

Parte final do despacho de fl. 82:... abra-se vista à exequente (CEF).

**0011191-17.2009.403.6108 (2009.61.08.011191-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DION CASSIO CASTALDI

Fl. 31: Manifeste-se a autora.

**0001694-42.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Defiro a gratuidade ao réu. Anote-se. Recebo a defesa como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007795-95.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS ALINE PEREIRA DA FONTE INDALECIO X JOSE GILMAR INDALECIO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA INDALECIO

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fls. 49/55), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos administrativamente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

**0008285-20.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JAMIEL DE OLIVEIRA LOPES ME X JAMIEL DE OLIVEIRA LOPES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL)

Em face do noticiado à fl. 69 homologo o acordo realizado às fls. 70/75 e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do

acordo firmado entre as partes. P. R. I.

**0001358-04.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO TELLES DE LIMA RALA

Vistos. Ante o noticiado à fl. 20, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, a mingua da relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003609-29.2010.403.6108** - ANTONIA MONDELLI ANASTACIO(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Antonia Mondelli Anastacio ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o escopo de obter a exibição de todos os extratos, decorrentes dos depósitos em sua conta-poupança. Narrou, prosseguindo, que a requerida após receber o pedido administrativo de exibição de extratos, não apresentou os extratos e tampouco apresentou justificativa para o não cumprimento do todo requerido. Postulou o deferimento da cautela, a fim de que a CEF seja compelida a apresentar extratos da conta-poupança n.º (0290) 013.00082480-1 e , (0290) 013.00035835-5, desde a data em que celebrado o contrato. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 15/22, onde argumentou, em preliminar, a carência de ação pela falta de interesse processual, necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido. No mérito, informou a exibição voluntária dos extratos objeto da demanda, e sustentou a ausência dos requisitos autorizados da concessão da cautelar. É o relatório. Inicialmente, afasto as preliminares alegadas pela ré. Verifico, que a parte autora instruiu devidamente a inicial, expondo os motivos de fato e de direito em que se baseou o pedido. Juntou documento protocolado junto à CEF (fl. 09), onde deixa claro e certo que seu pedido refere-se aos períodos referentes ao Plano Collor I e Plano Collor II. Sobre outro aspecto, a autora busca com a exibição assegurar a análise da correta aplicação dos índices de correção e atualização monetária sobre os valores depositados em sua caderneta de poupança, para eventual busca de crédito devido. Ademais, verifico a não obrigatoriedade da parte autora efetuar o pagamento para obtenção dos extratos da caderneta de poupança de sua titularidade, já que não pode a requerida negar-se a apresentar os extratos sob condicionantes, tampouco se negar a prestar contas à autora, face o princípio da boa-fé objetiva. Rejeito, assim, as preliminares. No mérito, verifico que a requerida apresentou os extratos pleiteados na exordial, satisfazendo assim a pretensão da requerente (fls. 25/31). Havendo a apresentação aos autos dos extratos bancários requeridos na exordial, verifico a satisfação da pretensão do requerente, tendo reconhecido o pedido por ele formulado. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, nos termos do artigo 269, II, CPC, tendo em vista o reconhecimento do pedido do banco requerido, satisfazendo a pretensão deduzida na exordial. Condeno a requerida no pagamento das custas e da verba honorária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do requerente, pois em que pese ter o requerido reconhecido o pedido do requerente, aquele deu causa à presente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009650-56.2003.403.6108 (2003.61.08.009650-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIA IEUDA LANDIM MUFALO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou o presente protesto para interrupção do prazo prescricional para cobrança de débito relativo a Contrato de Crédito Educativo firmando com ANTÔNIA IEUDA LANDIM MUFALO. Determinada a intimação da requerida, a diligência resultou negativa (fl. 23). Intimada a manifestar-se, a CEF ficou-se inerte (fl. 24). Intimada pessoalmente (fl. 31), a requerente postulou o sobrestamento do feito (fls. 32/33). Decorrido o prazo de suspensão, a CEF, intimada (fl. 34), não apresentou manifestação (fl. 35), tendo sido remetido o feito ao arquivo (fl. 35). À fl. 37 foi comunicada a renúncia ao mandato pelos procuradores da CEF, tendo sido constituídos novos advogados às fls. 39/40. Às fls. 44/45 foi postulada a requisição do endereço da requerida à Receita Federal, pleito que restou indeferido (fl. 48). O pedido foi novamente formulado às fls. 50/51, tendo sido deferido (fl. 56). Prestada a informação (fl. 58), tendo também resultado negativa a diligência para intimação da requerida no novo endereço informado (fl. 64-verso). Postulada a requisição de informações ao TRE (fls. 68/69), e deferido o pedido (fl. 70), sobreveio a informação de fls. 72/74. A nova diligência para intimação da requerida restou infrutífera (fl. 78). Intimada a manifestar-se (fl. 79) a CEF ficou-se inerte. Novamente instada, inclusive a informar a data de início da inadimplência (fl. 80), a CEF tornou a postular a requisição de informações à Receita Federal bem como a realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud/Infojud (fl. 81). Deferida a requisição de informações à Receita Federal e novamente intimada a CEF a informar a data de início de eventual inadimplência (fl. 87), novamente ficou-se inerte a empresa pública (fl. 85). Intimada pessoalmente, a CEF apresentou a manifestação e documentos de fls. 88/95. É o relatório. A Caixa Econômica Federal ajuizou em 01/10/2003 o presente protesto com o escopo de assegurar a interrupção do prazo prescricional para cobrança de débito relativo a contrato de crédito educativo. Segundo informado pela CEF à fl. 88, a requerida não pagou nenhuma das 48 prestações contratadas para quitação do débito. Consoante o documento de fl. 13, a fase de amortização do contrato teve início em 01/09/1998 tendo a primeira

prestação vencido em 30/09/1998 conforme se extrai do documento de fl. 91. Assim, não tendo havido pagamento da prestação na data de vencimento (30/09/1998), a inadimplência, causa de vencimento antecipado do débito a teor da cláusula décima do contrato (fl. 08-verso), teve início em 01/10/1998. Naquele momento estava em vigor o Código Civil de 1916, que em seu art. 177, fixava em 20 anos o prazo prescricional das ações pessoais. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tal prazo foi reduzido para 5 anos, nos termos do art. 206, 5.º, inciso I daquele diploma. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional a ser considerado é aquele fixado no Código Civil de 2002, diante do disposto no art. 2.028 daquele diploma e tendo em conta que, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional fixado no Código Civil de 1916. Entretanto, o novo prazo prescricional, tem como termo inicial a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CHEQUE DEVOLVIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não transcorrera para a ECT a metade do tempo para a prescrição estabelecida no revogado art. 177 do Código Civil de 1916. Aplica-se o prazo prescricional inovador, mais reduzido, porém considerando como termo inicial para a contagem a data da entrada em vigor da nova lei. 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200671000405195, Rel. Des. Federal Fernando Quadros Da Silva, j. 18/05/2010, D.E. 02/06/2010) Assim, na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início em 11/01/2003, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, tendo por termo final o dia 11/01/2008. A presente medida foi ajuizada em 01/10/2003, portanto, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição do débito, momento no qual era viável a interrupção do prazo prescricional. De fato, dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)(...) Ocorre que, passados mais de 7 (sete) anos da distribuição da presente medida, até aqui não foi realizada a intimação da parte requerida. De fato, a requerida não foi localizada no endereço informado na petição inicial nem tampouco nos demais endereços fornecidos pela CEF ao longo da tramitação do feito. De outro lado, na hipótese vertente, a demora na intimação da requerida não pode ser imputada ao aparelho judiciário. Pelo contrário, a ausência de intimação decorreu da não indicação pela requerente do correto endereço para localização da requerida. Convém notar, ademais, que em diversas oportunidades, a requerente foi regularmente intimada a promover os atos necessários à intimação da parte requerida, mas quedou-se inerte (fls. 24, 35, 79/80 e 85), o que conduziu, inclusive, ao arquivamento do feito de forma sobrestada (fls. 34/35). Ressalte-se, ainda, que compete à parte requerente informar o endereço da parte requerida para a realização de regular intimação, não sendo possível transferir ao juízo o ônus de promover as diligências necessárias à localização da pessoa a ser intimada. De conseguinte, não tendo sido realizada a regular intimação da parte requerida nos prazos assinalados nos 2.º e 3.º do art. 219 do Código de Processo Civil, e não sendo a demora decorrente de motivo inerente aos mecanismos da Justiça, mas imputável unicamente à própria requerente que não informou até aqui endereço no qual possa ser localizada a requerida, deixando, inclusive, em reiteradas ocasiões de promover os atos necessários ao regular prosseguimento do feito, restou patenteada a hipótese do 4.º, daquele mesmo dispositivo. Segue, que tendo o prazo prescricional expirado em 11/01/2008 sem que houvesse sua interrupção, por mora imputável exclusivamente à parte requerente, resta inviabilizado o prosseguimento da presente medida, por evidente perda de seu objeto. Com efeito, ainda que fosse realizada futura intimação pessoal da requerida, diante do disposto no já citado 4.º do art. 219 do Código de Processo Civil, tal ato não implicaria interrupção do prazo prescricional, posto que realizado fora do prazo legal em virtude de demora imputável unicamente à parte requerente, afastando a retroação prevista no 1.º do mesmo art. 219 do CPC. Diante das reiteradas ocasiões em que a requerente, embora intimada, deixou de promover o necessário para o regular prosseguimento do feito, na hipótese dos autos, a retroação da interrupção da prescrição implicaria inevitavelmente em indevida prorrogação do prazo prescricional, circunstância carecedora de amparo legal. Logo, escoado o prazo prescricional cuja fluência a requerente visava interromper por intermédio deste procedimento, resta positivada a ocorrência de perda do objeto. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda de seu objeto. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004275-30.2010.403.6108** - BRUNO RAFAEL DOS SANTOS(SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

BRUNO RAFAEL DOS SANTOS ajuizou o presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a transferência para o seu nome dos contratos de penhor n.º 0290.213.00024666-5, 0290.213.00025023-9, 0290.213.00025807-8 e 0290.213.00027502-9 firmados por sua falecida esposa, Rosa Beatriz Kohatsu, a fim de reaver os objetos empenhados. Citada, a requerida apresentou manifestação às fls. 33/35. Manifestação do Ministério Público à fl. 47/48. É o relatório. Consoante a certidão de óbito de fl. 06 o requerente era casado com ROSA BEATRIZ KOHATSU DOS SANTOS, falecida em 10.08.2009. De outro lado, os documentos de fls. 08/25 e 39/44 comprovam

que Rosa Beatriz mantinha contratos de penhor com a CEF. Na resposta ofertada às fls. 33/35 a CEF esclareceu que a transferência dos contratos na hipótese de bens empenhados de valor superior a 30 Unidades Pignoratícias e existência de herdeiro menor, caso dos autos, exige a expedição de alvará judicial. Informou também não se opor ao pedido formulado pelo requerente. O Ministério Público Federal, de sua vez, opinou pela concessão do alvará, porquanto presentes os requisitos legais (fls. 47/48). Assim, comprovada a condição de sucessor do requerente e a existência dos contratos firmados por sua falecida esposa, e não tendo havido oposição pela CEF e pelo MPF, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por BRUNO RAFAEL DOS SANTOS em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, deferindo o alvará postulado e determinando a expedição ofício à CEF para que promova a transferência para o requerente dos contratos de penhor n.º 0290.213.00024666-5, 0290.213.00025023-9, 0290.213.00025807-8 e 0290.213.00027502-9, originalmente firmados por Rosa Beatriz Kohatsu dos Santos. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, ante a natureza deste procedimento. No trânsito em julgado, cumprido o alvará a ser expedido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

#### **Expediente N° 3374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009796-05.2000.403.6108 (2000.61.08.009796-1)** - DARCI ALVES DA SILVA X LUIZ CRUZ - ESPOLIO (MARIA CASADELLI CRUZ) X NERIO SIVIERO - ESPOLIO (MARIA LUIZA GABANELA SIVIERO)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do depósito de fls. 172/173. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará. Com o retorno do alvará cumprido, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0009592-48.2006.403.6108 (2006.61.08.009592-9)** - JOVITA BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 150, PARTE FINAL:....Juntado o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação.Int.

**0002837-37.2008.403.6108 (2008.61.08.002837-8)** - MARIO CANUTO MAIA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.MARIO CANUTO MAIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 38/40), citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/75). Às fls. 99/103 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 107/108, e o INSS às fls. 110/112. Convertido o julgamento em diligência (fl. 117), foi juntado laudo complementar à fl. 121, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 126/127. Embora intimada (fl. 124), a parte autora não se manifestou. É o relatório. Do que se extrai do laudo pericial complementar juntado à fl. 121, a parte autora está acometida por doença do trabalho (resposta ao quesito c). Nos termos do art. 20, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a doença do trabalho é considerada acidente do trabalho. A teor do art. 109, I, da Constituição, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, que possui a seguinte redação: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, emerge manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do presente feito. Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379). Posto isso, acolho o pedido formulado pelo INSS às fls. 126/127, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido à Justiça Estadual de Bauri/SP, com as cautelas de praxe. Intemem-se.

**0000826-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000826-8)** - PEDRO EVARISTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Ao acessar o conteúdo da mídia encartada à fl. 73 para elaboração de sentença, verifiquei que o registro audiovisual nela contido não se refere à audiência realizada neste feito. De fato, embora a mídia em questão tenha sido identificada como relativa a estes autos (vide inscrição lançada no seu corpo), o ato nela registrado foi realizado no bojo da ação ordinária n.º 0004842-95.2009.403.6108, sendo estranho a este feito. Assim, promova-se gravação de nova mídia com o registro da audiência realizada às fls. 70/71, a qual deverá ser juntada na sequência desta deliberação, certificando-se à fl. 73 todo o ocorrido. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, promova-se nova conclusão.

**0001356-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001356-2)** - DIVANIL DE MORAIS FARIA - INCAPAZ X NEWTON DE MORAIS FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), DEVENDO ESTE SER INTIMADO NA PESSOA DE SEU CURADOR (CÓPIA DE FL. 98). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes acerca do estudo social e laudo pericial, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sem prejuízo, estando em termos a documentação de fls. 98/106, ao SEDI para substituição do curador do autor.

**0004842-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004842-4) - CIRO AUGUSTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Ao acessar o conteúdo da mídia encartada à fl. 149 para elaboração de sentença, verifiquei que o registro audiovisual nela contido não se refere à audiência realizada neste feito. De fato, embora a mídia em questão tenha sido identificada como relativa a estes autos (vide inscrição lançada no seu corpo), o ato nela registrado foi realizado no bojo da ação ordinária n.º 0000826-98.2009.403.6108, sendo estranho a este feito. Assim, promova-se gravação de nova mídia com o registro da audiência realizada às fls. 145/147, a qual deverá ser juntada na sequência desta deliberação, certificando-se à fl. 149 todo o ocorrido. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, promova-se nova conclusão.

**0003020-37.2010.403.6108 - JOSE CARLOS GOEHRING(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. PARA TANTO DEPREEQUE-SE A SUA INTIMAÇÃO. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0003047-20.2010.403.6108 - LIGIA MARTINS FERREIRA CAMPOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. PARA TANTO DEPREEQUE-SE A SUA INTIMAÇÃO. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes acerca do estudo social e laudo pericial, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0003255-04.2010.403.6108 - MARCOS GOMES BEZERRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. PARA TANTO DEPREEQUE-SE A SUA INTIMAÇÃO. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na

resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0003256-86.2010.403.6108 - GERALDO DA SILVA DE JESUS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. PARA TANTO DEPREQUE-SE A SUA INTIMAÇÃO. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0004266-68.2010.403.6108 - SUELI PEREIRA RODRIGUES ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes acerca do estudo social e laudo pericial, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0004464-08.2010.403.6108 - VANIA DOS SANTOS CEZARIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. PARA TANTO DEPREQUE-SE A SUA INTIMAÇÃO. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0005902-69.2010.403.6108 - ADAO BORGES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0005928-67.2010.403.6108 - TEREZINHA QUESTINA DA SILVA DOMINGOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá,

nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0005945-06.2010.403.6108** - SONIA APARECIDA MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0006327-96.2010.403.6108** - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência à parte autora acerca do estudo social agendado à fl. 47.

**0006780-91.2010.403.6108** - MARIA CELESTINA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0006794-75.2010.403.6108** - CLAUDIO SIQUEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01

para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0006973-09.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0006974-91.2010.403.6108 - QUITERIA OSORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0007164-54.2010.403.6108 - AFONSO MACHADO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Sem prejuízo, desentranhem-se as petições que correspondem às fls. 40/46, juntando-as nos autos nº 0007251-10.2010.403.6108, por a eles se referirem.

**0007577-67.2010.403.6108 - BENEDITO APARECIDO CARLOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes acerca do estudo social e laudo pericial, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sem prejuízo, tendo em vista o determinado à fl. 49 dos autos de agravo retido nº 0031984-31.2010.403.0000, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

**0008419-47.2010.403.6108** - WANDA LUCIA PEREIRA RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Avenida Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, nesta cidade de Bauru/SP - tel. (14) 3231-3392. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais, receitas e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. PARA TANTO DEPREEQUE-SE A SUA INTIMAÇÃO. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0009343-58.2010.403.6108** - REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer o requerimento de fls. 58/59 quanto a eventual dificuldade no recebimento do benefício, tendo em vista o documento acostado à fl. 54 que comprova o atendimento à ordem judicial de fls. 38/41. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico para dar início aos trabalhos. Int.

**0001359-86.2011.403.6108** - MARIA SALOME DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante dos documentos anexados às fls. 13/52, e do preconizado pelo art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, emerge manifesta a prevenção do Juizado Especial Federal da Capital para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa forma, determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

**0001702-82.2011.403.6108** - MARIA ALVES DE MELO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pedido de fls. 82/88: intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se a CEF, também, para manifestar se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação. Com o decurso do prazo para resposta, voltem-me conclusos com urgência.

**0001793-75.2011.403.6108** - ANTONIO COSTA FARIA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

- Defiro a gratuidade. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, diante do disciplinado pelo art. 12 do Código de Processo Civil, indique o postulante com precisão a pessoa que deve figurar no pólo passivo da presente.

**0001820-58.2011.403.6108** - AGOSTINHO HERMES SERRADOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, e em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

**0001823-13.2011.403.6108** - EUGENIO MARCONDES DE QUADROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, e em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de

perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva, e se eventual incapacidade tem origem em data anterior ao da ocorrência da cessação do benefício anteriormente deferido (11.11.2008). Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

**0001949-63.2011.403.6108** - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constato que o autor possui mais de sessenta anos de idade, não cabendo perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe proporcione o sustento. Contudo, as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

**0001951-33.2011.403.6108** - ALCIDES DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor é incapaz, bem como de que ele e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determinando a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007743-70.2008.403.6108 (2008.61.08.007743-2)** - FRANCISCA QUELE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado para o próximo dia 14/04/2011, às 14h45min. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação pessoal do INSS, devendo ser instruído com cópia da fl. 81. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001830-05.2011.403.6108** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SIMONE ELIAS DA SILVA BEZERRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 30 de março de 2011, às 16h30min. Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intime-se a ré, no endereço declinado à fl. 02, servindo esta de mandado. Intime-se a CEF via Imprensa Oficial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001789-38.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-40.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DECISÃO DE FLS. 131/132, PARTE FINAL:...Promovida a regularização acima, intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta...

**Expediente Nº 3378**

**ACAO PENAL**

**0004949-42.2009.403.6108 (2009.61.08.004949-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIA KAZUCO KAKUDA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X ALMIR CRUZ(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Considerando o constante na certidão de fl. 218 e cópia que segue, torno sem efeito a designação anterior referente à audiência prevista para o dia 30/03/2011. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2011, às 15h30m, nos termos de fl. 219. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da retificação supra.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7033**

**MONITORIA**

**0000756-57.2004.403.6108 (2004.61.08.000756-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WEBER LUIS COSTA(SP104956 - ROSANA DE OLIVEIRA MANFRIN E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e julgo parcialmente procedente os pedidos constantes dos presentes embargos monitorios, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (artigo 1.102, c, 3º do CPC), nos termos da fundamentação, com a seguinte limitação:I-) Durante o período de execução normal do contrato, as importâncias cobradas pela autora do réu, a título de juros remuneratórios, devem ser capitalizadas apenas anualmente;II-) Durante o período de inadimplência do contrato, as importâncias cobradas pela autora do réu, a título de comissão de permanência deverão ser capitalizadas apenas anualmente; III-) Com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. IV-) Arbitro os honorários do defensor dativo do réu no valor mínimo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se pagamento.V-) Quanto aos honorários da perita judicial destacada, os mesmo já foram arbitrados às folhas 107. Expeça a Secretaria a requisição para pagamento devido, comunicando-se à Egrégia Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008497-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008497-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela parte autora.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0012365-66.2006.403.6108 (2006.61.08.012365-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EDITORA CASCO DE BOI LTDA(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1300554-97.1998.403.6108 (98.1300554-8)** - CAROLINA LEONOR BOIN TERAOKA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0001365-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001365-3)** - AVICOLA PREARO LTDA ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0006621-51.2010.403.6108** - ARI JOSE SOTERO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, rejeito a preliminar articulada pelo impetrado e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7034**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Chamo o feito a ordem. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 637. Publique-se a determinação de fls. 586: Despacho de fls. 586: Fls. 559/585: Dê-se vista à parte autora dos documentos novos colacionados pela ré, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência das provas requeridas pelas partes (fls. 555/556 e 559/561). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 15h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, conforme requerido pela autora, fls. 555/56. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

#### **Expediente Nº 7035**

##### **MONITORIA**

**1301321-72.1997.403.6108 (97.1301321-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOSE ELIAS NAHAS(Proc. MARCELO DE C GUIMARAES E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

.....De qualquer forma, por entender ser possível, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 239/240 e recebo a petição de fls. 215/238 como impugnação ao cumprimento de título executivo judicial, porquanto tempestiva, considerando que sequer havia se iniciado o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ante a ausência de intimação formal do devedor acerca da penhora realizada. No mérito, contudo, mantenho a decisão de fls. 239/240, pois os documentos apresentados pelo executado não demonstram, de forma inequívoca, que os valores constritos junto à conta do banco CEF têm natureza salarial, ou seja, que tal conta serve para movimentação exclusiva de suas verbas salariais. Note-se que o devedor não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar o depósito de suas remunerações mensais na referida conta. Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 215/238 e mantenho o bloqueio indicado à fl. 209, pelo que já determinado pelo sistema Bacenjud a transferência dos valores constritos para conta à disposição deste Juízo, no PAB desta Justiça Federal, consoante extrato anexo. Confirmadas as transferências, oficie-se ao PAB local, solicitando-lhe, por foim, transferência dos valores para a conta da exequente indicada à fl. 214, a fim de que o montante penhorado seja convertido em renda a favor da ECT. Para viabilizar nova penhora on-line via Bacenjud, como também pelo sistema Renajud, conforme requerido à fl. 248, informe a exequente, após as transferências serem efetuadas, o correto valor atualizado do débito remanescente, deduzindo-se o montante convertido em renda, bem como a multa prevista no art. 475-J do CPC, embutida nos cálculos de fls. 192 e 251, por não ser aplicável à espécie, tendo em vista que a parte executada se tornou inadimplente, deixando de pagar o débito, depois de cientificada para tanto, em momento anterior à introdução de tal multa pela Lei n.º 11.232/05 (vide citação e penhora às fls. 107 e 133). Informado o valor, proceda a Secretaria ao necessário para efetivação das penhoras requeridas, via Bacenjud e Renajud, desde já requeridas. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7036**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001082-70.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-90.2011.403.6108) SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E



SP284254 - MAYER WIEZEL) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP284254 - MAYER WIEZEL) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão proferida. .pa 1,8 (...) Indefiro, portanto, o pedido de concessão da liberdade provisória, deduzido por Sidnei Nascimento de Souza e Johnny da Silva Pinto. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal..

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 6089**

##### **ACAO PENAL**

**0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL)

Fl.238: deprequem-se as oitivas das testemunhas Eliane e Roberto à Justiça Estadual em Botucatu/SP e após, o interrogatório do réu.Homologo a desistência da testemunha José Domingues por parte da defesa do acusado.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 6090**

##### **ACAO PENAL**

**0009010-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009010-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ROSELY FATIMA NOSSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fl.737: depreque-se a oitiva da testemunha Albertino à Justiça Estadual em Getulina/SP, observando-se o endereço utilizado na carta precatória de fl.717, salientando-se ao Juízo deprecado que arrolada a testemunha pela defesa da co-ré Simone.Intimem-se os advogados dativos dos réus.A defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 6091**

##### **ACAO PENAL**

**0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fl.347: diga a defesa da co-ré Renata em até dez dias se insiste ou não na oitiva da testemunha Maria Aparecida.No mesmo prazo, apresente a defesa da co-ré Renata o(s) endereço(s) atualizo(s) das testemunhas Alessandra e Gisele.O silêncio no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita das oitivas dos testigos.Publique-se.

**0002216-69.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZAE DOS SANTOS(SP296075 - JUDSON RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fls.211/249: ciência aos advogados de defesa do réu, para, em o desejando, manfiestarem-se acerca dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal.

**Expediente N° 6092**

**ACAO PENAL**

**0005605-43.2002.403.6108 (2002.61.08.005605-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE) Fl.575: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6768**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3)** - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO F.2131- Ff. 188-210:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 181, em favor da Sra. Perita, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5)** - MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GERALDO LEITAO DA COSTA X GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR X GERDIANE VIEIRA DA COSTA X GERLIANE VIEIRA DA COSTA X GERLAINE VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEITAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVAN EDUARDO ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKADA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANANIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007707-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007707-4)** - JOAO ERETHON SILVA(SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO ERETHON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO F.6691- Ff. 662-666:Diante do exposto pelo Sr. Perito, desentranhe-se o alvará de levantamento nº 166/2010 e cópias de ff. 664-666, cancelando-o

nestes autos e registrando-se no livro competente. Inutilizem-se as cópias de ff. 665-666.2- Após, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de f. 408 em favor do Sr. Perito nomeado, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.3- Ff. 667-668:Diante da consulta de fls. 668, aguarde-se em Secretaria por decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 20100300018609-3. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0017506-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017506-0)** - ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO F.2841- Ff. 229-283:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 221, em favor do Sr. Perito nomeado, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6769**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005819-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005819-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP). DESPACHO F.86 1- F. 84:Diante do interesse manifestado pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, determino a expedição de novo alvará de levantamento em seu favor, nos termos do expedido à f. 78, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Comprovado o pagamento do referido alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006673-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil.DESPACHO DE F. 43:. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 41: Prejudico em face da petição de f. 42.3. F. 42: Defiro o pedido de busca de endereço constante da base de dados da Receita Federal dos requeridos CARLOS FERNANDES TOLEDO, CPF 001.969.911-53 e MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL TOLEDO, CPF 243.941.301-15, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos. 4. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9)** - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
1- F. 748:Chamo o feito à ordem.Consoante determinado na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0035378-46.2010.403.0000 (fls. 738-741), determino ao Sr. Perito Gemólogo, Jardel de Melo Rocha Filho, que elabore novo laudo pericial, segundo os critérios fixados pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região (com a exclusão de qualquer tipo de tributo e de qualquer valor/percentual relativo ao ciclo produtivo), indicando novo índice percentual de defasagem na avaliação inicial realizada pela requerida. Com a apresentação do novo laudo, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos de valores da execução, de acordo como o novo índice indicado pelo Sr. Perito, segundo os critérios da decisão de fls. 621 e 621, verso.2- Intimem-se e cumpra-se.

**0011726-52.2009.403.6105 (2009.61.05.011726-2)** - JOAO CARLOS MACEDO GIAMPIETRO(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERASA S.A.(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP). DESPACHO F.279 1. F.274: Assiste razão ao requerido. De fato, em que pese ter constado do alvará de f. 264 que a importância a ser levantada seria R\$167,40, fato é que também constou que se tratava da metade do valor existente na conta, correspondente a um levantamento parcial.2. Ocorre que foram expedidos, nas mesmas condições, dois alvarás para réus diferentes, entre os quais deveria ser dividido, em igualdade, o saldo restante da conta. Conforme se constata pelos documentos juntados às ff. 271/272, o alvará nº 139/2010 foi cumprido em 09/12/2010, tendo sido levantado o valor de R\$167,62, que efetivamente correspondia à 50% do saldo. Quando da apresentação para pagamento do segundo alvará, nº 140/2010, em 17/12/2010, apesar do valor nominal do documento, o caixa pagou somente 50% do saldo existente naquela data, ou seja, R\$83,81.3. Diante do exposto, determino a expedição de um novo alvará de levantamento, desta feita do saldo total existente na conta nº 2554.005.00020797-6, em favor de SERASA S/A, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4. Considerando a pesquisa juntada à f. 278, determino de ofício a correção do nome do requerido, conforme consta de suas próprias manifestações, e do cadastro da Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI.5. Comprovado o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-s e cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0010632-35.2010.403.6105** - REGINA CELIA BORGES DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008922-48.2008.403.6105 (2008.61.05.008922-5)** - FABIANA DE QUEIROZ TELLES CEZAR(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0003314-64.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAI - SP

1- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.2- Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3- Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.4- Defiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5- Anote-se na capa dos autos que o impetrante enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).6- Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002227-73.2011.403.6105** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CHEFE DE ARRECADACAO DO MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE ARRECADACÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para impedir possa referida autoridade exigir dos advogados e sociedade de advogados integrantes da Seccional da OAB em Campo Limpo Paulista, as taxas de licença de funcionamento ou de localização de seus respectivos escritórios profissionais, para o ano de 2011 e posteriores. Juntou documentos (fls. 25/113) e recolheu custas devidas (fls. 114/115).É o relatório do

essencial. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de autarquia federal sui generis, de regime especial, atuando, in casu, no pretense direito de todos os integrantes da Seccional da Ordem dos Advogados de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, restando firmada, em face disso, a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente writ, a teor da norma contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Anoto-se, ainda, que a sede da autoridade impetrada localiza-se em município sob jurisdição desta Justiça Federal. Cabe, agora, registrar que a atual Carta da República, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Por sua vez, a alínea b, do inciso LXX, do referido artigo 5º, da Constituição Federal, trata da legitimidade das entidades de classe, organização sindical ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Na doutrina, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 2ª edição, 1997, p. 75), preleciona o seguinte: Mandado de segurança coletivo. Tem-se aqui uma inovação da Constituição de 1988. Muita polêmica tem causado este instituto, a começar pelo fato - comum no texto de 1988 - de apresentar inovações como algo tão conhecido que basta enunciar o nome para que todos saibam de que se trata. O mesmo aliás ocorre com o mandado de injunção. Na verdade, o chamado mandado de segurança coletivo não passa de um caso especial de legitimação extraordinária. É aquele em que um ente (dos designados nos incisos deste item) é habilitado a fazer valer, por via de ação mandamental, um direito próprio a um grupo de pessoas que têm em comum o mesmo interesse, quer em razão de uma relação jurídica-base, quer em razão de uma circunstância de fato, quer em razão da mesma origem. Todos esses direitos podem ser ditos coletivos no sentido de que pertencem a um grupo de interesse comum. Entretanto, na definição legal (Lei n. 8078/90, art. 81), são chamados de direitos difusos os que derivam de uma relação jurídica-base (art. 81, II) e de direitos homogêneos os que têm a mesma origem (art. 81, III). O direito a fazer valer deve ter pertinência com a finalidade institucional do ente que o invoca. A Lei nº 1.533/51, já revogada, embora não tratasse especificamente do mandado de segurança coletivo, previa que: Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente. Por sua vez, a nova lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) dispõe a respeito do mandado de segurança coletivo nos seguintes termos: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Ainda nesse ponto, insta registrar a previsão constante do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, determinando que compete ao Conselho Seccional (art. 105), ajuizar, após deliberação (inc. V), mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados (alínea c). A propósito, a Súmula nº. 629, do Colendo Supremo Tribunal Federal, também dispõe que: a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Contudo, em sede de mandado de segurança coletivo, condição especial da ação é a de que aos legitimados, ainda, é exigida a pertinência temática, ou seja, necessário existir uma correlação entre a defesa do interesse coletivo de seus representados com os objetivos institucionais da própria classe que os representam. Assim, a tutela buscada nos presentes autos deve guardar relação com os fins institucionais da impetrante, tal como descritos em seu estatuto social. Com efeito, já discorreu sobre o tema, de forma proficiente, o doutrinador Eduardo Arruda Alvim, anotando que a Lei nº 12.016/09, na parte final do caput do art. 21, veio a consagrar a pertinência temática para a impetração de mandado de segurança coletivo pelas entidades de classe. Quando o art. 5º, LXX, b, da Constituição, fala em interesses dos membros ou associados da entidade impetrante, esses devem ser entendidos como aqueles que digam respeito às finalidades perseguidas por ditas entidades, o que pode ser verificado em seus respectivos estatutos. Encampa posicionamento similar o professor Nelson Nery Jr., que, a propósito do tema, preleciona o seguinte: A exigência constitucional do art. 5º, LXX, b, para impetração

do mandado de segurança coletivo não alcança as hipóteses de outras ações para a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, razão por que a entidade associativa ou sindical deve atender apenas ao requisito de ter incluída entre suas finalidades institucionais a defesa de um dos bens jurídicos protegidos pela LACP, para que possa estar legitimada a agir em juízo na defesa daqueles direitos. A propósito, Gregório Assagra de Almeida pontua que a impetração de mandado de segurança coletivo pelos legitimados da alínea b do inc. LXX do art. 5º depende da demonstração da pertinência temática com suas finalidades associativas. Outro não é o entendimento de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que diz: Só haverá legitimação, qualquer que seja a sua natureza, quando da impetração de mandamus coletivo em defesa dos interesses individuais homogêneos dos membros ou associados da entidade, se o objetivo da segurança estiver dentro dos fins da entidade. Parece-nos, assim, que a impetração coletiva será possível nas situações nas quais esteja presente o requisito complementar de existir correlação entre os fins sociais e os direitos afirmados. É que, em última análise, o que deve estar em pauta são os interesses dos associados, os quais podem se fazer presentes desde que exista dita correlação entre os fins associativos e o objeto da impetração. (...) No campo tributário, que será mais largamente explorado em tópico apartado adiante, temos que, a teor da nova lei do mandado de segurança (art. 21, caput, parte final), descabe impetração de mandado de segurança coletivo questionando exigência de IPTU tida por inconstitucional, se o tributo IPTU não for exigido do associado enquanto associado, mas porque este tem o domínio útil ou a posse de imóvel urbano, que constituem fatos geradores do tributo, a teor do disposto no art. 32 do CTN. (Mandado de Segurança, 2.ed., Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010, p. 394). Portanto, a doutrina mais autorizada tem se posicionado firme no sentido da necessidade da relação entre pertinência temática e os fins institucionais da parte impetrante para legitimar o uso do mandado de segurança coletivo. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, consoante pode se depreender do seguinte excerto julgado: Os sindicatos têm legitimidade ativa para, como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados, desde que se cuide de direitos homogêneos que tenham relação com seus fins institucionais. (ROMS 23868, Processo 200700696240, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 30.08.2010). Ora, no caso dos autos, o que se busca é ordem para objetar a autoridade impetrada de exigir a cobrança de taxa de licença e de localização de todos os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados na Seccional de Campo Limpo Paulista, sejam advogados ou sociedade de advogados, sob a alegação de ser inadequada a base de cálculo da exigência, vez que adota como critério o tipo de profissão e o nível de escolaridade do contribuinte, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 170/2001, ferindo direito líquido e certo dos representados. Ocorre que o lançamento tributário é ato administrativo vinculado a procedimento próprio, devendo a autoridade fiscal efetuar-lo de acordo com os dados de cada contribuinte e segundo as informações cadastrais de cada qual junto ao cadastro da Prefeitura. Trata-se, assim, de ato administrativo individual, voltado para cada um dos contribuintes, gerando obrigação específica e diferente segundo a situação fiscal de cada um, não se configurando direito coletivo a ser defendido por meio do writ coletivo, conquanto ausente a reclamada pertinência temática que legitimaria a impetração. Ademais, a base de cálculo das taxas de licença para localização e funcionamento, instituída pela Lei Complementar Municipal nº. 170/2001, não se destinou aos associados da classe em razão da atividade por eles desenvolvida, porém, engloba todo e qualquer contribuinte, profissional liberal e autônomo, possuidor de diploma de grau superior, de grau médio, representantes comerciais, profissionais de nível técnico, motoristas, motociclistas, operadores de máquinas de terraplanagem e agrícola e demais profissionais não especializados, consoante se observa da tabela anexa à Lei (fls. 06). Dessa forma, tem-se que a análise referente à eventual inadequação da base de cálculo das referidas taxas é interesse de cada contribuinte, encontrando-se fora da seara deste ser ou não associado de determinada entidade de classe ou vinculado a conselho de fiscalização de profissão regulamentada, não tendo cabimento no caso o mandado de segurança coletivo. Nesse passo, cabe transcrever a doutrina de José Cretella Júnior, ao analisar decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no regime da Carta de 1967 (recurso MS 2.334, reproduzido no AJ 113:254), tendo sido negada a ordem em mandado de segurança, impetrado pela associação de classe dos despachantes, em defesa do interesse coletivo de seus associados, asseverando o professor o seguinte: (...). Quer pelo texto da Lei Magna, quer pelas de ordem processual complementar, o mandado de segurança é o atributo de garantia de direito, que, individualmente, deve ser utilizado. É medida de caráter excepcional, que protege prerrogativas jurídicas que periclitem ou sejam atingidas. E o que é restritamente pessoal pode ser também manejado por outrem, órgão de manifestação legal, visando à integridade do mesmo direito? Pode ser ampliado o sentido do preceito constitucional, quanto ao exercício da ação, ainda que concernente à defesa do direito individual? Este é o problema que o recurso objetiva. Embora o Tribunal a quo se haja referido à liquidez do direito pleiteado, sua decisão, deixando de conhecer do pedido, está baseada na falta de qualidade do impetrante, para defender, em juízo, direitos subjetivos de seus associados. E assiste-lhe razão em assim decidir. As pessoas jurídicas associações têm que ter existência distinta da dos seus membros. É o art. 20 do Código Civil que o declara. Falta-lhe o direito de representação para pleitear em prol de seus negócios naquilo que interfere unicamente com restritos interesses de ordem individual. É certo que essa defesa pode ampliar-se a quem também seja portador de igual relação jurídica quando ameaçada ou ferida. Mas para isso a lei abre margem ao exercício do próprio mandado de segurança. (Comentários à Constituição brasileira de 1988, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 700/701). Continua o autor, na obra mencionada, ao elucidar sobre o tema específico da entidade de classe impetrante, asseverando de forma proficiente que: A entidade de classe, pública ou privada, pode impetrar mandado de segurança coletivo, desde que legalmente constituída há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, desde que tais interesses sejam interesses qualificados, pretensões resguardadas ou protegidas por norma jurídica expressa. Interesses, apenas, jamais. (op. Citada, p. 713). Assim sendo, importante ressaltar que o interesse buscado na presente ação, referente à cobrança de taxa municipal de licença e de localização, embora seja pertinente também à classe dos advogados de

Campo Limpo Paulista, tal fato, de per si, não autoriza a impetração do mandado de segurança coletivo, respaldado no inciso II, do artigo 44, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pois, tal interesse diz respeito aos advogados enquanto contribuintes, assim como todos os demais contribuintes de Campo Limpo Paulista, autônomos, com diploma superior ou não, não guardando, tal matéria, também sob essa ótica, pertinência direta com as finalidades da impetrante. Nesse passo, urge ressaltar que, embora referida disposição legal seja genérica, dispondo acerca da representação e promoção da defesa dos advogados, porém, deve-se levar em conta se os interesses dos associados, ou seus direitos eventualmente violados, decorrem diretamente da atividade por eles desenvolvida, como visto, sob pena de estender indevidamente os limites de seus fins institucionais e extrapolar os objetivos da coletividade associativa. Em suma, revela-se ilegítima a impetração do writ coletivo em face da falta de pertinência temática entre o direito alegado e os fins institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, decorrendo daí a sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base na norma contida no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 6º., 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603813-92.1994.403.6105 (94.0603813-7)** - PINHALENSE SA MAQUINAS AGRICOLAS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602244-56.1994.403.6105 (94.0602244-3)** - JOAO BATISTA CALAZANS X ANTONIO AMATTE FILHO X ARTUR FERRARESI X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X MARIA REGINA PELEGRINI X MARCOS DANIEL DE DEUS X FABIO ZO DE DEUS X CAMILA ZO DE DEUS X RODOLPHO BUENO X ELCIO MANTOVANELLI X ELBA MANTOVANELLI X MARIA MATHEUS SANTA ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO BATISTA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DANIEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLPHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELBA MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATHEUS SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7)** - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5)** - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR

CORNELIO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 299-307: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 2- Diante da concordância manifestada pela parte autora com o valor de honorários periciais estimados e por considerá-lo adequado ao trabalho a ser desenvolvido, fixo-os em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). 3- Manifeste-se o Sr. Perito sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais nas condições em que apresentadas pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 4- F. 308: indefiro o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal, posto que o valor de honorários periciais no importe de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) refere-se ao fixado em feitos cujos autores são beneficiários de assistência judiciária. 5- Intimem-se, inclusive o Sr. Perito e, atendida a determinação constante do item 2, tornem conclusos para fixação do valor referente aos honorários periciais.

**0001207-33.2000.403.6105 (2000.61.05.001207-2)** - BRUNA FERIGATO PIRES X DENISE PIRES DOMINGOS X DENIS ESTEVVAO PIRES (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRUNA FERIGATO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE PIRES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS ESTEVVAO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJF). SENTENÇA F. 171/172 Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 160/2011 Folha(s) : 63 Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a comprovação do crédito do valor principal na conta vinculada do FGTS (f. 158), o depósito judicial do valor devido a título de honorários sucumbenciais (f. 168), e a ausência de oposição da parte exequente aos referidos valores. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de f. 168, nos termos requeridos à f. 170. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0005106-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005106-3)** - CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJF). SENTENÇA DE F. 197/198 Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 123/2011 Folha(s) : 287 Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a penhora do valor devido pela parte executada (f. 148) e a ex-pressa concordância do exequente com o valor depositado (f. 193). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 193: expeça-se Alvará de levantamento do depósito de f. 148, em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. O depósito de f. 196 será objeto de levantamento pela CEF, visto que efetuado em duplicidade. F. 195: expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 196 em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0001856-51.2007.403.6105 (2007.61.05.001856-1)** - ELZA PEDROTTI FORATO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELZA PEDROTTI FORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI MEDEIROS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJF). SENTENÇA F. 155/156 Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 75/2011 Folha(s) : 161 Nos termos do artigo 794, inciso I, do



Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor principal e dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 89, 90, 148 e 152) e a concordância manifestada pela parte exequente quanto aos valores depositados (f. 153-verso).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeçam-se alvarás de levantamento.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0006843-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006843-6)** - ARMINDA CALDAS DA FONSECA X JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARMINDA CALDAS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0009483-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009483-0)** - PAULO BRESCIANI X ANTONIO ESIO BRESCIANI(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PAULO BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESIO BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).DESPACHO F.681. Ff. 59 verso e 65: tendo em vista a discordância das partes em relação aos valores em execução, remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça qual dos cálculos é consentâneo com os termos da sentença, de f. 26 ou de ff. 55-56.2. Sem prejuízo, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos honorários depositados às f. 66, em favor do advogado, observando-se os dados às f. 10.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6770**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000110-12.2011.403.6105** - INTERGAS - INDUSTRIA DE GASES LTDA X INTERGAS - INDUSTRIA DA GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 123/125: Dou por regularizados os autos.2. Esclareçam os impetrantes seus pedidos em relação ao adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, uma vez que não verifico previsão legal para a respectiva diferença de 1/3 mencionada. O terço constitucional é parcela única sobre as verbas relativas a férias e não gera diferença em outras verbas.3. Prazo de 05 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608427-14.1992.403.6105 (92.0608427-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607416-47.1992.403.6105 (92.0607416-4)) ARTE SOM COM/ E LOCAÇAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos o crédito foi integralmente satisfeito (fls. 290 e 297).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Considerando que já houve expedição de alvará em favor do exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0601870-98.1998.403.6105 (98.0601870-2)** - VALERIANO SOARES FERREIRA(SP060171 - NIVALDO DORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1)** - JOSE FERNANDO GOMES DO AMARAL LAPA X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X PAULO ROBERTO ENSINAS X DIRCEU DE ALMEIDA X VALDEMAR SERGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos para ciência da decisão de agravo, sendo que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo

**0006417-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006417-1)** - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0011135-42.1999.403.6105 (1999.61.05.011135-5)** - FABIO HENRIQUE MOYSES X MARIA CONCEICAO MACHADO DE LIMA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0069812-77.2000.403.0399 (2000.03.99.069812-7)** - MARA STELLA BARBOSA DE LIMA X MARIA APARECIDA GANDOLFI ROMERO X MARILDA HELENA SILVA COSTA X NEIDE DA SILVA ADAO GILO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008699-76.2000.403.6105 (2000.61.05.008699-7)** - CARLOS ALBERTO PIRES ESTEVES X MARILENE SPERANDIO ESTEVES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que, às fls. 177, a CEF informou que o imóvel foi arrematado em 2000, mas o registro da carta de arrematação estava suspenso, por força de liminar, intime-se a ré a esclarecer qual é a situação atual do imóvel, uma vez que a ação cautelar n.º 2000.61.05.0010282-6 foi julgada improcedente, sendo que o feito já se encontra arquivado desde 2002. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004171-81.2000.403.6110 (2000.61.10.004171-2)** - GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos para ciência da decisão de agravo, sendo que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo

**0005986-43.2001.403.0399 (2001.03.99.005986-0)** - PONTO DE DOSE COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0010487-91.2001.403.6105 (2001.61.05.010487-6)** - LUIZ AUGUSTO LOPES X NILMA RUIZ LOPES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0012602-97.2002.403.0399 (2002.03.99.012602-5)** - NELSON PUCCINELLI X MARLENE DO CARMO SCHIAVINATTO X OLIVIO BENJAMIN SCHIAVINATTO - ESPOLIO X MANOEL LUIZ DE ANDRADE X ANNUNCIATA CIFFONI DE ANDRADE X PEDRO REBECHI X ANTONIO DE PADUA FONTANA X ANISIO ANGELON X LIDIA DE GODOI BUENO ANGELON X LIBERATO SARTORATTO X HELENA FRARE SARTORATTO X ADILSON DE SOUZA X ANTONIA DE GODOY BUENO DE SOUZA(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0003926-75.2006.403.6105 (2006.61.05.003926-2)** - JOSE LUIZ TAVARES(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1)** - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Retornem-se os autos à senhora perita para que sejam esclarecidas as alegações dos autores de fls. 479/490 e fls. 492/495. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. (PERITA APRESENTOU ESCLARECIMENTOS).

**0014154-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014154-9)** - MARIA TERESINHA DE SOUZA TELLA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010379-47.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré COHAB a esclarecer sua oposição à quitação do contrato, inclusive a cobrança de supostas diferenças que não foram lançadas em boletos bancários, uma vez que, ao que tudo consta, o saldo devedor foi coberto pelo FCVS (fls. 119). A CEF, como gestora do Fundo, em sua contestação, afirmou ter promovido a liberação total das garantias, inclusive expedido o Ofício GIFUG/CP 7772/2008, dirigido ao 3º Cartório de Imóveis e Anexos de Campinas, em 06/10/2008 (fls. 124), para esta finalidade, ofício esse, que segundo ela, foi retirado pela COHAB Campinas. Desse modo, tal circunstância deverá ser devidamente esclarecida pela ré, sob pena de caracterizar-se tentativa de enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro. Prazo de cinco dias. No mais, acolho o pedido de fls. 116, determinando a intimação da União Federal, para que manifeste seu interesse na demanda e a que título. Prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001752-20.2011.403.6105** - JOSE CARLOS MARTINS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 02 de outubro de 1991, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 33 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que desde abril de

1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/50). É o breve relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 52/53: não reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados nestes autos (fls. 55/58). Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza (fl. 12). Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 02/10/1991 (fl. 45), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 11 de fevereiro de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c.c. o 295-A, ambos do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003262-68.2011.403.6105 - VANESSA HENRIQUES CARVALHO (SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL**

Promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013068-64.2010.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2)) MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA (SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)**

Designo o dia 09 de junho de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo embargante às fls. 133. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009102-11.2001.403.6105 (2001.61.05.009102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILO SERGIO JUNQUE X INES MARIA FERREIRA JUNQUE (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO)**

**ATO ORDINATÓRIO** Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0010258-24.2007.403.6105 (2007.61.05.010258-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO CESAR COSIMATO**

**ATO ORDINATÓRIO** Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências

requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil S/A para que informe a existência de conta vinculada a este feito, encaminhando-se cópia das guias de depósito de fls. 208/232. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\* OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*  
ILMO(A) SR(A) GERENTE DO BANCO DO BRASIL - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL Solicito a Vossa Senhoria informações sobre a existência de conta vinculada aos autos e o seu saldo atualizado, conforme já requerido através do ofício 531/2010, respondido por vossa senhoria em 25/08/2010 - ofício 044/2010-PAB JUSFE. Instrua-se o presente com cópia de fls. 197 e 208/233. Cumpra-se. Intime-se.

**0603571-36.1994.403.6105 (94.0603571-5)** - CBC IND/ PESADAS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos para ciência da decisão de agravo, sendo que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo

**0015682-52.2004.403.6105 (2004.61.05.015682-8)** - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015790-81.2004.403.6105 (2004.61.05.015790-0)** - CST CIA/ DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0008523-87.2006.403.6105 (2006.61.05.008523-5)** - DARCI PEREIRA ZUPA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006841-58.2010.403.6105** - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO IND/ E COM/ LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., com pedido de liminar, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem como sobre o salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos dez anos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 195/197). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 205/221, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à compensação das contribuições recolhidas há mais de cinco anos da propositura da ação. No mais, pugnou pela denegação da segurança, alegando que, no caso em tela, não vislumbra direito líquido e certo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 252). Não se conformando com a decisão liminar, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, fls. 222/248, ao qual foi negado seguimento conforme fls. 256/261. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR DE MÉRITO PRESCRIÇÃO Filio me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a

presente ação foi ajuizada em 14/05/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. **MÉRITOS DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO** Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual se frise, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os

primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. **DO SALÁRIO-MATERNIDADE** até o advento da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei nº 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei nº 10.710/2003). Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua

natureza salarial. Vejamos porque: Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. A propósito, confira-se os julgados colacionados a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853730 Processo: 200601354033 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331387 Fonte DJE DATA: 06/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. DAS FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, pode-se afirmar que as férias efetivamente gozadas, como é o caso dos autos, integram o salário-de-contribuição. Isso porque a natureza das férias é salarial, conforme se depreende da análise do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. A exclusão acima referida, da verba relativa às férias não gozadas, deve-se ao fato de, ao contrário daquela, esta possuir natureza nitidamente indenizatória, tratando-se de uma compensação ao trabalhador por não ter usufruído seu direito no momento oportuno. Contudo, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que tal verba, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS.



**SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC n.º 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Diante da fundamentação aqui esposada, o pedido é parcialmente procedente, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da impetrante, as seguintes verbas pagas a seus empregados: a) os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou acidente de trabalho; b) o adicional de 1/3 de férias, pelo que fica a impetrante autorizada a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de cinco anos que antecede a propositura da ação.**COMPENSAÇÃO** compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP n.º 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa n.º 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. **CORREÇÃO MONETÁRIA**No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO**Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro.Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos

mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010507-67.2010.403.6105 - SAGA VEICULOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAGA VEÍCULOS LTDA., já qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS /SP, objetivando, em síntese, seja decretada liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao RAT, em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade, assim como seu cálculo com a utilização do FAP. Subsidiariamente, requer seja afastada a cobrança do multiplicador variável, FAP, instituído pela Lei 10.666/03, mantendo-se o recolhimento nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Outrossim, pede seja reconhecido o direito ao crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente, no curso da demanda, possibilitando a compensação na esfera administrativa, com créditos tributários vencidos ou vincendos, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado pelo art. 10, da Lei 10.666/03 e regulamentado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254 de 2009 elevou as alíquotas da contribuição prevista no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, por ter permitido que o Poder Executivo fixasse os elementos essenciais para a configuração do tributo e porque não foram publicizadas todas as etapas de cálculo e divulgação do referido fator, o que impede as defesas/impugnações das empresas. Afirma, outrossim, que a obscuridade na apresentação dos fatores utilizados para a fixação do FAP viola os princípios da legalidade, isonomia, ampla defesa, contraditório, publicidade e ampla informação, bem como do artigo 195, 9.º, da Constituição Federal. Juntou documentos e procuração, às fls. 28/182. A inicial foi emendada, às fls. 186/190. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 200/202, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito e autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 212/224, pugnando pela denegação da ordem e revogação da liminar concedida. A União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ainda pendente de apreciação (fls. 225/226). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 203/204). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispendo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento, a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de

0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da tripartição do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Conforme notícia impetrante, às fls. 153/157, houve o recolhimento da contribuição, com a aplicação do FAP, em razão do deferimento posterior da liminar. Assim, o valor recolhido a tal título, com base em tal fator, deve ser tido por indevido, fazendo a impetrante jus à compensação. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a

ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição ao GII/RAT, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), devendo recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Outrossim, reconheço o direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos a tal título (com aplicação do FAP), mediante compensação, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004850-96.2000.403.6105 (2000.61.05.004850-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-66.2000.403.6105 (2000.61.05.003203-4)) ANTONIO JOSE DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) Fls. 162: Considerando que os depósitos estão vinculados a este feito; que com a conclusão dos cálculos nos autos principais vai haver a necessidade de desarquivamento destes; que o presente feito foi encaminhado para o Arquivo Geral em São Paulo e que novo desarquivamento, em razão disso, leva, em média, 02 (dois) meses para ser efetivado, determino seu sobrestamento, devendo permanecer no arquivo, em Campinas, até a conclusão dos cálculos que estão sendo elaborados pela Contadoria Judicial nos autos principais, processos n.º 2000.61.05.003203-4.Int.

**0006162-73.2001.403.6105 (2001.61.05.006162-2)** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP - EM LIQUIDACAO(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente N° 5391**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011319-12.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETTI CHRISPIN

Considerando que, conforme determinado em outro feito, autos nº 0009023-17.2010.403.6105, foi promovida a desocupação da área objeto desta ação (fls. 101/102), requeiram o autor, a União Federal, bem como o Ministério Público Federal o que de direito. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA ROSA BELLEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI

Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, como requerido pela INFRAERO às fls.

959/960. Transcorrido o prazo, ou sendo noticiado nos autos o resultado da pesquisa empreendida pela INFRAERO, venham os autos conclusos. Int.

**0005808-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005808-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAJER ZAJAC(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CZIDONIA BRAVER ZAJAC

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MAJER ZAJAC E CZIDONIA BRAVER ZAJAC, visando à desapropriação do Lote 01, da Quadra 17, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n.º 24.335, Livro 3-Q, fls. 169, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 280,50 m, e avaliado em R\$ 5.662,73 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 38. Pelo despacho de fls. 46, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 63, comprovação do depósito no valor de R\$ 5.975,68, na data de 15/09/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal. Os réus foram citados, conforme certidão aposta às fls. 79v, não tendo contestado o feito (fls. 81). Às fls. 84/87, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela regularidade da condução do processo expropriatório, no que toca às questões ambientais, regularidade do domínio e sua titularidade, comprovação da propriedade, legitimidade passiva do proprietário, ausência de direitos dominiais concorrentes e justo preço (amparado no laudo de fls. 88/150) e ressaltando eventuais questões relativas ao valor venal (IPTU), se porventura em valor discrepante com a avaliação, pugnando, por fim, pela imediata imissão na posse da INFRAERO. Por determinação do juízo, a INFRAERO juntou aos autos a certidão de transcrição do imóvel desapropriando (fls. 154). Constatada a juntada de petição e documentos que não dizem respeito ao processo em questão, foi determinado o desentranhamento, bem como a devolução ao subscritor (INFRAERO). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista a certidão de fls. 81, decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infrimado pela ré, diante da revelia desta, decretada neste ato. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPF, de fls. 84/87, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ R\$ 5.662,73 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 15/09/2009, perfaz o montante de R\$5.975,68 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial n.º 18/2009 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntado às fls. 88/150), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressaltada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 63, em nome dos expropriados. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante

o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Intime-se a INFRAERO a retirar a petição protocolada sob nº 2010.050062128-1, a qual foi desentranhada, por não se referir ao presente feito. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0005890-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005890-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CARLOS VIDO X LAERCIO VIDO FILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 86, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0017939-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017939-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIZUKO KAWAMOTO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, como requerido pela INFRAERO às fls. 136/139 ficando, assim, por ora, postergada a apreciação da petição de fls. 130 que solicitou a citação de Vander Assis Abreu. Transcorrido o prazo, ou sendo noticiado nos autos o resultado da pesquisa empreendida pela INFRAERO, venham os autos conclusos. Int.

**0014140-86.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X GILMAR GILSON GIACOMELLO X SILVIA CLEUZA JORGINO GIACOMELLO

Ante a concordância com o valor da indenização, designo o dia 05 de maio de 2011, às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento).

#### **USUCAPIAO**

**0008410-94.2010.403.6105** - EVALDO DEJILIO (SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X METALURGICA PACETTA S/A (SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0008459-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008459-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANA PAULA LOPES VIEIRA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X ALCIDES FREIRE VIEIRA X BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA

Tendo em vista a constituição, pela ré, de advogado próprio para patrocínio da causa, desonero o advogado Célio Roberto Gomes dos Santos do encargo de curador especial. Em razão do trabalho desenvolvido pelo senhor curador neste feito, representada pela petição de fls. 165, arbitro seus honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo, da Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, Ações Diversas. Expeça a Secretaria Requisição de Honorários. Intime-se, pessoalmente, o senhor curador quanto a sua destituição do cargo de curador. Promova, também, exclusão de seu nome no sistema de acompanhamento processual. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de renegociação da dívida, como mencionado pela ré às fls. 173/174, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016850-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016850-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRIMAR COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARIA APARECIDA

**CORRERA SILVA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 30.718,29 (trinta mil, setecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP a CITAÇÃO de MARIA APARECIDA CORREA SILVA e JOSIAS VIEIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua E, nº 127, Vila Nova e Rua G, nº 87, Vila Nova, ambos no município de Mombuca/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0017678-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE RIBEIRO BARALDI(SP063074 - ANTONIO JOSE GIACOMINI)**

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 58/59, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2011, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA** Desnecessária a intimação da CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 76, verso, em razão da manifestação dos réus de fls. 73/75. Designo o dia 09 de junho de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. O pedido de suspensão do feito, de fls. 73/75, será apreciado oportunamente. Int.

**0017331-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA ELIZA BERTONHA**

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de BERTONHA E FERREIRA MANUTENÇÕES LTDA-ME, ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS e JÚLIA ELIZA BERTONHA, todos em Campinas - SP, com endereços indicados na inicial, cuja cópia segue anexa. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601640-61.1995.403.6105 (95.0601640-2) - VANDERLEI GERLACH X VERA LUCIA BUENO GALLANI X EDNA APARECIDA RUBIO COLOMA MEDEIROS X LIA RAQUEL ASSAD SALLUM MAYER X TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Considerando que não houve manifestação da parte interessada quanto ao determinado no despacho de fls. 265, retornem os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

**0068608-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068608-0)** - FRANCISCO CANDINI X IRENE DELFINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000018, 20110000019, 20110000020 e 20110000021, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0001955-65.2000.403.6105 (2000.61.05.001955-8)** - ANTONIO CARLOS DE SANTO(SP130251 - ORLANDO ANTONIO E SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a comunicação eletrônica de fls. 255, sobreste-se o feito em arquivo até trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.030950-6.

**0013501-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013501-9)** - FEPAS - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PROMOCAO E DE ACOES SOCIAIS ATENAS DO SUL(SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO E SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Diante do silêncio certificado às fls. 253, retornem os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da exequente.Int.

**0000764-67.2009.403.6105 (2009.61.05.000764-0)** - ANTONIO MIAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0009521-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009521-7)** - WILSON GRACIANO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme mencionado na informação de fls. 681, o feito, que ora tramita perante a Turma Recursal do JEF, ao que tudo indica, não guarda relação com o objeto desta ação, uma vez que, naquele, o autor pediu apenas o pagamento de parcelas vencidas de benefício e neste requer o seu restabelecimento.Em que pese a alegação de sentença extrapetita, é certo que o Juizado, decidindo pelo restabelecimento da aposentadoria, inclusive com a análise dos períodos de labor, acabou por decidir a questão trazida a estes autos.Desse modo, somente com o julgamento do recurso interposto, acatando-se o pedido de nulidade do decisum, é que se confirmará o interesse de agir do autor no prosseguimento da presente demanda. Desse modo, tratando-se de questão prejudicial que reclama a aplicação do artigo 265 do CPC, bem como para evitar-se decisões conflitantes, hei por bem determinar a suspensão do feito, até que seja julgado o recurso interposto perante o JEF, devendo as partes informar este juízo quando tal ocorrer.Saliento que tal procedimento não trará prejuízo ao autor, na medida em que está recebendo regularmente seu benefício, conforme determinado na sentença (fls. 694/695).Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento.Intimem-se.

**0010477-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010477-2)** - ELISABETE MATALLO MARCHESINI DE PADUA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0011000-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011000-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X HELIO SIRONI X CLEUSA LUIZA RODRIGUES SIRONI

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0009093-34.2010.403.6105** - DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESARIO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista ao autor sobre os documentos apresentados pela União Federal às fls. 273/293, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.



**0013313-75.2010.403.6105** - ILDA CRARO FERREIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ILDA CRARO FERREIRA ingressou com a presente ação de conhecimento, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo seja suspenso o contrato de empréstimo consignado nº 434844055, celebrado com fraude, por terceiros, em agência do Banco Cruzeiro do Sul e aceito pelo INSS, bem como a condenação dos réus por danos materiais e morais.Deu à causa o valor de R\$ 12.513,60, correspondente a dez vezes o montante indevidamente descontado do benefício previdenciário, a título de danos materiais, utilizando o mesmo critério para o pedido de danos morais.O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 22.Os réus, citados, contestaram o feito, às fls. 28/34 e 62/71.As provas foram especificadas, às fls. 96 (autora) e 98/99 (Banco Cruzeiro do Sul). O INSS nada requereu a este título (fls. 102).Pela decisão de fls. 103/103v foi declinada a competência em favor da Justiça Federal.Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, a autora foi intimada a esclarecer o critério de atribuição do valor da causa, e, se o caso, promover o aditamento da quantia (fls. 107).Pela petição de fls. 108/110, a autora aditou o valor inicialmente atribuído, passando a pleitear, a título de danos morais, a quantia de cinquenta vezes o valor descontado do benefício, afirmando expressamente que o fazia para evitar a extinção do feito, bem como eventual prescrição.O INSS, às fls. 114, discordou do aditamento do valor da causa. O Banco Cruzeiro do Sul não se manifestou.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Importante ressaltar que, embora tenha a autora aditado o valor da causa para R\$37.324,80 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), elevando a pretensão, a título de danos morais, para cinquenta vezes o valor descontado de seu benefício, é certo que, na inicial, o valor indicado já se encontrava em consonância com o pleito formulado, pelo que o aditamento não era possível.Desse modo, deve ser mantida a quantia inicialmente atribuída, até porque o réu não concordou com o pedido de fls. 108/110. Outrossim, em que pese o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a autora tentou evitar a extinção do feito em virtude de possível ocorrência de prescrição, o que lhe traria enormes prejuízos.Além disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado. Assim sendo, para evitar um dano maior, consistente na ocorrência de prescrição, além de que a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em 2009, excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Ante o exposto, indefiro o aditamento de fls. 108/110, mantendo-se o valor da causa inicialmente atribuído.No mais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0015694-56.2010.403.6105** - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se os autores sobre a contestação do INSS de fls. 51/67, no prazo legal.Int.

**0016150-06.2010.403.6105** - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial (fls. 182/185), no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011191-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)) M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a petição de fls. 51 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação do valor da causa, devendo constar R\$16.971,61 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES  
Fls. 89/106: defiro.Expeça-se ofício à 6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG como requerido.Expeça-se, também, Mandado de Penhora do bem descrito às fls. 90.Int.

**0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO  
Diante do detalhamento da ordem de bloqueio de valores, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI  
Defiro o pedido da CEF de desentranhamento da carta precatória encaminhada a Comarca de Jundiá, assim como o desentranhamento dos documentos de fls. 78/105.Cumprido o acima determinado, intime-se a exequente a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (DESENTRANHAMENTO JÁ EFETUADO)

**0015780-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ARMANDO PELISSON X ALINE CRISTINE DA SILVA PELISSON  
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 29/30 e a posterior entrega à sua subscritora, uma vez que a mesma trata de custas da Justiça Estadual e lá deveria ser protocolizada.Fica desde já a CEF intimada a retirar a petição supra. (DESENTRANHAMENTO JÁ EFETUADO)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603916-65.1995.403.6105 (95.0603916-0)** - VETTURE IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP103598 - OMAR CHAMON E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO GERAL DO SERVICO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - AGENCIA JUNDIAI(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)  
Sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4023**

#### **MONITORIA**

**0005460-54.2006.403.6105 (2006.61.05.005460-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X LIDIA SILVESTRONI ZANCHIM  
Em face da petição de fls. 163, resta prejudicado, por ora, o requerido em seu item 1, tendo em vista que não houve satisfação total do débito.Sem prejuízo, em vista da constrição e depósitos de fls. 144 e 146, intemem-se os réus, através de carta, para eventual impugnação nos termos do artigo 475 J, 1º do CPC.Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra, fica a CEF intimada, desde já, a requer o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e na forma da Lei.Int.

**0001597-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)  
Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pelo CEF, no prazo legal.Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0006678-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREIA DE JESUS MENEZES  
Tendo em vista o noticiado e requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 36/39, proceda a Secretaria à consulta junto à rede WEBSERVICE, para obtenção de dados da parte Ré.Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF.Intime-se.Cls. efetuada aos 14/02/2011-despacho de fls. 41: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada junto

à rede WEBSERVICE, conforme fls. 41.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 40.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602377-35.1993.403.6105 (93.0602377-4)** - JOAO RIBEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE COLUCCI X JOSE FRANCISCO COCO X JURANDIR FRANCO X LEOPOLDINA LUIZA MORELLI ANTONIAZZI X LUIZ CAPELATO X LUIZ CARVALHO X LUIZ LOVIZARO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 296: Defiro o pedido da parte autora, conforme requerido.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0039797-28.2000.403.0399 (2000.03.99.039797-8)** - ILKA CARVALHO DE SOUZA X SALVADOR PAULINO RODRIGUES X ADILSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR X FRORISVAND VENTUROSO DE ARAUJO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF às fls. 190/195 e 196/201, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3)** - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 373/376: Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do requerido pela parte autora, efetuando o pagamento do valor devido, nos termos da legislação processual civil em vigor.Após, volvam conclusos.Intime-se.

**0048167-59.2001.403.0399 (2001.03.99.048167-2)** - BENEDICTO LUTERO DE SOUZA X CARLOS LESI X CLAUDINEI FRANCISCO X DIRCEU OTERO X FORTUNATO PERINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 354/365.Assim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

**0011262-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011262-4)** - JOAO DIEGO ZOLI X NOEMI APARECIDA DE MORI ZOLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança.Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF.

Int.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 127/129. CAMPINAS, 24/02/2011.

**0013467-64.2008.403.6105 (2008.61.05.013467-0)** - CLAUDIO DONIZETE CAMPACHE(SP240375 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLAUDIO DONIZETE CAMPACHE, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 83/89, ao fundamento da existência de omissão.Nesse sentido, alega o embargante, em suma, que este Juízo, na r. sentença exarada, ao fixar os juros de mora em 1% (um por cento), não esclareceu se tais juros são devidos mensalmente.Sem razão, contudo, o embargante.É certo que o Juízo, no decisum em discussão, ao fixar os juros de mora, o fez com base no Código Civil em vigor (Lei nº 10.406/2002).Assim, considerando que a fixação de juros moratórios decorre de Lei, no caso, claramente expressa no julgado proferido, inconsistentes se mostram os argumentos do embargante.Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 83/89 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0009624-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009624-6)** - MARCIO EULALIO DE BARROS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0004924-04.2010.403.6105** - URBITEC CONSTRUCOES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada. Int.

**0007890-37.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 394/2010, devidamente cumprida, e eventual manifestação da co-ré TRANS DF TRANSPORTES LTDA. Intime-se.

**0009253-59.2010.403.6105** - EATON LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) acerca das contestações juntadas. Int.

**0010688-68.2010.403.6105** - RONALDO GIRARDI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Dê-se vista à parte autora, com urgência. Após, ao MPF. Intime-se.

**0013724-21.2010.403.6105** - JACIR JOSE SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da petição(ões) e documentos juntados. Int.

**0016188-18.2010.403.6105** - MARILSA RODRIGUES SCHELEMBERG DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a), MARILZA RODRIGUES SCHELEMBERG DOS SANTOS, RG: 15.311.174-4 SSP/SP, CPF: 061.876.568-90; DATA NASCIMENTO: 20.09.1964; NOME MÃE: ADELINA BARRETO RODRIGUES, NB 147.760.118-7), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cts. efetuada aos 11/02/2011-despacho de fls. 205: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 196/204, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 128/195. Publique-se o despacho de fls. 121. Intime-se.

**0003363-30.2010.403.6303** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Manifeste-se a autora sobre a contestação. Outrossim, tendo em vista o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) VERA LUCIA DOS SANTOS (NB 134.317.398-9, RG: 1164380 SSP/SP, CPF: 149.455.094-68; DATA NASCIMENTO: 07/11/1958), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 140: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da petição(ões) e documentos juntados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007666-70.2008.403.6105 (2008.61.05.007666-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002474-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Tendo em vista o silêncio da embargada, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004152-41.2010.403.6105 (2002.03.99.017744-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017744-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017744-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CERAMICA PONTE

SECA LTDA(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI)

Fls. 21. Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação ou eventual retificação dos cálculos constantes da Execução em andamento (apenas honorários advocatícios) considerando-se o critério determinado no v. acórdão dos autos principais, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescendo-se, especificamente, ao quantum apurado a título de verba honorária, a partir do trânsito em julgado, os juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, se for o caso, e de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Após, dê-se vista às partes,volvendo os autos, a seguir, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 159/2008, juntada às fls. 446/463, intime-se a exequente para que se manifeste no sentido de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam conclusos. Intime-se. CLS. efetuada aos 04/03/2011 - despacho de fls. 469: Tendo em vista as manifestações da CEF de fls. retro, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da mesma do determinado por este Juízo às fls. 464, para posterior apreciação do solicitado. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

**0007423-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SHEILA VIEIRA LIMA ALVES

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 33, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com baixa-sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 4024**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017585-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017585-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE CASTAGNOLLI

Manifestem-se os autores acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 64/75, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0010266-69.2005.403.6105 (2005.61.05.010266-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000166-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000166-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULIANA GUERRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0012060-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE)

Tendo em vista a petição de fls. 25/27, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604639-89.1992.403.6105 (92.0604639-0)** - LAZARO DA COSTA BRANDAO X ROBERTO SOAVE X SILVESTRE MEDINA X OSCAR JOSE DOS SANTOS X ALICE DIAS GIOSO X NELSON GRIVOL X LUZIA APARECIDA LOCAVARO CANERO MUNHOZ X ROBERTO GARCIA FREI X ANTONIO QUINTANO SAFRA X DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X ALICE DUARTE SAFRA X FAUSTINO SAFRA X AFONSO SAFRA FILHO X MANOEL SAFRA X ARISTEU JOAO GALLANO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 399/401. Prejudicado o pedido de levantamento de valores por meio de alvará judicial em favor de herdeiros, sem a prévia conversão do pagamento definitivo em depósito à ordem do Juízo, tendo em vista a impossibilidade de alteração

e/ou inclusão de beneficiário junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Assim, cumpra-se, com urgência, o já determinado pelo Juízo às fls. 349. Outrossim, considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 328/337, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a conversão relativa ao co-autor AFFONSO SAFRA, comprovada às fls. 408/417, aguarde-se a conversão em depósito judicial do co-autor JOSÉ CANERO MUNHOZ e, em seguida, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, devendo para tanto, informar os autores o número do CPF e RG do advogado em nome de quem serão expedidos os alvarás, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0603007-23.1995.403.6105 (95.0603007-3)** - LUIZA MARIA FERREIRA FARIA X CELSO FARIA GOMES X DIONICIO RODRIGUES DA SILVA X RUI BARBOSA X ANTONIO CARLOS MONTAGNER(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 547/557: Vista à parte autora do noticiado pela CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado às fls. 537/538, com a expedição do Alvará de Levantamento da verba honorária. Intime-se.

**0006546-26.2007.403.6105 (2007.61.05.006546-0)** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 453, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007356-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007356-4)** - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição de Luiz Chinelatto Marsola, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício previdenciário (pensão por morte), bem como eventuais diferenças devidas, considerando para tanto, como termo inicial a data do óbito do instituidor da pensão por morte (08/05/2006 - fls. 56). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 252/260.

**0007485-69.2008.403.6105 (2008.61.05.007485-4)** - CARLITO XAVIER DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, CARLITO XAVIER DE SANTANA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 280/290, ao fundamento da existência de omissão. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em síntese, na r. sentença proferida não houve a apreciação do pedido formulado na peça vestibular nº. 3, indicado em fls. 24, qual seja, quanto à conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83%. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 302/304 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, quanto ao mais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 280/290 por seus próprios fundamentos. P. R. I. DESPACHO FLS 335: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA

**0000175-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000175-2) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI(SP062846 - JOAO CARLOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF às fls. 111/113. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0004926-08.2009.403.6105 (2009.61.05.004926-8) - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10831.011326/2005-56, que culminou na aplicação de sanção administrativa de suspensão da habilitação da Autora, pelo prazo de 42 (quarenta e dois) dias, com fulcro no art. 74, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25/11/2002, ao fundamento de ilegalidade da decisão administrativa porquanto em desacordo com o estabelecido pela Lei nº 10.833/03 então vigente. Liminarmente, objetiva a Autora seja determinado à União que proceda à imediata suspensão da aplicação dos efeitos do ato praticado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/235. Às fls. 237, foi determinada a intimação da Autora para regularização do feito, que, por sua vez, se manifestou às fls. 240/248. O Juízo recebeu a petição de fls. 240/248 como emenda à inicial, determinou a intimação da Autora para regularização do pagamento de custas, bem como a intimação prévia da Ré para apreciação do pedido de tutela antecipada. Às fls. 257/259 a Autora comprova a regularização das custas. Regularmente citada e intimada, a União, às fls. 265/267vº, se manifestou acerca do pedido de antecipação de tutela postulando pelo seu indeferimento. Às fls. 268/268vº o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 276/279vº, a União apresentou sua contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 280/292 a Autora comprova a interposição de Agravo de Instrumento, e, às fls. 296/304, juntou cópias do Procedimento Administrativo. Foi juntada a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 310/311). Às fls. 315/337, foi juntada cópia da inicial e da decisão proferida no processo nº 2006.61.05.009199-5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece ser extinto ante a patente falta de interesse da Autora. Com efeito, conforme se observa da leitura da inicial do processo nº 2006.61.05.009199-5, Mandado de Segurança que tramitou perante a Segunda Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, a parte autora interpôs aquela ação objetivando a declaração de nulidade do despacho decisório proferido pela Receita Federal de Campinas que aplicou a penalidade de suspensão da atividade da Requerente pelo prazo de 42 (quarenta e dois) dias, ao fundamento de ilegalidade do ato porquanto em desacordo com os trâmites legais determinados pela Lei 9.487/99 e IN SRF 248/02. Consta ainda dos autos que naquele feito foi proferida sentença (fls. 228/232vº), em 27/02/2009, que, cassando os efeitos da liminar concedida em 10/07/2006, denegou a segurança pleiteada, encontrando-se atualmente o feito pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face de recurso de apelação interposto pela Autora recebido tão somente no efeito devolutivo. Nesse sentido, observo que, após a prolação da sentença no Mandado de Segurança mencionado, a parte autora ajuizou a presente ação, em 24/04/2009, objetivando também a declaração de nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10831.011326/2005-56, que culminou na aplicação de sanção administrativa de suspensão da habilitação da Autora, pelo prazo de 42 (quarenta e dois) dias, com fulcro no art. 74, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25/11/2002, ao fundamento de ilegalidade da decisão administrativa porquanto em desacordo com o estabelecido pela Lei nº 10.833/03 então vigente. Destarte, resta claro a este Juízo que ambas as ações possuem objetivo idêntico, qual seja, a declaração de nulidade da decisão administrativa que aplicou a penalidade de suspensão da atividade da Autora pelo prazo de 42 dias, e não obstante a alegação da autora de que se tratam de demandas distintas, entendo que tal pleito não merece qualquer consideração por parte deste Juízo visto que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.05.009199-5 discutiu amplamente o mérito da autuação, seja quanto à legalidade do procedimento adotado, seja quanto acerca da compatibilidade da Instrução Normativa nº 248/02 com o disposto na Lei nº 10.833/2003, porquanto esta tratou também em seu art. 76, em seus incisos e parágrafos, da questão relativa à aplicação de sanção administrativa, concluindo pela inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento adotado. Ressalto mais uma vez, que da sentença prolatada foi interposto recurso de apelação pela parte autora, recebido somente no efeito devolutivo, porquanto indeferida a pretensão de suspensão da decisão no Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado nos autos, pelo que resta claro a falta de interesse de agir da Autora na presente ação visto que a decisão atacada ainda se encontra sub judice, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não podendo este Juízo substituir aquela decisão pela via da presente ação, sob pena de afronta aos princípios legais e constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico. De outro lado, observo que, no âmbito administrativo, foi proferida decisão definitiva que determinou a suspensão da aplicação da sanção até o pronunciamento judicial terminativo (no Mandado de Segurança citado), conforme fls. 297/304, pelo que também sob essa ótica não há interesse da Autora no prosseguimento do feito. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir da Autora, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do

ajuizamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002355-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002355-5) - LAIR DE LEMOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LAIR DE LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 30/10/1991, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/45.Às fls. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia do procedimento administrativo e dados da parte autora contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.O INSS procedeu à juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos dos valores recebidos (fls. 53/60), assim como de cópia do Procedimento Administrativo em referência - NB 46/047.951.368-6 (fls. 61/102).Às fls. 106/116, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 118/124.Réplica às fls. 129/136.Acerca da informação e cálculos da Contadoria de fls. 118/124, as partes manifestaram-se às fls. 137 (autor) e 139 (INSS).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão.No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 30/10/1991 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos.Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas.Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente.Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data.No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 30/10/1991 (fl. 12), tendo sido efetuado o primeiro reajuste em 01/1992 (fl. 122), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência.Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/10/1994 (a primeira prestação foi paga em 27/09/1994 - fl. 58), vindo a decadência a se consumir em 01/10/2004. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23/07/81 (fl. 11),



antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida.(TRF/2ª Região, AC 473409, Primeira Turma Especializada, v.u., Desembargadora Federal Liliane Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134)No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 22/01/2010, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005765-96.2010.403.6105** - LOURDES FERNANDES CARRICO(SPI22188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 55/62, preliminarmente, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo o advogado peticionário, visando a intimação do presente despacho.Outrossim, intime-se o autor para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0007705-96.2010.403.6105** - DURVAL DE TOLEDO(SPI95493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por DURVAL DE TOLEDO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/068.116.154-0), em 11/06/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de

contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/126. À fl. 135, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo, dados atualizados do CNIS e planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor. Às fls. 100/145, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado (fls. 142), o INSS contestou o feito, às fls. 210/233, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 234/243, foram juntados aos autos dados do benefício obtidos do Sistema Plenus, o Histórico de Créditos dos valores percebidos, bem como dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Réplica às fls. 248/251. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 255/271, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, às fls. 274. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº. 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito

de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito a aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 255/271.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 25/06/2010 (fl. 142), deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/068.116.154-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, DURVAL DE TOLEDO, com data de início em 25/06/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.045,63 - fls. 255/271), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 6.540,68, devidas a partir da citação (25/06/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/068.116.154-0, a partir de então, apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 255/271), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

**0009605-17.2010.403.6105 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO ALBERTO DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr a condenação da Ré à restituição de valores vertidos aos cofres públicos a título de IRPF incidente sobre verbas trabalhistas no curso de reclamação trabalhista, in casu, juros de mora, com fundamento em dispositivo constante de legislação infra-constitucional.Não pleiteia a parte autora nos autos a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de ver determinada a repetição de indébito do pagamento indevido (...) até a efetiva restituição, com aplicação de juros capitalizados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, nos moldes do disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/126.Foi deferido a parte autora o benefício da justiça gratuita (fl. 128).A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 132/137-verso).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou a Ré pela improcedência da ação, com fundamento da dicção do artigo 43, inciso I, do CTN.Defendeu, em apertada síntese, a legalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros da mora percebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas, conquanto classificados como rendimento de trabalho assalariado.A parte autora manifestou-se em réplica à fl. 142 dos autos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em

sendo a questão de direito e ante a ausência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Consta dos autos que a parte autora, em virtude do acolhimento de tese ventilada em sede de reclamação trabalhista, foi contemplada com o recebimento de quantia a título de créditos trabalhistas. Insurge-se, contudo, com relação à inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, ao argumento de que os mesmos ostentariam, no caso em comento, natureza meramente indenizatória. Pelo que, com fundamento no artigo 165 do CTN, pretende reaver os valores que, em seu entender, foram vertidos aos cofres públicos sine causa debendi. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão colacionada nos autos pela parte autora merece acolhimento. O cerne da questão sub iudice repousa no enfrentamento da temática da inclusão, na base de cálculo do IRPF, de verbas percebidas em decorrência de reclamação trabalhista, a título de juros de mora.

Preliminarmente ao enfrentamento do cerne da questão controvertida, no que toca à incidência do imposto de renda, pertinente o esclarecimento das noções de indenização e renda. A primeira destina-se, em síntese, à recomposição do patrimônio, isto porque o benefício econômico aferido é atinente, tão-somente, à reintegração seja de uma perda sofrida, seja de um dano obtido. A segunda, diversamente, corresponde a um acréscimo patrimonial. Revela um conteúdo de riqueza que constitui, nos termos da legislação pátria, fato gerador do chamado Imposto de Renda. Atinente, assim, o fato gerador do Imposto de renda ao incremento de valor, vale dizer, de riqueza nova que se acrescenta à existente, dependente de emprego de capital ou atividade humana, determinável em dinheiro, referido a um sujeito e atinente a um período determinado (in GIANNINI, A. D., *Instituições de Direito Tributário*, Milano, Giuffrè, 1972, p. 360 e seguintes). Assim estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a seguir: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; A incidência de imposto de renda demanda, como condição sine qua non, a caracterização, no que tange ao patrimônio do contribuinte, de acréscimo patrimonial. Como bem pontifica o mestre: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto (COELHO, Sacha Calmon Navarro, *Curso de Direito Tributário*, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 448). A análise da questão sub iudice demanda, todavia, como premissa insuperável, a caracterização da natureza jurídica dos valores percebidos pela parte autora em decorrência da decisão judicial prolatada pela Justiça do Trabalho. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, cuja identificação da natureza jurídica se busca com o presente julgamento, forçoso o reconhecimento, em face da legislação pátria vigente, que os mesmos não representam aumento (como os juros remuneratórios) nem recomposição (como a correção monetária) do capital, constituindo uma penalidade imposta ao sujeito passivo que não cumpriu determinada obrigação no prazo previsto em lei ou avençado. Desta forma, revestindo os juros da mora do caráter de penalidade, ostentam natureza indenizatória em relação ao credor de forma que, em se tratando de indenização e não de remuneração de capital, nos termos da legislação tributária vigente, não integram a base de cálculo do imposto de renda, inclusive quando calculados sobre as verbas trabalhistas, independentemente da natureza jurídica do principal (remuneração do trabalho ou indenização decorrente de relação trabalhista). Os Tribunais Pátrios, inclusive o STJ, têm adotado o entendimento de que os juros de mora incidentes sobre a condenação em verbas decorrentes de reclamação trabalhista, recebidas sob a égide do Código Civil de 2002, não comportam tributação pelo imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. Pelo que, na esteira dos precedentes jurisprudenciais, forçoso o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista, isto porque, ante o nítido caráter indenizatório, não representam os mesmos acréscimo patrimonial, consoante exigência albergada pelo artigo 43 do CTN. Neste sentido merecem ser destacados os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA**. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP no. 1086544, Segunda Turma, Relatora: Eliana Calmon, DJE de 25/11/2008) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA**. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório, em decorrência da não disponibilidade do credor no que concerne ao quantum debeatur, bem como por não representarem acréscimo patrimonial, consoante exigência fincada no art. 43 do CTN. Inexiste portanto acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente, o qual, simplesmente, é recomposto ao estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI no. 408163, Quarta Turma, DJF3 de 29/11/2010, p. 775) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS E MULTA DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACCESSORIUM SEQUIUR SUUM PRINCIPALE. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA**

SENTENÇA. 1 - Os juros moratórios, cuja natureza se busca especificar com o presente julgamento, não representam aumento (como os juros remuneratórios) nem recomposição (como a correção monetária) do capital. Constituem mesmo uma penalidade imposta ao sujeito passivo que não cumpriu a sua obrigação no prazo que fora acertado ou previsto em lei, razão pela qual não deve incidir imposto de renda, dada sua natureza eminentemente indenizatória, ainda que incidam sobre verbas remuneratórias, pois visam unicamente compensar a parte pela demora no pagamento. Precedentes do STJ. 2 - Multa de mora tem relação sempre com a inexecução da obrigação e diz respeito à punição pelo atraso no cumprimento na obrigação. Não-incidência de imposto de renda. 3 - Não aplicação da regra geral *accessorium sequitur suum principale*, pois, no caso concreto, a natureza jurídica do acessório pode ser distinta da do principal. 4 - Inversão do ônus da sucumbência. 5 - Recurso provido. Sentença modificada.(TRF da 5ª. Região, AC no. 466242, Primeira Turma, DJE de 21/05/2010, p. 169)Em face do exposto, acolho pedido formulado pela parte autora para o fim de reconhecer o direito de ver repetidos os valores atinentes ao imposto de renda incidente sobre quantia percebida a título de juros de mora em sede de reclamação trabalhista, na forma do disposto no parágrafo 4º. do artigo 39 da Lei no. 9.250/95, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene a parte ré ao pagamento da verba honorária, que fixo no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes aos anos-bases indicados nos autos desde que não atingidos pela prescrição, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como que proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015670-28.2010.403.6105** - ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(-ões). Sem prejuízo, e face ao esclarecido e noticiado pela parte autora às fls. 86/87, ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao valor atribuído à causa. Intime-se.

**0015936-15.2010.403.6105** - BENEDITO ALAIR BARBOSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) BENEDITO ALAIR BARBOSA, RG: 16.369.339 SSP/SP, CPF: 082.990.388-71; NIT: 1.080.452.643-2; DATA NASCIMENTO: 03.05.1962; NOME MÃE: BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CLS. EFETUADA EM 11/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 194: Manifeste-se sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 109/193. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 91. Int.

**0016365-79.2010.403.6105** - LAUREANO JOSE DE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo de fls. 59/113. Int.

**0016366-64.2010.403.6105** - EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 109/193. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 91. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005300-87.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X A.C.S. FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por A.C.S. FERRAMENTAS LTDA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 420,99, em novembro/2009, quando teria direito apenas ao montante de R\$ 142,69, na mesma data. Junta novos cálculos. Regularmente intimado(a)(s), o(a)(s) Embargado(a)(s) não se manifestou(ram). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que, embora não aplicáveis à Execução regras gerais decorrentes da revelia, conforme Jurisprudência predominante, a falta de impugnação aos Embargos e o silêncio do(a)(s) credor(a)(s), ante a documentação juntada à inicial, confere credibilidade aos cálculos apresentados pela Embargante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740). Este é o caso dos autos, tendo em vista os cálculos de fl. 3. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$ 142,69 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), em novembro/2009, prosseguindo-se a Execução. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, nos

termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010734-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000833-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000833-5)) NAUDERLI FERREIRA LIMA (SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por NAUDERLI FERREIRA LIMA, qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0000833-65.2010.403.6105 (num. antigo 2010.61.05.000833-5), objetivando sejam os presentes Embargos julgados procedentes para afastar a cobrança. No mérito, alega excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros e de Comissão de Permanência. Sustenta ainda que os encargos não devem ultrapassar 20% do valor do débito, conforme posicionamento legal adotado pela MM. 2ª Vara Civil do Estado de São Paulo, numa sentença datada de 1996. Requereu, no mais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/11. Pelo despacho de fl. 13, o Juízo recebeu os Embargos e determinou a intimação da parte contrária para impugnação. A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 23/33, impugnou os Embargos. Defendeu a Embargada, preliminarmente, a extinção do processo com base no reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, do CPC), ante a confissão do Embargante de que se encontra em débito desde 11/2008, e, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Embargante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e ainda pendente de apreciação. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Outrossim, tendo vista cingir-se o objeto da presente demanda na excessividade da cobrança e não na existência do débito em si, não há que se falar em extinção do feito nos termos do art. 269, II, do CPC, conforme alegado em preliminar pela Embargada. No mérito, por sua vez, sem razão o Embargante, visto que sem qualquer fundamento os presentes Embargos, com nítido caráter protelatório. Com efeito, a Execução oferecida pela ora Embargada, nos autos do processo nº 0000833-65.2010.403.6105 (num. antigo 2010.61.05.000833-5), em apenso, refere-se a um contrato de mútuo com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (nº 25.0316.731.0700091-10), firmado em 23/03/2007, no valor original de R\$ 89.995,50 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), a ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 6/13 da Execução em apenso). Como garantia, foi emitida Nota Promissória, no valor integral do contrato, com o aval do Embargante (fl. 14 da Execução em apenso). Assim, tendo em vista o inadimplemento do Executado, ora Embargante, ajuizou a CEF a execução em apenso para fins de recebimento do valor da dívida que, em 11/01/2010, totalizava a quantia atualizada de R\$ 123.902,40 (cento e vinte e três mil novecentos e dois reais e quarenta centavos). Com relação à taxa de juros e comissão de permanência, deve ser considerado o seguinte. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Quanto à existência de comissão de permanência e/ou multa contratual, pelo descumprimento do pactuado, deve-se frisar que se previstas no contrato podem ser cobradas, não havendo que se falar em qualquer abuso, como, aliás, vem sido reconhecido reiteradamente pela Jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser a seguir conferido: COMERCIAL. MÚTUO. ENCARGOS EXIGÍVEIS APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A prática bancária denominou de comissão de permanência as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual; para efeitos práticos, seja qual for o rótulo que se lhes dê, após o vencimento do débito, são exigíveis, cumulativamente, os juros remuneratórios (para manter a base econômica do negócio), os juros de mora (para desestimular a demora no cumprimento da obrigação) e a multa contratual (para punir o inadimplemento). Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 226431, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Ari Pargendler, dj. 15/12/2005, DJ 20/02/2006, pg. 329) Por fim, tampouco há de prevalecer a pretendida limitação do lucro bancário em 20%, com base em eventual posicionamento judicial datado de 1996, seja em razão da falta de fundamentação e mesmo comprovação do alegado, seja porque eventual existência de coisa julgada neste caso só vincularia as partes da referida relação processual. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene o Embargante nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000833-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000833-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAUDERLI FERREIRA LIMA ME X NAUDERLI FERREIRA LIMA

Providencie a Exequente a juntada do demonstrativo atualizado do valor exequendo, no prazo legal, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015659-31.1999.403.0399 (1999.03.99.015659-4)** - SEBASTIAO JOSE DO PRADO X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X HUGO MIORIN X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X JAIR PEDROSO DA SILVA X PAULO ALVES FARIAS X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO JOSE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MIORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALVES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 436/439. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011035-38.2009.403.6105 (2009.61.05.011035-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOLTA ALENCAR) X MARIA INES BIONDO(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Tendo em vista a petição e depósitos de fls. 158 e 168/172, manifeste-se a CEF. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0012546-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELENILSE ALVES MARTINS X JULLY MARTINS SANTOS

Deixo de apreciar o requerido às fls. 33, tendo em vista a sentença prolatada. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2893**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001739-21.2011.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO

Cite-se o DNTI. Sem prejuízo da contestação intime-se o DNTI para que se manifeste sobre o pedido de concessão da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da intimação e não da juntada do mandado aos autos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2954**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003883-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003883-5)** - MOACYR BARBOSA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fl. 198: Expeça-se ofício ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a regularização necessária do benefício do autor, nos termos do acórdão de fls. 122/128. Instruir o ofício com cópia de fls. 122/128.Publicue-se o despacho de fls. 196.Int.DESPACHO DE FL. 196: Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

**0014615-18.2005.403.6105 (2005.61.05.014615-3)** - ADALBERTO ROWEDDER(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 157: Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 22.752,56 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), para pagamento ao exequente, e no valor de R\$ 2.275,25 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), para pagamento dos honorários advocatícios, em nome da Dra. Olivia Wilma Megale Berti, OAB/SP 35.574, valores apurados em agosto de 2009 (v. cálculo de fl. 121).Int.

**0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 440/441: Ciência às partes da data e horário informados pelo Sr. Perito para realização da perícia técnica.Defiro o requerido pelo Sr. Perito, no que tange à notificação das empresas. Expeçam-se ofícios às empresas indicadas, informando-as da data de realização da perícia técnica. Instruir o ofício com cópia de fls. 440/441 e do presente despacho.Intimem-se.

**0011074-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011074-3)** - MARGARIDA ROSA QUEVEDO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Int.

**0000310-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000310-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Intimem-se.

**0009497-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009497-3)** - ARMANDO CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes do restabelecimento do benefício do autor, bem como da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Int.

**0009813-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009813-9)** - LIDIA CALDEIRA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Intimem-se.

**0011281-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011281-1)** - JOSE PAULINO DOS REIS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY



PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Intimem-se.

**0016534-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016534-7) - CELSO ANTONIO STEINSCHERER(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)**

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Int.

**0002783-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002783-4) - VICENTE ROQUE GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 124: Aguarde-se a realização da audiência designada.Intimem-se.

**0003928-06.2010.403.6105 - DAVID DE MOURA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Int.

**0015127-25.2010.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARINHO DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 89/90: Vista aos autores, do ofício encaminhado pela AADJ de Campinas, informando quanto à implantação do benefício.Sem prejuízo, oficie-se à AADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o CNIS do genitor dos autores.Int.

**0000813-40.2011.403.6105 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO X ODETTE MONTEIRO DE BARROS X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial:a) complementando o valor devido relativo às custas judiciais, vez que estas foram recolhidas em montante inferior a meio por cento; b) regularizando a representação processual de Odette Monteiro de Barros, apresentando termo de curatela provisória atual ou termo de curatela permanente, bem como procuração por instrumento público, nos termos do previsto nos artigos 653 e seguintes do Código Civil; c) apresentando rol de bens inventariados do de cujus Newton de Oliveira Pinto, referidos às fls. 52 dos autos.Sem prejuízo, em face do quadro indicativo de fls. 143/144, proceda a Secretaria à consulta de prevenção dos processos de nº 0013667-71.2008.4036105, 0013670-26.2008.403.6105 e 00136694120084036105, que tramitam/tramitaram perante a 4ª, 3ª e 6ª Varas desta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006.Após, venham conclusos para análise de prevenção, inclusive no que tange à informação de fls. 146/302.Intime-se.

**0002067-48.2011.403.6105 - WILSON AMANCIO MARCHI JUNIOR X POLLYANA ASSUNCAO HUEB MARCHI(SP143774 - MARIA MADALENA DE ABREU BACCEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fl. 66: Acolho como emenda à inicial. Observo que o comprovante de recolhimento de custas processuais de fls. 61/62 se encontra em desacordo com o art. 2º, da Lei nº 9.289/96, ou seja, foi efetivado no Banco do Brasil, instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora o correto recolhimento de custas processuais em guia GRU Judicial, perante a Caixa Econômica Federal.No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos.Regularizado o feito, à conclusão.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009973-36.2004.403.6105 (2004.61.05.009973-0) - LUIZ WAGNER LONGO MOLINA(SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIZ WAGNER LONGO MOLINA X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 134/135, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2955**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007336-05.2010.403.6105** - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 81: Aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2956**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4)** - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 125: Diante da informação recebida da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, esclareça o autor se recebeu o resultado do exame realizado, no prazo de 5 (cinco) dias, para possibilitar a designação de data para realização do exame pericial complementar, na especialidade de cardiologia.Intime-se.

**0007144-72.2010.403.6105** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Fls. 117/119 e 121: Do termo do acordo homologado, constou tão-somente o pagamento ao autor do valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) por meio de ofício precatório. Tendo a sentença transitado em julgado, inviável a apreciação do pedido.Intimem-se.

**0007170-70.2010.403.6105** - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Fls. 224: Ciência ao autor da manifestação do réu.Intime-se.

**0001618-90.2011.403.6105** - HARLEY DA SILVA SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 78/86: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

**0003321-56.2011.403.6105** - GILVANEIDE DE SOUZA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial procedendo ao seguinte:1) justifique a propositura desta ação contra a Caixa Econômica Federal em face da Lei 12.202 de 14/01/2010, artigo 20-A.2) esclareça o pedido de fl. 24, de oitiva da União Federal, por mandado de citação (art. 2º da Lei 8.437/92) que, ao que parece, não tem pertinência com o caso;3) apresente comprovante de recolhimento de custas processuais (conforme Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF), ou requeira o que de direito, nos termos da declaração apresentada à fl. 27;4) proceda à autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono;5) apresente uma cópia da petição inicial, bem como da eventual emenda, para compor o contraditório.Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 5**

### **ACAO PENAL**

**0001344-29.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à esta 9ª Vara Federal de Campinas /SP.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Capivari e

Hortolândia, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Solicite-se aos Juízos deprecados que informem com antecedência a data designada para a audiência. De posse dessa informação, intimem-se pessoalmente os réus, no estabelecimento prisional em que se encontram. Notifique-se a ofendida (CEF - Caixa Econômica Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Informe-se aos Juízos deprecados que deverá ser providenciada a escolta dos réus presos para que acompanhem a audiência. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 04/2011 À COMARCA DE CAPIVARI/SP PARA A OITIVA DE ADEVAILE E ANDRÉ; 05/2011 À COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP PARA A OITIVA DE TIAGO E CLAUDAIR.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1952**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004773-63.2000.403.6113 (2000.61.13.004773-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BRAESPA IND/ DE ESCOVAS LTDA X RAIMUNDO PUIG DURAN FERRER X ANTONIA SANCHES HURTADO DE PUIG DURAN X VICTOR PETTERSEN(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, sobre a petição de fl. 266. Int.

**Expediente Nº 1953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0)** - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o arrolamento do perito médico, Dr. César Osman Nassim, como testemunha do autor, sob pena deste ser declarado suspeito como perito do juízo, nos termos do artigo 138, III, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 dias ao autor para arrolamento de novas testemunhas.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2067**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000186-12.2011.403.6113 (1999.61.13.001195-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0)) FAZENDA NACIONAL X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistas às partes dos cálculos efetuados pela contadoria, primeiro à embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003372-77.2010.403.6113 (97.1404620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, desansem estes autos do executivo fiscal e remetam-os ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003801-44.2010.403.6113 (95.1403867-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)) JOSE CARLOS DE PAULA X SONIA APARECIDA MERCEDES SILVA DE PAULA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI

Defiro o pedido de fl. 71 e determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 59-69, devolvendo-os à autora, conforme requerido. Outrossim, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos do executivo fiscal e remetam-os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000453-81.2011.403.6113 (2000.61.13.002880-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002880-1)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, inexistente a plausibilidade das alegações formuladas pelos embargantes, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os embargos, com suspensão da execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0002880-37.2000.403.6113). Cite-se a União. Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 125, inciso III, e 130 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil determinando a remessa das declarações de bens e rendimentos de MARTA LÚCIA GARCIA (CPF no. 122.455.648-80), MARCIO BUSSAB AZZUZ (CPF no. 098.844.648-04) e SIDNEI DE OLIVEIRA (CPF no. 081.447.048-35), relativas aos exercícios 2007 (ano base 2006) e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Fica decretado o sigilo do processo. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403705-69.1995.403.6113 (95.1403705-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Fl. 158: Tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional, defiro a suspensão do andamento da execução por mais 120 (cento e vinte) dias uma vez que a exequente está aguardando solução do feito Falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**1403646-47.1996.403.6113 (96.1403646-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CHRISTEVE IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA - ME X MARLENE ALVES ROQUE X MESSIAS ROQUE DA CRUZ(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 384: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**0000726-80.1999.403.6113 (1999.61.13.000726-0)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARRONE LTDA X ALCEU ALVES DA SILVA X ADRIANO RECHE DA SILVA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 279: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**0000967-20.2000.403.6113 (2000.61.13.000967-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Considerando que a presente execução está extinta pelo pagamento, proceda-se o levantamento da penhora que recaí sobre a fração ideal (1/4) do imóvel transposto na matrícula de nº. 19.862/R.22, do 2º CRI de Franca. Expeça-se mandado. Intime-se a interessada para as providências cabíveis junto ao CRI. Cumpra-se.

**0001656-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001656-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SCOTT E CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Considerando que o leilão dos bens penhorados restou negativo, frustrando a satisfação da dívida, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Scott e Cerqueira Ltda. ME - CNPJ: 00.400.166/0001-03 e Raquel Scott Fragoso Cerqueira - CPF: 138.588.438-06, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Quanto à Expedito Scott, indefiro, uma vez que não faz parte do pólo passivo. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.935,63 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado em outubro/2010, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**0001378-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001378-9)** - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X ANA LUIZA JUNQUEIRA X MARINA SILVIA JUNQUEIRA X ODORICO DEGANI JUNIOR X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., Fl. 359: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos da decisão de fl. 349. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0003806-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003806-3)** - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA ALMEIDA VOLPE DE FRANCA LTDA EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 96: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 60(sessenta) dias, nos termos da decisão de fl. 92. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0003848-91.2005.403.6113 (2005.61.13.003848-8)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BUMER LTDA EPP X ANTOGENES RAIMUNDO DE CASTRO(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 109: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JONAS ANTONIO LOPES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Diante da informação de fl. 150 de que o veículo penhorado nos autos sofreu sinistro com perda total, intime-se o executado para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente documentos comprobatórios do alegado. Intime-se.

**0001676-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001676-3)** - FAZENDA NACIONAL X FELIX SALLES OLIVEIRA JUNIOR(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Felix Salles Oliveira Júnior - CPF: 079.709.534-92, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 17.081,86 (dezesete mil, oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**0001786-73.2008.403.6113 (2008.61.13.001786-3)** - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fl. 91: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão de fl. 87. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0001845-61.2008.403.6113 (2008.61.13.001845-4)** - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA - ME(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X MIGUEL RETUCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ

Vistos, etc., Fl. 104: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 60(sessenta) dias, nos termos da decisão de fl. 100. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002615-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002615-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)**

Vistos, etc., Fl. 51: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 60(sessenta) dias, nos termos da decisão de fl. 47. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0003078-25.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIAL BORGES DE FREITAS**

Vistos, etc., Tendo em vista a petição do exequente (fl. 19), na qual se encerra notícia de que o débito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até 30.10.2011, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0112180-38.1999.403.0399 (1999.03.99.112180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403515-09.1995.403.6113 (95.1403515-1)) EMER PEDRO X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003645-56.2010.403.6113 - FATIMA REGINA BARBOSA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07 de abril do corrente ano. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Tendo em vista a certidão que decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos e depósitos referentes à diferença (fls. 203), promova a Secretaria a conclusão dos autos para sentença. Int. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7854**

**ACAO PENAL**

**0002391-06.2005.403.6119 (2005.61.19.002391-0) - JUSTICA PUBLICA X ALINA JOAO CARLOS DA SILVA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**

) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo;ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 21/2006 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado;iii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iv) Oficie-se ao BACEN, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 57, para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Oficie-se a CEF para que o valor da guia de fls. 124, referente a passagem aérea, sejam depositados em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização.vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 09, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vii) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado.viii) Oficie-se ao Consulado encaminhando o passaporte de fls. 180.ix) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal).x) Oficie-se à DELEMIG encaminhando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado;xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1427**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000613-74.2000.403.6119 (2000.61.19.000613-5) - FAZENDA NACIONAL X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001703-20.2000.403.6119 (2000.61.19.001703-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)**

1. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0004414-95.2000.403.6119 (2000.61.19.004414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X APOLLO BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA X MANOEL DE SOUZA FERREIRA FILHO**  
RelatórioTrata-se de execuções fiscais ajuizadas em 08/02/00, 14/02/00, 30/10/00, 21/11/00, 11/11/98 e 12/07/99, em que, no processo piloto, frustrada a citação postal, fl. 14, procedeu-se à citação por edital, fl. 37, bem como se responsabilizou o sócio por dissolução irregular, citado por edital, fl. 76, logo após frustrada citação postal, fl. 55.Requer a Fazenda penhora de ativos financeiros dos executados.PrescriçãoO termo interruptivo da prescrição para

ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois requereu a citação da empresa por edital à fl. 26, em 28/11/03, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 37, em 25/08/04, não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Quanto da citação por edital do sócio, também nula pelo mesmo motivo, já estava extinto o crédito pela prescrição. Prejudicadas as demais alegações. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs em tela e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ns. 2000.61.19.004414-8, 2000.61.19.005067-7, 2000.61.19.005389-7, 2000.61.19.005468-3, 2000.61.19.025600-0, 2000.61.19.026133-0, 2000.61.19.026196-2, 2000.61.19.011080-7 e 2000.61.19.015066-0, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004434-86.2000.403.6119 (2000.61.19.004434-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VILETE-CONFECOES IND/ E COM/ LTDA

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada. 2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0006632-96.2000.403.6119 (2000.61.19.006632-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRIBUTUS ASSESS FISCAL JURIDICA E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA) X JOAO MARIANO DA SILVA X GERSON MARIANO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0008062-83.2000.403.6119 (2000.61.19.008062-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMB SAUDE MENTAL DE GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

1. A petição de fls. 92/103, protocolo nº 2011.190001865-1, refere-se aos embargos a execução nº 0008846-11.2010.403.6119, portanto proceda-se ao desentranhamento e juntada da petição nos autos corretos. Certifique-se. 2. Intime-se o patrono do executado a endereçar corretamente suas petições, sob pena de não serem apreciadas.

**0008101-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008101-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARINA DE LIMA DETILLI X NELSON DETILLI

1. Fls. 83: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias. 2. No retorno, defiro o pedido da exequente (fls. 85) de suspensão do feito. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

**0013459-26.2000.403.6119 (2000.61.19.013459-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. A petição de fls. 121/237 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 00084348020104036119. Assim,



desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. Cumpra-se com urgência.2. Intime-se o administrador da Massa Falida, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia (OAB/SP 101471) a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

**0019662-04.2000.403.6119 (2000.61.19.019662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE SERVICOS GERAIS GUARUCITY TERCERIZACAO LTDA X MARCOS KLEBER MACHADO MEDEIROS**

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 58/80, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

**0021595-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)**

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0025980-03.2000.403.6119 (2000.61.19.025980-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTES GRAFICAS 9 DE JULHO LTDA X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO**

Trata-se de embargos de declaração, apresentados pela CEF, na qualidade de representante judicial da União, sob argumento de omissões na decisão de fl. 55, que determinou a exclusão dos responsáveis tributários do pólo passivo. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, os presentes embargos não merecem acolhimento, como se verá. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na decisão. Inicialmente, cabe ressaltar que os dispositivos legais invocados não são aplicáveis ao caso em tela, que trata de contribuição ao FGTS, que não tem natureza tributária e segue regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, Primeira Seção, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ e, na mesma esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA BACEN-JUD - EXECUÇÃO DE DÍVIDA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O prosseguimento da execução de dívida de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço contra sócios não encontra fundamento na jurisprudência hoje pacífica do STJ e desta Corte Regional, à vista da Súmula n 353/STJ. 2. (... ) 3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa mesmo que esteja presente infração à lei que, aliás, não se caracteriza pelo mero não recolhimento da contribuição (REsp nº 1.174.227 - RS; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 08 /02/2010). (... ) (AI 201003000010094, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/07/2010) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 57/64 e mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000643-75.2001.403.6119 (2001.61.19.000643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H & P CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

1. A petição de fls. 173/194 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 166/168.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0004296-85.2001.403.6119 (2001.61.19.004296-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF JARDIM LTDA - ME X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA**

1. Fls. 100: Prejudicado o pedido face a tentativa infrutífera do Oficial de Justiça às fls. 97. Assim, intime-se a exequente a manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0001384-81.2002.403.6119 (2002.61.19.001384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PEDRO DE OLIVEIRA NETO-ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)**

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0005651-96.2002.403.6119 (2002.61.19.005651-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IMADEDINE HUSSEIN ABDOUNI**

1. Compulsando os autos verifica-se que a executada foi devidamente citada pela via postal (fls. 12) e que o Oficial de Justiça não localizou bens penhoráveis (fls. 16vº). Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 47/48 de expedição de mandado para constrição de bens. Deverá a exequente manifestar-se de maneira efetiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0006456-49.2002.403.6119 (2002.61.19.006456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ODILON JOSE DE SOUZA DEODORO**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 97 013677-20, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 48/50). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000985-18.2003.403.6119 (2003.61.19.000985-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DA COSTA SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA ME X PAULO NOGUEIRA DA COSTA X LEONETE DE JESUS SANTIAGO DA COSTA**

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0003694-26.2003.403.6119 (2003.61.19.003694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WEILBURGER PRODUTOS DE REVESTIMENTOS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)**

.PA 0,10 Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada a fls. 21/31, na qual se argüiu a ocorrência de prescrição, havendo pleno reconhecimento do pedido. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009)DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, determinando a extinção da presente execução fiscal, em razão de prescrição do crédito exigido.Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004364-64.2003.403.6119 (2003.61.19.004364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 02 004670-40 (fl.154-155).Pelo

exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007471-19.2003.403.6119 (2003.61.19.007471-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDALUMINIO IND E COM DEARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1. Fls. 64/67: Defiro o pedido da exequente, proceda-se a penhora no rosto dos autos 2008.61.19.004503-6, conforme requerido. 2. Traslade-se cópia do presente despacho para o processo mencionado, bem como proceda a anotação no sistema processual. 3. Ciência as partes. 4. Intimem-se.

**0003290-38.2004.403.6119 (2004.61.19.003290-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVICULTURA R R LT ME

1. Fls. 39: Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP uma vez que é incumbência da exequente diligenciar junto a este órgão e fornecer ao Juízo processante informações que sejam de seu interesse. 2. Apenas quando demonstrada impossibilidade de se obter a informação, é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as diligências cabíveis. 3. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens no endereço apontado às fls. 40. 4. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0004452-68.2004.403.6119 (2004.61.19.004452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNIAO GUARU SEG SERV.ESPEC.DE SEG.PATRIMONIAL S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada. 2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0009169-26.2004.403.6119 (2004.61.19.009169-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROLUX DO BRASIL S/A(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em epígrafe, sob argumento de ocorrência de obscuridade na decisão proferida a fl. 185, que não acolheu o pedido da executada, de extinção do feito, à vista de inconsistências nos supostos comprovantes de pagamento de fl. 129/130 e que, portanto, deve ser sanada pelo juízo. Relatei e Decido. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merecem acolhimento, como se verá. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na sentença. Não há obscuridade alguma na decisão hostilizada porque o documento de fl. 129 não menciona o número de inscrição em Dívida Ativa, isto é, não vincula o pagamento ao crédito tributário e, mais, o número do CNPJ difere do documento de fl. 130 que, também, não pode ser considerado comprovante de pagamento, pois, apesar de constar o número do débito e o cabeçalho pagamento on line, não contém autenticação mecânica. Ademais, há dúvida em relação a tal recolhimento, posto que os códigos de receita são divergentes. No tocante à antecipação noticiada a fl. 168, verifica-se que a data de recolhimento foi 18/08/2004, igualmente divergente do recolhimento acima referido. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 191/194, mantendo o decisum tal como proferido. Abra-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestação quanto a eventual satisfação do crédito exequendo, nos termos da decisão hostilizada. Decorrido o prazo retro assinalado, tornem conclusos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0001972-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001972-3)** - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ADOLFO R DA SILVA SOBRINHO X MARINEIDE LINS DE SOUZA RIBEIRO

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada. 2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0002726-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002726-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003781-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003781-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UNALDO NUNES MACEDO**

1. Fls. 39: Indefiro o pedido. Compulsando os autos verifica-se que o executado encontra-se devidamente citado às fls. 37. Manifeste-se a exequente de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0003817-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003817-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAIR TEIXEIRA MARTINS(SP188025 - FABIOLA POLI TOFFOLI)**

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, em trinta dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes.3. Int.

**0003821-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003821-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELAINE CORREA VIEIRA MENDONCA**

1. Fls. 38: Indefiro o pedido. Compulsando os autos verifica-se que a executada encontra-se devidamente citada às fls. 36. Manifeste-se a exequente de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0003842-66.2005.403.6119 (2005.61.19.003842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CONCEICAO CARVALHO RAMALHO NEDER(SP220790 - RODRIGO REIS)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA (OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Deverá a exequente, pelo mesmo prazo, manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 29/38.3. Cumprido os itens supra, voltem os autos conclusos.4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0005041-26.2005.403.6119 (2005.61.19.005041-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X HERMES CREMONINI X RUBENS DE MELLO GASPARIAN (REP. POMORI SA, UR(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN)**

1. A petição de fls. 87/100 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 83/84.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0005419-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005419-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALINE DE CASSIA ESCARDINE MILANO**

1. Fls. 49: Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fernando Henrique Leite Vieira (OAB/SP 218.430) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se, também, a exequente quanto ao resultado das diligências de bloqueio eletrônico às fls. 50/51. Prazo 10 (dez) dias. 3. Publique-se a decisão de fls. 46. 4. Com a resposta, voltem conclusos. 5. No silêncio, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.6. Intime-se, expeça-se o necessário.

**0007479-25.2005.403.6119 (2005.61.19.007479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FEBERNATI S/A IND/ E COM/(RS011514 - JORGE ALBERTO ZUGNO E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD)**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 3 95 001540-22 (fl.90).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007791-98.2005.403.6119 (2005.61.19.007791-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LOPES**

1. Fls. 35: Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, ata da eleição dos membros e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, manifeste-se o exequente sobre o interesse na manutenção da penhora de fls. 32 - verso, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio cumpra-se a decisão de fls. 33, ou com a resposta voltem conclusos.4. Intime-se.

**0000451-69.2006.403.6119 (2006.61.19.000451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAES E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA ME**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 98 033013-85; 80 4 04 026827-02; 80 6 98 060029-49; 80 6 99 179372-29; 80 6 99 179373-00 e 80 7 98 01 0790-10, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 81/83). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007191-43.2006.403.6119 (2006.61.19.007191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009330-65.2006.403.6119 (2006.61.19.009330-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGALIS ESTRELA DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)**

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.2. A seguir, intime-se o executado da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls., bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.3. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.4. A seguir, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

**0002419-03.2007.403.6119 (2007.61.19.002419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIRA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS SC LIMITADA(SP087540 - IVA ALVES DA SILVA)**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 03 013106-27; 80 6 03 038582-20; 80 6 03 038583-00 e 80 7 03 016119-17 configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 68/70). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA nº , nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80. Prossiga-se em relação às certidões remanescentes. Proceda-se à transferência do montante bloqueado. Expeça-se mandado de livre penhora para reforço da garantia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003588-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)**

1. Fls. 73/81 e 82/116: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008121-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008121-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X IVONETE GONCALVES DE SOUZA**

O exequente foi regular e pessoalmente intimado a proceder ao pagamento das custas processuais iniciais, mas ficou inerte (fl. 19). A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls., torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O

PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007509-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007509-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP279173 - SAMANTHA SILVA FREITAS)

1. Fls. 206: Deverá a executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, fornecer o extrato bancário relativo a maio/2010.2. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 181.3. Intime-se.

**0011021-46.2008.403.6119 (2008.61.19.011021-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THAIS GISELE DIAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000632-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000632-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JORGE ANTONIO DO REGO NETO(SP243717 - JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0002639-93.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZENAIDE MARIA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005652-03.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X GERALDA PERPETUA DE BARROS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Prejudicado o pedido de liberação de penhora uma vez que a diligência ainda não foi realizada.5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1428**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004021-73.2000.403.6119 (2000.61.19.004021-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASTRO S/A IND/ E COM/

1. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho que recebeu a apelação interposta.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.5. Int.

**0006441-17.2001.403.6119 (2001.61.19.006441-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VELCON SISTEMAS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

1. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho que recebeu a apelação interposta.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.5. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3072**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000796-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000796-9) - GILSON JOSE DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a concordância do INSS sobre o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 127/128, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001204-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001204-7) - ANA MARIA NEVES PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 183/193: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004631-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004631-8) - MILSON ANTONIO NANES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000494-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000494-6) - ROSILENE LIBERATO DA SILVA(SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES E SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009637-77.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP089291 - PIETRO COLUCCI) X ANDERSON ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 294. Trata-se de execução de título judicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE MONTE CARLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 179/181 proferido pela Justiça Estadual, que no final condenou Anderson Alves Ferreira, então proprietário do imóvel, ao pagamento do valor de R\$ 1.012,53, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento referente às parcelas vencidas a partir de setembro de 1999, acrescidas de juros de 0,5% ao mês e de correção monetária a partir do vencimento. O valor apresentado pelo exequente foi de R\$ 33.422,21 (fls. 184/186), atualizado por outra planilha (fls. 205/208), no final informa o valor de R\$ 45.012,60. Ainda na Justiça Estadual, foi determinada a intimação do executado para pagamento do débito exequendo (fl. 192). Em razão da arrematação do imóvel pela CEF, houve alteração do pólo passivo, bem como a vinda dos autos a Justiça Federal, ante a incompetência absoluta daquele Juízo. Por conseguinte, a CEF tornou-se devedora das contribuições condominiais ora executadas. A decisão de fl. 252 determinou a substituição do polo passivo da demanda, para constar a Caixa Econômica Federal e reconheceu a incompetência absoluta superveniente daquele Juízo, determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Os atos processuais foram ratificados pela decisão de fl. 261, sendo determinada a intimação da CEF para realização do pagamento do valor exequendo. A CEF depositou o valor de R\$ 46.214,59 e apresentou impugnação (fls. 266/267) ao cálculo por excesso na execução, sustentando ser

devido apenas R\$ 38.770,20.É o relatório. Decido.Tendo em vista a divergência entre as partes a respeito do valor exequendo, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial, a fim de que elabore cálculo de liquidação do julgado de fls. 179/181.Com o laudo, manifestem-se as partes a seu respeito. Após, venham-me conclusos para análise de eventual liberação de valor incontroverso.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005319-51.2010.403.6119 (2008.61.19.007616-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ERODITHE MARTIMIANO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004261-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004261-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9)) ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações deduzidas pelo INSS às fls. 127/128vº.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3)** - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo senhor Contador Judicial às fls. 175/178.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3076**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE X FABIO DA SILVA SANTOS X WANG LI MIN

1. Intimem-se novamente os defensores dos réus CHUNG CHOUL LEE e MARIA DE LOURDES MOREIRA a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Aguarde-se devolução de carta precatória para intimação do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA constituir novo defensor nos autos. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 2900/2901, item 4. Publique-se.

**0000711-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X FABIO SANTOS DE SOUSA X PAN JIE JIAO X WANG JIN(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA E SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X DU JIN SI

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e das testemunhas de defesa:ACUSADOS:1) WANG JIN, RNE nº Y235978-5, CPF 217.521.748-52, filha de Whang Zhi Zhong e Oi Shu Lan, nascida aos 06/05/1956 na China, com endereço à Rua Paulo Orozimbo, 880 apto. 01 - Aclimação - São Paulo/SP.2) FÁBIO SANTOS DE SOUSA, CPF 019.121.375-69, com endereço à Cisnes, 01 casa 01 - Jabaquara - São Paulo/SP, Cep: 04330-050. TESTEMUNHAS DE DEFESA DE WANG JIN:1) CAI WENYU, chinês, casado, RNE Y241953-Z, CPF 218.778.508-45, com endereço na Rua Paulo Orozimbo, 880 apto. 01 - Aclimação - São Paulo/SP, Cep: 01535-001.2) MAURÍCIO PASQUALIN, brasileiro, solteiro, RG 13.317.220-X, com endereço na Rua Paulo Orozimbo, 880 apto. 01 - Aclimação - São Paulo/SP, Cep: 01535-001.3) MA LINA, chinesa, casada, RNE Y24709-E, CPF 217.696.658-97, com endereço na Rua Gaspar Fernandes, 342 apto. 02 - São Paulo/SP.4) FÁBO PALMEIRA DOS SANTOS, brasileiro, RG 28.355.128-8, com endereço à Rua Paulo Orozimbo, 880 apto. 07 - Aclimação - São Paulo/SP, Cep: 01535-001.5) FERNANDO PALMEIRA DOS SANTOS, brasileiro, RG 28.355.129-X, com endereço à Rua Paulo Orozimbo, 880 apto. 07 - Aclimação - São Paulo/SP, Cep: 01535-001.6) ANEDINA PALMEIRA DA SILVA, brasileira, RG 32.932.869-4, com endereço à Rua Paulo Orozimbo, 880 apto. 07 - Aclimação - São Paulo/SP, Cep: 01535-001.7) FERNANDO ROCHA, brasileiro, RG 15.459.195, com endereço à Rua Paulo Orozimbo, 880 apto.



04 - Aclimação - São Paulo/SP, Cep: 01535-001.8) MARIA REGINA BACELAR CHALET FERREIRA, RG 23.805.725-2, com endereço à Rua Paulo Orozimbo, 880 apto. 04 - Aclimação - São Paulo/SP, Cep: 01535-001. TESTEMUNHAS DE DEFESA DE FÁBIO SANTOS DE SOUSA: 1) RENATO TADEU DOS SANTOS, RG 40.529.564-9, com endereço à Rua Guian, 30 - Jabaquara - São Paulo/SP, cep: 040330-090.2) AURINO TOMAZ DE CARVALHO, RG 18.600.843-0, com endereço à Rua Meradela, 13 - Jd. Gaivota - São Paulo/SP, Cep: 04849-341.3) ROBERTO GONÇALVES COSTA, RG 33.035.915, com endereço à Rua Jane Osborn, 04 - Vila Missionária - São Paulo/SP, Cep: 79905-104. A ré WANG JIN constituiu defensor nos autos. A defesa da acusada alegou, em apertada síntese, que a ré é inocente, requerendo sua absolvição e arrolou 08 (oito) testemunhas. O réu FÁBIO SANTOS DE SOUSA solicitou assistência da DPU, a qual atua em sua defesa. A defesa do réu apresentou defesa escrita às fls. 3502/3508, alegando, em síntese, a nulidade do recebimento da denúncia, devendo o ato decisório ser proferido apenas na fase do artigo 399 do CPP. No mérito, alega que o pleito do MPF não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Arrolou 03 (três) testemunhas. Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo. Após a apresentação da defesa escrita, o Juiz, se não absolver sumariamente o réu, designará audiência de instrução e julgamento. Em relação ao artigo 399 do CPP, não vejo qualquer determinação para que seja feito o recebimento da denúncia em momento diverso do previsto no artigo 396 desse diploma legal. O que está consignado no artigo 399 do CPP é, tão-somente, um esclarecimento acerca do momento a partir do qual deverá ser designada a audiência de instrução e julgamento, qual seja, após o recebimento da denúncia (já levado a efeito com base no artigo 396, mencionado) e, conforme seqüência dos dispositivos, feito o juízo negativo sobre a absolvição sumária. Nesse contexto, ainda que se entenda pela ausência da boa técnica na redação correlata, tal fato, por si só, é insuficiente para a configuração da inconstitucionalidade, porquanto o dispositivo hostilizado não causou qualquer ofensa à Constituição, seja formal ou material. Mantenho, assim, a decisão de recebimento da denúncia. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 17/06/2011 às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Expeça- o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Providencie a secretaria o contato com intérprete do idioma chinês para a ré WANG JIN. 2. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO depreco a intimação dos réus, já qualificados acima, para que compareçam a este Juízo no dia 17/06/2011 às 14 horas, ocasião em que serão interrogados, bem como a oitava das testemunhas de defesa dos réus, acima qualificadas, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de FÁBIO SANTOS DE SOUSA formulado pela DPU às fls. 3509/3512. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007050-24.2006.403.6119 (2006.61.19.007050-2)** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 427/446, bem como o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 447. Intime-se o defensor do réu para que apresente as razões de apelação ao recurso interposto, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**0004108-77.2010.403.6119 (2006.61.19.006876-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006876-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SANTOS DE SOUSA

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e das testemunhas de defesa: ACUSADO: 1) FÁBIO SANTOS DE SOUSA, CPF 019.121.375-69, com endereço à Cisnes, 01 casa 01 - Jabaquara - São Paulo/SP, Cep: 04330-050. TESTEMUNHAS DE DEFESA DE FÁBIO SANTOS DE SOUSA: 1) RENATO TADEU DOS SANTOS, RG 40.529.564-9, com endereço à Rua Guian, 30 - Jabaquara - São Paulo/SP, cep: 040330-090.2) AURINO TOMAZ DE CARVALHO, RG 18.600.843-0, com endereço à Rua Meradela, 13 - Jd. Gaivota - São Paulo/SP, Cep: 04849-341.3) ROBERTO GONÇALVES COSTA, RG 33.035.915, com endereço à Rua Jane Osborn, 04 - Vila Missionária - São Paulo/SP, Cep: 79905-104. O réu FÁBIO SANTOS DE SOUSA solicitou assistência da DPU, a qual atua em sua defesa. A defesa do réu apresentou defesa escrita às fls. 2474/2480, alegando, em síntese, a nulidade do recebimento da denúncia, devendo o ato decisório ser proferido apenas na fase do artigo 399 do CPP. No mérito, alega que o pleito do MPF não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Arrolou 03 (três) testemunhas. Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo. Após a apresentação da defesa

escrita, o Juiz, se não absolver sumariamente o réu, designará audiência de instrução e julgamento. Em relação ao artigo 399 do CPP, não vejo qualquer determinação para que seja feito o recebimento da denúncia em momento diverso do previsto no artigo 396 desse diploma legal. O que está consignado no artigo 399 do CPP é, tão-somente, um esclarecimento acerca do momento a partir do qual deverá ser designada a audiência de instrução e julgamento, qual seja, após o recebimento da denúncia (já levado a efeito com base no artigo 396, mencionado) e, conforme seqüência dos dispositivos, feito o juízo negativo sobre a absolvição sumária. Nesse contexto, ainda que se entenda pela ausência da boa técnica na redação correlata, tal fato, por si só, é insuficiente para a configuração da inconstitucionalidade, porquanto o dispositivo hostilizado não causou qualquer ofensa à Constituição, seja formal ou material. Mantenho, assim, a decisão de recebimento da denúncia. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 17/06/2011 às 15 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Expeça- o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 2. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO depreco a intimação do réu, já qualificado acima, para que compareça a este Juízo no dia 17/06/2011 às 15 horas, ocasião em que será interrogado, bem como a oitiva das testemunhas de defesa do réu, acima qualificadas, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de FÁBIO SANTOS DE SOUSA formulado pela DPU às fls. 2481/2484. Publique-se. Intimem-se.

**0010420-69.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA (SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA (SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)  
Fls. 265/266: Aguarde-se a realização do laudo nos aparelhos celulares para posterior apreciação do pedido de devolução. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2073

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006272-54.2006.403.6119 (2006.61.19.006272-4)** - CARLOS JOSE MORAIS ROSA (SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ante o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela União (fls. 188/189), por ora, converto o julgamento em diligência para que se manifestem o autor e o INSS. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

**0012765-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012765-3)** - SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pelo INSS (fl. 201), por ora, converto o julgamento em diligência para que se manifeste o autor. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR.ª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
Juíza Federal  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. Cleber José Guimarães**  
Diretor de Secretaria

## **Expediente Nº 3271**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006289-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006289-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006069-87.2009.403.6119 (2009.61.19.006069-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte adversa para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004271-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004271-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Vistos.Recebida a petição inicial, deu-se a citação de José Roberto (fl. 278) e de Luiz Antonio do Amaral (fl. 304), tendo somente este último oferecido contestação, na qual protesta uma vez mais pelo desbloqueio dos bens constritos e também pelo julgamento pela improcedência da demanda.Considerando-se que José Roberto, citado pessoalmente, deixou decorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, decreto sua revelia. Contudo, tal não implica no caso concreto o efeito jurídico previsto no artigo 319 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial), haja vista que oferecida contestação oportuno tempore pelo co-réu Luiz Antonio Amaral (CPC, artigo 320, inciso I).Avançando, pois, às alegações veiculadas por Luis Antonio Amaral em sua contestação, analiso primeiramente o pedido de desbloqueio dos bens indisponibilizados, insistindo que é prematuro acolhê-lo.A despeito de ter sido arquivado o processo administrativo disciplinar instaurado contra os réus (fls. 248/249) e sem embargo de terem ambos sido absolvidos pelo Juízo Criminal (fls. 309/311), invoco uma vez mais a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa para sustentar o decreto de indisponibilidade, pois ainda é dado ao autor desta ação civil pública demonstrar por meio de provas que os fatos narrados na petição inicial efetivamente ocorreram da forma como relatados, permanecendo intocada, portanto, a cautelaridade vislumbrada inicialmente e que deu azo à constrição combatida.Entretanto, ainda que mantida a indisponibilidade, considero razoável deferir em parte o requerimento de fls. 287/288, apenas para o fim de autorizar o licenciamento do veículo ali discriminado, vez que o decreto de indisponibilidade visa a impedir a dilapidação do patrimônio do pretense agente do ilícito de lesa-probidade - o que inviabilizaria eventual ressarcimento do erário -, mas não deve impedir a utilização do bem assim tornado indisponível.Expeça-se, pois, ofício ao DETRAN/CIRETRAN comunicando a autorização de licenciamento do veículo.De resto, entendo que a matéria não comporta julgamento antecipado da lide, pois não se trata de matéria eminentemente de direito e a revelia de José Roberto tampouco autoriza invocar-se o artigo 330, inciso II, para tal desiderato, dado que o consorte Luiz Antonio do Amaral ofereceu contestação impugnando veementemente os fatos da causa.Do exposto, em termos de prosseguimento, dê-se vista ao MPF para especificar as provas que pretende produzir, atentando especialmente para o teor dos depoimentos prestados no curso da ação penal corrida perante o Juízo Criminal e também no bojo do processo administrativo disciplinar instaurado contra os réus Amaral e Roberto.Após, intime-se o réu Luiz Antonio Amaral para a mesma finalidade, dispensando-se a intimação de José Roberto, pois para ele doravante os prazos correrão independentemente de intimações (CPC, artigo 322). Anote-se.Int.

**0007739-29.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WAGNER ALMEIDA MARQUES

Fls. 163/165: Cuida-se de pedido de desbloqueio da conta corrente nº 503487, agência 002941, Banco do Brasil, sob o argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de seus vencimentos.Junta documento, relativo ao comprovante de rendimentos.RELATADOS. DECIDO.Não há prova nos autos de que a conta bancária mencionada pelo réu, seja exclusiva para crédito de seus vencimentos - conta salário.Contudo, restou demonstrado que o requerido percebeu no mês de fevereiro de 2011 (fl. 164), o valor líquido de R\$ 10.829,60 (dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), de modo que faz jus ao levantamento, por ora, ao menos deste valor, a fim de que não sofra bloqueio de sua única fonte de subsistência.Assim, considerando-se que já houve transferência do valor citado para a conta judicial - PAB de Guarulhos (fl. 128/128 verso), expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 10.829,60 (dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).Determino, outrossim, ao requerido, que comprove que a conta

bancária referida é exclusiva para crédito de seus vencimentos ou, subsidiariamente, oficie-se solicitando-se informações.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003642-98.2001.403.6119 (2001.61.19.003642-9)** - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Não obstante às alegações da União Federal, a parte autora, ora executada, procedeu ao pagamento dos valores relativos às verbas sucumbenciais de acordo com a petição de fls. 149/150, da própria exequiente. Não pode, pois, a executada ser onerada por um erro ao qual não deu causa.Desta forma, em sendo válido o recolhimento efetuado à fl. 253, torno sem efeito a penhora efetuada às fls. 247/248, com a intimação da executada, e determino o arquivamento dos autos, em função do adimplemento da obrigação relativa ao pagamento das verbas sucumbenciais.Intime-se a União Federal.

**0002023-31.2004.403.6119 (2004.61.19.002023-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-10.2004.403.6119 (2004.61.19.000356-5)) NOELCIO FERREIRA X ADRIANA RAMOS LEITE(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0024192-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024192-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DURVALINA DANIEL CAMARA X NIVALDO CAMARA

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.De fato, a CEF efetivou o recolhimento das custas relativas ao primeiro desarquivamento a destempo, após o decurso do prazo ali assinalado e tendo os autos já retornado ao arquivo. Desta forma, deverá a CEF efetuar o recolhimento das custas relativas a este desarquivamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004234-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004234-1)** - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação da Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5)** - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP166805 - VANESSA DA SILVA PALMIRO E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X GILBERTO DE PAULA IZIDORO X MARLY CODINHOTO DOMINGUES ISIDORO X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X LUIZ MARTINS X ISABEL SCHOTI MARTINS X JOSE DE

ANDRADE GARCIA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO X BENEDITO SELZZO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO CAMARGO DE FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO

Não obstante ao decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reformou a decisão do Juízo Distrital de Guararema/SP que declinou a competência em favor deste Juízo Federal, não é o caso de restituir os autos àquele Juízo. De fato, nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juiz Federal pronunciar-se sobre o interesse das pessoas jurídicas elencadas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, o que, no caso presente existe, como se verifica da manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que possui natureza jurídica de autarquia federal. Assim, em existindo interesse de ente federal, determino o regular processamento destes autos neste Juízo, comunicando-se, oportunamente ao Juízo Estadual, para que, se for o seu entendimento, suscitar o conflito positivo de competência. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que seja incluído no pólo passivo, a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Após, cite-se a ANTT para que ofereça sua contestação. Intime-se.

**0002827-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002827-0)** - RAIMUNDA XISTO DE MOURA (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela Defensoria Pública da União, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2)** - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI (SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A intervenção da Defensoria Pública da União se deve em defesa de eventuais interessados, citados por edital, a teor do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001553-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001553-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0031478-98.2004.403.6100 (2004.61.00.031478-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO AURELIO DE SOUZA BROTO (SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE

CASTRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008017-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008017-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis, por parte da EMGEA/CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e ao sistema BACEN-JUD, providencie-se a juntada aos autos do extrato de consulta, para a devida manifestação da parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0008784-78.2004.403.6119 (2004.61.19.008784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0005945-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005945-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE DA

SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Em função do pedido formulado à fl. 267, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003499-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003499-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CRISTINA CAMARGO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0009235-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009235-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANE DA SILVA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000332-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000332-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS ELI DEN JULIO GONCALVES X FRANC NEVES

Baixo os autos em diligência. Observo pela petição de fl. 324 a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a autora a se manifestar após o prazo de sobrestamento sobre a realização de transação, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 25.Intime-se.

**0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003182-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003182-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS BERGAMINE E TENORIO LTDA - ME X SUELI DE FATIMA BERGAMINE

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.De fato, a CEF efetivou o recolhimento das custas relativas ao primeiro desarquivamento a destempo, após o decurso do prazo ali assinalado e tendo os autos já retornado ao arquivo. Desta forma, deverá a CEF efetuar o

recolhimento das custas relativas a este desarquivamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005449-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005449-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARINA DE OLIVEIRA GALLEGO X MARIO EDISON PICCHI GALLEGO X SILVIA REGINA CARVALHO DE OLIVEIRA GALLEGO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/21, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

**0006921-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006921-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 23. Intime-se.

**0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000979-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000979-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GLAUCILENE SANTOS MENEZES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0002499-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002499-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES LIMA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X JOSE PEREIRA LIMA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Maria Aparecida Rodrigues Lima e José Pereira Lima visando à cobrança da quantia de R\$ 26.587,81, atualizada até 12.02.2009, haja vista a celebração de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), em que o réu permaneceu inadimplente no período entre janeiro de 2008 e fevereiro de 2009. Expedido mandados monitórios (CPC, artigo 1102-B), foram intimados pessoalmente os co-réus (fls. 81 verso e 85 verso). A Defensoria Pública da União apresentou embargos na qualidade de representante dos co-réus às fls. 87/102 verso, pugnando pela procedência da peça defensiva, aduzindo-se o descabimento do fundo do direito, que se traduz nas seguintes alegações: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) abusividade de cláusulas contratuais; c) utilização indevida da Tabela Price e a capitalização de juros; b) redução do percentual de juros; e) aplicação de descontos previstos aos mutuários do extinto CREDUC. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos aos co-réus (fl. 114). Impugnação aos embargos às fls. 115/131. Relatei. D E C I D O. Não havendo preliminares a serem analisadas, nem vícios processuais a serem sanados, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, cuidando-se de matéria eminentemente de direito. Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao crédito educativo concedido por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do FIES em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área educacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de acesso ao ensino superior da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao FIES e de operacionalizar os contratos de crédito educativo. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do FIES não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo dos estudantes de baixa renda, que encontram na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhes conceder crédito para o custeio de seus estudos universitários. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplimento inerente à natureza dos

contratos do FIES pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. No caso em apreço, portanto, não são invocáveis as garantias estampadas na Lei nº 8.078/90. De qualquer sorte, ainda que vinculado aos vetores interpretativos do Código Civil e da lei de regência (Lei nº 8.436/92), certo é que se trata de contrato por adesão, a importar na interpretação das cláusulas contratuais, em caso de ambigüidade ou dúvida objetiva, sempre em favor do aderente (CC, artigo 423), sem embargo da possibilidade de ser a avença escoimada das cláusulas havidas por iníquas ou puramente potestativas, a fim de preservar a função social do contrato (CC, art. 421). Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. Nada há para ser revisado no contrato no tocante à utilização da Tabela Price. É que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula décima primeira da avença fez-se constar previsão de 9% (nove por cento) ao ano a título de juros com capitalização mensal (fl. 13). De qualquer modo, fosse trimestral ou sendo mensal, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Isso porque o artigo 4º da Lei 8.436/92, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Banco Central a regulação da matéria operacional e creditícia, sendo exigíveis as diretrizes estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional ao cumprir tal incumbência. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, mas sim as regras baixadas pelo CMN em observância aos comandos da Lei nº 8.436/92, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados pelo CMN (9%), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchanto, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fls. 35/40), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (9% ao ano), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. Rechaço a possibilidade de equiparação do FIES ao CREDUC, pois tal hipótese configura verdadeira pretensão a obrigar a Caixa Econômica Federal a compor-se com os réus, aceitando a proposta de renegociação do débito por eles formulada. Nessa senda, não pode a autora ser obrigada a renegociar contrato validamente celebrado simplesmente pelo fato de, em tese, configurar negócio mais vantajoso aos devedores. Colaciono jurisprudência sobre o assunto: Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitoria que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2, 5, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento.



Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. (grifei)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 949955 Processo: 200701031291 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000791476 Fonte DJ DATA: 10/12/2007 PÁGINA: 339 Relator(a)JOSÉ DELGADO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO C.P.C. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO ESTUDANTIL. CREDUC E FIES. LEI N 10.846/04. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VINCULADA À LEI. ORDEM DENEGADA.1. Objetiva-se a renegociação da dívida contraída em crédito estudantil, de acordo com as regras do FIES - Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, nos termos do estabelecido pela Lei n 10.846/04.2. O crédito educativo é um programa do governo federal, destinado ao custeio estudantil, àqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. Foi inicializado pela Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, pela qual o Ministério da Educação traçou suas diretrizes, indicando a CEF como sua gestora, não excluindo, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios.3. A CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada.4. Conquanto se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se se conformar com o ordenamento que o disciplina, cujas prestações dele decorrentes deverão ater-se aos critérios veiculados em lei, até para o suposto cálculo da renegociação, sob pena de não surtir o efeito que se almeja.5. Não há como se reputar ilegal o ato de autoridade que, atendendo aos preceitos legais, nega o pedido de renegociação do débito, por não se encontrar o contrato firmado pautado no ordenamento especificado. Precedentes.6. Apelação conhecida no mérito, denegando a ordem.(Processo: AMS 200561020034749 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274050,Relator(a): JUIZA ELIANA MARCELO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJU, DATA: 29/11/2006, PÁGINA: 242)As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do FIES, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do FIES a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, tanto que não se questionou o valor apontado pela CEF na inicial, não podendo os embargantes pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Maria Aparecida Rodrigues Lima e José Pereira Lima para condenar os réus ao pagamento de R\$ 26.587,81 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados até 12.02.2009. Honorários advocatícios correrão a cargo dos réus, sucumbentes solidariamente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, atentando-se que os co-réus são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 114). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

**0002665-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002665-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI60277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDA PERPETUA DE BARROS**

Vistos. Trata-se de ação monitória, em que a autora pretende que seja condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.567,36 (treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos), haja vista o inadimplemento do contrato de abertura de crédito- Crédito Direto Caixa - CDC. Petição da parte executada à fl. 89, noticiou o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004492-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RIBEIRO PEIXOTO X MARCOS AURELIO DA SILVA**

Intime-se a CEF para regularização. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Satisfeita a exigência, desentra-se a deprecata, e devolva-a ao E. Juízo de Direito deprecado para seu cumprimento. PA 1,10 Intime-se.

**0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Fl. 76: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance do credor. Assim, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 270, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 275 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0013308-45.2009.403.6119 (2009.61.19.013308-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13 e 15/16, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo apostado nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

**0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência. Proceda a autora à autenticação dos documentos de fls. 17/106 ou traga declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento n 34/2003 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0000384-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000384-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATO GUIDETTI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 29. Intime-se.

**0001204-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001204-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALVARO DA SILVA CASEIRO

JUNIOR (SPI04738 - WAINER ALVES DOS SANTOS E SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0003291-13.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 33 e 35, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 36 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0003295-50.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CEZAR DA SILVA FERREIRA (SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga

a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003535-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 52/54, em face da sentença acostada às fl. 49, alegando a ocorrência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada, pois considerou a realidade fática no momento de sua prolação. Cabia ao embargante, como ressaltado na própria peça recursal, solicitar a dilação de prazo para cumprimento dos despachos de fls. 40 e 41, sem que o Juízo possa presumir a realização de diligências a destempo pela parte com tal mister. Todavia, considerando-se que o embargante atribui à exigüidade do prazo concedido a diligência de difícil realização, e, já agora, vejo cumprido o quanto determinado naquele decisório, por princípio de economia processual e instrumentalidade aplico por analogia o art. 296 do CPC para reformar a sentença extintiva, determinando o prosseguimento do feito. Do exposto, conheço dos embargos e os rejeito. De ofício, entretanto, em analogia ao art. 296 do CPC, casso a sentença extintiva e determino o prosseguimento do feito, determinando a expedição de novo mandado de pagamento, nos moldes determinados no despacho de fl. 33, nos endereços apresentados à fl. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003552-75.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO PASCOAL

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

**0003797-86.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0004295-85.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVA LEVITARE COM/ COLCHOES MOVEIS E ENXOVAIS LTDA EPP X VALDIR VECCHIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0004703-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Fls. 74/75: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Ainda assim, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos-SP, SPC/SERASA e Telefônica. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005591-45.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0005822-72.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA ELISABETH HIPOLITO

Fl. 35: Regularize a CEF as custas relativas à distribuição da carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata de fls. 29/36 ao E. Juízo de Direito deprecado. Intime-se.

**0005960-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CICERO DIAS DE SOUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

**0005963-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Fl. 45: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. De fato, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: SPC/SERASA e Telefônica. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005966-46.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL FERNANDES DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0005967-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CRUZ

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006367-45.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON SILVIO SONSINI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0006372-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES

Fl. 45: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007326-16.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELZA BATISTA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Elza Batista da Silva visando à cobrança da quantia de R\$ 12.926,87, atualizada até julho de 2010, haja vista a celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), encontrando-se o réu inadimplente desde dezembro de 2009. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pela ré, pugnando-se pela improcedência do pedido, haja vista a ilegalidade na capitalização de juros e o excesso da cobrança (fls. 51/62). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à embargada à fl. 68. A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações dos embargantes e sustentando uma vez mais o cabimento da medida ajuizada (fls. 75/79). Relatei. D E C I D O. Sem preliminares, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, venço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado.Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula nona da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,59% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 20.03.2009 (fls. 09/16), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,59% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchanto, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada.Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12%

ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fl. 37), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,59% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato.Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Elza Batista da Silva para condenar o réu ao pagamento de R\$ 12.926,87 (doze mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados até julho de 2010.Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atentando-se que a ré é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 68). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Satisfeita a exigência, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0007799-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES DE REZENDE**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0008506-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009400-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0009401-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINILDO SILVA PASSOS**

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/29, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu

patrono. Intime-se.

**0009925-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANO ALVES**

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

**0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010975-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELPIDIA BORGES OLIVEIRA SALES**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010992-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEONARDO CANTAO OLIVEIRA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011536-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JACKSON FERREIRA DA SILVA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000379-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA**

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, a partir de 07/01/2011, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A CEF, por ocasião do protocolo da presente ação efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 81), em guia DARF, apesar das novas alterações trazidas pela referida Resolução. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001775-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES**

BIZARRO) X HEDY HENDJEL MARCELINO FREIRE

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005288-80.2000.403.6119 (2000.61.19.005288-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005287-0)) RICARDO ANGELO DA SILVA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Cite-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intimado desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

**0000356-10.2004.403.6119 (2004.61.19.000356-5)** - NOELCIO FERREIRA X ADRIANA RAMOS LEITE (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005308-95.2005.403.6119 (2005.61.19.005308-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8)) UG USINAGEM GONZALES LTDA (SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

**0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)** - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA (SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004895-09.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-23.2010.403.6119) TRAFTE LOGISTICA S/A (SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004533-07.2010.403.6119 (2005.61.19.005945-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005945-9)) CARLOS JOSE DA SILVA (SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em função do pedido formulado nos autos principais, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007442-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000690-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000690-6)) DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA ME X IVAN FERREIRA DA SILVA X IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA (SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a parte ré a sua regularização processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, na qual conste quem possui poderes para firmar instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0004910-46.2008.403.6119 (2008.61.19.004910-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MD GOMES GAS - EPP X MARIA DIAS GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES  
Diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0006229-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA COSTA PANTA  
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0008682-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008682-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO  
Em função da impossibilidade, pelos meios ordinários e devidamente comprovada nos autos, de localização de bens da parte executada, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, conforme o requerido. Intimem-se.

**0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI  
Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003565-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003565-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR  
Fl. 57: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela FHE. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Ainda assim, remanescem órgãos pelos quais a FHE poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos-SP; Telefônica e DETRAN-SP. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIR NUNES DOS SANTOS  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004665-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004665-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY ADRIANA ROSSIGALLI  
Reconsidero o r. despacho de fl. 38. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0004667-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004667-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONES JAQUES PIRES LIMA  
Diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0005199-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005199-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005200-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005200-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X NELSON JOSE NUNES

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA

Antes de leiloar os bens dados em garantia no contrato objeto da presente execução, faz-se necessário a sua penhora antes. Desta forma, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0009851-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009851-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIRO DE FREITAS GOMES

Em função da impossibilidade, pelos meios ordinários e devidamente comprovada nos autos, de localização de bens da parte executada, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, conforme o requerido. Intimem-se.

**0010075-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010075-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSITENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0013301-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013301-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0000692-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WERNEKESON DE OLIVEIRA GONCALVES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

**0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 93, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 96 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III,

CPC).Intime-se.

**0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

Fl. 71: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance do credor.Assim, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 59/61, em face da sentença acostada à fl. 56, alegando a ocorrência de omissão e contradição.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada, pois considerou a realidade fática no momento de sua prolação.Cabia ao embargante, como ressaltado na própria peça recursal, solicitar a dilação de prazo para cumprimento dos despachos de fls. 47 e 48, sem que o Juízo possa presumir a realização de diligências a destempo pela parte com tal mister.Todavia, considerando-se que o embargante atribui à exigüidade do prazo concedido a diligência de difícil realização, e, já agora, vejo cumprido o quanto determinado naquele decisório, por princípio de economia processual e instrumentalidade aplico por analogia o art. 296 do CPC para reformar a sentença extintiva, determinando o prosseguimento do feito.Do exposto, conheço dos embargos e os rejeito. De ofício, entretanto, em analogia ao art. 296 do CPC, casso a sentença extintiva e determino o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001687-17.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE PINHEIRO DE AZEVEDO(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Vistos.Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, em que a autora pretende que seja condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.222,69 (dezenove mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), haja vista o inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.Petição da parte executada à fl. 57, noticiou o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito.É o breve relatório. Decido.Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinta a execução pela transação superveniente à propositura da demanda.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002912-72.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULA RITA TEDESCO

Mantenho o r. despacho de fl. 49 por seus próprios fundamentos jurídicos.Cumpra-se o tópico final daquela decisão.Intime-se.

**0003794-34.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GOMES PEIXOTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP289689 - DANIELE BIAGE FERREIRA MARINELLI)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0007319-24.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0009373-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0009921-85.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido, para o devido cumprimento do r. despacho de fl. 23. Intime-se.

**0011535-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALVARO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do esgotamento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0011815-96.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEDA MARIA TAVARES DE LIMA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011038-14.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-19.2010.403.6119) ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação do valor à causa, na qual o impugnante se insurge contra o valor de R\$ 5.466,22, atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário, em apenso. Aduz que o benefício patrimonial almejado pela impugnada corresponde ao montante incontroverso, motivo pelo qual deve ser fixado o valor da causa em quantia equivalente a R\$ 1.109,02. Em manifestação quanto à presente impugnação, o INSS rebateu os argumentos expendidos pela impugnante. É o breve relatório. Decido. A presente impugnação ao valor da causa merece ser rejeitada. Toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do CPC apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa. No caso presente, o INSS, ora impugnado, embargou, tão-somente, parte da execução promovida pela impugnada. A questão relativa à fixação do valor da causa, em casos de impugnação parcial ao valor exequendo deve ser equivalente ao montante controverso, ao contrário do alegado pela impugnante. De fato, esta é a quantia pela qual o executado pretende ser desincumbido a pagar, sendo, portanto, o benefício patrimonial que almeja com a interposição dos embargos de devedor. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. 1. Em sede de embargos à execução, o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o quantum perseguido e o montante considerado como devido pela parte embargante. 2. O agravante não se desincumbiu do ônus de apresentar elementos concretos aptos a infirmar o valor atribuído à causa pela parte autora, devendo ser considerado válido, portanto, aquele apontado na inicial. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 1ª Região, AG 200501000536019, 2ª Turma, j. em: 02.08.2010, e-DJF1 DATA:16.08.2010, PG: 246, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Acolhimento pelo MM. Juízo a quo da impugnação ao valor da causa oferecida pelo INSS, em sede de embargos à execução. O valor da causa há de representar o conteúdo econômico da demanda, e este foi fixado pelo MM. Juízo a quo, com base na parcela controversa questionada nos embargos à execução, com fulcro no art. 258, do Código de Processo Civil. Confirmada a decisão. Improvimento ao agravo. (TRF da 2ª Região, 4ª Turma especializada, processo: 200202010311250, AG n 98688, j. em 1.06.2010, E-DJF2R - Data: 20.07.2010, Pg: 58, Relatora: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA) PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA ENTRE A EXECUÇÃO E O VALOR ACEITO PELO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.- O valor da causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao direito material perseguido.- O valor da causa, nos embargos à execução, corresponde ao valor controvertido.- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Processo: 97030407480, AI n 52409, j. em: 25.08.2009, DJF3 CJ1 DATA: 09.09.2009, PG: 1638, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON) Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa oferecida pela impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001565-67.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-26.2010.403.6119) SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP252520 - CLEBER MARCOS MORENO TORRENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) Vista ao impugnado para oferecimento de resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022529-67.2000.403.6119 (2000.61.19.022529-5)** - NORIVAL CAETANO PEREIRA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0011037-04.2001.403.6100 (2001.61.00.011037-6)** - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003446-31.2001.403.6119 (2001.61.19.003446-9)** - PAULO LUCCA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000903-21.2002.403.6119 (2002.61.19.000903-0)** - ITALINA ROSA DE MARIA(SP177194 - MARA REGINA NEVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005166-62.2003.403.6119 (2003.61.19.005166-0)** - GMG GRUPO MEDICO DE GINECOLOGIA S/C LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Fls. 278/279: Defiro a expedição de alvará de levantamento.Intime-se a parte impetrante a vir retirá-lo, mediante recibo aposto nos autos de seu patrono.Após, em nada a ser requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição.

**0008380-61.2003.403.6119 (2003.61.19.008380-5)** - PELES POLO NORTE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002698-91.2004.403.6119 (2004.61.19.002698-0)** - CORTEX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA DE GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005957-94.2004.403.6119 (2004.61.19.005957-1)** - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006051-42.2004.403.6119 (2004.61.19.006051-2)** - AVS BRASIL GETOFLEX LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

**0006694-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006694-0)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERV DE ARRECADACAO DA GERENCIA DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Defiro a expedição de alvará, conforme o requerido.Após, em nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007003-21.2004.403.6119 (2004.61.19.007003-7)** - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X PREGOEIRA DA INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMACAO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003342-97.2005.403.6119 (2005.61.19.003342-2)** - AUTO POSTO MOGAS LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001546-37.2006.403.6119 (2006.61.19.001546-1)** - CICERO ALEXANDRE SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002080-78.2006.403.6119 (2006.61.19.002080-8)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003887-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003887-4)** - ISABEL DO NASCIMENTO SILVA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007805-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007805-7)** - EVA VIEIRA ASCENSAO(SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.INDEFIRO, contudo o pedido de execução dos valores relativos às parcelas vencidas. De fato, as Súmulas n°s 269 e 271 vedam a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, visto que não possui efeitos patrimoniais pretéritos, devendo, pois, a parte impetrante manejar a ação processual cabível.Tornem, pois, os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002597-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002597-5)** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005619-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005619-4)** - JULIANA FERNANDES SPREAFICO(SP170518 - EPEUS

JOSÉ MICHELETTE) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme o requerido. Após, em nada mais a ser requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006850-80.2007.403.6119 (2007.61.19.006850-0)** - MANOEL YAMANAKA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005099-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005099-8)** - VALDINEI ALVES MASCARENHAS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005182-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005182-6)** - GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006553-39.2008.403.6119 (2008.61.19.006553-9)** - CLAUDENIR DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001002-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001002-6)** - INACIO SATURNINO MENDES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002178-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002178-4)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Defiro a expedição de alvará, conforme o requerido. Após, em nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002285-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002285-5)** - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004448-55.2009.403.6119 (2009.61.19.004448-6)** - JOAO ALVES PAULINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006326-15.2009.403.6119 (2009.61.19.006326-2)** - ANANIAS BRITO DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006475-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006475-8)** - EVANDRO KUCHEMUCK PAPADOPOLI(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006561-79.2009.403.6119 (2009.61.19.006561-1)** - JOSE SOARES DA COSTA(SP157693 - KERLA MAREN OV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010912-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010912-2)** - LARA BARBIERI PIMENTEL(SP128413 - VALTER ALCANTARA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0012012-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012012-9)** - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000847-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000847-2)** - CODIME COM/ E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA E SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Dispõe a Lei nº 9.289/96, que as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, equívalem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, podendo ser recolhidas, no momento da distribuição, metade da quantia devida e a outra metade por ocasião da interposição de recurso de apelação ou do trânsito em julgado da sentença.No presente caso, a impetrante recolheu, tão-somente, no momento da distribuição da presente impetração, a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais - fl. 72) correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa.Desta forma, não obstante aos argumentos expedidos pela impetrante às fls. 128/129, remanescem custas processuais, no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), correspondentes à 0,5% (meio por cento) do valor da causa, o qual deverá ser recolhido, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do disposto na r. decisão de fl. 152.Intime-se.

**0001366-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001366-2)** - DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002668-46.2010.403.6119** - ANA MARIA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002812-20.2010.403.6119** - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE e observada a novel alteração promovida pela Portaria nº 411/2010.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.



**0003380-36.2010.403.6119** - MARINALDO LIRA JUNIOR(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003699-04.2010.403.6119** - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004655-20.2010.403.6119** - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005265-85.2010.403.6119** - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005268-40.2010.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 1 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 2 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 3 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 4 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 5 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 6 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 7 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 8 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 9 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 10(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição e o restante, por ocasião da interposição do recurso de apelação. No caso presente, a parte impetrante só efetuou o recolhimento das custas por ocasião da distribuição da presente ação, remanescendo, pois, a outra metade devida, bem como o porte de remessa e retorno dos autos a que alude o artigo 225 do Provimento nº 64/2005, observando-se, inclusive as novéis alterações introduzidas pela Resolução nº 411/2010. Desta forma, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

**0005270-10.2010.403.6119** - MARCATTO E CIA/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0005285-76.2010.403.6119** - SOYAMA TURISMO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005295-23.2010.403.6119** - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **0005751-70.2010.403.6119** - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas devidas em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE (fl. 354). Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, observando-se às noveis alterações promovidas pela Resolução n 411/2010. Intime-se.

#### **0006216-79.2010.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **0006644-61.2010.403.6119** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Casas Bahia Comercial Ltda. impetrou mandado de segurança, em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, com o objetivo de determinar ao impetrado que receba e analise as razões de inconformismo da impetrante no bojo do procedimento de concessão do benefício acidentário B91/532.503.934-9 em favor da segurada Cleide Aparecida Souza Silva (fl. 71). Aduz-se na inicial, em breve apanhado, que a impetrante não foi validamente intimada acerca da decisão administrativa por meio da qual concedido benefício de natureza acidentário em favor da segurada supracitada, pelo que o ato ora hostilizado - por meio do qual declarada a intempestividade de recurso tirado daquela primeira decisão - violaria flagrantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os comandos da Lei nº 9.784/99, aqui aplicáveis subsidiariamente. Requer-se, ao cabo, a concessão de medida liminar a fim de que a d. autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho ao benefício de auxílio doença concedido à segurada Cleide Aparecida Souza Silva, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. (fl. 20). A liminar foi deferida às fls. 96/97. Notificado (fl. 114), o impetrado prestou informações à fl. 115, sem contraditar a matéria de mérito exposta na exordial. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento natural e regular da ação mandamental (fls. 118/119). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 96/97, in verbis: As alegações da petição inicial estão corroboradas pela documentação que a acompanha. Nesta, constato que a razão para o trancamento da impugnação administrativa oferecida pela impetrante foi mesmo a aventada intempestividade da medida. A pedra de toque do direito líquido e certo propugnado na petição inicial, entretanto, não pode ser aferida pela prova documental, por se tratar, em verdade, de uma omissão administrativa, omissão esta consistente na inexistência de um ato administrativo de efetiva intimação da impetrante acerca da concessão de benefício de índole acidentária à segurada Cleide. A petição inicial vem subscrita por seis advogados. Não creio que nenhum deles firmaria a peça se, de fato, a inexistência de uma comunicação formal e inequívoca da empresa acerca da decisão hostilizada não fosse mesmo uma verdade incontestável. Tomo por premissa de meu raciocínio, portanto, que a empresa não foi intimada dessa decisão por carta ou qualquer outro expediente de indubitosa efetividade. Admito, porém, que a decisão tenha sido disponibilizada à ciência do grande público por meio de divulgação em site do serviço público de previdência social. Assim desenhado o quadro, o caso é de indisputável e flagrante ilegalidade, a exigir a concessão da liminar. O artigo 5º, 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008 é expresso ao estabelecer o cabimento de recurso pela empresa até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, conforme art. 126 da Lei nº 8.213/91 quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador. O início do prazo recursal, portanto, pressupõe a efetiva ciência da empresa acerca do ato concessivo. E intimação formal e indubitosa da empresa acerca desse ato, pelo que vejo da petição inicial, não houve no caso concreto. Não se pode considerar - e não hei de considerá-lo - uma divulgação de um ato administrativo por meio da internet como sendo uma forma válida de intimação de terceiro (in casu, a empresa-impetrante) acerca de fato que lhe interessa sobremaneira. Menos ainda quando tal intimação virtualizada, equívoca a mais não poder, constitui o dies a quo do prazo fatal assinado para eventual

prejudicado impugnar o ato administrativo que atinge sua esfera jurídica. Pensar diferente, é intuitivo, fulminaria a garantia do contraditório e da ampla defesa, pois o manejo do recurso administrativo seria uma quimera em um processo kafkiano no qual ao recorrente não é dado saber o início do prazo de interposição da medida defensiva. Observo que pouco importa a decisão decorrente da análise do recurso administrativo interposto pela impetrante, haja vista que não é a sujeição da impetrada ao pedido contido na impugnação o que pretende a impetrante por meio deste writ, mas apenas que o recurso seja recebido e analisado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE E CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo integralmente os termos da decisão liminar. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P.R.I.O.

**0007232-68.2010.403.6119 - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Vistos etc. A Fundação João Paulo II, entidade de assistência social de atuação educacional sem fins lucrativos, impetra mandado de segurança contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos objetivando provimento jurisdicional que determine o seguimento do recurso voluntário interposto no bojo do procedimento administrativo nº 10814.016925/2006-55 com efeito suspensivo. Alega-se na petição inicial, em breve apanhado, que a fundação impetrante é entidade de assistência social, procedendo costumeiramente à importação de equipamentos do estrangeiro para a consecução de seu escopo. Diz-se, outrossim, que a despeito de ser a impetrante merecedora da benesse tributária da imunidade constitucional concedida às entidades de assistência social, o Fisco exige dela o pagamento de tributos para o desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa, o que deu azo à impetração de um primeiro mandado de segurança (MS nº 2005.61.19.007735-8), corrido perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, visando-se ao afastamento da exigibilidade do II, IPI, PIS/COFINS-importação. Sustenta-se que no mencionado mandamus deu-se a obtenção de liminar para o desembaraço das mercadorias independentemente do recolhimento dos tributos mencionados, o que não impediu o Fisco de proceder a lançamento impeditivo da decadência do crédito tributário correspondente, lançamento este consubstanciado no Auto de Infração nº 10814.016925/2006-55. Afirma-se, finalmente, que a constituição do crédito tributário foi impugnada, advindo decisão da lavra da 1ª Turma da DRJ/SP2 pelo não conhecimento da impugnação, ante a identidade entre a matéria discutida no processo administrativo e o mérito da ação mandamental antes ajuizada. Interposto recurso administrativo dessa decisão, foi-lhe negado seguimento, fundamentando-se a decisão de trancamento do recurso uma vez mais na identidade entre as matérias discutidas na seara administrativa e judicial. Requer-se, por conta disso, decisão liminar para suspender o ato coator consubstanciado na negativa de seguimento ao recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10814.016925/2006-55, dando seguimento ao referido recurso e determinando a sua imediata remessa ao CARF para regular julgamento, com o efeito suspensivo que lhe é inerente nos termos do artigo 56 do Decreto 70.235/72 (fl. 22). A liminar foi deferida às fls. 250/251 verso. Prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 257/270), sustentou-se a exigibilidade dos tributos em xeque, e a legalidade da presunção legal e absoluta de desistência da instância administrativa, que ensejou o não recebimento do recurso administrativo. A União interpôs agravo retido às fls. 272/287. Contraminuta ao agravo retido juntado às fls. 290/298. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 300/301. É o relatório. D E C I D O. Sem questões prefaciais a serem analisadas, passo incontinenti ao mérito da impetração. O pedido procede. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em liminar às fls. 250/251 verso, in verbis: A petição inicial do writ está bem instruída. Dos documentos que a acompanham, extraio que a decisão da 1ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 167/173), por meio da qual rejeitou-se a impugnação ao auto de infração controvertido, veio escorada no entendimento de que a impetrante teria renunciado à discussão na seara administrativa, haja vista que provocado o Poder Judiciário por meio do manejo de ação mandamental de idêntico objeto (MS nº 2005.61.19.007735-8). Extraio também que tal decisão administrativa foi impugnada por meio da interposição de recurso voluntário (fls. 176/209), cujo seguimento foi trancado na origem invocando-se para tanto idêntico fundamento daquele lançado na decisão atacada, ou seja, a renúncia às instâncias administrativas (fls. 211/213). O trancamento do recurso voluntário - ato apontado como coator neste mandamus - evidentemente não merece prosperar. Um perfunctório cotejo que se faça entre as razões alinhavadas na petição inicial do mandamus inicialmente impetrado pelo contribuinte (fls. 59/93) e os fundamentos de fato e de direito sustentados na impugnação ao lançamento e no recurso voluntário manejados no bojo do PA nº 10814.016925/2006-55 evidencia às escâncaras a falta de plena identidade entre aquelas e estes. A invocação da Súmula Administrativa CARF nº 1, portanto, em casos que tais, é equívoco manifesto, devendo o recurso ser remetido ao órgão revisional competente para conhecimento dele e oportuno julgamento, conclusão esta que se sustentaria ainda que houvesse parcial identidade entre os objetos da impugnação administrativa e da demanda judicial, caso em que o recurso administrativo seria em parte conhecido, apenas na parte a extrapolar as balizas da lide confiada ao Poder Judiciário. O periculum in mora, por sua vez, o reconheço pelo fato de que o crédito tributário lançado não se encontra com exigibilidade suspensa, já tendo sido emitida carta de cobrança destinada ao contribuinte, que se encontra, assim, submetido ao risco iminente do odioso solve et repete caso não admitido seu recurso imediatamente, com as consequências jurídicas ínsitas ao caso (CTN, artigo 151, III, c.c. artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 c.c. artigo 768 do Regulamento Aduaneiro). Observo que pouco importa a decisão decorrente da análise do recurso voluntário interposto pela impetrante, haja vista que não é a sujeição

da impetrada ao pedido contido na impugnação o que pretende a impetrante por meio deste writ, mas apenas que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e devidamente analisado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE E CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo integralmente os termos da decisão liminar. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

**0007464-80.2010.403.6119** - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, por tratarem-se de cópias simples. Desta forma, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 445/445vº. Intime-se.

**0007620-68.2010.403.6119** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos etc. Universo System Segurança Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente Adjunto da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, consistente na não-liberação de valores para pagamento decorrente de contrato de prestação de serviços realizados no período entre 01 a 31 de julho de 2010. A liminar foi indeferida à fl. 57. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0025156-19.2010.4.03.0000). Informações prestadas pela impetrada às fls. 85/86, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 100/101, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito. A impetrante apresentou petição às fls. 104/105. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo a liberação de valores para pagamento decorrente de contrato de prestação de serviços realizados no período entre 01 a 31 de julho de 2010, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pela INFRAERO no curso da demanda que o bem da vida perseguido pela impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta da INFRAERO de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão do agente público ao quanto requerido pela impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua a INFRAERO, portanto, vinculada à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Quanto ao pedido da impetrante para compelir a impetrada a se abster de futuras práticas abusivas similares (fls. 104/105), evidentemente foge do objeto contido na exordial, além de configurar pedido condicional futuro e incerto. Relembre-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado como panacéia, prestando-se apenas para atacar ato concreto de autoridade considerado abusivo ou ilegal. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O.

**0007743-66.2010.403.6119** - LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Linciplás Indústria e Comércio Ltda. - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos na qual pretende que seja a impetrante desobrigada ao pagamento de contribuição social incidente sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (15 primeiros dias do auxílio-doença ou acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 comum e indenizados), com direito de compensação de todos os valores pagos indevidamente. Alega a impetrante que a cobrança de contribuição social previdenciária sobre as aludidas verbas não se enquadra na hipótese de incidência do tributo, com patente violação ao princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, I). Liminar deferida parcialmente às fls. 56/57 verso. Informações da autoridade impetrada às fls. 63/81, pugnano preliminarmente, pela inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio, do direito líquido e certo, bem como o descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0037498-62.2010.4.03.0000). O MPF apresentou petição às fls. 100/101, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a

ausência de interesse público a justificar sua manifestação.É a síntese o necessário. Fundamento e decido.Rejeito de chofre a preliminar de inadequação da via mandamental suscitada pela autoridade coatora, haja vista cuidar-se às escâncaras de pedido destinado a coibir efeitos concretos do ato administrativo atacado, efeitos estes que estão a impedir a impetrante de usufruir de benesse fiscal que entende devida. Não é caso, portanto, de invocação da Súmula nº 266 do STF por eventual questionamento a lei em tese, sendo evidente o justo receio a autorizar a impetração, que versa sobre matéria de direito e dispensa prova outra que não a documental. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. STJ, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No mérito o pedido é parcialmente procedente.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 56/57 verso, in verbis:A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)De outra sorte, dispõe a Lei n 8.212/91, alterada pela Lei n 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO.A verba paga nos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença não possuem natureza indenizatória, mas substitutiva da remuneração do empregado, ademais, não se subsume à hipótese do artigo 28, 9º, item 8, da Lei nº 8.212/91.Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias, 13º salário incidente sobre o aviso prévio, adicional de férias de 1/3 e horas extras são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal.Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que a disciplina da base de cálculo da contribuição, quanto aos valores correspondentes aos auxílios e adicionais aqui tratados, bem como horas extras e os respectivos reflexos, não se alteraram, e de acordo com a lei e a Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição.Quanto ao abono pecuniário de férias, chamado pelo impetrante de férias indenizadas, ou seja, a faculdade do empregado em converter 1/3 das férias em dinheiro, prevista no artigo 143 da CLT, observo que o art. 28, 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não é cabível tal cobrança pela impetrada.Trago jurisprudência do C. STJ sobre o tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.II - Recurso especial improvido.(STJ, Processo: REsp 746858 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0072491-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 10/04/2006 p. 145) No tocante aos valores indevidamente recolhidos que hão de se submeter à restituição, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento desta ação repetitória é posterior àquela norma legal interpretativa. A repetição do indébito atingiria, portanto, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário sobre férias e 1/3 sobre o abono pecuniário sobre férias no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (17.08.2010), ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os tributos cujos fatos geradores fossem anteriores ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (17.08.2005).Entretanto, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de

indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170)A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, portanto, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida argüição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Considerando-se que apenas recentemente decorridos cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.05), simplesmente aplica-se, por ora, o prazo prescricional de 10 anos para a repetição de indébitos tributários, na linha do sistema anterior (leia-se, interpretação jurisprudencial anterior) mencionado pelo ilustrado Relator do aresto paradigma (tese dos 5 + 5). Acolhe-se, portanto, a tese inaugural naquilo em que se pleiteia o reconhecimento do direito à compensação de indébitos tributários contados a partir do decênio que antecedeu a propositura deste feito (17.08.2010).Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação do indébito tributário, entendo que devem ser considerados no cálculo da correção monetária a taxa SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além dos índices já referidos, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido (Súmula nº 188 do STJ).Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de declarar o direito da impetrante de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas aos seus empregados a título de sobre as parcelas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário sobre férias (férias indenizadas) e 1/3 sobre o abono pecuniário sobre férias, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo de 10 (dez) anos contados da data da propositura deste feito (17.08.2010, fl. 02), atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, condicionando-se, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A).A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explícito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0037498-62.2010.4.03.0000) o teor da presente sentença.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º).P. R. I. O.

**0007754-95.2010.403.6119** - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008120-37.2010.403.6119** - SEVERINO VICENTE FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Severino Vicente Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 29/30. Notificada (fl. 34), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/38, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 40/41, manifestando-se pela extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 150.932.271-7 dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

**0008818-43.2010.403.6119** - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Giovanna Cavalcanti Monteiro dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente por suposta ordem judicial, o que não condiz com a verdade. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 19. Notificada (fl. 22), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/25, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. A liminar foi indeferida às fls. 29/30. O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 37/38, pugnando pelo regular prosseguimento da ação mandamental, sem opinar sobre o mérito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob o nº 570.622.948-8 dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pela impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

**0008995-07.2010.403.6119** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0009085-15.2010.403.6119** - TINTAS SIX COLLOR IND/ E COM/ LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS

BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a juntada da via original da guia de recolhimento de custas de fls. 374, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0009485-29.2010.403.6119** - ERONILDES DOS SANTOS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Eronildes dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 38/39. Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/48, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 50/51, manifestando-se pela extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 143.329.428-9 dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

**0009489-66.2010.403.6119** - JOSE CARLOS LOPES GALDINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. José Carlos Lopes Galdino impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 21/22. Notificada (fl. 27), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/31, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 33/34, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 150.471.281-9 dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

**0009490-51.2010.403.6119** - GENIVALDO ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Genivaldo Alves Silveira impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do



Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 02.10.2009, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desta feita, em 06.08.2010, interpôs recurso administrativo, o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 18). Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações (fl. 22). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0009569-30.2010.403.6119 - MAURICIO CONCEICAO DA ENCARNACAO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009825-70.2010.403.6119 - GILDASIO TEODORO REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos etc. Gildasio Teodoro Reis impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 19/20. Notificada (fl. 24), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/29, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 31/32, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 150.932.269-5 dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária remissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

**0010519-39.2010.403.6119 - MARCIA PEREIRA CARDOSO TAVARES(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X**

**INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 103/114. Mantenho a r. decisão de fl. 53/55 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

**0010621-61.2010.403.6119** - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
Vistos etc. Cummins Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos na qual pretende que os impetrados expeçam certidão positiva com efeitos de negativa. Alega-se que as Certidões da Dívida Ativa (CDAs) nº 80610009170-90, 80610009171-71 e 80210004069-92 estão garantidas no bojo de execução fiscal já ajuizada, razão pela qual a exigibilidade dos tributos estaria suspensa, sem que configurem óbice à expedição da CPEN. A liminar foi deferida às fls. 163/166. O impetrado foi devidamente notificado (fl. 171). A União apresentou petição às fls. 173/175 pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, e, posteriormente, juntou informações (fls. 176/179), em que defende a denegação da segurança. O MPF apresentou petição às fls. 181/182, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União, pois não há que se falar em carência da ação quando o impetrado, notificado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Passo à análise de mérito dos pedidos argüidos, sendo caso de procedência. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em liminar às fls. 143/145 verso, in verbis: A inicial veio bem instruída. Com efeito, o documento de fl. 55 atesta que a certidão possuída pelo contribuinte expirou mesmo em seus efeitos em 03.11.2010. O extrato da PGFN de fls. 59, por sua vez, bem demonstra a existência de pendências para a emissão de nova certidão, pendências estas consubstanciadas nas inscrições nº 80.61.0009170-90; nº 80.61.0009171-71; e nº 80.21.0004069-92. De outra parte, as cópias de fls. 62/79 comprovam à saciedade o fato motriz da demanda, ou seja: a) que tais inscrições foram objeto de execução fiscal tombada sob o nº 0009455-91.2010.403.6119 em curso perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos; b) que em tal executivo fiscal deu-se a apresentação de garantia da dívida consistente em fiança bancária prestada pelo Banco Fator (apólice nº 061222010000107500000251); e c) que tal garantia foi aceita às expensas pelo Juízo Federal processante, que em decisão proferida aos 11.11.2010 declarou a execução fiscal como garantida e determinou, ademais, que o Fisco procedesse aos registros pertinentes em seu sistema. O que vejo, portanto, é que as inscrições objeto do executivo fiscal supracitado não mais podem constituir óbice à expedição de certidão em favor do contribuinte, nos exatos termos do artigo 206 do CTN, já que a fiança bancária prestada no bojo do executivo fiscal equivale em seus efeitos à garantia do Juízo decorrente de uma eventual penhora (Lei nº 6.830/80, artigo 9º, inciso II). Nas informações prestadas a este Juízo (fls. 176/179) o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos não afastou a alegação da impetrante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs nº 80610009170-90, 80610009171-71 e 80210004069-92, apenas informou que há recurso de agravo de instrumento pendente de decisão no bojo de execução fiscal, ou seja, mantém-se até o presente momento a realidade fática início litis, sendo de rigor a expedição da CPEN de débitos. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reiterando os termos da decisão liminar proferida. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P. R. I. O.

**0010945-51.2010.403.6119** - FERNANDO MARASSI(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Marassi apontando ato coator da lavra do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos consistente na lavratura do Termo de retenção de bens nº 003285/2010 e a conseqüente apreensão de mercadorias importadas para posterior aplicação de pena de perdimento. Narra o impetrante, em síntese, que, em 10/10/2010 retornou de viagem aos Estados Unidos da América, onde adquiriu duas peças automotivas, para o veículo marca Dodge Dart, os quais foram apreendidos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, a fim de constar, unicamente, o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões início litis, considero presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar postulada. Sem embargo do esforço argumentativo do impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação da carga à luz do risco de perecimento de seus direitos das mercadorias constriadas, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos. Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por

remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de chofre a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à impetrante o agasalho de um provimento início litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu importador. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Auto Termo de retenção de bens n 003285/2010, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se o impetrado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Lei nº 10.910/04, artigo 19).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0011101-39.2010.403.6119** - FLAVIO LOFFREDO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a petição de fl. 32, como aditamento à inicial.Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados às fls. 33/35, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0011241-73.2010.403.6119** - MARISA LEMOS MACHADO COELHO(SP251583 - FRANCINE VERIANA VIALTA E MG057680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 63/73. Mantenho a r. decisão de fl. 41/43 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Vista a parte contrária para contra-minuta.Intime-se.

**0011467-78.2010.403.6119** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda. com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao Inspetor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos que libere a substância denominada Neohesperedina DC, uma das mercadorias importadas constantes das licenças de importação nº 10/2641049-0 (conhecimento aéreo AWB 724 8485 4652 20016603) e 10/2437880-7 (conhecimento aéreo AWB 957 8471 4416 20015695).Aduz-se na petição inicial, em breve apanhado, que a impetrante é empresa regularmente constituída tendo por objeto a industrialização, comercialização, importação e exportação de fragrâncias, óleos essenciais aromatizantes, dentre outros, e que, nessa condição, importou substância denominada Neohesperedina DC, utilizada para produção de aromas, aprovada por diversas entidades internacionais (JECFA, EU, FDA e FEMA).Alega a impetrante que já importou por várias vezes a aludida substância sem qualquer problema com a liberação dela perante as autoridades sanitárias. Ocorre, porém, que quando da apresentação à ANVISA das LIs nº 10/2641049-0 e 10/2437880-7, houve indeferimento da liberação da substância Neohesperedina DC, tendo por fundamento genérico a RDC 2/2007, justamente a Resolução que permite a importação da aludida matéria prima (anexo 5, item 5.1.1 da RDC 2/2007), configurado, portanto, ato abusivo da autoridade impetrada a justificar o impetração do mandamus.Com a exordial a impetrante juntou documentos (fls. 20/144).Relatei. **D E C I D O**.Recebo a emenda à inicial de fl. 151.Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões início litis, estou convencido de que assiste parcial razão à impetrante, sendo o caso de se conceder em parte a liminar.A impetrante requer provimento judicial independentemente de oitiva da autoridade impetrada tendente à liberação imediata da mercadoria retida. Tal caminho, todavia, não posso trilhar, haja vista que: a) com tal medida, satisfativa a mais não poder, estaria esvaziado o objeto do mandado de segurança; b) tal medida desafia proibição expressa de lei (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, 2º); e c) não há prova inequívoca de que a o produto importado esteja efetivamente na lista de substâncias cuja importação é permitida pela ANVISA.Nem por isso, contudo, entendo que seja o caso de denegação pura e simples da liminar.É que constato dos Termos de Apreensão ANVISA nº 625/2010 e nº 626/2010 de fls. 28/29 e 34/35 que, de fato, o ato administrativo de retenção está motivado unicamente no fato do produto não constar na lista de substâncias permitidas na elaboração de aromatizantes da RDC nº 2/2007.Da inicial, entretanto, extraio que o ato administrativo impugnado estaria viciado por patente defeito de motivo, de ver que a mercadoria em xeque (Neohesperidina DC), em verdade, constaria da lista de substâncias cuja importação no Brasil é permitida pela autoridade sanitária. Mais do que mera alegação, fez-se prova de que, em outras oportunidades, a autoridade impetrada já concedeu autorização de importação dessa substância para a impetrante (fls. 60/61). Assim desenhado o quadro, ou

seja, admitindo-se que há fundadas razões para acreditar que a impetrante possa estar diante de um flagrante e insólito equívoco da autoridade impetrada por não existir na RDC nº 02/2007, usada como justificativa para a interdição de tal produto, nenhum óbice para a sua importação (fl. 17), entendo que o caso exige seja a autoridade sanitária instigada a analisar uma vez mais os motivos pelos quais promovida a retenção da mercadoria, de modo a revogar o ato administrativo de apreensão - caso realmente existente vício de motivo - ou, se o caso, ratificá-lo, explicitando de forma mais detalhada os motivos pelos quais patrocinada a retenção de substância cuja importação já fora autorizada em um passado recente (fls. 60/61). Por tais razões, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova uma nova análise dos motivos que levaram à edição dos Termos de Apreensão ANVISA nº 625/2010 e nº 626/2010, de modo a revogar referidos atos administrativos, caso neles identificado vício de motivo, ou para ratificá-los, explicitando de todo modo em detalhes os motivos pelos quais a retenção encontra-se amparada na legalidade. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo da lei. Intime-se também o representante judicial da pessoa jurídica de Direito Público a que vinculada aquela autoridade (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**000037-95.2011.403.6119 - IRMAOS OSHIRO HORTIGRANJEIROS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião do cumprimento do r. despacho de fl. 55, efetuou o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 57/58), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**000038-80.2011.403.6119 - MCR IND/ E COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP055117 - DALVA ROSA TORCIANO E SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende o parcelamento de débitos relativos à adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n 123/2006. Defende que, não obstante à ausência de previsão legal, na Lei Complementar n 123/2006, de possibilidade de parcelamento de valores em atraso da contribuição devida nos moldes do SIMPLES, não haveria qualquer vedação legal de sua concessão, na forma da Lei n 10.522/2001. É o breve relatório. Decido. Não reconheço concorrentes os pressupostos de concessão da medida liminar nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. O parcelamento de débitos não é direito subjetivo do contribuinte, encerrando poder discricionário da administração, nos limites da lei de outorga de atribuição. O princípio da isonomia não dá ao juiz a possibilidade de criar a norma para a equiparação de situações equivalentes, mesmo que indevidamente tratadas de forma díspare pelo legislador, mas sim determina que a norma que afronta ao princípio seja declarada inconstitucional, vigorando aquela que lhe precedia. Do contrário o juiz estaria a agir como legislador positivo contrariando o princípio da tripartição dos poderes. A autoridade fazendária não está obrigada, pois, a conceder parcelamento aos débitos da impetrante, se não houver expressa previsão legal para tanto, exatamente em função do princípio da reserva legal. Demais disso, há que se observar que o programa SIMPLES é uma faculdade conferida pela Fazenda Pública ao contribuinte. Participar do aludido programa não é um direito do contribuinte, é um benefício dado pelo poder executivo através da Lei Complementar n 123/2006. Não há imposição, mas mera faculdade, não há direito, mas benefício condicionado. Desta forma, a impetrada está vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Se não há previsão de parcelamento dos débitos relativos ao SIMPLES, não está o agente público obrigado a aceitar tal requerimento. Esse ato é dotado de generalidade e abstração, dirigido a todos os contribuintes do fisco federal. Não há, portanto tratamento anti-isonômico a quem se encontre em situação equivalente. De qualquer forma, se o contribuinte considera as condições previstas para a manutenção do SIMPLES abusivas, leoninas, não deve se manter no programa, pois não está obrigado a fazê-lo. Diante dessas razões, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**000106-30.2011.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJA**

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 50/51),

em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Além disso, a parte impetrante indicou no pólo passivo autoridade inexistente nos quadros da Receita Federal do Brasil, observando-se, inclusive, que seu domicílio fiscal pertence à Agência da Receita Federal de Mogi das Cruzes/SP, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP (Portaria MF nº 125/2009). Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal e a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000118-44.2011.403.6119 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO (SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Em complemento ao r. despacho de fl. 20, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui competência funcional para a prática do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000164-33.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA SILVA FILHO (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos etc. Antonio Sergio da Silva Filho impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado dentro de prazo razoável a ser estabelecido pelo Juízo. Em síntese, aduziu que, em 05.03.2010, ingressou com requerimento administrativo visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado em prazo razoável, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000343-64.2011.403.6119 - EDSON SOARES CARVALHO (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Dado ao tempo decorrido desde a presente impetração, manifeste-se o impetrante sobre o seu interesse no seu prosseguimento. Em caso positivo, Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, visto que intentou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto, neste rito processual, a impetração deve ser dirigida contra o seu representante que possua poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000490-90.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME (SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da segunda contrafé e viabilização da intimação do procurador judicial da autoridade impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0000533-27.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos etc. José Augusto da Silva Filho impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado, no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do

Decreto 3.048/99.Em síntese, aduziu que, em 18/06/2010, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual ainda não foi finalizado pela autarquia previdenciária.É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput).Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

**0000541-04.2011.403.6119 - ODAIR DE OLIVEIRA ADAO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP**

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0000593-97.2011.403.6119 - LUILSO ANDRADE DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos etc.Luilso Andrade de Freitas impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99.Em síntese, aduziu que, em 1.07.2010, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desta feita, em 1.10.2010, interpôs recurso administrativo, o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária.É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput).Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

**0000594-82.2011.403.6119 - JOSE PAULINO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos etc.José Paulino Ramalho de Oliveira impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento

seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 23.07.2010, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desta feita, em 1.10.2010, interpôs recurso administrativo, o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000620-80.2011.403.6119 - EDIVERA LESTE POLIMENTO E COM/ DE PECAS LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 06/07), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0000759-32.2011.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos etc. João Nascimento dos Santos impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 16.04.2010, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desta feita, em 27.08.2010, interpôs recurso administrativo, o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001213-12.2011.403.6119 - AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA** Impetrante: Aeropolish Polimentos Especiais Ltda. Impetrado: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPAutos nº 0001213-12.2011.403.6119 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pela qual se pleiteia a liberação dos produtos importados constantes da DI nº 11/0087285-1, com fundamento na ilegalidade de sua retenção sem a expressa motivação do ato administrativo. A impetrada apresentou informações às fls. 61/71, pugnando pela legalidade do ato e improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os pressupostos de concessão da medida liminar. A retenção das mercadorias, ao contrário do que alega a impetrante, não se deu sem a devida motivação. De fato, no curso do despacho aduaneiro, foram encontradas irregularidades que acarretaram na sua seleção para o procedimento especial previsto na IN/SRF n 206/2002. O artigo 23 do decreto lei 1455/76, com redação dada pela lei 10.637/02, discrimina quais condutas do importador consideram-se dano ao Erário, e dentre elas se encontra descrita a importação ou exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, de real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Comina pena de perdimento à mercadoria importada mediante tais condutas. A medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002, por sua vez estabelece que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Informa a autoridade impetrada suas fundadas razões para suspeitar, à época dos fatos, de verdadeira origem das mercadorias, visto que há suspeita de falsidade da fatura comercial, subfaturamento e capacidade econômico-financeira da impetrante (documentos de fls. 78 e 84). O ato de autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, que dão conta de que havia fundada suspeita de condutas com conseqüências lesivas ao erário, em clara afronta ao artigo 66, I e V da IN/SRF n 206/2002; retenção essa seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante, até porque não ultrapassado o prazo previsto na IN/SRF n 206/2002, artigo 69. Considere-se também que o mandado de segurança não é a via adequada para a instrução probatória, necessária para o questionamento dos motivos de fato. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 15 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0001288-51.2011.403.6119 - SEBASTIANA AMELIA NOGUEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP**

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pese ter o impetrante indicado incorretamente a autoridade impetrada, verifico que se trata de erro escusável, portanto passível de emenda de ofício, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles: (...) a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias diversas. No mesmo sentido, o aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do e. Ministro Luiz Fux (REsp nº 806467, 1ª Turma, j.em: 07/08/2007, DJ: 20/09/2007, pg: 230). Diante disso, retifico, de ofício, o pólo passivo, a fim de que, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP. Sem prejuízo, solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. De outra sorte, mantenho, por ora, a r. sentença de fls. 52/54, proferida pelo E. Juízo de Direito Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP. Intime-se.

**0001632-32.2011.403.6119 - RODRIGO MUSSI MILANI X FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA GUARULHOS**

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 43/44), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, bem como a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.



**0001784-80.2011.403.6119 - NETPARK ESTACIONAMENTO LTDA(SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP**

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 121/122), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0001864-44.2011.403.6119 - BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o afastamento do ato que determinou a desocupação da área arrendada à impetrante. Verificada a urgência do provimento jurisdicional, já que a impetrante está ameaçada de desapossamento e tendo em vista que suas alegações são no sentido de que os óbices alegados pela INFRAERO para a renovação do contrato são, em tese, superáveis, nos termos do edital, POR CAUTELA, determino que a INFRAERO se abstenha de praticar qualquer ato no sentido do desapossamento da área objeto do contrato, mantendo por ora a impetrante na posse da mesma, e determino que os autos me voltem conclusos após as informações da autoridade impetrada para análise do pedido liminar. Sem embargo, noto que a parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 134/135), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - gru, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal; bem como cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrarrazões e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007074-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007074-2) - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005607-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005607-8) - MARIA LADICE BATISTA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011007-62.2008.403.6119 (2008.61.19.011007-7) - JOAQUIM GERALDO SOBRINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 084/2010. Defiro a nova expedição de alvará de levantamento, não obstante que as escusas expedidas pela parte exequente não forma impedimentos para a sua liquidação, na medida em que a instituição financeira funcionou normalmente durante o recesso forense. Advirto, outrossim, que nova reincidência deste acontecimento, acarretará na aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000030-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000030-8) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)**

Defiro a devolução do prazo, requerido pela INFRAERO. Sem prejuízo, intime-a a vir retirar os documentos apresentados nos autos, em vista do decurso do prazo estabelecido em sentença. Intime-se.

**0003204-57.2010.403.6119** - SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela ELETROBRÁS, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000731-64.2011.403.6119** - MARILITA FERREIRA DA SILVA MATIAS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente postula, de forma muito genérica a apresentação de extratos de conta poupança de sua titularidade, sem, contudo, sequer informar qual a agência e número de conta poupança, ou juntar qualquer prova sobre sua existência. Desta forma, comprove a parte requerente a existência de conta poupança de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001241-77.2011.403.6119** - LUIZ MIRANDA PEREIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte requerente cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 0004877-85.2010.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008680-47.2008.403.6119 (2008.61.19.008680-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENER RICARDO DE JESUS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 27. Intime-se.

**0006102-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006102-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANULFO HENRIQUE DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 56 o pagamento do débito pelo requerido. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013126-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013126-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LOLY VILLCA HUNCA

Providencie a parte requerente a retirada dos presentes autos, em função do cumprimento do mandado de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.

**0002017-14.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS SIQUEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 23, a ser dirigido ao(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, o qual deve ser descrito pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0004400-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA CLENE DE ANDRADA CUNHA

Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 34 a retomada administrativa do imóvel. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0007054-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ULISSES MAZZEI

Vistos.Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR).A autora noticiou à fl. 37 o pagamento do débito pelo requerido, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007502-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADERLOU ALVES MAGALHAES X ROSANGELA GOMES DE MENEZES MAGALHAES  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0007508-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE APARECIDO DE MELO

Vistos.Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR).A autora noticiou à fl. 36 o pagamento do débito pelo requerido, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007509-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GISLENE BENTO

Vistos etc.Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.No mérito recursal, não tem nenhuma razão a embargante.Não há que se falar em omissão na r. sentença. Aqui se trata de simples procedimento de notificação judicial, que não assume a natureza de verdadeiro litígio, vez que sequer cabível o oferecimento de defesa. Não há, portanto, fixação de sucumbência em processos que tais.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Oportunamente, cumpra-se o artigo 872 do CPC, arquivando-se em caso de desinteresse da parte requerente pela retirada dos autos em Secretaria.P.R.I.

**0008070-11.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUILIANE BENTO DA SILVA

Providencie a CEF a retirada dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0008073-63.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMELCINO SOARES AGUIAR X ELICE LUCIO AGUIAR

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 39, a ser dirigido ao(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, o qual deve ser descrito pelo Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0008525-73.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JANE APARECIDA SALES

Defiro a carga definitiva dos autos, devendo serem retirados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu arquivamento.

**0008528-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO BATISTA DOS SANTOS X SUELI PAULINO DE OLIVEIRA

Defiro a carga definitiva dos autos, devendo serem retirados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu arquivamento.

**0008530-95.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON RESENDES DE MORAES X ELISA EVARISTO SAMPAIO DE MORAES

Defiro a carga definitiva dos autos, devendo serem retirados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu arquivamento.

**0010755-88.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010757-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010759-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010762-80.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS LUIZ LOPES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010767-05.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMANDA DO NASCIMENTO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010771-42.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE VICENTE DE LIMA X ARLINDA TOMAZ DE AQUINO LIMA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010772-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SAMUEL DE JESUS SALES X LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA SALES

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010863-20.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o

artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0010985-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS EDUARDO PEZANI NOVAES**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0011201-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ACASSIA DE FATIMA MARQUES GAMA**

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0011206-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NATANAEL JOSE DA SILVA X CAMILA MATOS MENDES DE SOUZA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0011220-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA X KARCIA REJANE FERREIRA DA SILVA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009443-82.2007.403.6119 (2007.61.19.009443-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA SOUZA REIS X BENEDITO FERREIRA DE BRITO FILHO X VANIA LUCIA DOS REIS BRITO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 20.Intime-se.

**0009784-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009784-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE AVELAR OLIVEIRA**  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0009815-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009815-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOAO CARLOS NACARATTO X MARIA DAS GRACAS ALVES NACARATTO**  
Providencie a parte requerente a retirada dos presentes autos, em função do cumprimento do mandado de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.

**0009816-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009816-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CELINA DE PAIVA LELIS**

Não obstante às alegações da CEF, no sentido da realização de diligências para encontrar o(s) paradeiro(s) do réu(s), cumpra, no prazo adicional de de 10 (dez) dias o r. despacho de fl. 112, ou, pelo menos, comprove a impossibilidade de sua localização pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0009848-21.2007.403.6119 (2007.61.19.009848-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X DENISE VIANA DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0009860-35.2007.403.6119 (2007.61.19.009860-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X YARA GIOVANINI BERTINELLI X ALFREDO BERTINELLI X LEONTINA GIOVANINI BERTINELLI

Defiro a carga definitiva dos autos, devendo serem retirados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu arquivamento.

**0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0010070-86.2007.403.6119 (2007.61.19.010070-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA

Providencie a parte requerente a retirada dos presentes autos, em função do cumprimento do mandado de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.

**0009499-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009499-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEIA DOS SANTOS PAIXAO

Vistos.Trata-se de ação cautelar, em que a requerente pretende a intimação da requerida, objetivando a interrupção do prazo prescricional.A requerente noticiou à fl. 65 o pagamento da dívida pela rquerida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte requerente requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000103-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000103-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA BINNER X GILCIMARA APARECIDA PAIVA BINNER

Providencie a parte requerente a retirada dos presentes autos, em função do cumprimento do mandado de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.

**0004136-45.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA LUCIA CORTES CEZAR

Providencie a CEF a retirada dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0004137-30.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALVES DA SILVA

Providencie a parte requerente a retirada dos presentes autos, em função do cumprimento do mandado de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.

**0005297-90.2010.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente a retirada dos presentes autos, em função do cumprimento do mandado de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.

**0006094-66.2010.403.6119** - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Providencie a parte requerente a retirada dos presentes autos, em função do cumprimento do mandado de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.

**0006146-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA RITA DE BARROS EMIDIO X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo providenciar as custas relativas à diligência faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0006380-44.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0010900-47.2010.403.6119** - MARIA DO CARMO ROSA(SP194373 - CAMILLA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010988-85.2010.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE MOURA X WEVERLY DOS SANTOS BATISTA DE MOURA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000005-13.1999.403.6119 (1999.61.19.000005-0)** - HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP124815 - VALDIR MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0025180-72.2000.403.6119 (2000.61.19.025180-4)** - WILSON MOUREIRA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOUREIRA(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000574-43.2001.403.6119 (2001.61.19.000574-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7)) HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido, observadas as cautelas de praxe. Expeça-se novo alvará, intimando-se a CEF a vir retirá-lo. Apos, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição. Intime-se.

**0000581-98.2002.403.6119 (2002.61.19.000581-4)** - MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. HAROLDO MARTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8)** - UG USINAGEM GONZALES LTDA(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

**0010092-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010092-8)** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido formulado pelo requerente às fls. 192/193; 232/233 e 245/246, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007258-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007258-5)** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA

MARINHO NOBEMASSA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO IMEQ

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo INMETRO, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003840-23.2010.403.6119** - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

**0011520-59.2010.403.6119** - MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0011520-59.2010.403.6119 Vistos etc. Maria de Fátima Souza Castro ajuíza ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal - CEF deduzindo pedido de suspensão do pagamento de prestações vincendas referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.0908.4087.0006-0, em especial prestação a vencer em 22.12.2010. Aduz a requerente na petição inicial que celebrou com a CEF em 22.11.1990 contrato de financiamento imobiliário obediente às normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ajustando-se em 240 meses o prazo de amortização do saldo devedor, bem como o Plano de Equivalência Salarial (PES) como o sistema de amortização da dívida. Ocorre que, decorrido integralmente o prazo de amortização e pagas todas as prestações mensais devidas pelo mútuo celebrado, está a requerida a exigir da mutuária o pagamento de saldo devedor residual equivalente a R\$ 279.572,65, já tendo sido emitida ordem de pagamento a vencer no dia 22.12.2010 pelo importe de R\$ 4.888,99 com vistas à satisfação desse resíduo. Nada obstante, afirmando que o saldo devedor residual é abusivo e ilegal pleiteia a parte autora medida liminar para determinar, provisoriamente, sejam as prestações da requerente suspensas (a começar pela primeira já emitida para o dia 22 próximo futuro) até o final da sentença do processo principal com o seu devido trânsito em julgado, para apurar o valor real do imóvel e as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 06). Relatado. D E C I D O. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. De resto, em uma análise perfunctória da pretensão, própria das decisões iníto litis, convenço-me da plausibilidade da tese da inicial. Dos documentos que acompanham a petição inicial afiro que, efetivamente, deu-se a celebração entre a requerente e a CEF, em 22.11.1990, de contrato vinculado ao SFH para aquisição de imóvel residencial em Poá/SP. O sistema de amortização adotado foi mesmo o PES/CP, ao passo que a planilha de fls. 37/57 comprova que a requerente, de fato, pagou todas as parcelas mensais devidas durante o prazo de amortização de 240 meses. Não há, portanto, inadimplemento por parte da requerente, de ver que, mês a mês, pagou à CEF exatamente o montante que lhe era exigido, ainda que o quantum, ao final, tenha se revelado insuficiente para a integral amortização do saldo devedor. De todo modo, a circunstância de a CEF exigir da mutuária, nesta quadra final do ajuste celebrado, o expressivo saldo devedor de R\$ 279.572,65 bem indica que o contrato encontrava-se comprometido desde a sua celebração em sua exequibilidade por um evidente desequilíbrio entre a metodologia utilizada para recálculo das prestações mensais devidas e o critério utilizado para reajustamento do saldo devedor, como, ademais, sói ocorrer nos contratos imobiliários atrelados ao SFH nos quais adotada a metodologia PES/CP. O desequilíbrio supracitado, no caso concreto, revela-se prima facie abusivo em desfavor do mutuário, que se vê compelido a quitar uma vultosa dívida, em princípio superior ao montante efetivamente emprestado pela instituição financeira. Consignando-se, ao cabo, que se trata de ajuste vinculado às normas protetivas do CDC (Súmula nº 297 do C. STJ), dentre as quais a que estabelece como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º, inciso V), não vejo como não se promover nesta etapa inaugural da demanda o acautelamento dos interesses da requerente, obstando a CEF de lhe exigir qualquer outra contraprestação decorrente do contrato celebrado, ao menos até que buscada a revisão judicial do ajuste, ou ainda promovida a conciliação das partes por meio da novação da avença ou quitação da dívida. Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do valor de R\$ 4.888,99 exigido pela CEF da requerente nos termos do documento de fl. 36, bem como para determinar à requerida que se abstenha da prática de qualquer outra cobrança em desfavor de Maria de Fátima Souza Castro decorrente do contrato imobiliário de nº 1.0908.4087.0006-0, celebrado em 22.11.1990, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de dezembro de 2010.

**0011836-72.2010.403.6119** - ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0001685-13.2011.403.6119** - CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL



Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em que visa o requerente à suspensão do crédito tributário, mediante depósito, dos valores relativos à parcela do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007 e 2008. É direito do contribuinte proceder ao depósito do crédito tributário que pretende questionar judicialmente, suspendendo assim a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código de Processo Civil. Contudo, deverá proceder na forma do artigo n 205, do Provimento n 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, independentemente de ordem judicial, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a União Federal. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000344-88.2007.403.6119 (2007.61.19.000344-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERREIRA X SOLANGE BARBOZA DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

J. Recebo os embargos para o fim de suspender a eficácia da sentença até seu julgamento. Considerando o caráter infringente do recurso, diga a CEF. Após, cls. I.

**0000446-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000446-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA REGINA BARBOSA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0002473-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA CAVALLERI DA SILVA FONSECA X LEVI LOPES DA SILVA FONSECA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

As custas processuais são devidas pelo proponente da ação, salvo se houver condenação expressa da parte contrária, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, e antes da citação da parte ré. Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 140. Intime-se.

**0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO E SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

J. Admito o interveção do terceiro no feito, dado seu manifesto interesse. Diga a INFRAERO se há oposição ao quanto requerido. Após, Cls. I.

**0010457-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODOLFO WAGNER DA SILVA  
As custas processuais são devidas pelo proponente da ação, salvo se houver condenação expressa da parte contrária, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, e antes da citação da parte ré. Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 141. Intime-se.

**0010814-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010814-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X PATRICIA GOMES TEODORO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas a nova diligência do Sr. Oficial de Justiça, para a efetivação da ordem de reintegração de posse. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata de fls. 195/201 para seu integral cumprimento no E. Juízo deprecado. Intime-se.

**0002935-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002935-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl. 148, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 155 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0003429-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELISANGELA GENTILE PEREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido, observadas as cautelas de praxe. Expeça-se novo alvará, intimando-se a CEF a vir retirá-lo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição. Intime-se.

**0003787-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003787-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WESLEY CRISTIANO SOUZA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeitas as exigências, expeça-se mandado, nos termos da r. sentença de fls. 94/98vº. Intime-se.

**0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos da r. decisão de fls. 69/74, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008922-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008922-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Baixo os autos em diligência. Observo que o feito não está maduro para prolação de sentença. Não há nos autos citação válida da ré em quaisquer das modalidades previstas (por carta, pessoal, por hora certa ou através de edital), nem subsídio para decretação da revelia, desta forma, sendo certo que a ré já não mais reside no endereço fornecido na exordial, determino seja a autora intimada para apresentar o atual domicílio da ré no prazo de 10 (dez) dias, ou para requerer o que de direito para fins de citação, atentando especificamente para o previsto no art. 231, inciso II, do CPC. Após tornem conclusos. Int.

**0008927-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008927-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELZA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0012633-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012633-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GW GERENCIMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

**0009285-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONE BITENCOURT

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0017216-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DEISE DE ANDRADE FRITOLI X PATRIC BARBOSA RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 51 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018801-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CINTIA DE FATIMA DA SILVA TREVISAN LIMA X DAVID TREVISAN LIMA  
Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 40 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000232-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000232-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTA KELLY DA SILVA VILANOVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 62 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000880-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MONIQUE FERREIRA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 68 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001226-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001226-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DE OLIVEIRA

As custas processuais são devidas pelo proponente da ação, salvo se houver condenação expressa da parte contrária, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, e antes da citação da parte ré.Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 72.Intime-se.

**0003710-33.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ROSA

As custas processuais são devidas pelo proponente da ação, salvo se houver condenação expressa da parte contrária, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, e antes da citação da parte ré.Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 37.Intime-se.

**0003920-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0007517-61.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO DE ALMEIDA AMORIM

Vistos etc.Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.No mérito recursal, não tem nenhuma razão a embargante.Não há que se falar em omissão na r. sentença, que expressamente fez consignar que não são devidos honorários advocatícios na espécie. De todo modo, ainda que fosse

devida honorária na espécie, a parte ré seria beneficiária da gratuidade judiciária, dado o caráter social do PAR, pelo que nada seria exigível dela a esse título. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0007525-38.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, não tem nenhuma razão a embargante. Não há que se falar em omissão na r. sentença, que expressamente fez consignar que não são devidos honorários advocatícios na espécie. De todo modo, ainda que fosse devida honorária na espécie, a parte ré seria beneficiária da gratuidade judiciária, dado o caráter social do PAR, pelo que nada seria exigível dela a esse título. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0007527-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO ALEXSANDRO CRUZ

Vistos etc. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, não tem nenhuma razão a embargante. Não há que se falar em omissão na r. sentença, que expressamente fez consignar que não são devidos honorários advocatícios na espécie. De todo modo, ainda que fosse devida honorária na espécie, a parte ré seria beneficiária da gratuidade judiciária, dado o caráter social do PAR, pelo que nada seria exigível dela a esse título. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0007534-97.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007536-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 38 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008083-10.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL GABRIEL PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 39 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008503-15.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DE JESUS X ROSANE AMARAL DO NASCIMENTO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0009103-36.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESPEDITO TADIM VICENCA X ANAIL DO ROZARIO SANTOS TADIM

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 39 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009106-88.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANO SOUZA DOS SANTOS X ELLEN MONICA MUNIZ DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 45 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009524-26.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP252520 - CLEBER MARCOS MORENO TORRENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010297-71.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA DO VALLE FACCI

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 29 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010526-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 18 de maio de 2011 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0010738-52.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDMILSON OTUKA GARCIA X JOSEMARA VITAL FREIRES FERNANDES

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 29 de junho de 2011 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0010745-44.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEVERSON LOPES DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 29 de junho de 2011 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0010747-14.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVANDRO GUIMARAES X DEISE GONCALVES FARIA DA SILVA GUIMARAES

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 42 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010853-73.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENILSON MARTINS DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 34 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010858-95.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE DE ALMEIDA SOBRAL

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 33 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010866-72.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NEIDE APARECIDA BARBARA DA CONCEICAO SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 32 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010982-78.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA SABINA DA CUNHA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 33 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011197-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISLENE SANTOS DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 26 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011198-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ERALDA BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 26 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011801-15.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL RODRIGUES DE SA X DANIELE DIAS CARDOSO DE SA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 18 de maio de 2011 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0011804-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER ANTONIO SILVA NETO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 29 de junho de 2011 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010925-60.2010.403.6119** - JOSE ROBERTO CORREA DA SILVA(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0000076-92.2011.403.6119** - VALTER ROBERTO DE ANDRADE MELO(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Da análise da petição inicial, constato que o pedido está calcado no permissivo no artigo 20, XIV, da Lei nº 8.036/90, o que, a toda evidência, torna inadequada a via eleita pelo interessado, forte na indisfarçável litigiosidade inerente ao pedido assim deduzido.Promova a parte autora, portanto, em 5 (cinco) dias, a adequação da via processual ao caráter litigioso do pedido, mediante emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3405**

##### **ACAO PENAL**

**0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI E SP178829E - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada Andreia Paiva Monteiro, às fls. 946/948, em seus regulares efeitos.Defiro a apresentação de razões de apelação em superior instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 942.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 3406**

##### **ACAO PENAL**

**0003152-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003152-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2259**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002443-55.2007.403.6111 (2007.61.11.002443-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002442-0)) INDUSTRIAS REUNIDAS MACUL S/A(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Primeiramente, traslade-se para os presentes cópia de fls. 02/06 dos autos dos Embargos à Execução nº 0006284-87.2009.403.6111, certificando-se.A sentença de fls. 316/317 fixou o valor da condenação no importe de R\$ 1.842,17 e

determinou a condenação da embargada (Indústrias Reunidas Macul S/A) no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à demanda. O feito nº 0006284-87.2009.403.6111 teve valor da causa atribuído em R\$ 832,88, o que remete ao desconto no importe de 10%, ou seja, R\$ 83,28. Assim, o valor a ser requisitado é aquele constante de fls. 326, devendo o requisitório ser transmitido tal como consta da minuta. Cumpra-se, publique-se e remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitório expedido.

**0003619-64.2010.403.6111 (2004.61.11.002661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-88.2004.403.6111 (2004.61.11.002661-0)) DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos. Por ora, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos extrato bancário ou outro documento apto a comprovar que o valor existente na conta-poupança indicada no documento de fls. 12, mantida junto à Caixa Econômica Federal, tenha sido bloqueado em razão de determinação proveniente da execução fiscal correlata a este feito. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2655**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0009423-19.2010.403.6109 (2006.61.09.007465-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007465-0)) MARCIO GIBIM CUNHA(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

MÁRCIO GIBIM CUNHA opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, sob o argumento de que o crime previsto no artigo 171 3º do CP imputado ao excipiente teria se consumado na cidade de São José do Rio Preto. Afirma o excipiente que segundo consta dos autos, no dia 13 de fevereiro de 2006, o acusado teria obtido vantagem indevida consistente no depósito em sua conta corrente no Banco Bradesco S/A de um cheque adulterado no valor de R\$ 293,00 reais de suposta emissão de correntista da CEF. Alega que apesar do cheque ter sido depositado em uma conta bancária da cidade de Piracicaba, o patrimônio da vítima foi atingido quando houve o saque da conta da vítima, o que se deu na agência bancária da CEF em São José do Rio Preto. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 08/10, alegando que a competência para julgar a presente ação penal é do Juízo Federal de Piracicaba, local onde ocorreu o dano, ou seja, onde houve a disponibilidade do dinheiro. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos da súmula 48 do STJ: Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque. No caso em questão, apesar do cheque supostamente falsificado ser de correntista da CEF, cuja conta bancária era de agência localizada na cidade de São José do Rio Preto, o valor que saiu da conta dela, foi disponibilizado na conta bancária do réu, no banco Bradesco, agência Piracicaba. Portanto, foi em Piracicaba que o agente obteve a vantagem ilícita. Na apuração da competência, no caso de estelionato mediante a emissão de cheques falsificados, não há que se falar no local do prejuízo da vítima, que no caso em questão sequer é a correntista da CEF, mas sim a própria CEF que arcou com o prejuízo. Outrossim, pelo acima exposto julgo improcedente a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Dê-se prosseguimento a ação penal. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

#### **ACAO PENAL**

**0005334-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005334-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 402 do Código de Processo Penal. - AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA FINS DO ARTIGO 402 DO CPP

**0007717-40.2006.403.6109 (2006.61.09.007717-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILTON CARLOS ALTRAN(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)



WILTON CARLOS ALTRAN , interpôs EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 604/610, sob o argumento de omissão e contradição, consistindo a omissão em razão deste juízo não ter se manifestado quanto a decadência tributária alegada e questionou a valoração da prova feita pelo juízo, no sentido de dar mais valor a prova documental que a prova testemunhal. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual erro in judicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 615/616.

**0009137-41.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES)

D E C I S Ã O Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em favor de BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR e ROBERTO DE BARROS MARQUETTI. Os requerentes não trazem aos autos nenhum documento diferente que altere o panorama fático retratado na decisão de fls. 211/214. Conforme já decidido a demora na conclusão da instrução processual por si só não torna a prisão ilegal. O advogado de defesa trouxe aos autos cópia do termo de audiência criminal realizada na 2ª vara Criminal de Americana/SP, (fls. 205 e 232) porém a carta precatória ainda não retornou. De fato, é prematuro falar que a instrução processual já se encerrou, uma vez que existe perícia pendente de conclusão nos aparelhos celulares apreendidos e os réus ainda não foram interrogados. Por outro lado, verifico que às fls. 224/227 dos autos foi juntado o laudo pericial onde ficou constatado a presença de dispositivos preso as peças do insertor de cartões aptas a capturar os dados, reforçando a materialidade delitiva. Sendo assim e por ainda estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, com base nos argumentos já expostos na decisão de fl. 211/214, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, mantenho a custódia cautelar como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Quanto aos pedidos de substituição das oitivas das testemunhas por declarações nos autos, defiro, uma vez que a prova interessa à defesa e não há nenhum prejuízo à instrução, aliás, pelo contrário só faz colaborar com o término mais célere da instrução probatória uma vez que as testemunhas arroladas residem fora desta Subseção Judiciária e seria necessária a expedição de precatória para suas oitivas. Intime-se a defesa para que no prazo de 10 dias apresente as declarações de Marcela Ramos Lauriano Pereira e Roberto Falanga. Cobre-se o laudo pericial nos aparelhos celulares e a devolução da carta precatória expedida às fls. 154. Sem prejuízo, designo para o dia 04 de abril de 2011\_às 14h30 horas para interrogatório dos réus. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1902**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011307-83.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARÍBIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL**

**0007326-27.2002.403.6109 (2002.61.09.007326-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERICK DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ALINE LEMOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0002919-41.2003.403.6109 (2003.61.09.002919-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA) X DANIELA KRIMBERG(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X OSWALDO KRIMBERG(SP189423 - MARCOS

VINICIUS VIEIRA)

Considerando que os réus não manifestaram interesse em serem reinterrogados e não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0003308-26.2003.403.6109 (2003.61.09.003308-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CICERA PECIN BEDANA X ELIANE CRISTINA BEDANA NETTO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)  
Chamo o feito à ordem, pois a despacho de fl. 844 está em desacordo com o julgado de fl. 840, que declarou extinta a punibilidade da ré. Assim, revogo o despacho de fl.844 e determino a expedição de novos ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal comunicando a extinção da punibilidade. Após, dê-se ciência às partes, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do cadastrado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004971-73.2004.403.6109 (2004.61.09.004971-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X PAULO ROBERTO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X EGISTO RAGAZZO JUNIOR X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)  
Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)  
O corréu Walter Stolf Filho foi devidamente citado (fl. 506) e em seu interrogatório informou ter sua defesa constituída na pessoa do Dr. Arthur Affonso de Toledo Almeida Filho, OAB/SP nº 128.606, que esteve presente e apresentou a defesa de fls. 550/551. Na audiência de oitiva da testemunha de defesa esteve presente o acusado Miguel e seu advogado constituído (fls. 567/568), que desistiu de ouvir uma das testemunhas. Encerrada a instrução criminal e não havendo outras testemunhas a ouvir determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre novas diligências e, no silêncio, para apresentarem memoriais de razões finais (fl. 637), tendo a defesa de Walter se quedado inerte, conforme certidão de fl. 644. Sobreveio nova intimação, desta vez, para apresentar memoriais de razões finais, nos termos do despacho de fl. 645 e novamente a defesa de Walter não se manifestou. Atento para o fato, este Juízo determinou nova intimação do advogado constituído para apresentar alegações, alertando-o das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-o da aplicação de tais sanções em caso de silêncio e o advogado quedou-se novamente inerte (fl. 712). Assim, conforme já havia declinado na decisão de fl. 711, aplico ao advogado Arthur Affonso de Toledo Almeida Filho, OAB/SP nº 128.606 a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação do advogado, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso. Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Intime-se o corréu Walter Stolf Filho para constituir novo advogado em 10 (dez) dias, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado.

**0001634-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001634-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X JEAN CARLOS ALVES(SP116312 - WAGNER LOSANO)  
Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0011789-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011789-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERSON ANGELO BERALDI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)  
Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0001047-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001047-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR X PAULA SILVEIRA ALVES(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP080307 - MARIA ODETTTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE)

Vista às partes para que em 03 (dias) se manifeste sobre a não localização da testemunha comum Elinton de Paula Santos.Int.

**0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

A defesa foi intimada a se manifestar sobre a não localização de testemunha e para informar sobre o atual endereço das ainda não ouvidas, mas peticionou condicionando sua manifestação à apreciação de pedido de vista dos autos feito pelo atual advogado, uma vez que os anteriores renunciaram. Alega, inclusive possível configuração de cerceamento da defesa.Primeiramente, cabe salientar que estes autos vieram redistribuídos da 2ª Vara Federal local em decorrência do remanejamento de processos determinados em razão da criação da 4ª Vara nesta Subseção.Analisando os autos, verifica-se que de forma alguma se poderá alegar cerceamento da defesa em razão da não apreciação do pedido de vista dos autos pelo novo advogado, porquanto, não há previsão legal para tanto, sendo cediço que o novo advogado recebe os autos na fase em que se encontra e, além do mais, o processo é público, podendo dele o advogado ter vista em Secretaria a qualquer momento e por quantas vezes desejar o mesmo ocorrendo em relação à extração de cópias, mesmo porque, não se tratar de processo volumoso.Veja-se que o pleito ocorreu há quase um ano, não foi apreciado, mas também não foi indeferido, o que poderia configurar o cerceamento de defesa, entretanto, em nenhum momento foi reiterado e, o pior, nesse ínterim a defesa foi intimada do despacho de fl. 233 que determinou a expedição de carta precatória à Cidade de Salvador-BA para a oitiva de testemunha da defesa, conforme notícia disponibilizada no Diário Eletrônico do 27.10.2010, de acordo com a certidão de fl. 241. A carta foi expedida e retornou com a negativa de localização da testemunha, razão pela qual foi determinada a intimação da defesa para se manifestar e para informar sobre o atual endereço das demais testemunhas ainda não ouvidas e só então veio a reiteração do pedido de vista, sem ser cumprida a determinação judicial ou se fazer qualquer menção de que estaria sendo providenciando o cumprimento.Durante o prazo concedido, os autos encontravam-se à disposição da defesa para retirada, quando se poderia ter providenciado a extração das cópias e quanto ao pedido de vista para estudo, o prazo é questão subjetiva, mas certamente não excederia em muito ao que foi concedido para manifestação.Portanto, não há que se falar em cerceamento da defesa.Nada obstante, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a vista dos autos e cumprimento do que foi determinado na fl. 258.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos novos documentos juntados pela defesa.Int.

**0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Tendo em vista que a defesa não se manifestou sobre o destino a ser dado aos bens apreendidos encaminhados a este Juízo, que, a princípio, não interessam ao processo e considerando que na cota de fl. 349 não houve manifestação sobre essa questão, bem como a juntada de novos documentos pela acusação (fls. 323/348), concedo à defesa novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e para ciência dos novos documentos.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste efetivamente sobre o material.Intimem-se, devendo ser observada a existência de audiência designada.

**0004281-34.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CRISTIANO PUZZI(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3829**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**000327-83.2001.403.6112 (2001.61.12.000327-7)** - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO-SP(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP112835 - ORLANDO FONTOLAN JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DE PRES EPITACIO/SP(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0002864-13.2005.403.6112 (2005.61.12.002864-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP

Determino a intimação da impetrante (Prefeitura Municipal de Quatá-SP) para cumprir a primeira parte do despacho de fl. 129. Expeça-se carta precatória. Se regularizada a representação processual, desde já autorizo a carga dos autos pela impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001715-06.2010.403.6112** - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE

Ciência às Partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando que não houve a triangularização da relação processual, sendo proferida sentença às fls. 67/68 verso, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, bem como foi negado seguimento ao recurso de apelação (fls. 86/87), determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2386**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0)** - ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**1203160-15.1997.403.6112 (97.1203160-8)** - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 412/413: Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, para levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel matriculado sob nº 37.080 (fls. 282), com carga à Central de Mandados para entrega do ofício ao Oficial do referido Cartório, para averbação. Os requerentes deverão providenciar o recolhimento das custas e emolumentos mencionados na fl. 376. Fls. 416/417: É discutível a natureza tributária da verba honorária fixada por sentença que julgou improcedente ação onde se discute matéria tributária. A natureza tributária decorreria, talvez, da regra segundo a qual o acessório segue o principal. De qualquer modo, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos, hipótese inexistente no caso dos autos. Pelo menos não fez a parte exequente qualquer prova em tal sentido. Sendo assim, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo. Intimem-se.

**1206026-93.1997.403.6112 (97.1206026-8)** - MATHEUS DE ANDREA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região,

comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**1208629-42.1997.403.6112 (97.1208629-1)** - ETELVINA DA SILVA SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5)** - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 928/929: Manifestem-se as partes nos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0004371-19.1999.403.6112 (1999.61.12.004371-0)** - EDSON ROBERTO LORENCONI X JOSE DAMACENO DE SOUZA X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010019-43.2000.403.6112 (2000.61.12.010019-9)** - APARECIDO CEZARIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Conforme decisão da fl. 111, os honorários de sucumbência tem valor fixo e independem de qualquer documento que esteja em poder do INSS para sua apuração, restando indeferido o pedido da fl. 123. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0005546-77.2001.403.6112 (2001.61.12.005546-0)** - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004450-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004450-8)** - ERMELINDA DE FREITAS HILDEBRANDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9)** - REGINALDO COSME GIBIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 274: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

**0006262-36.2003.403.6112 (2003.61.12.006262-0)** - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0008967-07.2003.403.6112 (2003.61.12.008967-3)** - EVA ROCHA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0010819-66.2003.403.6112 (2003.61.12.010819-9)** - NILO QUINTINO MARTINS(SP163418 - BELINI HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0005134-44.2004.403.6112 (2004.61.12.005134-0)** - JOSE CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP188367 - LUÍS CARLOS DOMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 514/521 e 523/530: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, reconsidero parcialmente o despacho da fl. 513 quanto a determinação de que os autos viessem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000795-08.2005.403.6112 (2005.61.12.000795-1)** - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003691-87.2006.403.6112 (2006.61.12.003691-8)** - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0010287-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010287-3)** - HILDA JOSE RODRIGUES X JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que não restou comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, oportunizo a prova oral para comprovação da sua atividade como trabalhadora rural. Assim, depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: HILDA JOSE RODRIGUES, RG nº 23.988.409-7, residente na Rua Sebastião Maximino, 198, Presidente Venceslau/SP.Testemunha: MARIA LUZ RODRIGUES DA SILVA, residente na Rua Osvaldo Francisco de Oliveira, 95, Presidente Venceslau/SP.Testemunha: TEREZA BARBOSA, residente na Rua Machado de Assis, 27, Jardim Lírio, Presidente Venceslau/SP.Testemunha: ANTONIA PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Gonçalves Dias, 25, Presidente Venceslau/SP.Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000433-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000433-8)** - MAURO MARTELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0005376-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005376-3)** - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que não restou comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurada da Autora e o perito não foi contundente quanto à data inicial da sua incapacidade (fls. 19 e 76/80), intime-se-a a apresentar o rol de testemunhas que porventura pretenda sejam ouvidas para a comprovação da sua atividade como trabalhadora rural.No silêncio, retornem os autos conclusos, para julgamento no estado em que se encontram.Int.

**0007957-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007957-0)** - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes

formalidades. Intimem-se.

**0009131-30.2007.403.6112 (2007.61.12.009131-4)** - ADERALDINA SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010997-73.2007.403.6112 (2007.61.12.010997-5)** - ANDREIA FONTOLAN X TEREZA DERAME FONTOLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ao SEDI para promover a exclusão da representante do incapaz e incluir como curador especial LUIZ AMÉRICO FONTOLAN (fl. 175). Após dê-se vista ao INSS por cinco dias. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0012674-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012674-2)** - CASSIA APARECIDA DE ALCANTARA STABILE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Justifique a parte autora comprovando documentalmente, os motivos de sua ausência à perícia que estava agendada para o dia 07/07/2010, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE, RG 24.303.633-4 SSP/SP, residente na Rua Ezequiel Martins, nº 210, Emilianópolis-SP; Testemunha: FRANCISCO DUARTE DOS SANTOS, rua José Pedro Ferreira, nº 340, Emilianópolis-SP; Testemunha: MANOEL EUGENIO DE ANDRADE, rua Juca Dias, nº 789, Emilianópolis-SP; Testemunha: OTACILIO JOVINO DE LIMA, rua José Pretti, nº 137, Emilianópolis-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000522-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000522-0)** - MICHELLE GONCALVES LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0000737-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000737-0)** - PEDRO CAMPOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurado do Autor quando da constatação do início da sua incapacidade em 1987 (conforme laudo pericial das folhas 55/58); que da análise do laudo juntado aos autos à folha 16 se extrai que a cirurgia a que foi submetido é anterior a 28/04/2005, ou seja, anterior ao início de seus recolhimentos individuais (fl. 89) e que ele se qualificou como lavrador, intime-se-o a apresentar o rol de testemunhas que porventura pretenda sejam ouvidas para a comprovação da sua atividade como trabalhador rural e da sua qualidade de segurado. No silêncio, retornem os autos conclusos, para julgamento no estado em que se encontra. Int.

**0001088-70.2008.403.6112 (2008.61.12.001088-4)** - GINALDO FRANCICO DE MEDEIROS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1)** - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

**0002792-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002792-6)** - LAURA DE SOUZA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006813-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006813-8)** - JOSE CESAR AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apreciarei o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0010495-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010495-7)** - LUIZ MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para a oitiva da testemunha JOSE SERAFIM DE LIMA, arrolada às fls. 45 e 82 para o dia 19/04/2011, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador. Intimem-se.

**0012418-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012418-0)** - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos das fls. 209/227. Após, por igual prazo, ao INSS, dos documentos das fls. 206/227. Int.

**0012882-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012882-2)** - MARIA TEREZA RE VICALVI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença proferida às fls. 74/79, deixo de apreciar o pedido formulado pela autora às fls. 82/84. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4)** - JOAO DOMINGOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

**0017171-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017171-5)** - ITALO VERICONDO ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, os despachos das fls. 24 e 27, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0017192-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017192-2)** - MIGUEL CAPELOTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, os despachos das fls. 31 e 34, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0017668-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017668-3)** - ROSAMIRA GOMES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho a justificativa da autora. A perícia médica será realizada pelo(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, no dia 02 de Agosto de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora não foram apresentados. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0018101-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018101-0)** - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.



**000499-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000499-2)** - IRENILDA LIMEIRA RODRIGUES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001438-24.2009.403.6112 (2009.61.12.001438-9)** - REINALDO CESAR RODRIGUES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

**0001568-14.2009.403.6112 (2009.61.12.001568-0)** - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002697-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002697-5)** - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA(SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0003667-54.2009.403.6112 (2009.61.12.003667-1)** - APARECIDO ANTONIO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora concorda com os valores apresentados pela CEF na fl. 37, o levantamento deverá ser efetuado diretamente na CEF, desde que o autor comprove uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90. Não havendo crédito remanescente arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

**0004447-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004447-3)** - JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, designado na fl. 34 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos. Solicite-se o pagamento. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE, RG nº 24.303.718-1, residente na Rua Cássio Campos de Aguiar, 133, Pirapozinho/SP. Testemunha: EXPEDITA G. BUENO, residente na Rua Cássio de Aguiar Campos, 57, Pirapozinho/SP. Testemunha: CASTILHO BETINE DE OLIVEIRA, residente na Rua Fortunato Beraldo, 505, Pirapozinho/SP. Testemunha: MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES, residente na Rua Pedro de Toledo, 274, Pirapozinho/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3)** - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Apresente o autor, no prazo de vinte dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudo técnico de condições ambientais do trabalho, exceto para os períodos já constantes dos autos em relação a empresa Construtora Camarco Correia S/A; bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 das empresas onde trabalhou. No mesmo prazo forneça o rol de testemunhas referentes a atividade rural. Intime-se.

**0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5)** - NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 73/75). Intime-se.

**0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6)** - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 08 de Junho de 2011, às 14:45 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249,

Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0006420-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006420-4) - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, RG/SSP 20.374.215, residente na Rua Izidoro Passare, 534, Vila Santa Rosa, CEP: 19.200-000, Pirapozinho/SP. Testemunha: SIDNEI TREVISAN, residente na Rua Satiro Pereira Tosta, 151, Vila Soler, CEP: 19.200-000, Pirapozinho/SP. Testemunha: VALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS, podendo ser intimado à Rua Satiro Pereira Tosta, 151, Vila Soler, CEP: 19.200-000, Pirapozinho/SP. Testemunha: JOÃO PLÍNIO BADARÓ, residente na Rua Fortunato Baraldo, 55, Vila Santa Rosa, CEP: 19.200-000, Pirapozinho/SP. Observo que o autor é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006571-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006571-3) - SANDRA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa da autora. A perícia médica será realizada pelo(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, no dia 09 de Agosto de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 07/08. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

**0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3) - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

**0007038-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007038-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato pela leitura do documento da fl. 104 que não há a relação de dependência apontada no termo da fl. 70. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0008037-76.2009.403.6112 (2009.61.12.008037-4) - ALAIDE DA SILVA MARTINS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

No prazo suplementar de cinco dias, justifique a autora sua ausência à audiência designada para o dia 17/02/2011, às 14:20 horas. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 05/05/2011, às 13h30min, para realização de audiência para oitiva da testemunha ATACIANA MARIA DE QUEIROZ. Intimem-se.

**0008250-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008250-4) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Acolho o requerimento do perito Leandro Paiva (fl. 62) e defiro a realização de perícia com especialista em Neurologia. Designo para o encargo o(a) médico(a) SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 19 de Julho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 864, telefone 3222-4596. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09/10. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA,

bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0008887-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008887-7)** - LEONOR MARIA DA SILVA X SEBASTIANA CIRIACA DA SILVA LIMA X VALDIR BARBOSA(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9)** - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Acolho a justificativa da autora. A perícia médica será realizada pelo(a) médico(a) SIDNEI DORIGON, no dia 19 de Julho de 2011, às 09:15 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 864, telefone 3222-4596. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora não foram apresentados. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0009574-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009574-2)** - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito designado na fl. 43 não mais atua nesta Subseção Judiciária como perito, designo, em substituição o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 10 de Junho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 12/13. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0009595-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009595-0)** - LAZARA DA SILVA E LIMA X ODETTE AUGUSTA GOMES GOUVEA X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X NEUSA PIRES VOLTARE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0010297-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010297-7)** - JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA X DAIANA SANTOS DA SILVA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Diga o autor em cinco dias, juntando o respectivo rol das testemunhas, se pretende comprovar a dependência econômica mediante a produção da prova oral, bem como junte, no mesmo prazo, eventuais provas documentais que possua. Na ausência de manifestação o processo será julgado no estado em que se encontra. Intime-se.

**0010935-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010935-2)** - GERALDO LINO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a substituição da testemunha Luiz Custódio Primo por Domingo dos Santos, requerida às fls. 267/268. Dê-se vista ao réu por cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, depreque-se sua oitiva e de NELSON PEREIRA DOS SANTOS (fl. 16) ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau-SP. Designo audiência para a oitiva da parte autora e da testemunha Domingo Gomes de Souza, arrolada à fl. 16 para o dia 26/05/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0011487-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011487-6)** - RENATA SCATOLON DUARTE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 12 para o dia 21/06/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de

veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha VALDIS JOSE FEITOSA LIMA, que reside em zona rural, compareça à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essa testemunha seja intimada pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

**0011671-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011671-0) - DIVINA APARECIDA ALVES ANDRADE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 10 de Junho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0012008-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012008-6) - JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa da autora. Considerando que a perita designada na fl. 87 apenas poderia agendar a perícia para 2012, desonero-a do encargo e designo, em substituição, o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 05 de Julho de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

**0012085-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012085-2) - MEIRE CRISTINA DO AMARAL X CLAUDIO GILBERTO DE SOUSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**

Acolho a denúncia da lide em relação a Luis Orlando Carlos Cilla - folha 71. Cite-se o denunciado para responder no prazo legal.

**0012244-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012244-7) - SONIA MARIA REGOLINO DOS ANJOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Arbitro os honorários do perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado às fls. 29-verso, pelo trabalho realizado, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SONIA MARIA REGOLINO DOS ANJOS, RG/SSP 20.949.442, residente na Fazenda Santo Antônio, Bairro Gleba Nova, município de Martinópolis/SP. Testemunha: DARIO CARVALHO SANTOS, residente na Rua Luiz Pereira de Camargo, 161, Bairro Vila Alegre, Martinópolis/SP. Testemunha: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, residente na Rua Pastor Laurindo, nº 69, Bairro Vila Alegre, Martinópolis/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000773-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000773-9) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0001118-37.2010.403.6112 (2010.61.12.001118-4) - ROQUE APOLINARIO DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 11 para o dia 19/05/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de

veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, que apresente seus endereços no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001138-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001138-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a advogada Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP nº 236.841, no prazo de cinco dias, a petição das fls. 55/57 que está sem assinatura, sob pena de desentranhamento da referida petição. Intime-se.

**0001249-12.2010.403.6112 (2010.61.12.001249-8)** - DAVI LEANDRO DO VALE(SP294253 - NATALIA PETROLINI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, posto que nesta lide a apelante representa o FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001284-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001284-0)** - DECIO TIEZZI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo o prazo de vinte dias para que a parte cumpra a determinação do segundo parágrafo do despacho da fl. 16, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0001598-15.2010.403.6112** - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, com as pertinentes formalidades.

**0001623-28.2010.403.6112** - SHIGUEMITSU ONISHI X CECILIA HITOMI OKAMOTO X MASSAKO FUJII X EDSON KEIJI TATSUKAWA X JOSE RANGEL DA SILVA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, com as pertinentes formalidades.

**0001625-95.2010.403.6112** - ALINE YOSHIE TAKAHASHI X SIMONE DE CARVALHO BRUNHOLI X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALBERTO CERVELLINI FILHO X SILVANA CARNEIRO SIMOES X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, com as pertinentes formalidades.

**0001632-87.2010.403.6112** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove através de documentos, que possuía conta de poupança conforme alegado na inicial. Int.

**0001664-92.2010.403.6112** - WALTER PALHARINI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, com as pertinentes formalidades.

**0001902-14.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a contestação e documento da fl. 41. Int.

**0001951-55.2010.403.6112** - EURIDICE PEREIRA SEVILHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa da autora. Considerando que o perito designado na fl. 24-verso apenas poderia agendar a perícia para 2012, desonero-o do encargo e designo, em substituição, o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 10 de Junho de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do

INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0002173-23.2010.403.6112** - SUELI APARECIDA ORLANDELI X SOLANGE APARECIDA ORLANDELI OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002189-74.2010.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a contestação e documento da fl. 38. Int.

**0002285-89.2010.403.6112** - GENUARIO LOPES DOS SANTOS(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Em face da tentativa frustrada de intimação da testemunha LUCIA DA SILVA (fl. 57) a parte autora deverá apresentá-la na audiência designada na fl. 50, independentemente de intimação. Intime-se.

**0002288-44.2010.403.6112** - DERIVALDO DE OLIVEIRA(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista ao autor, por cinco dias, do ofício juntado à fl. 85, que comunica o cumprimento da tutela antecipada. Quanto à peça das fls. 86/87, embora a sentença tenha sido publicada, não há que se falar em seu trânsito em julgado, vez que pendente a intimação pessoal do réu através de seu procurador. Ante o exposto, providencie a Secretaria tal intimação, após o decurso do prazo acima deferido. Int.

**0002381-07.2010.403.6112** - ROSA MARIKO KAWAKAMI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 19 de Abril de 2011, às 15h20min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0002625-33.2010.403.6112** - DANIEL NEMICIO DA CONCEICAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0002627-03.2010.403.6112** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0002632-25.2010.403.6112** - MILTON BRESSAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Manifeste-se sobre o acordo proposto a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002743-09.2010.403.6112** - ALVARO RICARDO DA ROCHA FERNANDES(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da sentença proferida às fls. 47/48, deixo de apreciar a peça apresentada pela CEF às fls. 59/65. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002765-67.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003863-87.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor MARCOS ANTONIO DE LIMA, conforme documentos da fl. 19. Fl. 51: Anote-se. Regularize a parte autora sua representação processual, que deve ser outorgada por instrumento público, pois consta no documento da fl. 19 que é NÃO ALFABETIZADO. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004435-43.2010.403.6112** - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004610-37.2010.403.6112** - VIVIAN PRISCILA MELO IGNACIO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte autora o despacho da fl. 50, juntando atestado atualizado, no qual conste o período que permaneceu em regime fechado JOSE CARLOS IGNACIO. Intime-se.

**0004699-60.2010.403.6112** - EUCLIDES TORQUATO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição do rol das testemunhas requerida na fl. 41. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005024-35.2010.403.6112** - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito designado na fl. 36 apenas poderia reagendar a perícia para 2012, designo, em substituição o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 05 de Julho de 2011, às 14:45 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 05/06. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

**0005348-25.2010.403.6112** - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o primeiro pedido das fls. 53/54 em razão do laudo médico juntado às fls. 55/56. O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado às fls. 39/40, tendo sido indeferido. Nova manifestação judicial somente quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 40-verso, e dê-se-lhe vista do laudo acima referido. Intimem-se.

**0006692-41.2010.403.6112** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido da fl. 44 em razão do laudo médico juntado às fls. 45/46. Cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 37-verso, e dê-se-lhe vista do laudo referido. Intimem-se.

**0006904-62.2010.403.6112** - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor. A perícia está a cargo do médico Ricardo Beneti e realizar-se-á no dia 12 de Abril de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, telefone 3928-6177. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora não foram apresentados. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

**0007118-53.2010.403.6112** - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os quesitos das fls. 35/36, ainda que protocolados depois da mensagem das fls. 33/34, foram apresentados tempestivamente (v. certidão da fl. 32 e etiqueta de protocolo da fl. 35). Devem, assim, ser respondidos pelo senhor perito. Ante o exposto, intime-se-o por via eletrônica para que os responda, complementando o laudo apresentado às fls. 37/44, no prazo de quinze dias. Instrua-se a intimação com cópias deste despacho e dos quesitos e laudo aqui mencionados. Sobrevindo o laudo complementar, cumpra-se a parte final da decisão das fls. 29 e verso, citando-se o INSS. Cumpra-se com urgência.

**0008234-94.2010.403.6112** - ELISEU RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Com razão a parte autora. Assim, desonero do encargo o perito anteriormente designado (fl. 45) e designo, em substituição, o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, que realizará a perícia no dia 09 de Agosto de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, Bosque, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

**0008241-86.2010.403.6112 - LIDIA ANA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa do perito e desonero-o do encargo. Designo, em substituição, o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, que realizará a perícia no dia 16 de Agosto de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09/10. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

**0000474-60.2011.403.6112 - LICIO BUENO FRANSCISCO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000494-51.2011.403.6112 - ADELINO APPARICIO RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001504-33.2011.403.6112 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

**0001546-82.2011.403.6112 - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica,



portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0001561-51.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES SILVA COELHO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

**0001562-36.2011.403.6112** - WILSON ALVES DUTRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

**0001567-58.2011.403.6112** - MARIA DA PENHA ELEUTERIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

**0001568-43.2011.403.6112** - MARCOS PEDRO RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

**0001569-28.2011.403.6112** - LUCIO BARBOSA DA SILVA NETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica,

portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

**0001570-13.2011.403.6112 - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

**0001573-65.2011.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

**0001575-35.2011.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

**0001586-64.2011.403.6112 - LAURA PICOLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas

pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

**0001588-34.2011.403.6112 - IEDA NOVAIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016210-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016210-6) - APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0002783-88.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, em vista da relação de continência destes autos com o de nº 00027820620104036112. Int.

**0001634-23.2011.403.6112 - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001489-64.2011.403.6112 (96.1200091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)**

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifestem-se os embargados no

prazo legal. Int.

**0001492-19.2011.403.6112 (2003.61.12.010373-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010373-63.2003.403.6112 (2003.61.12.010373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**0001511-25.2011.403.6112 (2005.61.12.002197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-27.2005.403.6112 (2005.61.12.002197-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE PAULO DIAS PINHEIRO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007476-67.2000.403.6112 (2000.61.12.007476-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208629-42.1997.403.6112 (97.1208629-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ETELVINA DA SILVA SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006093-78.2005.403.6112 (2005.61.12.006093-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200397-41.1997.403.6112 (97.1200397-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X IVANILDO DANIEL(SP091592 - IVANILDO DANIEL)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008161-25.2010.403.6112 (2009.61.12.008887-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008887-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEONOR MARIA DA SILVA X SEBASTIANA CIRIACA DA SILVA LIMA X VALDIR BARBOSA(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1001612-36.1997.403.6112 (97.1001612-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0)) ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204349-62.1996.403.6112 (96.1204349-3)** - LUIZ CASONI X MARIA DE LOURDES POLETE AYRES X OVIRDES POLETTE X NELSON SGARBI X VALDYR LEITE(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ CASONI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES POLETE AYRES X UNIAO FEDERAL X OVIRDES POLETTE X UNIAO FEDERAL X NELSON SGARBI X UNIAO FEDERAL X VALDYR LEITE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005543-93.1999.403.6112 (1999.61.12.005543-8)** - MUNICIPIO DE ANHUMAS(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS

DESPACHO DA FL. 599: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 600: Retifico em parte o despacho da fl. 599 para que os créditos sejam requisitados ao Município de Anhumas.

**0009755-55.2002.403.6112 (2002.61.12.009755-0)** - ODAIR CAMILO DE SOUZA X CARMEN LUCIA DE

SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ODAIR CAMILO DE SOUZA X CARMEN LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sendo negativa a informação, requisitem-se os pagamentos dos créditos apurados às fls. 140/147 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002333-58.2004.403.6112 (2004.61.12.002333-2)** - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 150. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0001791-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001791-2)** - MARIA DE CAMPOS ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE CAMPOS ROCHA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002780-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002780-6)** - PEDRO FATIMA DE ANDRADE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO FATIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0006153-80.2007.403.6112 (2007.61.12.006153-0)** - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0007300-44.2007.403.6112 (2007.61.12.007300-2)** - NEUZA LEMOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA LEMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0008855-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008855-8)** - DIRCE FERREIRA DEL POZZO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE FERREIRA DEL POZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SCARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0012067-28.2007.403.6112 (2007.61.12.012067-3)** - ROSARIO FRANCISCO CARLOS X JOSE APARECIDO CARLOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSARIO FRANCISCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0013778-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013778-1)** - REGINALDO FERREIRA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REGINALDO FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0015501-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015501-1)** - CLEUZA LOURENCO MARTIN(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLEUZA LOURENCO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 189. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1006779-34.1997.403.6112 (97.1006779-6)** - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X DESTILARIA ALCIDIA S/A X WALMIR RAMOS MANZOLI X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA X DESTILARIA ALCIDIA S/A X INSS/FAZENDA X PONTAL AGRO PECUARIA S/A

Providenciem os executados o pagamento de R\$ 2.655,62, posicionado para maio de 2010, devido ao exequente Valmir Ramos Manzoli e R\$ 2.290,40, posicionado para julho de 2010, devido à Fazenda Nacional. Os valores deverão ser pagos devidamente atualizados, no prazo de cinco dias. Fls. 652/670: Dê-se vista à Fazenda Nacional por cinco dias. Int.

**1200397-41.1997.403.6112 (97.1200397-3)** - JULIO CESAR ROEFERO ARO X ALMIR PESQUEIRA X JOAO BATISTA DE AMORIM X GERALDO FERREIRA DA SILVA X OTTO EMIL KANWISCHER(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IVANILDO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista da guia de depósito da fl. 538 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**1203256-30.1997.403.6112 (97.1203256-6)** - OMOTE & CIA LTDA X IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OMOTE LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 165,28(cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizada até julho de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**1206112-30.1998.403.6112 (98.1206112-6)** - POSTO DRACENA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZUTA L. SILVEIRA-

M1283431) X UNIAO FEDERAL X POSTO DRACENA LTDA

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, a venda judicial do bem penhorado à fl. 510 (setecentos e setenta litros de gasolina comum). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0001866-74.2007.403.6112 (2007.61.12.001866-0)** - ORLANDO LUIZ CAMPANINI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ORLANDO LUIZ CAMPANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/91: Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverá informar sobre a satisfação de seus créditos. Int.

**0005813-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005813-0)** - BENEDITO ANTONIO ANDREASSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BENEDITO ANTONIO ANDREASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Discorda a CEF do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, alegando, em síntese, que esta ter-se-ia utilizado de índices de correção monetária dispostos na Resolução nº 561/2007, quando o correto seria ter utilizado os índices do Provimento nº 26/2001, conforme determinado na r. Sentença, à folha 76, cuja determinação para utilização do Provimento nº 64 para cálculo da correção monetária, teria afastado a aplicação da Resolução nº 561. Relatei brevemente. DECIDO. Sem razão a CEF. A atualização monetária deve seguir o critério do Provimento CORE - 64/2005, consoante pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, prescreve critérios satisfatórios para a atualização dos valores objeto da condenação. A correção monetária deve seguir o critério do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito. O que ocorre é que a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 241/2001 e demais disposições em contrário. Como o Provimento 64/2005 havia adotado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 241/2001, com a revogação desta, pela Resolução 561/2007, esta passou a ser seguida por aquele provimento, cujo artigo 454, com nova redação dada pelo Provimento nº 95, de 16/03/2009, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, inexistente qualquer incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial. Não sobrevindo recurso, proceda a CEF ao depósito do valor remanescente, conforme apurado às folhas 108/109. Intimem-se.

**0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6)** - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA

No prazo suplementar de cinco dias, informe a exequente se o valor atualizado do débito apresentado às fls. 330 e 331, de R\$ 2.731,08 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e oito centavos), corresponde ao débito de cada autor ou se este valor perfaz o total que deve ser rateado entre os executados. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012634-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012634-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**Expediente Nº 2389**

**CARTA PRECATORIA**

**0005946-76.2010.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISAIAS NEPOMUCENO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP269598 - ANA PAULA COLTURATO GONÇALVES E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 50/53: Ante a aceitação pelo órgão ministerial da contraproposta realizada pela defesa do réu às fls. 35-verso e 45/46, intime-se o réu para iniciar o cumprimento das condições impostas, a saber: 1). Proibição de freqüentar bares e casas noturnas após as 23:59h. 2). Solicitar prévia autorização do Juízo para ausentar-se da Comarca por mais de 20 (vinte) dias; 3). Comparecer neste Juízo Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente

Prudente/SP, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades; 4). Comunicar mudanças de endereço, ainda que a mesma se faça dentro da própria Subseção; 5). Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais, a ser depositada na Conta Corrente nº 13-000205-3, da agência 011, do Banco Santander - 033, pertencente ao Lar das Meninas Amélie Boudet até o 10º (décimo) dia de cada mês, cujos comprovantes deverão ser apresentados perante este juízo. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007188-70.2010.403.6112** - ELIO MANOEL DA SILVA(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e, libero o motor de popa, marca Yamaha, modelo 1505, 15HP, cor azul, nº de série 61J-S-010531, ano fabricação 1995, com tanque e mangueira, (item nº 5, do Termo de Apreensão da fl. 12), e determino seja o mesmo colocado à disposição do órgão administrativo responsável pela apreensão, ressalvando que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Intimem-se e oficiem-se às autoridades competentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia desta a decisão para os autos da ação penal nº 0007727-36.2010.403.6112. P. I.

**0000201-81.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-10.2010.403.6112) CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a inércia da parte requerente quanto aos termos do despacho da folha 12, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001397-28.2007.403.6112 (2007.61.12.001397-2)** - JUSTICA PUBLICA X SITIO SANTA MARIA MASSAYOCHI KANADA(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI)

Fls. 116: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis/SP) para o dia 23/03/2011, às 15:30 horas, a audiência para o oferecimento da proposta de composição prévia do dano ambiental. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Fl. 451: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Arujá/SP) para o dia 04/04/2011, às 14:15 horas, a audiência para a oitiva de testemunha (fl. 431). Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a Carta Precatória das folhas 453/472, devolvida sem cumprimento. Int.

**1202467-31.1997.403.6112 (97.1202467-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

Encaminhe-se cópia da petição da folha 431 ao Juízo Deprecado, em que a defesa informa o novo endereço do réu, solicitando sejam os autos encaminhados ao Juízo competente, para a realização do ato deprecado, em face do seu caráter itinerante. Solicite-se à 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com cópia do documento da folha 4300, que encaminhe a certidão de objeto e pé do Inquérito Policial nº 163/04 Intimem-se.

**0009379-69.2002.403.6112 (2002.61.12.009379-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SERGIO NUNES DE SOUZA(SP115771 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI) X BRUNO MULOTTO NUNES(SP115771 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI)

Acolho o parecer ministerial das fls. 321, adotando-o como razão de decidir e determino a destinação legal dos instrumentos apreendidos (fls. 09/12, 16, 19/21 e 24), desvinculando-os da esfera penal. Comunique-se à 2º BPFM 3ª Cia (Rodovia Raposo Tavares, km 563, CEP 19055-020, Presidente Prudente/SP). Para tanto, cópia deste servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009553-44.2003.403.6112 (2003.61.12.009553-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 201/205, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO -ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que dê a adequada destinação legal aos bens apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fls. 22/24). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001318-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001318-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)



Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 176/178, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO -ABSOLVIDO. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009589-18.2005.403.6112 (2005.61.12.009589-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO OKUBARA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 262/266, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO -ABSOLVIDO. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunicue-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que dê a adequada destinação legal aos bens apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fl. 146). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008287-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008287-4) - JUSTICA PUBLICA X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 262/263, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO -ABSOLVIDO. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0010841-22.2006.403.6112 (2006.61.12.010841-3) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SILVIO APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 341, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO)**

Determino o cancelamento da nomeação da profissional indicada às fls. 248/249 (Termo de nomeação nº 20110200005853), por se tratar de profissional residente em cidade distante - cerca de 150 quilômetros de distância deste município -, o que dificultaria a intimação pessoal da advogada ali indicada, bem como restringiria seu acesso à consulta dos autos, o que poderia inclusive causar prejuízos à ampla defesa do réu. Considerando que o réu LUCAS MOREIRA CARVALHO esclareceu por ocasião de sua citação não possuir condições financeiras para constituir defensor (fl. 144) e ante o Termo da folha 250, nomeio a advogada CARLA COLADELLO FERRO, OAB/SP 286.935, para atuar neste feito como defensora dativa do réu LUCAS MOREIRA CARVALHO, bem como nomeio-a sua curadora, considerando tratar-se de réu menor de 21 anos. Intime-se-a desta nomeação e para tomar conhecimento do feito e apresentar resposta por escrito no prazo de dez dias. Tendo em vista que o réu EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR, à época dos fatos, era menor de 21 anos, nomeio sua curadora a advogada MARIA CRISTINA DE AZEVEDO, OAB/SP 081.918 (fl. 241). Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada CARLA COLADELLO FERRO, OAB/SP 286.935, com escritório na Rua José Henrique de Mello, 167-A, Centro Martinópolis/SP, fone: 18 3275-2332, 9723-5444 e 3222-1203. Int.

#### **Expediente Nº 2390**

#### **MONITORIA**

**0004964-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE**

Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)**

Fls. 350/365: Por ora, expeça-se mandado para penhora e depósito dos bens indicados à folha 361. Int.

**0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO AGUIAR BARONI**

Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a

15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA  
Depreco ao Juízo da Comarca de Ribeirão Claro-PR, a intimação de ANDREA MELO SILVA (com endereço na Rua Major Leonel de Carvalho, 1152, Centro, Ribeirão Claro), para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a proposta de renegociação da dívida (fls. 111/112). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia folhas 111/112, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Andréa Melo Silva), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Intimem-se.

**0000277-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000277-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE DANCS DE PROENCA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X ROSEMAR DANCS DE PROENCA X JOSE TELLES DE PROENCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0000562-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000562-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR X MIGUEL MARTINS BERNARDO X LINDA MARA DA SILVA BERNARDO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado nomeado. Intimem-se.

**0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0012797-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0014076-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014076-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA X OTAVIO ROCHA  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0002663-45.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0002664-30.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDER APARECIDO VIANA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR VIANA X ERICA REGINA SCAGNOLATO VIANA  
Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI

para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0004438-95.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA

Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001524-24.2011.403.6112** - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3)** - MANDARIM AUTO PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto acolho o pedido da parte exequente e desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora para determinar a inclusão do sócio-gerente ANTONIO CARLOS RUIZ, CPF 436.639.588-68, no pólo passivo da presente execução, ficando os mesmos responsabilizados pelos débitos em execução nestes autos. Forneça a parte exequente, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito, bem como o endereço atual dos executados. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar ANTONIO CARLOS RUIZ, CPF 436.639.588-68, conforme acima determinado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2)** - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANGELO MARTINS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X ANIVALDO SOARES X AUGUSTO PIVOTO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

Fl. 868-verso: Autorizo o Executado Mauro Francisco Abegão a levantar o depósito comprovado à folha 864. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br.Int.

**0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA APARECIDA GOMES

Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE

CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em vista que com o advento da Lei nº. 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado nomeado. Intimem-se.

**0012800-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIA MARINI DA SILVA**

Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL**

Tendo em vista que com o advento da Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no pólo ativo da presente ação, em substituição à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se o FNDE, após a Correição Geral Ordinária (11 a 15/04/2011), para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2593**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001262-74.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) JONAS BEZERRA FAGUNDES(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃOJonas Bezerra Fagundes interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, foram bloqueados valores de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 4.694,44, correspondente às contas de poupança que mantém junto à Caixa Econômica Federal - CEF, bem como o montante referente a um bolsa-família.Ao final, pediu para que seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução e conta corrente referente ao bolsa-família. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros.É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado.Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC).Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais:Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129Relator(a)JUIZA ALDA BASTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 885DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128870 Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 72 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que incorreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido. Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.694,44. Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de poupança e conta corrente de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

**0001263-59.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112)

MARIA INES ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Maria Inês Alves interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 15.576,43, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta corrente referente à presente execução. Decido. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se desse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Entretanto, no caso destes autos, a parte embargante pretende o desbloqueio de valor relativamente alto (R\$ 15.576,43), levando-se em consideração o benefício mensal que percebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 1.541,46), conforme folha 19. Assim, por ora, o desbloqueio deve recair apenas sobre o valor do benefício percebido pelo embargante, correspondente à R\$ 1.541,46 (folha 19), uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, e não sobre o valor total depositado em sua conta corrente. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.541,46, devendo a constrição permanecer em relação ao valor remanescente. Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta corrente de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

**0001265-29.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112)

FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Fátima de Lourdes Monsani Justino interpôs os presentes embargos à execução, em face da União,

sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, os valores foram bloqueados de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 895,26, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se desse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 128870 Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 72 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. I. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que incoorreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários



mínimos.3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC.4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família.5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006.6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei n.º 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso.7. Agravo de Instrumento provido.Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 895,26.Indefiro o pedido do embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de poupança de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos.Proceda-se ao desbloqueio.Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

**0001503-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ORILDE DE OSTI BOTTA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃOOrilde de Osti Botta interpôs os presentes embargos à execução, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, não podendo haver o bloqueio dos valores, nos termos do que preceitua o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Além disso, os valores foram bloqueados de sua conta de poupança, o que também é inadmissível, a teor do inciso X, do mesmo artigo 649, do CPC, já citado. Pediu liminar para que seja desbloqueado o valor de R\$ 612,64, bem como seja declarada a impossibilidade de bloqueio em sua conta de poupança referente à presente execução. Decido. Com razão a parte embargante. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros.É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado.Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC).Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais:Processo AI200903000290593AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382129Relator(a)JUÍZA ALDA BASTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 885DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido.Data da Decisão05/08/2010Data da Publicação09/09/2010Processo AI201003000005130AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395313Relator(a)JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 100DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1.Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo

recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Por outro lado, o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo possível a constrição dos valores que ultrapassem tal limite. Vejamos abaixo a jurisprudência à respeito: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128870 Processo: 200103000112941 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238264 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 72 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que incorreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido. Data da Publicação: 06/07/2009 Referência Legislativa: LEG-FED LEI-11382 ANO-2006 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-526 ART-649 INC-10 ART-1211 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados, no importe de R\$ 612,64. Indefiro o pedido da embargante no que diz respeito ao bloqueio na conta de poupança de qualquer valor, referente à ação de execução, uma vez que, conforme já dito antes, somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008400-29.2010.403.6112 (execução), traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2595**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000994-20.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSANA EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Ciência à parte ré quanto à redistribuição deste feito e de seus apensos à esta Vara Federal. Dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, respectivamente, ao Ministério Público Federal, à União e ao IBAMA. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009065-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009065-0)** - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 23 de março de 2011, às 16 horas, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**0013021-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013021-0)** - FREDERICO IZIDORO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da manifestação retro, desincumbo do encargo a perita anteriormente nomeada, e nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Avenida Washigton Luiz, 1.555, nesta, fone 3221-9215 para realização do exame médico-pericial, para o qual designo o dia 24 DE MARÇO DE 2011, às 10:00 (dez) horas. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da Autora constam da folha 19. No mais, permanecem inalterados os termos da manifestação judicial exarada nas folhas 114/115. Intime-se.

**0005311-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005311-5) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que no período de 28/03/2011 a 01/04/2011 se realizará a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, redesigno, para o dia 14 de junho de 2011, às 13h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

**0007176-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007176-2) - HELIO CARVALHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 13h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008193-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008193-7) - HONORINA MARIA BERBERT FONSECA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Retifico o despacho retro fazendo constar que o depoimento pessoal da parte autora será realizado neste Juízo em 26/04/2011, às 15h45min, permanecendo inalterados os demais termos do referido despacho. Intime-se.

**0010182-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010182-1) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 04 de agosto de 2011, às 15h45min. Determino também o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intimem-se.

**0004113-23.2010.403.6112 - COPERTINO DE LIMA (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação das testemunhas, tendo em vista que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme consta das petições de fls. 32/39 e 47/50. Intimem-se.

**0004324-59.2010.403.6112 - MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que no período de 28/03/2011 a 01/04/2011 se realizará a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, redesigno, para o dia 14 de junho de 2011, às 15h45, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

**0004466-63.2010.403.6112** - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 04 de agosto de 2011, às 15h45min. Determino também o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005953-68.2010.403.6112** - ROBERTO MANUEL EVANGELISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006857-88.2010.403.6112** - ROGERIO GALINDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. A demonstração de prévia resistência da parte do já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal designando audiência para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas, tendo em vista que residem no Município de Caiabú, SP, compreendido como Comarca de Regente Feijó, SP, em data posterior a 02/08/2011. Intimem-se.

**0000215-65.2011.403.6112** - JOSE CARLOS LANZA FAILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 28/03/2011 a 01/04/2011 se realizará a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, redesigno, para o dia 14 de junho de 2011, às 14h45, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

#### **ACAO PENAL**

**0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Considerando que no período de 28/03/2011 a 01/04/2011 se realizará a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, redesigno, para o dia 16 de junho de 2011, às 15h15, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

**0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando que no período de 28/03/2011 a 01/04/2011 se realizará a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, redesigno, para o dia 16 de junho de 2011, às 13h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

**0001868-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001868-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Considerando que no período de 28/03/2011 a 01/04/2011 se realizará a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, redesigno, para o dia 16 de junho de 2011, às 14h45, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. André Luiz de Oliveira Toldo**  
**Diretor de Secretaria Substituto**

**Expediente Nº 1670**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008316-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008316-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-68.2007.403.6112 (2007.61.12.010674-3)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Despacho de fl.196): Chamo o feito à ordem. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 197/204 dos autos da execução fiscal embargada. Traslade-se também, uma vez lavrado, cópia do auto de retificação de penhora cuja lavratura determino nesta data. Após, a par da manifestação em relação ao despacho de fl. 195, diga a Embargante sobre a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em especial sobre os artigos 5º e 6º dessa norma. Intimem-se. (Despacho de fl.195): Fl. 194: Manifeste-se a Embargante sobre os procedimentos administrativos juntados por linha, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002263-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002263-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-05.2000.403.6112 (2000.61.12.002462-8)) JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA  
Constato que por este Juízo tramitam os Embargos de Terceiro autuados sob n. 0001947-18.2010.403.6112, os quais apresentam as mesmas partes e o mesmo pedido, apenas lhe sendo diverso o objeto, porquanto interpostos em face da Execução Fiscal 97.1208465-5, tendo em vista que naquele executivo também foi penhorada a mesma fração do imóvel defendida neste processo. Assim, por questões de economia processual e unidade da instrução, a medida mais adequada é o avanço desta demanda até a fase em que aqueles embargos se encontram, visto que serão suspensos até a compatibilidade de atos, a fim de que se possam, oportunamente, ser deflagrada a regular instrução probatória, se for o caso. Nestes termos, apensem-se este feito àquele. Desta forma, considerando que hoje despachei naquela lide determinando seu apensamento a esta, a providência, de momento, é a suspensão de andamento deste processo a fim aguardar a equivalência de fases com aqueles embargos. Assim que houver resposta a eventual contestação por parte dos executados/coembargados, os atos passarão a tramitar exclusivamente neste feito, cabendo então a citação da União para responder às duas demandas. Intimem-se.

**0001947-18.2010.403.6112 (97.1208465-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208465-77.1997.403.6112 (97.1208465-5)) JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE X ANTONIO ACUIA

(Despacho de fl.190): Chamo o feito a ordem. Promova o Embargante, em dez dias, a regularização dos executados/coembargados, porquanto verifico que são diversas as pessoas jurídicas e o sobrenome de um dos executados destes Embargos em relação à execução fiscal pertinente, conforme a peça aqui copiada à fl. 10. Mantenho o apensamento aos Embargos de Terceiro nº 2009.61.12.002263-5, a despeito de serem diversas as pessoas jurídicas, pois se trata de um mesmo grupo econômico e os mesmos advogados. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 188/189 por seus próprios fundamentos. Int. (Despacho de fl.188/189): Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOÃO ZAGO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de manutenção da posse do imóvel penhorado, defendido nesta demanda, bem assim a suspensão imediata dos atos executórios, conforme preconiza o art. 1.052 do mesmo Livro de Ritos, e com postulação principal de desconstituição da constrição incidente sobre sua parte ideal, à razão de 1/12, do imóvel de Matrícula nº 35.809, do 2º CRI de Presidente Prudente, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 97.1208465-5, que a Embargada move em face de MADEIREIRA ACUIA LTDA., JOÃO ACUIO PASTORE FILHO e ANTONIO ACUIA. A interposição de Embargos de Terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do art. 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Por este fundamento, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, conforme cópia do auto juntada à fl. 117. As providências relativas à efetivação e consecução desta medida serão determinadas, incontinenti, na Execução Fiscal nº 97.1208465-5. Anote-se esta circunstância na capa daquele executivo, e traslade-se para lá cópia desta decisão. 2) Constato que por este Juízo tramitam os Embargos de Terceiro autuados sob n. 2009.61.12.002263-5, os quais apresentam as mesmas partes e o mesmo pedido, apenas lhe sendo diverso o objeto, porquanto interpostos em face da Execução Fiscal 2000.61.12.002462-8, tendo em vista que naquele executivo também foi penhorada a mesma fração do imóvel defendida neste processo. Assim, por questões de economia processual e unidade da instrução, a medida mais adequada é o avanço desta demanda até a fase em que aqueles embargos se encontram, visto que serão suspensos até a compatibilidade de atos, a fim de que se possam, oportunamente, ser deflagrada a regular instrução probatória, se for o caso. Nestes termos, apensem-se este feito àquele. 3) A fim de dar efetividade no decidido no item 2, proceda-se a citação apenas dos executados/coembargados. Postergo a citação da

União para depois da resposta do embargante acerca de eventual contestação dos executados, tal como ocorrido nos Embargos de Terceiro n. 2009.61.12.002263-5, já que lá também pende a efetivação da citação da União. Desentranhe-se as peças juntadas às fls. 179/184, por se tratarem de cópia da inicial destes autos, mantendo-as na contracapa, para servir de contrafé. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 146/167, decreto sigilo. Anote-se na capa do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203269-97.1995.403.6112 (95.1203269-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X ERICH HEINZ BREDOW X ARTUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
Fls. 387/392: Ante a parcial garantia da execução, defiro a quebra de sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**1205653-96.1996.403.6112 (96.1205653-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E Proc. Jayson Fernandes Negri-AOB/SP210924)  
Fl. 165: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça penhorar o imóvel objeto da matrícula n. 28.545 do 1º CRIPP pertencente a empresa executada. Int.

**1205782-67.1997.403.6112 (97.1205782-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COML/ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)  
Fls. 296/297 - Requerimento prejudicado. Fls. 299/301 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Intimem-se.

**1207113-50.1998.403.6112 (98.1207113-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG RIZZO LTDA ME X ANTONIO CLAUDIO MIRANDA RIZZO X GENI SANTOS COSTA RIZZO(SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM)  
Fls. 195/202 : Tendo em vista que o exequente, regularmente intimado a apresentar o valor da dívida fiscal de acordo com os parâmetros fixados pelo despacho de fl. 195, nada providenciou, e considerando ainda, o montante mais recente da obrigação juntado aos autos à fl. 145, posicionado para 30/05/2006 que serviu de base para a deflagração da ordem de bloqueio de ativos financeiros determinado à fl. 153 sobre o qual fora calculado o acréscimo de 20%, justamente a fim de suportar eventual atualização monetária, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que apure a correção do valor apresentado pelo exequente, desde a data constante da fl. 145 até a data de 27/06/2007, quando houve o bloqueio integral do valor requisitado, conforme fl. 155. Desde logo consigno que, os honorários fixados pelo r. despacho de fl.16 já compõe o cálculo de fl. 145, de modo que esta verba acessória também já está satisfeita. Com o retorno dos autos da Contadoria do Juízo, certifique a Secretaria as custas e proceda-se tanto a conversão em renda do exequente acerca do principal, conforme indicações apontadas às fls. 187/188, quanto ao recolhimento das custas devidas conforme a praxe do Juízo. Após, se tudo em termos, conclusos para sentença. Tendo em vista a dissolução que obstruiria o andamento processual com os elementos que o próprio feito ofereceu, e objetivando princípios de economia processual, relevo a fixação da pena cabível pelo descumprimento do art. 14, V, do CPC. Int.

**0002084-83.1999.403.6112 (1999.61.12.002084-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E Proc. DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fl(s). 283: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido, ressalvada a hipótese de tratar-se de bem de família (Lei 8.009/90). Para tanto, expeça-se mandado. Int.

**0010425-98.1999.403.6112 (1999.61.12.010425-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HYLDETH DE SOUZA(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA)

Fl. 221 : Suspendo a presente execução até 05/03/2015, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0007911-41.2000.403.6112 (2000.61.12.007911-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HYLDETH DE SOUZA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Fl. 87 : Os atos processuais estão sendo efetivados no apenso 1999.61.12.010425-5, por força do despacho proferido à fl. 81. Igual requerimento lá foi protocolizado. A questão, portanto, será lá decidida. Int.

**0010194-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010194-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA-MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Fl(s). 69: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 482.01.1991.000345-3, em trâmite na 4ª Vara Cível local. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

**0002027-94.2001.403.6112 (2001.61.12.002027-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ante a pesquisa de fls. 131/132, que demonstra que os embargos de n. 0001674-83.2003.403.6112 encontram-se no e. TRF da 3ª Região, aguarde-se a solução definitiva daqueles. Cumpra a executada com o disposto na parte final do despacho de fl. 106, devendo promover a juntada de instrumento de mandato, em 10 dias. Int.

**0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Fl(s). 177: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

**0005712-41.2003.403.6112 (2003.61.12.005712-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RODRIGUES X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS)

Fls. 99/101 Requerimento prejudicado. Fls. 102/104 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Intimem-se.

**0008231-52.2004.403.6112 (2004.61.12.008231-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PHM SISTEMAS E PROC.DE DADOS S/C LTDA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 190: Defiro a juntada de substabelecimento como requerido. Anote-se. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 189. Int.

**0002448-11.2006.403.6112 (2006.61.12.002448-5)** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRES PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Ante o teor da petição acostada às fls. 96/106, susto o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 93/95. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com premência.

**0001041-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001041-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA)

LOPES) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fl. 267: Pedido prejudicado. Fl. 274: Defiro a juntada do débito atualizado, como requerido. Cumpra a secretaria com a determinação exarada no ítem 2 da decisão de fls. 192/196, expedindo-se mandado de livre penhora nos bens dos executados. Int.

**0010670-31.2007.403.6112 (2007.61.12.010670-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SS LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fls. 79/80: Considerando que a Executada concorda com a penhora nestes autos de 1% (um por cento) de seus faturamento mensal (fls. 63/67), proceda-se à referida constrição. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Augusto Luiz Mello, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 34**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001241-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001241-3)** - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes - SP, carta precatória n. 480.01.2011.000245, a realizar-se no dia 28 de março de 2011, às 14h10min, conforme informação da(s) f. 54.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2833**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010908-75.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

### **MONITORIA**

**0006398-34.2001.403.6102 (2001.61.02.006398-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES)

Fl. 680: por ora, deve o ilustre advogado nomeado aguardar o desfecho da presente demanda, tendo em vista que a presente demanda ainda pende de várias diligências a serem implementadas pela exequente, notadamente em relação à localização do executado para viabilizar o cumprimento do julgado.No mais, defiro a vista requerida pela CEF.

**0011989-69.2004.403.6102 (2004.61.02.011989-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -



GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID PAP

Fl. 135: defiro. Providencie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0002228-77.2005.403.6102 (2005.61.02.002228-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X IVAN GREGIO(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0014514-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014514-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL HERMENEGILDO

Fls. 109 e seguintes: manifeste-se a CEF.

**0000026-25.2008.403.6102 (2008.61.02.000026-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ERITON FABRICIO AZIANI

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0010554-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010554-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO CARLOS ROMANATO

Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual indicação de bens passíveis de penhora.

**0013057-78.2009.403.6102 (2009.61.02.013057-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO JUSTINO

Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo, sem manifestação sobre o acordo entabulado entre as partes, prossiga-se

**0013058-63.2009.403.6102 (2009.61.02.013058-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RODINEY BENTO DE OLIVEIRA

...vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de quinze dias.

**0013060-33.2009.403.6102 (2009.61.02.013060-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF.

**0001474-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001474-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS GODOI

Fl. 37: indefiro a diligência requerida. Conforme certidão de fl. 31, o requerido não reside nesse endereço, informação confirmada pela síndica do condomínio.Assim, deve a CEF informar o endereço correto do requerido, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para eventual extinção do processo.

**0002628-18.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FATIMA MARIA SENA ICOMA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0002730-40.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA

...intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado da ré.

**0004456-49.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO CODATO

Cite-se o requerido, via edital, com o prazo de 15 dias, salientando que deverá ser disponibilizada uma via e entregue à CEF, mediante recibo nos autos, para que providencie a publicação em jornal de grande circulação às suas expensas

**0007702-53.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0008825-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ GUSTAVO CIPRIANO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006592-29.2004.403.6102 (2004.61.02.006592-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP139746 - ROSELAINÉ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA X ISABELLA DE OLIVEIRA SILVA X NATALIA DE OLIVEIRA SILVA

Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 10 dias.

**0014524-97.2006.403.6102 (2006.61.02.014524-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS FERNANDO PUGNOLI X ISABEL APARECIDA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDO PUGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL APARECIDA VITORINO

Defiro o pedido de vistas formulado pela CEF às fls. 192/195 como requerido

**0001079-75.2007.403.6102 (2007.61.02.001079-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES

Requeira a CEF o que for do seu interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0002837-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002837-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X HELBERTY FIGARO DA CUNHA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELBERTY FIGARO DA CUNHA

...Advindo as informações bancárias, vista às partes(bloqueio de bacenjud)...

**0006467-51.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONALDO GONCALVES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO GONCALVES DE FARIA

Fl. 135: defiro. Providencie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005042-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO THEODORO BERNARDO

Fl. 52: defiro. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **Expediente N° 2860**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003575-72.2010.403.6102** - CALNIL IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0005624-86.2010.403.6102** - JOSE ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS X FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS X EDUARDO FLEURY CARVALHO SANTOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a informação supra, intime-se o impetrante a recolher o porte de remessa e de retorno na Caixa Econômica Federal. exp. 2860

**0007961-48.2010.403.6102** - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo a impetrante recolhido as custas relativas ao preparo do recurso interposto em valor a menor, promova a mesma a sua complementação(foram recolhidas custas no valor de R\$ 200,50, sendo que o valor corrigido e devido é de R\$201,00) EXP. 2860

**0010567-49.2010.403.6102** - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz que possui um débito inscrito junto à PGFN, relativo a CPMF, o qual estaria com a exigibilidade suspensa, na forma da Lei 11.941/2009. Aduz que fez a opção pelo referido parcelamento e seguiu todos os procedimentos, porém, obteve resposta negativa ao pedido sob o argumento de que os débitos relativos a CPMF não podem ser parcelados. Sustenta que os referidos débitos podem ser parcelados e que a exigibilidade estaria suspensa, tanto pelo parcelamento, como pelo fato de que ainda são discutidos em recurso administrativo. Ao final, requer o reconhecimento do direito líquido e certo à inclusão no parcelamento do débito de CPMF, ou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, em razão da existência de recurso administrativo, com a expedição da CND. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional alegou a impossibilidade de parcelamento de débitos de CPMF, na forma do artigo 15, da Lei 9.311/96. Informa que os recursos administrativos já foram julgados e o débito foi inscrito em dívida ativa. A mesma informação foi prestada pela agente da Receita Federal em Bebedouro/SP. A União se manifestou nos autos no mesmo sentido. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso, o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da impetrada são satisfatórias, razão pela qual o processo está regular. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser denegada. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, estabelece que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Por óbvio, a possibilidade de existência de débitos de CPMF foi presumida pelo legislador, o qual, optou por vedar qualquer tipo de parcelamento a respeito do referido tributo. Verifico que a CPMF, como espécie tributária, não se difere das demais contribuições sociais destinadas à seguridade social, motivo pela qual, a princípio, a vedação ao parcelamento, poderia afigurar ofensa ao princípio da isonomia, tornando a norma inconstitucional. Entretanto, o parcelamento é favor fiscal em benefício do contribuinte, cabendo ao credor definir suas condições. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - EXCLUSÃO - LEI Nº 10.684/2003, ART. 12. a) Recurso - Agravo de Instrumento. b) Decisão de origem - Indeferimento de liminar para reingresso no PAES. 1 - O Parcelamento Especial - PAES é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, deverá o contribuinte submeter-se às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à sua exclusão sem prévia notificação. 2 - Agravo de Instrumento denegado. 3 - Decisão confirmada. (AG 200701000097840, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/01/2011). Portanto, entendo que o artigo 15, da Lei 9.311/96, contém regra específica quanto à impossibilidade de parcelamento, reduzindo os limites de favores fiscais futuros concedidos pelo legislador. Assim, somente norma posterior que expressamente revogue a proibição do parcelamento dos débitos de CPMF poderia sustar os efeitos do referido artigo, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Lei 11.941/2009 não o revogou expressamente. Verifica-se que a Lei 9.311/96 estabelece exceção ao que dispõe a Lei 11.941/2009 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular norma específica no que tange ao recolhimento da CPMF. Em outras palavras, por se tratar de favor fiscal, não verifico inconstitucionalidade na eleição de determinados tributos para serem incluídos ou excluídos do parcelamento. De outro lado, a vedação ao parcelamento da CPMF somente poder ser revogada por norma expressa, não sendo possível a interpretação de que ocorreu revogação tácita, uma vez que se trata de regra específica que não pode ser revogada por regra geral. A interpretação de que apenas as proibições de parcelamento deveriam ser específicas na Lei 11.941/2009 não se coaduna com a Lei 9.311/96. Desnecessário, aqui, repetir os precedentes já invocados nos autos pela impossibilidade de parcelamento da CPMF. Quanto à existência de recurso administrativo, como bem ressaltou o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, o débito já foi inscrito em dívida ativa, motivo pelo qual se presume que todos os recursos já tenham sido apreciados ou julgados, não cabendo discussões a respeito dos motivos pelos quais foram julgados ou arquivados, pois não invocados nos autos pela parte impetrante. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários

**000024-50.2011.403.6102** - ANDERSON KASZAS FIGUEIREDO(SP237001 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA E SP162597 - FABIANO CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Fls. (agravo): nada a reconsiderar. ao Ministério Público Federal. exp2860

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2111**

### **ACAO PENAL**

**0009128-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009128-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Fls. 422/424 e 429/432: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à inexistência de irregularidades na concessão do benefício NB 42/129.316.871-5, não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Intime-se a defesa do corréu Manoel de Oliveira Costa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo das testemunhas Luiz Antônio Pereira e José Luís Lobanco Arantes (fl. 433), sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

**0008112-14.2010.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO FERREIRA X BENILSON GOMES DE OLIVEIRA X SANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Dispositivo da sentença de fls. 279/297: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus MARCO AURÉLIO FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Milton Luiz Ferreira e Zilda do Prado Ferreira, nascido em 12/07/1982, portador do R.G. n.º 33.574.183-6 SSP/SP, natural de São Paulo/SP, BENILSON GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Benigo Gomes de Oliveira e Maria de Sousa Viana Oliveira, nascido em 05/11/1981, portador do R.G. n.º 35.106.189 SSP/SP, natural de São Paulo/SP e SANDRO OLIVEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, filho de Aridelson Brandão de Araújo e Maria de Fátima Oliveira, nascido em 20/08/1980, portador do R.G. n.º 28.858.850-2 SSP/SP, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c art. 14, II, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação dos sentenciados acima nominados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (especialmente, os instrumentos utilizados, o concurso de agentes, a expressiva potencialidade lesiva e a má conduta social dos acusados) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes dos sentenciados, tenho por razoável a elevação das penas acima do mínimo legal, de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão para cada um dos réus. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, verifica-se a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, o que a eleva para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses. A seguir, em face da causa de diminuição genérica relativa à tentativa (art. 14, parágrafo único do CP), e tendo em vista o iter criminis percorrido, reduzo a pena à metade, resultando na pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo as penas de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a baixa condição econômica ostentada pelos sentenciados, conforme profissões que desempenham de programador de máquinas, motoboy e marceneiro, respectivamente. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do crime (junho de 2010), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de

liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º).- prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão dos réus e à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002).Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado.Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido.Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal.Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, reitero as razões externadas na decisão concessiva da liberdade provisória a fim de deferir aos réus o direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado:1) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC;3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art, 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1593**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003232-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003232-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)**

1. Diante do deferimento da prova pericial (fls. 172), nomeio o Dr. Paulo Riff - CRM 28037, para a realização da perícia médica no apenado, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de abril de 2011, às 14 horas.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.3. Providencie a Secretaria o traslado dos quesitos apresentados pelo MPF às fls. 114 para os autos nº 0000821-85.2010.403.6126.4. Intimem-se.

**0004883-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004883-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)**

Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 48 horas, os comprovantes de pagamento das duas últimas parcelas da prestação pecuniária, tendo em vista ter sido apresentada pela defesa apenas uma parcela.

#### **ACAO PENAL**

**0003755-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003755-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA X LUCIEDNA MAINE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

Fls. 528 - Defiro. Acaulem-se os autos em Secretaria, por 6 (seis) meses.Após, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento.Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0000845-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000845-7) - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA X APARECIDA SANTANA LONGO(SP257734 - REINALDO MALANDRIN E SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X ANA VARELA X IZAURA SOARES RUIZ X WILMA MENDONCA LEITE X BENEDITA APARECIDA MARTINS X IVANIRA T BATISTA**

Fls. 1065 - Defiro. Acaulem-se os autos em Secretaria, por 6 (seis) meses.Após, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento.Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA**

FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Fls. 250 - Indefiro. Diante da decisão de fls. 242/243 e da informação prestada às fls. 247/249, de que ainda não houve a consolidação do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria, por 6 (seis) meses. Após, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

**0001026-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001026-5)** - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FERNANDES MELLO FILHO X JOAO PAULO FERREIRA(SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 395, bem como suas inclusas razões às fls. 396/399. 2. Intime-se a defesa para contra-arrazoar o recurso interposto. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**0001723-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001723-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Fls. 649 - Diante da decisão de fls. 629/631 e da informação prestada às fls. 647/348vº, de que ainda não houve a consolidação do parcelamento, indefiro o prosseguimento do feito. Dê-se vista à defesa para que se manifeste quanto às informações de fls. 647/648vº.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065133-68.1999.403.0399 (1999.03.99.065133-7)** - JOSE VIRGILIO DA CUNHA X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X JOAO ELIDIO CUNHA X RUTH MARIZETE DA CUNHA X RODOLFO DA CUNHA X EDUARDO JOSOEL DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 333/338, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução nº. 373, CJF, de 25 de Maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000811-56.2001.403.6126 (2001.61.26.000811-9)** - ADILSON GARCIA MANOEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 333/338, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução nº. 373, CJF, de 25 de Maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004807-28.2002.403.6126 (2002.61.26.004807-9)** - ROMAN COSSOVAN X IRENE MARTINS COSSOVAN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 165, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1)** - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X

LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 333/338, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução nº. 373, CJP, de 25 de Maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

**0002360-96.2004.403.6126 (2004.61.26.002360-2)** - CLINICA MEDICO INFANTIL DOM PEDRO II S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Objetivando aclarar a sentença, que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante haver omissão na sentença de fls. 312, visto que importante a manifestação judicial a respeito da transformação dos valores depositados na conta 2791.635.462-4, visto que foram transformados em pagamento definitivo sob o código 2864, o qual se refere a honorários advocatícios de sucumbência, quando na verdade deveriam ter sido transformados sob o código 7498 (COFINS). Requer a expedição de ofício à CEF para que seja esclarecido se os valores depositados foram transformados em pagamentos sob o código 2864 ou 7492. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a obscuridade apontada. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Dada ciência à União Federal (fls. 310), nada foi requerido (fls. 311), o que fez presumir a satisfação dos créditos e, por conseguinte, sua correta transformação em pagamento definitivo, razão pela qual foi extinta a execução às fls. 312. No mais, os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decísum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença, uma vez que a dúvida do embargante somente foi trazida aos autos nesta oportunidade. Ademais, somente a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença autoriza a interposição dos embargos declaratórios. Anote-se, ainda, que, embora o momento oportuno para requerer a expedição de ofício tenha sido superado, sem qualquer manifestação (fls. 310/311), a providência ora requerida pode ser renovada fora do âmbito dos embargos de declaração. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Santo André, 28 de fevereiro de 2011

**0003443-16.2005.403.6126 (2005.61.26.003443-4)** - JAIME ANTONIO DA CRUZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, manifestada pelo autor a fls. 228 JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004978-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004978-4)** - MUNICIPIO DE MAUA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006135-85.2005.403.6126 (2005.61.26.006135-8)** - EROTEDES UZELIN NALEGACA(SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de HUMBERTO GRANIERI, ocorrido em 08/02/05. A autora alega, em síntese, que viveu maritalmente com o falecido na qualidade de companheira e dependente dele. Sustenta, ainda, que foi impedida de protocolar o requerimento administrativo, ao argumento de que não havia provas de dependência econômica. Juntou documentos (fls.08/21). Os benefícios da Justiça Gratuita foram requeridos e deferidos. Foi, também, requerida a antecipação dos efeitos da tutela,

a qual foi indeferida. Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente a ausência de interesse de agir, pela falta de requerimento administrativo. No mais, que a autora não teria comprovado a convivência marital, de acordo com o regulamento. Não houve produção de provas. Proferida sentença por este Juízo, aos 29 de outubro de 2007, julgando procedente em parte o pedido, concedendo a pensão por morte a partir da citação. Interposto recurso de apelação pelo réu, decidiu a Desembargadora Federal Relatora pelo reconhecimento da nulidade da sentença, ante a ausência de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fls. 62/63). Baixados os autos, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, em três oportunidades, deixando de fazê-lo, consoante certidões de fls. 75, 77, 80 e 82. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A despeito da exigência de pedido administrativo, havendo contestação de mérito, reputa-se superada a temática. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Verifico que a ação foi ajuizada em 17/11/2005 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento de Humberto Granieri, ocorrido em 08/02/2005 (fls. 13). A qualidade de segurado do de cujus está demonstrada pelo documento de fls. 21, indicando que recebia Aposentadoria, desde 22/03/1989 até a data do óbito. Cabe verificar se a autora era ou não companheira do de cuius. Independentemente dos documentos trazidos aos autos, ficou claro pela decisão do tribunal, ao anular a sentença anterior, que se impunha produção de prova oral. Na oportunidade asseverou S. Exa. a Relatora: impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito à pensão por morte, mister se faz a constatação, dentre outras provas, por meio de prova testemunhal... (...)... DECLARO NULA, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA, ante a ausência de instrução para oitiva de testemunhas. Determino a remessa dos autos para a primeira instância, a fim de que seja realizada a audiência de instrução e a prova oral... - fls. 62/3 - grifei! Logo, conditio sine qua non para a procedência seria a efetiva demonstração, pela prova testemunhal, de que a autora e falecido conviviam ao tempo do óbito. Intimada em mais de uma oportunidade (fls; 76/77 e 80/81), com publicação em nome do substabelecido às fls. 72/73 que inclusive, retirou os autos (fls. 74), os prazos transcorreram in albis (fls. 77 e 82). Logo, não produzindo a autora a prova testemunhal, a fim de corroborar o início de prova material, a ação improcede, na linha do quanto decidido pelo Tribunal quando da anulação da sentença anterior. Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO movida por EROTEDES UZELUIN NALEGAÇA em face do INSS, nos termos do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), por equidade (art. 20, 4º, CPC) observando-se as benesses do art. 12 da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

**0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob procedimento ordinário movida por ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA, inicialmente perante o Juizado Especial Previdenciário em São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que requereu junto ao INSS benefício de pensão pela morte de seu marido, falecido em 27/7/2002. Requereu o benefício administrativamente, em 2/9/2002, mas restou indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 9/28). O INSS contestou a ação (fls. 37/39), pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o segurado não detinha qualidade de segurado na data do óbito. Em audiência de instrução e julgamento, foi proferida sentença por aquele Juizado (fls. 56/63), julgando procedente o pedido, condenando, ainda, o réu no pagamento dos atrasados desde a data do óbito. Deferida a liminar para implantação imediata. Interposto recurso pelo INSS (fls. 66/72), com contra razões às fls. 87/95. A 2ª Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado, em razão do valor da causa (fls. 102/106). Interposto Recurso Extraordinário pela autora (fls. 111/132), não houve admissão (fls. 137/140). Redistribuição, para este Juízo, em 14 de junho de 2010. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 153), a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 156 e fls. 163/169. É o relatório. DECIDO. A questão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal já restou superada, motivo da redistribuição do feito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o



artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos, valendo lembrar que a discussão posta cinge-se a manutenção ou não da qualidade de segurado na data do óbito, já que, tratando-se de autora de viúva (fls. 16/17 e 156), a sua dependência econômica é presumida. O segurado faleceu em 27/07/2002 (fls. 156). O prazo do período de graça pode ser estendido por mais 12 (meses) se o segurado efetivou mais de 120 contribuições. Caso tenha havido interrupção nas mesmas, não podem, entre uma e outra, configurar lapso suficiente a ensejar perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º, Lei 8.213/91). Do CNIS de fls. 44/45 e planilha de fls. 49, verifico que entre o vínculo cessado em 18/10/83 e o iniciado em 15/12/86 há lapso suficiente a ensejar perda da qualidade de segurado. Logo, nova contagem de 120 contribuições há iniciar em 15/12/1986 (fls. 49). Após ter saído da empresa Pierre Saby (01/12/1992), não ocorreu nova perda da qualidade de segurado, mesmo tendo retomado vínculo laboral em 06/10/1994 (Estamparia Aratell), pois provada a percepção de seguro-desemprego quando da saída de Pierre Saby, consoante anotação em CTPS de fls. 166. A hipótese se amolda ao disposto no artigo 15, 2º. Consta do documento de fls. 43 que, após o fim do vínculo laboral na Estamparia Aratell (17/04/2000), o segurado recebeu seguro-desemprego, o que possibilita também a dilação do período de graça (TRF-3 - AI 303.292 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 11/05/2009). O documento de fls. 43 comprova a disponibilidade da 4ª parcela do seguro-desemprego em 16/09/2000. Considerando o desemprego do de cujus e a prorrogação do período de graça para 36 meses (artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91), mantinha qualidade de segurado na data do óbito. Procede, portanto, a pretensão. Quanto à data do início do benefício, deverá coincidir com a DER (02/09/2002 - fls. 42), pois requerido depois de trinta dias da data do óbito (27/07/2002). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que conceda a ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA o benefício de pensão por morte de MOISÉS FERREIRA DA SILVA, a partir da data de entrada do requerimento (02/09/2002). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontados os valores pagos administrativamente, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0002233-56.2007.403.6126 (2007.61.26.002233-7) - CLAUDINEI ROBLES TORETA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECIDO:** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo de exercício de atividade rural, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. TEMPO RURAL No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a),

mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural.Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Quanto à atividade rural, de rigor consignar que o autor nasceu em 26/02/1959 (fls. 19), completando 14 anos em 26/02/1973. Portanto, caso haja o reconhecimento da atividade rural, deverá ser observada a idade prevista pelo artigo 11, VIII, e artigo 13 da Lei n.º 8.213/91.Foram apresentados os seguintes documentos: a) Certificado de Reservista (fls. 18/18v); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 19); c) Cópia do Recibo de entrega da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural em nome de Marcelo Rozas Benguella (fls. 21); d) DARF paga do IPTR de 2007 (fls. 22); e) Depoimento testemunhal de Aurélio Rosa (fls. 136/137).Anoto, de início, que a Declaração de exercício de atividade rural (fls. 19) foi emitida em 31/03/1998, quando em vigor o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.213/91, que admite como meio de prova a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS.No caso dos autos, o documento não se reveste das formalidades legais, razão pela qual não pode ser aceito.Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).Os documentos de fls. 21/22 somente comprovam a existência de propriedade rural em nome do Sr. Marcelo Rozas Benguella, não havendo qualquer prova da prestação do trabalho naquela propriedade.Início razoável de prova documental poderia ser o Certificado de Reservista (fls. 18/18v), datado de 23/06/1978.No entanto, a decisão prolatada no incidente de falsidade (fls. 113 e 114) demonstra inequivocamente que o autor não nega ter preenchido o documento com os dados relativos a profissão e residência em data posterior à expedição do Certificado de Reservista, o tendo feito, segundo ele, nos termos das normas do Exército.De acordo com a decisão:...O Ofício 279-SSMI.1, subscrito pelo Coronel Newton Dutton Burke, informa que, de acordo com as Normas Gerais de Padronização do Alistamento, que complementam o Regulamento da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4735/64 e Decreto nº 57.654, de 20/01/1966), no ano de 1978 o preenchimento dos campos profissão e residência do Certificado de Reservista eram realizados a lápis e que a prerrogativa para preenchimento dos campos pertencia à autoridade militar responsável pela atualização cadastral do reservista. - fls. 114-v - grifeiLogo, no momento em que o autor, por conta própria, preenche os campos faltantes, em desacordo com as determinações do Exército, segundo as quais a atribuição, para tanto, era da autoridade militar, o documento perde sua eficácia probatória (início de prova material) não se estando com isso a afirmar ser falso ou verdadeiro o quanto datilografado a posteriori.É bem verdade que há nos autos o depoimento de Aurélio Rosa. Nele, a testemunha afirmou que conheceu o autor em 1976, entre Setembro ou Outubro, época na qual se iniciava o plantio de algodão, quanto este deixou Santo André e foi para o município de Piraporinha, onde estava localizada a Fazenda Santa Terezinha, de propriedade do pai da testemunha. Relata que formou com o Sr. Claudinei uma sociedade na lavoura de algodão, sendo que o autor supervisionava e fiscalizava o trabalho dos outros empregados da Fazenda, afirma que a sociedade permaneceu até o começo de 1978, quando fortes chuvas destruíram a lavoura, motivo pelo qual foi desfeita a sociedade.No entanto, trata-se de prova testemunhal produzida sem o amparo do início razoável de prova material, pelo que o reconhecimento de eventual labor campesino, in casu, atentaria contra a Súmula 149 do STJ.CONCLUSÃO Sem a averbação pretendida, o segurado não atinge 30 anos de contribuição na DER (05/06/1998), o que impõe a improcedência do pedido.Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI ROBLES TORETA, nascido em 26/02/1959, em face do INSS.Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor, observada a gratuidade concedida e o art. 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004316-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004316-0) - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) DECIDO:**Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao

exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 07.08.2007 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial especializada em psiquiatria (fls. 151/156) concluiu que sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa no período pretendido ou atual. A perícia médica realizada por perito ortopedista (fls. 158/160), asseverou que a autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em vértebras e discos lombares, esclarecendo que o procedimento cirúrgico é possível, mas que pode evoluir para complicações. Aponta o início da incapacidade em 23/02/2006. Concluiu pela incapacidade permanente. Entretanto, em resposta ao quesito n 4 do autor, afirma que a incapacidade é temporária. Instado a prestar esclarecimentos, às fls. 170 afirma que a incapacidade da autora é temporária, pelo prazo de 1 (um) ano. Deferida nova perícia após o decurso desse 1 (um) ano (fls. 174), novo laudo foi acostado aos autos, em 9/5/2010, quando constatou o perito que o autor não poderá mais retornar às suas atividades habituais suas lesões encontram-se estabilizadas e são definitivas. Concluiu que encontra-se o autor permanentemente incapacitado para o labor. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/5/2007, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da apresentação do segundo laudo médico em Juízo, em 9/5/2010, quando ficou reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho (Recurso Especial n.º 399.108/SP, Registro n.º 2001.0184736-2, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, julgado em 13.08.2002). Tratando-se de restabelecimento de benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, despicienda a análise dos requisitos qualidade de segurado e carência mínima. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para restabelecer o auxílio-doença, desde a alta indevida (31/5/2007), convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da apresentação do segundo laudo em juízo (9/5/2010), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Por fim, dado que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, apenas para que o réu implante o benefício em favor da autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de imposição de multa. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos e em especial em razão da antecipação dos efeitos da tutela, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005). Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02).Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2007.03.00.093291-0 - 7ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MÁRCIA MIRANDA TODARO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ajuizada, inicialmente, perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em virtude de doenças incapacitantes. Subsidiariamente, pede a concessão de amparo social ao deficiente.Aduz, em síntese, que é contribuinte individual e padece de tenossinovite, protusão discal, hérnia hiatal, esofagite e pangastrite, bronquite alérgica e hipertensão arterial, além de outros males descritos na petição inicial. Requereu o auxílio-doença em 01/09/2005, mas o benefício foi injustamente indeferido, pois não se encontra a autora apta para o trabalho. Juntou documentos (fls. 8/17).Determinada a emenda da petição inicial (fls.19), houve atendimento às fls.28/46.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.51). Proferida sentença reconhecendo a ausência do interesse de agir em relação ao pedido de concessão de amparo social (fls.51/53), julgando extinto o processo, com base do artigo 267, inciso VI, do CPC.Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurada. Ainda, aduz que não comprovada a incapacidade da autora para o trabalho e ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.Em razão de decisão proferida em incidente de incompetência relativa (fls.85/88), houve redistribuição para este Juízo em 18 de março de 2009 (fls.83).Houve réplica (fls.90/92).Saneado o processo, foi deferida a produção de prova pericial médica (fls.95). Laudos periciais juntados às fls. 110/119, 134/135 (complementar) e fls.152/162. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls.75/76 e fls.77.É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável.Os requisitos para tal benefício são: a)carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação.O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Consta no CNIS que a autora verteu contribuições individuais nos seguintes períodos: 04/1985 a 10/1985, 12/1985 a 02/1986, 01/1987 a 11/1987, 02/2004 a 07/2005 e 01/2006 a 04/2006. Portanto, diferentemente do alegado pelo INSS em contestação, a autora ostentava a qualidade de segurada na ocasião do requerimento administrativo (01/09/2005 - fls.17). No mais, consta que a autora é arquiteta, inscrita perante a Prefeitura Municipal de Santo André desde 05/03/1980 (fls.42).A perícia médica judicial especializada em ortopedia (fls. 110/119), realizada em 16/11/2009, constatou que a autora padece de síndrome do túnel do carpo, afecção apresentada pela autora no seu punho esquerdo.Concluiu que encontra-se a periciada parcial e temporariamente incapacitada. Aponta o início da incapacidade em 29/7/2005, em resposta ao quesito nº 14 do réu. Em laudo complementar de fls.134/135, o perito ratificou o laudo anterior, esclarecendo que a autora encontra-se incapacitada para exercer a sua atividade habitual (arquiteta), profissão esta que requer a exigência de atividades manuais, seja desenvolvimento de projetos por meio do uso de programas de computador, bem como no acompanhamento da realização do projeto em desenvolvimento.Sugeri o perito nova avaliação após três meses, não descartando a possibilidade de melhora no quadro da autora, se submetida a procedimento cirúrgico. Descabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo devido o auxílio-doença (art. 59 Lei 8213/91).Logo, cabe ao INSS conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo (01/09/2005), momento onde presente a qualidade de segurado, posto que vertera contribuições desde a competência 02/2004 até 07/2005 (CNIS). Asseverou o perito (resposta ao quesito 4 do réu), não é o caso de inserção no programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91), sendo o caso de nova avaliação após o prazo mencionado. Por fim, a despeito do perito Clínico Geral atestar a capacidade laboral da segurada, há de se tomar em conta o laudo do Ortopedista, o qual assestou a incapacidade da mesma, considerando a atividade desenvolvida.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por MÁRCIA MIRANDA TODARO em face do INSS (art. 269, I, CPC), para DETERMINAR ao réu o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a DER (01/09/2005).Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-o. Oficie-se.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - C.JF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS.Custas na forma da

lei, observada a isenção legal de que goza o INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Oficie-se.Santo André, 18 de fevereiro de 2011.

**0002047-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002047-3) - JOSE ROBERTO MORAES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.JOSÉ ROBERTO MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou se for constatada a incapacidade de forma permanente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, que se encontra inapto para o trabalho, vez que padece de hérnia discal cervical e transtornos dos discos cervicais.Pugna pela Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Junta documentos (fls. 11/48).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.57).Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido, pois não ostenta o autor qualidade de segurado, tampouco comprovou a incapacidade para o trabalho. No caso de eventual procedência do pedido, requer a fixação da DIB na data da realização da perícia médica.Houve réplica (fls.77/79).Saneado o processo, foi deferida a produção da prova pericial médica na área de ortopedia e clínica geral (fls.83).Laudos médicos às fls.88/92 e fls.97/100. Laudo complementar às fls.106/107.É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável.Os requisitos para tal benefício são, a)carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação.O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado.Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido.Consta do CNIS, consultado pelo Juízo, que o último vínculo empregatício junto a EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A cessou em 18/11/2003 e, apo, verteu contribuições individuais de 05/2005 a 11/2005, 01/2006 a 02/2006 e em 09/2006. Nos termos do artigo 15 da citado, não ostenta o autor qualidade de segurado, motivo pelo qual improcede sua pretensão. Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial, especializado em clínica médica e cardiologia, concluiu que o autor, apesar de apresentar quadro de hérnia de disco cervical, encontra-se apto para o trabalho (fls. 92). Asseverou o perito o autor o autor é portador de hérnia de disco cervical, tendo agravado o quadro após queda da própria altura em 24/12/2004. Tal queda levou à compressão dos nervos motores com conseqüente tetraplegia (paralisia dos quatro membros) em 18/05/2005. Foi internado no Hospital Heliópolis onde recuperou rapidamente os movimentos dos membros (em quatro dias segundo o relatório de alta), sendo submetido à cirurgia na coluna cervical para descompressão do nervo.Em laudo complementar de fls.106/107, o perito judicial ratificou o asseverado quanto à capacidade do autor para o trabalho.O laudo técnico judicial, especializado em ortopedia (fls.97/101), assevera que o autor encontra-se capacitado para a sua atividade habitual (fls.101). Narra que no caso específico do autor, o mesmo foi submetido à tratamento cirúrgico em 18/02/2005, não sendo constatado qualquer indício de seqüela decorrente de tal procedimento, não caracterizando dessa forma, incapacidade para exercer a sua atividade habitual.Vê-se ainda que os benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91 têm por escopo a proteção do trabalhador face à contingência incapacidade, não bastando a mera doença. Neste sentido, a doutrina, ao explicar o critério material dos benefícios por incapacidade:Incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ou seja, ficar doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórbidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica. (Miguel Horvath Júnior, Direito Previdenciário, 5ª ed. Quartier Latim, 2005, pg. 222)Logo, exige-se, para fins de benefício por incapacidade, a ocorrência conjunta de uma doença, da qual decorra a necessidade de tratamento médico e que imponha a incapacitação laboral.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ ROBERTO MORAES em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de

advogado a cargo do autor que fixo em R\$ 510,00, por equidade, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. PRI.Santo André, 15 de fevereiro de 2011.

**0003182-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003182-3) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar apreciada e afastada, passo ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. O artigo 226, 3º, da Constituição Federal reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, para efeitos de proteção do Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Foi a primeira constituição brasileira que reconheceu essa união como entidade familiar, inovando em especial a questão da filiação. Daí ser lícito concluir que a família não se constitui apenas pelo casamento nos moldes tradicionais, mas, também, pela união estável entre homem e mulher, desde que comprovado o convívio e a affectio maritalis do casal. Posteriormente, o instituto da União estável foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96, reconhecendo como tal a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 7.08.2008 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 20.05.2006, aplicando-se, assim, as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97. A autora aduz que conviveu maritalmente com o de cujus por cerca de 23 anos, até a data de seu óbito. O pedido improcede em razão da perda da qualidade de segurado. Consta do CNIS que o falecido recebeu o auxílio-doença entre 06/05/2003 e 13/04/2004, o que lhe garante, nos termos da Lei nº 8.213/91, a manutenção da qualidade de segurado por 12 (doze) meses (artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91). Possível ainda a extensão do prazo para 24 se o

segurado verteu par ao sistema mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda daquela qualidade. Verifica-se que o segurado teve um vínculo empregatício cessado em 22.05.90, iniciando outro em 17.11.94, o que compromete a dilação do período de graça para 24 meses, tendo em vista que houve, nesse intervalo, perda da qualidade de segurado. Portanto, o segurado fez jus ao período de graça de 12 (doze) meses, contados da cessação do auxílio-doença. Falecendo em 20/05/2006, houve perda da qualidade de segurado na data do óbito. O artigo 102 da Lei de Benefícios, bem como o artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, apenas declaram a irrelevância da perda da qualidade de segurado quando o segurado já preencher os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, na data do óbito. Este Juízo não desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tendo o trabalhador deixado de contribuir em razão de sua incapacidade laboral, resta preservada sua qualidade de segurado. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 90.03.006394-0/SP, Rel. Des. Fed. Célio Benevides, 2ª Turma, j. 24/09/1991, DOE 29/10/1991, Pg:120; AC n 90.03.015933-5, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, 2ª Turma, j. 16/04/1991, DOE 17/06/1991, Pg:91; entre outros. Entretanto, embora o autor estivesse doente, não tem o Juízo o condão de reconhecer sua incapacidade laborativa, conceito diverso e, realizada perícia médica indireta (fls.153/157), concluiu o perito que o Sr. Crispiniano Oliveira Silva faleceu de quadro de descompensação aguda de cardiopatia. Não é possível afirmar que tal cardiopatia causava incapacidade antes do dia 19/05/2006. O requisito legal para a concessão do benefício por invalidez é a incapacidade total para o trabalho ou a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada compatível com o grau de complexidade da atividade que outrora exercia. Os benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91 têm por escopo a proteção do trabalhador em relação à incapacidade, não bastando a mera doença. Neste sentido: Incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ou seja, ficar doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórvidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica. (Miguel Horvath Júnior, Direito Previdenciário, 5ª ed. Quartier Latim, 2005, pg. 222) Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003326-20.2008.403.6126 (2008.61.26.003326-1) - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, requerida pelo autor a fls. 716, dos autos. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC. Descabem honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003377-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003377-7) - PAULO FERRARAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, vez que não decorridos 5 anos entre a alta (7/7/2008) e o ajuizamento (27/8/2008). A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Consta no CNIS que o autor esteve em gozo do auxílio-doença (NB 504.195.840-4) no período de 09/07/2004 a 07/07/2008. Ainda, que seu último vínculo empregatício cessou em 04/2005, junto a HIDREMEC MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA. A perícia médica judicial (fls. 152/157), realizada em 16/09/2010, constatou que o autor padece de angina crônica estável foi tratado com angioplastia e implante de stent. Houve piora, sendo realizado novo cateterismo em 11/05/2006. Atualmente padece de insuficiência coronariana, cujos sintomas de dor torácica podem ser controlados com medicação. Trata-se de doença incapacitante para atividades de médio e grande esforço físico, caso da profissão habitual do autor, pois, segundo o perito, sempre trabalhou como Ajustador Mecânico (trabalha em montagem e manutenção de máquinas, confecção de peça). Último registro como Ajustador Mecânico de 11/08/2003 a 07/07/2008. Concluiu que caracterizada incapacidade parcial e permanente para atividades profissionais com médio e grande esforço físico, fixada a DII em 11/05/2006, momento em que presente a condição de segurado. Friso que o Expert bem delineou a diferença entre o

laudo anterior, elaborado no JEF (fls. 83/95), onde o autor não apresentava sinais de incapacidade, e aquele feito neste processo (fls. 152/7), onde presente a incapacidade, forte na Cintilografia do Miocárdio realizada em 18/05/2009, onde apareceu a Angina Crônica Estável. O segurado nasceu em 11/12/1957 (fls.8). Segundo o laudo pericial, sempre exerceu atividades que demandam grande esforço físico (em montagem e manutenção de máquinas, confecção de peça). A despeito de poder parecer inelegível para programa de reabilitação, tenho que o colegial completo, cursado pelo segurado (fls. 153), impede se considere tal possibilidade. Cabe, no caso, o restabelecimento do anterior auxílio-doença e, em razão da incapacidade permanente para a atividade habitual, ser o autor enviado para programa de reabilitação (art. 62 da Lei de Benefícios), vez que capaz de realizar atividades de pequeno esforço físico. O benefício não deve ser cessado até o fim do programa. Não sendo suscetível de reabilitação, caberá ao INSS aposentá-lo por invalidez, na forma do art. 62 da Lei 8.213/91, parte final. Portanto, é devido o restabelecimento do auxílio-doença, desde a alta, em 07/07/2008, com determinação para que o segurado seja inscrito em programa de reabilitação, não podendo o benefício cessar até que finalizado o mesmo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por PAULO FERRARAZ em face do INSS (art. 269, I, CPC), para DETERMINAR ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta (07/07/2008). O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91). Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-a. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

**0004253-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004253-5) - MARCO ANTONIO CARNEIRO (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta no CNIS o último vínculo empregatício do autor na empregadora GEVA ENGENHARIA LTDA, de 01/06/97 a 01/07/2004. Após, verteu contribuições individuais no período de 07/2007 a 8/2008, comprovadas por meio das GPS's de fls. 17/21. Embora não constem do CNIS, não foram impugnadas pelo réu. A perícia médica judicial (fls. 85/91), realizada em 26/08/2010, constatou que o autor padece de Mal de Parkinson em fase avançada, tendo apresentado piora este ano. Ano passado apresentava controle da doença com o uso de medicação, como podemos comprovar pelo fato de ter renovado a carteira de habilitação. Em 23/08/2010 foi avaliado pelo neurologista que indicou implante de eletrodos no cérebro, que é tratamento que apresenta melhora na função motora em boa parte dos casos segundo a literatura. No exame físico o Autor apresenta-se com alteração da marcha, lentificação dos movimentos, e tremores involuntários. Concluiu que caracterizada situação de incapacidade total e temporária por doze meses, para toda e qualquer atividade profissional, pois a sua capacidade deverá ser reavaliada após a introdução dos eletrodos. Aponta o início da incapacidade em 23/8/2010 (resposta ao quesito nº 10 do réu). Tendo o autor contribuído pela última vez em 15/09/2008 (fls. 17), em princípio manteria a qualidade de segurado até 15/10/2009 (art. 15, II c/c 4º, Lei de Benefícios). E, tendo a incapacidade sido fixada em 23/08/2010, ter-se-ia diante perda da qualidade de segurado. Entretanto, o segurado laborou por mais de 10 anos, conforme consulta ao CNIS, a saber, desde 15/10/1975 até 25/10/1991. Embora haja interrupção entre 29/06/1983 e 01/08/1983, essa interrupção não acarretara perda da qualidade de segurado. Logo, o período de graça há ser estendido por mais 12 (doze) meses, na forma do 1º do art. 15 da Lei 8213/91. Assim, mantida a qualidade de segurado até 15/10/2010, e fixada a incapacidade em 23/08/2010, o segurado faz jus a benefício por incapacidade. Não havendo incapacidade à época da DER (abril de 2008), o benefício de auxílio-doença (incapacidade temporária) é devido desde a perícia, a saber, 26/08/2010. Por fim, o benefício será mantido até novo exame, a cargo da Autarquia, conforme o art. 101 da Lei 8213/91. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO movida por MARCO ANTÔNIO CARNEIRO em face do INSS (art. 269, I, CPC), a fim de que a Autarquia implante o benefício de auxílio-doença desde 26/08/2010. Condene o INSS ao pagamento de atrasados desde a implantação (26/08/2010), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10-CJF. Presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC c/c art. 4º Lei 10.259/01), antecipo os efeitos da sentença, a fim de que a Autarquia implante o benefício no prazo máximo de 45 dias. Honorários advocatícios pelo INSS, ora fixados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0004770-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004770-3) - AERTON LUIZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AERTON LUIZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.496.667-2, considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas ZF DO BRASIL (de 01/09/1980 a 04/10/1985); MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (de 16/10/1985 a 15/09/1988); BOSCH REXROTH LTDA (de 22/09/1988 a 29/03/1991); REXROTH (de 30/04/1991 a 09/07/1991) e IND. MEC. COVA (de 01/04/1992 a 05/03/1997), convertendo-os em tempo de serviço comum.O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos.Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (02/06/2008), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/14).Juntou documentos (fls. 15/90).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 92) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 93). Deferidos (fls. 95) e juntados às fls. 98/204, valor então fixado em R\$ 28.071,10 (fls. 206)Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 211).Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz decadência do direito de ação, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, uso de equipamentos de proteção individual e coletivo que neutralizavam os riscos, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 219/236).Houve réplica (fls. 241/254).Saneado o processo (fls.262), foi indeferida a produção da prova testemunhal, bem como a realização de perícias e a requisição do processo administrativo requisitada pelo autor.Interposição de Agravo Retido (fls. 267/272).Juntada do processo administrativo (fls. 282/412)Convertido o julgamento em diligência às fls. 415 para que o autor esclarecesse se concordava com a alteração da DER para 14/11/2008. Diligência cumprida às fls. 417.É o relatório.DECIDO:A presente ação perdeu seu objeto.Colho dos autos que o pedido deduzido na petição inicial consistiu na concessão do benefício (NB 42/147.496.667-2), requerido em 02/06/2008, ao argumento de que nessa data contava com tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês de 13 dias, suficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria integral, independentemente do requisito idade mínima. Enquanto este processo judicial tramitava, o segurado deu andamento ao procedimento administrativo em questão, com a interposição de Recurso Administrativo, julgado, em última instância, pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls.407/408 e 410), aos 21/5/2010. Acordou a Terceira Câmara em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, de acordo com o voto, onde constou expressamente que:Desta forma, com o tempo de serviço laborado, acrescentando os enquadramentos efetuados pelo INSS, o recorrente possui na DER, 34 anos, 05 meses e 19 dias, insuficientes para aposentadoria integral, pois não ode se aposentar proporcional por não atender a idade necessária contida no artigo 188 do Regulamento da Previdência Social, que seria de 53 anos.Porém, de acordo com o CNIS, o recorrente continuou em atividade, o que poderá reafirmar a DER para a data em que completou os requisitos para aposentadoria integral, na forma do artigo 56 do Regulamento da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Da análise dos documentos de fls.41/42, é possível concluir que o autor anuiu com a alteração da DER/DIB para o dia 14/11/2008, tanto que consta do CNIS a concessão administrativa nessa data, com RMI de R\$ 1.526,05.Insiste o autor (fls.417/418) no julgamento do mérito desta demanda, ao argumento de que há interesse nas prestações atrasadas. Entretanto, se este Juízo reconhecesse a especialidade de algum de algum período assim não reconhecido pela autarquia-ré, a consequência seria atingir 35 anos em data anterior àquela já fixada (14/11/2008) e, portanto, implicaria em alteração da DIB, pedido diverso daquele deduzido na petição inicial. Não é crível, nesta fase processual, a alteração do pedido de concessão para alteração da DIB.Vale lembrar que a alteração da DER/DIB para 14/11/2008 foi condição para a concessão administrativa, com a qual houve anuência do segurado. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação, pois o pedido deduzido nesta demanda, a concessão do benefício, já restou atendido.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.A respeito da ausência superveniente do interesse de agir em caso de concessão administrativa, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa. II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto

ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo. III - Embora a decretação da falta de interesse processual acarrete a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, em tese, poderia ensejar nova demanda contra a autarquia no futuro, no caso dos autos, não há essa possibilidade, pois eventuais diferenças anteriores à data de concessão do benefício concedido na esfera administrativa estão fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o momento presente, de forma a impedir a ocorrência de qualquer prejuízo material. IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito.(AC 96030962635, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/09/2005) G.N.Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.211).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 28 de fevereiro de 2011.

**0005107-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005107-0) - KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1) - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO:A questão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento, em razão do valor da causa, restou superada em razão da redistribuição para este Juízo.Tratando-se de restabelecimento de benefício, suficiente, inicialmente, a juntada de documentos pessoais e procuração, especialmente porque as informações sociais normalmente constam dos bancos dados da Previdência Social. Anote-se que, na fase oportuna, a transcrição desses dados poderia ser solicitada, motivo pelo qual afasto a preliminar.Outrossim, os documentos citados pelo réu como indispensáveis à propositura da ação referem-se, na verdade, aos elencados no artigo 333, do CPC, tendentes à demonstração do fato constitutivo do direito do autor, e não aos do artigo 283, que devem acompanhar a inicial. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, ensinam que:1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333).Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão docartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Preliminares apreciadas, passo ao exame do mérito.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o

segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor consignar que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O pedido inicial é o restabelecimento do Auxílio-Doença, cessado em virtude de alta médica. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho por ser portador de problemas na coluna e joelhos. O primeiro laudo elaborado pelo Perito Judicial especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 57/64), em 14/8/2008, concluiu que o autor encontrava-se incapacitado total e permanentemente para exercer suas atividades habituais, não podendo sequer ser readaptado para outra função. Asseverou que padece o autor de hérnia de disco em C5 C6 na coluna cervical, Osteoartrose na coluna lombar, Osteoartrose no joelho direito/esquerdo. A segunda perícia judicial (fls. 110/113), também realizada por especialista em ortopedia e traumatologia, em 25/3/2010, constatou as mesmas doenças degenerativas. Asseverou às fls. 162: Paciente apresenta dor lombar de origem traumato degenerativa baseada na histórico e confirmado nos exames de toda coluna, realizou tratamento medicamento e fisioterapeutico sem sucesso porém não apresenta quadro clínico que indique a necessidade de tratamento cirúrgico neste momento. Esta patologia é comum, sendo que os sintomas aparecem nesta faixa etária podendo nos períodos de crise causar dor incapacitante, mas com o tratamento tende a minimizar, obviamente neste período deve realizar repouso relativo e devido a esta possibilidade seria aconselhável a realização de atividades com boa ergonomia, e cuidados como exercícios físicos específicos para coluna cervical e lombar de rotina, quanto a queixa em joelhos também pode se tratar de lesão de origem traumato-degenerativa com deformidade característica da raça oriental realizou tratamento medicamentoso e fisioterapeutico com melhora atual, porem sem esforços, no momento sem indicação cirúrgica apesar das radiografias mostrarem severidade da osteoartrose. Outrossim, a perícia expressamente concluiu que o autor é portador de patologia traumato degenerativa que pode incapacitá-lo definitivamente para determinadas atividades profissionais. Respondendo às questões do quesito 7 do réu, afirma o perito que a incapacidade do autor é parcial e definitiva. Em resposta ao quesito nº 7, alínea f do réu, assevera que o autor pode trabalhar em função com ergonomia adequada variando posturas, evitando carregar peso. Importa anotar que a incapacidade deve ser avaliada dentro do contexto em que se encontra o segurado. Nessa medida, considerando os dois laudos periciais, lícito concluir que, conjugando-se a idade atual do autor (64 anos), a função desempenhada (corretor de imóveis autônomo) e as patologias diagnosticadas, dificilmente o autor estará apto para exercer atividades laborais compatíveis com sua qualificação. Nesse passo, a incapacidade parcial e permanente do autor impõe o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, enquanto perdurar a sua doença, devendo o réu pagar as diferenças desde a data da alta (25/2/2008). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste haver incapacidade parcial e permanente para o trabalho, afirma que o autor se apresenta em pós operatório de ressecção cirúrgica de câncer intestinal, não podendo exercer atividades que exijam esforço motriz. Assim, levando em conta a moléstia que o autor apresenta, sua idade - 56 anos e as atividades que exerceu a vida toda - carteiro, mecânico, supervisor de plantio, não há como exigir que retorne ao trabalho ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença ocorrida em 14.06.2006 - fls. 112, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. No entanto, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, deve ser mantida a concessão do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença, descontando os valores recebidos posteriormente a título de benefício inacumulável. - Agravo desprovido. (AC 201003990225048, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/10/2010) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta (25/02/2008), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento deduzido na petição inicial, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observadas as parcelas prescritas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora

incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02).Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0000424-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000424-1) - ROBERTO JOSE RABACAL(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO JOSE RABACAL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/79.586.479-5), convertendo-o em aposentadoria comum, desde 26/11/96, recalculando-se o novo tempo de serviço apurado, com os reajustes da renda mensal inicial desde então, e restabelecimento dos pagamentos com o novo valor revisto. DER em 01/11/1985.Narra que, em 26/11/1996, mais de 11 anos após a concessão do benefício, este fora cancelado, sob a alegação de que o período trabalhado na empresa OLIVETTI DO BRASIL S/A fora computado em duplicata, o que reduzira o tempo de serviço do autor para apenas 24 anos, 4 meses e 13 dias.Juntou documentos (fls. 19/31).Intimado o auto a trazer cópias da inicial e sentença proferida no procedimento do Juizado Especial Federal (fls. 33/34). Cumprido às fls. 36/59.Verificada a identidade de pedidos quanto ao restabelecimento da aposentadoria especial, tendo em vista a formulação de pedido alternativo, o feito prosseguiu, sendo os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 60), valor então fixado em R\$ 90.252,57 (fls. 62).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70).Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente, decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, impossibilitando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 104/111).Houve réplica (fls. 115/125).As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 126), não havendo interesse de ambas.Diante do desinteresse das partes na produção de novas provas, o feito foi saneado às fls. 128.Convertido o julgamento em diligência para que o autor trouxesse cópias do Processo Administrativo referente ao benefício que pretende ver restabelecido (fls. 129).Manifestação do autor às fls. 130, requerendo a intimação para que o INSS trouxesse aos autos cópia do Processo Administrativo. Indeferido o pedido às fls. 132.Cumprida a diligência às fls. 133/350.É o breve relato.DECIDO:Acolho a preliminar de decadência.Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).Assim constou no voto da E. Relatora:Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22?11?79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21?11?94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21?11?94, mais de cinco anos decorreram.Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784?99.Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo.Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112?90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Issso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos

a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o autor, por diversas vezes, deixa claro que não pretende, de forma alternativa, a concessão de outro tipo de aposentadoria (fls. 117 e 12). É enfático ao dizer que pleiteia a conversão da Aposentadoria Especial, indevidamente concedida e posteriormente cancelada, para Aposentadoria por Tempo de Serviço, mantendo a DIB inicial (01/11/1985), considerando-se a nova apuração do tempo

de serviço, bem como que a renda mensal inicial obtida seja reajustada, até 26/11/96 (data do cancelamento do benefício). Por fim, pretende a reativação do benefício sob a nova denominação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com o pagamento dos valores revistos (fls. 117). A par de se afigurar inviável a conversão de benefício inexistente, eis que cancelado, cabe consignar que, apesar da formulação do pedido, a pretensão, em verdade, é a de restabelecer, por via transversa, o benefício concedido em 01/11/1985 (fls. 27) e cancelado em 26/11/1996 (fls. 28). Contudo, o ajuizamento da ação se deu em 29/01/2009, quando já consumada a decadência, pois o autor tomou ciência pessoalmente do ato impugnado em 27/11/1996 (fls. 28) e dele não recorreu (fls. 334). Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

**0000590-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000590-7) - JORGE NETO RODRIGUES(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar apreciada, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 09/02/2009 e o autor pretende o restabelecimento do benefício cessado, ao argumento de encontrar-se inapto para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 139/143) constatou que não caracterizada incapacidade para o trabalho. Constatou o perito médico que em 2006 o autor foi vítima de tuberculose que é uma infecção causada pela bactéria *Mycobacterium tuberculosis*, a qual mais comumente afeta os pulmões... Se tratou de cirurgia curativa, não havendo nenhum elemento objetivo atual que indique insucesso no tratamento, seqüela ou recrudescimento da doença. Vale lembrar, por fim, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Assim, diante da capacidade para o trabalho, improcede sua pretensão. Em razão da improcedência do pedido principal, improcedem os de indenização por danos morais e fixação de multa

diária. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000863-71.2009.403.6126 (2009.61.26.000863-5) - MARIA IZABEL BELCHIOR (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MARIA IZABEL BELCHIOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou se for constatada a incapacidade de forma permanente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, que se encontra inapta para o trabalho, vez que padece de epilepsia. Pugna pela Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Junta documentos (fls. 6/28). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovou a autora a incapacidade para o trabalho. No caso de eventual procedência do pedido, requer a fixação da DIB na data da realização da perícia médica. Houve réplica (fls. 48/49). Saneado o processo, foi deferida a produção da prova pericial médica (fls. 84/86). Laudo médico às fls. 92/97, com manifestação da autora às fls. 100/101 e do réu às fls. 102. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta do CNIS, consultado pelo Juízo, que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade no período de 29/7/2008 a 4/8/2008. Entretanto, improcede o seu pedido de restabelecimento. O laudo médico pericial, especializado em clínica médica e cardiologia, concluiu que a autora, apesar de apresentar quadro de epilepsia, encontra-se apta para o trabalho (fls. 97). Asseverou o perito que somente os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentam retardo mental associado podem ser considerados incapazes para o trabalho, o que não ocorre no presente caso. Vê-se ainda que os benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91 têm por escopo a proteção do trabalhador face à contingência incapacidade, não bastando a mera doença. Neste sentido, a doutrina, ao explicar o critério material dos benefícios por incapacidade: Incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ou seja, ficar doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórvidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica. (Miguel Horvath Júnior, Direito Previdenciário, 5ª ed. Quartier Latim, 2005, pg. 222) Logo, exige-se, para fins de benefício por incapacidade, a ocorrência conjunta de uma doença, da qual decorra a necessidade de tratamento assistencial e que imponha a incapacitação laboral. No caso dos autos vejo que a autora é portadora de epilepsia, mas no momento, não há incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA IZABEL BELCHIOR em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado a cargo da autora que fixo em R\$ 510,00, por equidade, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P. R. I. Santo André, 15 de fevereiro de 2011.

**0003346-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003346-0) - VALDOMIRO FERREIRA LIMA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por VALDOMIRO FERREIRA LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.529.889-0), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 19/11/1997. Aduz, em síntese, que fazia jus a concessão de benefício fixado em valor superior àquele calculado administrativamente, devido ao não enquadramento das atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas TUBEFÍCIO SPERTINI S/A (de 01/03/1976 a 19/01/1977 e de 16/03/1977 a 19/02/1981); TRANSBRAÇAL (de 25/07/1988 a 18/11/1997), além do cômputo do exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 14/74). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 76) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 35.565,06 (fls. 77). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 83). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e a não comprovação do exercício de atividade rural (fls. 89/118). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 121), requerendo o autor a produção de prova testemunhal (fls. 122), não havendo interesse por parte do INSS (fls. 124). O feito foi saneado às fls. 125, sendo deferida a produção de prova testemunhal. Depoimento das testemunhas Walter Gonçalves (fls. 156) e José Caetano da Silva (fls. 167) É o breve relato. DECIDO: Acolho a preliminar de decadência. Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22?11?79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21?11?94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21?11?94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112?90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª



REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 19/11/1997 (fls. 67), mas o ajuizamento da ação se deu 26/06/2009, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

**0003394-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003394-0) - MARIA DE FATIMA DE MORAES X VALDEMAR FERREIRA DE MORAES(SP247159 - VANESSA DETILLI E SP112402 - DEISE AQUEROPITA CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO CAMARA BARBOSA(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO)**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DE FATIMA DE MORAES e VALDEMAR FERREIRA DE MORAES nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCELO CAMARA BARBOSA, objetivando a declaração de nulidade do contrato, indenização por danos materiais e morais, bem como a sustação dos efeitos do protesto.Alega a requerente que, em razão de seu pai receber benefício previdenciário na CEF,

era freqüentadora da agência, onde conheceu o gerente MARCELO CAMARA BARBOSA e que, após certo tempo, se tornaram mais próximos. Conta que certo dia recebeu ligação do requerido MARCELO, dizendo-lhe precisar de um favor e chamando-a na agência. Na sede do banco, teria MARCELO lhe confidenciado estar com problemas financeiros, pedindo para que a autora solicitasse um empréstimo em seu nome, para ele, dizendo que pagaria a dívida integralmente em, no máximo, três meses. Não obstante sua situação de restrição de crédito, informada ao requerido MARCELO, a autora alega ter contraído empréstimo em seu nome para beneficiá-lo, em razão do relacionamento de amizade entre ambos. Ocorreu o crédito de R\$ 5.325,17 (cinco mil, trezentos e vinte cinco reais e dezessete centavos) e, em contrapartida, a autora recebeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), como bonificação, e com a promessa de que novos empréstimos lhe seriam possibilitados. Após certo tempo, em contato com uma amiga MARIA LUCILDA, e em virtude da necessidade financeira de ambas, decidiram questionar MARCELO se poderia lhes conceder um empréstimo da mesma forma que havia feito em nome de MARIA DE FÁTIMA. Com a concordância do gerente, foi creditado na caderneta de poupança de seu pai, VALDEMAR FERREIRA DE MORAIS, a importância de R\$ 7.880,17 (sete mil oitocentos e oitenta reais e dezessete centavos), em 14/03/2006. Alega autora que Marcelo unificou os empréstimos e que as parcelas deveriam ser pagas na proporção de 1/3, parte por MARIA DE FÁTIMA, parte por MARIA LUCILDA e parte por MARCELO. Entretanto, alega que MARCELO não pagava pontualmente o valor, o que impossibilitava a autora de pagar a parte que lhe competia, cominando na aplicação de juros ao valor do empréstimo. Sustenta, ainda, que os débitos ocorriam na conta vinculada à aposentadoria de seu genitor e que o empréstimo foi concedido na modalidade especial para aposentados, situação que a autora não ostenta. A autora questiona a conduta de MARCELO ao celebrar contratos em condição não autorizada legalmente e mediante fraude, bem como alega ter sido induzida a erro e seduzida a contratar um valor superior à sua capacidade financeira. Pugnam os autores pela nulidade do contrato, visto haver vícios de toda natureza, além de atitude simulada e dolosa do requerido. Pretendem, portanto sustação dos efeitos do protesto, declaração de nulidade do ato, bem como indenização por danos materiais e morais, além dos demais consectários elencados na inicial. Juntaram documentos (fls. 26/69). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça, sendo postergada a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 71). Devidamente citada, ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela improcedência do pedido, visto não haver conduta ilícita que possa ser imputada a ela (fls. 78/83). Juntou documentos (fls. 86/92). O corréu MARCELO não contestou o feito. Houve réplica (fls. 97/99). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e decretada a revelia do corréu MARCELO (fls. 100/101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereu a CEF a produção de prova oral, ouvindo-se a autora e o corréu (fls. 103). De seu turno, a autora requereu o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada de provas documentais pertinentes (fls. 104/105). Deferida a produção das provas tempestivamente requeridas (fls. 108). Depoimento pessoal das partes, declarando-se preclusa a produção da prova testemunhal, ante o não comparecimento da testemunha MARIA LUCILDA, arrolada pelos autores (fls. 119/130). Juntada de memoriais da CEF (fls. 141/143); MARIA DE FÁTIMA DE MORAES e VALDEMAR FERREIRA DE MORAES (fls. 144/148) e MARCELO CAMARA BARBOSA (fls. 149/154). É o breve relato. DECIDO: Não tendo sido alegada matéria preliminar, passo ao exame do pedido. De início, cumpre registrar que, na forma do artigo 320, I, do Código de Processo Civil, a revelia não produz seus efeitos se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. No caso, ainda que o corréu MARCELO não tenha contestado o feito, a corré CEF se manifestou nos autos (fls. 78/83). Ainda que assim não fosse, a revelia não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, formando sua livre convicção (art. 131, CPC). Confira-se: A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem ( STJ - 3ª Turma, Resp 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377). Posto isso, cabe analisar os fatos trazidos na demanda, eis que os autores alegam a nulidade do contrato de empréstimo, ao argumento de que MARIA DE FÁTIMA foi induzida a erro pela simulação e dolo do corréu MARCELO. Consta da inicial que, em razão de seu pai receber benefício previdenciário na CEF, a autora freqüentava a agência onde o corréu MARCELO CAMARA BARBOSA era gerente. Segundo alega, MARCELO teria lhe confidenciado estar com problemas financeiros, pedindo para que a autora solicitasse um empréstimo em seu nome, para ele. Narra ter informado a MARCELO que tinha restrições de crédito em seu CPF, mas dele teria ouvido que daria um jeito de creditar o valor, desde que a autora lhe entregasse o valor do empréstimo, sentindo-se importante por ser amiga do gerente do Banco. A autora, após um tempo de reflexão achou por bem ajudar o colega, afinal um dia podia precisar de um favor, (...) - fls. 07. Realizado o crédito de R\$ 5.325,17 (cinco mil, trezentos e vinte cinco reais e dezessete centavos), a autora recebeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), como bonificação, e com a promessa de que novos empréstimos lhe seriam possibilitados. Também constou na inicial que a autora estava em situação de dificuldade e vislumbrou a possibilidade de regularizar sua situação financeira, uma vez que a oferta de dinheiro era providencial e parecia resolver problemas de ordem econômica e pessoal (fls. 07/08). Narra a autora, ainda, que sua amiga MARIA LUCILDA, também com dificuldades financeiras, se interessou e em situação de restrição no CNPJ de sua empresa, disse que se o gerente conseguisse a liberação do crédito sem a consulta que ambas poderiam pagar parceladamente, sendo que a requerente poderia arrumar seu carro que estava quebrado e sua amiga regularizar o CNPJ da empresa (fls. 08). Em consulta ao corréu MARCELO, questionaram se poderia ser concedido empréstimo da mesma forma concretizada no empréstimo anterior, alegando MARIA DE FÁTIMA precisar de capital para ingressar como sócia na loja de sua amiga, saldar algumas dívidas e consertar seu carro (fls. 08/09). Ultimada a transação, com o crédito na conta de caderneta de poupança de seu genitor, narra a inicial que

MARIA DE FÁTIMA sacou o valor, pagou dívidas pessoais suas e de sua amiga, pagou a funilaria de seu carro e deu parte do dinheiro a MARIA LUCILDA (fls. 09). Em seu depoimento perante este Juízo, MARIA DE FÁTIMA disse que (fls. 122/124): (...) eram dois contratos, duas dívidas, uma era minha e outra do Marcelo; tentei negociar com o banco a minha dívida, que é o segundo contrato, pois o primeiro é dele (Marcelo); esse segundo empréstimo foi feito para saldar dívida de uma amiga minha; Marcelo perguntou se eu sabia da responsabilidade de pegar esse empréstimo e se eu teria condições de pagá-lo; eu respondi que sim, pois eu e minha amiga pagaríamos o empréstimo; avisei Marcelo que meu nome tinha restrições ao crédito, isso quando do primeiro empréstimo feito para ele; mesmo assim ele disse que conseguiria fazer o empréstimo; não houve no segundo empréstimo quitação do primeiro; eram dois valores todos os meses debitados da caderneta de poupança de meu pai; eu só procurei o banco para negociar a dívida depois que o Marcelo pagou a dívida dele. (...) ; não li o contrato do primeiro empréstimo e nem fiquei com via alguma dele; Marcelo disse que eu não precisava ler; vi somente que se tratava de contrato para aposentado, mas ele explicou que, se tratando de aposentado, as taxas de juros eram menores e mesmo com restrições o banco liberaria o empréstimo; eu não pedi para fazer o segundo contrato nas mesmas condições (de aposentado); (...) G.N.O erro que torna anulável o negócio jurídico ocorre quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (art. 138 do Código Civil). Do depoimento judicial é possível aferir que não se sustenta a alegação de que a autora foi induzida a erro e convencida a contratar um valor superior à sua capacidade financeira, eis que tinha ciência de que o contrato era para aposentados - e de que não era essa sua condição -, respondendo afirmativamente quando questionada se sabia da responsabilidade de contrair o empréstimo e se teria condições de pagá-lo. Outrossim, a autora não é pessoa de poucas letras e, sabedora de que seu nome tinha restrições ao crédito, deveria avaliar que as condições a ela oferecidas não eram normais em face das circunstâncias do negócio entabulado. Invoca a autora, além da indução a erro, que houve simulação e dolo do corréu Marcelo. A alegada simulação foi feita de comum acordo, sendo de pleno conhecimento da autora, ao afirmar expressamente que percebeu assinar um empréstimo para aposentados sem que ostentasse essa condição; mesmo assim, reputou vantajoso o empréstimo com taxas de juros menores. De seu turno, se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização (art. 150 do Código Civil). É essa a hipótese dos autos, uma vez que MARIA DE FÁTIMA, como constou da inicial, estava em situação de dificuldade e vislumbrou a possibilidade de regularizar sua situação financeira, uma vez que a oferta de dinheiro era providencial e parecia resolver problemas de ordem econômica e pessoal (fls. 07/08). Segundo seu relato inaugural, precisava de capital para ingressar como sócia na loja de sua amiga MARIA LUCILDA, saldar algumas dívidas e consertar seu carro (fls. 08/09). E, concretizado o empréstimo, MARIA DE FÁTIMA sacou o valor, pagou dívidas pessoais suas e de sua amiga, pagou a funilaria de seu carro e deu parte do dinheiro a MARIA LUCILDA (fls. 09). Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu na hipótese. No mais, controvertem as partes acerca do direito dos autores à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Do exame dos autos é possível identificar que MARIA DE FÁTIMA, ao assinar o contrato, estava ciente de que o empréstimo era para aposentados - e de que não era essa sua condição -, respondendo afirmativamente quando questionada se sabia da responsabilidade de contrair o empréstimo e se teria condições de pagá-lo, bem como aceitando a explicação do corréu MARCELO de que as taxas de juros eram mais vantajosas nessa modalidade de contratação. E assim procedeu para resolver problemas de ordem econômica e pessoal,

saldando dívidas, providenciando o conserto de seu automóvel e dando parte do dinheiro a sua amiga MARIA LUCILDA (fls. 09) que, embora arrolada como testemunha da autora (fls. 118), não compareceu à audiência para depor (fls. 120). De seu turno, o corréu MARCELO assim afirmou em seu depoimento perante o Juízo (fls. 128/130): (...) para fazer contrato de aposentado, é preciso documentos pessoais e declaração de renda; fui o responsável pela formalização do primeiro empréstimo, mas esse dinheiro não me foi destinado; quanto ao documento de fls. 39, eu quitei o empréstimo porque um tempo após o primeiro empréstimo a autora pediu renovação desse primeiro contrato, ou seja, novo empréstimo em valor maior com quitação do anterior e a diferença ficaria com ela (autora); eu tinha minhas responsabilidades, estava com funcionários novos, estava estafado e esqueci de liquidar esse empréstimo anterior; quando eu percebi que eu havia cometido um erro, busquei com a autora uma solução no sentido dela quitar; primeiro pedi para ela quitar os dois e como ela se recusou, eu tentei dividir (parcelar); houve recusa dela porque ela dizia que a amiga dela não podia pagar; diante disso, eu liquidei esse empréstimo, pois eu havia cometido um erro; fiz a quitação com recursos pessoais meus; havia erros no contrato, pois eu não confirmei corretamente o benefício dela, digitei benefício que não era, não averigüei corretamente a renda dela que ela teria como pensionista; só descobri que Maria de Fátima não era aposentada mais para frente quando vi os demais erros; conheço as regras da CEF, tento segui-las, mas eu tinha responsabilidade sobre mais de metade da agência, mas erros são cometidos, mesmo tentando cumprir as normas; não respondo a processo administrativo perante a CEF em razão desses fatos. G.N. Já o procedimento para a concessão de empréstimo Cred Sênior, modalidade contratada por MARIA DE FÁTIMA, foi assim descrito pela preposta da corrê CEF (fls. 125/127): As normas para empréstimo variam de acordo com o tipo; quanto ao empréstimo para aposentados há dois tipos: a) consignado, com desconto diretamente em folha de pagamento e pode ser concedido a clientes com restrição, desde que a restrição não seja com a CEF e; b) cred sênior, para os aposentados que recebem benefício em conta. Depende de avaliação de crédito. Se o cliente tem restrição, não há impedimento, a não ser que a agência esteja com inadimplência acima do permitido; o cred sênior foi a modalidade de empréstimo concedido á autora; para conseguir esse empréstimo, o cliente precisa receber crédito de benefício do INSS em conta na própria agência da CEF, além de documentos pessoais; essa comprovação pode ser com o número do benefício ou extrato da conta de crédito do benefício; no caso um terceiro poderia assinar em nome do aposentado, desde que fosse procurador e a procuração desse poderes para fazer a contratação de empréstimo; a procuração, nesse caso, seria indispensável e seria aquela feita em cartório, por instrumento público; em regra, o empréstimo é creditado na conta da respectiva pessoa ou em conta indicada pelo próprio aposentado, mediante autorização (hoje o sistema não permite o cadastramento de conta diversa do tomador do contrato); o crédito sempre é feito na conta do tomador do contrato, só haverá o nome de terceiro se o terceiro for o outro titular da conta (conta conjunta); existe um código de ética da CEF e, dentro da agência, todo atendimento deve ser baseado dentro do normativo da CEF; todas as operações têm um normativo e, independente do cliente ser amigo ou conhecido, o normativo deve ser seguido; (...) G.N. Daí se vê que o ponto que merece ser levado em consideração é a ocorrência de culpa recíproca ou concorrente das partes. Com efeito, a autora, mesmo ciente de que assinava um contrato de empréstimo para aposentados sem possuir essa condição, bem como sabedora de que possuía restrições de crédito em seu CPF, reputou vantajoso o empréstimo com taxas de juros menores, se beneficiando da suposta facilidade oferecida pelo corréu MARCELO. Por outro lado, o corréu MARCELO agiu, no mínimo, com negligência ao conceder indevidamente o empréstimo, deixando de verificar dados essenciais e olvidando-se das normas e padrões exigidos, em especial a apresentação dos documentos necessários. E assim procedeu por duas vezes. Outrossim, também não lhe é dado abrir exceções sem qualquer critério, com base apenas em relações de amizade e confiança. Diante disso, tem-se que parte dos fatos decorreram de culpa concorrente, atinente à indevida concessão e aceitação do empréstimo, conforme ficou comprovado nos autos. Todavia, apenas a concessão indevida não autoriza concluir pela existência de dano moral, nos moldes pugnados pelos autores. Ao revés, MARIA DE FÁTIMA se beneficiou do valor creditado para saldar dívidas pessoais, consertar seu automóvel e ainda ajudar sua amiga MARIA LUCILDA, não havendo que se falar em prejuízo material sofrido, tampouco em dano moral. De fato, a alegação de dano moral está calcada nas conseqüências advindas do não pagamento do valor emprestado, culminando com o protesto dos títulos. E quanto a esse aspecto, não há culpa dos réus. Apesar das alegações, não há prova nos autos de que o corréu MARCELO tenha se beneficiado do primeiro empréstimo concedido a MARIA DE FÁTIMA, tampouco de que tivesse assumido o pagamento de 1/3 (um terço) do pagamento das parcelas, após a alegada unificação de ambos os contratos. Da mesma forma, não há indícios de atuação dolosa ou culposa da corrê CEF. Do que consta nos autos, o não pagamento do valor contratado decorreu da conduta de MARIA DE FÁTIMA e de sua amiga, eis que afirmou em seu depoimento (fls. 122/123): (...) eram dois contratos, duas dívidas, uma era minha e outra do Marcelo; tentei negociar com o banco a minha dívida, que é o segundo contrato, pois o primeiro é dele (Marcelo); esse segundo empréstimo foi feito para saldar dívida de uma amiga minha; Marcelo perguntou se eu sabia da responsabilidade de pegar esse empréstimo e se eu teria condições de pagá-lo; eu respondi que sim, pois eu e minha amiga pagaríamos o empréstimo; (...). G.N. Assim, a autora afirmou ser sua a dívida oriunda do segundo contrato e que pagaria as parcelas juntamente com sua amiga, o que não ocorreu. E a imputabilidade não pode ser atribuída aos réus. Incide o artigo 14, 3º, II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que isenta de responsabilidade o fornecedor de serviços nos casos em que houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Anoto que o contrato nº 24093.107.2609-24, cuja dívida é atribuída ao corréu MARCELO, foi quitado (fls. 39), remanescendo em aberto a dívida referente ao contrato nº 21.4093.107.2016-77, em nome de MARIA DE FÁTIMA (fls. 40). Conquanto indevida a concessão do empréstimo, não há nexos de causalidade entre esse fato e o não pagamento da dívida, já que MARIA DE FÁTIMA estava ciente do valor, assumindo ter condições de pagá-lo juntamente com sua amiga. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato, a ausência do nexo de causalidade impede o reconhecimento do dano moral pretendido. Por fim, no que tange ao pai de

MARIA DE FÁTIMA, VALDEMAR FERREIRA DE MORAES, também não há que se falar em danos morais, eis que não teve seu nome inserido em cadastros restritivos de crédito, como se vê a fls. 59. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Santo André, 28 de fevereiro de 2011.

**0003591-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003591-2) - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por PAULINO ALBA NETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato concessório da aposentadoria que lhe foi concedida (NB 103.659.897-4), com DIB em 28/08/1996, fazendo incidir na nova renda mensal inicial as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo. Juntou documentos (fls. 11/18). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/61). Saneado o processo (fls. 68), foi indeferida a prova pericial contábil, o que motivou a interposição do Agravo Retido de fls. 70/76. Manifestação do agravado às fls. 79. É o breve relatório. DECIDO. Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido. Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997. Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9. O termo inicial desse prazo era o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998. Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos. Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEF's em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal. Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da lei, e não da medida provisória. Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial. Foi justamente por considerar o prazo a partir da lei é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados. Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos. Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial. Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98. Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no PLENUS. Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária. Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998). Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998. Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência: À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da

legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.(...)Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei). Comentando esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta: A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito. (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU: SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Confira-se o seguinte julgado do TRF-4: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010) Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado). Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008). A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor: ...entendo que a questão deve ser analisada

sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu. Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido: ...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas. Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei. Concluiu, assim: Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária. Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e resolvo o mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 28 de fevereiro de 2011.

**0003767-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003767-2) - ODAYR DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ODAYR DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário pela equiparação ao reajuste aplicado aos tetos de salário de contribuição, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando-se, os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos (fls. 16/34). Intimada a parte autora a providenciar cópias da inicial e de eventual sentença dos autos do processo nº. 92.0094130-3 (fls. 37). Manifestação do autor requerendo a expedição de ofício a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, para que apresentasse as cópias requeridas (fls. 40/41). Indeferido às fls. 42. Juntada de cópias da inicial e sentença dos autos do processo nº. 2006.63.01.401-7 (fls. 46/51). Juntada de extrato de consulta do processo nº. 92.0094130-3 (fls. 54/57). Juntada de cópia do processo nº. 92.0094130-3 (fls. 64/101) para a verificação de possível prevenção. Não verificada prevenção, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor da causa (fls. 102); valor então fixado em R\$ 49.666,68 (fls. 103). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 113). Devidamente citado, o réu, em contestação, aduz preliminarmente prescrição, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela não procedência do pedido, tendo em vista que tanto a Emenda Constitucional nº. 2098, quanto a nº. 41/2003, não modificam benefícios concedidos anteriormente a sua vigência (fls. 119/128). Houve réplica (fls. 130/154). Intimado o réu a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fls. 155). Não havendo interesse (fls. 156). O feito foi saneado às fls. 157, sendo indeferida a produção de prova contábil. É o breve relato. DECIDO: As preliminares se confundem com o mérito. Pretende o autor o reajuste do salário-de-benefício, tendo em vista que o salário-de-contribuição, por força das EC's 20/98 e 41/03, foi elevado, gerando um índice acumulado de 42,4467% (conforme descrito às fls. 06), o que não foi repassado ao benefício. A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº. 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não

merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº. 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODAYR DE SOUZA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC. Honorários pelo autor (10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50). Custas na forma da lei. Sem Sujeição a reexame necessário.P.R.I.Santo André, 23 de fevereiro de 2011.

**0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2) - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do Auxílio-Doença cessado em 31/12/2008 e, se o caso, sua conversão para Aposentadoria por Invalidez, em função de encontrar-se incapacitado para o trabalho em decorrência dos males narrados na inicial. Na impossibilidade de concessão dos benefícios anteriores e havendo consolidação das lesões, pede a concessão do auxílio-acidente previdenciário.Juntou documentos (fls. 06/78).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 85).Regularmente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, pois não há prova da incapacidade para o trabalho, atestada por perícia médica do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Narra a distinção entre doença e incapacidade. No caso de eventual procedência do pedido, requer seja o mesmo fixado na data da apresentação do laudo em Juízo. Juntou documentos (fls. 102/104).Houve réplica (fls. 107/109).Saneado o processo (fls.114), foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial a fls. 120/124 e esclarecimentos, requeridos pelo autor, às fls.135.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser



mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor consignar que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Quanto ao auxílio-acidente, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No mesmo sentido, estabelece o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Da análise do disposto na legislação específica, conclui-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Ainda, trata-se de verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado e que pode coexistir com a concessão e pagamento de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O pedido inicial é a concessão de Auxílio-Doença e, se o caso, sua conversão para Aposentadoria por Invalidez, ao argumento de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de ser portador de problemas ortopédicos ou, finalmente, a concessão do auxílio-acidente previdenciário. O laudo elaborado pelo Perito Judicial, na área de ortopedia (fls. 120/124), concluiu que o autor é portador de patologia traumato degenerativa que poderá evoluir principalmente se fizer esforços com carga ou grandes amplitudes de movimento com a articulação do quadril. Assevera que quanto à sua capacidade laboral, trabalha sentado, poderá continuar executando sem prejuízo. Vale ressaltar que doença e incapacidade são conceitos médicos distintos e, quanto a esta, o laudo expressamente concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laboral, que consistiu na função de comprador (fls. 13), ou seja, serviço de escritório. Ademais, há possibilidade de controle dos sintomas, mediante o uso de condroprotetores e fisioterapia (fls. 122). Destarte, o indeferimento dos benefícios é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003909-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003909-7) - SEBASTIAO DA SILVA MELO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO DA SILVA MELO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.971.056-3), considerando o tempo laborado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA (de 02/07/1980 a 25/09/1981 e de 24/09/1982 a 09/02/2009). Pretende ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas bem como os demais consectários mencionados na inicial, DER em 09/02/2009. Juntou documentos (fls. 12/42). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 44) para conferência do valor atribuído à causa, valor então fixado em R\$ 55.493,05 (fls. 45). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). Devidamente citado, o réu aduz preliminarmente prescrição quinquenal e decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 58/75). Houve réplica (fls. 77/81). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam

produzir (fls. 82), requerendo o autor a expedição de ofício ao INSS para que providenciasse a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 83), não havendo interesse do INSS (fls. 85). O feito foi saneado às fls. 86/87, sendo indeferida a expedição de ofício requerida pelo autor. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de DER de 2009, descabe falar em prescrição ou decadência. Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 15/05/1961, a conversão de tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... CONTAGEM ESPECIAL: TRW AUTOMOTIVE LTDA (de 02/07/1980 a 25/09/1981) Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/18), afirmando exposição a fatores de risco físico em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Noto que o segurado esteve exposto a ruído de 90 dB, de forma não ocasional e não intermitente (campo 15.4), satisfeito assim o requisito habitualidade e permanência, exigido por este Juiz quando da apresentação de PPP. Logo, o período há ser convertido. TRW AUTOMOTIVE LTDA (24/09/1982 a 09/02/2009) Aqui, o segurado colaciona o PPP de fls. 19 e 20, indicando que a partir de setembro de 2003 passou a ser

exposto a ruído de 91 dB, sendo de 90 dB a exposição anterior. Há também anotação de exposição não ocasional e não intermitente (campo 15.4), satisfeito assim o requisito habitualidade e permanência, exigido por este Juiz quando da apresentação de PPP. De acordo com a Súmula 32 da TNU, exige-se exposição superior a 90 dB a partir de 05/03/1997 - item 2.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97, o que só se reduziu a partir de 18/11/2003 (85 dB). Logo, o segurado faz jus à conversão do período entre 24/09/1982 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 05/02/2007 (data da expedição do PPP - fls. 21). **CONCLUSÃO** Diante do exposto acima, noto que o segurado implementou apenas 18 anos, 10 meses e 24 dias laborados em condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada (25 ANOS), cabendo, no caso, a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição já percebida (fls. 93). Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. P.R.I.

**0004269-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004269-2) - OSVALDO MARZIALI (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por OSVALDO MARZIALI, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a restituição da importância de R\$ 39.485,23 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), retida nas notas fiscais de prestação de serviços, recolhidos pela empresa contratante dos serviços, acrescida nos consectários mencionados. Aduz, em síntese, que é titular de firma individual e prestou serviços para APV SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que efetuava retenção de 11% (onze por cento) para o INSS. Entretanto, no período de 20/04/2004 a 16/08/2006, o autor emitiu notas fiscais de prestação de serviços em nome de O&M INFORMÁTICA, com a retenção de 11% (onze por cento), motivo pelo qual pretende a restituição dos valores mencionados. Juntou documentos (fls. 11/82). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/85). A petição inicial foi aditada às fls. 86/87, para requerer o julgamento antecipado do feito e desconsiderar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87). Recolhimento das custas iniciais às fls. 88. Recebido o aditamento à petição inicial às fls. 89. Contestação da União Federal (fls. 100/112). Em síntese, pugna, preliminarmente, pela prescrição, a teor do artigo 168 do CTN, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição. Quanto ao mais, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 115/121). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** A prejudicial se confunde com o mérito. No mérito, verifico que o autor prestou serviço de fornecimento de mão-de-obra à APV South América Indústria e Comércio Ltda, entre abril de 2004 e agosto de 2006. Em razão do contrato e por determinação legal, a tomadora do serviço, no momento do pagamento, retinha 11% do total da NF (nota essa emitida pelo autor). Seguindo, a tomadora do serviço recolhia à Previdência o valor retido, por meio de Guia da Previdência Social. No caso dos autos, as retenções de fls. 18/50 são compatíveis com os recolhimentos em Guia (fls. 51/78). Alega o autor que nada deve à Previdência, e por isso, não estaria sujeito a compensação alguma, fazendo jus, em verdade, à restituição integral do quanto recolhido. Não se sabe, pelo conjunto probatório colacionado aos autos, quantos empregados o autor possui, a despeito de se tratar de microempresa. Não basta pura e simplesmente alegar a inexistência de empregados, cabendo a efetiva prova, a qual não foi feita. Daí com razão o Fisco ao sustentar, em contestação, que a restituição só deveria ser integral se comprovado que o autor já recolheu as contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salários desde abril de 2004, sem a utilização da compensação com o quanto já recolhido. De mais a mais, como também salientado em contestação, a alegação do autor, de que não fora possível a compensação posto exigência do Fisco de apresentação de nota fiscal original, não há prosperar, vez que a IN RFB 900/2008 não exige tal formalidade. Por fim, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, o primeiro mecanismo escolhido pelo legislador para o encontro de contas é a compensação (1º) e somente na sua impossibilidade é que se admite o manejo do pedido de restituição (2º). E, conforme contestação, necessário que o contribuinte preencha o formulário PER/DCOMP, mesmo porque este formulário abrange, simultaneamente, a compensação e eventual restituição. Por este formulário pode o Fisco habilmente verificar se de fato os valores retidos foram recolhidos, bem como se o contribuinte deve algo ao Fisco, através dos dados fornecidos. Não havendo tributo pendente de pagamento, nada impedirá a restituição, inclusive com valores atualizados pela SELIC, conforme expressa dicção do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Havendo tributo pendente, faz-se a compensação e, havendo sobra, procede-se à restituição do excedente. No entanto, o contribuinte optou por vir diretamente a Juízo, sem demonstrar efetivamente se há algum valor devido à Previdência, através de balancetes, livros fiscais, etc, frisando que, instado a especificar provas, postulou julgamento antecipado da lide (fls. 123). Tenho estar-se diante de falta de interesse de agir, vez que o autor pode obter na esfera administrativa o quanto aqui pretendido, mediante simples preenchimento do PER/DCOMP, mesmo porque não trouxe nenhum documento apto a comprovar que, de fato, estaria o Fisco a exigir nota fiscal original. Digo isso porque o documento de fls. 82 não está sequer datado e não há nenhuma chancela oficial que indique, de fato, estar o Fisco exigindo aquela apresentação, mesmo porque a contestação exprime justamente o contrário. Poderia este Juiz prolatar sentença determinando, no dispositivo, o recebimento da PER/DCOMP independente da apresentação de NF original, ou mesmo firmar, no dispositivo, a ocorrência ou não de prescrição com relação a parte do período postulado, a partir do quanto alegado em contestação. No entanto, nada disso foi requerido na exordial. Pronunciamento neste sentido vulneraria o postulado ne procedat iudex ex officio. O autor pede pura e simplesmente a repetição de R\$ 39.485,23. Neste particular, somente o adequado preenchimento da PER/DCOMP, com a adequada análise do administrador tributário, seriam capazes de conduzir à conclusão de ser devida ou não a

restituição pretendida, sob pena de o Juiz substituir-se indevidamente ao Administrador, ausente a lesão ou ameaça ao direito. Logo, e a fim de evitar que eventual improcedência prejudique o autor na busca administrativa da restituição, mediante o cumprimento da formalidade de preenchimento da PER/DCOMP e dispensado da apresentação de nota fiscal original (conforme orientação em contestação), o feito há ser extinto sem julgamento de mérito, sem prejuízo de que, após o trâmite administrativo, discordando o contribuinte do quanto lá decidido, possa buscar o Judiciário, uma vez demonstrada a violação ao direito. Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$ 540,00 (art. 20, 4º, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. PRISanto André, 14 de fevereiro de 2011.

**0004480-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004480-9) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CARLOS RIBEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.912.668-3), com o devido cômputo do período que recebeu benefício auxílio doença (25/10/1968 a 17/01/1974 e 27/10/1979 a 19/11/1979), requerendo, ainda, o pagamento dos atrasados desde a DER (23/08/2004), bem como a restituição dos valores pagos em duplicidade. Narra, ainda, que se dirigiu outras vezes a agência do INSS para protocolizar pedido de aposentadoria por tempo de serviço e teve seu benefício indeferido por falta de contribuição até 16/12/1998. Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 15/167). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 169). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da extemporaneidade da CTPS, e que portanto, não comprovou o autor o exercício da atividade, bem como a inexistência de dano moral (fls. 173/181). Houve réplica (fls. 185). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 186), não houve requerimento por parte do autor. De seu turno, a autarquia requereu a apresentação por parte do autor de sua CTPS original, bem como a expedição de ofício a CAIXA para que juntasse as cópias dos depósitos de FGTS em nome do autor em suas contas vinculadas (fls. 189). Intimada a autarquia a esclarecer a utilidade da vinda aos autos dos extratos da conta vinculada ao FGTS (fls. 190), esclareceu o INSS que a eventual inexistência de depósito nas contas vinculadas seria indício de que os vínculos constantes na CTPS não existiram (fls. 191). O feito foi saneado às fls. 192, sendo deferido o pedido para que o autor juntasse sua CTPS original, e indeferida a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal. Juntada das CTPSs originais do autor (fls. 193/199). Manifestação da ré às fls. 200/202. Intimada a ré a se manifestar especificamente sobre quais períodos há a suspeita de extemporaneidade (fls. 203), não houve manifestação, razão pela qual, foram desentranhadas as CTPSs originais e devolvidas ao autor (fls. 205). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinado o motivo da conversão pretendida. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não é de ser acolhida a preliminar de decadência. Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Assim já foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039, entre outros. Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. No caso dos autos, o pedido administrativo foi formulado em 07/02/2007 e indeferido pelo réu (fls. 146/147), com interposição de recurso em 16/04/2008 (fls. 148) e Comunicado de Decisão datado de 20/06/2009

(fls. 153). De seu turno, o ajuizamento da ação se deu em 10/09/2009, quando não havia decaído o direito à revisão do ato. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Superadas as preliminares e prejudiciais de mérito, passo a examiná-lo. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº. 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Finalmente, quanto à comprovação dos referidos períodos, necessária breve consideração sobre a matéria. Segundo o caput do Art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Dessa forma, coube ao artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999, vigente à data de entrada do requerimento, a tarefa de estabelecer a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Os vínculos anotados em Carteira de Trabalho desfrutam de presunção iuris tantum de veracidade. Assim, o INSS só pode desconsiderá-los caso traga provas suficientes de que a anotação é falsa ou inconsistente. A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido. Outrossim, não se identifica, à primeira vista, qualquer rasura, emenda ou borrão que faça suspeitar da veracidade do quanto anotado na CTPS. Apenas para constar, a anotação do vínculo com a empresa Mannesmann S.A (fls. 15 da CTPS e 83 dos autos) remete à página 44 da mesma CTPS, ali constando que as anotações anteriores foram retiradas da ficha de registro de empregado em poder desta empresa (fls. 92 dos autos). Embora o réu alegue a extemporaneidade da CTPS, é certo que teve oportunidade para se manifestar sobre esse ponto (fls. 203 e verso), eis que examinou as CTPSs originais do autor, trazidas aos autos por requerimento da própria Autarquia (fls. 189). Assim, na ausência de provas em sentido contrário, adequada é a admissão das anotações, para fins de concessão de aposentadoria. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PERÍODO ANOTADO EM CTPS. PERÍODO NÃO CONSTANTE DO CNIS. ADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de

reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº. 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº. 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60(sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário. 2. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas no período reclamado, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS. Além disso, consta dos autos constar dos autos a relação dos salários de contribuição, emitida pela própria empresa empregadora. 3. O cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Precedentes. 4. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação do INSS improvida. (TRF-3 - AC 1127354 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, DJ 05.9.07) - n.n.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS - PROVA PLENA. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. CNIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até a edição da Lei 8.213/91, para efeito de concessão de benefício no RGPS, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. Não logrando o INSS desincumbir-se do ônus da prova em contrário às anotações da CTPS do autor, o tempo ali registrado deve ser computado para fins de benefício previdenciário. 5. A existência de vínculo de parentesco entre empregado e empregador não faz presumir fraude no contrato de trabalho, incumbindo ao INSS prová-la o que não se verificou no presente feito. 6. Por mais relevante que seja o fato de não constarem contribuições no CNIS, o segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº. 8.212/91). Ademais, a fiscalização e a cobrança de tais calores cabe, justamente, à Autarquia Previdenciária junto ao empregador, não podendo ser penalizado o segurado. 7. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei nº. 8.213/91. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar e/ou restabelecer o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 2002.70.05.009267-3 - 6ª T, rel. Des. Fed. João Batista P. Silveira, DJ 07.12.07) Contudo, a par dessas considerações, o pedido formulado na inicial se restringe ao cômputo do período em que o autor alega ter recebido auxílio doença (25/10/1968 a 17/01/1974 e 27/10/1979 a 19/11/1979), consoante se vê a fls. 13 da exordial. Assim, não cabe manifestação acerca dos vínculos empregatícios anotados na CTPS, para fins de inclusão no tempo de contribuição do autor, à mingua de pedido expresso. Quanto ao alegado recebimento de auxílio doença nos períodos de 25/10/1968 a 17/01/1974 e 27/10/1979 a 19/11/1979, não há qualquer documento nos autos a comprovar que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não é possível o cômputo de tal período. Embora mencione que a fls. 65 da CTPS nº 095868, série 351ª, faz prova de seu direito, referida cópia não está nos autos. Quanto à restituição dos valores pagos em duplicidade, o autor alegou no pedido inicial (fls. 05) ter recolhido desnecessariamente ao INSS o valor de R\$ 3.447,44 (três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos); entretanto, em momento algum demonstrou ou fundamentou tal alegação, sendo que apenas a juntada das guias de recolhimento do contribuinte individual não demonstra a duplicidade, tampouco justifica a restituição de tais valores. DO DANO MORAL De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC). Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pelo autor, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4) Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do

lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico do autor, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Nesse sentido: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº. 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº. 0436039-6, ANO: 96, RS). Em conclusão, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não merece prosperar a pretensão do autor. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P. R. I.

**0005027-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005027-5) - JOANA LAMBERTI DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, requerido administrativamente (NB 143.491.881-2) em 09/03/2007, em virtude do óbito de seu marido, Arquimimo José da Silva, em 28/01/2005. Alega, em síntese, que o falecido foi contribuinte da Previdência Social e tinha vertido 180 contribuições na data do óbito. Preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Entretanto, faleceu sem ter requerido administrativamente o benefício. A pensão por morte foi indeferida ao argumento da perda da qualidade de segurado. Pede, ainda, indenização por danos morais e pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 15/25). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois o de cujus havia perdido a qualidade de segurado e não preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. Houve réplica (fls. 50/51). Saneado o processo, foi indeferida a requisição dos extratos das contribuições pleiteadas pela autora (fls. 56/57). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência. Sem preliminares a serem afastadas, passo ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. Verifico que a ação foi ajuizada em 21/10/2009 e a autora pretende receber o benefício (pensão por morte) em decorrência do falecimento de seu marido, ocorrido em 28/01/2005 (fls. 32). A qualidade de dependente restou comprovada na certidão de casamento (fls. 31), sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91. A última contribuição previdenciária do de cujus, reconhecida pelo INSS, ocorreu na competência novembro de 1992 (fls. 42), tendo, portanto, perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O artigo 102, 2º da Lei nº 8.213/91 veda a concessão de benefício ao dependente do segurado que perdeu essa qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria. Entretanto, o de cujus fazia jus à percepção da aposentadoria por idade, como veremos. De início, observo que o falecido preenchia o requisito da idade, eis que nascido em 18/09/1932 (fls. 31). No mais, verifico que o de cujus comprovou 102 (cento e duas) contribuições mensais, consoante documentos de fls. 22/25, sendo suficiente para o preenchimento do período de carência, consoante a tabela trazida pelo artigo 142 da Lei n 8.213/91 e o artigo 3, 1, da Lei n 10.666/03, eis que necessárias 96 (noventa e seis) contribuições mensais em 1997, quando completara 65 anos de idade. Tendo a autora comprovado mais de 96 (noventa e seis) contribuições mensais do de cujus, suficientes para o preenchimento do período de carência, é de rigor a concessão da pensão por morte. Destaco que o fato dos recolhimentos de fls. 23 não apontarem as datas de pagamento não implicam no indeferimento da contagem, à míngua de impugnação específica do INSS a respeito, não havendo indicativo de que tenha havido recolhimento extemporâneo de contribuições, que não poderia servir como carência (art. 27, II, Lei 8213/91). Danos morais Passo à análise do pedido de indenização pelos supostos danos morais. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC). Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pela autora, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as

lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico da autora, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Nesse sentido: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89,

PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Mesmo este Juízo reconhecendo o direito à pensão por morte, não merece prosperar a pretensão da parte autora de indenização por danos morais. Ainda que eventualmente tenha havido equívoco no processamento administrativo, é necessária prova do nexo causal, ou seja, provar que o equívoco administrativo, efetivamente, causou danos na esfera anímica do autor, mesmo porque, linha de princípio, lícito ao INSS cessar ou indeferir o benefício previdenciário, quando entenda não presentes as causas de sua concessão, ressalvado ao interessado o acesso à via judicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de Arquimimo José da Silva, desde a data do requerimento administrativo (09/03/2007), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI da pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-o. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a DER, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se. Santo André, 22 de fevereiro de 2011.

**0005049-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005049-4) - NILSON MOREIRA NOVAIS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por NILSON MOREIRA NOVAIS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do auxílio-doença desde a DER em 27/2/2009, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 35.000,00. Aduz, em síntese, que exerce a profissão de pedreiro há 24 anos e contribui para a Previdência Social desde 1985. Padece de problemas ortopédicos que impedem o exercício de sua atividade habitual, vez que esta demanda grande esforço físico, motivo pelo qual requereu o benefício, administrativamente, em 27/2/2009 e depois em 15/5/2009, injustamente indeferido. Juntou documentos (fls.12/31). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.36/37). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, já que não comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ainda, não há dano moral a ser indenizado. Houve réplica (fls.53/55). Saneado o processo (fls.59/60), foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se às fls.69/74. Manifestação do autor, acerca do laudo, às fls.76/77 e do réu, às fls.78. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Consta do CNIS que o autor verteu contribuições, na qualidade de contribuinte autônomo em diversos períodos, sendo o último de 03/96 a 04/2001. É segurado especial (Sítio Boa Esperança) desde 31/12/2007, mantendo, portanto, a qualidade de segurado. A perícia médica judicial (fls. 69/74) constatou que o autor é portador de patologia traumato degenerativa que o incapacita



parcial e temporariamente de executar a sua função laboral, devendo continuar com o tratamento e ser reavaliado em 6 meses. Respondendo ao quesito nº 9 do juízo, afirmou que a incapacidade teve início em maio de 2009. Ainda, em resposta ao quesito nº 13 do INSS, que a reabilitação profissional pode ser uma possibilidade, já que pode exercer atividades sem grande esforço físico. Sugeriu o perito nova avaliação a cada seis meses, não descartando a possibilidade de melhora no quadro do autor. Descabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo devido o auxílio-doença (art. 59 Lei 8213/91). Logo, cabe ao INSS conceder o benefício desde o requerimento administrativo de 08/05/2009 (fls.28), descabendo reabilitação, ante o fato de se estar diante de incapacidade temporária.

**DANOS MORAIS** - Passo à análise do pedido de indenização pelos supostos danos morais. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC). Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pela autora, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico da autora, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires). Nesse sentido: **A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.** (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....

**O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS.** (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Mesmo este Juízo reconhecendo o direito ao auxílio-doença, não merece prosperar a pretensão da parte autora de indenização por danos morais. Ainda que eventualmente tenha havido equívoco no processamento administrativo, é necessária prova do nexos causal, ou seja, provar que o equívoco administrativo, efetivamente, causou danos na esfera anímica do autor, mesmo porque, linha de princípio, lícito ao INSS cessar ou indeferir o benefício previdenciário, quando entenda não presentes as causas de sua concessão, ressalvado ao interessado o acesso à via judicial. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para conceder o auxílio-doença previdenciário, desde a data da DER (08/05/2009), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de verba de natureza alimentar, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, determinando ao INSS proceda à manutenção do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a DER (08/05/2009), descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

**0005587-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MONTORSO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SOLANGE MONTORSO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.696.280-1), considerando o tempo laborado nas empresas MGM LTDA (de 03/08/1987 a 01/10/1992) e REFRA-TÁRIOS BRASIL S/A (de 19/10/1992 a 03/03/1993). Pretende ainda o pagamento de abono anual, bem como os demais consectários mencionados na inicial, DER em 17/10/2008. Juntou documentos (fls. 05/62). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 64) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte da autora (fls. 65). Deferido (fls. 67) e juntados às fls. 72/78, então fixados em R\$ 32.748,78 (fls. 79). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 88). Devidamente citado, o réu aduz falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela falta de comprovação de tempo comum e

extemporaneidade da documentação acostada (fls. 94/99). Houve réplica (fls. 106/108). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 109), não havendo interesse de ambas (fls. 110/111). É o breve relato. DECIDO: Preliminares se confundem com o mérito. A questão é saber a eficácia probatória da CTPS, para fins de tempo de serviço, nos casos em que o INSS impugna a anotação e não há migração de dados no CNIS. Quanto à comprovação dos referidos períodos, necessária breve consideração sobre a matéria. Segundo o caput do Art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Dessa forma, coube ao artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999, vigente à data de entrada do requerimento, a tarefa de estabelecer a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. CONTAGEM COMUM: MGM LTDA (de 03/08/1987 a 01/10/1992); Quanto à empresa MGM LTDA, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS n.º. 044905, série 414ª, emitida em 19/06/1974, onde consta, em sua página 15 o vínculo com a empresa, porém, sem preenchimento da data de saída. Nota-se, também, que não há na CTPS registro de contribuições sindicais e férias, já as alterações salariais constam no campo anotações gerais, na página 58 da CTPS, uma vez completo o campo alteração de salário. Trouxe ainda, a via de continuação da CTPS com data de emissão em 10/03/1993, constando o vínculo na empresa, anterior a expedição da CTPS e constando às fls. 42 da CTPS que as anotações foram extraídas da Ficha de Registro, tendo a portadora declarado que houve extravio da via inicial. No mais, comprovou a autora por meio de declaração da empresa (fls. 47), confirmando que a autora foi funcionária da empresa durante o período; termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 48) e fichas de registro de empregado (fls. 49/54) a prestação do serviço na empresa. Portanto, faz jus a autora à averbação do referido vínculo empregatício entre 03/08/1987 e 01/10/1992. REFRAATÓRIOS BRASIL S/A (de 19/10/1992 a 03/03/1993); Quanto ao trabalho prestado na empresa REFRAATÓRIOS BRASIL S/A, de saída, noto que o período já havia migrado no CNIS (fls. 45). Trouxe ainda a autora declaração da empresa, confirmando que a autora foi funcionária entre 19/10/1992 e 03/03/1993 e ficha de registro de empregado (fls. 56). A migração dos dados no CNIS é indício inicial de autenticidade dos fatos, corroborado pela documentação trazida aos autos pela autora. Daí, faz jus a autora a averbação do referido período. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 20 anos, 11 meses e 9 dias até 16/12/1998. A autora deveria implementar, portanto, 26 anos, 7 meses e 14 dias para aposentação proporcional, além da idade mínima (48 anos - nascida em 1959). Na DER (27/08/2008), implementara 29 anos, 7 meses e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, posto implementada a idade. Considerando o art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, a autora faz jus à aposentação, com o percentual de 85% do salário-de-benefício. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS averbação, dos períodos laborados nas empresas MGM LTDA (de 03/08/1987 a 01/10/1992) e REFRAATÓRIOS BRASIL S/A (de 19/10/1992 a 03/03/1993); b) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (27/08/2008), considerando o período de 29 anos, 7 meses e 23 dias (coeficiente 85%); c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (27/08/2008), sem incidência de prescrição, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º. 134/10 - CJF. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005643-54.2009.403.6126 (2009.61.26.005643-5) - NEIDE NEGRI BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não colhe amparo a preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto as preliminares de: i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. EXPURGOSO pedido não há prosseguir, haja vista que a parte confessa adesão a acordo (fls. 70), impondo-se a extinção (art. 267, VI, CPC). JUROS PROGRESSIVOSA Jurisprudência pacificou-se no sentido de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação (Súmula 398 do STJ). No mais, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A então Lei nº 5.107/1966, já revogada pela Lei 7839/89, a qual foi revogada pela Lei 8.036/90, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. (dependendo da permanência, no mínimo, por 2 anos na empresa - art. 4º, I, Lei 5107/66) e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. (inciso IV). A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% a.a. fixa, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, isto é, caso a opção tivesse sido feita até 22.9.1971, preservada estava a progressão dos juros. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mediante a existência de vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971 (TRF-3 - AC 827181, 1ª T, rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, DE 08.08.08; TRF-3 - AC 403.022 - 5ª T, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DE 08.04.08). Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, para fins de juros progressivos, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4% (art. 4º, I, Lei 5.107/66). Face o exposto, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971), deflagrando assim o prazo trintenário. 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, tem-se que a empregada laborou entre 17/4/64 a 20/3/85 (fls. 31), sempre na mesma empregadora e sem solução de continuidade, com opção retroativa em 05/11/68 (fls. 32), motivo pelo qual procede sua pretensão, já que a ação foi ajuizada em 2009, prescritas as parcelas vencidas antes de 1979. Como a autora laborou na mesma empregadora até 1985, há crédito entre 1979 e 1985. Os expurgos inflacionários pretendidos já se encontram previstos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, julgo em parte procedente o pedido, condenando a ré a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), com a aplicação de juros progressivos, mediante escrituração contábil e respeitada a data de opção, descontando-se os valores eventualmente creditados, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, tudo consoante fundamentação. Sem honorários advocatícios (art. 29-C, Lei 8.036/90). Ainda não publicado o acórdão proferido na ADIN 2736 (STF). Custas ex lege. P. R. I.

**0000223-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000223-4) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS AMARAL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.325.742), considerando como tempo especial os períodos de trabalho na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 19/02/2003), somado aos períodos de atividade comum. Pretende ainda o pagamento dos demais consectários mencionados na petição inicial, DER em 29/07/2004. Juntou documentos (fls. 16/90). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 92) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 93). Deferidos (fls. 95) e juntados às fls. 97/100, valor então fixado em 118.499,71 (fls. 102). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111). Devidamente citado, o réu aduz prescrição

quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 119/127). Houve réplica (fls. 130/144). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 145), não havendo interesse de ambas (fls. 149/150). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos do enunciado nº. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes dos quinquenios anteriores à propositura da ação. Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 16/05/1961, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... CONTAGEM ESPECIAL: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 19/12/2003); Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos laudo técnico individual (fls. 36/37), e formulário DSS-8030 (fls. 38/39), comprovando a exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo, sendo que o laudo possui a informação de que as medições foram realizadas à época

em que o empregado prestou serviços na empresa. No entanto, tendo o referido laudo sido elaborado em 12/06/2002, não pode, então, certificar as condições ambientais posteriores à sua elaboração, findando a conversão, portanto em 12/06/2002. No mais, deseja o autor, o cômputo até, 19/12/2003, sendo que na simulação de aposentadoria realizada pela autarquia (fls. 52/53) o termo final se dá em 01/12/2003. Entretanto, em consulta ao CNIS, cuja cópia determino anexação, noto que consta de fato a data da rescisão em 19/12/2003, razão pela qual faz jus o autor ao cômputo até a efetiva data de rescisão. Destarte, faz jus o autor à conversão do período entre 06/03/1997 e 12/06/2002, bem como ao cômputo de trabalho comum até 19/12/2003, conforme CNIS. CONCLUSÃO Convertido o referido período, apurou-se um tempo de contribuição de 35 anos e 12 dias na DER (29/07/2004), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (06/03/1997 e 12/06/2002) - item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 c/c item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99; b) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (29/07/2004), com 100% do salário-de-benefício; c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (29/07/2004), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - C/JF, observada a prescrição quinquenal. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS, visto que o autor sucumbiu em parte mínima. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000816-63.2010.403.6126 - MARIO LUCIO HADAD (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões pendentes, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em 26/08/2006 (fls.23), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão

dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores:- expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es);- tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc);- idade no momento da aposentadoria (Id);- alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei.Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil.Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE:Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...)Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n)Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.Analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIO LUCIO HADAD, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000924-92.2010.403.6126 - SERGIO MARTINS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição.O artigo 4 da Lei n 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.De seu turno, a Lei n 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação.Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971.Para

aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA: 56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS - CAIXA ECONÔMICA - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBÉM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA: 40805 Relator: Min. ARI PARGENDLER FGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154). 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Nessa medida, resta prescrito o direito de ação, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (16/03/2010). Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001. Custas ex lege. P. R. I.

**0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não colhe amparo a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, as alegações hipotéticas da ré não demonstraram que o(s) autor(es) tenha(m) ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou que tenha ocorrido o saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Também não cabe alegar que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos, tendo em vista que o pleito é, justamente, a correção das contas vinculadas mediante a aplicação dos índices expurgados. Outrossim, a jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação (REsp nº 175334/PE, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU de 09.11.98 e REsp nº 137.299/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 17/08/98), conforme decidido no RESP 200805/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/06/1999, p. 00091). Para o presente pleito, basta a prova da condição de fundista no período em que o autor reclama a correção monetária. Quanto as preliminares de i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. Matérias preliminares rejeitadas. Passo ao exame do pedido. A matéria hoje resta sedimentada pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Grifo nosso. São esses os índices que deverão ser aplicados ao saldo das contas do FGTS, com as correções percentuais aqui indicadas, e observados os limites do pedido. Nesse particular, vejo que a parte autora postula os seguintes índices: janeiro/89 - 42,72% e março/90 - 84,32%. No entanto, a Súmula 252 do STJ apenas acolhe os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sendo que este último não foi postulado pelos autores, impondo-se parcial procedência, observado o ne procedat judex ex officio. No mais, de acordo com os documentos existentes nos autos, os autores comprovaram a qualidade de fundista do de cujus no período em que pretende a inclusão dos índices elencados. Tal demonstração é necessária, uma vez que a atualização monetária somente pode incidir sobre depósitos existentes na época respectiva. Assim, a parcial procedência do pedido é de rigor. Friso, por fim, que a prescrição, em se tratando de FGTS, é trintenária, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 210 STJ), pelo que não há falar em prescrição no caso em tela, considerada a propositura da ação. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s)

conta(s) de depósito fundiário do de cujus, mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC de Janeiro/1989 (42,72%), descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são indevidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001. Ainda não publicado o acórdão proferido na ADIN 2736 (STF). Custas ex lege. P. R. I.

**0001451-44.2010.403.6126** - MARISA APARECIDA HERRERIAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não colhe amparo a preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto as preliminares de: i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. **JUROS PROGRESSIVOS** Jurisprudência pacificou-se no sentido de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação (Súmula 398 do STJ). No mais, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A então Lei n.º 5.107/1966, já revogada pela Lei 7839/89, a qual foi revogada pela Lei 8.036/90, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. (dependendo da permanência, no mínimo, por 2 anos na empresa - art. 4º, I, Lei 5107/66) e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a (inciso IV). A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% a.a, fixa, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, isto é, caso a opção tivesse sido feita até 22.9.1971, preservada estava a progressão dos juros. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mediante a existência de vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971 (TRF-3 - AC 827181, 1ª T, rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, DE 08.08.08; TRF-3 - AC 403.022 - 5ª T, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DE 08.04.08). Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei n.º 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei n.º 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, para fins de juros progressivos, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis n.º 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4% (art. 4º, I, Lei 5.107/66). Face o exposto, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971), deflagrando assim o prazo trintenário. 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973; No caso concreto, tem-se que o empregado laborou entre 01/05/69 a 30/04/79, 01/04/82 a 15/08/85, 04/11/85 a 31/01/94 e 01/02/94 a 05/08/94, com opção em 01/05/69 (fls.19). Embora tenha iniciado o vínculo empregatício até 22/9/71, o mesmo vínculo teve fim em 30/04/79. E a mudança de empregador ensejou a aplicação de juros simples a partir de então, impondo juros progressivos entre 22/9/71 e 30/04/79. Contudo, movida a ação em 24 de março de 2010, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a março de 1980 (30 anos). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 29-C, Lei 8.036/90). Ainda não publicado o acórdão proferido na ADIN 2736 (STF). Custas ex lege. P. R. I.

**0001682-71.2010.403.6126** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/151.532.195-6), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em



21/10/2009. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas S.A. PHILIPS DO BRASIL (de 02/10/1978 a 01/01/1990) e RHODIA S.A. (de 03/09/1990 a 21/10/2009), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 24/93). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 95) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 50.825,99 (fls. 96). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 120/128). Houve réplica (fls. 131/148). Não havendo interesse de ambas as partes em produzirem novas provas, viram conclusos. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido após as modificações legislativas alegadas pelo réu, não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei nº. 9.528, de 10.12.97 e Lei nº. 9.711, de 20.11.98) Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência/prescrição), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ainda que assim não fosse, a Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n 8.213/91, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a

conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à empresa S.A. PHILIPS DO BRASIL (de 02/10/1978 a 01/01/1990), com o objetivo de comprovar a exposição ao agente agressivo mercúrio, o autor juntou aos autos cópia de formulários DIRBEN-8030 (fls. 59, 62, 65) e laudo técnico pericial (fls. 60/61, 63/64, 66/67), se enquadrando no código 1.2.8 do Decreto 53.831/64. O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto apresentar informações de que não houve alterações significativas no ambiente de trabalho e que a partir de 1991 foram construídas cabines com exaustão nas máquinas de bombear mercúrio, o que faz presumir que as condições anteriores eram piores às descritas no laudo. Logo, faz jus a conversão do referido período. Em relação à conversão pleiteada no período laborado na empresa RHODIA S.A. (de 03/09/1990 a 21/10/2009), o autor trouxe à colação apenas o Perfil Profissional Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69) mencione que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. Tampouco há referência acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. do trabalho, não fazendo jus, portanto, a conversão pretendida. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa RHODIA S.A. (de 03/09/1990 a 21/10/2009). Por fim, não é relevante perquirir se o segurado não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, bem como o tempo de atividade rural, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa S.A. PHILIPS DO BRASIL (de 02/10/1978 a 01/01/1990), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do

uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n 9.711/98 e regulamento.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Santo André, 14 de fevereiro de 2011.

**0001694-85.2010.403.6126 - VALTER OLIER DA MOTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALTER OLIER DA MOTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.911.217-0) para especial, considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa RASSINI NHK (de 06/03/1997 a 22/12/2004).Requer a revisão da aposentadoria desde a DER (22/12/2004), aplicando-se o coeficiente integral sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial (fls. 02/08).Juntou documentos (fls. 09/48).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 50) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 106.605,01 (fls. 51).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/58).Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 66/74).Houve réplica (fls. 76/80).Não havendo interesse de ambas as partes em produzirem novas provas, viram conclusos. É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido após das modificações legislativas alegadas pelo réu, não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e Lei n.º 9.711, de 20.11.98) Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência/prescrição), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas.Ainda que assim não fosse, a Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n 8.213/91, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem

relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Deixo anotado que, embora o pedido de fls. 07 mencione os períodos de 26/12/77 a 11/10/78, 01/01/79 a 01/09/79, 01/11/79 a 01/12/87, 01/01/88 a 15/12/89 e 18/12/89 a 22/12/2004, o próprio autor afirma que o réu reconheceu a especialidade do trabalho exercido nos períodos de 26/12/77 a 11/10/78, 01/01/79 a 01/09/79, 01/11/79 a 01/12/87, 01/01/88 a 15/12/89 e 18/12/89 a 05/034/97, sendo incontroverso. Assim, emerge dos autos que não há pretensão resistida no que tange ao cômputo do tempo de serviço nesses períodos e, portanto, não há lide a reclamar o pronunciamento judicial. Por isso, não há que se falar em omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Outrossim, tendo a Autarquia já reconhecido tais períodos em sede administrativa, não lhe compete, sem justo motivo, excluí-los da análise a ser feita por força da sentença.Nessa medida, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir em relação a essa parte do pedido, razão pela qual deixo de analisá-los.Remanesce, pois, o período compreendido entre 06/03/1997 e 22/12/2004.Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa RASSINI NHK (de 06/03/1997 a 22/12/2004), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/27). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n°. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa n°. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n°. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.Nem se alegue que a expressão com base em laudo técnico dispensaria a juntada do documento aos autos, bastando a mera referência às informações nele contidas.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Assim, não houve êxito na comprovação do alegado, não havendo prova de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Por fim, cabe consignar que o autor

expressamente declarou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 82).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Custas de lei.P.R.I.Santo André, 11 de fevereiro de 2011.

**0001909-61.2010.403.6126 - JOAO MOISES DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO MOISÉS DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário pela equiparação ao reajuste aplicado aos tetos de salário de contribuição, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando-se, os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Juntou documentos (fls.19/30)Valor da causa fixado em R\$ 75.565,95. Gratuidade processual concedida (fls. 40). O INSS contesta a ação (fls.43/57). Aduz prescrição e decadência. Pugna pela improcedência.Réplica (fls. 58/77).É o breve relato.DECIDO:As preliminares se confundem com o mérito.De saída, esclareço que, a despeito do autor ter juntado em réplica o julgado do STF (RE 564.354), fato é que fls. 24/25 mostram que o segurado não ficou limitado ao teto quando da concessão da aposentadoria. Logo, ao ver deste Julgador, a ele não se aplica o quanto decidido pelo STF.O que ele pretende na verdade é o reajuste do salário-de-benefício, tendo em vista que o salário-de-contribuição, por força das EC's 20/98 e 41/03, foi elevado, gerando um índice acumulado de 42,4467% (conforme descrito às fls. 13), o que não foi repassado ao benefício.A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 -

AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO MOISÉS DE LIMA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC. Honorários pelo autor (10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50). Custas na forma da lei. Sem Sujeição a reexame necessário.P.R.I

**0001910-46.2010.403.6126 - ALICE FELIPE SANTIAGO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação movida por ALICE FELIPE SANTIAGO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário (NB n.º 107.993.884-0, data início benefício em 01/10/1997) pela equiparação ao reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição ao benefício previdenciário, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes na Lei n.º 8.212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação supracitada, bem como os reajustes de 10,96% (Portaria MPAS n.º 4.883/1998); 0,91% e 27,23% (Portaria MPS n.º 12/2004).Pede, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e demais consectários.Juntou documentos (fls. 19/69).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.72. Acolhidos os cálculos do contador judicial e fixado o valor da causa em R\$ 38.884,44, bem como requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.82).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 100/119). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de decadência.Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei n.º 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS n.º 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).Assim constou no voto da E. Relatora:Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22?11?79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21?11?94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21?11?94, mais de cinco anos decorreram.Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784?99.Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo.Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112?90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Issso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª



REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01/10/1997 (fls.31), mas o ajuizamento da ação se deu 26/04/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

**0001965-94.2010.403.6126 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou alternativamente, a restituição dos valores

cobrados referente às contribuições efetuadas após a concessão do atual benefício. Não assiste razão à parte autora. No que pese o pedido de renúncia de benefício do autor, seu pedido resultaria, na verdade, na renúncia de um benefício anterior para a obtenção de um novo, a chamada desaposentação, cumulada com nova concessão de benefício, para qual, se utilizaria de períodos de trabalho computados na concessão do atual benefício. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), bem como impossível a devolução de contribuições pagas, conforme acima exposto, não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor,

fixados em R\$ 1.000,00, incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos.P.R.I.

**0002293-24.2010.403.6126 - AGENOR BIANCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por AGENOR BIANCHI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade (NB n. 41/147.496.753-9), mediante a revisão dos valores lançados no PBC.Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, concedido com DIB em 26/02/2008. Entretanto, teria o INSS se utilizado de valores constantes no CNIS, sendo que os valores dos salários de contribuição do autor são divergentes daqueles constantes no mencionado cadastro. Juntou documentos (fls. 08/145).Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o atendimento prioritário (fls. 147).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, aduz ausência de força probatória dos documentos juntados, não fazendo jus, portanto, a revisão almejada (fls. 153/159).Houve réplica (fls. 167/172).Manifestação do autor às fls. 173, dizendo não mais ter provas a produzir.Intimado o réu a se manifestar acerca da produção de novas provas (fls. 175), não havendo interesse (fls. 177).É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Tratando-se de DIB em 2008, descabe falar em prescrição ou decadência.Não há que se falar em falta do interesse de agir, visto que desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.Cumpra esclarecer que os documentos acostados aos autos em cópia simples têm valor probante, diante da inexistência de qualquer indício de irregularidade. Tal prova caberia a quem suscita a alegação, no caso ao INSS, em incidente próprio, se o caso.No mérito propriamente dito, impende saber a forma utilizada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício consoante legislação aplicável à data da concessão da aposentadoria. Para tanto, deve-se ter por base a leitura do art. 29 da Lei 8213/91, verbis:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado: (...) b) aposentadoria por idade;Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Vê-se daí que a lei vigente à época impunha a obrigatoriedade de se considerar a média dos 80% maiores salários-de-contribuição para o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade. Ultrapassada esta premissa, o cerne da questão está no fato de que o INSS não considerou os corretos salários-de-contribuição referentes aos períodos entre 01/1995 e 01/2002.Bem é verdade que o CNIS, previsto no art. 29-A da Lei 8213/91, tem por finalidade servir como um mecanismo a mais de controle, em favor do INSS, a fim de evitar fraudes na concessão de benefícios. Ainda que assim não fosse, o CNIS não constitui prova absoluta de vínculo laboral nem de recolhimento de contribuições. Ou seja, a falta de anotação naquele cadastro não implica necessariamente na inexistência do vínculo, posto que sujeito a falhas. É o que se vê do seguinte julgado do E. TRF-3, verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PERÍODO ANOTADO EM CTPS. PERÍODO NÃO CONSTANTE DO CNIS. ADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº. 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº. 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.Preliminarmente, considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.2. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas no período reclamado, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS. Além disso, consta dos autos a relação dos salários de contribuição, emitida pela própria empresa empregadora.3. O cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Precedentes.4. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação do INSS improvida. (TRF-3 - AC 1127354, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, DJ 05.9.07) - n.n.Sendo assim, há de ser considerado os salários-de-contribuição de fls. 14/81, posto que em nenhum momento nesta ação a Autarquia apontou algum motivo pertinente para a desconsideração daqueles recolhimentos, tudo consoante parecer do Contador Judicial (fls.134/139) que reconheceu a existência de crédito em favor do aposentado.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AGENOR BIANCHI, determinando o cômputo das contribuições verificadas no CNIS, majorando a RMI para R\$ 2.146,76 (parecer de fls. 134), resolvendo o mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a DIB (26/02/2008), descontando eventuais parcelas

pagas administrativamente, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, facultada a adoção dos cálculos de fls. 134 e seguintes. Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 28 de fevereiro de 2011.

**0002413-67.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS ANDRADE COSTA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS ANDRADE COSTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de (NB 42/147.238.789-6), considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (de 24/08/1971 a 21/09/1973); INDUSTRIA E COMERCIO BROSOL LTDA (de 01/11/1974 a 01/08/1975); GENERAL MOTORS DO BRASIL (de 15/10/1975 a 17/04/1978); COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (18/10/1982 a 03/10/1983) e ELEVADORES OTIS (de 25/01/1985 a 04/04/1986), somado aos períodos de atividade comum. Pretende ainda o pagamento dos consectários mencionados na petição inicial, DER em 28/07/2009. Juntou documentos (fls. 15/127). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 129) para conferência do valor atribuído à causa, valor então fixado em 55.322,70 (fls. 130). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 136). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 143/151). Houve réplica (fls. 154/161). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 162), não havendo interesse de ambas (fls. 164/165). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos do enunciado nº. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes dos quinquenios anteriores à propositura da ação. Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 12/03/1950, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição

deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....CASO DOS AUTOS INSS apurou em favor do segurado um total de 34 anos, 7 meses e 11 dias (fls. 115), o que lhe daria direito à aposentadoria proporcional. Entretanto, o benefício foi indeferido, ante expressa manifestação em contrário do segurado (fls. 127). Foram convertidos os períodos de 14/05/1969 a 15/08/1969 (Chrysler), 24/09/1973 a 31/10/1974 (Pirelli) e 25/06/1980 a 14/10/1980 (Cofap). CONTAGEM ESPECIAL: COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (de 24/08/1971 a 21/09/1973); Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55) afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço (89 dB). Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. No entanto, vejo que o INSS converteu administrativamente o período de 25/06/1980 a 14/10/1980 (Cofap), com base no PPP de fls. 54, cujo preenchimento é idêntico ao PPP em exame (fls. 55). Não entrevejo possa o INSS adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP, tendo-se assim habitualidade e permanência na exposição. Logo, o documento de fls. 55 há ser aceito, convertendo-se o período de 24/08/1971 a 21/09/1973. INDÚSTRIA E COMERCIO BROSOL LTDA (de 01/11/1974 a 01/08/1975); Com o objetivo de comprovar à exposição ao agente nocivo ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, trouxe o autor formulário SB-40 (fls. 43/44); laudo pericial (fls. 45/46) e declaração da empresa (fls. 47). O empregado laborou entre 1974 e 1975. O laudo é datado de 1995, sem cláusula de extemporaneidade. No entanto, a empresa traz uma informação, datada de 1996, em que se afirma que o empregado esteve exposto ao agente nocivo. Como a informação, apta a garantir a similitude de condições de trabalho na época do laudo e na época do labor, não fora subscrita por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, tenho que a mesma não serve para suprir a ausência de cláusula de extemporaneidade. Portanto, impossível a conversão do referido período. GENERAL MOTORS DO BRASIL (de 15/10/1975 a 17/04/1978); Com o objetivo de comprovar a especialidade do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50). Noto que o documento não possui informação acerca da habitualidade e permanência do serviço, impossibilitando, portanto, sua conversão, em especial porque, entre as funções exercidas, conforme descrição, vejo que o segurado coordenava time sob sua responsabilidade, provia treinamento, coordenava reuniões, atividades essas que, a meu sentir, não evidenciam habitualidade e permanência na exposição ao agente ruído. Não se aplica aqui o quanto relativo à COFAP, posto não ter havido aqui nenhum período admitido pelo INSS. Portanto, impossível a conversão do referido período. COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (18/10/1982 a 03/10/1983) - ELEVADORES ATLAS SCHNEIDER Com o objetivo de comprovar à exposição ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos formulário SB-40 (fls. 57); laudo técnico pericial (fls. 58) e declaração da empresa (fls. 59/60). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que consta do formulário, elaborado com base no laudo, a informação de que ...apesar dos funcionários desse setor atuarem em várias frentes de trabalho, com lay outs diferenciados, o agente agressivo a que estão expostos permanece o mesmo... - fls. 57. Destarte, faz jus o autor à conversão pretendida. ELEVADORES OTIS (de 25/01/1985 a 04/04/1986); Quanto ao período de trabalho prestado na empresa ELEVADORES OTIS, trouxe o autor formulário DIRBEN-8030 (fls. 62) e laudo técnico individual (fls. 62v), com o objetivo de comprovar a exposição de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente ao agente nocivo ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, informando o laudo que o layout e as condições ambientais da empresa eram as mesmas da época da prestação do serviço pelo autor. Daí, faz jus o autor à conversão do período pretendido. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 36 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição na DER (28/07/2009), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados na empresa COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (18/10/1982 a 03/10/1983)

e ELEVADORES OTIS (de 25/01/1985 a 04/04/1986);b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%) desde a DER (28/07/2009) já que contava o autor à época do requerimento com 35 anos e 18 dias de trabalho realizado sob condições especiais;b) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (28/07/2009), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF, observando-se a prescrição quinquenal.Os juros de mora incidem desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02).Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002428-36.2010.403.6126 - JOSE CARLOS MONTEIRO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS MONTEIRO LOPES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB nº 104.711.612-7, data início benefício em 23/12/1996), a fim de que o valor mensal corresponda ao teto da Previdência Social.Pede, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e demais consectários.Juntou documentos (fls. 24/49).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.51. Acolhidos os cálculos do contador judicial e fixado o valor da causa em R\$ 60.614,50, bem como requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.59).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60). Inconformado o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.100/116), restando convertido em agravo retido (fls.93/96).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 119/127).Indeferida a produção de prova contábil (fls. 134).É o breve relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de decadência.Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).Assim constou no voto da E. Relatora:Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22?11?79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21?11?94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21?11?94, mais de cinco anos decorreram.Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784?99.Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo.Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112?90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Iso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado

prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039). Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 23/12/1996 (fls.29), mas o ajuizamento da ação se deu 25/05/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

**0002570-40.2010.403.6126** - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO ALVES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/072.933.380-9), computando na contagem do tempo de serviço o período de trabalho na empresa IAP S/A e o período que recebeu benefício de Auxílio Doença. DIB em 01/02/1986. Aduz, em síntese, que fazia jus a concessão de benefício fixado em valor superior àquele calculado administrativamente, devido ao não enquadramento das atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa IAP S/A - INDÚSTRIA AGRO PECUÁRIA (de 06/08/1965 a 13/03/1966 e de 11/11/1966 a 31/10/1969), além do tempo que recebeu o benefício de nº. 31/072.933.380-9. Juntou documentos (fls. 18/56). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 58) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 35.670,00 (fls. 59). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude de já ter havido a correção monetária de todos os 36 salários de contribuição, havendo, portanto, carência de ação (fls. 72/89). Houve réplica (fls. 92/105). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 106), não havendo interesse de ambas (fls. 107/109). É o breve relato. DECIDO: Acolho a preliminar de decadência. Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22?11?79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21?11?94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21?11?94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784?99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112?90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos



anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01/02/1986 (fls. 25), mas o ajuizamento da ação se deu 01/06/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 10660/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

**0002804-22.2010.403.6126 - ADELAIDO DA SILVA FIGUEIREDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ADELAIDO DA SILVA FIGUEIREDO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/138.430.783-1), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 20/04/2005.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas TINTAS CORAL LTDA (de 05/11/1979 a 01/04/1992); ALTERNATIVA ADM. E SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 22/11/1993 a 31/08/1996) e LIQUID CARBONIC IND. S/A (de 01/09/1996 a 04/03/2002), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 08/47).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 49) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 96.438,61 (fls. 50).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58).Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após

28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 64/72). Houve réplica (fls. 81/92). Não havendo interesse de ambas as partes em produzirem novas provas, viram conclusos. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido após das modificações legislativas alegadas pelo réu, não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei nº. 9.528, de 10.12.97 e Lei nº. 9.711, de 20.11.98) Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência/prescrição), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ainda que assim não fosse, a Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. Quanto à impossibilidade de conversão antes da edição da Lei n.º 6.887/80, cabe consignar que a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS)-, previa que a comprovação do caráter especial da atividade ocorria pelo simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos. Admitindo a conversão nesses moldes, cabe trazer trecho da decisão monocrática proferida no Processo nº 2007.61.83.000574-9, AC 1360054, DJ 19/1/2009, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento: (...) Outrossim, não merece acolhimento a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (...). De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA

VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à empresa TINTAS CORAL LTDA (de 05/11/1979 a 01/04/1992), com o objetivo de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído acima de 80 dB (A), o autor juntou aos autos cópia de formulários SB-40 (fls. 15, 20) e laudo técnico pericial (fls. 16/19, 21/24). Os laudos, embora datados de 13/05/1998, apresentam a informação de que as avaliações do agente nocivo são semelhantes às da época da prestação do serviço pelo autor. Logo, é possível a conversão do referido período. Da mesma forma, o autor faz jus às conversões pleiteadas no período laborado na empresa ALTERNATIVA ADM. E SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 22/11/1993 a 31/08/1996), na função de mecânico de manutenção, atividade que se enquadra analogicamente as atividades do Código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, bastando apenas a comprovação por meio de SB40 (fls. 25). Porém, a conversão finda em 28/04/95, pois a partir de então não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA PERICIAL. HONORÁRIOS. I - Agravo retido interposto pelo autor rejeitado. Os laudos técnicos coletivos elaborados em 1994, já retratam as atuais condições de trabalho da empresa e, tendo em vista alteração do ramo de atividade e condições ambientais, resta infrutífero a diligência para verificação das condições à época da prestação do serviço. De outro turno, a oitiva de testemunha não substitui a prova técnica. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. III - Da leitura do formulário de atividade especial (SB-40), verifica-se que o autor na função de mecânico de manutenção, no lapso de 01.05.1964 a 31.08.1977, estava exposto à associação de agentes (fumos metálicos advindos da utilização de solda elétrica e solda de oxigênio) e óleos e graxas utilizados na lubrificação de maquinários, devendo tal período sofrer a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional (código 2.5.3 do Decreto 83.080/79), independente da apresentação do laudo técnico. IV - Computado o período objeto da conversão de atividade especial em comum, atinge mais de 35 anos de tempo de serviço até 27.06.1996, fazendo jus revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. V - Não há falar-se na incidência de prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (09.12.2002) e a data da ciência da decisão final de indeferimento em sede administrativa (22.02.2002). VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, devendo ser observada a taxa de 6% ao ano, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. IX - Agravo retido interposto pela parte autora improvido. Apelação do autor provida. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa LIQUID CARBONIC IND. S/A (de 01/09/1996 a 04/03/2002), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação formulários DSS-8030 (fls. 26/29) e laudo técnico pericial (fls. 30/32). Faz jus o autor à conversão pretendida, visto ter comprovado a efetiva exposição ao agente agressivo ruído em nível acima do tolerado à época. Tendo a perícia sido realizada em fevereiro de 1999, e o laudo afirmado que as condições ambientais à época da realização das medições eram as mesmas de todo o

período de realização do serviço. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, bem como o tempo de atividade rural, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa TINTAS CORAL LTDA (de 05/11/1979 a 01/04/1992); ALTERNATIVA ADM. E SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 22/11/1993 a 28/04/1995) e LIQUID CARBONIC IND. S/A (de 01/09/1996 a 04/03/2002), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e regulamento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 14 de fevereiro de 2011.

**0002886-53.2010.403.6126 - ALUISIO ANTONIO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ALUISIO ANTONIO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/50.265.211/0), sendo recalculada a RMI do benefício, alterando-se a data da DIB e utilizando-se dos salários-de-contribuição sem a limitação de 10 salários mínimos. DIB em 29/05/1992. Aduz, em síntese, que em 01/07/1989, possuía 32 anos e 6 dias de tempo de serviço, cumprindo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o direito de haver a revisão de seu benefício de acordo com a Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 09/130). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 131), para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 50.738,38 (fls. 59). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 137). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, visto que o benefício nunca poderá ser maior que o salário-de-benefício (fls. 143/161). Houve réplica (fls. 164/171). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 172), não havendo interesse de ambas (fls. 176/178). É o breve relato. DECIDO: Acolho a preliminar de decadência. Conquanto tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei n.º 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS n.º 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). Assim constou no voto da E. Relatora: Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22?11?79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21?11?94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21?11?94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784?99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112?90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico

perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.**- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, apud Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-*

45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039). Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 29/05/1992 (fls.37), mas o ajuizamento da ação se deu 18/06/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

**0003418-27.2010.403.6126 - JOSE MARCOLINO DO PRADO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisado. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº. 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº. 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura

como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF<sup>a</sup> Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

**0003437-33.2010.403.6126 - MAURO DOS SANTOS(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MAURO DOS SANTOS, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. Alternativamente, pede q renúncia com devolução de valores, descontando da nova renda mensal o percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 154, 3º do Decreto 3.048/99. Juntou documentos (fls. 15/33). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, no mérito, a prescrição quinquenal e decadência, bem como a impossibilidade da desaposentação. Alega ainda só ser possível a desaposentação mediante devolução dos valores recebidos, bem como a legalidade da contribuição do aposentado que retorna ao trabalho e a inexistência de dano moral (fls. 38/48). Houve réplica (fls. 50/52). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Descabe a preliminar invocada pelo INSS. O autor laborou, ao que tudo indica, até 03/2010, ajuizada a ação em 21/07/2010. Sendo assim, poderia pleitear a revisão da aposentadoria desde então, ou ao menos o recebimento dos valores pagos a maior, segundo sua convicção, desde o novel afastamento. No máximo, é caso de aplicação da Súmula 85 STJ. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão,



postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Alternativamente, pretende a nova aposentadoria com devolução de valores. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não é possível o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres,

tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Santo André, 15 de fevereiro de 2011.

**000079-26.2011.403.6126 - IVO PEREIRA GOMES (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por IVO PEREIRA GOMES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional. Pede, ainda, que para o cálculo do novo benefício seja computado no seu PBC as contribuições natalinas, com o fito de reajustar a sua RMI. Juntou documentos (fls. 16/23). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício

que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 15 de fevereiro de 2011.

**0000439-58.2011.403.6126 - GIUSEPPE CASTANA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por GIUSEPPE CASTANA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral, impugnando o fator previdenciário (Lei 9876/99). Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 25/10/94 e renda mensal atual de R\$ 1.466,60, mas após a DIB manteve vínculo empregatício com Alcan Alumínio do Brasil S/A e Paner AS Ind. E Com. Portanto, considerando-se as contribuições vertidas, uma nova aposentadoria lhe seria mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 13/37). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a

aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.º 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não seria possível sequer o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso dos autos, em razão da improcedência do pedido principal de desaposentação, não vislumbro a ocorrência de dano patrimonial ou moral. É que, sendo lícita a negativa administrativa, não há falar em abalo à honra ou imagem do requerente que enseje a indenização por danos morais. Por fim, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, pois o benefício do autor foi concedido antes da edição da Lei nº. 9.876/99, assim sendo o referido fator redutor não incide sobre o benefício percebido atualmente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 15 de fevereiro de 2011.

**0000442-13.2011.403.6126 - RAFAEL ADILSON PINTO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por RAFAEL ADILSON PINTO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 10/03/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 16/59). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a

aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I

**0000586-84.2011.403.6126 - JOSE RAMOS NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSÉ RAMOS NETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral, impugnando o fator previdenciário (Lei 9876/99). Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 9/3/1999 e renda mensal atual de R\$ 2.227,35, mas após a DIB manteve vínculo empregatício com CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEIRUA DE SÃO PAULO. Portanto, considerando-se as contribuições vertidas, uma nova aposentadoria lhe seria mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 15/48). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao

cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não seria possível sequer o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso dos autos, em razão da improcedência do pedido principal de desaposentação, não vislumbro a ocorrência de dano patrimonial ou moral. É que, sendo lícita a negativa administrativa, não há falar em abalo à honra ou imagem do requerente que enseje a indenização por danos morais. Por fim, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, pois o benefício do autor foi concedido antes da edição da Lei nº. 9.876/99, assim sendo o referido fator redutor não incide sobre o benefício percebido atualmente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 15 de fevereiro de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001924-64.2009.403.6126 (2009.61.26.001924-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004221-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CARMOSINA LOPES DE CARVALHO X AUREA RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 4.035,40 (quatro mil, trinta e cinco reais e quarenta centavos). Aduz, em síntese, que a conta embargada incluiu abono anual não previsto para o benefício assistencial. Juntou cálculos e documentos (fls. 4/9). Recebidos os embargos para discussão (fls. 10), houve impugnação parcial, pois concordou com a exclusão do abono, mas discordou dos valores apontados pelo embargante (fls. 13/14). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 19, acompanhado dos cálculos de fls. 17/26. Intimadas as partes, os embargados deixaram de manifestar-se (certidão de fls. 28, verso), enquanto que o embargante manifestou mera ciência (fls. 29). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento. Não há abono anual para o benefício assistencial - amparo social, com o que concordaram expressamente os embargados. Isto porque o art. 201, 6º, da Constituição Federal não se



aplica ao benefício de prestação continuada, referindo-se apenas aos aposentados e pensionistas. Quanto aos cálculos do embargante, asseverou o contador judicial que procedeu de forma correta ao cálculo, motivo pelo qual considero os cálculos do embargante representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 46.953,21 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), em janeiro de 2009, sendo: R\$ 42.707,12 (quarenta e dois mil, setecentos e sete reais e doze centavos) a título do principal e; R\$ 4.246,09 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e nove centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelos embargados, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.16 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

**0003036-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI)**

Objetivando aclarar a sentença que julgou extintos estes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam os Embargantes, em síntese, que: 1) há obscuridade, pois não esclareceu a sentença se as peças serão trasladadas para os autos principais ou se irão para o arquivo; 2) há interesse de agir no refazimento da conta; 3) não é devida a condenação dos ora embargantes no pagamento de honorários advocatícios. Pedem seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanadas as contradições apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A primeira questão pode ser esclarecida com a leitura da primeira parte do penúltimo parágrafo da sentença (fls.26): Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Quanto às demais peças mencionadas pelos ora embargantes, já se encontram encartadas nos autos principais, sem prejuízo de outras que podem ser livremente encartadas, a critério das partes. Quanto à segunda alegação dos embargantes, este Juízo reconheceu a ausência de interesse de agir para a propositura da ação de embargos à execução, mas reconheceu a necessidade de refazimento dos cálculos pelo Contador Judicial, consoante decisão de fls.242/243 dos autos principais. Finalmente, entendeu este Juízo pela condenação dos ora embargantes em honorários advocatícios (com a suspensão prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50) porque ensejaram a propositura desta demanda. Tratando-se de matéria devidamente decidida, somente pela via recursal cabível é possível a modificação do entendimento exarado. Pelo exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0001715-61.2010.403.6126 (2009.61.26.005846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005846-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução, na ordem de R\$ 1.530,61 (um mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos). Alega, em síntese, que o embargado cobra juros de mora englobando em cada parcela a base de cálculo de 137,82%; quando o correto seria 137%. Além disso, utiliza-se de índices de correção monetária diversos daqueles estipulados para a correção de débitos previdenciários no âmbito da Justiça Federal. Juntou cálculos (fls.4/6). Recebidos os embargos para discussão (fls.7), houve impugnação (fls.10/11), protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.19, acompanhado dos cálculos de fls.20/21. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer técnico, houve concordância de ambas (fls.23 e 25). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos não merecem acolhimento. Consoante parecer técnico de fls.19, o embargado apurou os juros de mora em desacordo com o previsto na Resolução 561/2007, com a consequente aplicação do percentual de 137,82%, quando o correto seria 137%. As diferenças atinentes à Súmula 260 deixaram de ser cobradas. Quanto aos cálculos do embargante, apontou a ocorrência de diversos erros materiais, reconhecidos expressamente às fls.25. Embora a Contadoria tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo autor, ora embargado, devem prevalecer os cálculos por ele apresentados, já que o devedor não pode ser condenado em valor superior ao que lhe é demandado, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO EXEQUENDO. Se o valor do cálculo apurado pelo Contador é superior, prevalece o do segurado. Embargos de declaração acolhidos. (TRF-3 - APELREE 1331673 - 10ª T, rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJE 28/01/2009) Assim, resta demonstrada a parcial pertinência das alegações trazidas pelo embargante, mas prevalecem os valores apontados pelo embargado. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargado às fls.118 dos autos principais, quais sejam, R\$ 4.925,00 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais), em janeiro de 2010, sendo: R\$ 4.477,28 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) a título

do principal e;R\$ 447,72 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I.

**0003087-45.2010.403.6126 (2001.61.26.000228-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000228-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 192.572,93 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).Aduz, em síntese, que o embargado deixou de efetuar a dedução do auxílio-doença (NB 31/124.974.481-1), recebido no período de 23/08/2002 a 18/12/2002. Também não compensou os valores recebidos a título de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, apenas cessou a cobrança dos valores. Assim, como optou pela aposentadoria concedida judicialmente, nos termos das regras anteriores a EC 20/98, deve compensar o que já recebeu da aposentadoria administrativa, nos termos dispostos no v.acórdão de fls.203. Por fim, não houve a aplicação do disposto no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009.Juntou cálculos e documentos (fls.5/22).Recebidos os embargos para discussão (fls.23), houve impugnação parcial (fls.25/26), apresentando o embargado novos cálculos, totalizando R\$ 208.191,31, em março de 2010.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.33, acompanhado dos cálculos descritos nos anexos I e II.Intimadas as partes, o embargado manifestou-se às fls.52 e, o embargante, às fls.56, aquiescendo com os cálculos do anexo I.É a síntese do necessário.DECIDO:Em relação aos descontos dos benefícios recebidos administrativamente, opinou o Contador Judicial que retificamos os cálculos embargados primeiro para descontar os benefícios pagos em âmbito administrativo, de nº 31/1249744811 e nº 42/1343930470, e depôs para ajustar o décimo terceiro salário deduzido em 2002 e 2004 ao efetivamente percebido. Quanto a isso, não há necessidade de maiores digressões, ante a concordância manifestada pelo embargado por ocasião da impugnação parcial e também quando concordou com o parecer técnico.Segundo o mesmo parecer, quanto ao embargante, equivocou-se ao lançar uma RMI de 49% do salário de benefício quando o correto seria 70%. Igualmente, houve concordância do embargante com esse argumento (fls.56).Restou a decisão acerca da forma de cálculo da correção monetária, optando o Juízo pelos cálculos do Anexo I ou II.Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. (...).5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010)Portanto, considero os cálculos descritos no ANEXO I representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO I, quais sejam, R\$ 208.342,13 (duzentos e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e treze centavos), em março de 2010, sendo:R\$ 192.028,51 (cento e noventa e dois mil, vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) a título do principal e;R\$ 16.313,62 (dezesseis mil, trezentos e treze reais e sessenta e dois centavos) de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se.P.R.I.

**0003304-88.2010.403.6126 (2008.61.26.004156-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004156-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 9.591,03 (nove mil, quinhentos e noventa e um reais e três centavos). Aduz, em síntese, que a conta embargada não descontou a concessão administrativa do benefício (NB 91/535.588.749-6), ocorrida em função da mesma moléstia a que se refere a presente ação. Por fim, não houve a aplicação do disposto no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009.Juntou cálculos e documentos (fls.5/12).Recebidos os embargos para discussão (fls.13), houve impugnação (fls.16/17).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.22, acompanhado dos cálculos descritos nos Anexos I e II.Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos do anexo II (fls.38/39), enquanto que o embargante concordou com

os cálculos do anexo II (fls.40).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento.O documento de fls.10 comprova o alegado na petição inicial, ou seja, que o embargado recebeu auxílio-doença acidentário, cujos valores serão agora descontados. O artigo 124 prevê os casos em que não é permitido o recebimento conjunto de benefícios e, no inciso I, veda a cumulação de aposentadoria e auxílio-doença.Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoriaIII - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidenteVI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...).5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 404). G.N.Portanto, considero os cálculos do Contador Judicial descritos no anexo I representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no Anexo I, quais sejam, R\$ 110.879,18 (cento e dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), em abril de 2010, sendo:R\$ 96.657,81 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) a título do principal e;R\$ 14.221,37 (catorze mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) de honorários advocatíciosHonorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.68 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexos e arquive-se.P.R.I.

**0005191-10.2010.403.6126 (2001.61.26.002226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002226-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X JOAQUIM VERGUEIRO FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)**

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 70.128,66 (setenta mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).Aduz, em síntese, que o embargado inicia a cobrança das parcelas na DIB do benefício anterior, quando o correto é iniciar a cobrança a partir da parcela de 06/92, conforme estabelece o art.144 da Lei nº 8.213/91 e o v.acórdão transitado em julgado. Também não houve a aplicação do disposto no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009.Juntou cálculos (fls.4/15).Recebidos os embargos para discussão (fls. 16), o embargado deixou de apresentar impugnação, concordando expressamente com os valores apontados pelo embargante (fls.18/19).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado (fls.18/19) com os valores apontados pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 305.295,33 (trezentos e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três

centavos), em agosto de 2010, sendo:R\$ 282.233,40 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos) a título do principal e;R\$ 23.061,93 (vinte e três mil, sessenta e um reais e noventa e três centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

**0005192-92.2010.403.6126 (2005.61.26.004223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS)**

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de na ordem de R\$ 3.839,97 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).Alega, em síntese, que a conta apresentada pela embargada, não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança).Juntou cálculos (fls.4/9).Recebidos os embargos para discussão (fls.10), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.12/13).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante (fls.12/13), não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 50.646,78 (sessenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), em junho de 2010, sendo:R\$ 46.626,23 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e três centavo) a título do principal e;R\$ 4.020,55 (quatro mil, vinte reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 39 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005260-52.2004.403.6126 (2004.61.26.005260-2) - AVELINO CORDEIRO X HELENA BIANCHI X HELENA BIANCHI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento.Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 333/338, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução nº. 373, CJF, de 25 de Maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72).Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

**0002602-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002602-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA SILVESTRE DA SILVA X MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 144 e a ciência do réu (fls. 145),, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0003283-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LETICIA GUERRA X LETICIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003284-05.2007.403.6126 (2007.61.26.003284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI X LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE**

QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003312-70.2007.403.6126 (2007.61.26.003312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) DANIEL BASTIVANJI FILHO X DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000863-47.2004.403.6126 (2004.61.26.000863-7)** - ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004666-38.2004.403.6126 (2004.61.26.004666-3)** - EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002025-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002025-8)** - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, manifestada pelo réu a fls. 212, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3562**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000538-64.2011.403.6114** - JOAO CANDIDO LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CÂNDIDO LEAL, contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, que vem se recusando a implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo em favor dele o tempo de serviço necessário ao usufruto de tal benefício. Alega o impetrante que em 19/07/1999 apresentou ao INSS requerimento administrativo visando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que veio a ser indeferido administrativamente em razão da Autarquia Previdenciária não haver reconhecido o período de labor rural do demandante, nem aqueles durante os quais trabalhou submetido a condições especiais. Em face da negativa do INSS, informa o demandante que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal que, por meio de Sentença já transitada em julgado, reconheceu que ele, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, já contava com 34 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, o que lhe asseguraria o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo, não tendo o INSS, no entanto, procedido à implantação do benefício. Assim,

requer, em sede liminar, que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício protocolado em 19/07/1999 sob o nº 113.582.885-4. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de liminar. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II- Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que a medida liminar merece ser deferida. É que, compulsando os autos, verifico a existência de uma Sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 49/54), confirmada pela Turma Recursal (fls. 70/73) e transitada em julgado (fls. 74), reconhecendo que o impetrante, na data da promulgação da EC 20/1998, já contava com 34 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, de forma que, na data do requerimento administrativo do benefício apresentado em 19/07/1999, ele já havia adquirido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/1991, tendo tal direito sido incorporado ao seu patrimônio jurídico antes da promulgação da EC 20/1998, podendo, por consequência, ser usufruído a qualquer tempo. Com relação ao risco de ineficácia da medida caso ela somente venha a ser deferida por ocasião da sentença, constato que tal requisito também se faz presente. É que na situação em análise, discute-se o acesso a benefício previdenciário cuja natureza é eminentemente alimentar e do qual o impetrante se encontra indevidamente privado há longo tempo em decorrência de ato abusivo do INSS, que não cumpriu integralmente a decisão judicial prolatada pelo Juizado Especial Federal. Posto isso, DEFIRO a medida liminar pleiteada, razão pela qual determino que a Autoridade Coatora implante imediatamente em favor do impetrante JOÃO CÂNDIDO LEAL o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 113.582.885-4), com termo inicial em 19/07/1999 e renda mensal inicial correspondente 94% do salário de benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, haja vista que, em conformidade com a Sentença Judicial transitada em julgado (fls. 49/54), na data da promulgação da EC 20/1998 o impetrante já contava com 34 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço. Requisite-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo este a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000835-35.2011.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 79/80 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 115/118 como agravo retido. Ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0000856-11.2011.403.6126** - CTATEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X PAOLA ROBERTA LEPORONI FREEG(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por CTATEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA Nº 2969-6, que se recusou a receber e dar prosseguimento ao processo de viabilização do acesso da impetrante aos serviços de conectividade social e certificação eletrônica apresentado por procurador regularmente constituído. Alega a impetrante que a Srª Paola Roberta Leporoni Freeg, sua sócia e diretora administrativa e financeira e também sua representante legal, encontra-se atualmente no Canadá, tendo constituído como seu procurador o Sr. Antônio Sérgio Liporoni que, além de pai da outorgante, é também diretor técnico da impetrante. No entanto, ao procurar firmar o Termo de Adesão às Cláusulas do Convênio de Prestação de Serviços de Conectividade Social e Certificação Eletrônica em nome da impetrante, o Sr. Antônio Sérgio Liporoni foi impedido pela autoridade coatora, sob o argumento de que apenas o representante legal da pessoa jurídica é quem poderia realizar tal procedimento. Assim, sustenta a impetrante que se encontra impossibilitada de regularizar a situação trabalhista do empregado Tiago Rodrigues Melo Reis, demitido em 11/11/2010, dada a impossibilidade de geração da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS a ele referente, bem como se encontra também impossibilitada de proceder à geração das guias de recolhimento do FGTS relativa aos demais empregados da empresa. Portanto, requer a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a protocolar, emitir e expedir o Certificado Eletrônico viabilizando o acesso da impetrante aos serviços on-line de conectividade social da Caixa Econômica Federal, com a presença apenas do Sr. Antônio Sérgio Liporoni, procurador da representante legal da demandante. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergado para o momento posterior a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fls. 48). Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações defendendo o ato impugnado sob o argumento de que o procedimento de certificação digital somente pode ser realizado com a presença física do usuário (fls. 53/56). A Caixa Econômica Federal também se manifestou nos autos sustentando que o ato do seu preposto, impugnado nos autos foi legal e limitou-se, apenas, a ofertar cumprimento ao disposto no Normativo Interno FP076-02, que inviabiliza a aceitação de qualquer procuração emitida por empregador em favor de terceiros como forma de viabilizar a certificação digital de pessoa jurídica (fls. 59/64). Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II- Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante

caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.No caso dos autos, entendo que a medida liminar merece ser deferida. É que, analisando os autos, verifiquei que deles consta uma Procuração Pública, emitida pela Srª Paola Roberta Leporoni Freeg em favor do Srº Antônio Sérgio Liporani (fls. 34/35v), ofertando-lhe os mais amplos poderes para gerência patrimonial da outorgante, incluindo a alienação de bens, abertura de contas junto a instituições financeiras e poderes de representação perante órgãos públicos, o que viabilizou, inclusive, que o ato de alteração social da impetrante tenha sido assinado pelo referido procurador (fls. 20/27).Além disso, embora não detenha poderes de representação, o Sr. Antônio Sérgio Liporani ocupa o cargo de diretor técnico da impetrante e, munido de uma procuração outorgada pela Srª Paola Roberta Leporoni Freeg que o dota dos mais amplos e irrestritos poderes de gestão, pode legalmente representá-la nos atos de gestão e até mesmo de alienação de bens relativos a impetrante, de forma que não vislumbro qualquer elemento provido de razoabilidade que justifique a inviabilização do requerimento de certificação digital da autora pelo Sr. Antônio Sérgio Liporani, na condição de procurador da Srª Paola Roberta Leporoni Freeg, quando ele pode, munido do mesmo instrumento, inclusive, se desfazer das cotas sociais detidas pela outorgante junto a autora.Com relação ao risco de ineficácia da medida caso ela somente venha a ser deferida por ocasião da sentença, constato que tal requisito também se faz presente. É que sem a certificação digital, a geração de guias para recolhimento de contribuições em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em relação aos empregados da autora ficará inviabilizada, expondo-a, inclusive, ao risco de ser sancionada em decorrência da falta de recolhimento de tais contribuições.Posto isso, DEFIRO a medida liminar pleiteada, razão pela qual determino que a Autoridade Coatora, na condição de preposto da Caixa Econômica Federal, protocole, emita e expeça o certificado eletrônico de modo a autorizar o acesso da empresa CTATEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP aos serviços on-line de conectividade social da Caixa, devendo para isso exigir, apenas, a presença física do Sr. Antônio Sérgio Liporani, na condição de procurador da representante legal da autora.Já tendo sido prestadas informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001147-11.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA JERONYMO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**  
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA APARECIDA JERONYMO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação ocorrida em 03/02/2011.Alega a impetrante que se submete a tratamentos médicos de fibromialgia, tendo a doença sido potencializada com a queda da velocidade do nervo mediano bilateralmente com retardos das latências sensitiva e motora distal.Sustenta que já submeteu à perícia judicial perante o Juizado Especial Federal de Santo André, onde foi constatada sua incapacidade (fls. 39/46).Com isso, requer, em sede de medida liminar, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Relatei. Passo a decidir.Na situação em análise, a impetrante se utiliza do mandado de segurança com a finalidade de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente.No entanto, o mandado de segurança, consoante se depreende do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, somente se presta à tutela de direito líquido e certo, ou seja, aquele comprovado de plano quando do protocolo da inicial, sem a necessidade qualquer produção probatória posterior.No caso dos autos, a impetrante almeja a concessão da segurança a fim ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. No entanto, tal providência demandaria a produção de prova pericial a fim de avaliar se a sua incapacidade subsiste, haja vista que a perícia judicial realizada no âmbito do Juizado Especial Federal retrata, apenas, o quadro de saúde da autora no momento em que foi avaliada, não obrigando o INSS a manter de forma indefinida um benefício que, consoante se depreende do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, é caracterizado pela temporariedade.Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, razão pela qual impõe-se a extinção do presente mandado de segurança em face da falta de condição essencial à sua impetração, devendo a autora se utilizar das vias ordinárias para reclamar o direito que alega possuir. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, arquite-se os autos.

#### **Expediente Nº 3563**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012771-09.2001.403.6126 (2001.61.26.012771-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MOTORPECAS ABC LTDA X VALERIA ZANCO NONIS X LUIGI NONIS X CASA DO CABECOTE LTDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)**

Vistos.Em virtude do quanto decidido às fls 320/322 e das informações constantes na Nota de Devolução de fls 359/360, bem como pela necessidade do registro da Carta de Arrematação levada a efeito nos presentes autos, determino o cancelamento do bloqueio do imóvel matrícula n. 12.195, como determinado nestes autos.Promova a Secretaria da Vara a expedição de mandado para intimação do Oficial Registrador do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André com a finalidade de que proceda ao desbloqueio da matrícula n. 12.195, nos termos da lei de Registros Públicos.Em ato contínuo, intime-se ao oficial Registrador para que promova ao registro da carta de Arrematação, mediante apresentação de tal documento pelo arrematante.Sem prejuízo, intime-se o Arrematante, através

de seu advogado constituído para que retire na Secretaria desta Vara a respectiva Carta de Arrematação, a fim de proceder ao seu registro após a liquidação dos tributos devidos..Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000864-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000864-2)** - ADILSON GONCALVES X EUGENIA MARIA FUSCHINI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.792:Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se. Fls.

835:Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0008433-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008433-8)** - NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0001425-15.2010.403.6104 (2010.61.04.001425-9)** - JOSE OLAVO BEZOURO DE FREITAS(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista dos extratos apresentados pela CEF apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se

**0005694-97.2010.403.6104** - OLAVO DE BARROS MARCOLINO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Int. cumpra-se.FLS.139: J.Defiro por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de ulterior dilação, em caso de necessidade.

**0008596-23.2010.403.6104** - WILSON LUIZ BRITO X LIRA FREITAS LANA BRITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, para que venha tomar ciência de todo o processado, bem como para que se manifeste sobre o conteúdo da petição de fls. 1224/1225, no prazo de quinze dias.Decorridos, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009969-89.2010.403.6104 (2007.61.04.003719-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003719-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS X RICARDO MARQUES X ROBERTO CAPPELLI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202763-75.1989.403.6104 (89.0202763-5)** - JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO(SP007447 - MARIO DE PAULA NASCENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LUIZ



ANTONIO LORENA DE MELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO

Fls.155/157: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10 % (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/2005. Cumpra-se.

**0206600-60.1997.403.6104 (97.0206600-0)** - NELIO AMIEIRO GODOI X NELIO HERNANDES X NELSON JOAQUIM X NELSON PINTO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NIVALDO SOUZA REIS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLIMPIO SILVA SOUTO X OSWALDO CIPRIANO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELIO AMIEIRO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELIO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCE RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIO OLIMPIO SILVA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 501/515 e 947/957).Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 992/1.063, os quais foram impugnados pelos exequentes às fls. 1.075, 1.079, 1.080 e 1.090/1.092.Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou o parecer e cálculos de fls. 1.095/1.141, sobre os quais os exequentes manifestaram-se às fls. 1.154/1.158 e 1.165 e a executada às fls. 1.162 e 1.163, ao efetuar depósito complementar.À fl. 1.166 a execução foi extinta em relação aos exequentes Nélio Amieiro Godoi, Nélio Hernandes, Nilce Rodrigues Simões, Nivaldo Souza Reis, Noval Barbosa dos Santos, Odair Teixeira Sampaio, Olívio Olímpio Silva Souto e Oswaldo Cipriano, remanescendo interesse apenas ao exequente NELSON PINTO.Os exequentes, à exceção de Oswaldo Cipriano, ainda se manifestaram às fls. 1.173/1.174, sendo ratificado à fl. 1.176 o anteriormente decidido, oportunidade em que se determinou nova remessa dos autos à Contadoria à vista da impugnação do exequente remanescente.Em novo parecer (fls. 1.195/1.197), a Contadoria requisitou documentos, seguindo-se manifestação das partes e juntada de documentos às fls. 1.204 e 1.207/1.221. Retornados os autos àquele Setor, apresentaram-se as informações e cálculos de fls. 1.227/1.232, nos quais apurou-se montante devido ao exequente em epígrafe.Intimadas, as partes concordaram com as considerações da Contadora e a CEF realizou o depósito complementar (fls. 1.239/1.242). Todavia, instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fls. 1.243/1.244).Decido.Ante a concordância tácita do exequente remanescente, dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.Santos, 31 de janeiro de 2011.

**0205766-23.1998.403.6104 (98.0205766-5)** - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X JANE MEIRA JARDIM X JOSE ALVES DA SILVA X SYLAS BARBOSA MESSIAS X VANIA SONIA MAEHN CARVALHAL(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E Proc. RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE MEIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLAS BARBOSA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 155/170 e 203/215).Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 268/284 e 340/354, os quais foram impugnados pelos exequentes às fls. 292/294 e 360/373.Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual requereu a apresentação de extratos complementares (fls. 388, 415 e 439).No entanto, às fls. 450/463 e 465, a executada apresentou relação de créditos complementares e informou que a autora JANE MEIRA JARDIM aderiu ao acordo. Instados a se manifestar, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 464, 466 e 467).Decido.Ante a concordância tácita dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.Santos, 31 de janeiro de 2011.

**0008725-09.2002.403.6104 (2002.61.04.008725-4)** - PERSIO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PERSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos...A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos ao exequente (fls. 141/144). Instado a manifestar-se, o interessado quedou-se inerte.Decido.Ante a concordância tácita do autor com os valores apurados pela CEF, dou por satisfeita a

obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011.

**0003726-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003726-0)** - JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X RUBEM MELLO SANTANNA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM MELLO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 181/189: Esclareça o exequente José Timoteo de Oliveira. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008420-20.2005.403.6104 (2005.61.04.008420-5)** - CATHERINE MALFATTI(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X CATHERINE MALFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.132/136: Aguarde-se por trinta dias a resposta dos ofícios de fls. 135/136. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006756-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006756-5)** - VIRGINIA BABUNOVICH X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

As autoras, qualificadas na inicial, promovem a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, para obter a revisão da renda mensal da pensão excepcional conferida a beneficiário de anistiado mediante o pagamento do benefício com base na remuneração integral a que faria jus o seu titular se estivesse em serviço ativo. As autoras, viúvas de anistiados, aduzem ter-lhes sido concedido benefício previdenciário consistente em pensão excepcional de anistiado, a qual foi calculada com o coeficiente utilizado para cálculo proporcional, tomando-se por base o tempo de serviço e não a remuneração integral a que faria jus o anistiado se estivesse na ativa. Nessa medida, alegam violação ao artigo 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Provisórias) e à Medida Provisória nº 2.151/2001 (reeditada pela Medida Provisória nº 65/2002), disposições legais estas que determinam o valor da prestação previdenciária igual à remuneração que o anistiado receberia se estivesse em serviço ativo. Com a inicial vieram documentos. Distribuído originalmente à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído em face de não versar questão previdenciária (fl. 75). Recebidos os autos neste Juízo, foi esclarecida a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fls. 78/107). A Justiça Gratuita foi reconhecida à fl. 108. Citado, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, então único integrante do pólo passivo, contestou o feito (fls. 113/116), sustentando que o recebimento de benefício previdenciário no valor igual ao da remuneração não está previsto na Lei nº 6.683/79, que concedeu a anistia aos que cometeram crimes políticos no período de 02.09.61 a 15.08.79, nem na Lei nº 8.213/91, mas, tão-somente, no Decreto nº 611/92, revogado pelo Decreto nº 2.172/97, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Afirma que não há legislação que ampare a criação de um benefício sem teto, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. Réplica às fls. 123/125. Instadas as partes, não especificaram provas (fls. 126/132). Convertido o julgamento em diligência (fl. 133), as autoras juntaram aos autos os documentos de fls. 139/145. O processo foi então sentenciado às fls. 154/158 e 169/171, mas, no âmbito da remessa oficial dos autos à Segunda Instância, houve anulação do decisum em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS e da legitimidade passiva exclusiva da União Federal (fls. 206/217). Retornados os autos a esta Instância, a ré contestou o pedido às fls. 232/250, com preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do INSS, ausência de documento essencial à propositura da demanda e de interesse processual. No mérito, sustentou a regularidade dos pagamentos e cálculos das pensões com base nas disposições do Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 8.213/91 e a manutenção dos valores pagos até que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça estabeleça os valores devidos a título de pensão de anistiado, assim como reiterou as demais razões arguidas na contestação do INSS. Réplica às fls. 254/265. Instadas à especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento do feito, com ressalva da ré à produção de prova pericial, se assim entendesse necessário o Juízo (fls. 267/279). Às fls. 280/282 foram juntadas as decisões proferidas no incidente de impugnação à assistência judiciária, acolhida pelo Juízo. Requisitadas as cópias dos Procedimentos Administrativos de concessão das aposentadorias objeto do pedido, foram estes juntados às fls. 297/597 e 600/659, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 661 e 666. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito inicialmente as questões preliminares suscitadas pela União Federal. Com efeito, a matéria versada nos autos não se trata de matéria previdenciária, como aliás ficou assentado no início da tramitação do feito com a decisão de fl. 75. Transcrevo, pois, as razões ali expostas, com as quais concordo integralmente: Ocorre que a aposentadoria excepcional de anistiado, prevista anteriormente na legislação previdenciária (art. 150 da Lei nº 8.213/91 e artigos 117 a 129 do Decreto nº 2.172/97), deixou de ter a natureza de benefício previdenciário desde e a edição da MP 2151 de 29.06.01. Atualmente a matéria acha-se disciplinada pela Medida Provisória 65, de 28.08.2002, que prevê o pagamento de reparação econômica ao anistiado, ou a seus dependentes,, motivo pelo qual os benefícios excepcionais que vêm

sendo pagos pelo INSS, à conta da União, serão oportunamente substituídos pelo novo regime de prestação mensal. Temos, pois, que com a revogação expressa do artigo 150, da Lei nº 8.213/91, pela referida medida provisória, o regime do anistiado foi excluído do Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual, não tendo a matéria em questão feição previdenciária, foge à competência das varas especializadas. Registre-se que a Medida Provisória 2.151/2001 foi substituída pela MP 65/2002, a qual, por sua vez, foi convertida na Lei nº 10.559/2002, que revogou o artigo 150 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que o INSS apenas efetua o pagamento das pensões em tela, mas não provém daquela autarquia federal os recursos financeiros necessários, de modo que o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.559/2002 não determina a legitimidade do INSS para a causa nem estabelece o caráter previdenciário da demanda. De outro lado, ressalto que a circunstância de eventual e futura transferência do pagamento a órgão da administração direta da União já foi inclusive por esta argüida em outros feitos quando, na fase de execução, houve substituição processual do INSS pela União. Ou seja, a vingar a tese preliminar da União nestes autos, com sua exclusão e a inclusão do INSS no pólo passivo, e sobrevindo a transferência do pagamento destas pensões à União, as autoras novamente enfrentariam resistência dessa ré, a qual passaria a alegar ausência de título executivo judicial contra si (vide processo nº 0004874-15.2009.403.6104, em trâmite nesta Vara Federal). Não cabe, pois, alegar a incompetência absoluta do Juízo. Pelas mesmas razões não prevalece a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e nem tampouco há litisconsórcio passivo necessário do INSS, haja vista que a procedência do pedido implicará a condenação dos cofres da União, não importando que o cálculo original do benefício, impugnado pelas autoras, tenha sido feito pela autarquia previdenciária. Necessário também frisar que a sentença de fls. 154/158 e 169/171 foi anulada pelo Acórdão de fls. 206/217 precisamente em razão do reconhecimento da legitimidade passiva da União Federal e ilegitimidade passiva do INSS. A União, intimada dessa decisão, calou-se (fls. 219/221), e agora suscitou novamente a questão preclusa. Da decisão colegiada, aliás, destaca-se que as pensões de que trata este feito têm nítido caráter indenizatório, e não retributivo, de onde surge a responsabilidade da União pelo seu pagamento. A preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda também não merece acolhimento à vista da juntada dos procedimentos administrativos de concessão das aposentadorias, os quais contém todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide. E, ainda que assim não fosse, os documentos aludidos pela União, em face da incontroversa concessão de pensão excepcional de anistiado, poderão ser obtidos em fase de execução do julgado. Sublinhe-se que a pensão hoje recebida está vinculada aos salários pagos aos paradigmas, conforme se denota da sentença proferida nos autos nº 98.0046388-7 (fls. 94/101), feito no qual também litigava uma das autoras desta ação. Outrossim, é mister notar que o pedido deduzido na inicial não impugna os cálculos da aposentadoria em si, senão a proporcionalidade da aposentadoria e o respectivo índice utilizado à época (fl. 15) em face da nova orientação advinda com a edição da Medida Provisória nº 65/2002. Em outras palavras, não se discute nos autos a renda mensal inicial apurada à época da concessão das pensões, mas o seu redutor. A alegação de falta de interesse processual não prospera porque, a despeito do deferimento do pedido da autora Tereza Maria na via administrativa, não houve sua implementação e consta do documento juntado pela ré que a autora apresentou recurso à decisão da Comissão de Anistia, do que se denota a resistência ao pedido das demandantes (fls. 249/250). Superadas as questões preliminares, passo imediatamente à análise do mérito da causa, a qual versa sobre matéria exclusivamente de direito (art. 330, I, do CPC). Nessa medida, o requerimento de prova pericial, como se disse acima ao afastar a alegada ausência de documentos, revela-se diligência inútil e desnecessária nesta fase processual. Analisadas as provas carreadas aos autos, o decreto de procedência é medida de rigor, tal como antes já se decidiu às fls. 154/158. Por isso, face à robustez das razões de mérito da decisão anulada unicamente por reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, adoto-as também como fundamento desta sentença. Inicialmente concedida pela Lei nº 6.683/79, a anistia foi objeto do artigo 8º do ADCT, tendo este sido expresso quanto a sua concessão aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, assegurando as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Entretanto, mesmo determinando o preceito constitucional a base de cálculo do benefício como sendo a remuneração a que teria direito o anistiado se estivesse em serviço, não restou definido o percentual que recairia sobre aquela base, sendo, portanto, aplicável a legislação então vigente, o Decreto nº 89.312/84, que assim determinava: Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto de dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Posteriormente, o artigo 150 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 2.172/97 - determinava em seu artigo art. 150: Art. 150. O valor mensal da pensão por morte consistirá numa renda correspondente a cem por cento do salário-de-benefício que deu origem à aposentadoria do segurado ou daquela a que teria direito na data de seu falecimento, qualquer que seja o número de dependentes. (...) Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 dispôs o seguinte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, o cálculo elaborado pelo réu, naquela oportunidade, levando-se em consideração a legislação em vigor na data do falecimento do anistiado, está correto. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 2.151-3/01, reeditada com o número 65/2002, a situação modificou-se. Estabeleceu o artigo 7º daquela última MP: Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada será igual à remuneração que o anistiado

político receberia se houvesse permanecido em serviço ativo no cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, asseguradas as promoções, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e dos militares.(...)

2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político. Atualmente, com o advento da Lei nº 10.559, de 13.11.2002, que instituiu o Regime do Anistiado Político, restou revogado o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, tornando-se inquestionável o direito das autoras. Vejamos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias(...)

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.(...)

2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo(...)

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Como visto, a aposentadoria excepcional de anistiado, prevista anteriormente na legislação previdenciária, deixou de ter natureza de benefício previdenciário desde a edição da Medida Provisória nº 2.151-03/01, devendo, pois, ser substituído pelo novo regime de prestação mensal, de caráter indenizatório. Ademais, não subsiste mais a limitação da contagem de tempo proporcional, em face da paridade irrestrita com o pessoal da ativa. Interessante observar, da leitura da contestação da União, não haver até este ponto controvérsia quanto ao mérito da questão. O que a União então impugnava de fato é a necessidade de que a Comissão de Anistia analisasse a conversão do benefício previdenciário em prestação mensal e continuada, o que não pode ser acolhido ante o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de inegável conhecimento das partes. De outro lado, quanto ao estatuído pelo artigo 19 da Lei nº 10.559/2002, acima transcrito, já foi dito, ao ser apreciada a questão preliminar de incompetência absoluta do Juízo, que não podem os interessados aguardar indefinidamente a transferência e conversão do benefício previdenciário em prestação mensal a ser custeada pela ré. Bem assim e ante o teor da contestação da União, na parte que toca ao mérito da demanda, necessário ainda se faz pormenorizada, mas sintética, análise dos documentos carreados aos autos, em especial os procedimentos administrativos de concessão das aposentadorias, pois é nestes que se constata que os cálculos do montante devido utilizaram-se efetivamente dos paradigmas do pessoal da ativa, sem haver qualquer necessidade de nova, desnecessária e demorada reapreciação de documentos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Assim é que às fls. 306, 310, 313, 322, 327, 460, 519 e 523 dos autos verifica-se que o Sr. Iradil Santos Melo, instituidor da pensão recebida pela autora Mercedes Gomes de Sá, teve reduzida a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício na proporção de seu tempo de contribuição (24/35), correção que agora se faz ante a conversão do índice para 100% do montante percebido, sem prejuízo dos reajustes apurados na forma da Lei nº 10.559/2002. O mesmo apurou-se em relação aos Sr. Rafael Babunovich, instituidor da pensão da autora Virginia Babunovich (fls. 635, 638/640 e 655), e Alípio Abrantes, instituidor da pensão de Tereza Maria da Rocha Abrantes (fls. 15, 602, 605 e 607). Embora em relação ao primeiro não tenha havido redução da RMI, consta redução da pensão (o que pode ter ocorrido no caso das demais autoras) igualmente indevida em face do já aludido caráter indenizatório da prestação mensal, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Não obstante as considerações lançadas na contestação, no momento de especificar provas, a ré inovou suas alegações, as quais, todavia, são refutadas nos termos das razões acima lançadas, em especial no que tange às regras dos artigos 6º e 8º da Lei nº 10.559/2002. Têm direito as autoras, portanto, aos benefícios no mesmo valor da remuneração a que teriam direito os anistiados se estivessem em serviço ativo, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.151-03/01. Isso porque, havendo legislação especial, deve ela sobrepor-se à geral. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu à revisão da renda mensal excepcional das autoras, desde 24.08.2001, pagando o benefício no valor da remuneração integral a que faria jus o anistiado se estivesse em serviço, bem como das diferenças em atraso. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução do CJF nº 134/2010, com juros de 1% ao mês desde a citação até a efetiva expedição de Precatório ou RPV. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono das autoras, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005516-56.2007.403.6104 (2007.61.04.005516-0) - NIVALDO DOS SANTOS(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Baixo os autos em Secretaria. Versa a presente ação sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança da parte autora pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro

Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual.

**0011958-04.2008.403.6104 (2008.61.04.011958-0) - EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO X ROGERIO DOS SANTOS GRANDINETTI (SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X BANCO ITAU S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

O ESPÓLIO DE EGÍDIO GRANDINETTI JÚNIOR, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do BANCO ITAÚ S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter o recálculo das prestações do financiamento e a quitação deste, com o levantamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel adquirido mediante o contrato de mútuo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Assevera que desde o cálculo da primeira prestação, o primeiro réu aplicou reajustes indevidos, o que, aliado a dificuldades financeiras pelas quais passou o mutuário ao longo do financiamento, ensejou o inadimplemento de algumas prestações. Ademais, com o falecimento do contratante, as prestações então vencidas deveriam ter sido integralmente quitadas. Requer, à vista do alegado, a nulidade da adoção do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial e dos juros compostos da Tabela Price, com o conseqüente recálculo das prestações do financiamento e compensação com os valores cobrados a maior. Outrossim, pede a aplicação de anistia prevista na Lei nº 10.150/2000 para as prestações posteriores a 27/01/2001 ou, alternativamente, a declaração de quitação do contrato, após o pagamento das prestações vencidas, em decorrência da morte do mutuário, ocorrida em 01/06/2002. À vista de controvérsia quanto a prestações não adimplidas anteriores a outubro de 1996, pretende ainda o reconhecimento judicial de seu pagamento mediante a presunção legal aludida no artigo 322 do atual Código Civil. A Caixa Econômica Federal integra o pólo passivo na condição de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, o qual está previsto no contrato de financiamento imobiliário em questão para cobertura do saldo devedor. Declinada a competência desta Vara pela Juíza em exercício, em momento posterior houve a reconsideração dessa decisão, firmando-se a competência, bem como recebida emenda à inicial para alteração do valor atribuído à causa (fls. 179/187). Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda das contestações. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação e requereu, em preliminar, a intimação da União. No mérito, sustentou o não-preenchimento dos requisitos legais para a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mormente em razão da ausência de requerimento do agente financeiro (Banco Itaú) nesse sentido (fls. 195/203). O Banco Itaú deixou escoar o prazo para oferecer a contestação, mas a apresentou de forma extemporânea (fls. 207, 220, 224/257 e 259). Em cumprimento a decisão judicial, o autor acostou aos autos documentos complementares (fls. 208 e 211/219). À fl. 220 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, à fl. 261, foi deferida a liminar para permitir o depósito do valor incontroverso nos autos e a abstenção de atos de execução extrajudicial até a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual se deu inicialmente com ausência do autor e da CEF (fl. 264) e, em seguida, com a presença de todas as partes (fl. 278), embora com resultado infrutífero. Réplica às fls. 282/284. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu, o Banco Itaú manteve-se inerte e o autor pleiteou as provas documentais, orais e pericial, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 285/289). Pela decisão de fls. 290/291 foi indeferida a inversão do ônus da prova, bem como deferida apenas a prova pericial. Todavia, em juízo de reconsideração, a prova pericial também restou indeferida em face do pedido e da controvérsia instaurada nos autos (fl. 301). Às fls. 308/314, em atendimento a solicitação do Juízo (fl. 301), o autor requereu a intimação do Banco Itaú para esclarecimentos quanto à cobertura do seguro por morte, bem como interpôs Agravo Retido em face da decisão que indeferiu a prova pericial. Os réus, no entanto, não se manifestaram nos autos, apesar de instados a fazê-lo (fls. 315/316). É o relatório. DECIDO. Rejeito o pedido de intimação da União Federal, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. Discute-se nesses autos, além de outras questões, a utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para quitação do saldo residual ao término do contrato de financiamento de imóvel. Assim, eventual procedência da ação, provocará efeitos no patrimônio do FCVS, cuja administração é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Todavia, pretende a CEF a inclusão do ente federal à vista do disposto no Decreto-Lei nº 2.406/88 e na Lei nº 9.469/97, normas estas que, além de facultarem à União o ingresso, e não obrigá-la, fundam-se na hipótese de o FCVS não suportar as despesas decorrentes da cobertura do contrato em questão. Dessa forma, impertinente e desnecessária a intimação da União à lide, haja vista que esta só tem interesse jurídico em discutir a suficiência ou não dos recursos dirigidos ao Fundo de Compensação das Variações Salariais, e não o direito à quitação de determinado imóvel por meio desse fundo. Nesse sentido (g.

n.): ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como

assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 1203442 - 201001376250 -, STJ, 2ª T., Rel. Herman Benjamin, DJE 02/02/2011).Passo, destarte, ao julgamento antecipado do mérito, uma vez que também não é necessária a produção de provas em audiência, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Nesse aspecto, convém ratificar, conforme decidido à fl. 301, que a perícia contábil, à vista do entendimento perflhado por este Juízo, que será adiante explicitado, é inútil em face da controvérsia versar fundamentalmente matéria de direito.Preambularmente, frise-se que não prejudica a apreciação do mérito da questão, em seus vários desdobramentos, a revelia do Banco Itaú, pois, conforme dispõe o artigo 320, I, do Código de Processo Civil e se colhe da jurisprudência predominante nos Tribunais, houve contestação da outra ré, CEF, e o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do Juiz (RSTJ 146/396) (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41 ed., Saraiva, 2009, p. 474).I - FCVS - Fundo de Compensação das Variações SalariaisEm conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS (fls. 29/32). Assim, na hipótese de haver saldo devedor ao final do prazo contratual, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo se atendidas as demais condições contratuais, dentre as quais se destaca a adimplência do mutuário, tal como se lê na Cláusula Décima Sexta do contrato em discussão (fl. 31):Se, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o saldo permanecer devedor, este será de responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, do Banco Nacional da Habitação.Parágrafo único - A responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais pelo saldo devedor não substitui as coberturas previstas na Apólice de Seguro Habitacional.A respeito do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, cumpre tecer breve comentário.Criado pela Resolução nº 25/67 do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), igualmente impugnado na inicial, foi medida advinda da instituição do PES - Plano de Equivalência Salarial e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais.Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa.Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores.Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento. O saldo devedor é então submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor.No caso dos autos, porém, é certo que antes do final do contrato de financiamento, previsto para novembro de 2005, o mutuário tornou-se inadimplente, o que lhe impossibilitaria recorrer à cobertura do Fundo em questão. Não obstante, insurge-se contra o cálculo das prestações e sustenta que a sua revisão, bem como a nulidade de algumas de suas cláusulas, implicaria na apuração de valores pagos a maior e, em decorrência, possível quitação das prestações não adimplidas, de molde a preencher os requisitos para o uso do FCVS em seu contrato de mútuo.Nos itens seguintes serão analisadas as alegadas irregularidades do contrato. Desde já, porém, merece ser ressaltado que a cobertura do saldo devedor pela ocorrência de sinistro previsto no seguro imobiliário (falecimento do mutuário) afasta a responsabilidade do FCVS, nos termos do supra transcrito parágrafo único da Cláusula Décima Sexta do contrato de financiamento.II - CES - Coeficiente de Equivalência SalarialPleiteia o autor revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual não foi previsto no instrumento que formalizou a avença entre as partes.A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação.Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta.Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos.Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados

a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, a Resolução em destaque já se encontrava em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pela autora revela-se insubsistente. A despeito de tais considerações, observo que na planilha de evolução do financiamento de fls. 37/42, apesar da previsão de aplicação do CES à taxa de 1,15%, na coluna Índice de Reajuste da Prestação, o valor considerado é de 1,00 para a primeira prestação, ou seja, não houve de fato, o contestado reajuste nessa competência (dezembro/1985). Tanto isso é verdade que os valores da prestação (amortização + juros do financiamento), taxa de administração e FCVS são os mesmos lançados no contrato (fl. 29), assim como na competência seguinte. Ressalte-se apenas que os seguros no primeiro mês de pagamento (dezembro/1986) foram cobrados em dobro, pois que são devidos por mês (no caso, novembro e dezembro/1986). Corrobora essa afirmação o fato de que em janeiro de 1986 o valor cobrado também é idêntico ao lançado no contrato (fl. 29). No mais, os reajustes posteriores, a partir de fevereiro/1986 não são contestados na presente (fl. 296), o que se depreende inclusive dos cálculos trazidos pelo autor com a inicial (fls. 101/130). III - Tabela Price De outro lado, o autor sustenta a ilegalidade da adoção dos juros compostos da Tabela Price. Contudo, a mera utilização dessa fórmula de cálculo não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. Quanto à prestação, seu valor é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração (caso dos autos). O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada (no caso, 9,381% ao ano). O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em síntese: na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Da mera observação matemática da planilha de fls. 37/42 é possível extrair, aliás, que mesmo nos meses em que a prestação foi inferior aos juros calculados, o saldo devedor não foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE) não encontra vedação legal. IV - Quitação do saldo devedor pela Lei nº 10.150/2000 O autor reclama a anistia prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000, pela qual a última prestação devida seria a vencida em 27/01/2001. Todavia, pelo que se depreende do aludido dispositivo e de outros previstos no mencionado diploma legal, trata-se de faculdade conferida ao agente financiador, credor do financiamento, e não imposição, a ser exercida em face da União, e não do devedor. Nesse sentido, cito os seguintes artigos (g. n.): Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei. (...) 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Lei far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda. (...) 7º As instituições credoras do FCVS que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo. Art. 2º. Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. (...) 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante: I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS; (...) Ainda que assim não fosse, o vindicado 3º do artigo 2º da Lei em questão, transcrito à fl. 09 dos autos, frise-se, não quitaria o saldo devedor apurado até a promulgação do diploma, mas tão somente o renovaria, com submissão às condições previstas no artigo 1º, 2º. Tanto que, ao contrário do que ocorrem nas situações descritas nos 1º e 2º do artigo 2º, conforme se infere do 4º, a hipótese prevista no 3º não previa desconto algum (correspondente a cem por cento do saldo devedor) e ainda prejudicaria o autor por extinguir a responsabilidade do FCVS. De outro lado, o próprio autor admite a inadimplência em relação a competências anteriores à promulgação da Lei nº 10.150/2000, de modo que descabe falar em anistia para débitos em aberto. Esse também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Os embargos de

declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1146184 - 200901213382, STJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/02/2011). V - Quitação das obrigações posteriores ao falecimento do mutuário Também nesse item não assiste razão ao autor. Com efeito, as parcelas posteriores à morte do mutuário foram quitadas de acordo com a cláusula Décima Quinta, parágrafo segundo, do contrato em tela, conforme restou claro no documento de fl. 257 (Amortização parcial porque não incluídas as prestações em atraso anteriores ao evento morte), audiência de fl. 264 e, ainda na contestação da CEF (fl. 196). VI - Prestações em Atraso Remanesce ainda a controvérsia sobre quais prestações restaram inadimplidas, uma vez que o autor assevera que as anteriores a novembro de 1996 foram quitadas, ao passo que na planilha de evolução elaborada pelo primeiro réu também as prestações vencidas de 27/7/1992 a 27/6/1993, 27/8/1994, 27/11/1994 a 27/11/1995 e 27/02 a 27/9/1996 não foram pagas. Outrossim, para obter o reconhecimento judicial de quitação destas últimas, vale-se o autor da presunção estabelecida no artigo 943 do antigo Código Civil, inserida no artigo 322 do CC em vigor, já que assume não ter encontrado os comprovantes de pagamento do período controvertido. Todavia, o mencionado dispositivo não se aplica ao contrato sub judice, mas apenas àquelas avenças entre particulares nas quais, por força da emissão de diversas faturas ou duplicatas, o resgate da última faz presumir o pagamento das anteriores. Nesse aspecto, convém transcrever a cláusula Décima Segunda do contrato de financiamento, por intermédio da qual o credor (agente financeiro) não renuncia a quaisquer parcelas nem estabelece novas condições em face da impontualidade dos pagamentos: Cláusula décima segunda - impontualidade dos pagamentos: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em cruzeiros na data do vencimento, acrescido de juros simples, calculados à taxa que vigorar na data do pagamento, de acordo com a regulamentação do BNH. Parágrafo único: Qualquer pagamento das prestações e/ou demais parcelas contratadas, que for recebido fora dos prazos estabelecidos neste contrato, bem como o não exercício imediato de qualquer direito de que a credora seja titular, em decorrência deste contrato ou de leis, não serão considerados nunca como novação ou alteração contratual, mas sim mero ato de tolerância dos titulares do crédito hipotecário e apenas nos casos concretos em que tais hipóteses se verificarem. Nestes termos, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pelo primeiro réu, os quais teriam levado o autor à inadimplência. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer ao Juízo que o autor, na impossibilidade de honrar o compromisso assumido, atribuiu ao citado réu desrespeito ao contrato, ao argumento de abusividade na majoração das prestações e do saldo devedor, afinal não demonstrados. Por derradeiro, à vista da formulação de proposta de acordo nos autos, sublinhe-se que a dívida remanescente poderá ser diminuída na hipótese de reavaliação do imóvel, conforme procedimentos disciplinados pelo Banco Itaú. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Enquanto beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está isento das verbas sucumbenciais. P.R.I.

**0002664-54.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X FRANCISCO CARRILHO LEMOS (SP175050 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO)

A UNIÃO FEDERAL propõe esta ação de ressarcimento em face de FRANCISCO CARRILHO LEMOS, qualificado na inicial, para obter a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 218.455,92 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondente à diferença atualizada e acrescida de juros de mora entre o valor depositado indevidamente na conta corrente da ex-servidora Stella Carrilho Lemos, falecida em 24 de dezembro de 1997, e o estornado pelo Banco do Brasil aos cofres da autora. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, suscitando prejudicial de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV, do



Código Civil. Réplica às fls. 59/62. Decido. A questão refere-se à ressalva ao princípio da prescritibilidade contido na Constituição Federal: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento. Ou seja, a Constituição Federal faz uma ressalva ao princípio geral de direito que pune a inércia do titular do direito com a perda da faculdade de o exigir, quando se trata do direito da Administração ao ressarcimento ou indenização do prejuízo causado ao erário. É a hipótese destes autos, em que a pretensão da autora é o ressarcimento de prejuízo causado pelo saque indevido de valores depositados pela União, na conta da Servidora aposentada Stella Carrilho Lemos, falecida em 24 de dezembro de 1997, após o seu óbito. Ademais, o autor não comprovou ter comunicado à União o falecimento da ex-Servidora aposentada em data anterior a 17 de junho de 2009, apoiando-se, tão somente, no fato de que os depósitos da aposentadoria cessaram em 30 de junho de 2003. Entretanto, tal fato foi negado pela autora e a mera supressão dos depósitos não é suficiente para provar as alegações do réu, pois a ausência de recadastramento anual dos beneficiários de proventos de aposentadorias e pensões tem como consequência a suspensão dos depósitos. Isso posto, afastado o prejudicial de prescrição suscitado pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa.

**0004550-88.2010.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

JOSÉ GONÇALVES propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a condenação desta no valor de R\$ 49.368,80 referente à diferença da correção monetária real e a efetivamente paga na caderneta de poupança n. 013.000000698-7 no mês de janeiro de 1989, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC, porquanto representava o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de ofício à ré para juntada dos extratos faltantes, o que foi cumprido às fls. 30/32. Em contestação (fls. 45/63), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos pretendidos pelo autor não podem ser acolhidos, pois, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, em virtude da ausência de consumação do inter fático, subsistindo, tão-somente, expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Os autos vieram então à conclusão. É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.** Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, a questão refere-se na verdade ao mérito da ação, e com ele merece ser apreciada. Todavia, o caso é de acolhimento da prescrição. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança em janeiro/fevereiro de 1989, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada fora do lapso prescricional (17/5/2010) em relação ao único índice reclamado (janeiro de 1989), o acolhimento da prejudicial arguida é medida que se impõe. É bem verdade que o autor vindica si a interrupção do prazo prescricional nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e que tramitou no Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ressalte-se que este Juízo, em consulta ao andamento do processo na página do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde será julgada a apelação oferecida pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de parcial procedência do pedido, constatou que a decisão de Segunda Instância ainda não foi proferida. Tal Corte, sublinhe-se, ao apreciar o recurso interposto pela CEF, será instado a se manifestar sobre o novo posicionamento do E. STJ no tocante à prescrição quinquenal das ações civis públicas (RESP 1070896, DJE 4/8/2010). De todo modo, ainda que inexistente o trânsito em julgado da referida sentença, sua inaplicabilidade ao objeto destes autos é manifesta ante o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova

prova. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. 3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401418263 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 633994, STJ, 3ª T., Rel. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJE 24/6/2010) Ademais, custa a este Magistrado compreender a eficácia da r. decisão de primeiro grau, a qual interrompe a prescrição, mas não pretende eternizar a cobrança das diferenças referentes ao Plano Verão. E é justamente esta a pretensão do autor: afrontar o princípio da segurança jurídica ao submeter a discussão em Juízo de dívida cujo direito há mais de 21 anos poderia ter sido requerido, mas não foi. Colhe-se, aliás, da própria sentença vindicada, que a interrupção do prazo prescricional servirá àquelas ações individuais cuja petição inicial esteja desacompanhada dos extratos comprobatórios, mas desde que ajuizadas dentro do lapso prescricional vintenário (fl. 23, g. n.): Apesar de a requerida ter informado que já mantém consigo todos os documentos atinentes àquele período, considero plausível, como medida acautelatória, interromper a prescrição, inclusive das eventuais ações individuais a serem ajuizadas pelos titulares das contas, e determinar-lhe que não proceda a qualquer atitude tendente ao descarte desses documentos pelo período concernente ao prazo prescricional, a contar da ciência deste decisório. Nesse sentido, o único direito ou interesse individual homogêneo dos consumidores - os poupadores - passível de ser tutelado pela ação civil pública em comento é o de lhes ser assegurado o ajuizamento útil de ação de cobrança do expurgo do Plano Verão, garantido o fornecimento dos extratos da época, e jamais o direito à imprescritibilidade dessa mesma cobrança. Diante do exposto, acolho a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO quanto à diferença decorrente de IPC aplicado em janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) na caderneta de poupança nº 013.000000698-7, e com isso julgo IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Enquanto beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está isento das verbas sucumbenciais. P. R. I.

**0006453-61.2010.403.6104 - EDUARDO ANTONIO BIO (SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 55/58, foram opostos embargos pelo autor. Em síntese, o embargante alega ter a decisão guerreada incorrido em omissão quanto à fixação do quantum da condenação da ré em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). À vista dessas condições impostas pela lei, portanto, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, no dispositivo da sentença obnubilada constou expressamente a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios e fixação do percentual de 10% do valor da condenação (fl. 58). Na verdade, a omissão suscitada pareceu tão despropositada a este Juízo que ensejou a consulta à publicação da sentença, oportunidade em que se constatou que a incorreção do texto remetido à imprensa, com omissão do respectivo parágrafo da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, deverá ser republicado corretamente o dispositivo da r. sentença com seu exato teor. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas negos-lhes provimento. Sem prejuízo, para eliminar a incongruência entre o teor da condenação e a publicação, determino nova publicação da r. sentença. P. R. I.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2368**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A (SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 773/850: Primeiramente, desapensem-se os autos. Após, nos termos do artigo 475-A, 1.º, do CPC, manifeste-se a União Federal/AGU sobre o pedido de liquidação por arbitramento, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem

conclusos. Publique-se.

**0008193-93.2006.403.6104 (2006.61.04.008193-2)** - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009428-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009428-6)** - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇADISTRIBUIDORA ATLANTIS COMERCIAL LTDA., qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, perante a 6.ª Vara Federal de São Paulo, em face da UNIÃO, objetivando fosse a ré condenada no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Expõe que tinha por objeto social a compra, venda e distribuição de relógios, artigos para presentes em geral, materiais de papelaria, eletrodomésticos e utilidades domésticas. Narra que importou relógios para revenda no mercado nacional, pagando os tributos incidentes e desembaraçando a mercadoria. Tendo em vista a grande quantidade de bens a serem selados, foi-lhe autorizada, com base no parágrafo único do art. 153 do Regulamento do IPI, a realização da selagem em seu estabelecimento. Após três dias, por força de suposta irregularidade, os bens foram apreendidos, apesar de devidamente liberados, juntamente com o estoque formado a partir de importações anteriores. Aduz que, em face dos acontecimentos expostos, ingressou com o Mandado de Segurança n. 98.0202507-0, obtendo, em 2.ª instância, a liberação da mercadoria, contudo, os bens permaneceram apreendidos. Sustenta que em razão da apreensão deixou de comercializar suas mercadorias, o que lhe ocasionou danos irreversíveis, levando-a à insolvência, pois está sem movimentação empresarial e financeira desde aquela. Requer, assim, indenização por danos materiais, em valor a ser determinado em sentença, e indenização por danos morais, no equivalente ao dobro do que perdeu e do que deixou de ganhar. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntados os documentos de fls. 35/437. Custas à fl. 438. Pela decisão de fl. 454, foi determinada a remessa dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Santos. Recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial (fls. 459/460). Custas complementares à fl. 475. Inicial emendada as fls. 479/491 e 495/499, restando alterado o valor da causa para R\$ 133.529,16. Atendendo a determinação do Juízo, o sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos prestou esclarecimentos às fls. 513/533. A União manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência às fls. 536/542. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi considerado prejudicado (fls. 543/545). A União contestou às fls. 553/576. No mérito, aduziu que o agente alfandegário agiu no exercício do dever legal, sendo a apreensão julgada legal em 1.ª instância, somente sendo declarada ilegal no julgamento do recurso de apelação, quase sete anos depois. Nessa linha, afirmou que a depreciação valorativa da mercadoria se deu pela demora no julgamento e não por qualquer providência tomada pela autoridade alfandegária. Arremata dizendo que, mesmo após o trânsito em julgado da decisão que determinou a liberação dos bens, sem prejuízo da verificação da regularidade dos selos, a autora não tomou as providências necessárias à sua retirada do recinto alfandegado, o que levou à apreensão da mercadoria por abandono. Instadas as partes à especificação de provas, pela autora foi requerida a produção de prova pericial, e pela União foi manifestado o desejo de não produzir provas (fls. 581/582 e 588). Atendendo a determinação do Juízo, vieram os autos cópias dos procedimentos administrativos pertinentes à operação de importação referida na inicial (fls. 599/656 e 659/842). A autora informou a retirada da mercadoria, requerendo a modificação do pedido para inclusão da apuração do prejuízo causado pelo furto de parte dos bens (fls. 847/895). A União manifestou-se contrariamente ao pleito da autora (fl. 900), que restou indeferido à fl. 901. A autora apresentou desistência da produção da prova pericial às fls. 908/909. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência admite a concessão de justiça gratuita mediante requerimento do interessado, na prefacial. Também permite a gratuidade à pessoa jurídica. No caso em apreço, a autora requer o benefício na petição inicial, alega que não pôde mais operar em virtude da apreensão das mercadorias, o que não foi objeto de impugnação pela ré. A ação é improcedente. Postula a autora indenização por danos materiais e morais decorrentes da apreensão indevida de bens por ela importados. No que tange ao dano material, a autora se dispôs a demonstrar os prejuízos sofridos com a apreensão dos relógios, por força da depreciação dos produtos, do que deixou de lucrar, e da impossibilidade de seguir em operação, pois a apreensão dos bens deixou-a desprovida de seu capital de giro e de mercadorias para a venda. Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E o artigo 927 do mesmo estatuto, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Previu o estatuto civil, de forma genérica e categórica, uma obrigação de indenizar por parte daquele que agindo de forma culposa - ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência - causar prejuízo a outrem. Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá o azo à indenização. Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a inexistência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, a prova cabal do dano material efetivamente suportado pelo autor e causado pelo réu, senão vejamos. Com efeito, desde a

inicial, a autora levantou a necessidade da realização da prova pericial para a demonstração dos prejuízos materiais. Não obstante, após requerer a produção da referida prova, protestou pela sua desnecessidade, por entender que os documentos juntados às fls. 847/904 seriam hábeis a comprovar os prejuízos por ela sofridos. No entanto, da leitura dos citados documentos não se vislumbram elementos suficientes para configurar o dano material alegado. Deveras, além de contratos de serviços usufruídos pela autora, da referida documentação consta relatório com resultados de inspeção de acabamento/aparência/funcionamento, no qual são descritas as condições em que resgatados os relógios, não havendo qualquer alusão a eventual depreciação dos bens. Por outro lado, não há na documentação de fls. 847/904 comprovação da impossibilidade de a autora seguir em operação após a apreensão das mercadorias. Dessarte, não procede o pedido de indenização por danos materiais, ante a não comprovação de dano efetivamente suportado. Assentadas tais questões, impende passar à análise do pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, além dos já transcritos artigos 186 e 927, o teor do artigo 187 do Código Civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos

relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando a parte autora da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Note-se, que mesmo a pessoa jurídica, que possui personalidade distinta da dos seus membros, pode ter sua moral abalada. Nesse sentido a Súmula n. 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. A ré não praticou atos injustificados com o objetivo de lesar a autora. A responsabilidade civil, no caso dos autos atinente com alegado abuso de poder da ré, pressupõe a configuração da prática de ato ilícito que ocasione dano a terceiro (nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil). A apreensão dos bens deu-se no exercício das prerrogativas legais e a partir da interpretação dada à legislação aduaneira, no sentido de que parte da mercadoria estaria no estabelecimento da autora, sem a selagem obrigatória, e sem prova da autorização para selagem fora do recinto alfandegado. A sentença de primeiro grau denegara o pedido de segurança visando a liberação das mercadorias. Embora a decisão da instância a quo haja sido reformada pelo E. TRF da 3ª- Região, que mandou liberar as mercadorias, ao final, após baixados os autos do mandado de segurança à origem, o MM. Juiz da 2ª- Vara de Santos, atendendo ao pleito fazendário, determinou que a liberação da mercadoria ficasse sujeita à verificação da regularidade dos selos (fl. 770/771). O tempo decorrido desde o retorno dos autos do remédio heróico até a citada decisão deve-se à atuação da própria autora. Em agosto de 2007 foi proferido despacho dando conta da descida dos autos; requereu a então impetrante a vistoria da mercadoria, o que foi indeferido, por não comportar o rito mandamental; ajuizou ação cautelar de produção antecipada de prova, sendo a inicial indeferida e extinto o processo sem resolução do mérito, por sentença de fevereiro de 2008; tudo conforme as cópias de fls. 112/129. Posteriormente, já determinada a selagem pelo MM. Juízo da 2ª- Vara Federal de Santos, porquanto o E. TRF da 3ª- Região, ao determinar a liberação de mercadorias, ressaltou a verificação da regularidade dos selos, a autora protocolizou requerimento junto à Receita Federal do Brasil visando o fornecimento dos mesmos, o que foi deferido (fls. 774/775). Ocorre, todavia, que, em 11 de junho de 2007, o ATRFB opinou pela pena de perdimento das mercadorias, uma vez que, apesar da decisão favorável do E. TRF, a mercadoria permanecia no armazém à disposição da autora (fl. 784). Em sequência, em 28/01/2008 (fls. 781/782), foi lavrado o Auto de Infração correspondente, decorrente do fato de que a mercadoria não havia sido retirada a pedido da autora, caracterizando, na ótica fazendária, o decurso de prazo e o abandono. No exato momento em que foi lavrado o Auto de Infração, tramitava a ação cautelar de produção antecipada de prova, que recebeu sentença de extinção em 07/02/2008 (fl. 129). Por conseguinte, não se discutindo a legitimidade da pretensão da então requerente da medida cautelar, fato é que ela não havia se apresentado à Receita Federal do Brasil para resgatar as mercadorias. Consoante já ressaltado, não exitosa no pedido de vistoria nos autos do writ, e na ação cautelar, vindicou a liberação das mercadorias, sendo que a selagem foi determinada pelo MM. Juízo da 2ª- Vara Federal de Santos, dando azo a que a autora protocolizasse requerimento junto à Receita Federal do Brasil visando o fornecimento dos mesmos, em outubro de 2008. Ou seja, somente meses depois do auto de infração que havia se apoiado no entendimento acerca do abandono da mercadoria, lavrado quando a autora discutia direito à perícia. Assim, não se entrevê ato de má-fé da Alfândega do Porto de Santos, não se afigura a intenção de prejudicar a autora. A Alfândega não liberara as mercadorias porque, após a descida dos autos do mandado de segurança, a autora não havia se apresentado. E, finalmente, quanto a autora pretendeu a liberação e pleiteou os selos, por ordem do Juízo Federal, o abandono já estaria caracterizado, independentemente do acerto da decisão administrativa, ou seja, ainda que a lavratura do novo auto de infração pudesse ser questionado à luz da melhor interpretação do direito e à vista da decisão do E. TRF que mandou liberar as mercadorias, é certo, porém, sem prejuízo da verificação da regularidade dos selos. Embora o ato inicial de apreensão das mercadorias não tenha sido ratificado pelo Poder Judiciário, isso não configura, por si só, ato deletério à dignidade da autora. Na hipótese dos autos, por conta de todos os fatos cronologicamente narrados, está ausente a ilicitude na conduta da autoridade alfandegária, descabendo qualquer pedido de indenização. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - UNIÃO FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCIDENTE DE FALSIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS DE SERVIDORES DA UNIÃO. 1 - O autor ajuizou-se ação ordinária objetivando indenização por danos morais, decorrentes da prática de atos abusivos do Ministério Público Federal e da Receita Federal, através do Procurador da República e do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no exercício de suas atividades, quando da chegada do vóo da Seleção Brasileira de Futebol oriundo dos Estados Unidos em julho de 1994, e da importação de uma chopperia para restaurante El Turf, da qual o demandante, presidente da CBF, é sócio majoritário. (...) 3 - Não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido (CCB, art. 160, inc. I, parte final). Qui iuri suo utitur neminem laedit - quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém. Na hipótese, não se pode reputar que o exercício de prerrogativas legais, adotadas pelos servidores fiscais da União e Membros do MPF, possa ser acoinhado de ilícito ou abusivo. Ao contrário, os servidores não só estavam no exercício regular de um direito, como, mais que isso, encontravam-se no desempenho de um dever funcional em suas atividades de fiscalizações e persecução criminal. O exercício desse direito-dever, ademais, não extrapolou do estritamente necessário para apurar os fatos obscuros que envolvem, até hoje, o desembarque dos heróis

nacionais em julho de 1994.(...)(REO 9802283517, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, 25/10/2002)Nesse diapasão, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual não se nota constrangimento da parte, exposição ao ridículo ou prejuízos à honra.Iso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação em sucumbência por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 16 de março de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0013440-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013440-8) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARA SOFIA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)**

A União promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do Espólio de Mara Sofia Pinheiro Machado de Oliveira, nas pessoas de seus herdeiros Andréa Cristina Pinheiro Machado de Oliveira, André Pinheiro Machado de Oliveira, Adriana Cristina Pinheiro Machado de Oliveira e Marcelo Braz de Oliveira.Narra que em procedimento de apuração de saque indevido de valores depositados na conta-corrente da ex-pensionista Mara Sofia Pinheiro Machado de Oliveira, após o óbito desta, constatou-se pagamento indevido no período de 11.7.2007 a 30.9.2007, no importe de R\$ 14.511,51. Aduz que os valores objeto da presente ação constituem-se de créditos das parcelas da pensão que continuaram a ser depositadas até setembro de 2007, somente ocorrendo a suspensão dos depósitos em razão da identificação, por meio do sistema de auditoria SISCOB, do óbito da pensionista.Requer, assim, a condenação da parte ré a ressarcir os valores depositados durante o período de julho a setembro de 2007, no importe de R\$ 14.511,51.Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.511,51. Juntados os documentos de fls. 14/67.Os corréus contestaram às fls. 88/96. Preliminarmente, suscitaram a falta de interesse processual da autora e a ilegitimidade passiva ad causam de Marcelo Braz de Oliveira. No mérito, aduziram que os recursos depositados na conta da pensionista falecida foram utilizados para honrar compromissos seus, além das despesas com o seu funeral, e que não imaginavam estar se utilizando de valores oriundos dos créditos descritos na inicial. Sustentaram que não houve enriquecimento ilícito, uma vez que os valores foram destinados à liquidação de débitos da beneficiária. Por fim, alegaram que do período supostamente devido deve ser desconsiderada a cobrança de julho, época na qual a sra. Maria Sofia estava viva. Carrearam os documentos de fls. 97/240.Em sua réplica (fls. 245/249), a União rebate os argumentos despendidos nas contestações, reitera os termos da exordial e requer seja o Ministério Público Federal cientificado dos fatos narrados na inicial.Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 252 e 253).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, formulado pelos corréus.Examino as preliminares. Não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse processual.Postula a autora o ressarcimento de valores indevidamente depositados em conta de pensionista falecida após o seu passamento, que teriam sido sacados pelo corréus. O interesse de agir consiste numa relação de necessidade e utilidade do provimento postulado, aliados à adequação da via eleita. Na hipótese em apreço, a parte autora só poderá ver satisfeita a pretensão através de provimento jurisdicional. Com efeito, não assiste razão aos corréus, eventual falha no ato de convocação na seara administrativa restou superada, na medida em que aqueles, em sua defesa, adentraram ao mérito e negaram a existência do direito de ressarcimento. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva de Marcelo Braz de Oliveira deve ser acolhida.De fato, o citado corréu era genro da pensionista, não se enquadrando na condição de herdeiro; o fato de haver postulado no pólo ativo de ação de cobrança, como sucessor processual da falecida, não modifica a situação fático-jurídica de que Marcelo, como cônjuge de Adriana Cristina, poderia vir a ser herdeiro necessário da esposa consoante o novo Código Civil, sem qualquer relação sucessória com a falecida sogra.Assim, deve Marcelo ser excluído do pólo passivo por evidente ilegitimidade passiva. No mérito, a ação é procedente.Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 876, in verbis:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.E o artigo 884 do mesmo estatuto, dispõe que:Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência do direito da autora ao ressarcimento dos valores depositados em favor de Mara Sofia Pinheiro Machado de Oliveira, e sacados indevidamente, em data posterior ao seu óbito.A parte ré admite, na contestação, que Foi seguindo esta orientação e esperançosos de que os recursos em conta corrente eram suficientes para honrar seus compromissos, que os filhos, ora requeridos, os utilizaram para sanar obrigações da mãe (fl. 91). Referem-se os réus ao fato de que a falecida custeava o tratamento médico do neto, Rafael e que, em 11/07/2007, data do falecimento, todas as despesas estavam sob a sua responsabilidade.A parte ré, contudo, nega que soubesse estar se utilizando de recursos da conta corrente oriundos da pensão estatutária. Mas entra em clara contradição porquanto sabia que a falecida era pensionista, portanto, em conta corrente, havia valores da pensão que continuaram a ser depositados, tanto assim que afirmam, ...a certidão (de óbito) só foi enviada quando houve a solicitação, afinal, com o saldo da conta zerado entenderam que os procedimentos já haviam sido reconhecidos pelo órgão que automaticamente suspendera os pagamentos. Desse modo, se perceberam que não havia mais saldo em conta (zerada), e entenderam que o órgão já havia adotado os procedimentos para cessação do benefício, é porque acompanhavam o extrato da conta corrente e sabiam que sacavam valores - o que confessam - referentes à pensão, já extinta, imediatamente, pelo óbito da beneficiária. Com efeito, o eventual destino dado à pensão indevidamente sacada não exclui a ilicitude do ato, na esfera civil e administrativa.Ainda que os recursos tenham sido utilizados para pagamento de débitos da falecida com o tratamento médico do seu neto, importa observar, contudo, que

a pensão havia cessado na data do óbito, não havendo qualquer direito dos réus sobre os valores depositados a partir de então. Com a morte da beneficiada, cessa o direito ao benefício, de forma que é irrelevante a destinação dos valores sacados após o óbito, de modo que a alegada boa-fé dos corréus, ainda que estivesse presente, não os exime do dever de restituir, eis que se beneficiaram de valores que não lhes pertenciam. Não se sustenta o argumento de que do período supostamente devido deve ser desconsiderada a cobrança de julho, uma vez que a autora pleiteia o ressarcimento dos valores depositados a partir de 11.07.2007, data do óbito da pensionista, consoante certidão de fl. 25. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a Marcelo Braz de Oliveira, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento a este réu da verba honorária que fixo em 5% sobre o valor dado à causa, atualizada até o pagamento, em atenção ao disposto no art. 20, parágrafo 4º-, do CPC. Prosseguindo, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, e julgo procedente a ação para condenar os demais réus na devolução da quantia de R\$ 14.511,51, atualizada até 19.06.2009, referente ao levantamento indevido do benefício de pensão por morte que era titularizado por Mara Sofia Pinheiro Machado de Oliveira. O valor a ser ressarcido será corrigido monetariamente, e acrescido de juros desde a citação, nos moldes da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não há condenação dos réus no pagamento de verba honorária por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da inicial e da contestação, bem como dos documentos a ela acostados, ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. P.R.I. Santos, 17 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0000371-77.2011.403.6104 - JORGE CAMPBELL PENNA (SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE CAMPBELL PENNA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/31). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, discorrendo sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à alegação da ré, no concernente à prescrição dos juros progressivos, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente: (...) 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP N.: 0120781, ANO: 97, UF: MG, TURMA: 02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA: 01-09-97 PG: 40805). Desta forma, a alegação de prescrição comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os valores referentes a período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito. Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica. Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE) e recentemente adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966,

é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. No que concerne aos vínculos laborais mantidos com a empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (fls. 14/27), o autor iniciou o labor após a entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.09.71. Assim, não faz jus o autor à taxa de juros progressivos, tendo em vista que as datas de admissão não lhe asseguram a opção pelo FGTS com efeito retroativo e, além disso, não foi comprovada a alegada opção com tal efeito. Ademais, no concernente a relação empregatícia com as empresas, REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A e SERVIX ENGENHARIA S/A (fls. 29 e 31), o autor não comprovou a opção pelo regime do FGTS. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, relativo à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, tendo em vista que não houve comprovação do fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, o autor deve ser condenado em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando, todavia, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 945.059/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010). Sem condenação em custas, em face da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207099-78.1996.403.6104 (96.0207099-4)** - EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. À fl. 219 o autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela União, que comprovam o pagamento do débito. Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 221, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207766-06.1992.403.6104 (92.0207766-5)** - VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALTER BENEDITO FIGUEROA X VERA SILVIA MARCONDES MARTINEZ X VILMA SANTANA QUEIROGA X VILMAR MORAES X WALTER PEDRO DA SILVA X WANDERLEY GOMES FARIAS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X WALDYR DIEGUES X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X YOLANDA DA SILVA SOARES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA SANTANA QUEIROGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMAR MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY GOMES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial de fl. 487, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 491: Atenda-se, com urgência. Publique-se.

**0207814-28.1993.403.6104 (93.0207814-0)** - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAMANTINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FELGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DIAS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1)** - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9)** - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0)** - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSVALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE MELO GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROGAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CONCEICAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202135-42.1996.403.6104 (96.0202135-7)** - RONALDO LUPO DA SILVA X RONALDO GONCALVES MARTINS X ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA X LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZAO X LEONEL TEODORO JUNIOR X LEINA WERNER CHIORO CORREA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X RONALDO LUPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CHAGAS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA RENATA SANTOLAYA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL TEODORO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEINA WERNER CHIORO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0)** - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202432-15.1997.403.6104 (97.0202432-3)** - VALTER PANCHORRA X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X DILSON SANTANA SILVA X ISAIAS DE JESUS SILVA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X ARNALDO PIROLO X EDUARDO ADAN CARRERA X MARIA JULIA VIEIRA PASCON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER PANCHORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA VIEIRA PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0203113-82.1997.403.6104 (97.0203113-3)** - JORGE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON DA SILVA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JORGE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0205311-92.1997.403.6104 (97.0205311-0)** - MANOEL BARBOSA DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0207799-20.1997.403.6104 (97.0207799-0)** - ANTONIO CARLOS DE MORAES X WALTER BERWERTH JUNIOR X RICARDO BAPTISTA OSORIO X ROSANA FERNANDES ARIAS X JOHNNY CRUZ ARIAS X JURANDIR SERPA PINTO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BERWERTH JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BAPTISTA OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA FERNANDES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNNY CRUZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR SERPA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208761-43.1997.403.6104 (97.0208761-9)** - RENE ARTHUR MONFORTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RENE ARTHUR MONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200035-46.1998.403.6104 (98.0200035-3)** - CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208563-69.1998.403.6104 (98.0208563-4)** - JACYRA DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JACYRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208586-15.1998.403.6104 (98.0208586-3)** - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003746-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003746-8)** - ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005243-58.1999.403.6104 (1999.61.04.005243-3)** - RENATO TRINDADE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X WALTER NUNES SOARES X CLAUDETE MARIA DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X JOSE CARLOS MELO CRUZ X ANTONIO DANTAS SANTOS X FRANCISCO CARDOSO X VALDEMIR LEAL DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATO TRINDADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MELO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DANTAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR LEAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)** - ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADA BARBOSA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 159, 185/186.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO

DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0008334-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008334-0)** - VALTER EDUARDO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002733-38.2000.403.6104 (2000.61.04.002733-9)** - CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CICERO LEONCIO FILHO X EDISON DE OLIVEIRA X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X MARIA MARQUES DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO FERRAZ (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO LEONCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005794-04.2000.403.6104 (2000.61.04.005794-0)** - OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA

DECISÃO DE FL. 615: J. RESERVE-SE O MONTANTE INDICADO NO ITEM 2 ABAIXO. INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DA PRESENTE PETIÇÃO. APÓS, TORNEM CONCLUSOS. (CARTA DE ARREMATACÃO PRONTA PARA SER RETIRADA)

**0007350-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007350-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA (SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADA BARBOSA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 140, 160/161. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0008558-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008558-3)** - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010498-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010498-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010823-35.2000.403.6104 (2000.61.04.010823-6)** - HOMERO BERNARDO DOS SANTOS X ADAIR

ZAMBRONA X ANTONIO DE ASSIS X ANTONIO MARIOTTI X ANTONIO PIRES DE SOUZA X ARLEI CASSIANO DO AMARAL X ARMANDO SILVESTRE X ARNALDO TAKESHI FUKUMOTO X DIRCEU PEREIRA DUARTE X JOAO CARLOS FARINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HOMERO BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAIR ZAMBRONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO TAKESHI FUKUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS FARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000352-86.2002.403.6104 (2002.61.04.000352-6)** - CARLOS FERNANDES GUEDES X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X DACIO SILVA BARROS X DJAIR FAVORETO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DACIO SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJAIR FAVORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007881-59.2002.403.6104 (2002.61.04.007881-2)** - ERONIDES BATISTA EDUARDO X GEREMIAS SANTANA DE OLIVEIRA X GERSON JOSE LEITE X GILSON DA SILVA X JORGE ODILON VELHO X JOSE ANTONIO ELIAS VIEIRA X JOSE CARLOS CORREA ROCHAO X JOSE DA CRUZ ALMEIDA X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ERONIDES BATISTA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEREMIAS SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON JOSE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ODILON VELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ELIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CORREA ROCHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA CRUZ ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005029-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005029-6)** - EDGARD DOS SANTOS CHAGAS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012281-14.2005.403.6104 (2005.61.04.012281-4)** - LENIR PEREIRA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIR PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9)** - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6280**

#### **MONITORIA**

**0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Em face da apresentação do substabelecimento de fls. 288/229, expeça-se alvará em favor da CEF da quantia de fls. 223, 227 e 292. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Int. (Informação de secretaria - alvaras expedidos em 14/02/2011 - com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0006012-80.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA X MORCHED NOUREDDINE EL KHATIB(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandado outorgado pelo co-requerido Murched Noureddine El Kathib. Fls. 74/75 e 77/95: Com o intuito de solucionar a controvérsia e considerando o firme propósito do requerente no sentido de efetivar o acordo celebrado em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia \_\_24/03/2011, às 15.30 horas. Considerando que o co-requerido Wilson Fernandinho postula em causa própria, bem como a proximidade da audiência, a sua intimação para este ato, bem como a do Sr. Murched se dará pelo Diário Oficial. Int. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001610-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001610-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LISBOA(SP182722 - ZEILE GLADE)

Vistos em inspeção. À vista da manifestação da Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia \_23/03/2011, às 15.40 horas. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação. Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FLAVIO LISBOA Endereço para postagem: Rua João de Oliveira Junior, 653 - caixa postal 15 - Acarau - Cananéia -CEP 11.990-000. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, 04/03/2011. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008793-75.2010.403.6104** - ILYA HERANE KARG MUHLFARTH LOPES(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à sequência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum

ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V ). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3329**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.113/115: indefiro a oitiva do perito judicial, que atuou em ação na Justiça Estadual, como testemunha, diante da desnecessidade de sua oitiva, já que há, nos autos, cópia do laudo elaborado por ele. À vista da concordância do Membro do Ministério Público Federal (fls.122), defiro a realização de nova perícia, nomeando o dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, independentemente de compromisso, providenciando a secretaria o necessário para o agendamento e intimação do autor para comparecimento. Adoto como quesitos do Juízo aqueles já constantes às fls. 66/67. Intimem-se o autor e o INSS para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.Int.DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2011 ÀS 16HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.LOCAL: PÇA. BARAÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/sp

**0004323-98.2010.403.6104 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESIGNADA PERÍCIA COMPLEMENTAR A SER REALIZADA PELO PERITO DO JUÍZO, DR. WASHINGTON DEL VAGE, PARA O DIA 05 DE MAIO DE 2011 ÀS 18H30M, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA PERÍCIA ANTERIOR, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ] AND.CENTRO, SANTOS/SP.

**0000129-21.2011.403.6104 - ADEMIR NERY DA SILVA(SP287894 - NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO E SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000210-67.2011.403.6104 - ROBERTO PEREIRA FRANCO(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a possibilidade de prevenção ou coisa julgada com as demais ações indicadas no termo de fls.24/26 uma vez que não há identidade de objeto entre elas.Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0000430-65.2011.403.6104** - JOAO SEBASTIAO DE LIMA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o valor dado à causa, uma vez que o valor totalizado na planilha de fls.14/15 diverge do valor pleiteado a fl.07. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2366**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000829-37.2006.403.6115 (2006.61.15.000829-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002972-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE FERNANDO MARTINEZ(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que estes já foram pagos pelo embargante diretamente à CEF. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002122-37.2009.403.6115 (2009.61.15.002122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000732-8)) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido a fls. 36. Após, tornem os presentes conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1600719-50.1998.403.6115 (98.1600719-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600718-65.1998.403.6115 (98.1600718-5)) ENGECER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002512-56.1999.403.6115 (1999.61.15.002512-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-71.1999.403.6115 (1999.61.15.002511-4)) ERICSON DIAS MELLO(SP015577 - FOAADE HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro, encaminhem-se estes autos à Justiça do Trabalho de São Carlos, a qual é competente para apreciar o pedido de fls. 57. Intimem-se as partes, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens.

**0002856-03.2000.403.6115 (2000.61.15.002856-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-84.2000.403.6115 (2000.61.15.000445-0)) COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 48/62 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

**0000643-19.2003.403.6115 (2003.61.15.000643-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600130-58.1998.403.6115 (98.1600130-6)) ESPOLIO DE JOSE ANTONIO BORELLA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família inserto no imóvel matrícula nº 68.384 do CRI local, e julgo



insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 54. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0000754-03.2003.403.6115 (2003.61.15.000754-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-12.2002.403.6115 (2002.61.15.000012-0)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000930-45.2004.403.6115 (2004.61.15.000930-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-53.2000.403.6115 (2000.61.15.001430-3)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de reconhecer o direito à redução da multa moratória ao patamar de 20%. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia aos autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001040-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600723-87.1998.403.6115 (98.1600723-1)) CELSO TORRETA - ME(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do depósito de valor referente aos honorários advocatícios (fls. 89), bem como manifestação expressa de concordância da parte exequente (fls. 91). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 89. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001518-52.2004.403.6115 (2004.61.15.001518-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-36.1999.403.6115 (1999.61.15.002966-1)) OMAR MALUF(Proc. OAB/RJ 30687 LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001119-86.2005.403.6115 (2005.61.15.001119-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4)) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal.

**0001928-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001928-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001615-0)) FERNANDO JOSE MARICONDI(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Traslade-se cópia aos autos da execução, que deve prosseguir seu curso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001164-85.2008.403.6115 (2008.61.15.001164-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-50.2003.403.6115 (2003.61.15.000531-5)) MASSA FALIDA DE DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos do devedor, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da parcela

referente à multa moratória do crédito exequendo. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Deixo, no entanto, de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Traslade-se cópia aos autos da execução. Intime-se a União a apresentar valor atualizado da parcela do crédito exequendo que corresponde a multa moratória, a fim de se apurar se é caso de reexame necessário (artigo 475, II e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000417-04.2009.403.6115 (2009.61.15.000417-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000063-9)) HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA.(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c artigo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a embargada não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0000571-22.2009.403.6115 (2009.61.15.000571-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001205-7)) GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de reconhecer que o embargante não é responsável pelo crédito tributário objeto da execução. Sem condenação em custas (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º do CPC), pois as questões controvertidas não envolvem complexidade. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0000796-42.2009.403.6115 (2009.61.15.000796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-26.2003.403.6115 (2003.61.15.002589-2)) DANIEL APARECIDO FERRI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono, conforme transacionado pelas partes (artigo 26, 2º, do CPC). Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001396-63.2009.403.6115 (2009.61.15.001396-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-84.2000.403.6115 (2000.61.15.000445-0)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 20/24 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

**0001819-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001819-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000703-4)) PROVAC SERVICOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (artigos 20, 3º e 4º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor do crédito exequendo (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002061-79.2009.403.6115 (2009.61.15.002061-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000647-0)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000697-38.2010.403.6115 (2004.61.15.000606-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-55.2004.403.6115 (2004.61.15.000606-3)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Intime-se o (a) devedor (a) USIPRESS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - CNPJ 45.355.591/0001-58, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0001210-06.2010.403.6115 (2005.61.15.000467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8)) GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c artigo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a embargada não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0002031-10.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-12.2010.403.6115) GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS S/C LTDA (SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)  
Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, desampensem-se da execução, que deverá ter processamento regular até a alienação dos bens. Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 49/57 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

**0002205-19.2010.403.6115 (1999.61.15.001297-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001297-1)) MARIA APARECIDA AIELLO GONCALVES (SP112715 - WALDIR CERVINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)  
Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, desampensem-se da execução, que deverá ter processamento regular até a alienação dos bens. Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 30//48 (art. 326 do CPC) prazo de 10 dias. .PA 2,10 No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

**0000270-07.2011.403.6115 (2010.61.15.000043-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-51.2010.403.6115 (2010.61.15.000043-7)) STAR BUS COM/ DE VEICULOS LTDA EPP (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)  
Recebo os Embargos sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido do embargante. Vista ao embargado para fins de impugnação. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0000043-51.2010.403.6115.

**0000273-59.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-65.2010.403.6115) VALMARCO MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP (SP100947 - WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)  
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Desampensem-se os presentes dos autos da Execução que deve tramitar de forma independente até

que haja eventual recebimento dos embargos com efeito suspensivo.

**0000288-28.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-86.2011.403.6115) MARIA BENEDITA DE ARAUJO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

**0000315-11.2011.403.6115 (2000.61.15.001761-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-35.2000.403.6115 (2000.61.15.001761-4)) REGINA CELIA MASCARINI BALDAN ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000319-48.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-26.2011.403.6115) FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001153-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001153-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JURACY DIAS X ELZA PEREIRA DIAS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:73ª Hasta Pública UnificadaDia 19/04/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 03/05/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:79ª Hasta Pública UnificadaDia 14/06/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 30/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:86ª Hasta Pública UnificadaDia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002980-20.1999.403.6115 (1999.61.15.002980-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA FOCAL LTDA X CESAR PISTELLI X DJALMA FARIAS(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por César Pistelli nos autos da execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega que entre a citação da empresa executada e o redirecionamento aos sócios não deve ultrapassar o lapso temporal superior a cinco anos, e no caso dos autos, transcorreram-se mais de doze anos. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou pela inoccorrência de prescrição, pois a empresa executada juntou aos autos uma procuração outorgada pelo excipiente, daí ocorrendo a citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A alegação de prescrição é possível em sede de exceção de pré-executividade, desde que desnecessária a dilação probatória. Insurge César Pistelli, alegando prescrição intercorrente entre a citação da empresa e a citação dos sócios,

por ter transcorrido prazo superior a cinco anos. É certo que, no que tange à prescrição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. O prazo para a cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, conforme o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. O artigo 125, inciso III, do CTN, por sua vez, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais. Infere-se, portanto, que a citação da pessoa jurídica interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos. Esse prazo engloba eventual redirecionamento da execução contra os sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente. O que se verifica dos autos é que o despacho de fls. 10 deferiu a inicial não fazendo alusão à exclusão dos sócios que integravam a CDA. A citação, porém, foi direcionada apenas à empresa executada, e se efetivou em 23/10/1995 (fls. 13). Os autos foram tramitando e em 08/05/2008 se verificou que os sócios constantes na CDA ainda não haviam sido citados, tendo a decisão de fls. 165/166 determinado a inclusão dos sócios e a citação deles. O que se verifica, é que a citação dos co-executados se deu muito além do prazo prescricional permitido, ou seja, posteriormente aos cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação dos co-executados. Apesar dos representantes legais da empresa executada terem outorgado procuração de fls. 16, o fizeram em nome da empresa executada e não em nome próprio. Sendo assim, reconheço a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo prescricional quinquenal entre a citação da empresa executada e a citação dos co-executados. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser argüida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento, ou seja de ofício pelo juiz. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO MATERIAL. TERMO INICIAL: DATA DA NOTIFICAÇÃO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Decadência não caracterizada, tendo em vista que não transcorreu o prazo de cinco anos (artigo 173 do CTN) entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação pessoal à executada. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em estudo, a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação pessoal à contribuinte. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 4. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 5. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição material, considerando que a notificação à executada ocorreu em 27/5/1997 e o presente feito foi ajuizado em 3/9/1998, quando ainda não transcorrido o quinquênio prescricional. 6. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN). 7. A prescrição intercorrente já havia se configurado antes mesmo do pedido da União de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução, considerando que foi apresentado quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa executada. 8. Embora tenha se configurado a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo contra os sócios da executada, de rigor o prosseguimento da execução fiscal, a fim de que se proceda em conformidade com o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. 9. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 201003990208180, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, pelo reconhecimento da prescrição da ação executiva para redirecionamento aos sócios César Pistelli e Djalma Farias, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos somente contra a empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive dos apensos. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se as partes.

**0006401-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDESUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X LUIS PEREIRA LOPES FILHO(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE)**

Trata-se de reiteração de pedido de liberação de veículo Honda, modelo Fit, bloqueado pelo Sistema RenaJud, bem como a liberação de todos os demais bloqueios realizados nos autos pelos Sistemas RenaJud e BacenJud, mantendo-se somente o veículo penhorado nos autos da carta precatória juntada a fls. 232-286. Observo que foi realizada a penhora de veículo Jaguar XJS V12 CV, placa CXJ 1155, avaliado em R\$ 75.000,00 (fls. 274), no entanto, a penhora não foi registrada, como se verifica na certidão a fls. 275, tendo em vista que o veículo foi transferido para o Paraná, em 20/02/2006, conforme extrato do Detran/SC (fls. 276). Assim, além de não ter sido formalizado o ato de penhora, não se sabe se pendem outras constrições sobre o bem, o que impõe a necessidade de se ouvir previamente a Fazenda antes de analisar o pedido de liberação do Honda Fit. De qualquer forma, a fim de otimizar a solução da controvérsia e evitar prejuízo a eventual terceiro adquirente do Honda Fit: 1) EXPEÇA-SE carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR solicitando que sejam realizadas as medidas necessárias para formalização do registro da penhora realizada a fls. 274-275; 2) OFICIE-SE o Detran do Paraná requisitando extrato detalhado do veículo descrito a fls. 274, em especial se constam registros de penhora ou outras restrições. 3) AUTORIZO a expedição de ofício ao órgão de trânsito

para realização de licenciamento do veículo HONDA FIT, ano 2010/2010, placa EQY 2221, RENAVAM 227047028, até posterior decisão a respeito do pedido de liberação. Para tanto, basta manifestação do executado nos autos, devendo a Secretaria encaminhar ofício ou entregá-lo mediante recibo ao executado. Sem prejuízo, MANIFESTE-SE a União no prazo de 10 dias sobre a decisão a fls. 178-179 e petição a fls. 180-181, em especial sobre a arrematação de um dos veículos bloqueados; sobre a carta precatória e a penhora realizada, inclusive sobre a suficiência do bem para garantia da dívida (fls. 286); bem como sobre o pedido de liberação dos bens bloqueados. Após manifestação da União, façam-se os autos conclusos. Por fim, verifico que embargos à execução fiscal foram opostos no Juízo deprecado, sendo remetidos a este Juízo juntamente com a carta precatória cumprida. Assim, encaminhem-se os referidos embargos ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Intimem-se.

**0000448-39.2000.403.6115 (2000.61.15.000448-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Os autos foram desarquivados em 25/11/2010 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0001761-35.2000.403.6115 (2000.61.15.001761-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA MASCARINI BALDAN ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001807-19.2003.403.6115 (2003.61.15.001807-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA.(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Trata-se de requerimento formulado pela executada AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA., em que alega, em síntese, a necessidade de desbloqueio de valor que foi alcançado pela ordem de bloqueio via sistema BacenJud (fls. 397), diante da necessidade de pagamento de salários dos seus empregados e quitação de encargos trabalhistas (fls. 401-430). Afirma que a penhora on-line equipara-se à penhora sobre faturamento de empresas, que normalmente são efetuadas sobre 5 a 10% sobre o faturamento líquido, permitindo a continuidade dos trabalhos empresariais. Por fim, indica bens a serem penhorados, requer a manifestação da exequente sobre os bens ofertados e sua intimação para possibilitar a apresentação de embargos. Relatados brevemente, decido. A executada trouxe aos autos comunicação de bloqueio judicial de sua conta de nº 00.036.722-2 mantida no Banco do Brasil, agência nº 0295-X (fls. 405), bem como folhas de pagamentos de funcionários (fls. 406-409). A alegação da necessidade de efetuar o pagamento de verbas salariais de funcionários e encargos trabalhistas não é suficiente para o deferimento do pedido de desbloqueio, uma vez que é necessária prova concreta da impenhorabilidade dos valores ou, ao menos, que se demonstre por meio de documentos contábeis que não há outro meio de efetuar o pagamento dos empregados. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A garantia de impenhorabilidade de salários do art. 649, IV do CPC não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento. Entretanto, a proteção envidada pelo art. 649, IV, apesar de se destinar especificamente à proteção dos empregados, quando estes recebem o valor devido a título de salário, acaba por provocar reflexos em outras situações; 2. Assim, restando demonstrado que o valor do dinheiro penhorado se destinava ao pagamento de funcionários, estaria tal situação sob o manto protetivo da hipótese do art. 649, IV, do CPC; 3. Ocorre que, in casu, não há essa demonstração. O recurso, a propósito, versa apenas a teórica destinação, mas finda desacompanhado de prova bastante. O agravante aduz até que constavam dos autos originais documentos que emprestariam força ao seu argumento, e que teriam sido desentranhados por ordem do juiz. Ainda assim, deslembrou-se de juntá-los aos autos deste instrumento; 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF, 5ª Região, AG 200905000341891, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 24/11/2009, pág. 226). Deste modo, não restou comprovado nos autos que o valor bloqueado, de R\$ 4.392,48, enquadra-se em uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC, e tampouco que repercutem diretamente no pagamento de verba salarial a empregados da executada, em especial porque não se sabe qual o faturamento mensal da executada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Considerando que a penhora on line equivale à penhora em dinheiro e não se vislumbra razoável equiparar o extrato Bacenjud ao termo ou auto de penhora (artigo 12, caput, da LEF), providencie-se a conversão do numerário em depósito à disposição do juízo, nos termos do artigo 11, 2º, da LEF. INTIME-SE o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema BACENJUD, bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos do artigo 16, da LEF. No mais, INTIME-SE a exequente para manifestação sobre bens ofertados a fls. 403. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000335-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000335-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICETTI MAQUINAS E METAIS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora,

devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Sem condenação em custas (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a controvérsia não envolveu questões com complexidade. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001933-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001933-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANTONIO DOMICINIANO DE SOUZA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se

**0000314-26.2011.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2373**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001828-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001828-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001427-5)) OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 899, 3º, ambos do CPC, para fins de: RECONHECER como justa a recusa ao recebimento do pagamento promovida pela CEF e descrita na inicial; DECLARAR que purgação da mora dever abranger: 1) as prestações vencidas descritas a fls. 07, com acréscimos moratórios previstos na cláusula décima terceira do contrato, incidentes até a data em que foi proferida a decisão a fls. 30-31 (artigo 893, inciso I, do CPC); 2) as despesas de execução extrajudicial descritas na contestação, consistentes em custas de notificação (R\$ 44,64) e custas de editais (R\$ 2.069,76), sujeitas à atualização monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data do cálculo (06/12/06 - fls. 56); 3) prestações vincendas no curso da demanda, com acréscimos moratórios contratuais até a data do efetivo pagamento. Revogo a liminar concedida a fls. 29-31, pois o autor não promoveu o pagamento das prestações que venceram no curso da demanda, o que valida o prosseguimento da execução extrajudicial. Autorizo a CEF a promover o levantamento do depósito a fls. 132, que deverá ser imputado ao débito do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois é beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 3º, da Lei 1.060/50), ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Oficie-se o leiloeiro, comunicando a revogação da medida liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1104066-85.1997.403.6115 (97.1104066-2)** - OBED BERTAO X MARIA LYGIA BERTAO DUARTE X CECILIA SACQUI DUARTE X CHRISTINE ELIZABETH DUARTE X RODRIGO DUARTE FESTA X TATIANA DUARTE FESTA X JULIANA DUARTE FESTA(SP083162 - BENONI DE SOUZA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E Proc. Sergio de Oliveira Netto)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PROCEDENTE o presente feito, a fim de: a) conceder a pensão por morte à autora OBED BERTÃO (sucedida pois falecida em 20/10/2000 - fls. 147) por MARIA LYGIA BERTÃO DUARTE, CECILIA SACQUI DUARTE, CHRISTINE ELIZABETH DUARTE, RODRIGO DUARTE FESTA, TATIANA DUARTE FESTA e JULIANA DUARTE FESTA, com data de início de benefício em 03/03/1997 (fls. 22) até o óbito da autora 20/10/2000 (fls. 147); b) sobre os valores devidos devem incidir juros de mora de 1% a.m. contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens devidas. P.R.I. e C

**0001722-67.2002.403.6115 (2002.61.15.001722-2)** - ERICK ANTONIO DA SILVA(SP098062 - SYLVIA

BUCHMANN THOME) X UNIAO - MINISTERIO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA ACADEMIA DA FORÇA AEREA(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PROCEDENTE o presente feito, a fim de:a) anular o ato administrativo que licenciou o autor em ERICK ANTONIO DA SILVA do Curso de Cadete da Infantaria - da Força Aérea de Pirassununga, com a declaração de nulidade do laudo de Inspeção de Saúde, publicado em 05 de março de 2002, que julgou o autor impossibilitado para o trabalho, confirmado em 14 de agosto de 2002 pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica eb) reintegrar o autor ERICK ANTONIO DA SILVA ao Curso de Cadete da Infantaria - da Força Aérea de Pirassununga, para o fim de freqüentar e terminar o referido Curso.Custas ex lege.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se à Força Aérea de Pirassununga encaminhando cópia dessa r. sentença informando acerca da manutenção da decisão proferida às fls. 101/105, que deferiu a tutela parcialmente para o fim de reintegrar o autor ao Curso de Cadete da Infantaria - da Força Aérea de Pirassununga.Oficie-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, comunicando o inteiro teor da presente sentença, para fins de instrução do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.046104-6 que lá tramita.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens devidas.P.R.I. e C

**0000985-88.2007.403.6115 (2007.61.15.000985-5) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001422-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001422-0) - GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e EXTINGO a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Não sobrevindo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001065-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001065-5) - FRANCISCO MARIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o INSS informou a necessidade de opção pelo autor entre o benefício que recebe, de aposentadoria por invalidez, e o benefício que pleiteia nos autos, de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 209 verso).Observo, ainda, que a patrona do autor manifestou-se sobre a questão e informou que o autor somente deseja fazer a referida opção perante o juiz, requerendo a designação de audiência (fls. 230-232).Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de maio de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se

**0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Trata-se de ação proposta por SOLUÇÃO COSNTRUTORA LTDA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, que visa, em síntese, a declaração de nulidade de ato administrativo, declarando, assim a inexistência das penalidades impostas no procedimento 23112.002696/2006-76.Em audiência realizada perante este R. Juízo Federal em 15/02/2011, pela parte autora foram formulados requerimentos, objeto desta análise, quais sejam: a) que a FUFSCar trouxesse aos autos o registro fotográfico que documentou o andamento da obra; b) o registro diário de andamento da obra; c) reconsideração do pedido de realização de perícia técnica e científica para apuração das causas e efeitos em relação às anomalias registradas no processo; d) requerimento de expedição de ofício à Universidade Federal de São Carlos para que seja suspensa a declaração de inidoneidade da empresa autora; e) que seja determinado à UFSCar que oficie ao SICAF (Sistema de Cadastros de Fornecedores da Administração Federal) para que seja retirado qualquer tipo de apontamento ou restrição incidente a fim de se aguardar o julgamento do mérito da presente ação. Ainda, devem ser analisados os pedidos de fls. 702/813 e fls. 814/816.Pelo Procurador da FUFSCar, na mesma oportunidade, insistiu na realização da perícia técnica científica que possa apontar as causas das patológicas verificadas na obra.Assim, em audiência, restou decidido que a Fundação Universidade Federal de São Carlos deveria trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os registros fotográficos e diário de obras que documentaram o andamento da obra realizada no Campus de Sorocaba, objeto da lide.Conclusos os autos, primeiro passo a decidir os pedidos de fls. 702/813 e fls. 814/816, os quais se confundem com aqueles requeridos em audiência.Fls. 702/813: trata-se de manifestação da parte autora onde rechaça a prova pericial realizada nos autos de Medida Cautelar nº 0000021-27.2009.403.6115, em apenso, desqualificando a perícia já realizada, bem como traz fotos e demais documentos que não foram impugnados pela FUFSCar.É certo que as partes tiveram oportunidade de se manifestar naqueles autos, é



certo também que a prova realizada é válida e foi homologada por sentença com trânsito em julgado. Portanto, não há que se falar em realização de nova perícia. Com relação ao pedido de fls. 814/816 é o mesmo pedido feito em audiência, qual seja, expedição de ofício junto à Fundação Universidade Federal de São Carlos para que procedam à exclusão do nome da autora Solução Construtora Ltda no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), considerando o decurso de dois anos de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a FUFSCar. Com relação ao pedido de execução de nova perícia deduzido pela parte, bem como pela FUFSCar, já foi objeto de análise e indeferimento pelo Juízo, assim, não prospera. Portanto, determino a expedição de ofício junto à Fundação Universidade Federal de São Carlos para que, em 30 (trinta) dias, proceda à exclusão do nome da autora Solução Construtora Ltda no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), considerando o decurso de dois anos de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a FUFSCar, bem como os indícios constantes dos autos no sentido de cumprimento das cláusulas avençadas para execução da obra por parte da autora. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que a prova foi realizada oportunamente e o pedido já foi alvo de indeferimento nestes autos em outras oportunidades. Intimem-se. Cumpra-se

**0001318-35.2010.403.6115 - JOAO CARDOSO SOARES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito pleiteado e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, determinei a expedição nos autos da ação cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001718-49.2010.403.6115 - ANTONIO GONALVES DA CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000148-91.2011.403.6115 - ANA MARIA GIANEIS ANTUNES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende, em suma, seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço como professora, computando-se os períodos de 01/08/1982 a 31/08/1985, em que exerceu as funções de Alfabetizadora do Mobral e Monitora de Classe Pré-Escola, que somados aos demais períodos laborados junto ao SESI totaliza 26 anos, 7 meses e 26 dias, e considerando o período laborado até 25/01/2011, totaliza 28 anos e 5 meses. Pela decisão de fls. 130, foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo qual a data de início do benefício pretendido, bem como retificasse o valor da causa. Manifestação da parte autora, acompanhada de documentos, às fls. 131/141, na qual requer a emenda da inicial e informa a data em que deseja o início do benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial requerida pela parte autora às fls. 131/134. Com efeito, o valor atribuído à causa passou a ser de R\$ 28.037,18. O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos - que, quando do ajuizamento da ação, correspondia a R\$ 32.400,00 (MP nº 516/2010) -, bem como executar suas sentenças. Vale ressaltar que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme previsão do 3º, do art. 3º, do mesmo diploma legal. Note-se que a matéria trazida nesta ação também não se insere dentre as exceções previstas no 1º do mesmo art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim sendo, declaro a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos. Intimem-se. Cumpra-se

**0000272-74.2011.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI X ESPOLIO DE TERESINHA LONGATO BRUNELLI X VILSON TADEU BRUNELLI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Edmar Felipe Arantes Mehler, Vilson Tadeu Brunelli e Espólio de Teresinha Longato Brunelli em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, 1º, da Lei nº 8.212/9, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Inicialmente, determino a intimação do autor Vilson Tadeu Brunelli para que comprove a condição de inventariante do Espólio de Teresinha Longato Brunelli juntando a certidão atualizada dos autos de inventário, bem assim a certidão de óbito do de cujus; ou, caso o inventário sido encerrado, para que inclua os demais herdeiros para que requeiram em nome próprio como

litisconsortes ativos necessários.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Espólio de Teresinha Longato Brunelli.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.P.R.I

**0000330-77.2011.403.6115 - SONIA MARIA NUNES DE BERREDO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SONIA MARIA NUNES DE BERREDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, devido desde dezembro de 2009, data de cessação do benefício nº 31/536.048.345-4.Com efeito, é cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sendo que, no presente caso, deve equivaler ao valor das prestações vencidas, acrescido das vincendas (correspondente a uma prestação anual), conforme disposto nos artigos 258 e 260 do CPC.Verifica-se que a autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 35.000,00 (fls. 08). No entanto, não há nos autos elementos comprobatórios quanto ao valor do benefício previdenciário que a autora alega ter recebido até dezembro de 2009 (NB 31/536.048.345-4), mas tão-somente cópia do pedido administrativo efetuado em 25/09/2010 e indeferido em 29/09/2010 (fls. 13), de forma que não é possível aferir-se o conteúdo econômico da lide.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a emenda da inicial, juntando documentos que demonstrem a renda mensal e as datas de início e cessação do benefício nº 31/536.048.345-4, retificando, se for o caso, o valor da causa, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do CPC. Por fim, considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o indeferimento administrativo do benefício nº 5428086369 ocorreu em 29/09/2010 (fls. 13), e a autora ajuizou esta ação somente em 15/03/2010, julgo conveniente apreciar o pedido de tutela antecipada após a regularização do feito.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000287-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)**  
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ARTECOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, em que alega, em síntese, excesso de execução.Com a inicial apresentou cálculos (fls. 06-09).Em manifestação a fls. 14, a União alega a inexistência de créditos passíveis de restituição pela embargada, pela falta de título executivo que lhe faculte a calcular os valores utilizando como base de cálculo o 6º mês anterior ao fato gerador. Apresentou documentos da Receita Federal do Brasil, em que constam que, com a utilização da base de cálculo do faturamento do mês do fato gerador do PIS, não há créditos a serem restituídos à embargada (fls. 15-23).Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 30).Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, alegando seu direito de aplicar a base de cálculo do 6º mês anterior ao fato gerador (fls. 43-44).A contadoria judicial elaborou cálculos a fls. 48-51.A embargada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados (fls. 62). A embargante reiterou sua alegação anterior de inexistência de valores a serem restituídos (fls. 64-69).Intimada a embargante a apresentar cálculos em conformidade com o que sustenta em suas alegações (fls. 71 e 78). A União apresentou cálculos a fls. 87-116.Remetidos os autos novamente ao contador, este reiterou as apurações de fls. 48-51 (fls. 117). A União manifestou-se em discordância com as informações prestadas pelo contador (fls. 128-129).Instado a esclarecer a divergência de cálculos apontada pela embargante, o contador judicial o fez a fls. 131. Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Cuida-se de embargos do devedor à execução, opostos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega que a embargada, em seus cálculos de liquidação, utilizou-se da base de cálculo do 6º mês anterior ao fato gerador do PIS, o que não teria sido reconhecido em sentença, além de terem sido aplicados índices de correção monetária diversos dos reconhecidos no julgado (fls. 18).O pedido inicial consistiu em ver reconhecido o direito à restituição das parcelas de PIS recolhidas entre janeiro de 1989 a junho de 1995, nos moldes dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88.A sentença julgou procedente a pretensão veiculada na inicial, para declarar a inexigibilidade do pagamento realizado pelas autoras, a título de contribuição para o PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2445 e 2.449, ambos de 1988, condenar o réu à restituição das importâncias pagas, acrescidas de atualização, a partir da versão de cada parcela, até a data da devolução, pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos fiscais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º, do CTN, que fluirão do trânsito em julgado desta decisão. Houve condenação da União em custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa (fls. 105-108).Tratando-se de sentença sujeita a reexame necessário, seus efeitos ocorrem apenas depois de confirmada pelo Tribunal. Além disso, houve devolução ao Tribunal da parcela que foi objeto de recurso pela União, pois a apelação do autor não foi conhecida (fls. 181).O voto do relator, acolhido pelos integrantes da turma, reconheceu o direito à repetição dos valores de PIS recolhidos sob regime dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, a incidência do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data dos recolhimentos indevidos, a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, bem como a condenação do autor ao pagamento da verba honorária, em 10% sobre o valor da condenação (fls. 176-180).Por fim, o Superior Tribunal de Justiça reformou parcialmente o acórdão, tão somente para reconhecer a incidência do prazo prescricional de cinco anos, a contar da homologação expressa ou tácita do lançamento, ocorrendo esta após cinco anos da data do fato gerador (fls. 22-228). Assim, o julgado reconheceu a prescrição do direito à restituição de valores recolhidos indevidamente quanto a fatos geradores anteriores a 25/04/90,

pois a ação foi ajuizada em 25/04/00. Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O julgado, ao reconhecer o direito à repetição dos valores recolhidos sob a égide dos DL 2445 e 2449/88, nada mais fez do que reconhecer que a incidência da contribuição ao PIS deveria observar, no período objeto do pedido repetitório não fulminado pela prescrição, o regime jurídico da Lei Complementar 7/70. Esse foi o entendimento do STF quando reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis referidos, já que, afastada a constitucionalidade dos textos normativos, resta inoperante a revogação por eles pretendida. Assim, a incidência tributária deve seguir o que previam os artigos 3º, b e 6º, da LC 7/70, in verbis: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: omissis Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Ressalto que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a legislação posterior (Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94) não introduziu modificações na base de cálculo da contribuição, já que alterou apenas o vencimento e a forma de recolhimento do tributo. Desta forma, o valor do crédito exequendo deve ser apurado pela diferença entre os valores recolhidos pelo autor e aquela apurada pela sistemática do PIS faturamento previsto na LC 7/70, cuja base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, pois não encontrava previsão no texto legal, conforme restou claro com verbete da Súmula nº 468 do Superior Tribunal de Justiça: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS. REGIME DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A irrisignação não merece prosperar. O entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que até a edição da MP n. 1.212/95 a base de cálculo considerada é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, conforme disposição estampada no art. 6º da LC n. 7/70. 2. Ademais, nesse contexto, é uníssona a orientação do STJ, ao definir que a base de cálculo do PIS, apurada na forma da LC n. 7/70, não admite atualização monetária, porquanto ausente previsão legal. 3. Recurso especial não provido. (destacado) (STJ, REsp 954835/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/05/10). Por outro lado, vê-se que a União aponta equívoco nos cálculos do contribuinte, no que tange aos índices de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a maior, pois o julgado determinou a incidência dos mesmos índices aplicados aos créditos fiscais, o que não significa necessariamente a incidência dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme consta na planilha do contador do juízo (fls. 49-51). Ante o exposto, considerando que os cálculos de ambas as partes apresentam incorreções, CONVERTO o julgamento em diligência e concedo prazo de 30 dias para que: 1) a UNIÃO aponte especificamente quais índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal não correspondem àqueles aplicados na seara administrativa para correção de créditos tributários; 2) ambas as partes, caso queiram, apresentem cálculos nos termos da fundamentação supra, inclusive com reconhecimento da prescrição da pretensão de repetição de valores referentes a fatos geradores ocorridos antes de 24/04/90. Apresentados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência, observando-se o teor deste despacho. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se

**0001902-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENTO VIEIRA DE MATTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)**

Ante o exposto, ACOELHO os embargos do INSS à execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do CPC, para fins de RECONHECER o excesso da execução, que deve corresponder apenas ao valor descrito a fls. 16-17 destes autos. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois corresponderiam a valor superior ao crédito exequendo, da titularidade do patrono do autor, eis que me afigura atentatório a princípios de equidade condenar o autor pelos equívocos na condução da fase de cumprimento da sentença (artigo 20, 4º, do CPC). Afinal, o processo é instrumento de distribuição de justiça e não um fim em si mesmo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000881-91.2010.403.6115 - JOAO CARDOSO SOARES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito pleiteado e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Expeça-se alvará judicial do valor depositado nos presentes autos em favor da CEF (fls. 46). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004675-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004675-0)** - ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO X GISLAINE DOS SANTOS VALBOENO X ELISANGELA DOS SANTOS VALBOENO X JULIANA DE CASSIA VALBOENO X ROSANA VALBOENO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000697-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000697-5)** - NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006801-32.1999.403.6115 (1999.61.15.006801-0)** - BORDADOS SINHA MOCA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X BORDADOS SINHA MOCA LTDA  
Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa que deve ser rateado entre os réus (fls. 280-294 e 325-326). A autarquia exequente requereu a intimação do advogado Dr. Marcos Roberto Tavoni para que este apresentasse cópia do contrato de prestação de serviços e de seu distrato (fls. 334), o que foi prontamente atendido a fls. 342-346. Posteriormente, o INSS requereu a extinção da execução, com fulcro na Lei nº 10.522/2002 (fls. 362). Verifico que houve a atuação nos autos dos advogados anteriormente credenciados pelo INSS Dr. Marcos Roberto Tavoni e Dr. Laércio Pereira. Assim, converto o julgamento em diligência e determino que o advogado Dr. Laércio Pereira apresente cópia do contrato de prestação de serviços e de seu distrato, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Na sequência, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

**0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9)** - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLEI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 255-263). Houve a interposição de embargos declaratórios que foram acolhidos para sanar a omissão relacionada a prescrição trintenária (fls. 270-271). A CEF apresentou seus cálculos de liquidação em relação aos planos econômicos e informou que foram efetuados os créditos respectivos na conta vinculada ao FGTS do autor SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE (fls. 275-304). Declarou que deixou de realizar os cálculos e créditos da progressividade de juros com relação aos autores JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, JOSIAS NOGUEIRA e RICARDO RAMOS, devido à ausência dos extratos. Além disso, a CEF apresentou cálculos de liquidação e créditos em contas vinculadas em relação aos planos econômicos dos autores VANDERLEI SAMPAIO, SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE e JOÃO CARLOS SBERG, tendo informado que o autor JOSÉ FIORIO aderiu a transação nos termos da LC 110/2001, e apresentando termo de adesão devidamente assinado. Por fim, alegou que o coautor JOSÉ GONÇALVES recebeu os créditos relativos aos expurgos inflacionários em outra ação judicial. A parte exequente informou que trata-se de homônimo de JOSÉ GONÇALVES que recebeu créditos dos planos econômicos em outra ação judicial (fls. 308-309). A ré confirmou a alegação da parte exequente referente ao autor JOSÉ GONÇALVES (fls. 314-316). A CEF apresentou cálculos de liquidação, créditos e extratos relativos ao autor JOSÉ GONÇALVES (fls. 318-375). Devidamente intimada para manifestação (fls. 376), a parte exequente manteve-se inerte (fls. 376v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença proferida a fls. 255-263 acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito dos autores VANDERLEI SAMPAIO, JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE, JOSIAS NOGUEIRA, RICARDO RAMOS, JOSÉ GONÇALVES, JOÃO CARLOS SBERG e JOSÉ FIORIO às diferenças devidas decorrentes da incidência, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, dos índices de correção monetária correspondentes a 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990. Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgou procedente a ação com relação aos autores JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE, JOSIAS NOGUEIRA, RICARDO RAMOS e JOSÉ GONÇALVES. A CEF apresentou seus cálculos de liquidação com relação à taxa progressiva de juros e informou que

foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE e JOSÉ GONÇALVES (fls. 277-285 e 321/323, respectivamente).Apresentou, ainda, cálculos e créditos com referência aos planos econômicos dos autores VANDERLEI SAMPAIO, SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE, JOSÉ GONÇALVES e JOÃO CARLOS SBERG (fls. 292-294, 295-297, 325/328 e 289-291, respectivamente).A parte autora foi devidamente intimada para manifestação (fls. 305v e 376), porém, nada declarou com relação aos cálculos apresentados e tampouco apresentou o valor que entende devido, apenas requereu, em sua primeira manifestação, a apresentação de cálculos pela CEF em relação a outros autores (fls. 307 e 376v).Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré referentes aos citados autores, pois a contumácia há de ser interpretada como concordância. Ademais, a ré tem direito de ver reconhecido que cumpriu a obrigação prevista em sentença, em especial porque requereu expressamente a extinção do feito (fls. 275 e 318)Os valores apurados pela CEF foram creditados nas contas dos autores referidos, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 286, 319, 299, 300, 324 e 298).Observo que o autor JOSÉ FIORIO celebrou o acordo previsto na LC 110/01, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC (fls. 205-207), eis que foram efetuados créditos na conta fundiária das parcelas referentes à transação prevista na lei complementar (fls. 302-303)Não vislumbro qualquer óbice à homologação do acordo extrajudicial celebrado, pois se referem a direito disponível e as partes são capazes, nos termos do artigo 840 e 841, do CC. Eventual vício de consentimento do ato jurídico deve ser arguido em ação autônoma. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 1123817, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 16/12/09).Por fim, no tocante aos autores JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, JOSIAS NOGUEIRA e RICARDO RAMOS, referente à aplicação da taxa progressiva de juros, bem como com relação aos autores JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, JOSIAS NOGUEIRA e RICARDO RAMOS, no que toda aos expurgos inflacionários, a CEF informou que deixou de apresentar seus cálculos por falta dos extratos das contas vinculadas dos autores (fls. 276). A parte autora também não apresentou seus cálculos de liquidação, razão pela qual apenas é possível se reconhecer que, por ora, não houve liquidação e comprovação de cumprimento do julgado com relação a referidos autores.Ante o exposto, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros dos autores SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE e JOSÉ GONÇALVES, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 277-285 e 321/323.Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos referidos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Com relação aos planos econômicos dos autores VANDERLEI SAMPAIO, SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE, JOSÉ GONÇALVES e JOÃO CARLOS SBERG, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 292-294, 295-297, 325/328 e 289-291, respectivamente.Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos referidos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Com relação ao autor JOSÉ FIORIO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC.Finalmente, relativamente aos autores JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, JOSIAS NOGUEIRA e RICARDO RAMOS, referente à aplicação da taxa progressiva de juros, bem como com relação aos autores JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, JOSIAS NOGUEIRA e RICARDO RAMOS, no que toda aos expurgos inflacionários, caso não haja manifestação em termos de prosseguimento da execução, determino que se aguarde futura provocação em arquivo.Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).Decorrido o prazo de 30 dias sem comunicação de interposição de agravo ou manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

**0000853-41.2001.403.6115 (2001.61.15.000853-8) - JOSE PAULO TOMITAN X EDMILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS COUVRE X LEILA MARIA LEITE WETTEN X DIRCEU JOSE FROLINI X MARIO APARECIDO CATUZZO X EDSON LUIZ POLLO FORMENTI OU EDSON LUIZ POLLO FORMENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA X ANTONIO MATHEUS X SILSON MARTINS ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE PAULO TOMITAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, quanto aos autores JOSÉ PAULO TOMITAN, ANTONIO CARLOS COUVRE, LEILA MARIA LEITE WETTEN e DIRCEU JOSÉ FROLINI com relação aos planos econômicos, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 323/334, 287-292, 299-301 e 293-298.Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores (fls. 321/322, 302, 304 e 303),

DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Com relação aos autores EDSON LUIZ POLLO FORMENTE, ANTONIO MATHEUS e EDMILSON GOMES DA SILVA no tocante aos planos econômicos, homologo a transação extrajudicial celebrada com a CEF e DECLARO extinta a fase de execução, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795, ambos do CPC.Quanto aos autores ANTONIO MATHEUS, SILSON MARTINS ARRUDA e EDSON LUIZ POLLO FORMENTE referente à taxa progressiva de juros, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado.Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

**000155-93.2005.403.6115 (2005.61.15.000155-0) - EVAIR JOSE GONCALVES X EVANI APPARECIDA GONCALVES BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X EVAIR JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001998-47.2010.403.6106 - YOLINDA NADAL DE LUCCA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por YOLINDA NADAL DE LUCCA, em face da decisão de fl. 67 que lhe concedeu prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse, por meio de documento idôneo, como, por exemplo, cópias da declaração de impostos de renda, de extratos bancários anteriores ou posteriores aos alegados expurgos inflacionários, ser titular das cadernetas de poupanças indicadas na petição inicial.Alega a embargante, em síntese, que há omissão e contradição a ser sanada no tocante à inversão do ônus da prova, com o pedido de exibição dos extratos pela instituição financeira. DECIDO-OS.Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais

novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Empós simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da decisão de fl. 67, verifica-se não existir omissão e/ou contradição na mesma, mas sim, na realidade, irresignação da embargante com a faculdade concedida a ela para que comprove por meio de documento idôneo, como, por exemplo, cópias da declaração de impostos de renda, de extratos bancários anteriores ou posteriores aos alegados expurgos inflacionários, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição de fl. 63 com dígito verificador correto (0321-013-00001816-0). Interpreta a embargante, assim, de forma equivocada a decisão embargada, pois não examinei ainda o requerimento de inversão do ônus da prova, que somente irá ser examinado depois dela comprovar a titularidade da caderneta de poupança. POSTO ISSO, rejeito os embargos declaratórios. Aguarde-se o decurso do prazo da decisão de fl. 67. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002520-74.2010.403.6106** - BENEDITO VALDIR DEMORE (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 65.

**0003391-07.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS FRANCISCO DE SOUZA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Adio o exame dos embargos declaratórios para depois da ré prestar o esclarecimento abaixo. Esclareça a ré, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o motivo de não terem sido juntados os extratos bancários da época dos meses do período de abril a junho de 1990, referente aos expurgos inflacionários dos meses de abril e maio de 1990, da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021977-8, indicada na petição inicial, ou, ainda, extrato de eventual encerramento da mesma antes do citado período. Ou seja, juntou a ré apenas o extrato bancário de encerramento da outra caderneta de poupança. Após o esclarecimento pela ré, retornem os autos conclusos, com o escopo de serem examinados os embargos declaratórios, caso ainda haja interesse do autor no exame dos mesmos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007137-77.2010.403.6106** - ARMANDO RIBEIRO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007166-30.2010.403.6106** - JAIR DONIZETI GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Em deferimento ao pedido do autor (fl. 133), fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural alegado por ele. 2) Desse modo, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carregadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 4) Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 06 de abril de 2011, às 16h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor se equivocou na afirmação de que o rol de testemunhas já havia sido juntado com a petição inicial (fl. 488 - último parágrafo), uma vez que no início, ele afirmou que o rol seria apresentado no momento oportuno (fl. 14 - 1º).5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007218-26.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS RODOLFO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2011, às 15h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007872-13.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DE CARLO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2011, às 14h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que a autora já arrolou (fl. 8).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000631-51.2011.403.6106** - CLAUDETE APARECIDA ZOTESSO GADINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000632-36.2011.403.6106** - MARCIA DO CARMO COUTO BOSQUETI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000633-21.2011.403.6106** - FABIOLA PEDROSO MARSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000635-88.2011.403.6106** - APARECIDO BELLA ROSA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)



CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000636-73.2011.403.6106** - RITA SUELI PIOVANI HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000645-35.2011.403.6106** - EDVALDO ANTONIO PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000650-57.2011.403.6106** - AIRTON RODRIGO SILVA FERREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000658-34.2011.403.6106** - ANTONIO PONTES DE MORAES FILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000659-19.2011.403.6106** - JOSE CARLOS HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000660-04.2011.403.6106** - LAIR MARIA PANTANO ROZATI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000661-86.2011.403.6106** - JOAO ANTONIO LOPES POLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000668-78.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO ZACARIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000673-03.2011.403.6106** - MARIA JOSE MASSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000676-55.2011.403.6106** - ELIZABETE FLAUZINO COUTINHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000677-40.2011.403.6106** - JOSE NOGUEIRA DE CASTILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000684-32.2011.403.6106** - HELIO MAGNANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000701-68.2011.403.6106** - MARILYS BERROCAR PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000703-38.2011.403.6106** - MARIA MAGDA SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000705-08.2011.403.6106** - KAIO LUIZ BITTENCOURT PINHAREL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000710-30.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA PASCHOAL DE FREITAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000723-29.2011.403.6106** - CRISTINA MATIAS DE SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000725-96.2011.403.6106** - EDISON CLAYTON ZANATTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000727-66.2011.403.6106** - ABIGAIL DE JESUS RODRIGUES GOMES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000842-87.2011.403.6106 (2009.61.06.006750-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006750-4)) RICARDO JOSE RAMBOIOLO FERRARI(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000845-42.2011.403.6106** - IVAN FELIX DA CUNHA X FRANCISCA LIDIA COVILLO DA CUNHA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000949-34.2011.403.6106** - MARLENE APARECIDA GOUVEIA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000960-63.2011.403.6106** - DIVINO ALVES DOS SANTOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000961-48.2011.403.6106** - APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000976-17.2011.403.6106** - MAGALY MANI DIAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000982-24.2011.403.6106** - JOAO COSTA EAMANAKA X ROSA MARIA LOURENCO EAMANAKA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001001-30.2011.403.6106** - MAERCIO TAKASHI YANO X MASSAO YANO(SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001018-66.2011.403.6106** - SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001027-28.2011.403.6106** - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001084-46.2011.403.6106 (2008.61.06.013973-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013973-0)) DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO X FLORIVALDO FERRAZ FROTA - ESPOLIO X MAURICIO FERRAZ FROTA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001366-84.2011.403.6106** - ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA X VALDETE PEREIRA DE SOUZA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5849**

**ACAO PENAL**

**0009865-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009865-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

#### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1632**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7)** - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE

TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls.628 e verso: Remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal (Fazenda Nacional).II- Diga a Autora sobre os documentos de fls.619/626 e 629/634.III- Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório requisitado à fl.520, ante o Ofício de fl.546.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4089**

**ACAO PENAL**

**0004867-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004867-3)** - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007985-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007985-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE TADEU FURTADO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)  
Ante a vinda das contrarrazões oferecidas pelo r. do Ministério Público Federal (fls. 432/434), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006870-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006870-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP196080 - MARIVAN ROSA ANDRADE)  
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 52 (frente e verso), a qual adoto como razão de decidir, para declarar a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a competência por prerrogativa de função dessa colenda Corte de Justiça.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 31, independente de cumprimento.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 243/2011 SC 02, que deverá ser encaminhado ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá/SP, email: poa1cr@tj.sp.gov.br, a quem solicito a devolução da carta precatória controle nº 594/2010, independente de cumprimento.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

**0006416-37.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP181367 - SANDRO BONOCCHI E SP218337 - RENATA MENDES) X GLAUCE RENATA DOS SANTOS  
Abra-se vista à defesa do corréu WILSON AUGUSTO LINO para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a mesma finalidade em relação à corré Glauce Renata dos Santos.Int.

**0000244-45.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS)  
Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5430**

**USUCAPIAO**

**0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2)** - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

J. Defiro. (despacho em petição da autora - protocolo 2010.040039906-1).

**0006641-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006641-8)** - MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM X MADALENA SINHORINI NAHUM(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos, etc..Fl. 214/verso: acolho a manifestação ministerial, pelo que determino à parte autora que cumpra as determinações de fl. 211, no prazo último de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença.Int..

**0009100-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009100-0)** - JOSE CABELLO(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos, etc..Fls. 177: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, ficando o autor intimado a atender ao que solicitado, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para a citação da empresa TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A.Opportunamente, nova vista ao Parquet Federal.

**0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5)** - THANIA SHIMAZAKI KRISTIENSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Vistos, etc..Promova a parte autora o atendimento à manifestação do Ministério Público Federal (fl. 228-228/verso), bem ainda diga a respeito da petição da União (fls. 233 e seguintes), no prazo de dez dias.Após, se em termos, providencie a Secretaria a citação de GILSON DE ALMEIDA TEIXEIRA, devendo a promovente juntar aos autos as cópias necessárias ao ato.Opportunamente, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0007933-77.2010.403.6103** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 35-36: acolho para determinar ao autor que atenda à requisição do Ministério Público Federal, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, promova a Secretaria as citações e intimações necessárias.Cumprido, abra-se nova vista ao MPF.Int..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007264-24.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-84.2010.403.6103) JOSE GERALDO RIBEIRO(SP129738 - EDIO LUIZ PEREIRA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIOMAR ALEIXO CABRAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007890-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007890-1)** - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Vistos, etc..Requisitem-se os honorários do perito judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo requerente.Após, registre-se o feito para sentença.Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0403157-86.1998.403.6103 (98.0403157-4)** - AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4)** - CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0004373-16.1999.403.6103 (1999.61.03.004373-3)** - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Requeira a exequente, em 5 dias, o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0005982-48.2010.403.6103** - ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000778-86.2011.403.6103** - JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de conhecimento de rito ordinário, tendo em vista que, aparentemente, o pedido formulado tem natureza satisfativa, que seria incompatível com o processo cautelar.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004462-53.2010.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Fls. 106-107: defiro. Anote-se.Intime-se a requerida para que, no prazo de dez dias, complemente as informações apresentadas às fls. 86-100, juntando as autos documentos ou outros meios que comprovem, detalhadamente, os locais e horários dos saques que alega ter a autora regularmente realizado.Com a resposta, nova vista à requerente. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Após, voltem para deliberação.Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004965-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004965-6)** - LIANA FERRAZ PAAL FERNANDES X EDISON FERNANDES DA SILVA(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL X FOUAD AZIZ NADER X WILHELM HERMANN KLAUS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X LIANA FERRAZ PAAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

J. Defiro. (despacho em petição do adv. da autora requerendo carga dos autos para extrair cópias, por 15 dias).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000313-77.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DOS SANTOS CUSTODIO

Vistos, etc..Comprove a requerente, no prazo de dez dias, haver notificado os requeridos para pagamento do débito, a teor do que prescreve o artigo 9º da Lei 10.188/2001 e Cláusula Vigésima do contrato de fls. 12-20.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000750-21.2011.403.6103** - SEIDY FRANCISCO CRAVO DE ARAUJO(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, considerando que o requerente alega que houve recusa ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0000752-88.2011.403.6103** - AFONSO FERREIRA MAIA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, aparentemente há resistência da CEF à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**Expediente N° 5448**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406712-48.1997.403.6103 (97.0406712-7)** - DILCEIA SILVA X HELOISE DOS SANTOS ROSA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA TEREZA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANG)

Determinação de fls: 295:Defiro, pelo prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0406771-36.1997.403.6103 (97.0406771-2)** - DALVA APARECIDA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DIRCEU GALVAO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ALCIONE SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VANI FERREIRA FARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Considerando o parecer da contadoria judicial que atesta que não foram descontados os valores do PSSS quando dos cálculos de citação do INSS, determino, nos termos da Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008 do Colendo Conselho da Justiça Federal, artigo 1º, único, alínea b, a expedição de ofício para conversão em renda, devendo o INSS fornecer a devida guia para que a instituição financeira faça o recolhimento na forma prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, do valor retido do PSSS dos co-autores DIRCEU e VANI, bem como da co-autora JACIRA nos termos do despacho de fls. 541.Fls. 554-561: Quanto ao pedido formulado pelos i. advogados Drs. Almir e Donato, cumpre esclarecer que o mérito já fora objeto de decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 489-491), bem como nos autos dos embargos à execução nº 20076103008981-1 (fls. 478-479), restando, portanto, nesta oportunidade, prejudicado.Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004730-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004730-1)** - SILVANA ZUCARELLI(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos etc.Melhor examinado os autos, constato que, a despeito da discordância do exequente, o Código de Processo Civil agora admite um parcelamento legal, que não está sujeito à concordância do credor (art. 745-A, aplicável ao cumprimento da sentença por força do art. 475-R do mesmo Código).Por tais razões, reconsidero a decisão de fls. 238 e determino seja intimada a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito de 30% do valor da execução, ficando desde logo autorizado o levantamento pelo exequente.O restante do valor deverá ser depositado em até seis parcelas mensais, nos mesmos dias dos meses subsequentes, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.Conforme prevê o art. 745-A, 2º, do CPC, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.Decorrido o prazo sem a formalização do depósito, ou interrompido o depósito das parcelas subsequentes, voltem os autos imediatamente à conclusão.Intimem-se.

**0003761-73.2002.403.6103 (2002.61.03.003761-8)** - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 373, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário representar as partes perante os órgãos públicos ou empresas privadas na obtenção de certidões que lhes devem ser fornecidas.Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0002886-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002886-3)** - CARMEN SALES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 234:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0006903-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006903-8)** - MAURO SALGADO FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 76: Vista ao autor do ofício de fls. 79-86 para que apresente os cálculos que entenda devidos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, requerendo a citação da União para os fins do art. 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**0001397-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001397-9)** - MARIA AUGUSTA FELICIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 92: J. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

**0001578-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001578-2)** - ROSELEI OLIVEIRA ALECRIM ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na



forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002186-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002186-1) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL**

Oficie-se à entidade de previdência privada (PREVI-GM) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações solicitadas pelo contador judicial às fls. 82. Com a resposta, retornem-se os autos ao setor de contabilidade para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasão em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requerer a citação da União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002466-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002466-7) - ADEMIR FRANCO DA CUNHA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerido pela Contadoria Judicial. Oficie-se à PREVI-GM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os esclarecimentos necessários à execução do julgado. Instrua-se o ofício com o requerimento da Contadoria Judicial de fls. 136. Cumprido, retornem-se os autos ao Contador.

**0005118-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005118-0) - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls. 90: Vista às partes do ofício de fls. 93-103, nesta ocasião, deverão as partes apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005402-18.2010.403.6103 - CLAUDENEI BATISTA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Concedo ao autor o prazo último de dez dias para que junte aos autos os laudos periciais relativos aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007692-06.2010.403.6103 (2007.61.03.001547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001547-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)**

Tendo em vista que para apuração do quantum debeat, conforme reiteradas manifestações do Setor de contabilidade, necessário seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contabilidade para conferência dos cálculos de execução. Cumprido, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007826-33.2010.403.6103 (2000.61.04.009728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)**

Tendo em vista que para apuração do quantum debeat, conforme reiteradas manifestações do Setor de contabilidade, necessário seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contabilidade para conferência dos cálculos de execução. Cumprido, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007880-96.2010.403.6103 (2007.61.03.008928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008928-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JUREMA AYOAMA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)**

Tendo em vista que para apuração do quantum debeat, conforme reiteradas manifestações do Setor de contabilidade, necessário seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contabilidade para conferência dos cálculos de execução. Cumprido, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405776-86.1998.403.6103 (98.0405776-0)** - LEA CESARE GONCALVES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LEA CESARE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7)** - DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS DELLA GUARDIA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

**0005215-88.2002.403.6103 (2002.61.03.005215-2)** - JAIME CAMILO DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JAIME CAMILO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 375-378: Ciência às partes do ofício nº 222-2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0002197-25.2003.403.6103 (2003.61.03.002197-4)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004881-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004881-5)** - JOSE OMIR VENEZIANI X MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE OMIR VENEZIANI X MARIA APPARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 307 Assim, admito a habilitação da sucessora do autor falecido, MARIA APPARECIDA GUIMARAES VENEZIANI. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Int.

**0119727-67.2005.403.6301 (2005.63.01.119727-7)** - GLORIA ELISA DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA ELISA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0009208-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009208-1)** - MISAINÉ VASCONCELOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISAINÉ VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consta da documentação apresentada pelo INSS, em especial o documento de fls. 150, defiro a expedição de ofício à empregadora do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe à este Juízo o período do ano de 2009 que o autor efetivamente trabalhou, devendo comprovar documentalmente o fato.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item III do despacho de fls. 142.

**0006971-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006971-3)** - ANDRESSA PATRICIA DA SILVA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA PATRICIA DA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007715-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007715-1)** - FIRMINA CARVALHO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**Expediente Nº 5454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005708-84.2010.403.6103** - JOSE CARLOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 71 Vista ao autor da petição de fls. 75-76.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 648**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-18.1990.403.6103 (90.0400399-1)) ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0403472-51.1997.403.6103 (97.0403472-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000835-90.2000.403.6103 (2000.61.03.000835-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401748-51.1993.403.6103 (93.0401748-3)) JOAQUIM CELSO FERREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003474-76.2003.403.6103 (2003.61.03.003474-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-27.2001.403.6103 (2001.61.03.004995-1)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA SC LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004071-45.2003.403.6103 (2003.61.03.004071-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-53.2000.403.6103 (2000.61.03.007233-6)) ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fls. 223/224. Regularmente intimado para que efetuasse o pagamento de honorários nos termos do artigo 475-J do CPC, o Embargante deixou decorrer in albis o prazo legal de quinze dias para pagamento, limitando-se a opor impugnação sem a prévia garantia do Juízo. Nos termos do artigo 475-J do CPC, caput, será expedido mandado de penhora a requerimento do credor; o parágrafo primeiro fixa como termo inicial do prazo para impugnação, a intimação da penhora; e o parágrafo terceiro faculta ao exequente a indicação de bens penhoráveis. Da análise dos dispositivos mencionados, conclui-se que é imperiosa a prévia garantia do Juízo a viabilizar o oferecimento de impugnação. Ante o exposto, deixo de conhecer a impugnação de fls. 223/224 e determino, ante o requerimento da Fazenda Nacional à fl. 219, a expedição de mandado de penhora, pelo montante da condenação acrescido de multa de 10% (dez por cento). Efetuada a penhora, intime-se o Embargante na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 236 do CPC para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias.

**0005391-33.2003.403.6103 (2003.61.03.005391-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-44.1999.403.6103 (1999.61.03.006046-9)) FEBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005538-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005538-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-27.2003.403.6103 (2003.61.03.007603-3)) DROGASIL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006400-93.2004.403.6103 (2004.61.03.006400-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005981-3)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000422-33.2007.403.6103 (2007.61.03.000422-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-52.2005.403.6103 (2005.61.03.006103-8)) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001234-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007271-8)) HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0000423-76.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-93.2010.403.6103) LINDEMBERG DE ALMEIDA(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção

do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento original de procuração; II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora; III) atribuir valor correto à causa; VI) juntar documentação idônea que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita; V) juntar cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.

**0000534-60.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-34.2010.403.6103) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400223-97.1994.403.6103 (94.0400223-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X JOSE ANCHIETA SIVA X REANTO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000898-52.1999.403.6103 (1999.61.03.000898-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAUBER COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME X JOSE LUIZ DE MELLO X ELIZABETH DE OLIVEIRA PERES X PAULO SERGIO DE MELLO

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006230-97.1999.403.6103 (1999.61.03.006230-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LOCADORA DE AUTOS EUGENIO DE MELLO S/C LTDA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA CAMPOS(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Regularize o requerente BANCO SANTANDER BRASIL S/A sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração com poderes ad judicium, dos signatários da petição de fls. 101/105, sob pena de arquivamento dos autos. Outrossim, junte o requerente cópia autenticada do Termo de Tradição e Mandato, juntado à fl. 111.

**0006277-71.1999.403.6103 (1999.61.03.006277-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DEPOSITO VILA SINHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IDA MARIA TORRAQUE MAIA X BENEVIDES DIMAS MAIA

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006701-16.1999.403.6103 (1999.61.03.006701-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HONORATO DE GODOY X HONORATO DE GODOY(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 89/90.

**0005426-95.2000.403.6103 (2000.61.03.005426-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, intime-se o exequente para

requerer o que for de direito.

**0006775-36.2000.403.6103 (2000.61.03.006775-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SERVCELL-SERV. E COM/ DE EQUIP. ELETROMECHANICOS LTDA(SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA E SP078850 - MARCOS ANTONIO FERNANDES)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos da Portaria nº 28/2010, informando se, com o depósito efetuado à fl. 24 houve a quitação da dívida.

**0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9)** - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA)

Fls. 315/329. Indefiro o pedido de reserva de crédito sobre o produto de eventual arrematação nos leilões designados em execução fiscal, uma vez que não ostentam a mesma natureza (trabalhista) as verbas decorrentes do pagamento de honorários advocatícios e as verbas salariais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.1. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 1068838/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/02/2010). Desta feita, considerando a prevalência do crédito tributário sobre os honorários advocatícios, mantenho os leilões designados no presente executivo fiscal. Encaminhe-se, por ofício, cópia desta decisão ao Juízo Estadual por onde tramita a ação ordinária nº 2.475/2001.

**0002959-41.2003.403.6103 (2003.61.03.002959-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECSAT VIDEO LTDA(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X LUIZ FERNANDO HISSE DE CASTRO X MARIA JULIETA DE CASTRO HISSI X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Proceda-se à substituição de depositário, por aquele indicado à fl. 122. Substituído o depositário, retifique-se o registro de penhora e após, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**0004272-37.2003.403.6103 (2003.61.03.004272-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATAT MOVEIS LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Ante a notícia do parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, corroborada pelos documentos juntados aos autos pelo executado, susto os leilões designados. Regularize a executada sua representação processual, informando quem é o subscritor da procuração de fl. 116. Após, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado esta ativo no parcelamento, e a quantidade de parcelas concedidas.

**0001300-60.2004.403.6103 (2004.61.03.001300-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 50/60. Dê-se ciência ao executado. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003897-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003897-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA MOTORAMA LTDA EPP

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001131-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001131-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NAN-YA PLASTIC DO BRASIL LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X ROBERTO JYH

MIEN TSAU X MIGUEL YAW MIEN TSAU

Recebo a apelação de fls. 361/366, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0001648-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001648-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)  
Proceda-se à substituição de penhora, a incidir sobre o imóvel nomeado à fl. 105 (nos termos do art 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário, colhendo-se a anuência do proprietário, na pessoa de seu representante legal. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0002233-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002233-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003121-65.2005.403.6103 (2005.61.03.003121-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO RODRIGUES DA CUNHA(SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR)  
Recolha-se o mandado expedido. Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido à fl. 50. Decorrido este prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que direito.

**0006043-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006043-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SUPERMERCADO COLIBRI LTDA X SEBASTIAO ASCANIO PEREIRA NUNES X RAQUEL TORRES PEREIRA NUNES X MARCELO TORRES PEREIRA NUNES(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)  
Recebo a apelação de fls. 287/300, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0001094-75.2006.403.6103 (2006.61.03.001094-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TORRES & TORRES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)  
Certifico e dou fé, que deixo de abrir vista para o requerente de folha 149, tendo em vista que não consta instrumento de mandato nos autos. Devendo a parte regularizá-la no prazo de 15 dias, nos termos do Estatuto de Advocacia.

**0001114-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001114-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO S. PEREIRA SJCAMPOS ME(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)  
Cuida-se de citação de firma individual, na pessoa de seu titular, seguida de não-localização de bens penhoráveis pertencentes à pessoa jurídica. Este Juízo adotava posicionamento no sentido de que a pessoa jurídica individual possui personalidade jurídica própria e distinta da de seu titular. Contudo, revejo meu posicionamento em respeito à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que a empresa individual - mera ficção jurídica - é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. Nesses termos, trago à colação: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAREXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. Assim, determino a inclusão no polo passivo, de PAULO SÉRGIO PEREIRA. Após, ante a citação da pessoa jurídica à fl. 34, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens da pessoa física quantos bastem para a garantia dos débitos remanescentes, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo-se cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de

assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0002816-47.2006.403.6103 (2006.61.03.002816-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002819-02.2006.403.6103 (2006.61.03.002819-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003045-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003045-9)** - INSS/FAZENDA X SECAL - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO) X ELISEU JESUS DA SILVA X RONALDO PAULO FORIM

Fl. 129. Indefiro o pedido em relação aos sócios Sueli Martins e Geraldo Anúnciação, ante a certidão do Executante de Mandados à fl. 127. Em relação ao sócio ELISEU JESUS DA SILVA, proceda-se a citação editalícia, face a diligência negativa de fl. 126. Proceda-se a livre penhora e avaliação de bens do sócio RONALDO PAULO FORIM, (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, servindo-se cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0003263-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003263-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003356-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003356-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Fl. 85. Dê-se ciência à executada acerca da extinção do crédito nº 80 3 06 000014-29. Após, considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, arquivem-se, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente à fl. 86.

**0008302-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008302-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS



S TASSINI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002494-90.2007.403.6103 (2007.61.03.002494-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA EPP(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003465-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003465-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEMAN - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002144-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002144-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO  
Face à ausência de assinatura na petição de fls. 86/87, fica o Advogado da Executada (Dr. Ronei Lorenzoni) intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularização.

**0002250-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002250-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)  
Certifico e dou fé que cadastrei o advogado do executado no sistema processual para futuras publicações.Certifico mais, que remeti o despacho de fl. 58 novamente à publicação nesta data.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002828-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)  
Certifico que, o advogado que subscreve a petição de fl. 47 (Dr. Nelson Roberto da Silva Machado - OABsp 107.201) não possui procuração nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003488-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003488-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISC ROUPA LIMPA SERV DE LAVANDERIA SC LTDA ME  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s) 23/24.

**0004513-35.2008.403.6103 (2008.61.03.004513-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO FRANCISCHINELLI BALTIERI(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)  
Considerando a guia de pagamento de fls. 21/22, recolha-se o mandado expedido.Intime-se o exequente com urgência, para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

**0009124-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009124-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAQUI INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004764-19.2009.403.6103 (2009.61.03.004764-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004976-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004976-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005193-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005193-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIVERSO ELECTRON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008808-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008808-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEMAN - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000789-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000789-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAZA HOTEL SJCAMPOS LTDA(MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, recolhendo-se o mandado expedido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000857-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000857-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)  
Ante o comparecimento espontâneo do executado JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, por meio da petição com instrumento de procuração de fls. 11/12, dou-o por citado, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos do art. 172 e parágrafo 2º do CPC, servindo-se cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0006067-34.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)  
Suspendo o andamento da execução fiscal até decisão final do embargos nº 0000534-60.2011.403.6103, em apenso.

#### **PETICAO**

**0001010-98.2011.403.6103 (94.0400934-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400934-05.1994.403.6103 (94.0400934-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 156, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida decisão, conforme cálculo apresentado pela ré (fls. 159/160), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000454-77.2003.403.6103 (2003.61.03.000454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X TOME & TOME LTDA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 250. Considerando que após a citação da União os autos não foram disponibilizados para vista, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, com devolução de prazo para Embargos.

**0005415-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005415-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO E SP260536 - PAULA RAMOS MACIEL) X PAULA RAMOS MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Fl. 100. Considerando que após a citação da União os autos não foram disponibilizados para vista, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, com devolução de prazo para Embargos.

**0009511-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009511-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X MARCELO MOREIRA MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 66. Considerando que após a citação da União os autos não foram disponibilizados para vista, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, com devolução de prazo para Embargos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005121-27.1999.403.6110 (1999.61.10.005121-0)** - ANTONIA DA SILVEIRA MELLO X ANTONIO NUNES DA SILVA X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X HENRIQUE CERATTI PEDROSO X JACINTHO SANCHES RUIZ X JAIR RIBEIRO X JULIO DA SILVEIRA DINIZ X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X VIVIANNI DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Os autos encontram-se desarquivados à disposição da petionária de fls. 123, Dra. Elisa Margareth Lopes Primo, OAB/SP 277736B pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0006752-20.2010.403.6110** - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação endereçada ao autor, bem como a proximidade da data designada para a realização da perícia, intime-se o procurador constituído para que comprove nos autos a intimação do autor acerca da data da perícia, bem como para que ratifique ou retifique o endereço do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 4063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903299-17.1995.403.6110 (95.0903299-9)** - AUDITERRA TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 194, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901944-35.1996.403.6110 (96.0901944-7)** - RAPHAEL BUENO X BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA X JOSE

PEDRO GONZAGA FILHO X DARCY APARECIDA RESTA FRANCO X SILVIO PEREIRA DAS NEVES X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X NELSON MUNIS X JOSE FRANCISCO PIRES X LUIZ TIBURCIO DA SILVA X ADAUTO GARCIA VAZ(SP108793 - ROSANA BATISTA R NORONHA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0903187-14.1996.403.6110 (96.0903187-0)** - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo onde deverá constar INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intimando-se o réu a se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0901002-32.1998.403.6110 (98.0901002-8)** - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 211/214. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0015317-20.1999.403.0399 (1999.03.99.015317-9)** - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação onde deverá constar como réu o INSS/FAZENDA.Ciência às partes do teor da decisão de fls. 279/281 v.º, intimando-se a ré a se manifestar em termos de prosseguimento. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0030260-42.1999.403.0399 (1999.03.99.030260-4)** - DIONICE MARIN TACITO X NAIR ALVES FERREIRA X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, buscando a incorporação em seus vencimentos de vantagem pecuniária denominada Adiantamento Pecuniário - PCCS, instituído pela Lei nº 7.686/88, cuja sentença de improcedência foi mantida por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quando do retorno dos autos ao Juízo de origem, a União, sob o fundamento do disposto pelo art. 1º, da Instrução Normativa nº 03, de 25 de junho de 1997, informou sobre a renúncia à verba honorária de sucumbência dado ao reduzido valor, requerendo a extinção da execução.Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia ao crédito formulado pela ré, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004882-86.2000.403.6110 (2000.61.10.004882-2)** - EDISON BONANDO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

**0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP169022 - FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010054-04.2003.403.6110 (2003.61.10.010054-7)** - COMTROL IMP/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela COMTROL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à tutela jurisdicional para ver reconhecida a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que foi objeto de compensação e a conseqüente exclusão da empresa do Cadastro Informativo de Créditos do Setor Público Federal (CADIN).Sentença prolatada em fls. 147/154, julgou procedente o pedido da autora, ensejando a apelação da ré perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com o objetivo de ver reformada a r. sentença.A autora requereu a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a sua pretensão, por opção aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 218) e teve homologado o seu pedido por decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF - 3ª Região (fls. 216/217), que declarou extinto o processo com resolução do mérito e condenou a autora ao apagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa. A decisão transitou em julgado, nos termos da certidão em fls. 221, e os autos retornaram à origem para prosseguimento.Intimada, a autora não se manifestou nos autos.A ré, por sua vez, manifestou-se em fls. 224/226, informando que não promoverá a execução

dos honorários advocatícios em que foi a autora condenada, por tratar-se de valor inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 20, 2º, da Lei nº 10522/2002. Por conseguinte, requereu o arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A manifestação da União Federal, de desistência de execução dos honorários advocatícios, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1) - EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 185: Indefiro. O artigo 475-B não se aplica à Fazenda Pública. Assim sendo, diga o exequente em termos de prosseguimento, fornecendo as cópias necessárias à realização do ato, observando rigorosamente o rito legalmente previsto para a execução contra a Fazenda Pública. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008683-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008683-7) - SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da decisão de fls. 469/473. Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Int.

**0011023-14.2006.403.6110 (2006.61.10.011023-2) - LOURDES WOSNE FOGACA X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDETE SOARES DE BRITO X ISABEL RIBEIRO ALVES(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPECAO. Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

**0000040-19.2007.403.6110 (2007.61.10.000040-6) - UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o prazo de suspensão da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 foi prorrogado por mais 180 dias em sessão plenária de 25/03/2010 cuja ata de julgamento foi publicada no DJE nº 66 em 18/06/2010, estando os autos conclusos desde 01/07/2010, proceda-se ao sobrestamento dos autos em Secretaria até decisão final a ser proferida na referida ADC. Int.

**0000705-35.2007.403.6110 (2007.61.10.000705-0) - ANDRE DA SILVA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações apresentadas pelos réus União Federal e INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005622-97.2007.403.6110 (2007.61.10.005622-9) - TRUTZSCHLER CARD CLOTHING IND/ E COM/ DE GUARNICOES TEXTEIS LTDA(PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário, ajuizada por TRUTZSCHLER CARD CLOTHING IND. E COM. DE GUARNIÇÕES TÊXTEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre os valores relativos aos créditos apurados na forma do art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título a partir de 1º/02/2004, corrigidos pela Taxa Selic desde o pagamento. Sustenta que o 10 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, que assegura a dedução dos créditos calculados de acordo com o mencionado artigo da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que o mencionado 10 dispõe expressamente que os aludidos créditos não constituem receita. A autora argumenta que, se tais créditos não constituem receita da pessoa jurídica para efeito de incidência do PIS e da COFINS, não constituem receita para nenhum fim tributário e, portanto, isso também vale para apuração do IRPJ e da CSLL. Juntou documentos a fls. 13/161. Aditamento à inicial a fls. 167/175. Citada, a União apresentou sua contestação a fls. 183/192, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora. O Juízo determinou o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria unicamente de direito, conforme decisão de fls. 193. É o que basta relatar. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora pretende o reconhecimento de que o 10 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 garante-lhe o direito de não computar como receita os créditos apurados na forma do citado art. 3º, para o fim de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Vejamos a redação do dispositivo legal em tela: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) [...] II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1º Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) [...] 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. O regime da não-cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS consiste somente em técnica de arrecadação estabelecida pelo legislador ordinário, que se operacionaliza pelo deferimento, aos contribuintes a ele sujeitos, de créditos correspondentes à incidência das alíquotas do PIS e da COFINS definidas, respectivamente, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor dos itens relacionados nos incisos I a X do art. 3º dessas leis. Dessa forma, infere-se que o disposto no 10 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, aplicável à contribuição ao PIS por força do art. 15, inciso II da mesma lei, visa tão-somente assegurar a efetividade do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, eis que, a se admitir que os valores em questão fossem considerados como receita bruta da pessoa jurídica, estar-se-ia permitindo a incidência cumulativa dessas contribuições e propiciando majoração excessiva dos valores devidos a título das próprias contribuições. Por outro lado, o art. 111, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; [...] Assim, tratando-se de dispositivo legal que versa sobre as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, o 10 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 deve ser interpretado literalmente e, portanto, aplica-se exclusivamente àquelas contribuições, não alcançando outros tributos. Assevere-se que a matéria em discussão foi objeto do Ato Declaratório Interpretativo ADI/SRF n. 3/2007, com o seguinte teor: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos arts. 3º, e seu 10, e 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o que consta do processo nº 10680.008418/2006-19, declara: Art. 1º O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui: I - receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido das referidas contribuições; II - hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput não poderão constituir-se simultaneamente em direito de crédito e em custo de aquisição de insumos, mercadorias e ativos permanentes. Art. 2º O procedimento técnico contábil recomendável consiste no registro dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como ativo fiscal. Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte adotar procedimento diverso do previsto no caput, o resultado fiscal não poderá ser afetado, inclusive no que se refere à postergação do recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL. Art. 3º É vedado o registro dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em contrapartida à conta de receita. Tal interpretação está em consonância com a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - CPC, ARTIGO 515, 3º - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03, ARTIGO 3º, 10 C.C. ARTIGO 15 - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO PARA FINS DE IRPJ E DE CSSL - INADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 3/2007. I - O mandado de segurança é ação adequada para afastar exigência fiscal reputada ilegal e/ou inconstitucional, objetivando obter segurança preventiva contra possíveis autuações da autoridade fiscal impetrada, não se tratando de impetração contra lei em tese que pudesse suscitar aplicação da súmula n 266 do Supremo Tribunal Federal. II - Aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, conhecendo o tribunal diretamente da lide em seu mérito, por se tratar de questão meramente de direito com integral tramitação do writ em primeira instância. III - O dispositivo legal interpretado pelo ADI SRF nº 3/2007 (artigo 3º, 10 da Lei nº 10.833/03) apenas prevê que o valor dos créditos apurados de acordo com

este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição (PIS e COFINS), de seus expressos termos extraindo-se sua aplicação restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições, em nada podendo afetar a apuração da base de cálculo estabelecida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, tributos que são objeto de regulação em legislação diversa. Aplicação do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.IV - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 3/2007, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ante a inexistência de previsão legal para a exclusão pretendida, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), pois em verdade em nada afeta a base de cálculo (lucro) prevista na legislação referente ao IRPJ e à CSSL, para os quais deve haver a dedução apenas das despesas efetivas da pessoa jurídica, que no caso das contribuições não-cumulativas limita-se à diferença efetivamente recolhida pelo contribuinte.V - Apelação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença para extinguir o processo com exame do mérito, com denegação da segurança.(AMS 200761130007245 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303070 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 23/09/2008)TRIBUTÁRIO. 10 DO ART. 3º DA LEI N.º 10.833/03. APLICAÇÃO AO IRPJ E À CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N.º 03/07. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. A norma inserta no 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03, aplicável à contribuição ao PIS por força do art. 15, inciso II, do aludido diploma legal, deve ser interpretada dentro do contexto em que inserida, levando-se em conta o seu aspecto teleológico. 2. Incidindo as contribuições PIS e COFINS sobre a receita bruta, a reinclusão dos créditos destinados a operacionalizar a não cumulatividade como se receita fosse resultaria na sensível majoração do valor devido a título das próprias contribuições em comento. Logo, há que concluir-se que o 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 visou assegurar a efetividade do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, não podendo ser aplicado ao IRPJ e à CSLL, sob pena de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que é vedado, segundo jurisprudência pacífica do egrégio STF.3. O Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 03/07 apenas explicita a impossibilidade da dedução pretendida pela impetrante, não extrapolando a competência infralegal atribuída à autoridade fiscal, uma vez que tal vedação encontra amparo na legislação de regência dos tributos.4. Sentença mantida.(AC 200870000061713 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 20/01/2010)Portanto, o disposto no 10 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 não alcança a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tributos que não estão sujeitos ao regime da não-cumulatividade e são regidos por legislação própria, restringindo-se sua incidência ao PIS e à COFINS não-cumulativos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao réu, arbitrando estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**0005767-56.2007.403.6110 (2007.61.10.005767-2) - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o prazo de suspensão da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 foi prorrogado por mais 180 dias em sessão plenária de 25/03/2010 cuja ata de julgamento foi publicada no DJE nº 66 em 18/06/2010, estando os autos conclusos desde 01/07/2010, proceda-se ao sobrestamento dos autos em Secretaria até decisão final a ser proferida na referida ADC.Int.

**0003174-20.2008.403.6110 (2008.61.10.003174-2) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o prazo de suspensão da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 foi prorrogado por mais 180 dias em sessão plenária de 25/03/2010 cuja ata de julgamento foi publicada no DJE nº 66 em 18/06/2010, estando os autos conclusos desde 01/07/2010, proceda-se ao sobrestamento dos autos em Secretaria até decisão final a ser proferida na referida ADC.Int.

**0014009-67.2008.403.6110 (2008.61.10.014009-9) - APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 311/312vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002585-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002585-0) - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002732-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002732-9)** - BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X BRANCA GENEZI X SUZANA MARIA MATSUURA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007953-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007953-6)** - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

**0004576-68.2010.403.6110** - CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0008878-43.2010.403.6110** - RAFAEL SILVEIRA LEITE(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000510-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000510-5)** - ORAIDE DIAS TIRONE(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 4065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4)** - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a ocorrência de problemas no sistema de postagem de correspondências da Justiça Federal, e tendo em vista que até a presente data não retornaram os ARs referentes às cartas de intimação expedidas para intimação das testemunhas, por cautela, intime-se a autora para que providencie o comparecimento das testemunhas na audiência designada para o dia 25 de março de 2011, às 14 hs. Int.

**0013677-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013677-5)** - ROSANA SANTOS LAUREANO(SP214650 - TATIANA VENTURELLI E SP233999 - DANILO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Tendo em vista a ocorrência de problemas no sistema de postagem de correspondências da Justiça Federal, e tendo em vista que até a presente data não retornaram os ARs referentes às cartas de intimação expedidas para intimação das testemunhas, por cautela, intime-se a autora para que providencie o comparecimento das testemunhas na audiência designada para o dia 25 de março de 2011, às 17:30 hs. Int.

**0000040-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000040-5)** - CRISTINA APARECIDA CUNHA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a ocorrência de problemas no sistema de postagem de correspondências da Justiça Federal, e tendo em vista que até a presente data não retornaram os ARs referentes às cartas de intimação expedidas para intimação das testemunhas, por cautela intime-se a autora para que providencie o comparecimento das testemunhas na audiência designada para o dia 25 de março de 2011, às 16:30 HS. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1578**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011887-13.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA)  
A executada em petição de fls. 53/56 requer a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 52).Em sua petição, a



executada informa que a Portaria Conjunta nº 2/2011 da Receita Federal do Brasil facultou ao sujeito passivo, durante o período de 01/03/2011 a 31/03/2011, a inclusão de nova modalidade de parcelamento e que para tanto teria que se valer das informações disponibilizadas no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para implementar a integralidade dos débitos que constituirão a consolidação do parcelamento. Informa a executada, ainda, que buscou, em 02/03/2011, as informações sobre os débitos parceláveis que se encontram disponibilizados no site da PGFN e verificou que os mesmos estão contemplados nas CDAs objeto desta execução. Por fim, entende que estes débitos, passíveis de parcelamento, tornaram-se inexigíveis. DECIDO. Em face do exposto e considerando a existência de débitos pendentes de inclusão no parcelamento, conforme a própria executada informa em sua petição e constatado pelo documento de fls. 87, INDEFIRO, por ora, a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 52) sem prejuízo de futura análise do pedido após a consolidação de todos os débitos pendentes de parcelamento e prova de que vem cumprimento o pagamento das parcelas. Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto aos valores bloqueados. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4889**

#### **MONITORIA**

**0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS**

Considerando que a Caixa Econômica Federal não mais possui legitimidade para atuar como agente operador do FIES, e que referido papel passou a ser desempenhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de que conste como autor o FNDE.

Considerando que o FNDE é isento do pagamento de custas, encaminhe-se a deprecata para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI**

Considerando que a Caixa Econômica Federal não mais possui legitimidade para atuar como agente operador do FIES, e que referido papel passou a ser desempenhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de que conste como autor o FNDE.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2011, às 16:00 horas. Int. Cumpra-se.

**0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)**

Tendo em vista a renúncia dos advogados dos requeridos (fls. 259/260), intime-os pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo procurador para defender seus interesses. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003260-97.2004.403.6120 (2004.61.20.003260-0) - KATSUNORI KAWATA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Tendo em vista a certidão de fl. 164, intime-se pessoalmente o Procurador Federal Chefe para cumprimento do despacho de fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser destinada a parte autora. Int.

**0003193-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003193-7) - MERCEDES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO**

SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de abril de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001591-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001591-1) - ISABEL CRISTINA PALOMBO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 57: defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002917-91.2010.403.6120 - DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de abril de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 26.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010930-79.2010.403.6120 - ESCARLINA PRADO DE CARVALHO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em complementação a r. decisão de fl. 36 e verso, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de abril de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Int. Cumpra-se.

**0000786-12.2011.403.6120 - SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de abril de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15/16.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/03/2011 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004655-56.2006.403.6120 (2006.61.20.004655-2) - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

(c4) Fls. 398/414: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme determinação de fl. 394.Int. Cumpra-se.

**0009147-57.2007.403.6120 (2007.61.20.009147-1) - HERMOGENES JESUS RIBEIRO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Expeça-se alvará a parte interessada , para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Cumpra-se. Int.

**0009655-66.2008.403.6120 (2008.61.20.009655-2)** - MARIA DIONEIA ORIOLI SCABELO X VALDECIR LUIS SCABELLO X EDNEIA DE FATIMA SCABELLO PEREZ X EDILAINE HELENA SCABELLO X HORACIO SCABELLO JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010985-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010985-6)** - AURORA BARUFFI BORSATO X ELAINE MARIA BORSATTO QUEIROZ X EDINAN AUGUSTO BORSATTO X GIOVANNA BORSATTO - INCAPAZ X GUILHERME BORSATTO - INCAPAZ X VANESSA LADEIRA BORSATTO(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006140-62.2004.403.6120 (2004.61.20.006140-4)** - ZILDA FERNANDES MONTEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ZILDA FERNANDES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a parte interessada , para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Cumpra-se. Int.

**0006360-89.2006.403.6120 (2006.61.20.006360-4)** - RENATO HIDEO INADA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RENATO HIDEO INADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a parte interessada , para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Cumpra-se. Int.

**0007446-95.2006.403.6120 (2006.61.20.007446-8)** - ALZIRA BAPTISTINI PESTANA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALZIRA BAPTISTINI PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0000974-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000974-2)** - VILMA MARINS PEIXOTO(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VILMA MARINS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 143: Indefiro o requerimento de penhora on line, tendo em visita que o credor não esgotou todas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, para satisfação de seu crédito.Assim sendo, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas.Sem prejuízo, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, para levantamento da quantia depositada à fl. 136, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

**0002522-07.2007.403.6120 (2007.61.20.002522-0)** - ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 188, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002624-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002624-7)** - ROBERTO BRESSANE COUTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTO BRESSANE COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0003004-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003004-4)** - SYLVIO NICOLUCCI X OLDER LUIZ NICOLUCCI(SP250551

- SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SYLVIO NICOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0004146-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004146-7)** - CARMEM HABIB SAAD(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARMEM HABIB SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a parte interessada, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Int.

**0005133-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005133-3)** - EULOGIO DA SILVA MATTOS(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EULOGIO DA SILVA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EULOGIO DA SILVA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0005134-15.2007.403.6120 (2007.61.20.005134-5)** - APARECIDA MASCELANI SIQUEIRA X WILMA TEREZINHA SIQUEIRA X MARIA ELISABETE SIQUEIRA VIZIZOTI X GILBERTO SIQUEIRA X DEISE APARECIDA SIQUEIRA CAPPI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA MASCELANI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0005593-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005593-4)** - PEDRO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0000324-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000324-0)** - REMUALDO AGUIAR X LAURA RODA AGUIAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REMUALDO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 115, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Ressalto que o montante de fl. 114 foi disponibilizado diretamente na conta da autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0000983-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000983-7)** - ROGERIO LUIS GABRIEL(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROGERIO LUIS GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0001470-39.2008.403.6120 (2008.61.20.001470-5)** - MARIA ANGELA AMENDOLA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANGELA AMENDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0002441-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002441-3)** - NELSON JULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0003467-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003467-4)** - ERNESTINA DA SILVA COSTA(SP215513 - MARINA FERREIRA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERNESTINA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 175, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Ressalto que o valor informado à fl. 174, foi creditado diretamente na conta do autor. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

**0004303-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004303-1)** - HERMINIO SGARDIOLI X JULIO CESAR SGARDIOLI X JULIANA CRISTINA SGARDIOLI X ROSECLAIR BOCCHI SGARDIOLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0004676-61.2008.403.6120 (2008.61.20.004676-7)** - ANESIO BORGHI COVIZZI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANESIO BORGHI COVIZZI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0004685-23.2008.403.6120 (2008.61.20.004685-8)** - MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a parte interessada, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Int.

**0005810-26.2008.403.6120 (2008.61.20.005810-1)** - ALBINO PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALBINO PARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0005821-55.2008.403.6120 (2008.61.20.005821-6)** - MARIANA NORONHA DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIANA NORONHA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a parte interessada, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Int.

**0005860-52.2008.403.6120 (2008.61.20.005860-5)** - CLARICE SPERETTA MALASPINA X IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS X IVANILDE DE LOURDES MALASPINA GIANANTE X EDGARD DONIZETI MALASPINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLARICE SPERETTA MALASPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0005941-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005941-5)** - UBIRAJARA AKIO KAVACHI X ANA ELISA MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UBIRAJARA AKIO KAVACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0005968-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005968-3)** - WALTER BUTARELLO X APARECIDA ARAVECHIA BUTARELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALTER BUTARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0006663-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006663-8)** - KATHIO FURUYAMA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X KATHIO FURUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0009208-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009208-0)** - THEREZA BORTOLASSE CURIONI X ODAIR AMBROSIO CURIONI X ESPERIA CURIONI PUZZI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THEREZA BORTOLASSE CURIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 109, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Ressalto que o valor informado à fl. 128, foi creditado diretamente na conta da autora. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

**0009279-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009279-0)** - LUIZA HELENA BERTINOTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZA HELENA BERTINOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009337-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009337-0)** - ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSA EMIKO ITAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA EMIKO ITAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a parte interessada , para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Cumpra-se. Int.

**0009375-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009375-7)** - IZAURA AUGUSTO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IZAURA AUGUSTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0009477-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009477-4)** - MARIA DE LOURDES GIAMPAOLO LEONARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES GIAMPAOLO LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0009931-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009931-0)** - RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RONIVALDO CESAR CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIVALDO CESAR CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0010041-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010041-5)** - ALDO ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0010186-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010186-9)** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010427-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010427-5)** - MARIA ROSA BORTOLETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ROSA BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0010433-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010433-0)** - MARIA HELENA SILVA DE MOURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA SILVA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0010453-27.2008.403.6120 (2008.61.20.010453-6)** - SONIA REGINA SEDENHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SONIA REGINA SEDENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010514-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010514-0)** - ANTENOR SEIS DEDOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR SEIS DEDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0010528-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010528-0)** - ANTONIO GARCIA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO GARCIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0010533-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010533-4)** - ANTONIO CARLOS CORBI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CORBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CORBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0010553-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010553-0)** - NIVALDO PACHIEGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NIVALDO PACHIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 94: Ante a concordância da parte autora, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 85/86, intimando-se a I. Patrona para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010635-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010635-1)** - ODACYR LUIZ BOVOLIN X CLAUDETE SALVADOR BOVOLIN(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ODACYR LUIZ BOVOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010671-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010671-5)** - EMILIA BERGAMIN LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMILIA BERGAMIN LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA BERGAMIN LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0010741-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010741-0)** - FRANCISCO OSVALDO HIDEO OGATA(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO OSVALDO HIDEO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 75, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010937-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010937-6)** - OSCARLINA COSTA DUARTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSCARLINA COSTA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0011056-03.2008.403.6120 (2008.61.20.011056-1)** - VALDEMAR RUBENS MARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDEMAR RUBENS MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a parte interessada, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Int.

**0000028-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000028-0)** - TERESA CRISTINA DIAS BARBIERI X HUMBERTO LEONARDO X ROMILDA DIAS BARBIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TERESA CRISTINA DIAS BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0000038-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000038-3)** - SHIGUEO ANNO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SHIGUEO ANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a parte interessada, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Int.

**0000122-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000122-3)** - DIJALMAS ROBERTO BENALIA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIJALMAS ROBERTO BENALIA X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 75, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Ressalto que o valor informado à fl. 74, foi creditado diretamente na conta do autor. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

**0000363-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000363-3)** - APPARECIDA ANTONIA DE LIMA AMANCIO X CLEUSA ANTONIA AMANCIO DAS CHAGAS X CELIA APARECIDA AMANCIO X VALDEIR JOSE AMANCIO X SONIA MARIA AMANCIO NOBRE X SALETE TERESA AMANCIO X JOAO BATISTA AMANCIO X JAIR FRANCISCO AMANCIO X SERGIO ROBERTO AMANCIO X MARIA JOSE NERY AMANCIO X ANDREIA AMANCIO X ANDREZA AMANCIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APPARECIDA ANTONIA DE LIMA AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**0000844-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000844-8)** - MARIA ALICE BERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ALICE BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2255**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005325-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005325-9)** - VIVIANE CRISTINA FERREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl.101: Tendo em vista a devolução da carta de intimação da parte autora, deverá o patrono da mesma intimá-la acerca da audiência designada à fl. 96, bem como informar se houve mudança ou não do endereço da autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0006256-58.2010.403.6120** - JOSE VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI JOSE DA SILVA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0007552-18.2010.403.6120** - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007561-77.2010.403.6120** - DIVA ANNETE APARECIDA MICELI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0007573-91.2010.403.6120** - LUZIA MARCHETTI MOURA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares

apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0007675-16.2010.403.6120** - MOISES FELIX(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007700-29.2010.403.6120** - CELSO SORIANO JARDIM(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução da sentença que julga procedente o pedido para revisão da RMI com base na Lei n. 6.423/77, reconhece-se que o título é inexecutível, inclusive, com base na Tabela da Seção Judiciária de Santa Catarina. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a relação de salário de contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como a memória de cálculo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Intim.

**0007720-20.2010.403.6120** - LUIS RICARDO VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0007726-27.2010.403.6120** - ANTONIO DONIZETE DE LIMA E OUTRA X ANTONIO DONIZETE DE LIMA(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). a) retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda (recolhimento realizados nos últimos 5 anos), devendo complementar as custas iniciais, nos termos do artigo 223 e seguintes do Prov. COGE n. 64/2005; b) retificando o pólo passivo fazendo constar a União, nos termos do art. 16, parag. 3º, inc. I, Lei n. 11.457/2007. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intim.

**0007735-86.2010.403.6120** - SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0007802-51.2010.403.6120** - OSMAR JANUARIO DA SILVA(SP242749 - CARLOS ALBERTO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0007804-21.2010.403.6120** - LUCIA DE FATIMA SOUZA(SP242749 - CARLOS ALBERTO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0007821-57.2010.403.6120** - VALDECI MARQUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008048-47.2010.403.6120** - ELISANDRA REGINA SAMPAIO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as

partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0008075-30.2010.403.6120** - ANTONIO CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008076-15.2010.403.6120** - SONIA MARIA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008307-42.2010.403.6120** - MANOEL MARIANO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0008308-27.2010.403.6120** - ADEMAR ANTONIO DE CARVALHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008317-86.2010.403.6120** - ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS X MARIA MADALENA PEREIRA MARTINS(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008376-74.2010.403.6120** - JOSE CASTORINO DE QUADROS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008403-57.2010.403.6120** - CARMELA NUCCI FALCAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP212316 - PATRÍCIA RANGEL FABER DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008406-12.2010.403.6120** - LUIS GUSTAVO PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão ao filho de pessoa reclusa em 23/09/2009. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). A condição de recluso está comprovada pelos atestados carcerários de fls. 24 e 26. A qualidade de segurado e a qualidade de dependência (questões de fato) estão comprovados nos autos (fls. 14 e 11, respectivamente). Entretanto, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a renda era superior àquela exigida para a concessão do benefício (extrato em anexo). Com efeito, em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) firmou o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. NO CASO, na data da prisão (23/09/2009), estava em vigor a Portaria MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 752,12 (art. 5º). De acordo com a CTPS juntada aos autos, o último vínculo empregatício foi na empresa Montcelli Serviços Ind. S/S Ltda, na qual o segurado recebia R\$ 3,20 por hora (fl. 14). Entretanto, o segurado trabalhou por apenas 2 dias, ou seja, de 03/08/2009 a 05/08/2009. No mesmo sentido, na empresa JMR Montagens Industriais Ltda ME, o segurado trabalhou somente 15 dias, de 05/01/2009 a 19/01/2009 (fl. 20). Quanto ao vínculo anterior, o autor juntou um extrato do CNIS onde consta uma anotação feita

pelo INSS totalizando a última remuneração R\$ 1.003,88 (fl. 19). Em todos os casos, não há prova de qual o valor exato da remuneração mensal do segurado. Assim, em princípio, não vislumbro a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se. Vista ao MPF.

**0008426-03.2010.403.6120** - LEONILDE DA SILVA MAIA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0008427-85.2010.403.6120** - JOSE FERNANDES DE AGUIAR(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008501-42.2010.403.6120** - SEBASTIANA PELISSARI MACHADO(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0008565-52.2010.403.6120** - MARIA ELENA DONGUI RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0008579-36.2010.403.6120** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- NÃO HÁ INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**0008702-34.2010.403.6120** - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008805-41.2010.403.6120** - ANIBAL SERRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008874-73.2010.403.6120** - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009042-75.2010.403.6120** - EDVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009082-57.2010.403.6120** - ORIDES LUIZ TEREZANI(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009169-13.2010.403.6120** - EVA CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que a ré seja compelida a pagar a diferença devida em razão do índice não aplicado em sua conta vinculado ao FGTS referente ao plano econômico Verão (janeiro de 1989). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou a questão posta nestes autos editando a Súmula 252. Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**0009170-95.2010.403.6120** - CARLOS MITSURO TAKAKURA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0009231-53.2010.403.6120** - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009254-96.2010.403.6120 (2001.61.20.003043-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-59.2001.403.6120 (2001.61.20.003043-1)) RICARDO BARBIERI MONTANA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NEM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA OU DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

**0009255-81.2010.403.6120** - ROSELENY GIRALDI(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009409-02.2010.403.6120** - JOAO ALBINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009446-29.2010.403.6120** - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009488-78.2010.403.6120** - JOSE EDUARDO PAVAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009504-32.2010.403.6120** - ALCINDO ZUNARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

**0009588-33.2010.403.6120** - JOSE LUIZ CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009619-53.2010.403.6120** - ZILDA NESPOLO PO(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009622-08.2010.403.6120** - JOSEFINA CAVASSA DO CARMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

**0009710-46.2010.403.6120** - EDSON DE SOUZA(SP178137E - REGINA CELIA SERPA DE CASTRO E SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14- (X)- Não há indicação do valor da causa ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**0009712-16.2010.403.6120** - JOAO EMICIO RAMALHO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009715-68.2010.403.6120** - MARIA GILZA BEZERRA DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**0009735-59.2010.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009756-35.2010.403.6120** - IASSUO SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

**0009795-32.2010.403.6120** - ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009855-05.2010.403.6120** - SHIRLEY APARECIDA CASTILHO DE CASTRO(SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009858-57.2010.403.6120** - JOSE HENRIQUE RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009869-86.2010.403.6120** - ERVAL LUIZ GARCIA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009871-56.2010.403.6120** - JOSE RUBENS DE RIZZO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). a) retificar o pólo passivo fazendo constar a União, nos termos do art. 16, par. 3º, inc. I, Lei n. 11.457/2007. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**0009882-85.2010.403.6120** - MARCO AURELIO DIAS DE OLIVEIRA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0009883-70.2010.403.6120** - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**0009900-09.2010.403.6120** - JULIETA DA SILVA DOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

**0010095-91.2010.403.6120** - FRANCISCO CELESTE CASOTTI(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010106-23.2010.403.6120** - ANTONIA DORACI DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**0010108-90.2010.403.6120 - LUZIVALDO DA TRINDADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X) - Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**0010156-49.2010.403.6120 - WALDOMIRO VIEIRA COELHO(SP105041 - WALDEMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010173-85.2010.403.6120 - NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, ocorrida em 30/04/2006. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade dependente é inequívoca já que a autora é esposa do falecido, conforme comprova a certidão de casamento de fl. 52. O INSS, entretanto, indeferiu o benefício por ausência de qualidade de segurado já que a cessação da última contribuição do falecido foi em 02/2003 e o óbito ocorreu após doze meses (fl. 98). De fato, segundo consta, o falecido exerceu atividade remunerada no período não contínuo entre 1976 e 2003 (fls. 91/93). A parte autora alega, entretanto, que o falecido era alcoólatra e passava por transtornos psíquicos decorrentes do uso da bebida, de modo que estava incapacitado para o trabalho desde o seu último vínculo em 2003 mantendo, assim, a qualidade de segurado. Como é cediço, o dependente alcoólico é uma pessoa doente, de modo que pode haver incapacidade para o trabalho e às vezes, até mesmo, para os atos da vida cotidiana. Tanto é assim, que a Organização Mundial de Saúde equipara o alcoolismo crônico à alienação mental, sendo aquele, por conseguinte, causa de incapacidade definitiva (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673013 Processo: 200400914470/RJ - SEXTA TURMA 18/11/2004 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Para a prova do alegado a parte autora trouxe atestado da Casa Cairbar Shutel informando que o falecido foi internado para tratamento médico especializado entre 29/08/2002 e 16/09/2002, 22/12/2004 e 06/01/2005 e 31/03/2006 e 10/04/2006, com CID10 F 10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - Síndrome de dependência) - fl. 12. Além disso, juntou prontuários médicos que atestam que em 1993 o falecido já sofria de alcoolismo (fls. 14), em 2000 menciona-se ex-alcoólatra + depressão (fl. 25), em 2005 também é referido como pte. alcoólatra; Está em crise depressiva (fl. 24), vindo a óbito em 2006 em razão de cirrose hepática (fls. 28/48). Assim, em juízo de cognição sumária, é possível aferir a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade laboral do falecido em decorrência do uso de bebida alcoólica, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool até a data do óbito (30/04/2006), ocasionado por cirrose hepática, característica de quem faz uso excessivo de álcool. Em suma, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Assim, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte de Vanderlei Carlos Berto, em favor da autora NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO, filha de Anita Gomes de Oliveira, nascida em 16/05/1965, RG n. 25.763.148-3 SSP/SP, CPF n. 154.071.748-80, residente e domiciliada na Rua Zoraide de Cordis, n. 180, JD. São Judas Tadeu, Américo Brasiliense/SP, a partir desta decisão, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à EADJ IMEDIATAMENTE. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

**0010270-85.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS AUGUSTINHO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010482-09.2010.403.6120 - ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X**



## UNIAO FEDERAL

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela para que seja afastada a exigência do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, na comercialização de sua produção rural desobrigando-o de realizar os respectivos recolhimentos e/ou a retenção pelos adquirentes. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 03/02/2010, no Recurso Extraordinário n. 363.852, de fato, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição social exigida com base no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98 que acrescentou na alínea b, inciso I, do artigo 195, da Carta, a expressão receita como base de cálculo da contribuição. Note-se que no voto do MM. Relator ficou expressa a declaração de que a inconstitucionalidade existia até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que, a Lei n. 10.251, de 9 de julho de 2001 (posterior, portanto, à EC n. 20/98), deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei n. 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, desde a entrada em vigor da Lei 10.256/01, isto, desde julho de 2001, a exigência da contribuição social do empregador rural com base na receita, com empregados, é válida. A propósito: PROC. -:- 2010.03.00.020186-0 AI 411269 D.J. -:- 16/8/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020186-73.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.020186-0/SP RELATOR: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF; TRF3, AI 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 16/04/2010; TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104/RS, Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 05/05/2010. No mais, vale observar que a decisão proferida no RE 363.852 não tem efeito vinculante, embora tenha sido admitida a repercussão geral sobre o tema no RE 596.177 em 17/09/2009. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

### **0010483-91.2010.403.6120 - LEONILDES BRUMATTI X IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257): a. juntar aos autos via original do instrumento de procuração (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e b. o recolhimento correto das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

### **0010625-95.2010.403.6120 - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo tempo de atividade rural como empregado rural entre 01/01/68 e 05/03/1991, considerando que a partir de 03/06/1974 possui registro em CTPS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, como a parte autora visa o reconhecimento de período de atividade rural como empregado rural e para a prova do alegado juntou cópia de CTPS com data de admissão em 03/06/74 e saída em 05/03/91 (fl. 17), declaração e ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Barreiros/PE (fls. 35/36). O INSS, porém, não averbou o período, nem mesmo aquele com registro em CTPS, e o desconsiderou para fins de carência por ser anterior a 1991 (fl. 47). Conquanto exista contradição entre a data de saída da atividade registrada na CTPS (05/03/1991), aquela constante do CNIS (12/1990) e as informações constantes da folha de registro de empregado consultada pelo INSS em diligência realizada em 03/11/2008 (fl. 53) o fato é que o vínculo em questão consta do CNIS, da CTPS e da folha de registro da empresa, além de existir contribuição para o período entre 1982 e 1990 (extratos anexos). Assim, considerando a presunção de veracidade da CTPS, aliada aos dados do CNIS e da folha de registro de empregado, é razoável supor que o autor, de fato, trabalhou para Inaldo Ferreira dos Santos (Eng. Carassu - CNPJ n. 15.014.110/330-4) no período entre 05/03/74 e 05/03/1991. Entretanto, para o período entre 01/1968 e 06/1974 não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação sendo imprescindível a dilação probatória. Logo, não alcançaria o tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria na DER. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte

contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

**0010655-33.2010.403.6120** - NELSON CORASSARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010665-77.2010.403.6120** - GLANDENBILD THOMAZ PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010667-47.2010.403.6120** - JAIR MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010803-44.2010.403.6120** - ALAN TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X IZILDA NATALINA TEODORO(SP137137 - JOSE RUBENS PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010812-06.2010.403.6120** - NILTON FERNANDO CAPOVILLA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010823-35.2010.403.6120** - PHOENIX MATAO - MECANICA E PECAS LTDA - EPP(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e 06-(X)- NÃO HÁ CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

**0010824-20.2010.403.6120** - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTE A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

**0010875-31.2010.403.6120** - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010876-16.2010.403.6120** - SAYOKO GANIKU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a preferência na tramitação do processo, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76 ). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60

anos em 25/08/1998 (fl. 11). O INSS, entretanto, indeferiu o benefício sob o argumento de que a autora não havia comprovado o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao exigido para a carência de 180 meses (fl. 12). Ocorre, porém, que a autora pleiteia aposentadoria por idade urbana de modo que não se aplica a regra do trabalhador rural prevista no art. 48, 1º e art. 143, da Lei n. 8.213/91. Quanto à carência, há prova de que a autora ingressou no sistema após 24/07/1991, logo embora tenha completado 60 anos de idade em 1998, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições já que não incide a regra do art. 142, LBPS. Para tanto a autora juntou cópia de sua CTPS com dois vínculos sem data de saída, com o mesmo empregador, na condição de babá, em 05/06/1995 e 02/01/1997, além de contribuições entre 06/1995 e 08/2010, recolhidas no tempo próprio e sob o código 1600 (doméstica), a partir de 06/2000 (fls. 13/166 e CNIS anexo). Assim, embora na CTPS não conste formalmente o desligamento do emprego, a anotação tem presunção de veracidade, confirmada pelas contribuições realizadas no tempo e modo devidos. Logo, a autora somava na DER (17/09/2010) 15 anos e 1 mês de tempo de contribuição, vale dizer, 181 meses. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a autora possui, pelo menos, 180 meses, conforme contagem anexa. Ante o exposto, DEFIRO para determinar ao INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, em favor da autora SAYOKO GANIKU, nascida em 25/08/1938, filha de Ussa Tshua, portadora do RG n. 11.648.798 SSP/SP, CPF n. 199.599.188-07, NIT 1.139.512.533-8, residente e domiciliada na Av. Ibitinga, n. 626, Bairro Quitandinha, nesta cidade, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Oficie-se à EADJ IMEDIATAMENTE.

**0011021-72.2010.403.6120** - EXPEDITO MANOEL DA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011042-48.2010.403.6120** - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011066-76.2010.403.6120** - JEANETE BOMBARDA PIERINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011138-63.2010.403.6120** - MARIA ODETTE CRUSATO BINDA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011149-92.2010.403.6120** - PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011151-62.2010.403.6120** - GERCILEI NOGUEIRA GONZAGA(SP233679 - ADRIANO CASTELUCCI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011192-29.2010.403.6120** - SERGIO MORI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011194-96.2010.403.6120** - JOSE BELTRAO DOS SANTOS FILHO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011198-36.2010.403.6120** - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011200-06.2010.403.6120** - ISAIAS LIMA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011201-88.2010.403.6120** - NEUZA SILVA PAULA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011205-28.2010.403.6120** - MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257): a) o recolhimento correto das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005. Intim.

**0011240-85.2010.403.6120** - LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES X PATRICIA DUO X PRISCILA DE OLIVEIRA BIGAI PECORARI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se os autores para que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257): a) trazer planilha discriminando individualmente os valores a serem pagos das diferenças vencidas decorrentes do reenquadramento pleiteado na inicial; b) indicação do valor da causa com base na planilha supra (CPC, art. 259, inc. I e art. 282, V, CPC), Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

**0011241-70.2010.403.6120** - APARECIDO ANTONIO BARTALINI X LUCIANA APARECIDA MANCINI LUCATELI X MAURO DE MELLO COELHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se os autores para que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257): a) trazer planilha discriminando individualmente os valores a serem pagos das diferenças vencidas decorrentes do reenquadramento pleiteado na inicial; b) indicação do valor da causa com base na planilha supra (CPC, art. 259, inc. I e art. 282, V, CPC), Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

**0001823-74.2011.403.6120** - TAIS CRISTINA CALDEIRA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pede antecipação da tutela objetivando a exclusão de seu nome do SCPC/SERASA. Alega, em apertada síntese, que realizou o pagamento de parcela de financiamento habitacional vencido em 18/12/2010 no dia 06/01/2011 e ao tentar realizar uma compra no comércio no fim de janeiro foi informada de que seu nome constava no SCPC/SERASA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto

sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, o CDC garante ao consumidor o direito de não ser inserido em tais cadastros quando a inserção for injusta ou indevida. No caso dos autos, a autora comprova que pagou o débito vencido em 18/12/2010 no dia 06/01/2011, conforme documento de fl. 13/14 e a CEF realizou a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em 13/01/2011, vale dizer, quando o débito já estava pago segundo extratos de 31/01/2011 e 03/02/2011 (fl. 15/16). Assim, diante da verossimilhança das alegações, e dos evidentes danos causados pela inscrição que, de início, faz crer indevida, a autora faz jus à exclusão de seu nome dos registros nos órgãos de proteção de crédito. Nesse quadro, DEFIRO o pedido de tutela antecipada apenas para determinar a CEF que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inscrição. Cite-se e intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, encaminhando cópia dos documentos de fls. 13/16. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001594-17.2011.403.6120 (2001.61.20.005074-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-52.2001.403.6120 (2001.61.20.005074-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X CHALU IMOVEIS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0001918-07.2011.403.6120 (2009.61.20.001910-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que, ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0001919-89.2011.403.6120 (2009.61.20.001840-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X EDER CARLOS CAVICHIA(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**Expediente N° 2338**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007437-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007437-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA X ODILA BONIFACIO GARCIA X MARIA DO CARMO GARCIA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)  
Fl. 219/222: Retornem os autos ao Perito para manifestar-se expressamente sobre as alegações formuladas pelo DNIT à fl. 200/205, assim como os alegados à fl. 219/220 e os formulados por este Juízo à fl. 210. Int.

**0007439-35.2008.403.6120 (2008.61.20.007439-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)  
Fl. 193/197: Retornem os autos ao Perito para manifestar-se expressamente sobre as alegações formuladas pelo DNIT à fl. 160/169, assim como os alegados à fl. 195/197 e os formulados por este Juízo à fl. 181. Int.

**0001150-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001150-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM)  
Fl. 210/215: Retornem os autos ao Perito para manifestar-se expressamente sobre as alegações formuladas pelo DNIT à fl. 167/175, assim como os alegados à fl. 210/211 e os formulados por este Juízo à fl. 180, item 1. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 61. Int.

#### **MONITORIA**

**0002726-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002726-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE SEBASTIAO FUNARI X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)  
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o trânsito em julgado (fl. 155), intime-se a CEF para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo a conta de liquidação com o valor total a ser executado. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. INt.

**0004054-55.2003.403.6120 (2003.61.20.004054-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS GUIZELINI(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA)  
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o trânsito em julgado (fl. 190), intime-se a CEF para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo a conta de liquidação com o valor total a ser executado. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. INt.

**0006664-25.2005.403.6120 (2005.61.20.006664-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RONALDO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)  
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 202/203: Considerando a desistência da ação requerida pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO  
Fl. 92/93: Por ora, considerando os termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002317-80.2004.403.6120 (2004.61.20.002317-8)** - N P C SERVICOS MEDICOS DE ARARAQUARA S/C LTDA - EPP(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Int.

**0007094-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007094-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA X APARECIDA TOMIKO TAKARA(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO)  
Fl. 256/257: Retornem os autos ao Perito para manifestar-se expressamente sobre as alegações formuladas pelo DNIT à fl. 222/234, assim como os alegados à fl. 256/257 e os formulados por este Juízo à fl. 245. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006675-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006675-9)** - NELSON GIMENES(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV, da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000021-22.2003.403.6120 (2003.61.20.000021-6)** - DORALICE CHAVES CARDOSO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 77/83: Nos termos dos artigos 1.838 e 1.839 do Código Civil e do artigo 1.060, inciso V, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1)** - MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Converto a presente ação para o rito ordinário, tendo em vista a necessidade do contratatório e de dilação probatória. Ademais, o feito não preenche os requisitos do art. 275, CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006814-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006814-7)** - ANA PAULA ARGENTE FAZAN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0008860-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008860-2)** - SUZEL MARIA SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0009516-80.2009.403.6120 (2009.61.20.009516-3)** - DANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

**0005348-98.2010.403.6120** - RODRIGO RAIMUNDO GOMES - INCAPAZ X ANTONIETA GOMES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Intimem-se as partes para especificarem outras provas hábeis a comprovar a situação sócioeconômico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, faculto a apresentação de memoriais, no mesmo prazo. Int.

**0005903-18.2010.403.6120** - ZILDA AMELIA VISCARDI DA CUNHA(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 176/184) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009226-31.2010.403.6120** - EDI DIAS TELLES(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDI DIAS TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento do período de atividade rural de 01/06/1970 a 30/11/1970 e de 01/12/1970 a 27/10/1982 na empresa DIAMANTINA S/A AGRO-PECUÁRIA e à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Em audiência, a parte autora juntou atestado da testemunha

ausente (fl. 49), o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/68), foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 46/47). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A parte autora vem a juízo pleitear o reconhecimento do período de atividade rural exercido na empresa DIAMANTINA S/A AGRO-PECUÁRIA no período de 01/06/1970 a 30/11/1970 e de 01/12/1970 a 27/10/1982, e a conseqüente concessão de aposentadoria por idade rural, com base no art. 143, da Lei de Benefícios, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2009). 1) No que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos entre 01/06/1970 a 30/11/1970 e de 01/12/1970 a 27/10/1982, observo que o segundo já consta do CNIS, não havendo, portanto, controvérsia alguma a respeito. O vínculo anterior, porém, só aparece nas folhas 09 e 10 da CTPS da autora (fl. 17), ou seja, na seqüência correta da carteira que contém autenticação do atente administrativo. Ressalto, entretanto, que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum e devem prevalecer até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias de modo que o segurado não pode ser prejudicado se a obrigação não foi cumprida no tempo e modo devidos. E mais, cabe ao INSS a fiscalização e cobrança desses valores o que, aparentemente, não fez. Assim, cabe reconhecimento desse período. 2) No que toca ao pedido de concessão do benefício, conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 17/09/1992 (fl. 12). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos a carência de 60 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 60 meses que antecederam à data da implementação da idade, (17/09/1992). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nos seguintes documentos: - Certidão de casamento de 1956, onde consta a qualificação do varão como lavrador (fl. 13); - Cópia da CTPS da autora, onde constam vínculos rurais na empresa DIAMANTINA S/A COMERCIAL AGRO-PECUÁRIA nos períodos entre 01/06/1970 e 30/11/1970 e entre 01/12/1970 e 27/10/1982 (fls. 16/24). Nesse quadro, há prova DIRETA e REMOTA da atividade rural. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que trabalhou na roça no período em que possui registro na CTPS e depois de 1982 parou de trabalhar por problemas de saúde. A testemunha Terezinha disse que trabalhou com a autora até 1972, ano em que se casou, e acredita que a autora continuou trabalhando na lavoura até a década de 80. Afirma que na época em que trabalharam juntas a autora já tinha problemas de saúde e parou de trabalhar porque ficou doente. A testemunha Zenas afirma que trabalhou com a autora no período em que a depoente teve registro na CTPS (até aproximadamente 1971) e parou de trabalhar antes da autora. Acredita que a autora parou de trabalhar porque não agüentou mais. Em resumo, as testemunhas corroboraram a afirmação da autora de que trabalhou na lavoura até o ano de 1982. Ocorre que a autora parou de trabalhar em 1982, quando tinha apenas 45 anos de idade, e não juntou nenhum documento médico que comprove seu afastamento do trabalho por motivos de saúde. A propósito, cabe anotar a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural por idade depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais. Assim, tal como decidido no Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC (TNU), haveria um lapso temporal que contraria a regra estabelecida pelo artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescento), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. A legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior a data da implementação da idade ou do requerimento. Isso porque, observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Além disso, justamente em razão da perda da qualidade de segurada a autora recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência de 2003 a 2008 (fl. 66). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora apenas para reconhecer o período de atividade rural de 01/06/1970 a 30/11/1970 exercido na empresa DIAMANTINA S/A. COMERCIAL AGRO-PECUÁRIA período que deve ser incluído no CNIS. Em razão sucumbência mínima do INSS e da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0009256-66.2010.403.6120 - ADELMIDE MARIA FERREIRA (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ADEMILDE MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte de seu marido falecido em 23/05/1998. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Em audiência, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, requereu a realização de perícia indireta e juntou documentos (fls. 63/74), foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 60/61). Na mesma oportunidade as



partes apresentaram memoriais (fl. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia indireta, pois os documentos médicos podem ser apreciados diretamente por este juízo. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do marido Paulo Roberto Nogueira desde a DER (28/08/1998). Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (art. 103, LBPS). Quanto ao pedido propriamente dito, o direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente é incontroversa eis que a autora era mulher do falecido (fl. 21). Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício do falecido ocorreu entre 11/04/1994 e 04/07/1994 (fl. 32). A partir daí, inicia-se o período de graça, vale dizer, o período no qual embora não esteja mais contribuindo, o desempregado mantém sua qualidade de segurado. Quanto ao período de graça, diz a lei que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (art. 15, II, Lei 8.213/91). Esse prazo pode ser prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tivesse pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º), e tivesse comprovada a situação de desemprego involuntário (2º). Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. No caso, Paulo Roberto Nogueira perdeu a qualidade de segurado em 1995, muito antes de seu falecimento em 1998. Não obstante, há decisões no sentido de que não ocorre a perda da qualidade de segurado se este, em razão de sua incapacidade, não consegue trabalhar e assim deixa de contribuir para o RGPS de forma involuntária (STJ - RESP - 233725 UF: PE SEXTA TURMA Data da decisão: 15/02/2000 Relator HAMILTON CARVALHIDO). A questão, então, é saber se Paulo Roberto Nogueira deixou de exercer atividade abrangida pela Previdência em razão de sua incapacidade. A propósito, a autora juntou declaração de internação no Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Schutel do falecido de 27/03/1991 a 03/05/1991, de 23/04/1992 a 16/05/1992, de 01/02/1993 a 10/03/1993 e de 03/02/1997 a 17/02/1997 (fl. 38), receiptários e atestado de 1998 (fls. 39/41) e certidão de óbito, onde consta como causa da morte insuficiência respiratória aguda, cirrose hepática avançada (fl. 22). Com relação à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que o marido começou a ter problemas com bebida por volta do ano de 1991. Embora as testemunhas tenham confirmado que o marido da autora tinha problemas com bebida, disseram que nunca o viram alcoolizado sabendo desse fato somente por ouvir dizer. Por outro lado, embora o segurado tenha sido internado nos anos de 1991, 1992 e 1993, ao que consta de atestado do Hospital Psiquiátrico (fl. 38), no ano seguinte (1994) consta um vínculo empregatício do segurado como pedreiro na cidade de Ubatuba (fl. 32), o que vai de encontro à afirmação de que estivesse incapacitado para o trabalho por conta do alcoolismo. Nesse quadro, inexistindo qualquer pedido de benefício por incapacidade, embora haja prova de internações em um hospital psiquiátrico, não há prova do início da doença (cirrose hepática) indicada na certidão de óbito. É certo que, de acordo com o atestado do Hospital Psiquiátrico e o relato da autora, o falecido começou a apresentar problemas de saúde no ano de 1991 (fl. 38). Acontece que, após o penúltimo vínculo, em 23/06/1987 (fl. 31), o falecido perdeu a qualidade de segurado reingressando no sistema apenas em 11/04/1994 (fl. 32). Logo, se os problemas surgiram realmente em 1991, a doença é anterior ao reingresso no RGPS, em 1994. Além disso, ainda que desconsiderássemos a preexistência da doença, o falecido não faria jus aos benefícios pelo não preenchimento do período de carência. Nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ao reingressar no sistema o falecido deveria ter 1/3 das contribuições da carência do benefício, no caso, 4 contribuições, o que não restou preenchido, pois o falecido trabalhou apenas de 11/04/1994 a 04/07/1994 (fl. 32). Dessa forma, seja pela perda da qualidade de segurado, pela não comprovação da incapacidade, ou pelo não cumprimento da carência, o falecido não fazia jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por consequência, não preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício, a autora não faz jus à pensão por morte (art. 102, Lei. 8.213/91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010587-83.2010.403.6120** - VERLINDA PIRES FERREIRA(SP163941 - MARGARETE FERREIRA E SP172251 - MILTON FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à Comarca de Ibitinga/SP. Int. Cumpra-se.

**0001593-32.2011.403.6120** - ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTONIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 13/07/2009. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos

como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de falta de qualidade de dependente da mãe (fl. 48). A qualidade de segurado do falecido está comprovada, já que trabalhou com registro em CTPS até 01/01/2009, portanto, seis meses antes do óbito (fl. 43). Para a prova da dependência, a autora trouxe cópia de conta de luz em nome do marido, pai do segurado, de 04/2010 (fls. 36), cópia de correspondência em nome do segurado, de 2005 (fl. 38), cópia de pedido de materiais de construção em nome do segurado, de 2008 (fl. 39), cópia de caderneta de campo de 2000/2001 (fl. 40) e cópia de alvará em nome da autora para saque do FGTS do filho (fl. 41). Inicialmente, observo que o endereço indicado na certidão de óbito como sendo do segurado (Rua José Artimonte, n. 803, Vila Santa Cruz, Matão) não é o mesmo daquele indicado, no mesmo documento, como residência dos pais (Fazenda Monte Alegre, Assentamento 06, Lote 21, Araraquara) - fl. 28. De outra parte, o único comprovante de residência do falecido data de 2005 (fl. 38). Vale dizer, não há prova de que o segurado residia com a autora na data do óbito. Por fim, observo que o fato de a autora ter levantado o saldo do FGTS não implica, necessariamente, dependência econômica já que os critérios para saque do fundo e para a concessão de pensão são diversos. Assim, não vislumbro, por ora, prova inequívoca da existência de dependência econômica necessária à antecipação da tutela. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de julho de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas à fl. 11/12. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002135-84.2010.403.6120 (2008.61.20.003264-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Fl. 79: Prejudicado o requerido pelo INSS á fl. 210/212 tendo em vista o documento de fl. 74. Intime-se a autora para trazer toda a documentação médica referente ao seu tratamento, desde o início, inclusive relatórios, exames e atestados. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010599-97.2010.403.6120** - PATRICIA PEREIRA ELIAS X CAMILA PEREIRA DIAS X LEGENOEL ELIAS(SP102042 - RUBENS CARPIGANI FILHO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 178, deixo de receber a apelação de fls. 151/157-v, pelo que julgo deserto o recurso interposto nos termos do art. 511, do CPC. Desentranhe-se a petição de fl. 151/157-v. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007290-78.2004.403.6120 (2004.61.20.007290-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUY MIDORICAVA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY MIDORICAVA

Fl. 103/106: Diante da concordância do réu, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF, mediante substituição por cópias nos autos. Int.

**0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SIZUE KATO

Fl. 124/126: Manifeste-se a CEF acerca do alegado, bem como sobre o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 131/133: Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença tendo em vista que a penhora não foi efetivada (fl. 139) conforme dispõe o art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0001653-39.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO DIONISIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO DIONISIO VIEIRA

Fl. 51/52: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a

busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado BACENJUD. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado BACENJUD. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 2345**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000277-96.2002.403.6120 (2002.61.20.000277-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições juntadas às fls.586/606 e fls.608/670. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3098**

#### **ACAO PENAL**

**0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) Fls. 1047/1050. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP. Dê-se vista à defesa dos acusados para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 1058 e 1068. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados VANDERLEI, ALEX e EVERALDO, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP, ressalvando-se o requerido pelos acusados quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, e que o Ministério Público Federal já apresentou suas contrarrazões às fls. 1073/1077. Aguarde-se a devolução da precatória de fls. 1052 e o decurso de prazo em relação aos réus JOSÉ IRINEU e JAELETON. Considerando-se o certificado às fls. 1095, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, deprecando-se a intimação acerca da r. sentença aos acusados VANDERLEI e EVERALDO, instruindo-a com os dados constantes da certidão de fls. 888. Intime-se.

**Expediente N° 3102**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002175-62.2007.403.6123 (2007.61.23.002175-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE JUNDIAI - SICREDI JUNDIAI(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA E SP166731 - AGNALDO LEONEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 139. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1618**

**ACAO PENAL**

**0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)**

A presente ação penal tem por objeto o delito de associação para o tráfico e segue o rito previsto nos artigos 54 e seguintes da Lei 11.343/2006, sendo que neste Juízo já foi realizada audiência de instrução, procedendo-se ao interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, no meses de setembro e outubro de 2010. Considerando a peculiaridade do delito em comento e as questões que vieram à lume por ocasião da audiência de instrução e que suscitaram maiores indagações, este Juízo entendeu ser necessário proceder ao reinterrogatório de alguns acusados, com lastro no disposto no artigo 196 do Código de Processo Penal. Com esse desiderato, foi determinada a intimação dos réus AIDE PAULO DE ANDRADE, GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA, RODRIGO GUIMARÃES DOS SANTOS, PAULO RODOLFO ZUCARELLI MORAIS, JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, GASPAR RIBEIRO DUARTE e MARCELO RIZZI, e nessa oportunidade os patronos dos réus Rodrigo Guimarães dos Santos, Jarbas Antônio dos Santos, Marcelo Rizzi postularam a concessão do benefício da liberdade provisória, sob o argumento de que há excesso de prazo; no que tange ao réu Gaspar Ribeiro Duarte, sua pretensão à revogação da prisão preventiva foi fundamentada igualmente no excesso de prazo da fase instrutória e as condições de sua higidez física. O Ministério Público Federal exarou seu parecer entendendo que não obstante os robustos elementos que atestam a autoria e materialidade do delito atribuído aos acusados, o fator temporal para conclusão da fase instrutória, que pela sua natureza justifica o transcurso, é um elemento que merece ser considerado e permite a revogação da prisão preventiva, com observância das medidas garantidoras da utilidade do processo, à exceção do acusado Aide Paulo de Andrade, atualmente recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis, haja vista seu engajamento no cenário criminoso e o iminente risco de comprometimento da paz social que representa sua liberdade, conforme se infere de suas declarações e documento acostado aos autos (fl. 1487), justificando suas transferências para diversas unidades prisionais dentro da unidade federativa paulista, circunstância que corrobora sua periculosidade. É a síntese do necessário. DECIDO.A determinação da prisão preventiva dos acusados mostrou-se medida necessária, pois, aliada à circunstância de que o crime pelo qual foram denunciados ser hediondo, há nos autos fortes indícios de participação e/ou colaboração com outros réus para a consecução de seus objetivos, ficando patente a prova da materialidade e indícios vigorosos de autoria, justificando a recepção da peça acusatória. Com o advento da audiência de reinterrogatório novos esclarecimentos viram à baila e nesse compasso possibilitaram aferir a situação particular de cada acusado, proporcionando a este Juízo adotar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e substituir a prisão preventiva pelo benefício da liberdade provisória vinculada, mediante a aceitação e cumprimento das seguintes condições:a) não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo;b) permanecer em sua residência todos os dias, no horário das 22h às 6h;c) comparecer a todos os atos processuais;d) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem autorização deste Juízo, ainda que por poucas horas;e) comparecer na Secretaria deste Juízo, a cada quinze dias, a fim de informar e justificar suas atividades. Este Juízo entende que tais medidas atendem aos critérios de necessidade e proporcionalidade e que surtirão os efeitos desejados no tocante a evitar a fuga dos acusados, garantindo eventual execução penal.De todo o exposto e à vista dos argumentos expendidos pelo Ilustre Procurador da República, entendo que não se faz necessária, nesse momento, a manutenção prisão preventiva, desde que haja o cumprimento das condições impostas aos acusados, razão pela qual CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA a RODRIGO GUIMARÃES DOS SANTOS, JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, GASPAR RIBEIRO DUARTE, MARCELO RIZZI e MARCELOS DOS SANTOS, devendo a Secretaria expedir ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, com as cautelas de praxe, intimando-se os réus para comparecimento perante este Juízo, no próximo dia 10 de março de 2011, a fim de assinarem termo de compromisso de aceitação de todas as condições, sob pena de revogação do benefício, com conseqüente decretação da sua prisão preventiva.No tocante ao réu Aide Paulo de Andrade, fica mantido o decreto de prisão preventiva, por estarem configuradas os requisitos descritos no artigo 312 do

Código de Processo Penal, como bem salientado pelo dominus litis. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Relator de eventual Habeas corpus impetrado por um dos beneficiários com a presente decisão. Com relação à prova pericial de verificação de locutor, entendo que somente com relação ao réu Paulo Rodolfo Zucareli Moraes deverá ser realizada, tendo em vista que este não reconheceu nenhuma das mídias ouvidas em audiência, ao contrário dos demais réus que as reconheceram. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia e as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.Fl.1907: Comunicação da 1.ª Vara Criminal Federal de São Paulo: redesignação para o dia 01/04/2011 às 14:00 horas audiência de oitiva de testemunha de defesa arrolada por Paulo Rodolfo Zucareli Moraes.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2114**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000725-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000725-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA S/C LTDA.(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Centro de Ensino e Cultura de Auriflama S/C Ltda (CNPJ: 04.323.073/0001-75), Associação Educacional de Jales - AEJA (CNPJ: 50.575.976/0001-60), Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul (CNPJ: 47.527.288/0001-10) e União Federal, qualificadas nos autos, visando, basicamente, que as instituições de ensino superior relacionadas no polo passivo desta ação sejam condenadas à e.1 - obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus discentes, deste ano letivo e dos vindouros, isoladamente ou inseridos como rúbrica específica no montante das mensalidades, ou como repasse dos valores cobrados por instituições credenciadas junto ao MEC, quaisquer valores para a confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais, nem exigir qualquer outra condicionante que não seja de ordem estritamente acadêmica, notadamente aquelas relacionadas à condição de inadimplência de quaisquer valores (mensalidades ou de outra natureza), em TODOS OS CURSOS de graduação ou pós-graduação por elas mantidos ou oferecidos, privativamente ou em parceria, de TODOS OS CÂMPUS OU UNIDADES eventualmente existentes ou de suas responsabilidades, ou que vierem a ser criados, bem como para aqueles (ex) alunos que já se formaram e não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar respectivos documentos; e.2 - obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus discentes, deste ano letivo e dos vindouros, isoladamente ou inseridos como rubrica específica no montante das mensalidades, quaisquer valores para revisão de provas e faltas, expedição de primeira via de históricos escolares parciais, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e conteúdos programáticos, nem qualquer outra condicionante que não seja de ordem estritamente acadêmica, notadamente aquelas relacionadas à condição de inadimplência de quaisquer valores (mensalidades ou de outra natureza), em TODOS OS CURSOS de graduação ou pós-graduação por elas mantidos ou oferecidos, privativamente ou em parceria, de TODOS OS CÂMPUS OU UNIDADES eventualmente existentes ou de suas responsabilidades, ou que vierem a ser criados; e.3 - obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro de todos os valores cobrados indevidamente para a expedição ou registro de primeira via dos documentos acima descritos, de todos os alunos e ex-alunos dos cursos de graduação e pós-graduação, nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros legais (parágrafo único do art. 42 do CDC), a ser realizada em autos de execução coletiva ou requerida pelo Ministério Público, estabelecendo-se também, para o descumprimento da decisão, multa diária a ser quantificada por Vossa Excelência; e.4 - obrigação de fazer, consistente na expedição e entrega de todos os diplomas e certificados/certidões de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação, devidamente registrados, para todos os alunos que vierem a concluir os respectivos cursos, independente de requerimento, em prazo razoável, que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias da data de colação de grau ou de conclusão com aprovação de pós-graduação sujeita a registro; e.5 - obrigação de fazer, consistente na expedição imediata de todos os diplomas ou certificados/certidões de conclusão de cursos dos (ex) alunos de graduação e pós-graduação que ainda não requereram ou conseguiram registrar ou retirar esses documentos, em razão do não

pagamento do valor anteriormente exigido, devendo encaminhar correspondência a todos eles comunicando que poderão retirar seus diplomas e certificados gratuitamente; e f) a cominação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada caso ou evento em que for descumprida a ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.036/94, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. O autor visa também a condenação da União Federal à obrigação de fazer, qual seja a de, efetivamente, fiscalizar as instituições de ensino superior ora demandadas, em caráter direto ou supletivo, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais de educação nacional, mormente no tocante às Resoluções nº 01/83 e 03/89, do antigo Conselho Federal de Educação, bem como da Portaria Normativa 40/07, do Ministério da Educação, aplicando-lhe as penalidades cabíveis, quando o caso. Esclarece, de início, o autor, que as instituições de ensino que integram o polo passivo da lide foram devidamente intimadas para informarem se cobravam de seus discentes qualquer espécie de valor pecuniário para a expedição de diplomas, certificado de conclusão de curso, histórico escolar e conteúdo programático, bem como para a revisão de provas e faltas. Enquanto o Centro de Ensino e Cultura de Aurifloma S/C Ltda, mantenedor da Faculdade de Aurifloma - FAU, não se manifestou, as outras informaram que cobravam uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) UFESP's para a expedição dos diplomas, bem como que cobravam taxas para a expedição de certificado de conclusão de curso, histórico escolar e conteúdo programático. Diz, também, que no tocante à revisão de provas e faltas, a Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul informou que também cobrava por esse procedimento, enquanto a Associação Educacional de Jales - AEJA informou que tais procedimentos não eram por ela adotados. Afirma, com fulcro em vários artigos constitucionais, que um dos principais objetivos da educação superior é o efetivo exercício da profissão não só de fato, através do conhecimento adquirido, mas também de direito, através da posse de diploma devidamente registrado. Sustenta que os serviços atacados nesta ação estão inseridos na educação ministrada pela instituição de ensino superior. Destaca que, nos termos da Lei nº 9.343/96 e da Resolução nº 1/83 alterada pela Resolução nº 03/89 do antigo Conselho Federal de Educação, é vedada a cobrança de valores pelos serviços atacados, uma vez que o pagamento dos mesmos já está embutido nas mensalidades pagas durante o ano todo. Vislumbra, no presente caso, a existência de direito difuso e coletivo, uma vez que intimamente ligado à educação. Discorre sobre o abuso da cláusula contratual que prevê a cobrança de taxa à luz do Código de Defesa do Consumidor e menciona a existência da ação direta de inconstitucionalidade nº 3713-7, interposta perante o Supremo Tribunal Federal, pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - COFENEM. Indica, também, a Justiça Federal como sendo competente para o processamento e julgamento da demanda, na medida em que a matéria tratada envolve o ensino superior. Figurando, ainda, como autor, o Ministério Público Federal - MPF, e como réu, as instituições de ensino superior e a União Federal, que teria o dever constitucional e legal de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, não se poderia entender de outra forma. Cita precedentes jurisprudenciais. Delimita, por fim, o conteúdo da pretensão antecipatória, bem como o pedido principal. Instrui a ação com o seu procedimento administrativo nº 1.34.030.000364/2007-57 e anexos I, II e III. A antecipação de tutela foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança de quaisquer valores pecuniários para emissão de diplomas e de certificados/certidões de conclusão de cursos de graduação e pós-graduação aos alunos de todos os cursos ministrados pelas demandadas, bem como aos ex-alunos que concluíram os seus respectivos cursos, mas não obtiveram ou não retiraram os respectivos documentos em razão do não pagamento desses valores. Já no tocante ao registro dos diplomas, bem como a cobrança de valores para revisão de provas e faltas, expedição de históricos escolares parciais e finais, conteúdos programáticos, expedição de boletins de notas, cronogramas, horários escolares e currículos, o pedido de tutela foi indeferido. O MPF, por sua vez, às folhas 239/246, pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu a antecipação de tutela, a fim de que a mesma pudesse também abranger a suspensão de cobrança de quaisquer valores pecuniários em relação aos demais serviços descritos na inicial, em especial, a suspensão dos valores relativos ao registro do diploma. O pedido de reconsideração formulado foi acolhido, determinando-se a imediata suspensão da cobrança de quaisquer valores pecuniários para a realização do registro de diplomas de graduação e pós-graduação aos alunos de todos os cursos ministrados pelas demandadas, bem como aos ex-alunos que concluíram os seus respectivos cursos, mas não registraram o respectivo documento em razão do não pagamento desses valores. O MPF, por sua vez, às folhas 306/338, comunicou a interposição do competente recurso de agravo de instrumento. O Centro de Ensino e Cultura de Aurifloma S/C Ltda apresentou contestação, às folhas 353/358, na qual discorre que o MPF deturpa a interpretação das Resoluções nº 01/83 e 03/89 do antigo Conselho Federal de Educação, hoje Conselho Nacional de Educação. Ressalta que a cobrança de valores relativos à expedição de diplomas está amparada na portaria normativa nº 40 do MEC, razão pela qual pugna pela improcedência da ação em todos os seus termos. A Associação Educacional de Jales - AEJA, às folhas 386/402, comunicou a interposição do competente recurso de agravo de instrumento. A União apresentou contestação, às folhas 403/426, sustentando preliminarmente a ilegitimidade ativa do MPF, a sua própria ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse processual em face dela própria. No mérito, sustenta que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, o que é próprio do Poder Executivo. Afirmou, ainda, que não há qualquer indício de que a fiscalização das instituições co-rés, por parte do Poder Público, esteja sendo realizada de maneira insatisfatória. Dessa forma, pugna pela improcedência da ação. A Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul apresentou contestação, às folhas 427/434, sustentando que por ser instituição pública municipal não estaria subordinada ao Ministério da Educação, sendo que a competência para sua fiscalização seria do Conselho Estadual de Educação. Afirma que a cobrança de valores relativos à expedição de diplomas e certificados está amparada em lei e prevista em contrato. Dessa forma, pugna pela improcedência da ação. A Associação Educacional de Jales - AEJA apresentou contestação, às folhas 448/476, sustentando preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do MPF, a falta de conclusão lógica dos fatos e dos pedidos, bem como a carência da ação pela falta

de interesse processual. No mérito, sustenta que não existe validamente no ordenamento jurídico o espeque legal que o autor fundamenta a ação. Afirma que as universidades possuem autonomia administrativa e financeira, o que lhe confere a prerrogativa da cobrança dos diplomas e demais taxas. Ressaltou que, não obstante a Lei Estadual nº 12.248/06 lhe permita cobrar pelos diplomas, isto já não é mais praticado por ela. Manifestou-se claramente pela denúncia da lide relação à Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) e deixou claro a existência de previsão contratual para a expedição dos diplomas. Dessa forma, pugna pela improcedência da ação. O MPF, por sua vez, apresentou a réplica de folhas 509/527. Foram juntadas às folhas 532/540 as decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 2008.03.00.023746-0 (AG 339489) e 2008.03.00.037298-2 (AI 349097), que mantiveram as decisões de tutela antecipada. A Associação Educacional de Jales - AEJA, às folhas 542/545, requereu a expedição de ofícios ao Ministério da Educação, a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. A União, à folha 548, requereu a juntada da Nota Técnica nº 107/2009 oriunda da Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior vinculada à Secretaria de Educação Superior. Enquanto a União, à folha 570, informou que não tinha outras provas a produzir, a Associação Educacional de Jales - AEJA, às folhas 571/580 interpôs o competente recurso de agravo retido. Dentre outras medidas, determinei, à folha 585, a apresentação de alegações finais, o que só foi feito pelo MPF e pela União às folhas 587/601 e 604/608, respectivamente. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Dentro desse contexto é importante destacar que ambas as partes estão legitimadas para esta ação. A legitimação e o interesse do MPF para a defesa dos interesses individuais homogêneos, especialmente em razão da relevância do bem jurídico tutelado (educação) estão muito bem sedimentados no ordenamento jurídico brasileiro (artigos 127 e 129, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 1º, incisos II e IV, e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85; artigos 5º, inciso V, alínea a, e 6º, inciso VII, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 81, inciso III, 82, inciso I, 91 e 92 da Lei nº 8.078/90). O mesmo se pode dizer da legitimidade das instituições de ensino superior e da União, uma vez que aquelas somente atuam mediante o cumprimento de normas gerais e autorização desta última, a quem incumbe o dever de fiscalização (artigo 209, incisos I e II, da Constituição Federal e artigos 8º, 1º, e 9º, inciso VII e 1º da Lei nº 9.394/96). Assim, diante de tais partes, não resta dúvida de que a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal). Noto, posto oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão também assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU DE VERSÃO DESTA COM PADRÃO DE QUALIDADE SUPERIOR E PEDIDO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE A UNIÃO FISCALIZAR ESTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. Precedentes. 2. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes. 3. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é o pedido de tutela de um bem indivisível de todo um grupo de consumidores, de tutela contra exigência dirigida globalmente a todos os alunos: a suposta ilegalidade ou abusividade da prestação pecuniária para expedição de diplomas ou de versão deste com padrão de qualidade superior, bem como o pedido de condenação à obrigação de a União fiscalizar estas instituições de ensino. Assim, atua o Ministério Público em defesa do direito indivisível de um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base, circunstâncias caracterizadoras do interesse coletivo a que se refere o art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/90. E o art. 129, inc. III, CR/88 é expresso ao conferir ao Parquet a função institucional de promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos. 4. Já a pretensão ressarcitória, que, in casu, trata-se de típico direito individual homogêneo, pretendida pelo recorrido por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, justificar-se-ia por dizer respeito à educação, interesse social relevante, mas sobretudo para evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. 5. É patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse coletivo dos consumidores, seja em decorrência da necessidade de defesa de direitos individuais homogêneos com relevância social objetiva e capazes de gerar inúmeras demandas judiciais incongruentes. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201000509251 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185867 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 12/11/2010 - REL. MAURO CAMPBELL MARQUES) Devidamente colocada a questão da legitimidade das partes para esta ação, volto a reafirmar que é totalmente descabida a denúncia à lide para a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Saliento novamente que: A hipótese não se enquadra no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Malgrado tenha o autor requerido na inicial a condenação das instituições de ensino à devolução dos valores pagos de forma supostamente indevida (item e.3 - fl. 34), a Universidade Federal de São Carlos (UFScar) não estaria obrigada, de forma expressa, por lei ou por contrato, e em caso de procedência total da demanda, a indenizar a instituição de ensino, em eventual ação de regresso. (folha 555-verso) Assim, se as preliminares

de ilegitimidade não podem prevalecer, o mesmo deve-se dizer das outras referentes à inépcia da inicial, indeferimento da inicial e falta de conclusão lógica dos fatos e pedidos constantes na inicial. Isso porque a análise da inicial me permite concluir que ela foi estritamente elaborada de acordo com os requisitos legais previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Além disso, é suficientemente clara e objetiva em todo o seu conteúdo. Colocadas essas considerações iniciais, passo ao mérito da questão ventilada nos autos. Pontuo que o autor postula, em síntese, e por um lado, que as instituições de ensino que compõem o polo passivo se abstenham de cobrar quaisquer valores referentes à confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais (pedido e1), revisão de provas e faltas, expedição de primeira via de históricos escolares parciais, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e conteúdos programáticos (pedido e2). Por outro lado, requer a devolução em dobro dos valores já pagos por estes serviços nos últimos 5 anos (pedido e3), bem como a entrega gratuita dos diplomas/certidões/certificados aos alunos que vierem a concluir os seus cursos (pedido e4) e também para aqueles que ainda não retiraram tais documentos em razão do não pagamento do valor devido (pedido e5). Pugna, ainda, que a União Federal seja condenada a efetivamente fiscalizar as aludidas instituições de ensino (pedido g). No caso dos autos, inexistem outros elementos para afastar o entendimento lançado quando das decisões liminares (folhas 233/236 e 301/303), motivo pelo qual adotarei os fundamentos ali delineados como razões de decidir. Por outro lado, as instituições de ensino do pólo passivo, seja expressamente (folhas 114 e 203), ou através de contestação sustentando a legalidade na cobrança de valores atinentes a diploma, certidão e certificado (folhas 353/358, 427/434 e 448/476) me permitem concluir que praticam ou praticaram as condutas descritas na inicial. Assim, quanto ao primeiro pedido, referente à obrigação de não cobrar quaisquer valores referentes à confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais, a procedência é medida que se impõe. A Resolução 001/83 do Conselho Federal de Educação assim dispõe: Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente: I - a anuidade; II - a taxa; III - a contribuição. 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas. Da mesma forma, a Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação: Art. 4º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade de corpo discente: I - a mensalidade; II - a taxa; III - a contribuição. 1º. A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Ainda neste mesmo sentido, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, prescreve que: Artigo 32. (omissis) Parágrafo 4º. A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. A leitura destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que as instituições de ensino superior não podem cobrar pela confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais. Destaco, neste ponto, que o 1º do artigo 2º da Resolução 001/83, bem como o 1º do artigo 4º da Resolução nº 003/89, ambas do Conselho Federal de Educação, embora não façam menção expressa ao denominado histórico escolar final, certamente tal documento está incluso neles por força do que se denominou, na época, de boletins de notas e de cronogramas. Dentro ainda desse tópico, transcrevo trecho da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que assim dispôs quanto à gratuidade do registro dos diplomas pelos alunos: A decisão anteriormente proferida nestes autos concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a cobrança pela expedição de diplomas pelas entidades réis, não tendo aquela decisão suspendido a exigibilidade da referida cobrança no que tange aos atos de registro desses documentos. No entanto, verifico que a expedição do diploma sem o devido ato de registro se mostra inócua para o formando, posto que destituído de validade, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que prescreve: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Ademais, verifico que o referido registro encontra-se dentre as atividades ordinárias realizadas pelas instituições de ensino, pelo que não lhes é lícito cobrar valores adicionais por tal ato, ainda que tenham despesas para tanto. Não se pode perder de vista ainda que tal documento somente é expedido ao fim do curso, pelo que é de ser ter por razoável que as despesas relativas ao registro do diploma já estejam abarcadas pelas contraprestações pagas pelos alunos consistentes nas mensalidades escolares. Dessa forma conclui-se que os alunos das Instituições de Ensino Superior demandadas fazem jus ao recebimento do diploma de conclusão de curso registrado, sem o pagamento de qualquer valor adicional para tanto, exurgindo daí a fumaça do bom direito, consistente na prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Verifico ainda que está também presente o requisito do perigo da demora, nos mesmos termos em que externados na decisão anteriormente proferida nestes autos. Isso porque, conforme mencionado naquela decisão, o diploma válido é documento hábil a comprovar o término do curso, sendo imprescindível para o registro do profissional em diversos órgãos de classe e para o conseqüente exercício das profissões respectivas, de forma que se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida somente ao final (fl.301/302). Quanto à obrigação de não cobrar quaisquer valores referentes à revisão de provas e faltas, expedição de primeira via de históricos escolares parciais, boletins de notas, cronogramas, horários



escolares, currículos e conteúdos programáticos, a procedência também é medida que se impõe. Isso porque tais documentos, de acordo com os normativos acima, estão incluídos na mensalidade escolar e não correspondem a serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente. Porventura, se acaso tais serviços fossem extraordinários, poderia ser possível a cobrança de taxa, nos termos do 2º do artigo 2 e também 2º do artigo 4º das resoluções acima. Também merece acolhida o pedido de devolução em dobro dos valores já pagos por estes serviços nos últimos 5 anos. Ao contrato de prestação de serviços educacionais se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que assim dispõe acerca de cláusulas abusivas: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: ...II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; Dessa forma, é importante salientar que, se porventura nos contratos de prestação de serviço educacional das instituições de ensino deste feito existam cláusulas prevendo a cobrança de valores relativos à expedição de diplomas e certificados, as mesmas são nulas de pleno direito, o que enseja a restituição dos valores pagos em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que assim reza: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, e dentro dessa questão, forçoso reconhecer que a restituição dos valores em dobro abrange somente os valores pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, pois o mesmo estatuto do consumidor prevê: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA. TAXA DE EXPEDIÇÃO. COBRANÇA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR AO CC/02. REDUÇÃO. 1. Os interesses jurídicos defendidos pelo MPF nesta ação civil pública são de natureza individual homogênea e de relevância social evidente, por vinculados ao direito à educação (art. 205 da CF/88) e aos direitos do consumidor (art. 5.º, inciso XXXII, da CF/88), bem como por dizerem respeito à fiscalização do respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente (art. 129, inciso II, da CF/88), sendo tais razões, independentemente de quaisquer outros questionamentos quanto ao fato de que apenas alunos da instituição de ensino Apelante estariam tendo seus interesses tutelados judicialmente, fundamentos suficientes para embasar a sua legitimidade ativa para a causa, a qual, ainda, encontra amparo na aplicação analógica da Súmula n.º 643 do STF. 2. A pretensão de devolução das taxas de expedição de diploma cobradas pela Apelante sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC e não ao prazo decadencial do art. 26, inciso II, daquele diploma legal, vez que não se cuida de reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação, mas de pretensão indenizatória por danos causados por fato do serviço. 3. A jurisprudência do TRF da 5.ª Região encontra-se pacificada no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa de expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso, pois se cuida de serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não, de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa escolar. 4. Ressalte-se, ainda, quanto a essa questão, que a autonomia universitária não é absoluta, sujeitando-se as instituições de ensino superior ao ordenamento jurídico vigente e que não há necessidade de norma expressa proibindo a cobrança da taxa impugnada nesta ação para que seja alcançada a conclusão exposta no parágrafo anterior, a qual decorre da própria natureza da distinção entre serviços ordinários e extraordinários e de suas formas de remuneração, bem como que, se o diploma ou certificado de conclusão do curso são os documentos hábeis à prova da conclusão deste, é evidente que eles são parte integrante da prestação ordinária do serviço educacional. 5. O fato de o Ministério da Educação ter considerado, por algum tempo, devida a cobrança da referida taxa não altera a conclusão acima exposta sobre sua ilegalidade nem exonera a Apelante das conseqüências civis de sua ilegal cobrança. 6. Quanto aos juros de mora fixados na sentença apelada, no período anterior ao CC/02 devem ser eles reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês. 7. Em relação às obrigações impostas à UNIÃO, esta mesmo manifestou, após a sentença apelada, concordância com seu conteúdo (fl. 363), em face de novo posicionamento de sua Consultoria Jurídica quanto às questões debatidas nestes autos. 8. Não provimento da remessa oficial e provimento, em parte, da apelação, apenas para reduzir os juros de mora no período anterior ao início da vigência do CC/02 a 0,5% (meio por cento) ao mês. (AC 200683000093582 - AC - Apelação Cível - 433509 - Primeira Turma - DJE - Data: 28/01/2010 - Página: 100 - REL. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão) A entrega gratuita dos diplomas/certidões/certificados aos alunos que vierem a concluir os seus cursos e também àqueles que ainda não retiraram tais documentos em razão do não pagamento do valor devido também procede, sendo consequência lógica da acolhida dos pedidos anteriores. Deixo, porém, de acolher o pedido de condenação da União a efetivamente fiscalizar as aludidas instituições de ensino, na medida em que o dever de fiscalização não está positivado no artigo 9º, IX, da Lei nº 9.394/96: Art. 9º A União incumbir-se-á de: ...IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773, 9 de maio de 2006, que logo no artigo 1º estabelece a devida extensão a ser conferida ao inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.394/96, verbis: Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. 1º A regulação será realizada por meio de atos

administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e seqüenciais. 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável. 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade. A análise conjunta de tais dispositivos legais nos permite concluir que não há um dever expresso da União quanto à fiscalização das instituições de ensino superior pela cobrança dos diplomas, certificados e demais serviços prestados. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu dessa forma: **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. IES. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO/DIPLOMA. ILEGALIDADE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apelações Cíveis interpostas pela Associação Vitoriana de Ensino Superior - AVIES e pelo MPF contra Sentença proferida pelo Juízo da 3ª VF Cível de Vitória nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo 2º Apelante, o qual julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. 2. Assevera a AVIES que o Autor não teria legitimidade ativa para a propositura da presente ACP. Interpretando-se o disposto no artigo 127 c/c artigo 129, III, ambos da CRFB, conjugados, ainda, com o artigo 82, I, da Lei nº 8.078/90 (CDC), fácil concluir pela legitimidade ativa do MPF, tendo em vista a inegável existência de interesse coletivo na demanda. 3. Não merece prosperar a afirmação de ilegitimidade passiva das IES elencadas na Inicial, bem como de inexistência de interesse de agir por parte do Autor. Ambas as teses foram devidamente enfrentadas pela Sentença a quo, não havendo ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV e ao artigo 93, ambos da CRFB. 4. Outrossim, conforme anotado pelo MPF à fl 648, (...) o objetivo da demanda proposta não se resume ao pleito de fazer cessar a cobrança dos encargos referentes à expedição do diploma, mas, outrossim, abarca a intenção de atribuir à IES a responsabilidade no custeio das taxas de registro cobradas pela UFES. Assim, ainda que a apelante não efetue cobranças para expedição do diploma, o repasse dos encargos referentes ao registro dos alunos a torna legítima para ingressar no pólo passivo. Logo, a tese de carência de ação do Autor é improcedente. 5. Alega a AVIES que o Parecer CNE/CES nº 91/2008, homologado pelo MEC, constituiria fato superveniente à propositura da ação, modificativo e extintivo do direito do Autor, posto que, segundo referido Parecer, as Resoluções nº 01/83 e nº 03/89, ambas apontadas na Exordial como óbice normativo para tal cobrança, não estariam mais em vigor. É preciso considerar que o MPF elencou outros textos normativos que estariam sendo violados pela cobrança ilegal, de modo que não se limitou o Autor a indicar as ditas resoluções como obstáculo à cobrança. 6. O argumento segundo o qual a Justiça Federal seria absolutamente incompetente não merece guarida, notadamente pelo indiscutível interesse da União Federal no deslinde da causa. 7. No mérito, andou bem o Juízo a quo em reconhecer a ilegalidade da cobrança de valores para expedição e registro de diploma por parte das entidades Rés, e, conseqüentemente, condená-las a se absterem de cobrar qualquer tipo de valor para efeito de expedição e registro do (1º) certificado/diploma, inclusive a taxa cobrada pela UFES. 8. À luz da legislação aplicável, tal como a Portaria MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, dentre outras, a cobrança mostra-se completamente descabida, posto que a mensalidade escolar abrange o respectivo fornecimento de certificado de conclusão de curso. 9. Da mesma forma, caminhou bem o Juízo ao negar provimento ao pedido formulado em face da União Federal. Também neste tópico, a Sentença Monocrática há de ser mantida, pois a regra inserta no artigo 9º, IX, da Lei nº 9.394/96 não autoriza concluir pela existência de dever tão específico (de fiscalização) por parte da União Federal. Apenas através de um exagerado esforço de hermenêutica seria possível aceitar a procedência do pedido acima formulado. 10. Do exposto, nego provimento às Apelações interpostas pela AVIES e pelo MPF, mantendo in totum a Decisão guerreada. Outrossim, julgo prejudicado o Agravo Retido de fls 409/427. (AC 200750010142425 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 475252 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 27/08/2010 - Página: 364/365 - REL. Desembargador Federal REIS FRIEDE) É importante destacar que a fiscalização da União sobre os estabelecimentos de ensino superior é feita preventivamente, através da negativa dos requerimentos de autorização e regularização dos cursos oferecidos, não se podendo exigir dela que providencie uma atuação repressiva com a efetiva fiscalização de todo e qualquer curso oferecido no país, até mesmo pela gigantesca área do Estado Brasileiro. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região enfatizou essa questão no seguinte julgado: **DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. A legitimidade ad causam nada mais é do que a aptidão para conduzir um processo em que é discutida determinada situação jurídica litigiosa. 2. Não há como se imputar à União a responsabilidade pelos danos eventualmente causados com a oferta de cursos de mestrado e doutorado por universidade sem a devida autorização do MEC, razão pela qual há de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Comum Federal para apreciar o feito. 3. Conforme determinado pela Lei nº 9.394/96, pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Resolução CNE/CES nº 01/2001, compete à União exercer a função de fiscalização e aferição da qualidade dos cursos de pós-graduação stricto sensu postos a disposição pelas instituições de ensino. 4. Essa atribuição fiscalizatória concretiza-se de forma preventiva, por meio da negativa aos requerimentos de regularização/autorização de cursos de pós-graduação stricto sensu que não atendem aos padrões qualitativos mínimos. 5. Não há como se reclamar do ente federal uma atuação repressiva, com a supervisão de todo e qualquer curso superior oferecido no país, sem que lhe tenha sido dado prévio conhecimento da sua existência através da apresentação de um projeto conforme as normas procedimentais estabelecidas pelo MEC, ou então, por meio de representação levada a efeito por órgãos representativos do corpo docente ou discente nos moldes do artigo 46 do Decreto nº 5.773/2006, porque isto importaria exigir dele uma atuação onisciente e onipresente, impossível de se alcançar na atual estrutura do Estado Brasileiro, além de violar o ordenamento jurídico pátrio. 3. Eventual irregularidade verificada nos serviços educacionais prestados é fato a ensejar a responsabilização exclusiva da instituição de ensino

que celebrou pacto de consumo com seus alunos e não o cumpriu a contento, já que, à luz do disposto no artigo 207 da Carta Política, os entes universitários, seja a sua natureza pública ou privada, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que os faz responsáveis plena e exclusivamente pelos atos praticados. (AC 200572070048294 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TERCEIRA TURMA - D.E. 20/01/2010 - REL. ROGER RAUPP RIOS)Ademais, e como afirmou a União, em sua contestação (fl. 424):Isto porque, no caso sub exame, não há qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a fiscalização das instituições co-rés, por parte do Poder Público, está sendo realizada de maneira insatisfatória. Data vênua, o simples fato de existir a cobrança de taxa dos graduandos não é motivo suficiente, por si só, para se chegar à conclusão de omissão por parte do Ministério da Educação. Nem mesmo a alegada abusividade da taxa implica a conclusão de falha ou omissão da fiscalização.Por estas razões resta evidenciada a improcedência da ação em relação à União Federal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés Centro de Ensino e Cultura de Auriflama S/C Ltda (CNPJ: 04.323.073/0001-75), Associação Educacional de Jales - AEJA (CNPJ: 50.575.976/0001-60), Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul (CNPJ: 47.527.288/0001-10) à obrigação de não fazer (e.1 e e.2) consistente em não exigir de seus discentes, deste ano letivo e dos vindouros, isoladamente ou inseridos como rubrica específica no montante das mensalidades, ou como repasse dos valores cobrados por instituições credenciadas junto ao MEC, quaisquer valores para a confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais, revisão de provas e faltas, expedição de primeira via de históricos escolares parciais, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e conteúdos programáticos, em todos os cursos de graduação ou pós-graduação por elas mantidos ou oferecidos, privativamente ou em parceria, de todos os campi ou unidades eventualmente existentes ou de suas responsabilidades, ou que vierem a ser criados, bem como para aqueles (ex) alunos que já se formaram e não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar respectivos documentos, bem como a obrigação de indenizar (e.3) consistente na devolução em dobro dos valores já pagos por estes serviços nos últimos 5 anos de todos os alunos e ex-alunos dos cursos de graduação e pós-graduação, inclusive com correção monetária e juros legais, e por fim, a obrigação de fazer (e.4) consistente na entrega gratuita dos diplomas/certidões/certificados, devidamente registrados, aos alunos que vierem a concluir os seus cursos de graduação e pós-graduação, e também aos alunos que ainda não retiraram tais documentos em razão do não pagamento do valor devido.Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor quanto à condenação da União Federal à obrigação de efetivamente fiscalizar as instituições de ensino do pólo passivo no tocante às Resoluções nº 01/83 e 03/89 do Conselho Federal de Educação e Portaria Normativa nº 40/07 do Ministério da Educação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente às folhas 233/236 e 301/303, em todos os seus termos e, em especial, para determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada caso ou evento em que for descumprida esta ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94. Indevida a condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal - MPF, ante a vedação constante do art. 128, 5º, II, a, da Constituição Federal. Custa ex lege.Comunique-se ao TRF3, encaminhando-se cópia da presente, para o fim de instruir os agravos de instrumento n.º 2008.03.00023746-0 e 2008.03.00.037298-2.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 17 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002733-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002733-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA) X VERA LUCIA XIMENES COLETE(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X RITA DE CASSIA MIOTTO PARMINONDI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER)

Devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, todos os réus apresentaram suas manifestações escritas às folhas 146/161 e 163/184, cabendo ao Juízo, no momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer de aqui em diante. As manifestações são idênticas em seu teor, e as mesmas teses foram ventiladas.Ainda que não seja cabível no momento a análise profunda das provas trazidas na inicial, é de se notar, de início, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados, principalmente da representação SOTC, protocolo n.º 1.34.030.000013/2005-19, originado pelo relatório de fiscalização n.º 393 do Ministério das Cidades, e que se encontra apensado à ação civil pública.Embora sustentem a não incidência, em relação aos réus José Jorge dos Santos e Pedro Itiro Koyanagi, à época dos fatos agentes políticos, das normas previstas na Lei n.º 8.429/92, fundamentando a alegação na decisão prolatada na Reclamação n.º 2138, do C. STF, o que levaria ao reconhecimento da carência da ação, entendendo que a tese não pode ser aceita. O próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 25.02.2010, nos autos do Agravo Regimental na Reclamação n.º 8221, que a decisão na decisão invocada pela defesa possui efeito apenas inter partes. ( EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE COM TRÂNSITO EM JULGADO. EX PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA RECLAMAÇÃO 2.138 E NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 6.034. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As

decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante. 2. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. 3. Não cabe Reclamação contra decisão com trânsito em julgado. Súmula STF n. 734. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.). Em decisão recente, publicada no e-DJF1 em 04/02/2011, na página 55, a Terceira Turma do TRF/1, decidiu, nos autos da apelação cível n.º 200139000093274, cujo relator foi o Desembargador Federal Tourinho Neto: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO. INEXECUÇÃO DA OBRA PACTUADA NO CONVÊNIO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. A ação de improbidade administrativa pode ser titularizada tanto pelo órgão ministerial quanto pelo ente (pessoa jurídica pública) prejudicado pelo ato ímprobo. 2. STF entendeu, na Reclamação n. 2.138, que os agentes políticos, por serem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas, apenas, por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante a Corte, nos termos do art. 102, I, c, da CF. A decisão proferida na Reclamação n. 2.138, contudo, não possui efeito vinculante nem eficácia erga omnes, não se estendendo a quem não foi parte naquele processo, uma vez que não tem os mesmos efeitos das ações constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade. 3. Os Prefeitos Municipais, ainda que sejam agentes políticos, estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o disposto no art. 2º dessa norma, e nos artigos 15, V, e 37, 4º, da Constituição Federal. Também estão sujeitos à ação penal por crime de responsabilidade, na forma do Decreto-Lei nº. 201/67, em decorrência do mesmo fato. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Para a configuração do ato de improbidade administrativa que importe violação a princípios administrativos, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a prova da lesão ao erário público, pois basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Precedente do STJ (RESP 884083/PR). 5. Os atos ímprobos, previstos na Lei 8.429/92, que causam prejuízo ao erário (art. 10) são punidos a título de culpa (havendo muita discussão) e de dolo, sendo elementar o dano ao erário. 6. Apelação não provida. Não merece guarida, portanto, a alegação dos réus. Quanto à alegada inépcia da inicial, por ausência de indicação do elemento subjetivo do tipo, entendo que a questão está ligada ao mérito da ação, e nele deve ser apreciado. A inicial narra, de forma suficiente, os atos atribuídos aos réus. Consta que foi apurada pela Controladoria Geral da União divergência entre a extensão da obra realizada pela Administração, e aquela que deveria ter sido feita por meio da liberação de crédito pelo Ministério das Cidades, o que resultou no prejuízo financeiro apontado na peça. A medida de responsabilidade de cada um está descrita no item IV da petição inicial. Quanto à procedência ou não da inicial, decisão a respeito virá com a prolação da sentença, não cabendo ao Juízo adiantar o seu julgamento. Ademais, não vejo, na inicial qualquer dos defeitos previstos no artigo 295, parágrafo único, incisos I a IV, do CPC. Por fim, verifico, ainda, a adequação da via eleita pelo autor, para a consecução dos objetivos almejados e não entrevejo a hipótese de se decretar, de imediato, a improcedência da ação, com fundamento no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92. Diante do exposto, considerando a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, e o fato de que não observo qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Junte-se aos autos o resultado do protocolamento de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, que se encontra na contracapa dos autos, procedendo à transferência, como medida de cautela, da totalidade dos valores bloqueados para uma conta à ordem deste Juízo, na CEF. Após, proceda a Secretaria da Vara à atualização do sistema processual informatizado, quanto aos poderes outorgados por Pedro Itiro Koyanagi, considerando o instrumento de mandato juntado às folhas 185/186. Folha 188: a União Federal manifestou o desinteresse na ação. O processo prosseguirá, portanto, sem a sua intervenção. Considerando que foram trazidos aos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça. Terão acesso ao processo apenas as partes e seus procuradores constituídos. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive na capa dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, cite-se e intime-se os réus (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92), nos endereços constantes da certidão de folha 142. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001124-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001124-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) X WELLINGTON LUIZ BORGES X SIMONE CRISTINA MORELI DOS SANTOS X EDSON REIS DOS SANTOS(SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES) Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000604-87.2006.403.6124 (2006.61.24.000604-8)** - JESUINO PEREIRA DA COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000992-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000992-3)** - APARECIDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIO JOSE PEREIRA

Mantenho a decisão de fl. 209, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 209. Intime(m)-se.

**0001212-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001212-0)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001560-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001560-1)** - JOAO MENINO FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3)** - MARIA ANTONIA MARIANO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001728-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001728-2)** - VALDA MARIA DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001778-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001778-6)** - LEONIZIA XAVIER DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002032-70.2007.403.6124 (2007.61.24.002032-3)** - DALVA IZAURA BANDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000157-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000157-6)** - DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Donvarlei Celestino da Cruz, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma contar 32 anos de idade, não ter profissão definida e viver em companhia de seus pais. Aponta ser portador do vírus da AIDS, doença que o impede de exercer sua profissão (lavrador). Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal desde o indeferimento do pedido, em março de 2004, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da AJG. A decisão das fls.38/40 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferiu a tutela antecipada requerida e ordenou a produção de prova pericial. Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médico assistente técnico (fls. 53/55). A autarquia apresentou contestação às fls.56/60, na qual salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca que a incapacidade alegada não foi constatada quando da realização da perícia administrativa. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte e de

sua família, ou ainda, de sua inaptidão para o trabalho. Defende a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.73/79) e médico (fls.88/92).Apresentadas alegações finais apenas pelo INSS (fls.95/96), o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.98/99). É o relatório. Decido.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em setembro de 1975, contando atualmente 35 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, devendo restar provada sua incapacidade física para prover o próprio sustento.A perícia médica realizada em dezembro de 2009 revela que o autor descobriu ser portador do vírus da AIDS há cerca de sete anos, estando estabilizada (quesito 3 do juízo). Apresentou-se no momento da perícia em bom estado de saúde, não sendo apurada incapacidade para o trabalho (quesitos 7, 9, 10, 11, 12 e 18 juízo). O requerente deve utilizar-se dos medicamentos e do tratamento ofertado pela rede pública de saúde para a manutenção de seu estado clínico e redução de eventuais sintomas. A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em fevereiro de 2009, revela que a parte autora mora em imóvel cedido por seu genitor, localizado em uma pequena chácara, composto de dois cômodos de madeira em precário estado. A moradia não possui banheiro ou cozinha, utilizando-se a parte da casa de seu genitor, situada ao lado de sua residência. Os cômodos estão equipados com móveis simples e antigos, possuindo acesso à rede de energia elétrica e água encanada. Não há rede de esgoto, asfalto ou limpeza pública na localidade. O sustento do autor advém da aposentadoria percebida por seu pai e pela venda de produtos cultivados na chácara. O demandante recebe ainda doações de roupas e utiliza-se dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Diante da informação de que a parte autora não está totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais e não sendo a mesma idosa, incabível a concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não tem meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família - não é este o caso dos autos, haja vista que o requerente possui condições de trabalhar. Logo, é fato que o requerente não pode ser considerada como incapaz de prover seu sustento ou ainda miserável para fazer jus ao auxílio postulado.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC.Condenado o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

**0000278-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000278-7) - JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA X GISLAINE FAVARO HASUNUMA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. de fls. 73/98 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000416-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000416-4) - DEVANIR FERRARI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE**

ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000512-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000512-0)** - FRANCISCO ORTIZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000827-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000827-3)** - LURDES MARCATO DA MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 94: diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 90-verso, que deixou de intimar a testemunha Antônio Augusto Lopes em razão de não o haver encontrado, pois é pessoa desconhecida naquela região rural, e não tendo a autora informado novo endereço, embora devidamente intimada (fls. 92/93), deverá a patrona providenciar o seu comparecimento na audiência independente de intimação pela Secretaria. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela DOeste para oitiva da testemunha Alcides Franzato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000998-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000998-8)** - MARIA JOSE APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001112-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001112-0)** - ROSINEIDE PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001116-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001116-8)** - EDITE ELISIA E SILVA LEO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001256-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001256-2)** - JESSICA FELIX SILVA X ANTONIA EDITE FELIX(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001348-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001348-7)** - APARECIDA DE MENEZES GADOTI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001440-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001440-6)** - CLAUDEMIR SEVADA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CANDIDA SEVADA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001469-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001469-8)** - AZIZEH ABDUL HAMID ABED IBRAHIM(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Azizeh Abdul Hamid Abed Ibrahim, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma ser pessoa idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Aponta ter formulado pedido na via administrativa, o qual foi negado ao fundamento de ser a renda mensal per capita superior ao limite legal. Assevera que a renda per capita a ser considerada é aquela prevista no Programa de Garantia de Renda Mínima, e não a da Lei n.º 8.742/97. Busca ainda a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da AJG. A decisão das fls. 49/51 concedeu à parte autora o benefício da AJG e ordenou a realização de prova pericial. A autarquia apresentou contestação às fls. 56/63, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de autenticação dos documentos juntados pela parte. Saliencia que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Guerreia a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Destaca a aposentadoria paga ao esposo da parte desde 2004, aduzindo que a renda per capita é superior ao limite legal. Houve réplica (fls.96/110).Foram confeccionados os laudo periciais médico e sócio-econômico (fls.116/120 e 121/126).Apresentadas alegações finais por ambos os litigantes, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.É o relatório. Decido.Deve ser rejeitada a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liza os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403)A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal n.º 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn n.º 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em março de 1946 (fl.39), contando atualmente 64 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, de modo que deve restar provado que a



parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, a requerente relatou ao médico que sofre de hipertensão arterial sistêmica, artrose cervical e hipercolesterolinia. Apresentou-se ao exame em bom estado geral de saúde, sendo constatada a presença de hipertensão arterial sistêmica, surgida há cerca de 10 anos e estabilizada (quesitos 1 e 3 do juízo). A parte sofre apenas restrições alimentares, devendo fazer uso do tratamento e dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde (quesitos 2,4, 5 e 6 do juízo e 4 do INSS). Segundo o perito, a parte não apresenta incapacidade para o labor (quesitos 2 e 4 da parte, 7, 9, 10, 11, 18 do juízo e 3 e 4 do INSS). A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em março de 2010, revela que a parte autora mora com seu marido em casa própria com sete cômodos (sala, 2 quartos, quarto para visitas, despensa, cozinha e banheiro), em precário estado de conservação. A casa, ainda que simples, é equipada com tv, geladeira, fogão e telefone. A residência é atendida pelos serviços de luz, água e esgoto e coleta de lixo, estando localizada em rua asfaltada. O sustento da casa advém do benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, que totalizava um salário mínimo mensal. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2009, salário mínimo, superava o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade da parte, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Por fim, rejeito o pleito da parte de aplicação analógica das disposições do Estatuto do Idoso, pelo Programas Nacionais da Garantia de renda Mínima e pelo Programa Nacional de Acesso à Alimentação. Com efeito, a lei do idoso é expressa ao permitir a exclusão da renda proveniente de outro benefício de prestação continuada, inexistindo razão para, utilizando-se de analogia, desconsiderar-se, no cálculo da renda familiar per capita, valores oriundos de aposentadoria. Pelo mesmo motivo, rejeito o pedido de aplicação da renda mínima prevista para o acesso a programas de renda mínima e de acesso à alimentação. Anote-se que o uso da analogia somente resta autorizado em casos de lacunas na lei, o que não é o caso dos autos. Esse entendimento inclusive encontra eco na jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC 1170814/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 508). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001607-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001607-5) - ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO**

**NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Roseli Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o pagamento de valores em atraso referente a auxílio-doença. Relata que é portadora das enfermidades previstas sob os códigos CID M75, CID M79 e CID M50, tendo requerido o benefício em 12/07/2006. Aponta que o mesmo foi indeferido, pois constatada a perda de qualidade de segurada. Afirma que teve anterior pedido indeferido sob a mesma justificativa, tendo havido recurso, provido pela 13ª Junta de Recursos. Alega que a decisão da autarquia contraria citado entendimento. Requer a concessão do auxílio, desde o indeferimento administrativo, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão de fls. 2/23 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferindo, todavia, a tutela antecipada postulada. Ordenou ainda a realização de perícia médica. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 26/27, apresentando contestação às fls. 28/32. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício afirmando que a autora não os possui. Ressalta que a parte usufruiu do primeiro auxílio-doença entre março e maio de 2006, o qual foi cessado pelo decurso de prazo para o afastamento. Sublinha que em dezembro de 2006, a trabalhadora entabulou novo vínculo laboral, o qual ainda vigia, ininterruptamente, até fevereiro de 2009 (data da contestação), o que demonstra sua recuperação. Confeccionado o laudo pericial (fls. 105/107), as partes apresentaram manifestação (fls. 110/111 e 113/114). O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos moldes do art. 330, inc. I, do CPC. Ainda que tenha a autora formulado pedido de concessão de auxílio-doença, amparado no artigo 203, inc. V, da Constituição Federal, consta de sua inicial e ainda de suas alegações finais que objetiva, ao fim e ao cabo, apenas o pagamento das competências de junho, julho e agosto de 2006, período decorrido entre os dois benefícios postulados na via administrativa. Segundo consta dos autos, em 24 de março de 2006, a trabalhadora requereu administrativamente auxílio-doença (NB 5028300166), o qual foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurada. Apresentado recurso à Junta Recursal, houve a reforma da decisão, afastando-se a alegada perda e ordenando-se o pagamento do auxílio até 23/05/2006 (fl.16). Conforme consta do documento da fl. 17, a parte poderia postular a prorrogação do amparo, caso entendesse que se mantinha incapacitado para o trabalho. Todavia, e pelo que consta dos autos, apenas em julho de 2006 houve novo pedido de concessão de benefício, e não prorrogação do anterior amparo, o qual foi denegado novamente pela perda da qualidade de segurado (fl.34). Pretende a autora sejam-lhe pagas as parcelas do auxílio-doença vencidas entre junho, julho e agosto de 2006. O pedido procede parcialmente. Verifico, pela análise do laudo médico pericial da fl.82-referente ao benefício posterior, que o perito da autarquia concluiu pela existência de transtorno do disco cervical com radiculopatia, opinando pelo afastamento da trabalhadora até a melhora da fase álgica. A cessação do benefício foi marcada para 07/09/2006. Assim, e diante do reconhecimento da manutenção da qualidade de segurada de Roseli quando do julgamento do recurso do primeiro auxílio postulado, o indeferimento do benefício foi equivocado. Logo, a requerente faz jus ao pagamento das parcelas devidas a partir do requerimento, feito em julho de 2006. Deixo, pois, de ordenar o adimplemento da competência junho de 2006, porquanto a segurada deixou de postular a prorrogação do benefício nº502.830.016-6, como advertida à fl. 17, formulando novo pedido apenas em 12 de julho de 2007. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para extinguir o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas atinentes aos meses de julho e agosto de 2006 atinentes ao auxílio-doença requerido em 12/07/2006 (requerimento nº22501958). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, 3º, da CPC. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC. Indefiro outrossim o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001972-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001972-6) - RENATA SILVA PEREIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002060-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002060-1) - ANDRE LUIS DE PAULA PIMENTEL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 -**

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Intime(m)-se.

**0002155-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002155-1) - ELIZABETE GONCALVES - INCAPAZ(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA VASCONCELOS GONCALVES**

Elizabete Gonçalves, representada por sua mãe e curadora, Maria Vasconcelos Gonçalves, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma ser portadora de síndrome de Down e de diabetes, sendo dependente do auxílio de terceiros para ter seu sustento provido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão das fls. 17/18 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferindo, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 21/23. A autarquia apresentou contestação às fls. 24/32. Suscita a falta de interesse de agir da parte, ante a ausência de prévio pedido administrativo. Salaria que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere que a mãe da autora contribuiu para o RGPS como contribuinte individual, percebendo seu pai aposentadoria em valor superior a R\$ 1.200,00. Houve réplica (fls.48/51).Foram confeccionados os laudo periciais médico e sócio-econômico (fls.64/68 e 57/63).Apresentadas alegações finais por ambas as partes, o Ministério Público Federal opinou pela prolação de sentença (fl.78).É o relatório. Decido.Afasto de início a preliminar de falta de interesse de agir, pois a apresentação de contestação pela autarquia já é suficiente para demonstrar a existência pretensão resistida, a ensejar o exame da demanda pelo Poder Judiciário.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal n.º 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn n.º 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1966 (fl.08), contando atualmente 44 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, de modo que deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, a requerente está incapacitada total e permanentemente para o desempenho de qualquer atividade laboral, pois é portadora de síndrome de Down e de diabetes. Esclareceu o perito que a autora sofre de doença congênita que a impõe limitações físicas e mentais, sem possibilidade de cura ou minoração dos sintomas. A incapacidade, além de física, é mental.A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em setembro de 2009, revela que a parte autora mora em casa própria, junto de seus pais. A moradia conta com sete cômodos, em bom estado de conservação. A casa é bem equipada, com aparelho de DVD, tv, duas geladeiras, fogão, todos em bom estado de conservação. A residência é atendida pelos serviços de luz, água e esgoto. O sustento da casa advém do benefício de aposentadoria percebido por seu pai, que totalizava R\$ 1.254,74 em setembro de 2009. Os gastos da família não são de grande monta.O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente.Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2009, superior a R\$ 1.200,00, superava em muito o parâmetro legal

para a apuração da miserabilidade da parte, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

**0002243-72.2008.403.6124 (2008.61.24.002243-9) - MATILDE DO NASCIMENTO PARRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Matilde do Nascimento Parra, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser trabalhadora rural, laborando como diarista em propriedades da região sem registro em CTPS junto de seu marido. Alega ter trabalhado como doméstica, vertendo contribuições ao RGPS. Narra ser portadora de problemas de osteofito e escoliose, os quais a impedem de desempenhar sua atividade profissional. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 28/29 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferiu a tutela antecipada postulada e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 32/33, apresentando contestação às fls. 34/40. Suscita as preliminares de ausência de interesse de agir, por falta de prévio pedido administrativo, e de inépcia da inicial, ante a ausência de autenticação dos documentos que instruem a exordial. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que a autora possui vínculo urbano até o ano de 2000, o que elide a alegação de ser a mesma segurada especial. Saliencia também não haver indicação quanto à data de início da incapacidade. Houve réplica (fls. 49/57). Confeccionados o laudo pericial (fls. 68/71) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 65/67), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Também deve ser rejeitada a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova

redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de argüição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403) Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2010 indica que a demandante sofre de osteoartrose de coluna vertebral. A alteração na coluna vertebral não acarreta acometimento grave do plexo lombo-sacro e cervical, estando a parte em tratamento, podendo ainda minorar os sintomas com a realização de fisioterapia e redução de massa corpórea, visto que é obesa. Conforme o laudo, a enfermidade se manifestou há cerca de 26 anos. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 03 da parte, 07, 08, 09, 10, 12 e 15 do Juízo e 12 do INSS). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitre os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000050-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000050-3) - FERNANDA APARECIDA HERNANDES X GIOVANA HERNANDES AGASSI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000307-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000307-3) - JOAO ALVES DA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**  
João Alves da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser trabalhador rural há vários anos, sofrendo de colite ulcerativa desde abril de 2005. Aponta que tal enfermidade o impede de desempenhar sua atividade profissional, pois

não é capaz de pegar peso ou fazer esforço físico. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Comprovado o indeferimento do pedido administrativo, foi concedida à parte o benefício da AJG e ordenada a realização de perícia (fls. 21/23). O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 25/26, apresentando contestação às fls. 27/43, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Impugna a presença da qualidade de segurado do autor, pois o trabalhador diarista não se equipara ao segurado especial, devendo recolher contribuições ao RGPS. Salieta também que incumbe ao trabalhador rural juntar início de prova material a demonstrar seu labor no período imediatamente anterior ao requerimento. Destaca a ausência de prova da alegada incapacidade. Impugna os documentos trazidos com a petição inicial, já que produzidos unilateralmente, sem o devido contraditório. Confeccionado o laudo pericial (fls. 52/55), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2010 indica que o demandante sofre de retocolite ulcerativa, doença inflamatória intestinal, que pode ser retardada e estabilizada com o uso de medicamentos (quesito 3 da parte). Citada enfermidade implica alterações dos hábitos intestinais e dores abdominais em surtos (quesito 1 do juízo). A doença se apresentou há quatro anos, estando estabilizada há doze meses (quesito 3 do juízo). Em resposta ao quesito 7 do juízo, o perito consignou que a moléstia é controlada com o uso de medicamentos específicos, sendo as crises de dores abdominais e quadros diarréicos de baixa frequência; o desempenho da atividade laboral não implica piora da doença. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral (quesitos 4 e 5 da parte, 12, 14 e 15 do Juízo e 4 e 11 do INSS), estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Rejeito outrossim a impugnação quanto ao laudo do perito do juízo, lançada pela parte autora em suas alegações finais. Inexiste obrigatoriedade de fundamentação nas respostas lançadas, pois as conclusões do perito devem ser analisadas conjuntamente. O pedido de utilização da fundamentação legal das respostas tampouco pode ser acolhido, cabendo ressaltar que o mesmo foi embasado na análise da documentação trazida pela parte e no exame clínico realizado. Demais disso, cabe referir que o juiz é o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que ao atestado médico produzido unilateralmente pela parte. Por fim, indefiro o pedido de nomeação de um gastroenterologista para a realização do exame, pois a enfermidade que acomete o trabalhador não é de difícil diagnóstico, tampouco se caracteriza pela excepcionalidade. Logo, pode ter seus sintomas avaliados por clínico geral. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000517-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000517-3) - MARIA APARECIDA ARLINDO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Maria Aparecida Arlindo aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Alega contar 44 anos de idade, estando incapacitada para prover seu sustento pelo trabalho em virtude de problemas de surdez e de fala. Aponta que mora de favor junto de duas filhas em casa nos fundos de parentes, os quais são pobres e também não têm condições de lhe auxiliar. Relata ter formulado pedido na via administrativa em 19/03/2008, o qual foi denegado. Postula a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, e também o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 21/23 concedeu à parte autora o benefício da AJG e ordenou a produção de prova pericial. O INSS apresentou contestação às fls.28/34, na qual discorre acerca do benefício pleiteado, destacando a exigência legal de demonstração da baixa renda per capita familiar a dificultar o sustento do grupo, nos moldes do previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, prova inexistente nos autos. Salienta que a parte verteu contribuições ao RGPS entre 04/1999 e 12/2000 como contribuinte individual, o que indica sua aptidão laboral. Refere ainda que na entrevista na via administrativa, a requerente confirmou que laborava como empregada doméstica até o ano 2000. Defende a legalidade do critério legal, afastando a possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Foram confeccionados os laudos periciais assistencial (fls.75/85) e médico (fls.87/89).As partes se manifestaram acerca dos laudos, pugnando o Ministério Público Federal pela nomeação de curador especial à demandante (fl.109). É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto, de início, o pedido de nomeação de curador especial à requerente. Embora aquela seja portadora de surdez congênita, não há nos autos elementos que indiquem não ser a mesma capaz de manifestar sua vontade. Ao contrário, consta do laudo da assistente social que Maria Aparecida estudou em casa com uma vizinha, sendo semi-analfabeta, tendo inclusive já desempenhado atividade laboral. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal n.º 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn n.º 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Segundo consta dos autos, Maria Aparecida nasceu em junho de 1964, contando atualmente 45 anos de idade. Logo, a parte não é idosa, devendo haver prova de sua incapacidade para prover o próprio sustento pelo trabalho. Nesse sentido, a prova pericial é incontroversa quanto à presença de surdez congênita. A parte necessita de acompanhamento de terceiros, sendo sua incapacidade total e permanente. Por sua vez, a avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em fevereiro de 2010, revela que a parte autora mora junto de três filhas (de 20, 14 e 4 anos de idade) em casa cedida por sua genitora. O imóvel está em precário estado de conservação, possuindo quatro cômodos de alvenaria (sala/cozinha, dois quartos e banheiro). A casa está equipada com móveis velhos (geladeira, aparelho de som, camas, baú). O imóvel resta atendido pelas redes de luz elétrica, água encanada e esgoto. O sustento do grupo é assegurado pelo trabalho da filha Nayara, que alegou receber R\$300,00, e da filha Daiane, que recebe R\$ 150,00 como babá. A família ainda recebe R\$ 18,00 do Programa Bolsa Família, sendo os gastos de pequena monta. A mãe da autora suplementa as despesas, que não são de grande monta. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico na data de hoje a ausência de vínculo das filhas da parte, bem como dos irmãos que residem com a genitora, junto à Previdência Social. Como se vê, o trabalho das filhas da autora não é suficiente para o sustento daquela, sendo a renda familiar per capita inferior ao mínimo legal. Demais disso, o fato de ter a parte pago contribuições como contribuinte individual por pequeno período ou até mesmo laborado como empregada doméstica não indica que a mesma detenha condições de se integrar no mercado profissional de modo a garantir sua sobrevivência. Logo, incorreto o indeferimento do benefício. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data do requerimento administrativo 19/03/2008 9fl.130. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/CJF, desde a data

em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4.º, inc. I, da Lei n.º 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06:1. NB: 529.499.212-02. Nome da beneficiária: Maria Aparecida Arlindo. 3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada. 4. DIB: 19/03/2008. 5. RMI fixada: R\$ 510,006. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000836-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000836-8)** - ABEL BATISTA DE FREITAS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001612-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001612-2)** - MARIA PRETO ZANETONI (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001717-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001717-5)** - ELIANE FERREIRA DE ASSIS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação visando que o réu seja condenado a lhe pagar o salário-maternidade previsto no art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Alega que sempre laborou como trabalhadora rural e que da relação com Gedielson Gilmar Moreira da Silva nasceu Rayssa Ferreira da Silva, razão pela qual faria jus ao recebimento do benefício pleiteado. Dessa forma, para o sucesso de seu intento, é necessário o início de prova material para o reconhecimento da condição de segurado do RGPS. No entanto, a parte somente trouxe aos autos a certidão de folha 10, emitida após o parto. Considerando que não se pode dar eficácia retroativa à força probante deste documento, constato a total ausência de prova material neste feito. Assim, diante da vedação do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em conta a necessidade de racionalização dos atos de instrução probatória, cancelo a audiência marcada para o dia 22/03/2011 às 15:00 horas. Determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de março de 2010. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001906-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001906-8)** - DEBORA ZOPI DE MORAES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folha 83: embora decorrido o prazo para a substituição de testemunha, conforme r. decisão de folha 78, considerando que a testemunha Cristiane Rodrigues comparecerá independentemente de intimação, não entrevejo óbice ao acolhimento da pretensão. Defiro, pois, o pedido formulado, substituindo a testemunha Greidson e Moraes Macedo por Cristiane Rodrigues. Intime-se, por meio de publicação. Após, aguarde-se a realização do ato, marcado para o dia 24.03.2011.

**0001945-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001945-7)** - CLARINDA SILVEIRA DOS REIS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Clarinda Silveira dos Reis, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter formulado pedido na via administrativa em 23/07/2009, o qual foi indeferido ao fundamento de não ter sido constatada a alegada incapacidade. Interposto recurso, foi mantido o indeferimento. Defende a autora, em síntese, não mais ter condições físicas de desempenhar atividade laboral, em virtude de problemas de coluna. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão de fls. 24/26 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e ordenou a realização de perícia. O INSS apresentou contestação às fls. 28/35. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, destacando que a autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, o que foi constatado na perícia realizada na via administrativa. Salaria que a parte continuou a laborar até novembro de 2009, o que infirma a alegação de ausência de condições físicas para o



trabalho. Formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 45/46, Confeccionado o laudo pericial (fls.51/54), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2010 indica que a demandante sofre de hérnia discal lombar e cervical, sem comprometimento radicular grave. Inexistem restrições de movimento, nem diminuição de força dos membros. Segundo o laudo, o quadro teve início há cinco anos, estando estabilizado desde então (quesitos 3 do juízo e 3 do INSS). Os sintomas podem melhorar com o uso de medicamentos antiinflamatórios e analgésicos, além de realização de fisioterapia motora (quesitos 5 e 7 do juízo). Concluiu o perito não haver incapacidade laboral (quesitos b, h da parte, 7, 10, 12, 15 do Juízo e 12 do INSS). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Por fim, rejeito a impugnação quanto ao laudo do perito do juízo, lançada pela autora em suas alegações finais. De início, cabe apontar que a insurgência quanto ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, estando a questão fulminada pela preclusão. Demais disso, cabe salientar que a enfermidade que acomete a parte, e assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Logo, desnecessária a nomeação de ortopedista. Por fim, e muito embora tenha a parte autora juntado atestado médico que indica a presença de incapacidade, as perícias médicas realizadas nas esferas judicial e administrativa concluíram pela ausência de invalidez para o trabalho. Sendo o juiz o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que ao atestado médico, produzido unilateralmente pela parte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o a solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002671-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002671-1) - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do

princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000518-77.2010.403.6124 - MARIA BISPO PAZZINI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Bispo Pazzini, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural. Concedi, à folha 25, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão pretendida. Designei, à folha 58, audiência. A autora se manifestou sobre a resposta. Em audiência realizada, em 17.02.2011, cujo ato processual está documentado nos autos, renunciou a autora ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a homologação da pretensão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao juiz, em vista de a autora haver manifestado desinteresse pelo feito ajuizado, sendo certo que, de maneira expressa, renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, acolher o pedido, e resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), homologando sua pretensão. Dispositivo. Posto isto, homologo a renúncia. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

**0000205-82.2011.403.6124 - IZABEL VAES CORRAL FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Izabel Vaes Corral Fernandes, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício assistencial indevidamente cessado e, também, suspender a cobrança dos valores recebidos a título de tutela antecipada. Relata que recebeu benefício assistencial (NB: 131.356.607-9) no período de 02/2004 a 05/2010 por meio de concessão de tutela antecipada nos autos nº 2000.03.99.045090-7. No entanto, afirma que a tutela antecipada foi revogada, e que, em razão desse fato, o réu está lhe cobrando o valor já pago. Diante desta situação, a autora entendeu por bem recorrer ao

Judiciário para restabelecer o seu benefício e impedir a cobrança do que já lhe foi pago (folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/40). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro, à autora, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, em relação à antecipação dos efeitos da tutela, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial, observo desde já, visando evitar discussões posteriores, que a questão do direito ou não ao benefício restou totalmente superada. Digo isso porque o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, conforme a íntegra juntada com a presente, o que acabou por cessar a tutela antecipada concedida à autora. O acórdão transitou em julgado, de modo que nada mais há o que ser decidido a respeito, não cabendo a este Juízo sequer tecer considerações sobre os seus fundamentos, nem tampouco quanto ao direito ora invocado pela autora. Por outro lado, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante ao pedido de suspensão da cobrança dos valores pagos, trata-se de ponto que merece o devido acolhimento. Isto porque já está sedimentado, em sede jurisprudencial, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou um caso bem semelhante ao deste feito, conforme podemos observar na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal - Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AG 200703001047168 - AG - Agravo de Instrumento - 322377 - Oitava Turma - DJF3 Data: 01/07/2008 - Rel. Juíza Therezinha Cazerta) Ora, se a autora recebia o aludido benefício assistencial por meio de tutela antecipada em processo judicial não há que se cogitar, pelo menos por ora, a existência de má-fé no seu recebimento, o que inviabiliza a cobrança do INSS. Ademais, verifico que no presente caso não há o perigo de irreversibilidade desta medida, uma vez que, ao final, acaso revogada, não haverá óbice ao prosseguimento da cobrança pelo INSS. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, tão somente para determinar que o INSS se abstenha de atos tendentes à cobrança dos valores pagos através do benefício NB 131.356.607-9 e, por consequência, de incluir de incluir o nome da autora Izabel Vaes Corral Fernandes no cadastro de devedores. Expeça-se ofício ao INSS, com cópia da presente decisão, a fim de comunicá-lo acerca desta ordem. Cite-se o INSS. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000828-64.2002.403.6124 (2002.61.24.000828-3)** - MARIA LUZIA PAVIM ONIBENI(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000777-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000777-0)** - ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

André Araújo de Oliveira, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma ser alcoólatra, dependendo da ajuda de terceiros para sua sobrevivência. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão da fl.18 concedeu à parte autora o benefício da AJG e ordenou a produção de prova pericial. Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médicos assistentes técnicos (fls. 20/22). A autarquia apresentou contestação às fls.23/28, na qual salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte e de sua família, ou ainda, de sua inaptidão para o trabalho. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.50/59) e médico (fls. 79/82). Apresentadas alegações finais apenas pelo INSS (fls. 86/87), o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.89/90). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de

regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em agosto de 1979, contando atualmente 31 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, devendo restar provada sua incapacidade física para prover o próprio sustento. A perícia médica realizada em fevereiro de 2010 constatou que a parte sofreu um acidente de moto, quando fraturou a perna direita. A parte sofre de dores na perna, as quais não o impedem de desempenhar atividade laboral, podendo ser minoradas mediante o uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Segundo o médico perito, inexistiu incapacidade (quesitos 7, 9, 10, 11, 12 e 18 juízo). De outro giro, e em que pese ter sido consignado na petição inicial que o autor é alcoólatra, tal afirmação não vem acompanhada de qualquer elemento de prova, de modo que deve ser desconsiderada. A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em outubro de 2007, revela que a parte autora mora com seus pais e irmão, em uma casa construída em terreno cedido. O imóvel tem quatro cômodos de alvenaria, os quais estão equipados com móveis simples e antigos (sofá, camas, guarda-roupas, fogão, geladeira e televisão de 20). A casa possui acesso à infraestrutura básica, sendo atendida pelas redes de energia elétrica, água e esgoto, limpeza pública. O sustento da família advém da venda dos vegetais cultivados na grande horta situada na frente do imóvel. A família não possui despesas de grande monta, recebendo algumas doações. Diante da informação de que a parte autora não está totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, inexistindo prova do alegado alcoolismo, e não sendo a mesma idosa, incapável a concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não tem meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família - não é este o caso dos autos, haja vista que o requerente possui condições de trabalhar, assim como os demais integrantes do grupo familiar. Logo, é fato que o requerente não pode ser considerada como incapaz de prover seu sustento ou ainda miserável para fazer jus ao auxílio postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

**0000963-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000963-7) - JOSEBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Joseberto Pereira dos Santos, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Afirma ser pessoa humilde, sozinho e alcoólatra, dependendo da ajuda de terceiros para sua sobrevivência. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão da fl. 17 concedeu à parte autora o benefício da AJG e ordenou a produção de prova pericial. Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médicos assistentes técnicos (fls. 19/21). A autarquia apresentou contestação às fls. 22/26, na qual salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte e de sua família, ou ainda, de sua inaptidão para o trabalho. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls. 38/44) e médico (fls. 69/72). Apresentadas alegações finais apenas pelo INSS (fl. 76), o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 78/79). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em janeiro de 1956, contando atualmente 54 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, devendo restar provada sua incapacidade física para prover o próprio sustento. A perícia médica realizada em outubro de 2009 não constatou sofrer a parte qualquer problema de saúde. O autor apresentou-se em bom estado geral no momento do exame, ainda que tenha se queixado de dores na perna e nas costas. Segundo o médico perito, inexistiu incapacidade (quesitos 7, 9, 10, 11, 12 e 18 juízo). De outro giro, e em que pese ter sido consignado na petição inicial que o autor é alcoólatra, tal afirmação não vem acompanhada de qualquer elemento de prova, de modo que deve ser desconsiderada. A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em outubro de 2007, revela que a parte autora mora com sua irmã e a família dela, em casa própria, com quatro cômodos de alvenaria, os quais estão equipados com móveis simples e antigos (sofá, camas, guarda-roupas, fogão, geladeira e televisão de 14). A casa possui acesso à infraestrutura básica, sendo atendida pelas redes de energia elétrica e água e esgoto. O sustento da família advém do salário do cunhado do autor, que é servidor público municipal, recebendo ainda a família auxílio de programas de repasse de renda e doação de cesta básica. A família não possui despesas de grande monta. Diante da informação de que a parte autora não está totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, inexistindo prova do alegado alcoolismo, e não sendo a mesma idosa, incabível a concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não tem meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família - não é este o caso dos autos, haja vista que o requerente possui condições de trabalhar, assim como os demais integrantes do grupo familiar. Logo, é fato que o requerente não pode ser considerada como incapaz de prover seu sustento ou ainda miserável para fazer jus ao auxílio postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitre os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

**0001174-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001174-7) - ROSA ILDA DOS REIS ARRUDA(SP050331 - ODERACI BARBOSA DA SILVA E SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001773-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001773-7) - HARUKO KIHARA DA SILVA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Certidão retro: desentranhem-se os carnês de recolhimentos juntados nos autos, acautelando-os em pasta própria na Secretaria. Após, intimem-se o subscritor da petição de fls. 111/114 e a parte autora pessoalmente para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001876-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001876-6) - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001430-89.2001.403.6124 (2001.61.24.001430-8)** - DALVA SANTOS DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 209/210), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 185/188. Intime(m)-se.

**0000582-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000582-6)** - DEUSEDINO ISAIAS DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEUSEDINO ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 104. Intimem-se.

**0001308-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001308-2)** - JOSE ADAMI COSTA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001438-27.2005.403.6124 (2005.61.24.001438-7)** - EDSON ROSA CAMARGO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001440-94.2005.403.6124 (2005.61.24.001440-5)** - DOMINGOS FERREIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000174-04.2007.403.6124 (2007.61.24.000174-2)** - ANTONIO MARTINES X MARIO MARTINES X JOSE MARTINEZ X LUZIA MARTINS X MIGUEL MARTINES X MARIA HELENA MARTINS CORRADE X INES MARTINS CORADI X IRENE MARTINEZ ZANETTE X LUZIA MAGNANI MARTINS X ANISIO MARTINS X JOAO MARTINS X LAERCIO MARTINS X NILSON MARTINS X LEONILDO MARTINS(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ANTONIO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0001188-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001188-7)** - RAFAEL AUGUSTO ALMADA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Decisão. Primeiramente, ao contrário do que sustenta o exequente, é descabida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O artigo 475-J dispõe quanto à necessidade de a quantia ser certa ou já fixada em liquidação, o que não se verifica no caso. O termo inicial para a contagem desse prazo, aliás, não se inicia, ao contrário do que sustenta à folha 117, com o trânsito em julgado da sentença. Além disso, não havendo, como visto, o descumprimento do prazo previsto no artigo 475-J, do CPC, incabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Em caso análogo, para não dizer idêntico, decidi recentemente a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408914, em 07/10/2010, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS SOMENTE EM CASO DE

**DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. Indevida a fixação de honorários advocatícios, nesta fase processual, pois tal verba somente será arbitrada em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, após o decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Somente, após, deverá ser fixada pelo magistrado de origem à luz do disposto no 4º, do art. 20, do mesmo Diploma Processual Civil. Precedente do E. STJ. 5. No caso vertente, observo que, transitada em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos para fins de cumprimento da sentença, pugnando pela aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, bem como a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual. 6. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que cumpra o determinado na coisa julgada, não havendo que se falar, por ora, em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC ou em honorários advocatícios. 7. Agravo de instrumento improvido. Observe-se, ainda, que, de acordo com a sentença, os honorários e demais despesas seriam compensados de forma recíproca e proporcional. Outrossim, e como também apontou a CEF na sua impugnação (fl. 130/132), não deverão incidir sobre o valor devido os juros remuneratórios de 0,5% (contratuais). Embora se reconheça que o pedido tenha sido feito na inicial, a sentença foi clara ao reconhecer que os juros contratuais foram alcançados pela prescrição. Caberia ao autor a interposição, no seu tempo, do recurso cabível, não sendo possível, agora, rediscutir a matéria (v. art. 475-G, CPC). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COISA JULGADA. OFENSA.**

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. O cumprimento da sentença deve ocorrer com estrita observância ao que nela ficou determinado. Não tendo sido determinada a incidência dos juros remuneratórios e dos critérios próprios de atualização das cadernetas de poupança sobre o débito exequendo, não é possível fazê-lo em execução de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 754013, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006, PG:00234. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI). Por outro lado, quanto aos juros de mora, a sentença transitada em julgado estabeleceu que eles incidiriam, a partir da citação, pela SELIC, até a data do efetivo pagamento. Acertadamente, à folha 112, a CEF fixou como prazo de incidência da SELIC o período entre 11.12.2007 (citação - folha 35) e 19.05.2009 (pagamento - folha 111). O valor desses juros (R\$ 1,99), no entanto, está incorreto. A quantia paga sob essa rubrica não chega a 1% do valor corrigido. Ao que parece, o irrisório valor corresponde aos juros remuneratórios contados de forma equivocada pela CEF entre 02.02.1989 e 28.02.1989, em 0,5% (meio por cento), conforme item Forma dos Juros do referido documento. Diante disso, determino a remessa e determino a imediata remessa dos autos à SUDC, para que sejam apresentados os cálculos dos valores devidos, seguindo estritamente os parâmetros estabelecidos na r. sentença de folha 100/101 (...aplicação, no mês de janeiro de 1989, aos saldos das cadernetas de poupança indicadas no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, chegando-se ao montante total devido, a ser liquidado posteriormente, da seguinte forma: com base nos valores nominais dos depósitos existentes em 2.1.1989 (fornecidos pelo autor), deverá ocorrer a aplicação do IPC integral no mês de janeiro de 1989, sendo que os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros, com a atualização do valor obtido desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se a padronização adotada pela Justiça Federal), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic, até a data do efetivo pagamento), e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A Contadoria deverá levar em conta o valor até então depositado nos autos (fls. 111), para efeito de abatimento ainda que parcial dos juros de mora, haja vista tratar-se de conta judicial remunerada, e atentar para o fato de que, conforme restou decidido, não deverão incidir sobre o valor devido os juros remuneratórios de 0,5% (contratuais), a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, e nem tampouco honorários advocatícios. Os cálculos deverão ser apresentados pela Contadoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

**0001341-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001341-0) - JOAQUIM PREVIATO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOAQUIM PREVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0001674-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001674-5) - TOSHIHARU SHIGIHARA X YURIKO ISHII SHIGIHARA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE**

E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X TOSHIHARU SHIGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0000978-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000978-2)** - MATAO MITSUEDA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X MATAO MITSUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0001028-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001028-0)** - JOSE POIATI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE POIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0002304-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002304-3)** - INES PONTES DA SILVA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 92.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2140**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000159-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000159-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CESAR TEMPONI DE OLIVEIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)  
Para melhor adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 27 de abril de 2011, às 17h, a realização da audiência na qual será estabelecida a forma de cumprimento da pena pelo condenado, nos termos do despacho de fls. 55/55verso.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000171-10.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILBERTO TORRES SANCHES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL E SP156060 - RODRIGO FERNANDO LOPES)

Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente está residindo no município de Chapadão do Sul/MS.Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Desta forma, mutatis mutandis,Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461).Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado da Federação onde o preso se encontra sob custódia a execução da pena de preso condenado pela Justiça Federal (Súmula 192 do C. STJ), bem como a apreciação de qualquer pedido nela formulado, notadamente aquele que diz respeito à progressão de regime. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda



ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Chapadão do Sul/MS, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, e cumpra-se com urgência.

**0000172-92.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DANIEL CESAR TORRES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL E SP156060 - RODRIGO FERNANDO LOPES)

Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente está residindo no município de Ji-Paraná/RO. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado da Federação onde o preso se encontra sob custódia a execução da pena de preso condenado pela Justiça Federal (Súmula 192 do C. STJ), bem como a apreciação de qualquer pedido nela formulado, notadamente aquele que diz respeito à progressão de regime. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, e cumpra-se com urgência.

#### **ACAO PENAL**

**0001875-39.2003.403.6124 (2003.61.24.001875-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES MARINELLI) X JOSE ROBERTO TREVISAN CANOVAS(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Decisão. Folha 1150: requer o condenado José Roberto Trevisam Canovas seja autorizado o desentranhamento dos documentos originais que se encontram encartados nos autos, notadamente a ARRAIS (Caderneta de Inscrição e Registro - CIR), a Carteira de Pesca e fotos, sob a alegação de que precisaria desses documentos para a renovação de cada um deles. Disse que continua exercendo a profissão de pescador profissional. Todavia, consta que José Roberto Trevisam Canovas foi condenado definitivamente à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e o pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal e, pela prática do delito previsto no art. 299, c.c. art. 71, também do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, também em regime semi-aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa. Foi reconhecida a prescrição, pela pena em concreto, do crime de falsificação da carteira de pescador. A execução da pena se encontra em curso nos autos n.º 0001457-62.2007.403.6124. Conforme ementa do julgado (v. folha 1041/1043), José Roberto Trevisam Canovas, (...) munido da carteira falsa, irregularmente cadastrou-se perante a Fazenda Estadual como pescador profissional e registrou-se na Marinha do Brasil. Em todos esses documentos, efetuou declaração falsa de que era pescador, o que configurou os delitos de falsificação ideológica, na forma continuada (art. 299, c.c. o art. 71, ambos do CP). Ainda mediante orientação de Antonio Silvestrini, o qual também atestou falsamente que José Canovas fazia da pesca seu principal meio de vida, este recebeu indevidamente seguro-desemprego (...) o que caracterizou os crimes de estelionato em continuidade (...). Requer o condenado, portanto, a restituição de documento falso (carteira de pescador) e da caderneta na qual consta, falsamente, tratar-se o seu titular de pescador profissional (CIR). A declaração no sentido de que continuaria exercendo a profissão de

pescador é, portanto, destituída de qualquer fundamento, visto contrária ao que foi decidido na ação penal. O fato é que os documentos por ele almejados ou constituem o próprio crime ou foram utilizados para a sua prática, enquadrando-se a hipótese naquela prevista no art. 119, do Código de Processo Penal (Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé), referência feita à antiga Parte Geral do Código Penal, tratando da matéria atualmente o art. 91 do Código Penal, notadamente o inciso II, alínea a (Art. 91. São efeitos da condenação: (...)  
II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito). Em outras palavras, diante da decisão da Justiça, reconhecendo o crime de falso, o simples porte ou detenção desses documentos pelo condenado caracterizaria ilícito, razão pela qual a restituição mostra-se descabida. Diante disso, indefiro o pedido formulado. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo. Jales, 15 de março de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001316-14.2005.403.6124 (2005.61.24.001316-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X DAVID SANTO GIOVANINI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X EDEMIR JOSE DE SOUZA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X VICENTE RIVELLI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal (pública incondicionada) proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de David Santo Giovanini, Edemir José de Souza, e Vicente Riveli, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados, já que David Santo Giovanini haveria praticado, em concurso material, os crimes de (1) falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e de (2) uso de documento falso (v. art. 304, do CP), e Edemir José de Souza, e Vicente Riveli, por sua vez, teriam cometido o delito de falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). Segundo o MPF, valendo-se de elementos de prova colhidos em inquérito (v. IPL 20-0238/05), no ano de 2001, David assinou documento particular intitulado Contrato de Trabalho, na qualidade de empregado, a fim de comprovar relação de emprego supostamente existente de 9 de junho de 1977 a 4 de julho de 1982, entre ele e Antônio Pessota. No instrumento, foi inserida falsamente a data de emissão como sendo 8 de junho de 1977, e David subscreveu-o ciente da falsidade. No mesmo ano, Vicente e Edemir, buscando ratificar o pacto, como testemunhas, assinaram o instrumento cientes de que a data inserida não correspondia à verdade, e de que seria utilizado por David para fins previdenciários. Assim, de posse do contrato, David moveu ação em face do INSS, feito que correu pela 2.ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul (autos n.º 1.172/01). Na ação, além de outros pedidos, pleiteava o reconhecimento do tempo de serviço indicado no pacto. Os autos foram instruídos com o documento. Salienta, ainda, o MPF, que a falsidade apenas foi descoberta porque no documento constava o número de registro geral de David Santo Giovanini, expedido em 24 de março de 1980, de acordo com informações do IRGD. Por perícia, constatou-se a irregularidade. Portanto, Assim agindo, os denunciados David, Vicente e Edemir, agindo em concurso e com unidade de propósitos entre si, consciente e voluntariamente, fizeram inserir declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; não bastasse, o acusado David fez uso deste documento ideologicamente falso para pleitear judicialmente a comprovação de tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Junta documentos. A denúncia foi recebida, à folha 146. Retificou-se a autuação. Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Ofertou o MPF, em favor de David e Vicente, proposta de suspensão condicional do processo, recusando-a, diante da situação pessoal de Edemir, em benefício deste. Citado, por carta precatória, à folha 216, Edemir foi devidamente interrogado. Afirmou que as declarações constantes do contrato assinado seriam verdadeiras. A pessoa havia realmente trabalhado no período de 1977 a 1982. Às folhas 222/225, ofereceu alegações prévias, instruídas com rol de testemunhas. Citados, respectivamente, às folhas 251, e 252, David e Vicente recusaram, em audiência, à folha 256, a proposta de suspensão do processo ofertada pelo MPF, e, assim, foram interrogados, às folhas 260/261. David negou a acusação, já que, na sua visão, o contrato de trabalho seria verdadeiro. Por erro, houve nele a aposição da data em que iniciou os serviços, e não aquela em que deixou o trabalho. Vicente, por sua vez, afirmou que realmente assinou o instrumento de contrato como testemunha, e isso quando David foi dispensado dos serviços. Tinha ciência da prestação do trabalho. David, às folhas 232/235, ofereceu alegações prévias instruídas com rol de testemunhas. Vicente Rivelli, às folhas 238/241, ofereceu alegações prévias instruídas com rol de testemunhas. Paulo da Cunha, Antônio Mitsuaki Matsuyama, e Valdeci Vieira Lopes, arrolados como testemunhas por Edemir, e Vicente, prestaram depoimento, por precatória, às folhas 293/295. A requerimento de David, dispensei, à folha 297, suas testemunhas. Entendi desnecessário novo interrogatório, e, assim, após indeferir requerimento nesse sentido feito pelo MPF, abri vista dos autos para a realização de eventuais diligências. Peticionaram os acusados, juntando documento. O MPF, às folhas 307/312, defendeu tese no sentido da existência de provas suficientes para a condenação. Por sua vez, David, às folhas 315/318, Vicente, às folhas 319/322, e, ainda, Edemir, às folhas 323/326, mostraram-se contrários ao pedido de condenação, e isso porque o teor do contrato não seria falso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação penal. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo penal. Como melhor se verá a seguir, tomando-se em conta a fundamentação, o delito imputado a Vicente e Edemir está prescrito (v. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso IV, c.c. art. 299, caput, todos do CP). Da data do fato, até aquela em que recebida a denúncia, houve superação de prazo suficiente. Busca-se, por meio da ação penal, a condenação dos acusados, já que David Santo

Giovanini haveria praticado, em concurso material, os crimes de (1) falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e de (2) uso de documento falso (v. art. 304, do CP), e Edemir José de Souza, e Vicente Riveli, por sua vez, teriam cometido o delito de falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). Segundo o MPF, em 2001, David assinou documento particular intitulado Contrato de Trabalho, na qualidade de empregado, a fim de comprovar relação de emprego supostamente existente de 9 de junho de 1977 a 4 de julho de 1982, entre ele e Antônio Pessota. No instrumento, foi inserida falsamente a data de emissão como sendo 8 de junho de 1977, e David subscreveu-o ciente da falsidade. No mesmo ano, Vicente e Edemir, buscando ratificar o pacto, como testemunhas, assinaram o instrumento cientes de que a data inserida não correspondia à verdade, e de que seria usado por David para fins previdenciários. Assim, de posse do contrato, David moveu ação em face do INSS, feito que correu pela 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Santa Fé do Sul (autos n.º 1.172/01). Na ação, além de outros pedidos, pleiteava o reconhecimento do tempo de serviço indicado no pacto. Os autos foram instruídos com o documento. Salienta, ainda, o MPF, que a falsidade apenas foi descoberta porque no documento constava o número de registro geral de David Santo Giovanini, expedido em 24 de março de 1980, de acordo com informações do IRGD. Por perícia, constatou-se a irregularidade. Portanto, Assim agindo, os denunciados David, Vicente e Edemir, agindo em concurso e com unidade de propósitos entre si, consciente e voluntariamente, fizeram inserir declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; não bastasse, o acusado David fez uso deste documento ideologicamente falso para pleitear judicialmente a comprovação de tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Resta saber, portanto, a fim de que se possa dar solução adequada à demanda criminal proposta, se, pelas provas colhidas, analisadas em seu conjunto, os crimes apontados realmente existiram, e se ficou bem demonstrada a participação dolosa dos acusados nos seus tipos, exigência da norma penal incriminadora. Não se deve esquecer de que, nas alegações finais, tecidas às folhas 307/312, o MPF sustenta haver nos autos provas bastantes à condenação, enquanto os 3 acusados, às folhas 315/318, 319/322, e 323/326, defendem justamente o contrário. Vejo, à folha 18, pela cópia do instrumento contratual de trabalho celebrado (v. folha 126 - original), de um lado, como empregado, por David Santo Giovanini, e, de outro, como empregador, por Antônio Pessota, que, o 1.º, na condição de servente de pedreiro, teria de prestar serviços de 9 de junho de 1977 a 4 de julho de 1982 para o patrão. Funcionaram, ainda, na avença, como testemunhas, Edemir e Vicente, e, supostamente, fora firmada em 8 de junho de 1977. Dá conta, ainda, o documento de folha 43, emitido pelo IIRGD, que o n.º de registro geral de David Santo Giovanini, indicado no pacto laboral (RG 14.176.520), apenas foi gerado com a emissão da cédula de identidade, isso em 25 de março de 1980. Constato, também, às 63/67 (v. folhas 129/132), pela leitura do exame documentoscópico e grafotécnico feito pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, que teve por objeto o instrumento citado, que o pacto foi firmado em data posterior a 25 de março de 1980. Vicente Rivelli, ouvido na fase do inquérito, à folha 88, admitiu haver assinado o documento. Segundo ele, David teria trabalhado por vários anos para Antônio Pessota. Da mesma forma, Edemir, à folha 89, admitiu haver assinado o pacto, em que pese sem se atentar para a data aposta no instrumento, e isso porque sabia que David trabalhava realmente para Antônio. Por sua vez, David, no inquérito, também admitiu haver assinado o documento, sem dar importância a seus aspectos formais. Segundo ele, teria sido firmado em 1982, quando do término do prazo. Além disso, prestara serviços de 9 de junho de 1977 a 4 de julho de 1982 para o empregador. Provam os documentos de folhas 93, e 227, que Antônio Pessota faleceu em 30 de março de 1995. Anoto, nesse passo, que Davi, valendo-se do instrumento contratual, moveu ação em face do INSS visando o reconhecimento do período laboral dele constante. Justamente por haver sido arguida a falsidade documental no curso da demanda, e, assim, não poder ser levado em consideração como elemento material, o pedido foi julgado improcedente (v. folhas 139/140). Durante a colheita dos interrogatórios dos acusados, às folhas 218/219 (Edemir), e 260 (David), e 261 (Vicente), todos acabaram reconhecendo que o instrumento contratual laboral havia sido, de fato, confeccionado em momento posterior àquele constante de seu bojo. Segundo afirmaram, a produção do documento ocorrera quando deixou David de trabalhar para Antônio Pessota, e ingressou nos quadros da Prefeitura Municipal. Há menção, à folha 305, no sentido de que David começara a trabalhar na Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa em 5 de julho de 1982. As testemunhas Paulo, Antônio e Valdeci, às folhas 293/295, foram categóricas no que diz respeito ao efetivo exercício do trabalho na construção civil, por David, contratado por Antônio Pessota, antes ingressar na Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa. Por outro lado, embora Davi tenha instruído a demanda previdenciária, ajuizada em face do INSS em 2001, com o instrumento contratual, com toda a certeza não foi produzido neste apontado ano, haja vista que Antônio Pessota, que o firmou na condição de empregador (v. folha 126), morreu em março de 1995 (v. folha 227). A assinatura ocorreu, não poderia ser diferente, antes de sua morte. Os elementos de prova produzidos, na minha visão, levam, assim, à conclusão de que tenha sido elaborado em 1982, no momento em que deixou o empregado de trabalhar para o empregador, e ingressou no quadro do funcionalismo municipal. Além disso, não há dúvida de que David realmente prestou serviços como servente. Não se sabe, contudo, se durante o todo o período indicado na avença. E, antes disso, teria sido lavrador (v. folhas 135/136). Fica claro, assim, que, embora declarasse o instrumento contratual que David, contratado por Antônio Pessoa, devesse trabalhar, como servente de pedreiro, durante determinado período, de 9 de junho de 1977 a 4 de julho de 1982, e por certo limite de horas, quando da sua produção, os eventuais serviços já haviam sido prestados. Neste ponto, devo aqui reconhecer que seu teor realmente não espelha a realidade, sendo posterior aos fatos, e poderia vir a certamente criar obrigação ilegítima. Tanto isso é verdade que dele se valeu David para instruir pedido veiculado em face do INSS visando o reconhecimento da filiação previdenciária no interregno apontado. Assinalo, posto oportuno, que, para tanto, a prova material deve necessariamente ser contemporânea ao exercício da atividade, acaso se pretenda justificar a vinculação. Ademais, e aqui é o que interessa, não se admite prova exclusivamente oral (testemunhal) para o fim (v. art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91). Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público

ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se os acusados, como titular da relação jurídica de direito material, Davi, e também como testemunhas, Edemir e Vicente, cientes de que o teor do instrumento contratual que assinavam não espelhava a realidade, e poderia, assim, produzir efeitos jurídicos ilegítimos, acabaram incidindo na conduta tipificada. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto). Deveriam, assim, ser responsabilizados por falsidade ideológica. Contudo, da data do fato, 1982, até a que veio a ser recebida a denúncia, agosto de 2006, houve transcurso de lapso temporal superior ao indicado no art. 109, inciso IV, do CP, não se esquecendo de que o documento, no caso, é particular (v. art. 299, do CP). David, entretanto, em que razão de haver também usado o documento ideologicamente falso, na medida em que este serviu para instruir demanda judicial em 2001, pode, e, mais, deve ser condenado pela prática do delito do art. 304, do CP (uso de documento falso). Não se esqueça, além disso, de que a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. ... (v. art. 304, do CP: Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Ensina a doutrina: 136. Análise do núcleo do tipo: fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são o papel falsificado ou alterado constante nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita com se o documento fosse autêntico, além de que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Trata-se de tipo remetido, aquele que indica outros tipos para ser integralmente compreendido. Neste caso, a amplitude do conceito de papel falsificado ou alterado depende da verificação do conteúdo dos arts. 297 a 302. ... 138. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não existe a forma culposa, nem se exige elemento subjetivo do tipo específico. 129. Papéis constantes nos arts. 297 a 302: são os seguintes: documento público ou particular, papel onde constar firma ou letra falsamente reconhecida, atestado ou certidão pública ou, ainda o atestado médico. ... 145. Concurso com o crime de falsidade: como já expusemos na nota 37 ao art. 297, se o agente falsificador usa o documento, o delito do art. 304 deve absorver o falso, por ser considerado o crime-fim. Entretanto, há posição contrária, afirmando a possibilidade do concurso de crimes, embora minoritária). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em relação ao delito (falsidade ideológica) imputado a Edemir José de Souza, e Vicente Rivelli, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal (v. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso IV, c.c. art. 299, caput, todos do CP), e julgo parcialmente procedente o pedido veiculado, resolvendo, neste ponto, o mérito do processo. Condeno David Santo Giovanini por uso de documento particular falso (v. art. 304, do CP). Fica, contudo, absolvido da imputação relativa à falsidade ideológica, posto absorvida pelo uso (v. art. 386, inciso III, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito apontado. David Santo Giovanini. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não possui maus antecedentes criminais, de acordo com as certidões juntadas aos autos. Por outro lado, não há provas de que sua conduta social e sua personalidade sejam irregulares. As razões para a prática do delito não se justificam, devendo a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a constatação no curso da ação previdenciária, havendo-se de se notar, no entanto, que suas consequências para a comunidade local não foram danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. Dessa forma, embora não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 1 ano de reclusão (mínimo). Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena, fica sendo a pena definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por 1 restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal. Como, durante a ação, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelo crime cometido, torna-se inaplicável, ao caso, o art. 387, inciso IV, do CPP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. Poderá apelar em liberdade. Ao Sedi para retificar o cadastramento do feito no que se refere ao pólo ativo, substituindo Justiça Pública por Ministério Público Federal - MFP. PRI

**0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173021 - HERMES MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002438-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002438-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCINDA BONFIM BARBOZA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, bem como o interrogatório da acusada para o dia 27 de abril de 2011, às 16h.Recolham-se os mandados expedidos às fls. 150/151.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0002439-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002439-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Designo o dia 27 de abril de 2011, às 15:00h, para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório da acusada, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000024-54.2006.403.6125 (2006.61.25.000024-9)** - NAIR MEDINA RAIMUNDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por NAIR MEDINA RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05-13. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18).O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por consequência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 23-29).Réplica às fls. 40-41.Os laudos do assistente técnico do réu encontram-se às fls. 47-48 e 78-79 e o laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 72-76.Memorais da parte autora às fls. 88-89. A parte ré apresentou memoriais remissivos à fl. 91, acompanhados de documentos (fls. 92-100.É o relatório. DECIDO.Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa,

inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão dos benefícios ora pleiteados. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, o perito judicial relatou que a autora apresenta osteoartrose incipiente nos joelhos, que se trata de doença degenerativa compatível com a idade da parte autora, mas que não a incapacita para o trabalho. Afirmou também que a doença é passível de controle com medicamentos e não impede o exercício da atividade executada pela periciada e também permite exercer muitas outras funções. Assim, em respostas aos quesitos o perito afirmou que não há incapacidade laborativa (fls. 72-76). À mesma conclusão chegou o perito assistente da ré (fls. 47-48 e 78-79). Por fim, nenhum elemento colhido nos autos permitiu concluir que após a cessação do auxílio-doença em dezembro de 2005 a parte permaneceu incapacitada. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-82.2006.403.6125 (2006.61.25.000339-1) - NEUCI DA SILVA FIGUEIREDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo proposto pela autarquia ré às fls. 106-107. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000495-70.2006.403.6125 (2006.61.25.000495-4) - LUZIA NATALINO MARIANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Luzia Natalino Mariano, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e no desempenho de suas funções, veio a sofrer problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário. Sustenta que, mesmo após tentativas de retornar ao labor, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-13). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação. No mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 28-34). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 37-38). A cópia do procedimento administrativo encontra-se nas fls. 50-123. Sobreveio réplica nas fls. 128-129. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 130), cujos laudos encontram-se devidamente encartados nas fls. 201-209 e 239-249. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos nas fls. 258-259. Em seu turno, o INSS ofereceu alegações finais remissivas (fl. 263). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de janeiro de 2011 (fl. 121). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Mérito O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as seqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Pois bem. Preambularmente, há de se ressaltar que a parte autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais, na qual, a primeira, após regular avaliação da pericianda, assim restou concluído (sob ponto de vista ortopédico): Avaliação inconclusiva sobre a situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (fl. 205), frente à patologia apurada (transtorno

somatoforme, depressão recorrente e síndrome do pânico - quesito 01, fl. 205). Por esse motivo, o juízo, uma vez conclusos os autos para prolação de sentença, converteu o julgamento em diligência, designando, na oportunidade, uma nova perícia médica, para reavaliação da autora com especialista na área de psiquiatria (fl. 224), efetivamente sacramentado através do laudo judicial de fls. 240-249. Com efeito, no caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica especializada, onde se concluiu que Apta para o trabalho. Apta para os atos da vida civil (fl. 243). Ato contínuo, em resposta aos quesitos do juízo, o expert, afirmou que a pericianda possui transtorno da saúde mental. Diagnóstico psiquiátrico CID 10:F33.01 = Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, com sintomas somáticos (quesito 01, fl. 244). Nada obstante, analisados os laudos e exames carreados ao bojo dos autos, afirmou o i. perito judicial que não existe incapacidade; a gravidade do problema é de natureza leve; e passível de recuperação (quesitos da autora, itens 02-04, fl. 247). Respondeu, ainda, que a lesão ou perturbação funcional não determina incapacidade total e permanente ou parcial para qualquer trabalho (quesitos do INSS, item 04, fl. 248). Nesse contexto, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000569-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000569-7) - NELSON PALMARINO RAPHANHIN (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 914-942). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001070-78.2006.403.6125 (2006.61.25.001070-0) - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Intime-se o perito nomeado nos presentes autos acerca dos questionamentos da autarquia ré (fls. 106-107). Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Int.

**0001671-84.2006.403.6125 (2006.61.25.001671-3) - GILSON DE OLIVEIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1. **RELATÓRIO.** Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gilson de Oliveira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, requereu junto ao instituto previdenciário diversos pedidos de auxílio-doença previdenciário, todos indeferidos, fato este que culminou na impossibilidade de lhe ser concedido a aposentadoria por invalidez. Sustenta que, por estar acometido de moléstia incapacitante, faz jus à aposentadoria por invalidez, efetivamente comprovado pelos inúmeros documentos que atestam estar impossibilitado de exercer suas atividades em caráter definitivo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 19-35). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Após, negou a providência cautelar de antecipação de provas (fl. 59). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação, alegando em síntese que a parte autora não comprovou a incapacidade definitiva, total e absoluta para concessão de almejada aposentadoria por invalidez (fls. 62-66). Na seqüência, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 67-68). Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 88). O laudo pericial foi encartado nas fls. 92-101. Em seguida, o INSS ofereceu alegações finais remissivas (fl. 104). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de fevereiro de 2011 (fl. 116). É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (fls. 92-101), onde se concluiu que Caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial atual, sob ótica médica (fl. 57). Com efeito, em resposta aos quesitos da parte autora, o expert afirmou que não foram apresentados exames complementares comprobatórios para tal patologia; tal patologia não foi mencionada no exame pericial e não existem sinais clínicos que indiquem espondilolistese lombar GRAVE (avançada). [...] A patologia que acomete o autor encontra-se em estágio estacionário, não havendo tendência ao aparecimento de sequelas graves precoces, atualmente. O autor é capaz de realizar acompanhamento médico/fisioterápico para manutenção de sua função motora e prevenção de sequelas precoces. (itens 01 e 03, fl. 96). Disse, ainda, o perito judicial que o autor é portador de seqüela de poliomielite (paralisia infantil) no membro inferior esquerdo, de caráter leve, com déficit motor leve neste mesmo membro. CID10 B9. [...] O autor refere ser motorista de

carro. A inicial, no entanto, refere que o mesmo é motorista de caminhão, o que mostra contradição de informações. [...] O autor não é incapaz de atuar como motorista de carro ou de caminhão; este apresenta incapacidade para a atividade de carga e descarga de caminhão (quesitos do INSS, itens 03-05, fls. 97-98). Por derradeiro, restou anotado que O autor é capaz de reabilitação para outras atividades, e seus eventuais tratamentos necessários são disponibilizados pelo SUS. [...] A incapacidade para a realização de atividades que demandem grande capacidade físico/funcional é permanente; para outras atividades, não existe tal incapacidade (quesitos do Juízo, itens 12 e 14, fl. 100). Ademais, a tela de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revela que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, de maneira uniforme, e por longa data (fls. 106-107), fator que, por si só, reforça a tese de sua aptidão laborativa, no caso em comento, motorista de carro, notadamente diante da renovação da carteira nacional de habilitação, com validade até 2013, conforme relatado pelo expert (fl. 93). Nesse contexto, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002284-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002284-1) - IRINEU SAMPAIO DE GOIS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por IRINEU SAMPAIO DE GOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05-12. Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 19-20. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Tela do sistema PLENUS/CNIS foi juntada à fl. 25. O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por consequência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 35-41). Réplica às fls. 46-47. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 56-73. O laudo do assistente técnico do réu encontra-se às fls. 78-79 e o laudo da perícia médica judicial às fls. 80-86. A parte autora requereu esclarecimento do perito judicial e o pedido foi deferido (fls. 91-95 e 97). O esclarecimento foi feito pelo expert às fls. 99-101 e 103-105. A parte autora apresentou ainda quesitos complementares a fim de serem respondidos pelo perito (fls. 108-111). No entanto, o pedido foi indeferido conforme se vê da decisão de fl. 112. Desta decisão houve interposição de agravo retido (fls. 114-116). Após manifestação da parte ré, com a juntada de documentos, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 121-126). É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão dos benefícios ora pleiteados. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, o perito judicial concluiu que o autor apresenta seqüela de uma fratura de ossos da perna que ocorreu em 2000, tratando-se de um problema leve de saúde. Relata também que a incapacidade existiu durante o período de consolidação da fratura mas que tal incapacidade deixou de existir após este período. Ainda em resposta aos quesitos o expert afirmou que a lesão em questão não impede o exercício da atividade executada habitualmente pelo periciado e permite a realização de outras. Conclui o perito, desta forma, que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (fls. 80-86). À mesma conclusão chegou o perito assistente da ré (fls. 77-78). Por outro lado, a parte autora pediu esclarecimentos ao perito em razão de desempenhar a função de motorista. O expert então concluiu que, para esta tarefa, em específico, há redução da capacidade laborativa. Todavia, observo que da petição inicial constou a profissão de lavador (fls. 02-03), do processo administrativo a função de pedreiro (fl. 59), das perícias a profissão de ajudante geral e porteiro (fls. 78 e 80) e, por fim, a de motorista (fls. 94-95). Assim, conclui-se que a parte autora não está incapacitada para os trabalhos que habitualmente realizava e realiza, pois conforme se vê da documentação juntada às fls. 123-124 teve vínculo, após a cessação do auxílio-doença, por aproximadamente dois anos e meio na Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues,



(05/12/2007 a 08/04/2010) e, posteriormente, admissão na empresa Cláudio Santos Oliveira Lavagem em 15/06/2010. Desta forma, ainda que possua redução da capacidade para função de motorista, não há como negar que trabalhou quase três anos após a cessação do auxílio-doença e que desempenhou as mais variadas atividades. Por fim, os documentos juntados pelo autor às fls. 10 e 19 não são suficientes, por si só, para afastar a conclusão do laudo judicial. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002352-54.2006.403.6125 (2006.61.25.002352-3) - ALEX CAMARGO BARBOSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta por ALEX CAMARGO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05-15. Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 24-25. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Tela do sistema PLENUS/CNIS foi juntada à fl. 27. O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por consequência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 38-44). Réplica às fls. 49-50. O autor não compareceu a duas perícias médicas agendadas (fls. 55 e 64). O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 88-92. Memoriais remissivos da parte autora e da ré às fls. 95 e 98. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão dos benefícios ora pleiteados. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, o perito judicial relatou que o autor afirmou que há 3 anos apresentava crises convulsivas mas que não mais as tem, mesmo tendo parado a medicação. Conclui o perito que: ... não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 90). Em respostas a vários quesitos o expert afirmou que não há evidência de incapacidade laborativa. A conclusão do exame médico pericial condiz com o informado pela própria parte autora que sustenta não ter mais problemas de saúde e está apta novamente ao trabalho, tanto que efetivamente trabalhou a partir de 2008 (fl. 100). Resta, desta forma, avaliar se há elementos que demonstrem que três anos antes da perícia realizada em 2010 o autor encontrava-se incapacitado, como alegou. No entanto, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: receituário de fl. 08 (não há data e não comprova incapacidade, pois a doença poderia estar controlada com a medicação prescrita na referida receita), atestado de fl. 09 informando crise convulsiva e datado de 03.08.2006 e laudo de fl. 14 (ressonância magnética de crânio de 25 de julho de 2006), estes dois últimos indicando que pelo menos uma vez o autor teve crise convulsiva e realizou exames a fim de diagnosticar o problema. Mas tão-somente estas informações não permitem afirmar que de julho de 2006 (cessação do auxílio-doença) até quando constou novo vínculo empregatício (setembro de 2008 - fl. 100), o autor estava incapacitado para o seu trabalho habitual ou qualquer outro, especialmente porque a perícia médica do assistente da ré, realizado em 2006, concluiu justamente pela capacidade do autor (fl. 06). Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oficie-se ainda ao Juízo Deprecado de Sorocaba-SP comunicando a prolação da presente sentença a fim de que sejam tomadas as devidas providências para o pagamento dos honorários do perito nomeado naquele Juízo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002405-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002405-9) - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Silvio Aparecido dos Santos, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e no desempenho de suas funções, veio a sofrer problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário. Sustenta que, mesmo após tentativas de retornar ao labor, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-08). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação. No mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 32-38). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 39-40). Sobreveio réplica nas fls. 51-52. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 57), cujos laudos encontram-se devidamente encartados nas fls. 63-70, 72-74 e 88-95. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos nas fls. 105-106. Em seu turno, o INSS ofereceu alegações finais remissivas (fl. 108). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de janeiro de 2011 (fl. 121). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Mérito. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Pois bem. Preambularmente, há de se ressaltar que a parte autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais, na qual, a primeira, após regular avaliação do periciando, assim restou concluído: Existe a necessidade de avaliação oftalmológica para se caracterizar a capacidade laborativa do periciado (fl. 67). Nessa ocasião, o i. expert teceu, ainda, o seguinte apontamento: O autor apresenta epicondilite lateral em ambos os cotovelos e alteração na acuidade visual em olho esquerdo. Este perito não é capacitado para avaliar a capacidade laboral no constante à alteração visual. Quanto à epicondilite lateral, existiria a incapacidade laborativa parcial se o periciado realizasse atividade rural braçal. Este não apresenta, no entanto, características físicas, psicológicas ou sócio econômicas, em uma primeira avaliação, condizentes com este tipo de atividade laborativa. Sugiro avaliação por parte do serviço social. (quesito 01, fl. 67). Por esse motivo, o juízo designou uma nova perícia médica, para reavaliação do autor com especialista na área de oftalmologia (fl. 79), efetivamente sacramentado através do laudo judicial de fls. 88-95. Com efeito, no caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica especializada, onde se concluiu que [...] Concluo, que através dos resultados apresentados, a acuidade visual não caracteriza incapacidade para o trabalho e para vida independente, [...] (fl. 89). Ato contínuo, em resposta aos quesitos do juízo, o expert, afirmou que o periciando possui [...] cegueira em olho esquerdo (quesito 02, fl. 90). Nada obstante, analisados os laudos e exames carreados ao bojo dos autos, afirmou o i. perito judicial que a lesão ou perturbação funcional não impede o exercício de atividade executada pelo(a) periciado(a), e permite o de outra (quesitos do INSS, item 07, fl. 91). Logo, não existe incapacidade laboral; não existe invalidez permanente (quesitos do autor, itens 02 e 06, fl. 95). Ademais, cabe enfatizar que o autor não se trata de trabalhador braçal, eis que possui atividade de comerciante, e que inclusive esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho no período de 06.04.2009 (DIB) a 26.02.2010 (DCB), nessa qualidade profissional (fl. 114). Nesse contexto, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n° 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002618-41.2006.403.6125 (2006.61.25.002618-4) - ANDRE TADEU PARRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 152-157), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002648-76.2006.403.6125 (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o reconhecimento de atividade especial a fim de ser revista a renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe mensalmente. Relata a parte autora que desde 16.12.2003 recebe aposentadoria por tempo de serviço, porém, na ocasião, o INSS teria deixado de reconhecer os períodos de 10.3.1975 a 29.9.1984 e de 17.10.1984 a 16.12.2003 como especiais, razão pela qual faz jus ao reconhecimento e consequente concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 6-10). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 23-70. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais. Como prejudicial de mérito argüiu a prescrição do direito de ação (f. 82-93). A parte autora impugnou a contestação às f. 96-98. À f. 118, foi determinada a baixa em diligência. Em cumprimento ao determinado pelo juízo, a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul providenciou a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (f. 122-123). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo

daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº

611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisFeitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que a atividade de gari é especial, em face da insalubridade presente. De acordo com o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) o autor, no período de 10.3.1975 a 29.9.1984, exercia a atividade de servente e, no período de 17.10.1984 a 20.1.2004, passou a exercer a função de gari (f. 122-123). Ao descrever a atividade de servente, o mencionado PPP relata que o autor realizava serviços braçais na construção e reformas de obras públicas, carregava materiais, ajudava no preparo de massas, argamassas e outros acabamentos, enquanto que, na função de gari, participava da coleta de lixo, realizava limpeza de vias públicas e dava destino ao lixo coletado.O formulário em análise elenca como agente agressivo da atividade de servente, tão-somente, o risco ergonômico. Nesse contexto, não há possibilidade de reconhecê-la como especial, porquanto o risco ergonômico não é considerado pela legislação previdenciária como agente nocivo apto a ensejar a especialidade da atividade envolvida.Outrossim, a atividade de servente não está elencada dentre aquelas sabidamente agressiva à saúde e nem envolve nenhum dos agentes nocivos previstos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79.No tocante à atividade de gari, o PPP descreve que o autor permaneceu exposto, de modo habitual e permanente, ao risco biológico e que não eram fornecidos EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) e EPI (Equipamento de Proteção Individual).Deste modo, a atividade em questão enquadra-se no item 1.3.2 - animais doentes e materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79 e no item 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, do anexo IV do Decreto n. 2.172/97.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO BASEADO EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE GARI COMO INSALUBRE. FATO SUPERVENIENTE - ARTS. 303 E 462 CPC. 1- O artigo 55, parágrafo 3º da L. 8.213/91 dispõe que não é possível a comprovação de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. 2- Comprovada a insalubridade do trabalho de coleta e industrialização de lixo, previsão no Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, devem inclusive os períodos anteriores ao advento do citado instrumento normativo, serem convertidos para especiais, eis que o rol das atividades insalubres é meramente exemplificativo, podendo-se concluir pela insalubridade de outras profissões. 3- (...).5- Apelação do INSS e remessa oficial à quais se dá parcial provimento. Recurso adesivo ao qual se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 605557, DJF3 18.9.2008)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...).3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente nas funções de motorista e lixeiro, com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF/3.ª Região, AC n. 1304951, DJF3 27.8.2008)Logo, reconheço, como especial, o período de 17.10.1984 a 16.12.2003. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, enquanto o Decreto n. 2.172/97 exige para o labor com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e toxinas tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. O autor, considerando o tempo de serviço já contabilizado pelo instituto-réu (f. 39), o qual prescinde de confirmação judicial, com a conseqüente conversão do período ora reconhecido como especial, possui 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data do requerimento administrativo (16.12.2003 - f. 8), o qual é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço. Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 16.12.2003 - data do requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de: (i) reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, em condição especial, o período de 17.10.1984 a 16.12.2003, convertendo-o em tempo comum; e (ii) determinar ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor, NB n. 130.666.000-6, incluindo na contagem de tempo de serviço o período ora reconhecido e convertido, com a finalidade de transformar o benefício em aposentadoria por tempo de serviço integral, com pagamento das diferenças atrasadas a partir de 16.12.2003 - data do pedido administrativo, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro solucionado o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. As eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Julio Garcia Gomes; b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; c) Número do benefício: 130.666.000-6; d) Renda mensal atual: não consta dos autos; e) DIB (Data de Início do Benefício): 16.12.2003; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; g) Data de início de pagamento: 28.2.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9) - ARLINDO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Compulsando os autos, foi verificada a existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, conforme documentos acostados aos autos, no caso em tela, Onesina Pinheiro de Brito Marcomini, cônjuge do falecido autor, Arlindo Marcomini (fls. 258-261). Desse modo, à luz dos documentos de fls. 244-247, bem como, levando-se em consideração a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 268), defiro a habilitação da sucessora do autor Arlindo Marcomini, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Onesina Pinheiro de Brito Marcomini, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Dando-se regular prosseguimento ao feito, dê-se ciência ao Instituto Previdenciário acerca da complementação do laudo pericial (fl. 271). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002853-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002853-3) - PEDRO MATIAS DE SOUZA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0002863-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002863-6) - JUAREZ PADOVAN(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0002870-44.2006.403.6125 (2006.61.25.002870-3) - ERMÍNIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Trata-se de ação previdenciária proposta por ERMÍNIO PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por conseqüência, requereu a improcedência da ação (f. 64-70). O laudo da perícia médica foi juntado às f. 115-123. O laudo do assistente técnico à f. 114. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 136-136, enquanto o INSS apresentou-os à f. 129. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do

auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, realizada perícia médica (f. 115-123), o perito judicial, em resposta ao 3.º quesito do autor, concluiu: A parte autora é portadora de alteração crônica degenerativa compatível com sua idade, sem sintomas algícos ou neurológicos suficientes que possam diminuir significativamente sua capacidade físico/funcional. O perito judicial, à f. 121, 2.º quesito, categoricamente afirmou que não existe incapacidade laborativa atual e não existiu incapacidade laborativa que justifique auxílio previdenciário. De outro norte, resalto que os documentos juntados às f. 14-21 são insuficientes a demonstrar a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, no presente caso, não restou configurada a incapacidade laborativa necessária para embasar a concessão do benefício vindicado, uma vez que, apesar de a parte autora apresentar problema de saúde, pode exercer suas atividades profissionais e cotidianas normalmente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003485-34.2006.403.6125 (2006.61.25.003485-5) - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X BRAZ ARISTEU DE LIMA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 222-227. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0003530-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003530-6) - LOURDES CORREA FEITOR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por LOURDES CORREA FEITOR, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário a fim de atualizar a renda mensal inicial para aplicação da OTN/ORTN. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (f. 73-77). A parte autora apresentou réplica à contestação do INSS (f. 85-87). À f. 88, foi determinada a inclusão da União no pólo passivo da presente. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 101-105. Réplica às f. 120-132. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa da informação prestada pela Contadoria Judicial anexada, os índices das Portarias do MPAS foram mais vantajosos que aqueles previstos na Lei n. 6.423/77, não trazendo, portanto, majoração na renda mensal inicial da parte autora. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Constatada que eventual revisão administrativa não surtirá efeito positivo ao autor, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003806-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003806-0) - ROSA CAMARGO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA CAMARGO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09-18. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25-27). O pedido de antecipação da prova pericial feito posteriormente pela parte autora foi indeferido (fls. 31-32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, no entanto extemporânea (fls. 37-50). A parte autora juntou os documentos de fls. 63-65 e reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 62). O indeferimento anterior foi mantido (fl. 66). Réplica da parte autora às fls. 69-72. À fl. 74 encontra-se a decisão que reconheceu que a contestação é realmente extemporânea. A primeira perícia designada não foi realizada em razão de a médica designada pelo Juízo já acompanhar a autora como paciente no Ambulatório de Saúde Mental de Ourinhos (fl. 86). Mais uma vez a autora reiterou o pedido de tutela antecipada cujo indeferimento foi mantido (fls. 88 e 91). O laudo do perito judicial foi juntado às fls. 94-101 e conclui pela necessidade de a parte autora ser avaliada por médico psiquiatra. O laudo de estudo social encontra-se às fls. 104-128. O laudo do assistente técnico da ré está às fls. 131-132. Aberto prazo para apresentação de memoriais, a parte autora requereu a realização de perícia com médico psiquiatra, assim como o Ministério Público Federal (fls. 134-136 e 140). A perícia realizada pelo perito judicial (especialidade psiquiatria) foi então juntada às fls. 147-157. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 170-171, opinou pela procedência da

ação. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão, em seu art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (destaquei) São requisitos para concessão, portanto, desse benefício, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supra transcrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. O requisito etário, mais uma vez veio a ser alterado pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que reduziu o limite a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial ou previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha. Na hipótese dos autos, a incapacidade laboral parcial da autora está apontada pelo laudo médico das fls. 147-157. Conforme atesta o perito judicial, a autora tem 63 anos de idade, é portadora de ansiedade generalizada, transtorno depressivo recorrente e transtornos de discos intervertebrais e está incapacitada parcial e definitivamente. Esta informação indica, de início, que a autora não se encontra incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade remunerada. Entretanto, sua condição, inclusive com fases de descontrole emocional, como relatado pelo perito (fl. 152, item 2), aliada a sua idade (63 anos) e sua falta de qualificação profissional (estudou até a quarta série - fl. 152 item 11), permitem concluir pela incapacidade para exercer trabalho que a sustente. A corroborar esta conclusão temos os documentos juntados às fls. 16-18 e 63-65, bem como as respostas do expert a alguns quesitos do laudo: 3 - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Resposta: não (fl. 152). 7 - A requerente tem condições físicas e psíquicas para trabalhar e se manter, unicamente com o fruto desse trabalho, sem auxílio financeiro de parentes? Resposta: não (fl. 155). 6.7 - É possível ao autor submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantem a subsistência? Em caso negativo, justifique. Resposta: Não. A periciada é pessoa idosa sem estudos e sem qualificação profissional, somando-se a isto, há ainda limitações físicas e emocionais (fl. 157). Por outro lado, a parte autora, segundo se depreende do estudo sócio-econômico, reside sozinha, em imóvel de quatro cômodos pequenos comprado pelos filhos e que está guarnecido com mobiliário humilde, sendo que um dos quartos é composto por aparelhos de uma sobrinha que às vezes lhe faz companhia para dormir. Não há renda a ser apurada, pois a autora não trabalha devido a sua condição. Consoante relatado no estudo social está atualmente sendo sustentada por sua mãe já que os filhos raramente a ajudam, pois todos já tem suas despesas. No tocante a questão da limitação imposta pela lei, para fins de aferição da condição de miserabilidade dos beneficiários da Assistência Social, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade reconheceu a legitimidade do limite legal estatuído pela Lei 8.742/93. Transcrevo teor da decisão supra mencionada: Ementa. Constitucional. Impugna Dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistência do Estado. (ADI n.º 1232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, data da decisão 27/08/98) O benefício assistencial é garantido ao idoso ou portador de deficiência que não tenha condições de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por outrem. A Lei 8.742/93 forneceu critério objetivo de fixação da presunção da miserabilidade. Assim, aqueles que tenham renda familiar per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo são



presumidamente necessitados, fazendo jus, portanto, à proteção estatal por meio do benefício assistencial. Em que pesem alguns entendimentos visando temporizar tal entendimento, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem aplicado o patamar legal supra mencionado. Neste sentido, a seguinte decisão: Rcl-MC-AgR 4427/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (destaquei) No que tange à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. No presente caso, apurou-se que não há renda, pois a autora não está trabalhando devido as suas condições, sendo atualmente sustentada por sua mãe. Assim, não havendo renda, preenche a autora o requisito quanto a necessidade de a renda familiar per capita ser inferior a do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do art. 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência, desta forma, se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social, em 15 de dezembro de 2009, momento no qual restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da beneficiária: Rosa Camargo da Silva, RG n. 5.858.029-3-SSP/SP; b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; d) DIB (Data de Início do Benefício): 15.12.2009. e) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 04.03.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002410-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002410-3) - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 221), o instituto previdenciário requereu a concessão de prazo para apresentação das cópias do Procedimento Administrativo (fl. 231). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. A despeito da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado as testemunhas. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Designo o dia 1º de Junho de 2011, às 14h 45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido da autarquia ré, porquanto as cópias requeridas já se encontram acostadas aos autos (fls. 14-115). Int.

**0003436-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003436-4) - IOLANDA DE ARAUJO LOPES DALLE VEDOVE (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital SP, carta precatória n. 29/2011, a realizar-se no dia 19 de abril de 2011, às 16:00h, conforme informação da(s) fl. 136. Int.

**0001070-39.2010.403.6125 - DANIELLE DOS SANTOS ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 42), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e o seu próprio depoimento pessoal (fl. 46). A Caixa Econômica Federal, por seu turno, informou que não tem novas provas a produzir (fl. 44). Nesse contexto, indefiro, por ora, o depoimento pessoal da requerente, posto que, a teor do artigo 343, do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Contudo, poderá o Juiz, de ofício, determiná-lo em qualquer estado do processo, a fim de interrogar as partes sobre os fatos da causa (art. 342, CPC). Por outro lado, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela demandante. Designo o dia 1º de junho de 2011, às 15h 30min, para a realização de audiência, a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 46). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0001246-18.2010.403.6125 - IURY DAVI ELIAS LEME - MENOR (LEANDRA ELIAS DA COSTA LEITE) X LEANDRA ELIAS DA COSTA LEITE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o objeto da presente demanda, determino a realização da prova pericial médica, nomeando como perito deste Juízo Federal o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 17h00min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 106, bem como os quesitos do réu, depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Int.

**0000667-36.2011.403.6125 - VINICIUS DINIZ(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

1. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, visando anular ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, consistente na imediata entrega/devolução do veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil envolvido em contrabando/descaminho - PAS/MICROONIBUS/FORD 350 BUS, ano 2010, cor prata. 2. Emende a pessoa física, autora sua petição inicial visando: 2. a) esclarecer se foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos narrados e, em caso positivo, se o autor e os passageiros identificados foram formalmente indiciado; e ainda, se foi apresentada denúncia, se o autor foi denunciado, devendo fazer comprovação por documento: e, 2. b) juntar nos autos eventual decisão administrativa de perdimento do citado bem, a qual pretende ver anulada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. 3 - Com o devido cumprimento, primeiramente, cite-se a parte-ré, uma vez entender necessária a instauração do contraditório para apreciação do pedido liminar. 4. Intimem-se.

**0000705-48.2011.403.6125 - MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES(SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Maria Amélia Guidio de Melo Gomes em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de impelir à requerida a determinação para que efetue a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito e, ainda, condená-la ao pagamento de indenização por danos morais por força de ter mantido o nome da autora além do tempo permitido em lei nos referidos cadastros. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a autora pleiteia a obtenção de determinação para que a ré exclua, de imediato, seu nome dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição creditícia. Contudo, verifico a necessidade de se proceder à emenda da petição inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento, a fim de a parte autora comprovar, documentalmente: (i) a data em que seu nome foi inscrito nos aludidos cadastros de inadimplentes; (ii) se a inscrição se deu em decorrência do não pagamento do contrato de financiamento declinado na exordial; e (iii) se seu nome ainda permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, à conclusão. Intime-se.

**Expediente Nº 2725**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)**

Ciência às partes da precatória juntada para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000368-59.2011.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) ROSA BORGES DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)**

Fl. 16: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante providenciar os documentos faltantes. Decorrido o prazo, ainda que in albis, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002999-44.2009.403.6125 (2009.61.25.002999-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA

Fls. 41-42 Diante da manifestação da Fazenda Nacional na fl. 43 e documentos juntados nas fls. 44-46, determino seja o presente feito retirado da pauta do leilão designado na fl. 37. Comunique-se imediatamente a Central de Hastas Públicas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3911**

#### **MONITORIA**

**0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 161, em 30 (trinta) dias. Int-se.

**0004470-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Fls. 19/20 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0004471-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO RODRIGUES DE AZEVEDO NETO

Fls. 19/20 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0004476-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Fls. 31/32 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0004479-17.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Fls. 35/36 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0004481-84.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI

Fls. 18/19 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0004568-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Fls. 32/33 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0004599-60.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES

Fls. 19/20 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0004603-97.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RILDO BELI

Fls. 20/21 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001788-74.2003.403.6127 (2003.61.27.001788-6)** - ENOS VACILOTO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Retornem os autos ao arquivo.

**0001584-88.2007.403.6127 (2007.61.27.001584-6)** - MAURA DE OLIVEIRA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 269 - Ciência à parte autora. Fls. 270/282 - No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0001980-65.2007.403.6127 (2007.61.27.001980-3)** - EDISON ARTESE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Iniciado o cumprimento da sentença, apresentou a ré impugnação, alegando excesso de execução, sob o argumento de que a conta em discussão teria sido aberta após o período de correção, apresentando extrato. Em resposta, o autor aponta possível ofensa à coisa julgada. Este Juízo entende que o momento oportuno para apresentação de documento comprobatório da existência de saldo nos períodos em discussão é o do cumprimento da sentença. A parte autora postula a regressão do saldo documentado nos autos, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1.989, deixando, contudo, de comprovar a existência da conta nos períodos em discussão. A parte ré apresenta extrato indicando a abertura da conta no ano de 1.988. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove a existência de saldo na conta nº20405-2 nos meses de junho e julho de 1.987. Cumprida a determinação anterior, remetam-se os autos à Contadoria. Silente a parte autora ou não comprovado o saldo nos períodos indicados, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000497-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000497-0)** - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001183-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001183-3)** - DUZOLINA CALEGARI THOZI X ANA MARQUES TOSI X MARIA DE LOURDES THOSI X ZORAIDE THOZI EVOLA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 95/100 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0004439-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004439-5)** - REGINALDO SILVA LANDIVA X APARECIDA DONIZETI FELICIO LANDIVA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos à Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias. Int.

**0004440-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004440-1)** - JOAO MANOEL DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DARDE SOUZA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do documento juntado às fls. 175. Int-se.

**0000724-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000724-1)** - FRANCISCO DE PAULA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000765-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000765-4)** - MARIA GABRIELA PINHEIRO TEIXEIRA X SONIA ISABEL TEIXEIRA DOTTA X SUELI APARECIDA TEIXEIRA X JULIANA PINHEIRO TEIXEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001131-88.2010.403.6127** - JOSE BERTOLUZZI-ESPOLIO X MARCO ANTONIO BERTOLUCCI X MARCO ANTONIO BERTOLUCCI(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001336-20.2010.403.6127** - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001340-57.2010.403.6127** - SERGIO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001342-27.2010.403.6127** - JOAO GAIOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001410-74.2010.403.6127** - JOAO COSTA X ELZA MARTINS COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001763-17.2010.403.6127** - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO X BENEDITA DE LOURDES PAULINO CAMARGO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001782-23.2010.403.6127** - JOAO SILVA LEMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001784-90.2010.403.6127** - LEONCIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001794-37.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001816-95.2010.403.6127** - MARIA LIGIA BUENO DO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001943-33.2010.403.6127** - JOSE PINTOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001946-85.2010.403.6127** - JOAO RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001948-55.2010.403.6127** - CELIO VIANA X JAIR VIANA X VALDEVIR VIANA X VALDENIR VIANNA X NEUSA MARIA VIANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001949-40.2010.403.6127** - ROGERIO APARECIDO BRANDAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002150-32.2010.403.6127** - ERMELINDO VIRGOLINO X ANTONIO VIRGOLINO X JORDAO VIRGOLINO X TEREZINHA VIRGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002404-05.2010.403.6127** - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora: 1 - apresentar cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção; 2 - regularizar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado; 3 - recolher as custas judiciais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96; 4 - esclarecer se nestes autos, tendo em vista a documentação acostada na inicial, postula como pessoa jurídica ou física, regularizando a representação processual, se o caso. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0003650-36.2010.403.6127** - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 79/103 - Afasto a hipótese de litispendência em relação aos processos 0005724-18.1999.403.6105 e 0004327-11.2005.403.6105. Fls. 74 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003899-84.2010.403.6127** - MARINA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUSA X NILZA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela pa-ra proceder ao saque dos valores que alega ter depositados em conta do FGTS, de titularidade de Jose de Souza, já falecido, ao argumento de que, embora com alvará judicial expedido pelo Juízo Estadual, a requerida ao cumpriu a ordem. Objetiva, ainda, receber indenização por dano moral.A requerida contestou (fls. 103/123), defendendo preliminar de litispendência e a improcedência do pedido, pois os dados para levantamento estavam incompletos.Decido.Há autêntico risco de irreversibilidade do provimento antecipató-rio, o que obsta a medida almejada, nos exatos moldes do 2º, do art. 273, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as pro-vas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0004441-05.2010.403.6127** - JEFERSON RODRIGO JACINTO X JOSE CARLOS JACINTO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/100: Verifico que não há litispendência entre os presentes autos e os de nº 0002351-24.2010.403.6127, apontado no termo de prevenção de fls. 90, tendo em vista que os períodos pleiteados pelos autores são diversos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte Autora recolha as custas complementares. Int-se.

**0004537-20.2010.403.6127** - ANDRE LIMA SILVA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela pa-ra que a requerida forneça as informações determinadas pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Mococa-SP e não cumpridas, possibilitando, assim, a retificação de sua declaração de imposto de renda.A requerida contestou (fls. 37/45), defendendo a improcedência do pedido, ao argumento de que apenas cumpriu as determinações do Juízo Tra-balhista, procedendo aos pagamentos das guias judiciais.Decido.Consta nos autos determinação do Juízo Trabalhista para que a Caixa Econômica Federal fornecesse declaração à Receita Federal sobre o reco-lhimento de imposto de renda retido na fonte, com fundamento no art. 28, 3º, da Lei 10.833/03 (fls. 27 e 49), o que não teria sido cumprido pela requerida.Referida legislação (art. 28 e 3º, da Lei 10.833/03), estabelece que cabe à fonte pagadora (instituição financeira), no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, além de comprovar o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações so-bre os pagamentos efetuados a reclamante e o respectivo imposto de renda reti-do na fonte.Há, portanto, verossimilhança nas alegações da parte requerente, bem como perigo na demora, dada a necessidade de retificação de sua declaração de imposto de renda.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de

pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do requerente, cumpra o disposto no art. 28, 3º, da Lei 10.833/03, comprovando o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho, e em especial, para que forneça à pessoa física beneficiária (autor) o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresente à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte. Intime-se.

**0000250-77.2011.403.6127** - CLEMENCIA ANTONIA DONE(SP111943 - LUIZ ANTONIO BARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000361-61.2011.403.6127** - MARTINHA AZEVEDO DE ANDRADE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000379-82.2011.403.6127** - GERALDO COSTA X LUZIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000400-58.2011.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000401-43.2011.403.6127** - TEREZA COLOZO ARROIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000427-41.2011.403.6127** - SANDRA REGINA JORDAO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000452-54.2011.403.6127** - MARIA MOREIRA(SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000949-68.2011.403.6127** - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da legislação processual em vigor, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a ação. Aqui, há clara identificação do negócio a que corresponde a relação (busca-se obrigar a re-querida a parcelar débito no importe de mais de R\$ 126.000,00). Entretanto, à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, o que desatende ao comando dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte requerente readequar o valor da causa, nos termos da fundamentação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002334-85.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Fls. 50 - Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 41/47, juntando-se aos autos de nº 0002337-40.2010.403.6127. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0000001-95.2011.403.6105** - MAGDA ALEXANDRINO(SP284165 - GUSTAVO DURLACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 18 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000240-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000240-0)** - JOAO COSTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 119 - Manifeste-se a requerida em dez dias. Int.

**Expediente Nº 3912**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001713-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001713-2)** - CLEONICE BAZANI X REMILTON ASSIS DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X MAURO BAZANI X ILDA BASANI RIBEIRO X ISMAEL BASANI X ZENILDA BAZANI RIBEIRO X ZELIA BAZANI CANDINI X GILDA HELENA BAZANI SALTORAO X LUIZ DONISETI BAZANI X MARIANA CRISTINA MIGUEL X MARCELA CHRISTINA MIGUEL X MICHELE CHRISTINA MIGUEL GABRIOTI X LOURDES DE MORAIS BAZZANI(SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001783-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001783-1)** - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001784-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001784-3)** - JOSE ANTONIO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X LIA RONDINELLI ASSUMPCAO FERNANDES X DONALDI FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001958-07.2007.403.6127 (2007.61.27.001958-0)** - JOSE ANTONIO FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002056-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002056-8)** - LUIZ ALBERTO PISANI X BERTA ALICE BUDAHAZY PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002059-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002059-3)** - JOSE WALTER GHELLERE FILHO X LUCIMAR APARECIDA BORONI GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002291-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002291-7)** - BENEDITO DA FONSECA FILHO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004931-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004931-5)** - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004943-46.2007.403.6127 (2007.61.27.004943-1)** - JOAO BATISTA PIERONI X MARIA ROSAIQUE DALTIO PIERONI X ANDERSON ROBERTO PIERONI X EWERTON PIERONI(SP201912 - DANILO JOSE DE



CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001013-83.2008.403.6127 (2008.61.27.001013-0)** - NAZARE MEDEIROS DA SILVA X URIEL DA SILVA X ISMERIA DA SILVA X EDSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001518-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001518-8)** - IRON FERNANDES PEREIRA X FLAVIA SOUZA FERNANDES PEREIRA X SOLIMAR SOUZA PEREIRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004331-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004331-7)** - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO X JOAO BATISTA ORLANDO FRACARI X JOSE MIGUEL DE SOUZA FRANCO X LEONOR APPARECIDA RIBEIRO GASPAR X RENALDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA FILHO X VERA SILVIA TONIZZA FARNETANI X MARCELA RODRIGUES TONIZZA X CAMILA TONIZZA FARNETANI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004503-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004503-0)** - LUIZ OLIVI X MARIA JOSE PEREIRA OLIVI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004609-75.2008.403.6127 (2008.61.27.004609-4)** - TIAGO DOS SANTOS(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005313-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005313-0)** - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY X NEIDE BECCALETTI FRANCO DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005348-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005348-7)** - CECILIA SEGATTI DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X MARIA CECILIA DA SILVA FARIA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005351-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005351-7)** - LUIZ ANTONIO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005422-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005422-4)** - CILENE GUIDO X CELSO NAGAOKA(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005517-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005517-4)** - NEUZA GONCALVES SERTORIO(SP165242 - EVANDRO

LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000098-97.2009.403.6127 (2009.61.27.000098-0)** - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0)** - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Reconsidero o despacho de fls. 186. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3)** - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000253-03.2009.403.6127 (2009.61.27.000253-8)** - EZIO FRANCIOLE X EZIO FRANCIOLE JUNIOR X ALAIDE APARECIDA ZANETTI MARCONDES X MOARA PATRIZZI ARTAMENDE COSTA X MARIA CLEUSA DA SILVA LETTIERE X LUIZA NAZARETH SOZO TREVISAN X MARLENE TREVISAN X MAGDA BENEDITA TREVISAN X CELINA TREVISAN X MARIA DE LOURDES TREVIZAN BOAVENTURA X ELISABETH RODRIGUES TREVISAN X MARIA LUISA TREVISAN X SILASMAR TREVISAN X LUCIMARA TREVISAN LIBERALLI X MARIA APARECIDA FAENSE X LUIZ CARLOS FAENSE X GLAUCIA MARIA TORRES MOURAO X MARIA APARECIDA TORRES MOURAO AMANCIO X ROSANA LIPARINI TORRES MOURAO LOPES X LUZIA ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARIA NILZE LEONCINI MAZZI X MARISIA LEONCINI PELLA X MARICY LEONCINI DE OLIVEIRA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000256-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000256-3)** - FRANCISCO PEREIRA X SONIA MARIA ORLANDO X JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RODRIGUES X JOAO HENRIQUE GERMANO GOTTSCHALK X LILIANE CRISTINA FERRAZ GRULI X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ORESTE BRICCOLI FILHO X ACYR MARCOS BRICCOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000498-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000498-5)** - BENEDICTO CARNEIRO(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000784-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000784-6)** - ETELVINA DE MORAIS POZZEL X PAULO ROBERTO MORAIS POZZEL X WALTER DE MORAIS POZZEL X WANDA DE MORAIS POZZEL(SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000838-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000838-3)** - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003013-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003013-3)** - JOAO BATISTA SIMOES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003097-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003097-2)** - SONIA DE FATIMA SABINO X MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003914-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003914-8)** - LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO X SALVADOR VICENTE GUARDABAXO X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO X ANA FELOMENA GUARDABAIXO MANCINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004323-63.2009.403.6127 (2009.61.27.004323-1)** - PRISCILA LEGASPE DOS REIS(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004327-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004327-9)** - CLEIDE REGGIO PEREIRA X ROXANE REGGIO PEREIRA X LAZARO PEREIRA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000844-28.2010.403.6127** - HUMERTO FLOREZI FILHO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Em cinco dias, recolha a parte autora as custas recursais, nos termos do artigo 2º da lei 9289/96, sob pena de deserção. Int.

**0001116-22.2010.403.6127** - EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR X ROSA CALDEIRA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001320-66.2010.403.6127** - OLIVIO ANTONIO GUGLIELMONI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001595-15.2010.403.6127** - JOSE MENDES FIDALGO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001762-32.2010.403.6127** - ROVILSON DA SILVA DIAS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001771-91.2010.403.6127** - MARIA CECILIA PAROLIN PAVANI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001775-31.2010.403.6127** - CELINA MARIA DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001776-16.2010.403.6127** - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001777-98.2010.403.6127** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001778-83.2010.403.6127** - IVO JOSE DE GRAVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001779-68.2010.403.6127** - JOAO CHIMENEZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001783-08.2010.403.6127** - JOAO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001793-52.2010.403.6127** - GABRIELA MATIELO GALLI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001801-29.2010.403.6127** - CICERO CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002097-51.2010.403.6127** - THEREZINHA NOGUEIRA(SP243881 - DANIELA FERREIRA E SP284740 - IVAN XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002490-73.2010.403.6127** - FERNANDO MACHADO(SP277220 - HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002499-35.2010.403.6127** - JOSE LUCAS DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002903-86.2010.403.6127** - JOSE ELIAS FARATH(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3914**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5)** - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

#### **Expediente Nº 3915**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001307-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001307-5)** - OSVALDO COMBINATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora intimada não se manifestou acerca do depósito e da extinção do feito. Assim, ante a ausência de oposição da requerente ao valor depositado às fls. 226/227, expeça-se alvará de levantamento para a parte autora do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000079-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000079-6)** - EVILASIO DA SILVA SANTOS - SUCESSOR DE PAULO DA SILVA SANTOS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora manifestou sua concordância com o depósito e com a extinção do feito. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001410-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001410-6)** - MARIA DAS DORES JORGE PARRA X MANOEL PARRA(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Manifestando-se acerca da impugnação, a autora expressa concordância com o valor apresentado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 4.987,60(Quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) apontada em impugnação. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000354-74.2008.403.6127 (2008.61.27.000354-0)** - ELZA TARTAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002616-36.2004.403.6127 (2004.61.27.002616-8)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO)(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Tendo em vista que, devidamente intimada a ré não se manifestou e não demonstrou interesse em impugnar a execução, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 156 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para sentença de existência. Int.

**0000291-83.2007.403.6127 (2007.61.27.000291-8)** - MARIA HELENA BARON X MARIA HELENA BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante das discordância das partes os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Proferido às fls. 174, a ré interpôs agravo de instrumento, que foi negado conforme decisão de fls. 198/200. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 8.916,86(Oito mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), em 03/2009, nos termos da decisão de fls. 174. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta o valor remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 3916**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000108-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000108-5)** - MARIA GRAZIA ROVAGNA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autor concordou com o depósito e com a extinção do feito. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 398 em favor da requerente. Cumpra-se, ainda, o determinado às fls. 393, expedindo-se alvará para levantamento, pela parte autora, do saldo remanescente da conta nº920-9. Com o retorno dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 3918**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000583-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000583-0)** - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 125/127. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**000984-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000984-6)** - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 235/237: à parte autora. Intime-se.

**0001133-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001133-6)** - DENILSON TEIXEIRA EVARISTO - INCAPAZ X APARECIDO EVARISTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)** - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 263/264: à parte autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0004918-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004918-2)** - VICENTE GUARNIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0005162-59.2007.403.6127 (2007.61.27.005162-0)** - MARIA SABINA DE FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003261-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003261-7) - ERICO MINUSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Erico Minussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/27). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou o efeito suspensivo (fls. 65/66) e, no mérito, negou provimento ao recurso (fls. 75/77). O INSS contestou (fls. 50/56) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 89/93 e 103), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 89/93 e 103). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005150-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005150-8) - JOSE MARIA NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005425-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005425-0) - ANA MARIA DE GODOES SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria de Godoes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e deferida a tutela (fls. 56/58). Em face desta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 81/93), o TRF3 negou seguimento ao recurso e foi interposto agravo legal, sem notícia nos autos de seu resultado, como extrato de consulta a seguir encartado. O INSS contestou (fls. 69/78) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômico (fls. 105/107 e 118), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 130/134). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os

pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 10.08.1940 (fl. 27), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (30.05.2008 - fl. 35). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. O filho da autora (Alceu Mariano da Silva - 35 anos) não integra o grupo familiar para fins do benefício assistencial, no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Por isso, conforme o laudo social (fls. 105/107 e 118), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 128), sendo essa a única renda formal da família. Os valores auferidos pela autora, informados no laudo social, são provenientes da concessão de tutela nesta ação e assim não se computam para fins de apuração da renda per capita familiar. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 128), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Ana Maria de Godoes Silva o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 30.05.2008,



data do requerimento administrativo (fl. 35). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 56/58). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento (agravo legal). P. R. I

**0000993-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000993-4) - CELIO APARECIDO TATACHOLI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Célio Aparecido Tatacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31). O INSS contestou (fls. 47/51) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, preliminar de litispendência. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 98/101 e 118), com manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A preliminar de litispendência foi analisada e afastada (decisão de fl. 85). No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência e a qualidade de segurado são fatos incontroversos. O pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 98/101 e 118). A prova técnica é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece a prova técnica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001721-02.2009.403.6127 (2009.61.27.001721-9) - LOURDES NEVES FERREIRA (SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002037-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002037-1) - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002393-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002393-1) - SERGIO VETEV(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Veteve em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu o efeito suspensivo (fls. 67/68) e, no mérito, deu provimento ao recurso (fls. 98/100). O INSS contestou (fls. 59/60) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 77/81 e 108), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência e a qualidade de segurado são fatos incontroversos. Contudo, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 77/81 e 108). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Outrossim, desnecessária ao deslinde do feito a realização de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a verificação da (in)capacidade se dá mediante realização de prova técnica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002699-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002699-3) - VERA LUCIA LOPES SOARES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Lopes Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou (fls. 51/52) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez

decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/68). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 70/72). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002901-53.2009.403.6127 (2009.61.27.002901-5) - PAULO EDVALDO COLOGNESE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Edvaldo Colognese em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu a antecipação da tutela (fls. 53/54) e, posteriormente, converteu o recurso em agravo retido (fls. 98/99). O INSS contestou (fls. 50/51) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 65/68 e 85/86), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/68 e 85/86). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte

autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000186-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000186-0) - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Faustino Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 43/44) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 55/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 55/61). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000402-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000402-1) - SONIA FATIMA OLIVEIRA SANZENI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Fatima Oliveira Sanzeni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 49/50) e negou provimento ao recurso (fl. 51). O INSS contestou (fls. 46/47) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 60/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação

de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 60/66). Consta do exame pericial que a autora simula os sintomas para que a família se preocupe com a mesma. O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 78/79). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3) - VALDEMAR BARBOSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para continuidade da instrução processual, fica designada audiência para o dia 10 de maio de 2011, às 15:00 horas, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas, que deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 78). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000573-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000573-6) - ROSANA DA SILVA CORREA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001085-02.2010.403.6127 - LEONILDA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 38). O INSS contestou (fls. 47/48) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 53/59), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que

comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 53/59). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001225-36.2010.403.6127 - JESUINA APARECIDA RIBEIRO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jesuína Aparecida Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo retido (fls. 103/104). O INSS contestou (fls. 61/62) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 72/75), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/75). Consta do laudo pericial que o perito procedeu aos exames psíquico e físico, ao contrário do que alega a parte requerente (fls. 78/80), ocasião em que a autora demonstrou bom estado geral, sem delírios e alterações do senso de percepção. Esclareceu, ainda, o expert que a requerente faz uso de medicamentos para o tratamento das dores osteomusculares e da arritmia cardíaca, a qual encontra-se controlada. O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo

improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 48/50). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001231-43.2010.403.6127** - VANDERLEI PRETONI X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOAO VICENTE X NELSON THOMANN X FREDERICO HEREFELD X JOSE PERCEBON(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não houve a citação do INSS, embora a autarquia tenha sido intimada para a apresentação de contrarrazões. Assim, em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, e determino a citação do INSS. Após, considerando que já houve a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0001263-48.2010.403.6127** - SAMUEL MARIM PORFIRIO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA MARIM REIS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001422-88.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA FRANCISCHINI BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de abril de 2011, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001643-71.2010.403.6127** - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou (fls. 25/26) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 32/38), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 32/38). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de

necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001651-48.2010.403.6127** - MARIA MADALENA DE ALMEIDA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002632-77.2010.403.6127** - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de abril de 2011, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002747-98.2010.403.6127** - HELIO DE FARIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para continuidade da instrução processual, fica designada audiência para o dia 10 de maio de 2011, às 14:30 horas, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas, que deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 98). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002902-04.2010.403.6127** - JOSE VIEIRA DA SILVA X ANGELINA LUIZA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de abril de 2011, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal dos autores e procedida a oitiva das testemunhas por eles arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003142-90.2010.403.6127** - MARIA JOSE DE MELLO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003278-87.2010.403.6127** - IRENE LEME CABRAL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003389-71.2010.403.6127** - ALZIRA BENSE PIAANTON (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para continuidade da instrução processual, designo o dia 26 de abril de às 14:30 horas, pra realização da audiência onde será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003549-96.2010.403.6127** - MARIA JOSE CAMPOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista se mostra inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003697-10.2010.403.6127** - SIRLEIDE DE FATIMA ANDRE PINTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo trazida aos autos. Intime-se.

**0004081-70.2010.403.6127** - LUZIA DOS REIS BETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora documento hábil à comprovação do requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

**0004133-66.2010.403.6127** - ALVARO CARLOS DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi citado. Assim, mantenho a sentença impugnada e, em atenção ao disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil, proceda-se à citação da autarquia. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se.



**0004145-80.2010.403.6127** - JOSE DOS REIS MIGUEL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000114-80.2011.403.6127** - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Traga a parte autora documento hábil à comprovação do requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

**0000340-85.2011.403.6127** - JOVINA FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0000413-57.2011.403.6127** - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Intime-se.

**0000771-22.2011.403.6127** - APARECIDO DONIZETTI MARCOLINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000789-43.2011.403.6127** - JOSE DANIEL GOMES PAULINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000793-80.2011.403.6127** - MARIA ADELIA VIEIRA SOARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000795-50.2011.403.6127** - EVARISTO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO PADOVANI X JORGE SERRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000844-91.2011.403.6127** - ORLANDO GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000845-76.2011.403.6127** - MARIA ELIZA ROMANO FORNAZIERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000846-61.2011.403.6127** - ADERBALDO CORREIA ROCHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000847-46.2011.403.6127** - SUELI APARECIDA COUREL GOMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000849-16.2011.403.6127** - BENEDITO MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000851-83.2011.403.6127** - ODILA POIANO CELEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000885-58.2011.403.6127** - JOSE PELOZIO SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0000886-43.2011.403.6127** - MARIZA THEREZINHA DEPEROM SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora nos documentos juntados, esclareça seu nome correto, regularizando-se sua documentação no prazo de 10(dez) dias. Ainda no mesmo prazo, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0000887-28.2011.403.6127** - JOSE FABIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0000888-13.2011.403.6127** - HELENA APARECIDA TRENTIN MINGARDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0000889-95.2011.403.6127** - JOANA APARECIDA DOTA DE ANDRADE(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0000922-85.2011.403.6127** - MAURO BALDUINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E.

13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas

representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000923-70.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO CORREA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado

da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário

para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade

abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos ....Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000941-91.2011.403.6127 - JONAS ALEXANDRE AMANCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica e da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0000947-98.2011.403.6127 - ANTONIO JOEL LEITE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Renato Delfino dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Os benefícios, que se pretende a concessão, decorrem de acidente de trabalho, como se depreende da documentação que instrui o feito, em especial os de fls. 63/64. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, regularize o autor o valor da causa. Outrossim, no mesmo prazo, promova a parte autora o recolhimento das custas ou traga aos autos declaração de pobreza. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 85**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001540-31.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0001572-36.2010.403.6138** - ALICE SILVA DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0002981-47.2010.403.6138** - LUIZ SIMIONATO(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 150-151, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 147 no valor de R\$ 10.673,13 (88,25%), em favor da parte autora e de R\$ 1.421,45 (11,75%) em favor do advogado a título de honorários, para outubro/2010. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me concluso para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se.

**0003988-74.2010.403.6138** - WALDEMARINA GARCIA RAMOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.021933-0, por terem objetos diversos. Expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado da parte autora, a título de honorários advocatícios, no valor total depositado na conta nº 3800129459226 do Banco do Brasil (fl. 201), para outubro/2010. Providencie o advogado a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003507-14.2010.403.6138** - JOSE MARIO CICALI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002982-32.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-47.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SIMIONATO(SP112093 - MARCOS POLOTTO) Arquivem-se, desampando-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 27**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000488-57.2011.403.6140** - JUCIR ALVES DO COUTO(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor. Após, tornem conclusos.



**0001197-92.2011.403.6140** - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o recurso de apelação do autor já foi recebido, dê-se vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001198-77.2011.403.6140** - ANDREA APARECIDA MARTINES MONTEIRO(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001221-23.2011.403.6140** - TEOFILO JOSE DE MOURA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001241-14.2011.403.6140** - ABTONIO BATISTA DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001244-66.2011.403.6140** - IRACEMA BENTO DE ANDRADE(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001245-51.2011.403.6140** - GERALDO GREGORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001248-06.2011.403.6140** - LINDAURA GOMES SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001279-26.2011.403.6140** - MARIO MARTINS DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001281-93.2011.403.6140** - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001337-29.2011.403.6140** - NAIR CAIRES DE VALE(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001342-51.2011.403.6140** - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001343-36.2011.403.6140** - ERCILIO BORGES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001344-21.2011.403.6140** - JOSE DAMASSENIO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001392-77.2011.403.6140** - MARIA SENHORA DOS REIS SOARES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001412-68.2011.403.6140** - ADEMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001415-23.2011.403.6140** - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001444-73.2011.403.6140** - SAMUEL NOGUEIRA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001469-86.2011.403.6140** - MARIA EULINA DE ARAUJO FREIRE DE OLIVEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001470-71.2011.403.6140** - JOSE BENEDITO VIANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001471-56.2011.403.6140** - CELIO FIRMINO TAVARES(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso do autor, dê-se vista ao réu da sentença.

**0001472-41.2011.403.6140** - MARIDALVA ALVES MAGALHAES HUERTA(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso do autor, dê-se vista ao réu da sentença.

**0001490-62.2011.403.6140** - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso do autor, dê-se vista ao réu da sentença.

**0001501-91.2011.403.6140** - JOSE AUGUSTO MENDES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor meramente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001514-90.2011.403.6140** - ALMIR VANDERLEI DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu meramente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001518-30.2011.403.6140** - ANA CLAUDIA DE LIRA MARCULINO(SP073428 - GILBERTO BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001519-15.2011.403.6140** - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001522-67.2011.403.6140** - JULIO MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001523-52.2011.403.6140** - JANETE PEREIRA QUINTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001528-74.2011.403.6140** - CARLOS VIEIRA LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001536-51.2011.403.6140** - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001559-94.2011.403.6140** - JOSE LOPES FERNANDES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001577-18.2011.403.6140** - DORIVAL EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001588-47.2011.403.6140** - MILTON NOGUEIRA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001590-17.2011.403.6140** - FRANCISCO CARDOSO JEREMIAS DE CARVALHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001591-02.2011.403.6140** - ELIAS DOS SANTOS DA SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001592-84.2011.403.6140** - APARECIDA RAIMUNDO DINIZ DE AZEVEDO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001599-76.2011.403.6140** - ALPIO DA SILVA CARNAIBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001613-60.2011.403.6140** - EGINO PINHEIRO LEAL(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001634-36.2011.403.6140** - AREZIO VITORIO MARTIN(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001636-06.2011.403.6140** - SEBASTIAO SOARES VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001670-78.2011.403.6140** - CREUZA APARECIDA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001674-18.2011.403.6140** - JOAO LUIZ FERRARI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso do autor, dê-se vista ao réu da sentença.

**0001675-03.2011.403.6140** - AILTON CORDEIRO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001707-08.2011.403.6140** - DELAZIR MARTINS GRIGOLETTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso do autor, dê-se vista ao réu da sentença.

**0001715-82.2011.403.6140** - OSTELINA BRASIL ARAUJO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001718-37.2011.403.6140** - CLAUDIONOR GOMES PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001719-22.2011.403.6140** - ANTONIO SEBASTIAO PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001721-89.2011.403.6140** - LUCIANO FRANCISCO XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico haver identidade de pedidos.Esclareça o autor acerca da propositura do feito.

**0001723-59.2011.403.6140** - BOANEZIO NOGUEIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001732-21.2011.403.6140** - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001744-35.2011.403.6140** - EZAU FERREIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001747-87.2011.403.6140** - MARIA MIRANDA CORREA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001750-42.2011.403.6140** - GUILHERME JOSE DE FREITAS NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001780-77.2011.403.6140** - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001784-17.2011.403.6140** - ALCIDES BISPO VARJAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001794-61.2011.403.6140** - MARTINHO SILVINO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001795-46.2011.403.6140** - DORIVAL LOPES VERDAN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a baixa na distribuição destes (0001795-46.2011.403.6140) e reativação do n.º 0004563-98.2008.403.6317.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001796-31.2011.403.6140** - BENEDITO FILICIANO DE SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0001797-16.2011.403.6140** - JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001801-53.2011.403.6140** - LOURENCO RODRIGUES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001802-38.2011.403.6140** - NIVALDO OMETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001806-75.2011.403.6140** - REINALDO RIZERIO MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001807-60.2011.403.6140** - ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001821-44.2011.403.6140** - ALICE GONCALVES CESSSEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001824-96.2011.403.6140** - LEVI DE BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001848-27.2011.403.6140** - ANANIAS BEZERRA DA SILVA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso do autor, dê-se vista ao réu da sentença.

**0001872-55.2011.403.6140** - JOSEMIR JORGE DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001918-44.2011.403.6140** - ALCIDES POLICASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso do autor, dê-se vista ao réu da sentença.

**0002020-66.2011.403.6140** - ISABEL DE MARQUE FERREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso do autor, dê-se vista ao réu da sentença.

**0002098-60.2011.403.6140** - ROBERTO SILVA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso do autor, dê-se vista ao réu da sentença.

**0002194-75.2011.403.6140** - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 078.800.147-7.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

**0002262-25.2011.403.6140** - SEVERINO JOSE FIRMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 147.496.663-0.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

**0002957-76.2011.403.6140** - RAIMUNDO NILTON GUERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA

TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após,  
subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 15**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000180-58.2010.403.6139** - ROSEMEIRE DE LIMA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000185-80.2010.403.6139** - DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000186-65.2010.403.6139** - JOSE LIBERIO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000187-50.2010.403.6139** - CLEONICE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000188-35.2010.403.6139** - CARLETE VERNECK DE CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000189-20.2010.403.6139** - LUCIA MORAES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000190-05.2010.403.6139** - MARILI VIEIRA JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000191-87.2010.403.6139** - JULIA GLAUCIELI DE ALMEIDA RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000192-72.2010.403.6139** - SUELEN DOS SANTOS PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000193-57.2010.403.6139** - JANAINA DE OLIVEIRA MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000194-42.2010.403.6139** - JOELMA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000195-27.2010.403.6139** - MARIA VERONICA OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000196-12.2010.403.6139** - ROSENILDA DIAS DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000197-94.2010.403.6139** - EDNEIA APARECIDA FERNANDES DE ABREU(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000198-79.2010.403.6139** - MARCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000258-52.2010.403.6139** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000260-22.2010.403.6139** - GEORGINA SOARES DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000261-07.2010.403.6139** - OLINDA APARECIDA FERNANDES CHIAVINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000262-89.2010.403.6139** - LILIAN DE SOUZA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000264-59.2010.403.6139** - ROSICLEIA ROSA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000265-44.2010.403.6139** - SILVANA JOAO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000266-29.2010.403.6139** - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000268-96.2010.403.6139** - FRANCIELE WERNECK(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000269-81.2010.403.6139** - MARIA SANTANA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000270-66.2010.403.6139** - JULIANA RODRIGUES DELGADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000273-21.2010.403.6139** - MARIA JOSE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000275-88.2010.403.6139** - CLEIDE LARA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000278-43.2010.403.6139** - NELCI BENFICA MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000279-28.2010.403.6139** - JORGINA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000280-13.2010.403.6139** - NELCI DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000281-95.2010.403.6139** - EVA CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000282-80.2010.403.6139** - VALQUIRIA SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000283-65.2010.403.6139** - ELENILZA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000284-50.2010.403.6139** - SANTINA APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS



FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000285-35.2010.403.6139** - VALDIRENE DIOGO RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000286-20.2010.403.6139** - NELDENI PALMEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000287-05.2010.403.6139** - ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000288-87.2010.403.6139** - DIVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000289-72.2010.403.6139** - ANA LUCIA DE PONTES MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000290-57.2010.403.6139** - LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000321-77.2010.403.6139** - SANDRA MARIA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000322-62.2010.403.6139** - LAZARA GLORIA DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000323-47.2010.403.6139** - MARIA RODRIGUES GARCIA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000325-17.2010.403.6139** - ELIANA DE FATIMA URSULINO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000327-84.2010.403.6139** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000330-39.2010.403.6139** - TEREZA DE JESUS PRADO(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000344-23.2010.403.6139** - NERCI DOS SANTOS OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000378-95.2010.403.6139** - ANTONIO EZIQUEL DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000380-65.2010.403.6139** - JOANA MACHADO DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000387-57.2010.403.6139** - TEREZA MARIA DE ARAUJO X AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000389-27.2010.403.6139** - PAULINA NUNES RIBEIRO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000397-04.2010.403.6139** - AMADOR DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000399-71.2010.403.6139** - IZAQUIL VALERIO DA SILVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000411-85.2010.403.6139** - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000431-76.2010.403.6139** - JOSEANE MORATO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000437-83.2010.403.6139** - SONIA MARA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000443-90.2010.403.6139** - ROSANA VIEIRA DE ARAUJO GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000444-75.2010.403.6139** - ANA PAULA LEITE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000445-60.2010.403.6139** - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000446-45.2010.403.6139** - ANA ROSA SOUZA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000447-30.2010.403.6139** - AGOSTINHA LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000448-15.2010.403.6139** - SANDRA MARIA ESTEVAM DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000459-44.2010.403.6139** - SALVADOR PEREIRA DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000475-95.2010.403.6139** - JOAO PONTES GOIS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000477-65.2010.403.6139** - ALINE CORDEIRO DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000478-50.2010.403.6139** - CORNELIO DE MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000481-05.2010.403.6139** - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000507-03.2010.403.6139** - MARCIA ALVES DA MOTA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000508-85.2010.403.6139** - ZENILDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000510-55.2010.403.6139** - ROSENILDA DE LIMA CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000513-10.2010.403.6139** - FATIMA GONCALVES DA LUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO

MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000514-92.2010.403.6139** - DELCIA DE SENE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000515-77.2010.403.6139** - DIRCELEI APARECIDA DE ALMEIDA X PAULO CESAR MACHADO JUNIOR X CAIO HENRIQUE DE ALMEIDA KUPPER MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000516-62.2010.403.6139** - BRUNA ANTONIA DE PONTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000533-98.2010.403.6139** - ELIENE CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000534-83.2010.403.6139** - SONIA MANSUR DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000574-65.2010.403.6139** - DIRCE VAZ DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000582-42.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000584-12.2010.403.6139** - NILCELIA MEDEIROS DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000585-94.2010.403.6139** - ROSIMARA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000588-49.2010.403.6139** - MARIA DA GLORIA FARIA NETA SANTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000589-34.2010.403.6139** - ELVIRA CAMARGO RIBAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000591-04.2010.403.6139** - MARIANA NICOLETTI BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000593-71.2010.403.6139** - PEDRO RIBEIRO TRAVASSOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000596-26.2010.403.6139** - POLIANE GRACIELE DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000597-11.2010.403.6139** - ZILDA FERNANDES MOTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000599-78.2010.403.6139** - MARIA BENEDITA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA)

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000644-82.2010.403.6139** - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000646-52.2010.403.6139** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000649-07.2010.403.6139** - OLIVIR DOS SANTOS LEMES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000656-96.2010.403.6139** - ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000657-81.2010.403.6139** - LEOVIL GOMES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000659-51.2010.403.6139** - SOLANGE APARECIDA FARIA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 19/22, no prazo legal.Int.

**0000680-27.2010.403.6139** - NOEL BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000782-49.2010.403.6139** - MARIA HELENA URSULINO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000783-34.2010.403.6139** - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000784-19.2010.403.6139** - DIRCE APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000785-04.2010.403.6139** - ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000786-86.2010.403.6139** - SARA PONTES RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000787-71.2010.403.6139** - CARLETE RAFAEL DO AMARAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000788-56.2010.403.6139** - ROSA MARIA DA SILVA DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000789-41.2010.403.6139** - SILVANA PRIMO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000790-26.2010.403.6139** - ELIANA RODRIGUES DELGADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000791-11.2010.403.6139** - FERNANDA DOS SANTOS SANTANA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000203-67.2011.403.6139** - ELIDIA DE FATIMA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000204-52.2011.403.6139** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000276-39.2011.403.6139** - CECILIA DE SOUZA TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000287-68.2011.403.6139** - MARLI RODRIGUES GONCALVES CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000380-31.2011.403.6139** - CLAUDENICE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000396-82.2011.403.6139** - CARINA APARECIDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000408-96.2011.403.6139** - SILNARA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000409-81.2011.403.6139** - SUSANA DE MORAIS DONARIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000410-66.2011.403.6139** - MARIA NELCI DA CRUZ GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000412-36.2011.403.6139** - DAIANE GONCALVES DA FE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000413-21.2011.403.6139** - CIRLENE FERREIRA DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000414-06.2011.403.6139** - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000415-88.2011.403.6139** - LUZIA NOGUEIRA DE PROENCA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000416-73.2011.403.6139** - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000421-95.2011.403.6139** - TERESINHA APARECIDA LAURINDO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000423-65.2011.403.6139** - VANDERLI VIEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000597-74.2011.403.6139** - LUCIMARA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000598-59.2011.403.6139** - ZAINÉ DE JESUS ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000984-89.2011.403.6139** - MAMEDE LEME DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 20/21, no prazo legal.Int.

**0000985-74.2011.403.6139** - MARIA DE FATIMA LOPES DE SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 26/28, no prazo legal.Int.

**0000986-59.2011.403.6139** - MARIA LUIZA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000988-29.2011.403.6139** - IGNEZ DE JESUS CRUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 14/16, no prazo legal.Int.

**0000989-14.2011.403.6139** - MIRELE FRANCO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 19/22, no prazo legal.Int.

**0000990-96.2011.403.6139** - BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 22/26, no prazo legal.Int.

**0000993-51.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA NICOLETTI BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 68/71, no prazo legal.Int.

**0001020-34.2011.403.6139** - ROSARIA DE FATIMA OLIVEIRA LAURINDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 78/79, no prazo legal.Int.

**0001023-86.2011.403.6139** - VANILZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 19/22, no prazo legal.Int.

**0001025-56.2011.403.6139** - SOLANGE DE SOUZA SANTIAGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO



MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 20/22, no prazo legal.Int.

**0001026-41.2011.403.6139** - JOCELINA DE LIMA ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 17/19, no prazo legal.Int.

**0001212-64.2011.403.6139** - MARIA DAS NEVES VICENTE(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001343-39.2011.403.6139** - JAMIL DONIZETI GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 39/45, no prazo legal.Int.

**0001607-56.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001692-42.2011.403.6139** - SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001693-27.2011.403.6139** - PATRICIA RAMOS CAVALHEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001762-59.2011.403.6139** - NOEMI DE CARVALHO ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001765-14.2011.403.6139** - LUCELIA DE GODOY DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001766-96.2011.403.6139** - SUELI DE CARVALHO TEIXEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001767-81.2011.403.6139** - TALITA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001881-20.2011.403.6139** - VANUSA DA SILVA SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça

Estadual.Int.

**0001885-57.2011.403.6139** - PRISCILA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001966-06.2011.403.6139** - GRACIELE APARECIDA CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001967-88.2011.403.6139** - RONILDA AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001973-95.2011.403.6139** - LILIAN ADRIANA DE PONTES ARAUJO](SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001974-80.2011.403.6139** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001975-65.2011.403.6139** - LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002023-24.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002026-76.2011.403.6139** - SUELI APARECIDA LIMA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002027-61.2011.403.6139** - ELIANE NOGUEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002028-46.2011.403.6139** - VERA DE FATIMA BENEDITO NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002034-53.2011.403.6139** - JOSEANE PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002139-30.2011.403.6139** - FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002140-15.2011.403.6139** - BERENICE APARECIDA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002142-82.2011.403.6139** - GIOVANA FERREIRA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002143-67.2011.403.6139** - JOSELI TAVARES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002144-52.2011.403.6139** - NERI DE OLIVEIRA ARAUJO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002145-37.2011.403.6139** - ALINE APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002659-87.2011.403.6139** - VALDIRENE DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002660-72.2011.403.6139** - VANUSA COSTA MORAES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002661-57.2011.403.6139** - DENISE DA SILVA CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002664-12.2011.403.6139** - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002665-94.2011.403.6139** - CREUSA APARECIDA BENFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002667-64.2011.403.6139** - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002668-49.2011.403.6139** - FLAVIANE MARTINS DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002669-34.2011.403.6139** - GENAIR DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002739-51.2011.403.6139** - FABIANE FATIMA SANTOS DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002740-36.2011.403.6139** - JANAINA PIRES RODRIGUES RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002742-06.2011.403.6139** - ANA ALICE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002757-72.2011.403.6139** - JOANADARK APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002758-57.2011.403.6139** - SUELY APARECIDA VICENTE DOS SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002759-42.2011.403.6139** - ADRIANA CONCEICAO DA COSTA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002760-27.2011.403.6139** - GREICE ANTUNES DE QUEIROZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002761-12.2011.403.6139** - LIANA APARECIDA ALMEIDA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002762-94.2011.403.6139** - ELISANGELA CARNEIRO LACERDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002765-49.2011.403.6139** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002768-04.2011.403.6139** - ELZA DE FATIMA LEME DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002795-84.2011.403.6139** - CALISTRATO JULIANO LEITE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002977-70.2011.403.6139** - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0004396-28.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a designação de audiência.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000263-74.2010.403.6139** - ROSANA SANTOS DOMINGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000267-14.2010.403.6139** - DAIANNA CASSI DE MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000271-51.2010.403.6139** - MARIA ROSA TORRES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000272-36.2010.403.6139** - JUSSARA GONCALVES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000274-06.2010.403.6139** - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000276-73.2010.403.6139** - MEIRE VEIGA DOMINGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000277-58.2010.403.6139** - MARGARETE ARAUJO DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000338-16.2010.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINA DE JESUS CARVALHO

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000472-43.2010.403.6139** - TEREZINHA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000511-40.2010.403.6139** - VANDERLEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça

Estadual.Int.

**0000512-25.2010.403.6139** - JANAINA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, informe a autora o número da inscrição do seu CPF.Int.

**0000517-47.2010.403.6139** - ERICA MORAES DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000518-32.2010.403.6139** - ROSILDA WERNECK DO AMARAL CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000519-17.2010.403.6139** - JULIANE ELIDIA DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, cite-se o réu.Int.

**0000595-41.2010.403.6139** - VALDERES GABRIEL OLIVEIRA MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000393-30.2011.403.6139** - ZILDA CELIA ANDRADE DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 21**

#### **HABEAS CORPUS**

**0000005-47.2011.403.6101** - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA X GIOVANNA CARDOSO GAZOLA X THAIS PAES X KARINA ORTMANN REBOUCAS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

...Neste momento de análise superficial da causa, vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a pretensa suspensão do curso dos autos principais pelas razões expostas pelos impetrantes. Assim, diante da relevância das alegações aduzidas na inicial, comprovadas através da documentação que a acompanha, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica DEFERIDA para suspender o andamento dos autos nº 2009.61.27.001438-3 até o julgamento definitivo do mérito.Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando que sejam tomadas as providências necessárias para a suspensão das audiências designadas para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 336 e 367), bem como que sejam prestadas as devidas informações, no prazo legal. Oficie-se, também, ao Procurador da República Geraldo Fernando Magalhães Cardoso solicitando informações, no prazo legal.Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.São Paulo, 17 de março de 2011.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1632**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Nos termos e no prazo do art. 523, 2º, do CPC, manifestem-se as rés sobre o agravo retido interposto às fls. 3185/3190.Após, conclusos.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000875-07.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-50.2010.403.6000) OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA X RAFAEL MENDES CRUZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **USUCAPIAO**

**0014415-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014415-2)** - RAMAO REINOSO X ASTY LUZIA TORRES(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para fornecer o endereço atualizado dos confinantes José Elias de Almeida e Neuza Dias Campos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002915-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002915-9)** - BRAULIO MAGALHAES FILHO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000653-39.2011.403.6000** - CELSO HIDEO IANAZE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual se pretende a averbação do tempo de serviço relativo ao período de 01/01/1977 a 28/02/1979, já reconhecido por sentença transitada em julgado através de Reclamação Trabalhista, com imediata retificação da Certidão de Tempo de Contribuição.Alega, o autor, que exerce o cargo de perito médico previdenciário junto ao INSS desde 18/01/1983. Com vistas à aposentadoria voluntária, requereu, junto à ré, a expedição de certidão de tempo de contribuição pertinente ao período que laborou e contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Porém, tal documento não contemplou o período em que trabalhou junto ao Ministério da Saúde - Hospital Geral de Bonsucesso, de 01/01/1977 a 28/02/1979. Tal vínculo empregatício foi

reconhecido através da Reclamação Trabalhista n. 00.01561456, da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e, no ano de 2009, o Hospital empregador emitiu certidão de tempo de serviço em favor do autor, totalizando 789 (setecentos e oitenta e nove) dias de trabalho. Por fim, aduz que, ao requerer a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, teve seu pedido indeferido sob o argumento de falta de documentos indispensáveis para a concessão do requerimento. Com a inicial vieram os documentos às fls. 12/223. Intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela (certidão de fl. 228-verso). É o relatório. Passo a decidir. Tenho que há de ser negado o pleito, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Pelo que se vê dos autos, os documentos que instruem a inicial consistem, basicamente, em cópias da Reclamação Trabalhista movida pelo autor junto à 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Tenho que esses documentos produzidos em ação onde o INSS não figurou como parte servem apenas como início de prova material; insuficientes, portanto, para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor. Assim, não restou caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, visto que os fatos alegados (tempo de serviço) dependem de dilação probatória; ou seja, a prova que consta dos autos deve ser corroborada por outro meio de prova capaz de embasar o direito ora buscado. No caso, o autor não se desincumbiu de trazer prova robusta, apta a comprovar o tempo de contribuição, eis que, diferentemente do que alega à fl. 05, não há nos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo reconhecido junto ao Hospital Geral de Bonsucesso, no período de 01/01/1997 a 28/02/1979. Também não constam nos autos as anotações trabalhistas referentes ao mesmo período. O que se percebe é que os documentos que instruem a inicial devem ter sido os mesmos apresentados perante o INSS, sendo que, pelas mesmas razões aqui expostas, é muito provável que o pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição foi indeferido; ou seja, por falta de documentos indispensáveis para a concessão do requerimento. Ademais, é cediço que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e fidedignidade, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, mera afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a contestação. Após e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. P.R.I.

**0002024-38.2011.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL**

Trato do pedido de reconsideração formulado às fls. 84/87. Com efeito, o Sindicato autor não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 74/76, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, diante dos argumentos apresentados às fls. 78/80, expeça-se novo mandado de citação à UNIÃO (Fazenda Nacional). Int.

**0002397-69.2011.403.6000 - REGINALDO DE SOUZA SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 283, do CPC, a fim de comprovar o vínculo do autor com o Exército Brasileiro. Cumprida tal providência, intime-se a União para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se no mesmo mandado. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1633**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o réu intimado da designação de audiência no Juízo Deprecado (Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 28.ª Vara Federal), a ser realizada no dia 22/03/2011, às 15hs, conforme comunicado por meio do Ofício 0028.000043-8/2011/CART

#### **Expediente Nº 1634**

##### **MONITORIA**

**0009691-56.2003.403.6000 (2003.60.00.009691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS DELUQUE(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN)**

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0004921-44.2008.403.6000 (2008.60.00.004921-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIA CHRISTOFORO LEONEL DA SILVA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X CLARICE CHRISTOFORO DA SILVA X DJALMA LEONEL DA SILVA**

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta-corrente, formulado pela executada CLARICE CHRISTÓFARO



DA SILVA. Argumenta, em síntese, que a conta-corrente cujo saldo fora penhorado em razão da presente execução, é destinada ao recebimento de aposentadoria, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 98/115). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbra-se dos autos que a conta-corrente nº 93068, da agência 0048-5, do Banco do Brasil, sobre a qual recaiu a constrição de fls. 91/93, é destinada ao recebimento de aposentadoria (nesse sentido são os documentos apresentados pela executada às fls. 114/115). O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade do salário, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores movimentados na conta-corrente da executada são decorrentes de aposentadoria, há que se desbloqueá-los. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 89), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente da executada, conforme requerido às fls. 98/101. Caso seja necessário, expeça-se o competente alvará. No mais, nos termos do art. 42, 1º, do CPC, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de fls. 96/97. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005271-03.2006.403.6000 (2006.60.00.005271-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO CESAR JESUINO**

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0006652-46.2006.403.6000 (2006.60.00.006652-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO DORSA**  
Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0001063-05.2008.403.6000 (2008.60.00.001063-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE (MS006989 - OSCAR FRANCISCO KALACHE)**

O prazo para as partes entrarem em acordo e notificarem nos autos venceu em 02/01/2011. Assim, nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0005708-73.2008.403.6000 (2008.60.00.005708-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DALVA SOARES BARCELLOS**  
Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0012937-84.2008.403.6000 (2008.60.00.012937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADEMIR PINTO DE FONSECA**

O prazo para as partes entrarem em acordo e notificarem nos autos venceu em 20/12/2010. Assim, nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0007069-57.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE SILVEIRA**

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0007524-22.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLENE CENTURIAO**

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0007660-19.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO LUIZ VILALBA**

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010056-66.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR**

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE

PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010155-36.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010180-49.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010197-85.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLORISVALDO VARGAS FILHO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010208-17.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISLEIDE MARIA VELOSO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010244-59.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ELOIR MACENA BEZERRA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010247-14.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILZA DOS SANTOS(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como de que, para este fim, os autos se encontram disponíveis em cartório.

**0010263-65.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON CHAIA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010267-05.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORILDES AMARAL MARTINS

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010276-64.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONI VIEIRA COUTINHO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010289-63.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA PEREIRA FERREIRA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010309-54.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FREDO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010363-20.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010366-72.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA DELIA BELLINATI

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010463-72.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY DANTAS DA SILVA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada que nestes autos foi certificado o DECURSO DE PRAZO da citação SEM PAGAMENTO NEM INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010468-94.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VASTI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como de que, para este fim, os autos se encontram disponíveis em cartório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1851**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000922-72.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-25.2011.403.6002) UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,DecidoUEDSON CARLOS DE OLIVEIRA pede liberdade provisória, sustentando que preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória com fiança, e portanto, não há motivos para a prisão cautelar.Com a inicial, fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06-40.O Ministério Público Federal, em fl.43/5, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É a breve síntese do necessário.DECIDO.O requerente foi preso em flagrante delito no dia 06/03/2011 por importar irregularmente grande quantidade de cigarros de origem estrangeira.Pesam contra o autor dois inquéritos policiais, um por delito da mesma natureza, contrabando, portanto.O requerente, em menos de 1 (um) mês, voltou a cometer outro delito da mesma espécie. Aliás, tal fato foi mencionado pelo próprio requerente em interrogatório em sede policial: ... Que foi preso há mais de um mês aproximadamente por contrabando de cigarros em Campo Grande/MS; que faz vinte dias que está solto...O outro inquérito informado pelo Infoseg refere-se ao delito do artigo 12 da Lei 6.368/76, o que demonstra a periculosidade do requerente, ainda que o fato seja datado de 09.03.1997.O requerente demonstra personalidade voltada para a prática de atos delitivos.Há, destarte, o perigo da liberdade do requerente, no requisito garantia da ordem pública, uma vez que o ora acusado poderá vir a cometer outras infrações.Este fato é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública.No mesmo sentir:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A

real periculosidade do réu, evidenciada na suposta reiteração da prática do crime de estelionato, inclusive com condenação, ainda não transitada em julgado, embora o paciente permaneça tecnicamente primário, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 84581 Processo: 200701322320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000782900 Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:331 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO No mesmo sentir a doutrina: Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. (JOSÉ FREDERICO MARQUES, in Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Bookseller, Campinas-SP, vol. IV, pág. 63). O requerente, destarte, revela a personalidade voltada para a prática delitativa, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar do requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, encaminhando cópia da presente decisão, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0001109-86.2011.4.03.6000. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

**Expediente Nº 2878**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001550-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001550-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COOP. ENERGIZACAO E DES.RURAL DA GRANDE (MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 61 e, considerando que o levantamento da penhora de fls. 33, somente poderá ocorrer por alvará visto que, referido valor já foi convertido em depósito judicial à ordem deste juízo, conforme guia de fls. 42 e trata-se de valor bloqueado pelo sistema BacenJud, intime-se a executada para que diga, no prazo de 10 dias, em nome de quem poderá ser expedido referido alvará. Ressalto, todavia, que o alvará poderá ser expedido tanto no nome da executada quanto de sua advogada, visto que a procuração de fls. 48 lhe outorga poderes para receber e dar quitação. Caso queira a expedição em nome da executada deverá trazer aos autos comprovação de que a pessoa que irá retirar respectivo alvará é representante legal ou sócio da empresa executada. Intime-se.

**0000627-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000627-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEIRACLES MARIANO DIAS BERTOTTO

Fls. 16/17: Defiro. Libere-se o bloqueio conforme requerido. Após a juntada do termo de acerto, torne-se os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 2887**

### **ACAO PENAL**

**0000600-52.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REYSLA CRISTINA DOS SANTOS (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ CARLOS LOPES (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X GUSTAVO JUNIO DE SOUZA (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Não obstante as alegações tecidas pelos réus LUIZ CARLOS LOPES, LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES, GUSTAVO JUNIO DE SOUZA e REYSLA CRISTINA DOS SANTOS em suas defesas preliminares (folhas 217/219 e 222/225),

em um juízo progressivo de cognição, não se verificam motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento, já designada às fls. 114. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2888**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de assistente litisconsorcial efetuado pela UNIÃO às fls. 2738/2739, caso queiram. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000926-12.2011.403.6002** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X REINALDO PALACIO BENITEZ X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X DELURCE VILHALVA DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X EMILIA MAGRINI X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X SILVIO JOSE OSHIRO X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LIVIA GUIMARAES FERREIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X IRENE DE AZEVEDO CHAVES X MARIA SILVEIRA X SELMO GIMENES X MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS X NILSON LUIZ DE AZAMBUJA X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X DIOMAR ALVES SENATORE X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELIZIO FERNANDES MACORINI X ZILMA APARECIDA FRANCO DE TOLEDO X HILDA BINDILATTI X IZABEL ZOTARELI LOPES X PEDRO SANCHES HERNANDES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X ELIANE MACIEL RIBEIRO X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ELI COELHO PEREIRA X MARLENE CRAVO BORGES X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X ZENAIDE ELY DOURADO X VALDECI SIQUEIRA DA SILVA X ELISDETE SILVEIRA INFRAN X AFONSO DIAS FEITOSA X TEREZINHA BARBOSA CRISPIM X SUELI FATIMA SANTANA VANIN X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X SAULO FARIA DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pretendem seja suspensa decisão proferida pela autoridade coatora, a qual determina a devolução de valores recebidos. Observo que a parte autora indica em sua exordial ser domiciliada o impetrado em Dourados/MS Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS, que pode ser encontrado na cidade de Dourados. Entretanto, compulsando o presente feito, observo que os únicos documentos que determinam a devolução de valores percebidos são os de folhas 160/165, mais especificamente a decisão de folhas 162/163, proferida pelo Sr. Gerente-Executivo do INSS, com sede em Campo Grande/MS, razão pela qual a autoridade coatora apontada não possui autonomia para determinar o quanto pretendido no presente feito. Assim, intime-se o impetrante para que, em 10 dias, esclareça o correto endereço da autoridade impetrada para fins de fixação de competência para processamento do feito.

##### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002705-36.2010.403.6002** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO NO ESTADO DE MS - SINDIVEST(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo os recursos de apelações apresentados pelo impetrante (fls. 165/182) e pela impetrada (fls. 185/199), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para suas respectivas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002707-06.2010.403.6002** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo os recursos de apelações apresentados pelo impetrante (fls. 178/196) e pela impetrada (fls. 199/213), em seu

efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para suas respectivas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000445-35.2000.403.6002 (2000.60.02.000445-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLARA ESMERALDA OLMOS X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Primeiramente, o réu JOSÉ LUIZ BRAIANI DA SILVA deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original da petição de fls. 234 e do instrumento de mandato de fls. 235. Em seguida, deverão as partes esclarecer objetivamente os termos do acordo firmado às fls. 239/240, informando se o réu quitará o débito com parte do valor bloqueado pelo sistema on line BACEN JUD, ou se tal valor deverá ser liberado totalmente. Esclarecer, ainda, se pretendem apenas a suspensão do processo até ulterior quitação do débito, se o caso, deverão informar qual o prazo que o feito deverá ser suspenso, visto que a extinção dos autos pelo artigo 269, III, só será possível após a concretização do acordo. Int.

**Expediente N° 2889**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005172-85.2010.403.6002** - MARIA CARMEN MATSUNAKA CARLINO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta desta 2ª Vara Federal, redesigno a audiência adrede designada para o dia 05-05-2011, às 14h00min. Intimem-se as partes.

**Expediente N° 2890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000854-45.1998.403.6002 (98.2000854-9)** - HOOVER CALAZANS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

A alínea d da parte dispositiva da sentença das fls. 344 estabelece que o depósito do montante devido ao autor se dará em conta de sua titularidade. Assim, intime-se o demandante para que traga aos autos os dados de conta em seu nome, ou informe expressamente que não é titular de conta bancária. Regularizado, voltem.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7)** - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela União. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008494-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008494-4)** - IVO BUOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes, devidos a título de honorários periciais ao

perito Justino Mendes de Aquino. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4)** - IRENE FELIX(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a informação de fls. 207, intime-se a parte autora para que apresente a certidão de óbito da requerente. Após, tornem os autos conclusos.

**0000266-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000266-1)** - MANOEL VERISSIMO DE LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0000626-86.2007.403.6003 (2007.60.03.000626-5)** - RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO X ANATOLEO COSTA JUNIOR X ANDRE GIMENEZ BORGES X MARCELO VILELA DE OLIVEIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 189/193. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0000369-27.2008.403.6003 (2008.60.03.000369-4)** - RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sopesando as circunstâncias do caso em cotejo com as normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000494-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000494-7)** - FABIO EDUARDO SOUSA DOS SANTOS (INCAPAZ) X ANTONIO DOS SANTOS X CACILDA PIRES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intime-se.

**0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4)** - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001273-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001273-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida da Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou sucessivamente a aposentadoria por invalidez. Observo que o laudo pericial foi elaborado por perito especialista em cardiologia e data de novembro de 2009. É sabido que, à época da perícia realizada, este Juízo não contava com perito especialista em psiquiatria no seus quadros, realidade que foi alterada tendo em vista o credenciamento de profissional na área em questão. Assim, ante ao tempo decorrido desde a formulação do laudo pericial, ao credenciamento de profissional especializado em psiquiatria e, ao requerimento da parte autora em fls. 100 verso, no melhor interesse da requerente, determino a realização de nova perícia. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Mantenho os quesitos já formulados no feito, bem como os honorários arbitrados em fls. 85/86. Intimem-se.

**0001519-43.2008.403.6003 (2008.60.03.001519-2)** - ADEMIR RAMOS DE LIMA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

**0000153-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000153-7)** - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA

CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesando as circunstâncias do caso, em cotejo com as normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas pelo autor.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000343-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000343-1)** - KAREN CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ELIANA MARIA DA CONCEICAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer cobrança referente ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão NB 134.813.950-9 no período de 29/08/2008 a 31/10/2008.CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sem custas a reembolsar, tendo em conta a concessão da AJG à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000395-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000395-9)** - CORINA ALVES RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X ANA MARCIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARCIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Ficam as partes intimadas a, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais, iniciando-se pela parte autora.

**0000622-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000622-5)** - ARISTIDES FERREIRA DA GRACA FILHO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000646-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000646-8)** - ANA MARIA DE LIMA TEIXEIRA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000651-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000651-1)** - LENIR ALVES DE MORAIS SABINO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JOSE PAES DA CONCEICAO SABINO SEGUNDO X MARYHA VICTORIA DE MORAIS SABINO X LENIR ALVES DE MORAIS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Vista ao MPF.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000776-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000776-0)** - ADAO BERQUO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000789-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000789-8)** - CLARICE DE SORDI(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5)** - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.



**0001317-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001317-5)** - FLORISVALDO NASCIMENTO DE MATOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo.

**0001414-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001414-3)** - ILDA CELESTINO MARTINS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do requerido na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias.Intimem-se.

**0001477-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001477-5)** - PAULO CARLOS VERON DA MOTTA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o silêncio das partes acerca das provas a serem produzidas no processo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001496-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001496-9)** - JANDRA DOMINGOS DE FREITAS(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001514-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001514-7)** - ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X KELY KISSMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X PEDRO ADIERS(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0001532-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001532-9)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CATRES TELECOMUNICACOES LTDA-ME(DF013221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001552-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001552-4)** - MARIA TEREZA PEDRA ROSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da manifestação da parte autora, não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito.Solicite-se o pagamento do perito.Encerro a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

**0001555-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001555-0)** - LIVINO VIEIRA FILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001577-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001577-9)** - JULIO CEZAR RIBEIRO(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO

Trata-se de ação ordinária proposta por JULIO CESAR RIBEIRO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAÍNA, com o objetivo de ver anulado o ato administrativo que promoveu sua exoneração.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, mormente no sentido de comprovar o alegado vício de consentimento. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Intime-se a testemunha abaixo relacionada, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-la de que o não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que

compareça munida de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha: Ancilla de Maria Gomes Martinho, residente na Rua David de Alexandria de Souza, n. 1440, Bairro Vila Nova, município de Três Lagoas/MS. Depreque-se a oitiva da testemunha Mayst Marcos de Souza Santos para a comarca de Araguaína/TO. Intimem-se.

**0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1)** - EDYL BARBOSA GRACIANO (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o agravo retido de fls. 210/219, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 208, fazendo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000195-47.2010.403.6003 (2010.60.03.000195-3)** - CORINA GONCALVES PINHEIRO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de dez (10) dias.

**0000215-38.2010.403.6003 (2010.60.03.000215-5)** - MARIA DE LOURDES EPITACIO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000219-75.2010.403.6003 (2010.60.03.000219-2)** - TOLOMISTA GOMES DA SILVA (MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X MARIA DE FATIMA FREITAS (MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL  
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de abril de 2011, a ser realizada pelo perito Cirone Godoi França, nos autos da ação ordinária nº 000219-75.2010.403.6003.

**0000259-57.2010.403.6003** - MOACIR IVALDO CHRESTANI X ANTONIETA CHRESTANI X KATHY CHRESTANI X JOAO ARCISCO CHRESTANI (MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X UNIAO FEDERAL  
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000289-92.2010.403.6003** - JOAO MELO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FERREIRA GARCIA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)  
Chamo o feito à ordem para correção de inexatidão material. Constato a existência de erro material na sentença proferida, relativamente à data em que foi prolatada. Assim, de ofício, e com fulcro no art. 463, inc. I do CPC, corrijo a inexatidão material para que da sentença conste a seguinte data: Três Lagoas (MS), em 04 de março de 2011. Intimem-se.

**0000324-52.2010.403.6003** - IDEBRANDO VICENTE DE PAULA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000363-49.2010.403.6003** - ERENIR GOMES DE JESUS (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de dez (10)

dias.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados em fls. 31 verso.

**0000392-02.2010.403.6003** - MARIA ELENA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000421-52.2010.403.6003** - OSMAR ZANFORLIM ARIAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para retificação da autuação, substituindo-se, no pólo passivo da demanda, o INSS pela União (Fazenda Nacional).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

**0000428-44.2010.403.6003** - JOSE APARECIDO PERES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do requerido na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias.Intimem-se.

**0000436-21.2010.403.6003** - ANDREIA MARIA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000553-12.2010.403.6003** - JAYME XAVIER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000583-47.2010.403.6003** - NEIDE PARIÁ SANTIAGO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os esclarecimentos apontados pelo INSS.Intime-se o perito, após sua manifestação, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000585-17.2010.403.6003** - MARIA JUVENAL ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE CRISTINA BALTAZAR ALVES

Vista a parte autora e ao INSS acerca da contestação apresentada por Simone Cristina Baltazar Alves, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000596-46.2010.403.6003** - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000615-52.2010.403.6003** - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000644-05.2010.403.6003** - MAURO RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000676-10.2010.403.6003** - JOSE CAVALCANTE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de dez (10) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados em fls. 65.

**0000677-92.2010.403.6003** - BETTI DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000692-61.2010.403.6003** - MUNICIPIO DE PARANAIBA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000694-31.2010.403.6003** - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000697-83.2010.403.6003** - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000702-08.2010.403.6003** - DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000706-45.2010.403.6003** - ADAO SKRZYPCZAK X GILBERTO CARLOS SKRZYPCZAK X MIGUEL SKRZYPCZAK(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000727-21.2010.403.6003** - MARCIA REGINA SALVADOR DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000728-06.2010.403.6003** - PONCIANO DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000729-88.2010.403.6003** - JOSE LUIZ DA SILVA NEVES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000731-58.2010.403.6003** - ARTUR MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000734-13.2010.403.6003** - ANTONIO MARIANO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000735-95.2010.403.6003** - WILFREDO ALVES DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000741-05.2010.403.6003** - MAURICIO YOSHIO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000755-86.2010.403.6003** - CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista que o recolhimento das custas foi efetuado no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 esse recolhimento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, permitindo-se o depósito no Banco do Brasil em locais que não exista agência desta instituição. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000795-68.2010.403.6003** - JOAO SERGIO CERVONI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

A peça de fls. 147/162 não supre o despacho de fls. 146, assim, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao referido despacho apresentando o original da procuração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito.

**0000811-22.2010.403.6003** - JOAQUIM SILVA JUNIOR(MS014392B - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000817-29.2010.403.6003** - MARCOS JAMIL FAYAD(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000821-66.2010.403.6003** - PLINIO ROTILLI X PLINIO ROTILLI JUNIOR X RODRIGO ROTILLI X RAFAEL CRISTIANO ROTILLI X MARIA DE FATIMA ROTILLI(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual (fls. 334/335). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000824-21.2010.403.6003** - DEJAIR LEAL FERREIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000836-35.2010.403.6003** - LEOZORIO DE PAULA(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000858-93.2010.403.6003** - ELIANA NUNES DA SILVA(MS012772 - BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000891-83.2010.403.6003** - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000892-68.2010.403.6003** - ROSELI DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento por esclarecimentos formulado pela parte autora. Observo que não há contradições internas no laudo impugnado, nem omissões a serem sanadas. As patologias elencadas na inicial foram analisadas pela perita e o exame físico (testes de Lasegue, Phalen e Tinell) não demonstrou limitações que ensejem incapacidade. As questões ventiladas pela parte autora na manifestação de fls. 86/95 serão objeto de consideração por parte deste Juízo por ocasião do julgamento do mérito da lide. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000898-75.2010.403.6003** - JOAO IZIDIO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao silêncio da parte autora entendo como desistência da oitiva da testemunha José de Oliveira. Intimem-se as partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.

**0000916-96.2010.403.6003** - ISAIAS DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X CLAUDIO DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X ANA BRANCO DIAS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Ministério Público Federal para manifestação tendo em vista o interesse de menores.

**0000924-73.2010.403.6003** - ROGERIO BATISTA FERREIRA X PATRICIA BRANDINO BATISTA FERREIRA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLDEMAR RODRIGUES X MARIVANIA FERREIRA RODRIGUES

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 55. Intime-se.

**0000927-28.2010.403.6003** - JOSE RAMOS DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início revogo a parte final do despacho de fls. 122. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2011, às 15 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Tendo em vista que o endereço das testemunhas arroladas em fls. 09 não se encontra completo determino seu comparecimento em audiência independentemente de intimação, cabendo a parte autora apresentá-las para serem ouvidas. Intimem-se.

**0000930-80.2010.403.6003** - VENILTON DA SILVA MACIEL(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito no qual o agravo de instrumento foi recebido. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000949-86.2010.403.6003** - ORIDES ZULIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27 de abril de 2011, às 14 horas, para oitiva da parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 103.

**0000989-68.2010.403.6003** - CLAUDIO FRANCISCO DA PAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000998-30.2010.403.6003** - LUIZA HELENA ATAIDE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca do pedido de extinção de fls. 121, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000999-15.2010.403.6003** - MARIA LUIZA VEIGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001011-29.2010.403.6003** - DULCÍDIA APARECIDA PENHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001019-06.2010.403.6003** - NÍSIO SIMÕES MAIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001021-73.2010.403.6003** - DEFONSINA RODRIGUES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001025-13.2010.403.6003** - ARANY GARCIA DE LIMA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001102-22.2010.403.6003** - HELENA RIBEIRO SANTANA DE SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001107-44.2010.403.6003** - IRACEMA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.

**0001113-51.2010.403.6003** - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001138-64.2010.403.6003** - ISMAR ELENO DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27 de abril de 2011, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas que serão apresentadas em audiência (fls. 70), conforme despacho de fls. 69.

### **0001143-86.2010.403.6003 - NILTON XAVIER DE MATTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro por ora a realização da perícia técnica requerida pela parte autora em fls. 290, entretanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o laudo técnico junto à empresa Bertin Alimentos S/A. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intime-se as partes e testemunhas da audiência designada. Intimem-se.

### **0001147-26.2010.403.6003 - JOAO ALVES FILHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de trabalhador rural. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpre salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 36, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

### **0001148-11.2010.403.6003 - ORLANDO FERRAZ DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

### **0001165-47.2010.403.6003 - MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

### **0001172-39.2010.403.6003 - PAULO MARQUES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

### **0001242-56.2010.403.6003 - CARLOS DESIDERIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar (quesitos fls.15/16), visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade



concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 71/86. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0001244-26.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte

deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 53/66. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0001413-13.2010.403.6003** - EZIO ANTONIO ANGELIERI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

**0001428-79.2010.403.6003** - ADELINO JOSE FRANCO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

**0001522-27.2010.403.6003** - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência a parte autora da decisão proferida no agravo de instrumento interposto acostada em fls. 41/42. Intime-se a parte autora para que comprove o requerimento administrativo conforme determinado em fls. 26/29, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001651-32.2010.403.6003** - MOACIR DE PAULA GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista as cópias juntadas pela parte autora e a certidão de fls. 62, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 50. Cite-se. Intime-se.

**0001727-56.2010.403.6003** - MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0001799-43.2010.403.6003** - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado mencionada neste Provimento. Venham os autos conclusos para decisão do pedido urgente.

**0001813-27.2010.403.6003** - CLARICE DE SOUZA FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado mencionada neste Provimento. Venham os autos conclusos para decisão do pedido urgente.

**0000028-93.2011.403.6003** - MARIA DO CARMO ROSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a publicação do Provimento nº 326 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que revogou o Provimento nº 321/2010, revogo o despacho de fl. 20. Cite-se. Intimem-se.

**0000031-48.2011.403.6003** - ALEXANDRINA ALMEIDA CARDOSO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a edição do Provimento nº 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela parte autora e por seu advogado mencionada no despacho de fl. 13. Cite-se. Intimem-se.

**0000043-62.2011.403.6003** - SERGIO VOLTANI(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Cite-se.

**0000046-17.2011.403.6003** - GISLAINE MELQUIADES DAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0000048-84.2011.403.6003** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHICO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a publicação do Provimento nº 326 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que revogou o Provimento nº 321/2010, revogo o despacho de fl. 41.Cite-se.Intimem-se.

**0000102-50.2011.403.6003** - MARIA DIVA MOURA PEREIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado mencionada neste Provimento. Tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.Intime-se.

**0000120-71.2011.403.6003** - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELINA MARIA LIMA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado.O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário.Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado.E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional.Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem.Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora

deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênia dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000130-18.2011.403.6003** - ONOFRA PRADO DE FREITAS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado mencionada neste Provimento. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000131-03.2011.403.6003** - MARIA ANITA GABRIEL DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição do Provimento nº 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela parte autora e por seu advogado mencionada no despacho de fl. 38. Cite-se. Intime-se.

**0000134-55.2011.403.6003** - APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado

mencionada neste Provimento. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000135-40.2011.403.6003** - CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição do Provimento nº 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela parte autora e por seu advogado mencionada no despacho de fl. 32.Cite-se.Intimem-se.

**0000138-92.2011.403.6003** - MARINALVA DE JESUS MELO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado mencionada neste Provimento. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000139-77.2011.403.6003** - IRACI PEREIRA DA COSTA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição do Provimento nº 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela parte autora e por seu advogado mencionada no despacho de fl. 40.Cite-se.Intimem-se.

**0000141-47.2011.403.6003** - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição do Provimento nº 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela parte autora e por seu advogado mencionada no despacho de fl. 41.Cite-se.Intimem-se.

**0000142-32.2011.403.6003** - DIOMAR RIBEIRO SUARES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado mencionada neste Provimento. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000164-90.2011.403.6003** - SONIA APARECIDA BISPO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA APARECIDA BISPO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista da declaração de fl. 18, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado mencionada neste Provimento. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo, entretanto, é de conhecimento deste Juízo que a autarquia previdenciária não processa os pedidos de aposentadoria po invalidez sem antes observar a viabilidade do benefício de auxílio doença.Considerando que a parte autora já recebe o benefício de auxílio doença, determino a tramitação normal do feito.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000199-50.2011.403.6003** - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 11/13.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**000200-35.2011.403.6003** - ANTONIO JUNQUEIRA RIOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Diante do termo de fl. 71, afasto a possibilidade de prevenção em razão de tratar de assunto diverso do presente feito. Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado mencionada neste Provimento. Cite-se. Intime-se.

**000201-20.2011.403.6003** - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há

indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000211-64.2011.403.6003 - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000288-73.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo retido de fls. 45/47, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 40 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a decisão de fls. 40/41, citando-se o INSS. Intimem-se.

**0000310-34.2011.403.6003 - VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado mencionada neste Provimento. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até



às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênha dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**000317-26.2011.403.6003 - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual

seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000322-48.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a edição do Provimento 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela autora e por seu advogado mencionada neste Provimento. Cite-se. Intime-se.

**0000323-33.2011.403.6003** - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição do Provimento nº 326/2011, que revoga o Provimento 321/2010, desnecessária a declaração firmada pela parte autora e por seu advogado mencionada no despacho de fl. 53. Cite-se. Intimem-se.

**0000353-68.2011.403.6003** - ORLANDO ANTONIO GARCIA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000356-23.2011.403.6003** - FIDELCINO JOSE DE SANTANA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro ainda, a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se os advogados da parte autora para que compareçam em secretaria e aponham suas assinaturas na petição inicial.

**0000363-15.2011.403.6003** - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000367-52.2011.403.6003** - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das

possíveis limitações<sup>6</sup>. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?<sup>7</sup>. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?<sup>8</sup>. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>9</sup>. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>10</sup>. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?<sup>11</sup>. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?<sup>12</sup>. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?<sup>13</sup>. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?<sup>14</sup>. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?<sup>15</sup>. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?<sup>16</sup>. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?<sup>17</sup>. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000371-89.2011.403.6003 - ESTER BARBOSA NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?<sup>2</sup>. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?<sup>4</sup>. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?<sup>5</sup>. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações<sup>6</sup>. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?<sup>7</sup>. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?<sup>8</sup>. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>9</sup>. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>10</sup>. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?<sup>11</sup>. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?<sup>12</sup>. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?<sup>13</sup>. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?<sup>14</sup>. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?<sup>15</sup>. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?<sup>16</sup>. Na hipótese de se

verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000373-59.2011.403.6003 - ANDREIA FERREIRA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000375-29.2011.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000377-96.2011.403.6003 - MARIA GILDA DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, em vias originais, devidamente assinados, visto se tratarem os documentos de fls. 15 e 27 de cópias, sob pena de extinção da ação

**Expediente Nº 2073**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000661-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000661-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACCINI**

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: I) Com fulcro no art. 267, inc VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido para que a FUFMS seja condenada a observar os critérios subjetivos previstos no art. 16 da Lei 5.540/1996, nas futuras nomeações de Diretores de Campi, por ausência de

interesse processual.II) Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido anulatório formulado na presente demanda, para ANULAR a Portaria 140, de 3/2/2009, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, confirmando, nesse particular, a liminar concedida.III) Nos mesmos termos do item anterior, julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório.Sem custas e honorários advocatícios.Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento 0032007-11.2009.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, acerca do teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000860-63.2010.403.6003 (2005.60.03.000229-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000229-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)  
SENTENÇA PROFERIDA EM 07/02/2011: Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública.HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo em-bargado a título de valores atrasados, no total de R\$ 46.157,83 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete re-ais e oitenta e três centavos). Os honorários de sucumbência são devidos apenas até a data da prolação da sentença, equivalendo, por-tanto, a R\$ 3.868,02 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dois centavos). Ambos os valores estão referidos a JAN/2010.Dado que o embargado sucumbiu apenas de parte dos honorários devidos, e tendo em conta o valor atri-buído à causa pelo próprio INSS (fl.26), CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os quais, por economia processual, deverão ser execu-tados nos autos principais.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia desta decisão para a Exe-cução Contra a Fazenda Pública apensa, processo 0000229-95.2005.403.6003, desapensando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes precatórios nos autos principais (atrasados, ho-norários advocatícios devidos na ação principal, e honorários advocatícios devidos nestes embargos, observando-se que esta última verba está referida à presente data).Após, ao arquivo, ambos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001048-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001048-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)  
Para com9-ovação inequívoca do direito alegado o requerente deverá juntar aos autos o demonstrativo de pagamento do mês de fevereiro/2011 e o extrato bancário relativo ao mês de fevereiro/2011, com o que será possível conferir a movimentação efetuada no período imediatamente anterior à ordem de bloqueio de fls.34.Prazo 05(cinco) dias.Após conclusos.Intime-se a parte requerente (executado).

**0000827-44.2008.403.6003 (2008.60.03.000827-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FORSTER & RUFATO LTDA-EPP X SONIA ALICE MERLI RUFATO X EURILENA FORSTER(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)  
Diante da fundamentação exposta, indefiro os pedidos de fls. 99/104 e Não obstante, e a despeito da manifestação da CEF às fls. 127/129, vislumbro presente a possibilidade de acordo entre as partes para liquidação da dívida ora em execução, motivo pelo qual designo o dia 29 de março de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação, devendo a Secretaria promover os atos necessários à realização do ato, com as devidas intimações.Solicito às partes que compareçam à audiência com ânimo de conciliação, devendo a parte exeqüente (CEF) trazer planilha com cálculo atualizado do valor devido e apresentar proposta de acordo para solução da lide, devidamente acompanhada de preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

**0001005-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001005-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FORSTER & RUFATO LTDA-EPP X SONIA ALICE MERLI RUFATO X EURILENA FORSTER(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)  
Diante disso, indefiro o pedido de fls. 145/150.Não obstante, e a despeito da manifestação da CEF às fls. 155/156, vislumbro presente a possibilidade de acordo entre as partes para liquidação da dívida ora em execução, motivo pelo qual designo o dia 29 de março de 2011, às 15h00, para realização de audiência de conciliação, devendo a Secretaria promover os atos necessários à realização do ato, com as devidas intimações.Solicito às partes que compareçam à audiência com ânimo de conciliação, devendo a parte exeqüente (CEF) trazer planilha com cálculo atualizado do valor devido e apresentar proposta de acordo para solução da lide, devidamente acompanhada de preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000804-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000804-0)** - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 117/126, e das alegações de fls. 178/179 do INSS.Após, conclusos.Intimem-se.

**0001753-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001753-0)** - WILSON DE SOUZA SALIM(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SOUZA SALIM

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Wilson de Souza Salim, CPF 061.617.151-04, até o limite de R\$ 275,75 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor da condenação acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação da referida medida, abra-se vistas às partes para manifestação. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2075**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000270-96.2004.403.6003 (2004.60.03.000270-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X GERALDO MAGGI FONSECA JUNIOR ME(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2077**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000636-5)** - PIEDADE DOS SANTOS SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 30 de março de 2011, às 09 horas e 30 minutos a ser realizada na Câmara de Vereadores de Selvíria/MS. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas arroladas em fls. 08. Depreque-se a oitiva da testemunhas JOSÉ CARLOS DA SILVA a Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Intimem-se.

**0000097-62.2010.403.6003 (2010.60.03.000097-3)** - TEREZINHA MACEDO DA CRUZ(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização de audiência naquela cidade. Designo o dia 30/03/2011, às 10 horas e 00 minutos para a efetivação da mencionada audiência, a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Selvíria, localizada na Av. João Selvírio Souza, 997, centro, naquele município. Deverá a parte autora comparecer ao local acima indicado para prestar seu depoimento, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 56, estas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto, segundo informação contida em mesma folha. Intimem-se.

**0000510-75.2010.403.6003** - MARIO MARIANO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 30 de março de 2011, às 11 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 56, a ser realizada na Câmara de Vereadores de Selvíria/MS.

**0000602-53.2010.403.6003** - MAGALHAES DE PAULA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Designo o dia 30/03/2011, às 14 horas e 30 minutos para a efetivação da mencionada audiência, a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Selvíria, localizada na Av. João Selvírio Souza, 997, centro, naquele município. Cumpram-se salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 20, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

**0000767-03.2010.403.6003** - DEJANIRO ALVES BARBOSA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 30 de março de 2011, às 11 horas e 00 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas

arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 54, a ser realizada na Câmara de Vereadores de Selvíria/MS.

**0000768-85.2010.403.6003** - MARTHA HELENA DE FREITAS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica designado o dia 30 de março de 2011, às 14 horas e 00 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 51, a ser realizada na Câmara de Vereadores de Selvíria/MS.

**0000769-70.2010.403.6003** - SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica designado o dia 30 de março de 2011, às 10 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 64, a ser realizada na Câmara de Vereadores de Selvíria/MS.

**0001022-58.2010.403.6003** - ALICE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica designado o dia 30 de março de 2011, às 15 horas e 00 minutos, para instrução do feito, conforme determinado no despacho de fls. 60, a ser realizada na Câmara de Vereadores de Selvíria/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000154-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000154-1)** - JOSE JARBAS DUARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos solicitados pelo INSS foram encaminhados desde 05.03.2010, conforme certidão de fls. 204-v, reitere-se o envio dos aludidos documentos ao réu, solicitando que comprove o pagamento dos valores atrasados relacionados à implantação do benefício.

**0000155-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000155-7)** - CIBELE AGUILERA DA COSTA GONCALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR MOREIRA LOPES

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Nomeio como curador especial da litisconsorte passiva Lucimar Moreira Lopes, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil, o advogado Dirceu Rodrigues Júnior, OAB/MS 7217, com endereço na Rua América, 2125, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, telefone 3232-4190. Intime-se o advogado pessoalmente, com vista dos autos, para apresentar contestação no prazo legal. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou quanto à inclusão da menor Milene Vitória da Costa Gonçalves, nos termos da decisão de fls. 13/16, cite-se a menor no endereço da autora. Decorridos os prazos, conclusos.

**0001486-50.2008.403.6004 (2008.60.04.001486-0)** - ADELICIO COELHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

**Expediente Nº 3201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000872-45.2008.403.6004 (2008.60.04.000872-0)** - DEVANIL MONTEIRO SANCHES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ETCa conclusão nesta data. audiência de instrução para a data de 24/05/2011, às 15h00m, a ser realizada na sede deste Juízo. a Secretaria as intimações necessárias. parte autora deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação.



**0000096-74.2010.403.6004 (2010.60.04.000096-9) - CLEONALDO DA CONCEICAO BATISTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 12/04/2011 às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 121/2011-SO, para que o autor CLEONALDO DA CONCEIÇÃO BATISTA (RG 361264 e CPF 289.684.611-91) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Alameda Cambará, Lote 36 (entre Ruas Edu Rocha e 21 de Setembro), bairro Guaicurus, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 57/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados, CEP 79020-10, Campo Grande-MS.

#### **Expediente Nº 3202**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000437-47.2003.403.6004 (2003.60.04.000437-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. UNIAO FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X SANDRO ESCHENAZI(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)**

Fica o réu Sandro Eschenazi intimado para apresentar Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta informação de secretaria, nos termos do despacho de fl. 1.106.

#### **Expediente Nº 3203**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000961-97.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X HUGHES DANIELS ROCHA PAEZ(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)**

Verifico ter sido deferida a quebra de sigilo dos dados e mensagens armazenados no celular apreendido sob o poder do réu, conforme requerido pela acusação. Entendo, porém, que o término da presente instrução processual não depende da apresentação do laudo pericial referente a tal quebra, por se tratar de réu confesso, bem como por se estar julgando neste momento apenas a prática do delito de tráfico de entorpecentes. No entanto, o laudo deverá ser remetido à Polícia Federal, assim que chegar a este Juízo, para a apuração do delito autônomo de associação. Assim, concluída a instrução, passo a sentenciar o feito. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HUGHES DANIELS ROCHA PAEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 14 de setembro de 2010, durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, agentes da Polícia Federal flagraram o acusado realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Durante a entrevista realizada com o réu, os policiais notaram seu nervosismo e passaram a revistar seus pertences, logrando encontrar, no forro de sua mochila, um invólucro contendo a droga; III) Perante a autoridade policial, HUGHES narrou ter sido contratado, por pessoa denominada ANDRES, pela internet (por meio de uma rede de relacionamentos) para vir até o Brasil e, daqui, transportar entorpecente até Lisboa, em Portugal; IV) Segundo o réu, pela realização do serviço, receberia US\$3.000,00 (três mil dólares); IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.495g (dois mil quatrocentos e noventa e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 13/14 e 30; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 16; d) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 38/40; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 42/45; f) Ofício da operadora de telefonia celular OI às fls. 79/80; g) Defesa prévia às fls. 84/93; h) Cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do réu às fls. 129/132. A denúncia foi recebida em 7 de fevereiro de 2011 (fls. 112/113), tendo, no mesmo ato, sido designada a presente audiência de instrução. Antecedentes do acusado às fls. 60/62, 83 e 116. É o relatório. D E C I D O. 1) No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 13/14, em que consta a apreensão de um invólucro contendo em seu interior substância com características de cocaína, com peso bruto total igual a 2.495g (dois mil quatrocentos e noventa e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 38/40. 2) No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e o depoimento das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado confessou perante a autoridade policial a prática criminosa, afirmando ter sido contratado por uma pessoa de nome ANDRES, para realizar o transporte de substância entorpecente à cidade de Lisboa, em Portugal, empreitada pela qual receberia a quantia de US\$3.000,00 (três mil dólares). Disse ter conhecido referido contratante pela internet, por meio da rede de relacionamentos ARES, e que veio de férias para o Brasil, tendo, já neste país, sido, convidado por ANDRES para efetuar o transporte. Aduziu ter vindo a Corumbá/MS e encontrado três vezes com ANDRES, em uma praça, para acertar detalhes do serviço. Em seu interrogatório judicial, o réu confirmou as declarações prestadas à autoridade policial. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando

substância entorpecente para Lisboa, em Portugal. Evidente está, dessa forma, a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu HUGHES DANIELS ROCHA PAEZ, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto CONDENO o réu HUGHES DANIELS ROCHA PAEZ, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 60/62, 83 e 116), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de mais de dois quilos de droga revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Tenho ainda para mim que não se deve tomar em consideração contra o acusado o fato de a cocaína ter sido encontrada sob a forma de sal cloridrato, e não de pasta-base. A primeira forma física da droga não é necessariamente mais prejudicial à saúde do que a segunda forma. Ao contrário: a pasta está mais próxima do crack no que o pó, sendo inegável que este é menos daninho que aquele. Ademais, a pasta-base é potencialmente mais lesiva que o pó, porque a partir dela se pode obter quase o triplo de pesagem de cocaína na forma de sal cloridrato. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto). Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório do réu, no qual confessa que transportaria a droga do Brasil para Portugal. Ademais, pelo fato de tentar embarcar em avião que partia desta cidade, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a

caracterização da transnacionalidade. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O réu, in casu, preenche todos os requisitos arrolados no aludido dispositivo legal, assim, reduzo a pena até então fixada em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS: Não restou demonstrado que os valores descritos à fl. 13 seriam utilizados para a prática do tráfico de drogas, considerando o teor dos interrogatórios do réu. Uma vez não comprovada sua origem ilícita, deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores em favor do réu. Para tanto, sairá intimado o sentenciado para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, o condenado afirmou em seu interrogatório perante a autoridade policial e em Juízo que se comunicava por telefone com o contratante do serviço ilícito, de modo que o nexa de instrumentalidade de tal bem com o delito em questão resta demonstrado. Diante disso, DECRETO SEU PERDIMENTO, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Isso porque, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar, serão declarados perdidos em favor da União Federal. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. A parte ré sai desde já intimada. Intime-se o Ministério Público Federal mediante vista pessoal dos autos

#### **Expediente N° 3204**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000368-34.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-71.2010.403.6004)

APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória da acusada APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO, presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, quando transportava grande quantidade de mercadoria estrangeira, sem comprovação de sua regular importação (fls. 03/11).O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente às fls. 15/16.É o que importa como relatório.Decido.A acusada já deduziu pedido semelhante perante este Juízo, o qual, distribuído sob o n. 0001277-13.2010.403.6004, foi indeferido por não ter sido demonstrado o exercício de atividade lícita por ela, bem como em garantia da ordem pública.Da compulsão aos presentes autos, verifico que a requerente não trouxe qualquer fato ou fundamento novo capaz de elidir a decisão já exarada.Lembre-se que a requerente afirmou ser comerciante e foi presa quando internava mercadorias provenientes da Bolívia de forma ilegal (prática reiterada, segundo ofício encaminhado, à época, pela autoridade policial). Diante disso, como já fundamentado em pedido anterior, não apenas entendo que a prática de atividade lícita não foi demonstrada como entendo existir evidente possibilidade de que APARECIDA reitere a prática delitiva caso se lhe conceda a liberdade provisória ora requerida.Daí por que INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO.Defiro o pedido do órgão ministerial, para que eventuais renovações de pedido de liberdade provisória da acusada sejam distribuídas por dependência ao primeiro pedido de concessão desse benefício (autos n. 0001277-13.2010.403.6004). Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.Após, cumpridas as formalidades de praxe, ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 3428**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000884-85.2010.403.6005** - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_/\_\_\_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001459-93.2010.403.6005** - TEREZA DE JESUS MACETI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001477-17.2010.403.6005** - MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.06.2011, as 14:30 horas.Regularize a autora sua representação processual como ja determinado.No mais, cumpra-se na integra o despacho de fls. 17.Intime-se as partes.

**0001478-02.2010.403.6005** - LINDINALVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.06.2011, as 13:30 horas.No mais, cumpra-se na integra o despacho de fls.16Intime-se as partes.

**0001759-55.2010.403.6005** - JULIA BARRETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001769-02.2010.403.6005** - EVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001931-94.2010.403.6005** - EDITH VERON VAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001935-34.2010.403.6005** - AYLANA GISLAINE LEMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a)

para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002299-06.2010.403.6005** - ROSENILDA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

**0002446-32.2010.403.6005** - LUCIA CORONEL VERA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002509-57.2010.403.6005** - VALDECI CABRAL DE MELO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002510-42.2010.403.6005** - CORNELIO CANDIDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002511-27.2010.403.6005** - SONIA APARECIDA DA ROCHA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002592-73.2010.403.6005** - TEREZINHA GONCALVES NOGUEIRA(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002700-05.2010.403.6005** - RITO LOPES ALBUQUERQUE(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002703-57.2010.403.6005** - LUCIANE FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002704-42.2010.403.6005** - FELICIANA DE SOUZA MARQUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002707-94.2010.403.6005** - FILOMENA FREITAS DA ROSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002797-05.2010.403.6005** - ALAIDE VENTURA ALVES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002829-10.2010.403.6005** - CLAUDETE VEIGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002888-95.2010.403.6005** - MARTIM RIBEIRO MATOZO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

**0002948-68.2010.403.6005** - FAUSTO VILHAGRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2011, às 16/30\_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002949-53.2010.403.6005** - ODETE ANIZ DOS REIS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de analfabeta, juntem os autores procuração por instrumento público no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0002950-38.2010.403.6005** - JOSE FERREIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de analfabeta, juntem os autores procuração por instrumento público no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0002951-23.2010.403.6005** - MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO BELTRAMELO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao

benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002952-08.2010.403.6005** - SANTA ESTIGARRIBIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002997-12.2010.403.6005** - ANTONIA OVIEDO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002998-94.2010.403.6005** - MIRACI MARIA FICAGNA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002999-79.2010.403.6005** - MARLI MARIANO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003000-64.2010.403.6005** - MARIA FARIAS MORAES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003001-49.2010.403.6005** - ISOLINA RUIZ DIAS FRETE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003002-34.2010.403.6005** - CENIR OLIVEIRA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003003-19.2010.403.6005** - JOCILENE DA CRUZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a)

para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003004-04.2010.403.6005** - JACIRA FELIX ARCANJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003005-86.2010.403.6005** - ROSA GOMES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003064-74.2010.403.6005** - SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA LOURENCO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003118-40.2010.403.6005** - ROSALIA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de analfabeta, juntem os autores procuração por instrumento público no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0003246-60.2010.403.6005** - LUCIENE PEREIRA COTRIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2011 às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003247-45.2010.403.6005** - ARIDES RAMIRES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002295-66.2010.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para adequação da pauta redesigno audiência de oitiva de testemunha p ara o dia 15.06.2011, as 15:30 horas.No mais, cumpra-se na integra o despacho de fls.03.Intime-se as partes.

**0002297-36.2010.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ZEFERINO CHIMENES X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para adequação da pauta redesigno audiência de oitiva de testemunha p ara o dia 15.06.2011, as 15:00 horas.No mais, cumpra-se na integra o despacho de fls.03.Intime-se as partes.

**Expediente Nº 3431**



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001882-24.2008.403.6005 (2008.60.05.001882-4)** - MARCIAL RODRIGUEZ(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 253/255, bem como da certidão de Transito em julgado (fls. 258 verso), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0005357-51.2009.403.6005 (2009.60.05.005357-9)** - IVAN SOARES FERREIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.232/244, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002043-63.2010.403.6005** - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

**0000799-65.2011.403.6005** - JACO DE JESUS BUENO PORTO(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos.2) Neste mesmo prazo, deverá, o Impte., juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.3) Deverá, também, fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.4) E, por fim, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.5) Tudo regularizado,tornem os autos conclusos.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3432**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000062-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE ROSADO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GILVAN VIEIRA NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JORLANDSON SOUZA DE JESUS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Designo o dia 26/04/2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas WASHINGTON ANDRADE DE SÁ e MANOEL MAMEDE ROSADO, arroladas pela defesa do réu FABIO HENRIQUE ROSADO, bem como para o interrogatório dos réus.2. Fica a defesa do réu FABIO intimada a apresentar as testemunhas (conforme resposta à acusação apresentada às fls. 224/225).Intimem-se.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 3433**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002982-43.2010.403.6005** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X ROSELI ROSANA DOMINGUES(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 157/2011-SCM ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, para interrogatório dos réus, e da Carta Precatória 158/2011 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **Expediente Nº 3434**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000924-53.1998.403.6005 (98.2000924-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JATOBA AGRICULTURA PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE

FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALDI VELOZO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DARLI LEMES XAVIER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE ZICO NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NAUIR HOLDSBACK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ELADIO VARELA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X BRAULINO PUCK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARCELINO VIEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEDRO GOMES FERREIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ARTUR JOSE DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EICE ANIBAL NUNES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RUFINO VILHALBA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

PA 2,10 DESPACHO PROFERIDO AOS 04/06/2010 - FLS. 2105VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a petição de fls. 1983/1989, bem como os documentos de fls. 1990/2102, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. DESPACHO PROFERIDO AOS 28/01/2011 - FLS. 21211) Sem prejuízo do quanto contido na certidão de fls. 1119, intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca dos pedidos do MPF de fls. 1108/1114, bem como dos documentos acostados às fls. 1115/1118.2) Manifestem-se, ainda, as partes acerca dos documentos apresentados pela FUNAI à fls. 1983/2102. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO AOS 04/02/2011 - FLS. 2123Cumpra-se o despacho de fl. 1121. Providencie o advogado do réu Edmundo Aguiar o original do substabelecimento de fl. 1945, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1133**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE ROBERTO FARTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 29 de março de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS. Cumpra-se. Após, publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001018-12.2010.403.6006** - IGINO GAUTO CANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA IGINO GAUTO CANO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), desde a data do requerimento administrativo (09/08/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 21/22). O INSS foi regularmente citado (f. 24), e ofereceu contestação (fls. 41/56), alegando, em síntese, que o Autor não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Também trouxe documentos aos autos. Elaborados e juntados o estudo socioeconômico e o laudo médico pericial (fls. 35/40 e 62/63), abriu-se vista as partes para se manifestarem acerca das provas (f. 64). A parte autora ficou inerte (v. certidão f. 64-verso), ao passo que o INSS reiterou o pleito de improcedência dos pedidos (f. 65-verso). Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que consignou não haver identificado interesse que justificasse sua intervenção neste feito (f. 66). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 62/63. Em tal documento, afirma o Perito que o Requerente refere sintomas de lombalgia que, no entanto, não o incapacitam para o trabalho. Afirma o Expert, em resposta aos quesitos 2 do INSS e b do MPP, que, no caso do Autor, não há alteração clínica indicativa de doença incapacitante para o trabalho, de modo que possui condição clínica de exercer a atividade habitual. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o trabalho ou para a vida independente (resposta ao quesito 3 da AGU). Observo, também, que à exceção da declaração de f. 15,, o Autor não juntou aos autos qualquer documento ou atestado médico indicando a necessidade de afastamento temporário ou definitivo de suas ocupações habituais. Nesse caso, então, deve prevalecer a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em dezembro de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade do Autor. Por essa razão, igualmente, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de f. 63, e em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001155-91.2010.403.6006** - JOSEFA MARIA DE ASSIS(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)  
SENTENÇA JOSEFA MARIA DE ASSIS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e cancelamento de inscrição no SPC e SERASA, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito referente à parcela de n. 041 do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, no valor de R\$129,93 (cento e vinte nove reais e noventa e três centavos), bem como a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes do país, em razão do débito em questão. Pretende, ainda, seja a Requerida condenada a indenizar os danos morais experimentados em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em valor fixado em pelo menos 100 (cem) vezes o débito apresentado, corrigido monetariamente. Alega que firmou contrato imobiliário junto à instituição financeira Ré

(n. 5.0787.0002.455-0), sendo que as parcelas de n. 41 e 42, com vencimentos previstos para os dias 10/09/2010 e 10/10/2010, respectivamente, foram liquidadas nas datas de 09/09/2010 e 07/10/2010. Não obstante isso, diz que por ato totalmente ilegal da Requerida, teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplência do SCPC e do Serasa, situação essa que gerou um grande abalo à sua imagem e honra, de maneira que deve ser indenizada por tais dissabores. Pediu fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao Banco Requerido que efetuasse a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Ao final, requer a procedência dos pedidos, a fim de que seja reconhecida a inexistência de débitos junto à Requerida, bem assim para que a CAIXA seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais narrados, em importância correspondente a pelo menos 100 (cem) vezes o valor do débito apresentado. Instruiu a inicial com procuração e documentos. De início, constatada a presença dos requisitos autorizadores da medida, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito. No mesmo ato, ordenou-se a citação da Requerida (fl. 36/36-verso). Citada, apresentou a CEF contestação (fl. 41/54) suscitando preliminar de carência de ação por ausência de interesse jurídico da Requerente. Informou que com o pagamento da dívida pela Autora em 18/10/2010, e decorrido o período mínimo de tramitação desse pagamento até a informação aos órgãos, as ocorrências foram excluídas em 25/10/2010 e 26/10/2010, respectivamente em relação ao SERASA e ao SPC, de modo que quando recebeu a determinação judicial de exclusão em 27/10/2010, já não havia qualquer providência a ser tomada. No mérito, esclareceu que de acordo com o histórico do contrato, as prestações há muito não vinham sendo pagas através de débito automático, isso porque para que os mesmos ocorressem, seria necessário que a conta tivesse saldo disponível no dia do vencimento da prestação. Ressaltou que desde dezembro de 2009 os pagamentos das prestações do ajuste vinham sendo feitos através de débito manual, atendendo a pedido verbal da Autora. Disse que somente no dia 18/10/2010 foi finalmente feito o pedido de débito automático das prestações. Afirmou que a simples existência de conta de depósito não caracteriza o débito em conta, posto que este deve ser expressamente requerido e autorizado pelo mutuário. Aduziu que como as prestações não eram debitadas automaticamente, a Autora deveria ter feito o pagamento das prestações em seus vencimentos para livrar-se dos efeitos da inadimplência. Defendeu que nada há de ilícito na sua conduta, pelo que inexistente o dever de indenizar. Sustentou que o pedido indenizatório assume nítida feição de enriquecimento sem causa, com a observação de que a Autora pretende a título de danos morais cerca de R\$13.000,00 (treze mil reais), quando o valor total do contrato de mútuo é de R\$7.000,00 (sete mil reais). Concluiu pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação da Autora nas custas e honorários advocatícios. Também colacionou documentos aos autos. Foi dada vista à Autora sobre a contestação (f. 87/95). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 97). Ambas, no entanto, pugnam pelo julgamento antecipado da lide (f. 98 e 99/100). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a preliminar de carência de ação suscitada pela Requerida em sede de contestação. Pois bem. Consoante fiz constar à guisa de relatório, entende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL faltar à Requerente necessidade/utilidade de se valer do Poder Judiciário para obter provimento tendente à declaração de inexistência de débito, com a consequente retirada do seu nome dos cadastros de devedores inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial, posto que referidas ocorrências foram efetivamente baixadas antes mesmo de receber a determinação judicial para tanto, tudo em razão do pagamento da dívida ocorrido em 18/10/2010. Sem maiores delongas, tenho que a prefacial merece ser acolhida. Com efeito, a atenta análise do processado permite concluir que por ocasião do ajuizamento da ação, havido, como se pode ver, aos 22/10/2010 (f. 02), ainda pendiam restrições de crédito referentes à Autora, sendo isso o que se extrai não só da própria resposta oferecida pela CEF, como também dos documentos por ela anexados às f. 59/61. Nada obstante, revela-se aplicável à espécie o disposto no artigo 462, do CPC, verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Destarte, o incontroverso pagamento da dívida em 18/10/2010 e as ulteriores exclusões do nome da Requerente, em 25/10/2010 e 26/10/2010, respectivamente em relação ao SERASA e ao SPC, caracterizam fatos supervenientes, extintivos do direito da Autora, de modo que devem agora serem sopesados. Nesse sentido, demonstrada a desnecessidade do provimento judicial pleiteado, especificamente no que se refere ao reconhecimento do pagamento das prestações vencidas em 10/09/2010 e 10/10/2010, bem assim da exclusão das negativas até então existentes em nome da Autora, não há dúvida de que, nesse particular, a Requerente não mais detém interesse processual. Nessa ordem de idéias, no que tange ao pedido de declaração de inexistência de débito, acolho a preliminar aventada. Passo ao mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais. Extrai-se dos autos que o nome da Autora foi inscrito nos bancos de dados restritivos de crédito por ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de uma dívida de R\$129,93 (cento e vinte e nove reais e noventa e três centavos), vencida em 10/09/2010, pertinente ao contrato de financiamento n. 5.0787.0002.455-0 (f. 23). Vê-se, mais, que referidas negativas foram incluídas, ou seja, disponibilizadas para o mercado, após as providências devidas, aos 14/10/2010 (SCPC) e 17/10/2010 (SERASA), e excluídas apenas em 26/10/2010 e 25/10/2010, respectivamente, consoante se infere dos documentos de f. 24, 59 e 61. Fato é, também, que a parcela de n. 41, com vencimento acordado para o dia 10/09/2010, somente foi adimplida em 18/10/2010 (ver documento de f. 30), tendo a inscrição a ela relativa permanecido, como visto, até 26/10/2010. Pois bem. À vista de tais constatações, tem-se que a conduta do Banco Réu de incluir o nome da Requerente nos órgãos restritivos de crédito, a princípio, não foi ilegítima, eis que, realmente, na data do vencimento, estava ela em mora com o cumprimento da sua obrigação. No entanto, pelo que se pode observar do processado, o cerne da questão posta em apreciação gira em torno não exatamente da realização extemporânea do pagamento, mas, sim, da própria obrigação de fazê-lo, uma vez que ao tempo em que a Autora atribui tal incumbência à CEF, escorada na previsão de débito automático existente na avença, argumenta a CAIXA, por seu turno, que tal modalidade de pagamento não mais

persistia ao tempo dos fatos, de maneira que a autora/mutuária, deveria ter feito o pagamento das prestações em seus vencimentos, para livrar-se dos efeitos da inadimplência, dentre os quais se incluem, obviamente, as combatidas inscrições. Em outras palavras, somente há falar em ato ilícito, e, conseqüentemente, em eventual obrigação de indenizar, se de fato as negativações ocorreram por desídia ou imperícia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao não debitar automaticamente na conta depósito da Autora, na data correta do vencimento, o valor da prestação. Estabelecida tal premissa, observo que o primeiro ponto a ser observado nesta controvérsia reside em se constatar qual a forma de pagamento originariamente acordada pelas partes. Sobre essa questão, trago então à colação o disposto na Cláusula Sétima do Contrato de Mútuo colacionado às f. 15 e seguintes, verbis: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual sejam titulares, o (s) DEVEDOR (ES) autorizam a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR (ES) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. Ocorre que, não obstante a existência de tal previsão, informa a Requerida em sua contestação o fato de que os débitos automáticos há muito tempo deixaram de ser feitos neste caso, em razão da indisponibilidade de saldo na conta de depósito da Autora nos dias de vencimento das prestações, passando tais pagamentos a serem realizados através de débito manual, atendendo-se, caso a caso, a pedido verbal da Autora e/ou sua representante. Ao que tudo indica, de fato, razão assiste à Requerida, pois os pagamentos das prestações referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes vinham sendo feitos, sistematicamente, mediante boletos bancários. Chega-se a tal conclusão pelo simples cotejo das datas em que foram realizados os pagamentos com aquelas previstas para vencimento das prestações anteriores, consoante se extrai do documento de f. 22. A meu juízo, no entanto, a inadimplência da correntista/consumidora não autoriza a Instituição Financeira a alterar, de forma unilateral e no curso do contrato, sem qualquer comunicação expressa à devedora, a forma de pagamento das prestações do empréstimo contratual, deixando de debitá-las automaticamente na conta da correntista. Ainda que se tome como verdadeira a assertiva de que desde dezembro de 2009 os pagamentos das prestações do ajuste vinham sendo feitos através de débito manual, atendendo a supostos pedidos verbais da Autora e/ou algum representante seu, tal fato, por si só, não tem o condão de induzir à conclusão de que a CAIXA agiu no exercício regular de seu direito, ao incluir o nome da Autora nos cadastros de maus pagadores. Ora, nessas circunstâncias, não há prevalecer a afirmação do banco de que cabia à correntista, portando o comprovante de pagamento da parcela em atraso, procurar a agência informando o pagamento, para que só assim fosse providenciada a imediata exclusão da sua negativação, pois, tendo esta efetivado a quitação da parcela da mesma forma como vinha agindo, no mínimo, há cerca de um ano, presumível a sua expectativa de que havia cumprido com sua obrigação, sem ocasionar, com isso, a sua restrição. Resta, assim, configurado o dever do Banco de indenizar os danos morais a que deu causa que, na hipótese, se presumem. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido constrangimentos à Autora, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novas agressões, entendo que a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) apresenta-se justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CEF à Requerente. Diante do exposto, no que tange ao pedido de declaração de inexistência de débito, acolho a preliminar de ausência de interesse processual aventada e, no que se refere ao pedido de indenização, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, fixando o valor dos danos morais no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Condeno a CEF, ainda, em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**000001-04.2011.403.6006** - REGINA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de maio de 2011, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 71 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

**000015-85.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 09 de maio de 2011, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 62 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da

**000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo ajuizada por OSVALDO BONACHINI contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com vistas à tornar nulo o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo VW/Saveiro Fun, ano/modelo 2001, cor cinza, chassi 9BWEC05X31P533705, placas AKB-2466. Alega o Requerente, em síntese, que há flagrante desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo de sua propriedade, de maneira a ensejar, in casu, a aplicação do princípio da proporcionalidade. Em sede de liminar, requer a imediata restituição do veículo, ao argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos autorizadores da medida. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da Requerida. No mesmo ato, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após o término da fase instrutória (f. 62). Na sequência, requer o Requerente a reconsideração da decisão antecipada, com a comprovação de que o veículo em questão será levado à leilão pela Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, já no próximo dia 16/03/2011 (f. 63/64). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; No caso dos autos, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, vislumbro alguma desproporcionalidade entre os valores do bem e das mercadorias apreendidas, eis, que, segundo o documento de f. 22 estas somam R\$1.814,27 (um mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), ao passo que o veículo foi avaliado no valor de R\$18.604,00 (dezoito mil, seiscentos e quatro reais). Por fim, há risco iminente de destinação do bem móvel objeto desta ação, eis que elencado na relação de mercadorias a que se refere o edital de leilão nº. 0145100/001/2011, cujo objeto se trata de venda de veículos apreendidos pela Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (f. 65/79). Assim, por medida de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nesta ação, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada. Intimem-se. Oficie-se com urgência. No mais, proceda-se à citação da Requerida, conforme determinado à f. 62.

**000057-37.2011.403.6006 - SERGIO ROBERTO BERNARDINO COSTA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de maio de 2011, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 71 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

**0000261-81.2011.403.6006 - SAKAE KAMITANE(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

**0000264-36.2011.403.6006 - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

**0000265-21.2011.403.6006 - ADELICIO ROCHA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOR: ADÉLCIO ROCHA RG / CPF: 124.436-SSP/MS / 995.656.331-53 FILIAÇÃO: SEBASTIÃO ROCHA e JULIA NOGUEIRA ROCHA DATA DE NASCIMENTO: 24/04/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000959-24.2010.403.6006** - JOANA MENDES SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOANA MENDES SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da audiência (f. 22). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 26/35) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei Nº. 8.213/91. Disse que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 168 (cento e sessenta e oito) meses anteriores ao pedido, ou seja, de 1995 até o requerimento administrativo (2009), inclusive com início de prova material atinente ao referido período, mas não o fez, o que o inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. Acrescentou que após consulta ao CNIS, constatou-se que o cônjuge da autora manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, não sustentando a alegação de que a requerente sempre trabalhou nas lides campesinas, juntamente com seu esposo. Registrou que a parte autora também não comprovou o regime de economia familiar. Pediu, por fim, a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos. Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e duas de suas testemunhas. O INSS não se fez presente à assentada. Designou-se nova audiência para oitiva da testemunha José Pereira (fls. 41/45). Em nova assentada, colhido o depoimento restante, abriu-se vista dos autos ao INSS em razão da juntada de novos documentos (f. 48/49). Ciente o requerido (f. 56), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo de pronto ao exame do mérito, uma vez que não há questões processuais preliminares. Trata-se de ação através da qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro,

meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Requerente nasceu em 1953. Portanto, completou 55 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 162 meses atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2008, logo, após a edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, constata-se a existência de poucas provas documentais, a saber: a) certidão de casamento da Autora com Francisco Bernardes Neto, ocorrido em 1976 (f. 15); b) certidões de nascimento dos filhos da Requerente, datados de 1983 e 1985, em ambas constando como profissão do pai a de lavrador (f. 16/17); c) cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (f. 18); e, d) comprovantes de contribuições/pagamentos de benefício previdenciário rural ao pai da Requerente, Sr. Arlindo Mendes Silva (f. 51/54). Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, desde que sejam corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Mas não é isso o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, pelo que se pode observar, não há provas materiais do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior a 2008, quando a Requerente satisfaz o requisito etário necessário à obtenção da aposentadoria que pleiteia. Ao contrário disso, a prova mais recente do trabalho rural da Requerente refere-se à 1985 (anotação da profissão do seu consorte constante da certidão de nascimento de seu filho Júlio César - f. 17) posto que não foram apresentadas outras provas que pudessem subsidiar a característica de trabalhadora rural, tal como mencionado no comprovante de filiação sindical de f. 18. E, como visto, sem início de prova material contemporânea não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria (súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). De mais a mais, muito embora afirme a Autora em seu depoimento pessoal e o mesmo o digam as testemunhas ouvidas ao longo da instrução do feito, nada há de fato que comprove o longo tempo de suposta moradia e/ou prestação de serviços na mencionada Fazenda Santo Ângelo. Ora, se é fato que a Autora efetivamente residiu ou trabalhou em tal propriedade por mais de 20 anos, não é crível que não possua qualquer espécie de comprovação material desse período, seja em nome próprio, seja em nome dos filhos que diz ali terem residido com ela. Não fosse o bastante, importa ainda observar que a alegada condição de rurícola do pai da Autora, Sr. Arlindo Mendes Silva, não pode ser estendida a ela, eis que este não era propriamente segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra, mas, sim, administrador da mencionada Fazenda Santo Ângelo, segundo informaram as testemunhas Raimundo Armando da Silva (f. 43) e Lídia Araújo (f. 44). Por fim, mister ressaltar que o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal ( 1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, como o conjunto probatório colacionado aos autos é frágil e desarmônico, não corroborando a condição de rurícola da Autora por ocasião do implemento da idade mínima necessária (2008), impossível se torna o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000266-06.2011.403.6006** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação,



instrução e julgamento, que fica designada para o dia 08 de junho de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Conforme consignado à f. 10, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000270-43.2011.403.6006** - MIRIA DA SILVA MATOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de junho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 14 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000271-28.2011.403.6006** - MARGARIDA FRANCISCO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de junho de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 15 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência, com exceção da testemunha TOLENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000275-65.2011.403.6006** - MARIA NATALICIA DOS SANTOS ALMEIDA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de junho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 19 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000276-50.2011.403.6006** - OLMANDO GAUTO DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se a realização do depoimento pessoal do requerente ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000784-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000784-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MORAES

SENTENÇA Tendo sido julgados procedentes os embargos opostos pelo devedor JOSÉ CARLOS DE MORAES (v. f. 23/26 e 31), com o reconhecimento da nulidade do próprio título executivo, a extinção da presente execução é medida que se impõe, com fundamento no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Nesses termos, de ofício, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, declarando nula a certidão de dívida ativa que a embasa, conforme disposto pelo art. 618, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000495-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000495-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) DEIVSON SOUZA BONFIM (MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo estrangeiro (paraguaio), apreendido pela polícia federal quando trafegava ou estava em território brasileiro. A apreensão teve por fundamento o fato de o automóvel pertencer ao Requerente, um brasileiro, residente no Brasil, sem que tenha sido realizada a regular importação, o que, em tese, caracteriza o delito do artigo 334, do Código Penal (descaminho). Após a oitiva do Ministério Público Federal, o pedido foi indeferido, eis que lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, para apurar a existência do crime de descaminho, ficando inviável a devolução dos bens apreendidos, pois os veículos passariam a constituir-se no corpo de delito penal-tributário (f. 639).

Juntada decisão da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, comunicando a aplicação da pena de perdimento dos veículos (f. 642-648). A decisão foi mantida (f. 650). O Requerente, através de sua advogada, interpôs apelação (f. 652-684). Juntou-se cópia da denúncia oferecida nos autos nº. 000496-19.2009.403.6006 (f. 686-695) Decido. Consoante decisão de f. 639, o cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. No entanto, em que pese a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo ter aplicado a pena de perdimento do veículo apreendido, tendo em vista a existência de irregularidade administrativa, entendo que tal decisão não vincula este Juízo, até porque as esferas penal e administrativa são totalmente independentes. Outrossim, verifico que o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia, nos autos principais (nº. 2009.60.06.000299-4) em desfavor do Requerente DEIVSON SOUZA BONFIM (v. f. 694-695), e de outros Acusados, postulando pelo arquivamento, pelos seguintes motivos: (...) conforme documentos em anexo, os réus possuem (ou possuíam) domicílio fiscal no Paraguai à época da deflagração da denominada Operação Seis Dígitos, razão pela qual estão, em tese, sob o agasalho do artigo 362 do Decreto 6.759/09. Isso significa que, a partir da benesse desse dispositivo legal, resta afastada a materialidade do crime, na hipótese, e, no mais, eventual irregularidade constatada pela Receita Federal do Brasil tratar-se-á de mera irregularidade administrativa, pois crime, como demonstrado, não ocorreu. Então, diante da ausência da prática, em tese, de crime de descaminho pelo Requerente, bem como manifestou o Procurador da República nos autos da ação penal nº. 2009.60.06.000299-4, entendo que não subsistem mais motivos para a apreensão dos veículos do Requerente. Diante do exposto, revogo as decisões de f. 639 e verso e 150, e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Deixo de receber o recurso de f. 652-684, pois restou prejudicado em face da presente decisão. Ressalto que esta se restringe à esfera penal. Intimem-se.

**000496-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) ROBERTO ALCANTARA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de veículos estrangeiros (paraguaios), apreendidos pela polícia federal quando trafegavam ou estavam em território brasileiro. A apreensão teve por fundamento o fato de os automóveis pertencerem ao Requerente, um brasileiro, residente no Brasil, sem que tenha sido realizada a regular importação, o que, em tese, caracteriza o delito do artigo 334, do Código Penal (descaminho). Após a oitiva do Ministério Público Federal, o pedido foi indeferido, eis que lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, para apurar a existência do crime de descaminho, ficando inviável a devolução dos bens apreendidos, pois os veículos passariam a constituir-se no corpo de delito penal-tributário (f. 659-660). Juntada decisão da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, comunicando a aplicação da pena de perdimento dos veículos (f. 663-670). Mantida a decisão (f. 671), o Requerente interpôs recurso de apelação (f. 672-706). O Requerente peticionou às f. 708-709. Juntou-se cópia da denúncia oferecida nos autos nº. 000496-19.2009.403.6006 (f. 711) Decido. Consoante decisão de f. 633-638, o cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. No entanto, em que pese a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo ter aplicado a pena de perdimento dos veículos apreendidos, tendo em vista a existência de irregularidade administrativa, entendo que tal decisão não vincula este Juízo, até porque as esferas penal e administrativa são totalmente independentes. Outrossim, verifico que o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia, nos autos principais (nº. 2009.60.06.000299-4) em desfavor do Requerente ROBERTO ALCANTARA, e de outros Acusados, postulando pelo arquivamento, pelos seguintes motivos: (...) conforme documentos em anexo, os réus possuem (ou possuíam) domicílio fiscal no Paraguai à época da deflagração da denominada Operação Seis Dígitos, razão pela qual estão, em tese, sob o agasalho do artigo 362 do Decreto 6.759/09. Isso significa que, a partir da benesse desse dispositivo legal, resta afastada a materialidade do crime, na hipótese, e, no mais, eventual irregularidade constatada pela Receita Federal do Brasil tratar-se-á de mera irregularidade administrativa, pois crime, como demonstrado, não ocorreu. Então, diante da ausência da prática, em tese, de crime de descaminho pelo Requerente, bem como manifestou o Procurador da República nos autos da ação penal nº. 2009.60.06.000299-4, entendo que não subsistem mais motivos para a apreensão dos veículos do Requerente. Diante do exposto, revogo as decisões de f. 659 e 671, e defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Deixo de receber o recurso de f. 672-706, que restou prejudicado em face da presente decisão. Ressalto que esta se restringe à esfera penal. Intimem-se.

**000497-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000497-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) BERNARDO VASATA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de veículo estrangeiro (paraguaio), apreendido pela polícia federal quando trafegava ou estava em território brasileiro. A apreensão teve por fundamento o fato de o automóvel pertencer ao Requerente, um brasileiro, residente no Brasil, sem que tenha sido realizada a regular importação, o que, em tese, caracteriza o delito do artigo 334, do Código Penal (descaminho). Após a oitiva do Ministério Público Federal, o pedido foi indeferido, eis que lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, para apurar a existência do crime de descaminho, ficando inviável a devolução dos bens apreendidos, pois os veículos passariam a constituir-se no corpo de delito penal-tributário (f. 656). Juntada decisão da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, comunicando a aplicação da pena de perdimento dos veículos (f. 658-665). Determinou-se a certificação do decurso de prazo para interposição de recurso (f. 666), no entanto, o Requerente, através de sua advogada, interpôs apelação (f. 668-700). O Requerente peticionou às f. 702-703. Juntou-se cópia da denúncia oferecida nos autos nº. 000496-19.2009.403.6006 (f. 705-714) Decido. Consoante

decisão de f. 656, o cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. No entanto, em que pese a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo ter aplicado a pena de perdimento do veículo apreendido, tendo em vista a existência de irregularidade administrativa, entendo que tal decisão não vincula este Juízo, até porque as esferas penal e administrativa são totalmente independentes. Outrossim, verifico que o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia, nos autos principais (nº. 2009.60.06.000299-4) em desfavor do Requerente BERNARDO VASATA (v. f. 714), e de outros Acusados, postulando pelo arquivamento, pelos seguintes motivos: (...) conforme documentos em anexo, os réus possuem (ou possuíam) domicílio fiscal no Paraguai à época da deflagração da denominada Operação Seis Dígitos, razão pela qual estão, em tese, sob o agasalho do artigo 362 do Decreto 6.759/09. Isso significa que, a partir da benesse desse dispositivo legal, resta afastada a materialidade do crime, na hipótese, e, no mais, eventual irregularidade constatada pela Receita Federal do Brasil tratar-se-á de mera irregularidade administrativa, pois crime, como demonstrado, não ocorreu. Então, diante da ausência da prática, em tese, de crime de descaminho pelo Requerente, bem como manifestou o Procurador da República nos autos da ação penal nº. 2009.60.06.000299-4, entendo que não subsistem mais motivos para a apreensão dos veículos do Requerente. Diante do exposto, revogo as decisões de f. 634-638 e 656, e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Deixo de receber o recurso de f. 668-700, pois além de intempestivo, restou prejudicado em face da presente decisão. Ressalto que esta se restringe à esfera penal. Intimem-se. Naviraí, 16 de março de 2011.

**0000498-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000498-0) - LUIS CARLOS CANDIDO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de veículo estrangeiro (paraguaio), apreendido pela polícia federal quando trafegava ou estava em território brasileiro. A apreensão teve por fundamento o fato de o automóvel pertencer ao Requerente, um brasileiro, residente no Brasil, sem que tenha sido realizada a regular importação, o que, em tese, caracteriza o delito do artigo 334, do Código Penal (descaminho). Após a oitiva do Ministério Público Federal, o pedido foi indeferido, eis que lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, para apurar a existência do crime de descaminho, ficando inviável a devolução dos bens apreendidos, pois os veículos passariam a constituir-se no corpo de delito penal-tributário (f. 670). Juntada decisão da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, comunicando a aplicação da pena de perdimento dos veículos (f. 672-679). Determinou-se a certificação do decurso de prazo para interposição de recurso (f. 680), no entanto, o Requerente, através de sua advogada, interpôs apelação (f. 683-715). O Requerente peticionou às f. 717-718. Juntou-se cópia da denúncia oferecida nos autos nº. 000496-19.2009.403.6006 (f. 720-729). Decido. Consoante decisão de f. 670, o cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. No entanto, em que pese a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo ter aplicado a pena de perdimento do veículo apreendido, tendo em vista a existência de irregularidade administrativa, entendo que tal decisão não vincula este Juízo, até porque as esferas penal e administrativa são totalmente independentes. Outrossim, verifico que o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia, nos autos principais (nº. 2009.60.06.000299-4) em desfavor do Requerente LUIS CARLOS CANDIDO (v. f. 728-729), e de outros Acusados, postulando pelo arquivamento, pelos seguintes motivos: (...) conforme documentos em anexo, os réus possuem (ou possuíam) domicílio fiscal no Paraguai à época da deflagração da denominada Operação Seis Dígitos, razão pela qual estão, em tese, sob o agasalho do artigo 362 do Decreto 6.759/09. Isso significa que, a partir da benesse desse dispositivo legal, resta afastada a materialidade do crime, na hipótese, e, no mais, eventual irregularidade constatada pela Receita Federal do Brasil tratar-se-á de mera irregularidade administrativa, pois crime, como demonstrado, não ocorreu. Então, diante da ausência da prática, em tese, de crime de descaminho pelo Requerente, bem como manifestou o Procurador da República nos autos da ação penal nº. 2009.60.06.000299-4, entendo que não subsistem mais motivos para a apreensão dos veículos do Requerente. Diante do exposto, revogo as decisões de f. 641-643 e 670 e verso, e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Deixo de receber o recurso de f. 683-715, pois além de intempestivo, restou prejudicado em face da presente decisão. Ressalto que esta se restringe à esfera penal. Intimem-se.

**0000121-47.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-21.2010.403.6006) FIO R E R TRANSPORTES LTDA(RS028059 - EDSON PADILHA) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o requerente a juntar os documentos enumerados pelo Parquet Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8) - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - 20303270187 E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - 20303270187) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - 20303270187) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - 20303270187) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - 20303270187) X VANIR GALDINO(MS003592 - 20303270187) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - 20303270187) X ALCEU VALIATI(MS003592 - 20303270187) X DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - 20303270187) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 -**

20303270187) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - 20303270187) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - 20303270187) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - 20303270187) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - 20303270187) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - 20303270187) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - 20303270187) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - 20303270187) X NELSON TREVISAN(MS003592 - 20303270187) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - 20303270187) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - 20303270187) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - 20303270187) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - 20303270187) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - 20303270187) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - 20303270187) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - 20303270187) X VILSON FERREIRA(MS003592 - 20303270187) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - 20303270187) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - 20303270187) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - 20303270187) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - 20303270187) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - 20303270187) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - 20303270187) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - 20303270187) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - 20303270187) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALBERTO AGOIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X TERESIO SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO RICARTE

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de fls. 1204-1205, da FUNAI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003850-30.2010.403.6002** - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 54, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0001138-55.2010.403.6006** - BERNARDO VASATA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. No que tange o requerimento de que o feito tramite sob sigredo de justiça, ressalto que tal providência foi tomada quando da juntada das informações, eis que os documentos de f. 310/322 são protegidos pelo sigilo fiscal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000214-10.2011.403.6006** - FRANCISCA PINHEIRO CAVALCANTE(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por FRANCISCA PINHEIRO CAVALCANTE contra ato imputado à representante local do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de segurada, protocolizou junto ao INSS requerimento de aposentadoria por idade urbana, tendo por base a sentença proferida nos autos n. 0000125-21.2010.403.6006, que reconheceu seu direito de aposentar-se com 138 contribuições, em conformidade com o art. 142 da Lei 8.213/91. Diz que, não obstante isso, a Autarquia negou-lhe a concessão do benefício, ao argumento de que não conta com tempo de contribuição suficiente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, a fim de que prestasse as informações de direito, no prazo legal. No mesmo ato, fez-se consignar que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das referidas informações (f. 23). Com a manifestação da impetrada (f. 26), vieram os autos conclusos.DECIDO.Como é sabido, para a concessão de medida liminar faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Demais disso, em se tratando de Mandado de Segurança, o art. 1º da Lei 12.016/09 estabelece que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Na hipótese em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, extrai-se da cópia da decisão acostada as f. 09/12, que há, de fato, declaração judicial transitada em julgado no sentido de que a Autora tem direito a aposentar-se por idade com implemento de 138 meses de contribuição.Não fosse o bastante, consigna a impetrada em suas informações que retiramos a exigência feita à segurada Francisca Pinheiro Cavalcante e informamos que, como o requerimento de benefício encontra-se em regularidade diante das novas normas, procederemos com sua concessão assim que possível. Configurada, pois, a verossimilhança das alegações.Por fim, patente o risco de dano irreparável, na medida em que a Autora é pessoa idosa, preste a completar 67 anos (v. documentos f. 05), além de ser certo que o benefício postulado possui natureza eminentemente alimentar.Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida requestada.Diante do exposto,

concedo a liminar para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante FRANCISCA PINHEIRO CAVALCANTE, com DIP em 01/03/2011. Oficie-se ao INSS. Em seguida, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09). Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001392-28.2010.403.6006** - DIEGO CORREIA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA X ETE CORREIA DE ANDRADE

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Autor para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, provas mais seguras da sua residência em território nacional, sob pena de indeferimento do pedido. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000513-21.2010.403.6006** - IVANILDO MENEGUELO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO MENEGUELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000760-07.2007.403.6006 (2007.60.06.000760-0)** - ADECIO RIBEIRO NUNES X LUCIA RIBEIRO NUNES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000266-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000266-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LEANDRO CAMARGO LEITE(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ADRIANO RICATO PACAGNELLI

Tendo em vista a certidão de fl. 247 e considerando que o processo penal é regido pelo princípio do tempus regit actum, entendo como válidos os atos processuais praticados antes da entrada em vigência da Lei 11.719/2008, sendo assim, e ante a inércia da defesa quanto a manifestação para a realização de novo interrogatório, dou seguimento à ação. Intimem-se as partes a fim de que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, nada obstante ao ofício nº 8075/2010 (v. fl. 246), oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Guaíra/PR, verifico que, muito embora tenha sido devolvida a carta precatória nº 278/2007-SC, cuja finalidade em relação ao acusado Adriano Ricato Pacagnelli era a realização de audiência admonitória, foi aceita pelo acusado a proposta de suspensão condicional do processo (v. fl. 146). Desta feita, oficie-se novamente ao Juízo da Comarca de Guaíra/PR, solicitando informações quanto ao cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo ofertada ao acusado Adriano Ricato Pacagnelli, encaminhando-lhes cópia do Termo de Audiência acostado à fl. 146. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000847-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000847-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Não obstante as respostas de fls. 323/324, 342/343 e 354/355, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS ERCÍLIO DE SOUZA CARVALHO e ANDREJ MENDONÇA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. As defesas dos réus não arguíram preliminares e pugnam pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 214/215. Anoto que as defesas não arrolaram testemunhas. Seja a defesa constituída do réu Andrej Mendonça, intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Quanto ao réu Ercílio de Souza Carvalho, defendido por advogado dativo, faça-se constar na carta precatória a ressalva de que deverá ser nomeado defensor ad hoc para acompanhamento do ato junto ao Juízo Deprecado, caso não haja ali Defensoria Pública à disposição do Juízo. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS011025 - EDVALDO JORGE) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Não obstante às defesas preliminares de fls. 245, 251/252 e 258/259, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus ELÍDIO DA PAIXÃO CAVALVANTE, IVAN PAULO HODLICH e CRISTIANO APARECIDA DA SILVA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, as defesas se reservaram ao direito de adentrar no mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Sendo assim, hei por bem dar início a instrução processual. Ante o teor da certidão supra, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa do réu Elídio da Paixão Cavalcante, bem como seja deprecada a oitiva daquelas arroladas pela defesa do réu Cristiano Aparecido da Silva (v. fl. 258/259). Depreque-se, ainda, o interrogatório dos acusados Ivan Paulo Hodlich e Cristiano Aparecido da Silva. Por fim, designo a data de 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS, para realização do interrogatório de Elídio da Paixão Cavalcante. Intime-se. Anote que não será ferida a ordem de instrução processual uma vez que o Código de Processo Penal excetua os casos em que há necessidade de expedição de cartas precatórias. Ficam as defesas intimadas conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000125-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000125-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X BATISTA ALCANTARA DA SILVA(MT009097 - IGOR JUNIRO BRUN)  
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 202. Oficie-se, conforme requerido. Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

**0000847-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000847-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)  
Ante o teor da certidão de fl. 181, depreque-se ao Juízo competente com jurisdição sobre o endereço declinado na referida certidão a oitiva da testemunha Sandro Roberto da Silva Pereira. Fica a defesa intimada conforme disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000857-07.2007.403.6006 (2007.60.06.000857-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO ALTAMIRO DE AVILA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA)  
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 270. Oficie-se. Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Cumpra-se.

**0001070-13.2007.403.6006 (2007.60.06.001070-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEIA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA)  
Parecer ministerial de fl. 945: defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação Moacir Masson observando-se o endereço declinado à fl. 942v. Muito embora não tenham sido ouvidas todas as testemunhas de acusação, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 305. Seja a defesa constituída da ré Valdineia Pereira intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000454-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000454-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)  
Verifico que muito embora tenha sido publicado o despacho de fl. 199, até a presente data não houve qualquer manifestação quanto a oitiva da testemunha José Luiz Biss, nada obstante, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste se insiste na oitiva de referida testemunha, devendo, em caso positivo, informar o seu endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intimem-se, ainda, as partes a fim de que apresentem os questionamentos a serem respondidos pela testemunha a ser ouvida por meio de carta de solicitação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

**0001115-46.2009.403.6006 (2009.60.06.001115-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLAUDINO MARIANO DUARTE(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)  
Intime-se a defesa acerca da decisão de arquivamento.

**0000929-86.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS JOAQUIM NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 221-v, nos efeitos devolutivo e suspensivo. O réu, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no

efeito devolutivo. Intime-se a defesa, via publicação, para apresentação de razões, no prazo legal. Após, vista ao MPF, para tomar ciência da sentença de fls. 213/219 e apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se.

**0001141-10.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADELIO JOSE DA SILVA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADELIO JOSÉ DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, c, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 399/1968, alegando que no dia 17 de outubro de 2010, por volta das 22 horas, em uma chácara localizada em uma rua próxima à rodovia que liga os municípios de Iguatemi/MS e Itacuru/MS, o denunciado foi surpreendido por Policiais Federais, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportando 1.204 (mil, duzentos e quatro) pacotes de cigarros, desacompanhados de documentação legal. Diz que os Policiais chegaram até o local em razão do recebimento de ligação anônima e, ao questionarem o proprietário do imóvel, este lhes informou que os condutores dos veículos os haviam estacionado no local por motivos de problemas mecânicos, e que voltariam para buscá-los. Narra que, nesse passo, por volta da meia noite, o denunciado retornou ao local em um terceiro caminhão, momento em que foi preso em flagrante. A mesma denúncia foi formulada contra MARCIANO LUIS DE MOURA. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais dos denunciados, acompanhados das respectivas certidões circunstanciais do que eventualmente constasse. Pediu, outrossim, fossem realizados exames periciais nos cigarros, nos veículos e no rádio comunicador apreendido (f. 55). A denúncia foi recebida em 17/11/2010. Tendo em vista que apenas um dos acusados encontra-se preso, determinou-se o desmembramento dos autos com relação ao demais, permanecendo nestes apenas o Réu ADÉLIO JOSÉ DE SOUZA. Foram deferidos os requerimentos do MPF (f. 56). O Réu foi citado (f. 76) e apresentou resposta preliminar (f. 124/136) negando tanto a autoria quanto a materialidade do delito. Disse, em síntese, que estava no veículo apenas na qualidade de carona, pois havia sido contratado como chapa, a fim de que ensinasse ao motorista do caminhão baú o local onde estaria a carga a ser transportada, pelo que receberia R\$100,00 (cem reais). Afirmou que não tinha conhecimento do que seria transportado, tendo sido contratado simplesmente porque é morador antigo e conhece bem a região de Iguatemi e Eldorado/MS. Asseverou que sua conduta é totalmente atípica, pois não era o motorista do caminhão, além do que referido veículo estava vazio no momento em que foi apreendido. Requereu a improcedência da denúncia, pugnando pela oitiva de testemunhas. Deu-se seguimento à ação penal, pois verificado não ser o caso de absolvição sumária do Réu. Determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas da defesa, designando audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade (f. 144). Juntaram-se Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 78/83), Tratamento Tributário da mercadoria apreendida (f. 106/108), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (f. 111/117), e Laudo de Exame Merceológico (f. 138/143). Na audiência realizada neste Juízo foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim tomado o interrogatório do acusado. A defesa do réu desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas. Manteve-se a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. As partes não requereram diligências complementares, sendo-lhes, então, dada vista para alegações finais (f. 168/169). Em sua derradeira manifestação (f. 185/190), postulou o MPF a condenação do Réu nas penas dos art. 334, 1º, c, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Ressaltou que, no curso da instrução criminal, ficou comprovada a materialidade dos crimes imputados ao acusado, pelo auto de apresentação e apreensão de f. 13/14, pelo auto de apreensão complementar de f. 26, relatório fotográfico de f. 36/39 e laudo merceológico de f. 138/143. Consignou que o conjunto probatório constante dos autos não deixa nenhuma margem de dúvidas quanto à prática por parte de ADÉLIO do delito de importação e de transporte de cigarros de origem estrangeira. Afirmou que embora o Réu tenha alegado desconhecimento do transporte de cigarros, as circunstâncias em que se deram o flagrante deixam evidente que, além de saber do carregamento de cigarros, o denunciado atuou efetivamente em coautoria com MARCIANO LUIS DE MOURA e o suposto BUGRÃO, que não foi identificado, no transporte de cigarros. Requereu seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, uma vez demonstradas autoria e materialidade, inexistindo em favor do réu qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade. A Defesa, por seu turno, alegou que a conduta de ADÉLIO JOSÉ DA SILVA é atípica e antijurídica, na medida em que, no momento em que foi preso, estava apenas de carona, na qualidade de chapa, ensinando o caminho para o motorista da carreta onde se localizava a chácara na qual havia a carga que deveria transportar. Reiterou que não teve nenhuma participação no evento criminoso, pois sequer tinha conhecimento do que seria transportado. Defendeu que os autos não têm provas da autoria do delito capazes de dar suporte e sustentação a peça acusatória promovida pelo MPF. Asseverou que a prisão de ADÉLIO foi completamente ilegal, visto que foi feita por deduções de que o mesmo estaria envolvido no contrabando de cigarros, quando, na verdade, estava trabalhando como chapa, sendo acordado que receberia R\$100,00 (cem reais). Registrou que o rádio transmissor encontrado no veículo pertence ao proprietário deste, e não foi adquirido ou muito menos utilizado por ADÉLIO. Concluiu pugnando pela absolvição do Acusado, por absoluta falta de provas da autoria e materialidade do crime tipificado no art. 334, 1º c, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 399/1968. É a síntese do necessário. DECIDO. Os delitos imputados ao Acusado têm a seguinte redação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Art. 3º do Decreto-Lei n.º. 399/68: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código

Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Não obstante a respeitável argumentação da Defesa, a meu juízo, não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas. No que se refere à materialidade, o Laudo de Exame Merceológico (f. 138/143) constante dos autos confirma a origem paraguaia dos cigarros apreendidos (v. resposta ao quesito 02) e sua irregular introdução no País. Demais disso, o Tratamento Tributário da mercadoria (f. 106/108), informa que o valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$301.000,00 (trezentos e um mil reais). Noutro giro, importante ponderar também que o Réu, motorista profissional há cerca de 20 (vinte) anos, e, além disso, residente por semelhante período na região da fronteira Brasil/Paraguai, roteiro conhecidamente utilizado para o transporte ilegal de cigarros, detinha plenas condições de saber da ilicitude da empreitada para a qual afirma ter sido contratado, pelo que se afigura igualmente inconsistente a negativa de autoria. Ora, por mais que ADÉLIO sustente e pretenda fazer crer que não sabia qual a origem ou espécie da carga que seria transportada no veículo conduzido por MARCIANO, não se pode desconsiderar que as circunstâncias fáticas narradas na denúncia, e posteriormente demonstradas ao longo da instrução criminal, não corroboram com as suas informações. Ao contrário disso, o que se infere do processado é que o Sr. HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS, proprietário da chácara onde se encontrava a carga de cigarros, ao ser interrogado pela autoridade policial, mais especificamente sobre as pessoas que estacionaram os caminhões carregados de cigarros no local, afirmou que sua esposa viu rapidamente a cabeça do indivíduo do motorista que foi preso chamado ADÉLIO JOSÉ DA SILVA e disse que o mesmo era muito parecido com o indivíduo que deixou o caminhão com defeitos na chácara (f. 12). No mesmo sentido, também ao ser interrogado pela autoridade policial, informou o co-autor MARCIANO LUIS DE MOURA que os contatos a serem feitos na ocasião do delito entre os transportadores e os donos da carga ilícita, ocorreriam todos diretamente entre estes e o Réu ADÉLIO JOSE DA SILVA, vejamos (f. 08): QUE o interrogado admitiu aos policiais que havia sido contratado para transportar a mercadoria ilícita que estava na chácara onde o mesmo foi abordado pelos policiais; QUE o interrogado disse que levaria a carga até Campo Grande/MS onde seria repassada a um terceiro; (...) QUE não sabe dizer quem são os donos da carga pois não conhece referidas pessoas; (...) QUE o interrogado não tem nem mesmo o número de telefone dos donos da carga e que todos os contatos seriam realizados através de ADÉLIO JOSÉ DA SILVA, o qual não era conhecido pelo interrogado. Aliás, embora ADÉLIO JOSÉ tenha afirmado em sede policial que só soube que a carga a ser transportada era de cigarros no momento em que chegou à chácara no Município de Iguatemi/MS (f. 09), bem assim tenha sustentado em Juízo que sequer questionou o motorista do caminhão frigorífico (MARCIANO) acerca do tipo de carga que iria buscar, não considero crível que assim de fato tenha ocorrido, pois os dois, ADÉLIO E MARCIANO, rodaram juntos, por volta das 22 horas, no mínimo, uns 50 Km (distância aproximada entre o Município de Eldorado e meados da rodovia entre Iguatemi e Tacuru), o que representa um tempo suficiente para que se informasse sobre a empreitada. Aliás, a omissão de tal questionamento contradiz até mesmo com a própria preocupação esposada pelo Réu no que se refere à sua intenção de não mais se envolver com o transporte ilícito de mercadorias. Portanto, patente a co-autoria do Réu no que se refere à ilegal movimentação das mercadorias apreendidas. Consequentemente, totalmente descabidas as alegações da Defesa de que o Réu serviria como simples chapa, responsável tão somente pela indicação do local em que se encontravam os cigarros, pois ADÉLIO JOSÉ participou ativamente do crime. Nesse ponto, julgo não ser ocioso registrar que, do ponto de vista penal, irrelevante se torna a circunstância de o veículo em que se encontrava o Réu estava vazio no momento da apreensão, porquanto a caracterização da sua co-autoria no evento criminoso não reclama a participação efetiva em todos os atos executórios. A simples anuência a empreendimento criminoso, ou a mera ajuda, consubstanciada, in casu, pela condução do motorista do caminhão frigorífico até o local em que se encontrava a mercadoria, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta para o reconhecimento da sua culpabilidade. Nesse sentido, mutatis mutandis, cite-se: Se há divisão de tarefas entre os agentes ativos do crime de peculato, de forma a que tanto a participação dos servidores da autarquia previdenciária quanto a dos funcionários da instituição financeira foram indispensáveis para o aperfeiçoamento do delito, de modo que, se fosse excluída a contribuição de cada um dos agentes, o crime de peculato não teria sido realizado, evidenciada a co-autoria, pelo princípio do domínio final do fato e, não, mera participação. (TRF2. ACR 199551010312535. Rel. Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE. Primeira Turma Especializada. DJU - Data: 25/09/2006 - Página: 144/145) Induvidosas materialidade e autoria, não há falar em insuficiência de provas para a condenação. Passo à aplicação das penas. O Réu, embora tecnicamente primário, possui maus antecedentes (f. 84/93 e 238/240) e, por outro lado, auxiliara no transporte de grande quantidade de cigarros (1204 caixas, contendo 500 maços de cigarros em cada uma), que, segundo cálculo realizado no Laudo de Exame Merceológico (f. 138/143), está avaliada em R\$517.720,00 (quinhentos e dezessete mil, setecentos e vinte reais), o que justifica a exasperação da sanção penal. Por isso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, que se torna definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado ADELIO JOSÉ DA SILVA como incurso nas iras do artigo 334, 1º, c, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 399/68, CONDENANDO-O à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, abatendo-se o período de clausura. A prisão do Réu durante o período da instrução está plenamente justificada, pois ele estava a reiterar a conduta de transportar mercadorias contrabandeadas do Paraguai para o Brasil, pondo em risco a ordem pública. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a)



prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à entidade privada de destinação social, podendo o Sentenciado pagar a importância parceladamente, caso queira; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, por fim, nas custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura. Encaminhe-se cópia desta sentença para a DPF de Naviraí. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 383**

#### **MONITORIA**

**000024-15.2009.403.6007 (2009.60.07.000024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME**

A exeqüente, à fl. 158, requer a suspensão sine die da execução ante o esgotamento de todos os meios possíveis de localização de bens penhoráveis. O artigo 791, III, do Código de Processo Civil autoriza a suspensão da execução quando o devedor não possui bens passíveis de constrição judicial. Ocorre, entretanto, que o diploma processual é omissivo quanto ao tempo de duração dessa suspensão; aplica-se, na hipótese, as regras do Código Civil para as ações em geral, de modo que o processo ficará suspenso indeterminadamente até a ulatimação do prazo prescricional ou posterior provocação da exeqüente. Destarte, nos termos do diploma processual acima nominado, defiro o pedido. Intime-se. Posteriormente, archive-se.

**0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Caso requeiram a produção de prova pericial, deverão as partes, querendo, formular quesitos e indicar assistente(s) técnico(s). Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000153-83.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES**

Fl. 95: defiro o pedido. Proceda a Secretaria à expedição da carta precatória, intimando a exequente. Observe-se, no entanto, que a distribuição da deprecata deverá ser comunicada a este juízo após 10 dias (a contar da efetivação do referido ato no juízo deprecante), para efeito de acompanhamento de atos processuais. Intime-se.

**0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES**

Fl. 83: defiro o pedido. Proceda a Secretaria à expedição da carta precatória, intimando a exequente. Observe-se, no entanto, que a distribuição da deprecata deverá ser comunicada a este juízo após 10 dias (a contar da efetivação do referido ato no juízo deprecante), para efeito de acompanhamento de atos processuais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-03.2008.403.6007 (2008.60.07.000331-0) - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**000004-24.2009.403.6007 (2009.60.07.00004-0) - ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Tendo em vista a informação de secretaria supracitada, chamo o feito à ordem, tornando nulos os atos processuais praticados à partir da fl. 256. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**000075-26.2009.403.6007 (2009.60.07.00075-1) - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000207-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000207-3) - FRANCISCO OLEGARIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

FRANCISCO OLEGARIO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez ou ainda amparo social. Juntou procuração e documentos as fls. 10/29. Às fls. 32/33 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeados peritos para perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando-se quesitos para a realização das perícias. Quesitos da parte autora (fls. 37/39). Citado (fl. 41), o réu colecionou sua contestação e documentos, bem como apresentou seus quesitos e assistentes técnicos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/45, 48/69 e 73/81). Relatório Social às fls. 82/83. Laudo médico pericial às fls. 90/91 e 102/105. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 94/95, 97/98 e 108/110. À fl. 115 houve a conversão em diligência a fim de regularização processual. Às fls. 118/120 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela realização de nova perícia, pedido que foi rejeitado por este Juízo à fl. 121. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. No que tange a qualidade de segurado e carência exigida pela lei, verifico que o autor preenche estes requisitos uma vez que os seus últimos contratos de trabalho se deram no período de 23/05/2006 a 26/12/2007 e 15/02/2008 a 03/09/2008 (fl. 81), tendo ingressado com a presente ação em 27/04/2009. Quanto ao requisito da incapacidade, analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 90/91 e 102/105 afirma que há apenas incapacidade parcial e definitiva, in verbis: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: (...) Entretanto o acometimento é definitivo e parcial. O periciando tem atrofia e encurtamento do membro inferior esquerdo, o que dificulta de caminhar normalmente. (fl. 102) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamento que se encontram à disposição do demandante? R: Não, pois as seqüelas da Paralisia Infantil poderão piorar com a progressão da idade, mesmo com o uso de medicamentos (fl. 102) 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R: As seqüelas são definitivas e ainda poderão evoluir para piorar o quadro atual que apresenta. (fl. 103) (grifei) Não obstante, segundo consta do próprio laudo pericial, o autor é portador de deficiência advinda de seqüela de Paralisia Infantil com atrofia e encurtamento do membro inferior esquerdo, a qual sofreu agravamento ao longo do tempo, tendo laborado em algumas atividades até que, segundo o autor, ficou impossibilitado de laborar em razão de seu problema de saúde, o que é confirmado pelos atestados médicos de fls. 23/24. Logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade total pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afasto a conclusão do laudo médico pericial. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a deficiência e incapacidade do autor já foi reconhecida pelo próprio INSS em 1996, conforme comprova documento de fls. 67, resultando na concessão do benefício assistencial - LOAS, o que reforça a idéia de que os problemas de saúde do autor dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso do autor, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e debilidade presente na deficiência que acomete o autor, o próprio perito médico reconhece a necessidade do mesmo ser submetido a sessões de fisioterapia (fl. 103), mas como é de conhecimento notório, não é fácil o acesso a este tratamento pelo Sistema Único de Saúde na cidade em que reside o autor, o que aumenta a dificuldade de locomoção, aumenta as dores, restando pois ao autor absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Além disso, o laudo pericial (fl. 103) aponta problemas na coluna cervical do autor, como consequência da sua deficiência conjugada aos esforços físicos e de locomoção, implicando em sintomas dolorosos. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances do autor de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Assim, o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Some-se a isto o fato da esposa do autor também ser portadora de deficiência física, tendo o autor o dever legal de sustentar dois filhos menores. Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade parcial para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º Grau TERMO Nr:

6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da data desta decisão.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (09/07/2009 - fl. 28).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000341-13.2009.403.6007 (2009.60.07.000341-7) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000351-57.2009.403.6007 (2009.60.07.000351-0) - NEDINO NUNES DE FREITAS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000504-90.2009.403.6007 (2009.60.07.000504-9) - JOANA ALBERTINA MAMORE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000561-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000561-0) - JENIFERSON MORAIS FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a União Federal acerca da sentença prolatada nos autos bem como para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000040-32.2010.403.6007 (2010.60.07.000040-6) - ELISABETE VIEIRA DA SILVA SA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no

artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**000041-17.2010.403.6007 (2010.60.07.000041-8)** - ERENILDES PINHEIRO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**000052-46.2010.403.6007 (2010.60.07.000052-2)** - APARECIDA NARCISA PEREIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**000055-98.2010.403.6007 (2010.60.07.000055-8)** - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do parecer, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**000162-45.2010.403.6007** - ALCEU ZANCHIN (MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada nos autos bem como para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000170-22.2010.403.6007** - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada nos autos bem como para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000179-81.2010.403.6007** - ADAO TEODORO DE QUEIROZ (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada nos autos bem como para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000251-68.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que em 10 de maio de 2005, através da Portaria n. 743/2005, do Ministério da Educação, foi implementado em uma única parcela, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer prévio aviso, dedução nos recursos que recebia para manutenção do ensino fundamental, na quantia de R\$ 124.748,43 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), o que comprometeu o equilíbrio orçamentário local, pleiteando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida portaria, pugnando pela devolução do valor estornado aos cofres do município para continuação, melhoria e manutenção do ensino. Indeferida a tutela antecipada às fls. 37. Citada (fl. 39), a ré apresentou contestação e documentos às fls. 40/60, alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo, a

ocorrência de prescrição e, no mérito, que o valor do débito (apontado como devido ao município) na realidade foi acompanhado de um crédito que o substituiu, correspondente ao mesmo período, caracterizando o simples acerto de lançamentos decorrente de mudança nos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, o qual é resultado do expresse cumprimento de normas legais e constitucionais, não havendo qualquer prejuízo para o município. Sustenta ainda que, uma vez afastada a aplicabilidade da Portaria 743/2005, haveria uma lacuna acerca da forma de distribuição das verbas relativas ao FUNDEF, não podendo o magistrado atuar como legislador positivo, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 65/85) a parte autora rebateu as alegações da ré. Às fls. 87/87-v decisão que afastou a preliminar de incompetência argüida na contestação. Posteriormente foi transladada para estes autos decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Fundamentação: 2.1. - Prescrição. Acolho de início a invocada prescrição do fundo de direito dos pedidos formulados pelo Autor. Vejamos: O art. 1º do Decreto 20.910/30 dispõe que a prescrição no caso seria de cinco anos, in verbis: art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O autor pleiteia o estorno de valor debitado na conta do FUNDEF em 10 de maio de 2005, conforme extrato de fls. 28, verifica-se que nesta data foram debitados diversos valores da conta do município-autor que somados dão exatamente a quantia pleiteada por este, qual seja, R\$ 124.748,43 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos). Ocorre que a ação foi proposta em 31 de maio de 2010, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Nessa linha, demonstra-se imperativa a extinção do processo com o julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição do fundo de direito. 3. Dispositivo: Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no art. 269, IV, do CPC. Considerando que se trata de município de pequeno porte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I. Anote-se.

**0000252-53.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE COXIM - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) MUNICÍPIO DE COXIM/MS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que em 10 de maio de 2005, através da Portaria n. 743/2005, do Ministério da Educação, foi implementado em uma única parcela, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer prévio aviso, dedução nos recursos que recebia para manutenção do ensino fundamental, na quantia de R\$ 363.206,16 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos), o que comprometeu o equilíbrio orçamentário local, pleiteando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida portaria, pugnando pela devolução do valor estornado aos cofres do município para continuação, melhoria e manutenção do ensino. Indeferida a tutela antecipada à fl. 33. Citada (fl. 35), a ré apresentou contestação e documentos às fls. 36/44, alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo, a ocorrência de prescrição e, no mérito, que o valor do débito (apontado como devido ao município) na realidade foi acompanhado de um crédito que o substituiu, correspondente ao mesmo período, caracterizando o simples acerto de lançamentos decorrente de mudança nos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, o qual é resultado do expresse cumprimento de normas legais e constitucionais, não havendo qualquer prejuízo para o município. Sustenta ainda que, uma vez afastada a aplicabilidade da Portaria 743/2005, haveria uma lacuna acerca da forma de distribuição das verbas relativas ao FUNDEF, não podendo o magistrado atuar como legislador positivo, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 47/63) a parte autora rebateu as alegações da ré. Às fls. 65/65-v decisão que afastou a preliminar de incompetência argüida na contestação. Posteriormente foi transladada para estes autos decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Fundamentação: 2.1. - Prescrição. Acolho de início a invocada prescrição do fundo de direito dos pedidos formulados pelo Autor. Vejamos: O art. 1º do Decreto 20.910/30 dispõe que a prescrição no caso seria de cinco anos, in verbis: art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O autor pleiteia o estorno de valor debitado na conta do FUNDEF em 10 de maio de 2005, conforme extrato de fls. 29/30, verifica-se que nesta data foram debitados diversos valores da conta do município-autor que somados dão exatamente a quantia pleiteada por este, qual seja, R\$ 363.206,16 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos). Ocorre que a ação foi proposta em 31 de maio de 2010, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Nessa linha, demonstra-se imperativa a extinção do processo com o julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição do fundo de direito. 3. Dispositivo: Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no art. 269, IV, do CPC. Considerando que se trata de município de pequeno porte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I. Anote-se.

**0000253-38.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que em 10 de maio de 2005, através da Portaria n. 743/2005, do Ministério da Educação, foi implementado em uma única parcela, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer prévio aviso, dedução nos recursos que recebia para manutenção do ensino fundamental, na quantia de R\$ 182.416,14 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), o que comprometeu o equilíbrio orçamentário local, pleiteando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida portaria, pugnando pela devolução do valor estornado aos cofres do município para continuação, melhoria e manutenção do ensino. Indeferida a tutela antecipada à fl. 29. Citada (fl. 43), a ré apresentou contestação e documentos às fls. 44/57, alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo, a ocorrência de prescrição e, no mérito, que o valor do débito (apontado como devido ao município) na realidade foi acompanhado de um crédito que o substituiu, correspondente ao mesmo período, caracterizando o simples acerto de lançamentos decorrente de mudança nos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, o qual é resultado do expresse cumprimento de normas legais e constitucionais, não havendo qualquer prejuízo para o município. Sustenta ainda que, uma vez afastada a aplicabilidade da Portaria 743/2005, haveria uma lacuna acerca da forma de distribuição das verbas relativas ao FUNDEF, não podendo o magistrado atuar como legislador positivo, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 64/80) a parte autora rebateu as alegações da ré. Às fls. 82/82-v decisão que afastou a preliminar de incompetência argüida na contestação. Posteriormente foi transladada para estes autos decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Fundamentação: 2.1. - Prescrição. Acolho de início a invocada prescrição do fundo de direito dos pedidos formulados pelo Autor. Vejamos: O art. 1º do Decreto 20.910/30 dispõe que a prescrição no caso seria de cinco anos, in verbis: art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O autor pleiteia o estorno de valor debitado na conta do FUNDEF em 10 de maio de 2005, conforme extrato de fls. 25/26, verifica-se que nesta data foram debitados diversos valores da conta do município-autor que somados dão exatamente a quantia pleiteada por este, qual seja, R\$ 182.416,14 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos). Ocorre que a ação foi proposta em 31 de maio de 2010, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Nessa linha, demonstra-se imperativa a extinção do processo com o julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição do fundo de direito. 3. Dispositivo: Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no art. 269, IV, do CPC. Considerando que se trata de município de pequeno porte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I. Anote-se.

**0000254-23.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que em 10 de maio de 2005, através da Portaria n. 743/2005, do Ministério da Educação, foi implementado em uma única parcela, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer prévio aviso, dedução nos recursos que recebia para manutenção do ensino fundamental, na quantia de R\$ 243.430,68 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), o que comprometeu o equilíbrio orçamentário local, pleiteando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida portaria, pugnando pela devolução do valor estornado aos cofres do município para continuação, melhoria e manutenção do ensino. Indeferida a tutela antecipada às fls. 33. Citada (fl. 35/36), a ré apresentou contestação e documentos às fls. 37/77, alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo, a ocorrência de prescrição e, no mérito, que o valor do débito (apontado como devido ao município) na realidade foi acompanhado de um crédito que o substituiu, correspondente ao mesmo período, caracterizando o simples acerto de lançamentos decorrente de mudança nos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, o qual é resultado do expresse cumprimento de normas legais e constitucionais, não havendo qualquer prejuízo para o município. Sustenta ainda que, uma vez afastada a aplicabilidade da Portaria 743/2005, haveria uma lacuna acerca da forma de distribuição das verbas relativas ao FUNDEF, não podendo o magistrado atuar como legislador positivo, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 99/115) a parte autora rebateu as alegações da ré. Às fls. 117/117-v decisão que afastou a preliminar de incompetência argüida na contestação. Posteriormente foi transladada para estes autos decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa (fl. 122). A ré apresentou agravo na forma retida às fls. 126/133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Fundamentação: 2.1. - Prescrição. Acolho de início a invocada prescrição do fundo de direito dos pedidos formulados pelo Autor. Vejamos: O art. 1º do Decreto 20.910/30 dispõe que a prescrição no caso seria de cinco anos, in verbis: art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O autor pleiteia o estorno de valor debitado na conta do FUNDEF em 10 de maio de 2005, conforme extrato de fls. 29/30, verifica-se que nesta data foram debitados diversos valores da conta do município-autor que somados dão exatamente a

quantia pleiteada por este, qual seja, R\$ 243.430,68 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos).Ocorre que a ação foi proposta em 31 de maio de 2010, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Nessa linha, demonstra-se imperativa a extinção do processo com o julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição do fundo de direito. 3. Dispositivo:Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A APRECIACÃO DO MÉRITO com base no art. 269, IV, do CPC. Considerando que se trata de município de pequeno porte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas ex lege.P.R.I. Anote-se.

**0000261-15.2010.403.6007** - IRAMILDES PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a autarquia para , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância com os valores apresentados, venham os autos conclusos para homologação. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000276-81.2010.403.6007** - LEANDRO AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada nos autos bem como para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000314-93.2010.403.6007** - SEBASTIAO ANTONIO JERONIMO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da disponibilização, em seu favor na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV.Oportunamente, archive-se.

**0000327-92.2010.403.6007** - DULCE MATEUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da disponibilização, em seu favor na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV.Oportunamente, archive-se.

**0000381-58.2010.403.6007** - ROSA DE LOURDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 25/26, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 02/04/2011, às 10:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000397-12.2010.403.6007** - GERALDO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 17/18, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30/03/2011, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000402-34.2010.403.6007** - MARTA VALERIA MATEUS LIMA X DUARTE ALVES DE CAMPOS(MS004265 -



SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

Fica a parte autora intimada acerca do resultada das pesquisas realizadas no intuito de localizar o endereço dos co-réus (fls. 185/186 e 191).Cite-se mediante carta registrada.Caso frustrada a citação de Ademilson Nakazato Almeida, proceda a Secretaria ao envio das informações solicitadas à fl. 192.Cumpra-se.

**0000435-24.2010.403.6007** - MARIA DO SOCORRO DOS REIS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, acerca da disponibilização, em seu favor na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV.Oportunamente, archive-se.

**0000508-93.2010.403.6007** - ERVANDIL ROBAINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000525-32.2010.403.6007** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000526-17.2010.403.6007** - JOANA FURTADO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000529-69.2010.403.6007** - VIVALDINA PEREIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor.Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários.Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente.Por derradeiro, insta enfatizar que adoto tal entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo.Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS.Defiro a produção da prova oral requerida determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000532-24.2010.403.6007** - SILVIO NILS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000533-09.2010.403.6007** - ANATALIA ALVES LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que adoto tal entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinoópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Defiro a produção da prova oral requerida determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000535-76.2010.403.6007** - MARIA DO CARMO PIRES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que adoto tal entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinoópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Defiro a produção da prova oral requerida determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000538-31.2010.403.6007** - DIOMAR SOARES DA LUZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000552-15.2010.403.6007** - EDIGAR FERREIRA ALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 -

**JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000555-67.2010.403.6007 - RICARDO ODILON MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000565-14.2010.403.6007 - AREMITA SIQUEIRA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS DOS REIS X MARIA ROSANA MARTINS DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral requerida determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000581-65.2010.403.6007 - JOEL SABINO DE FARIAS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PA 2,10 Intime-se pessoalmente a parte autora (JOEL SABINO DE FARIAS) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Instrua-se com os expedientes necessários. Nada sendo requerido, conclua-se para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000593-79.2010.403.6007 - CATARINA RAMOS DO ESPERITO SANTO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que adoto tal entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinoópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000596-34.2010.403.6007 - BERNADETE PEREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o

qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que adoto tal entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcinópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Defiro a produção da prova oral requerida determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Fica a Secretaria autorizada para designar data oportuna para a realização da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000597-19.2010.403.6007 - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fls. 27/29, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28/03/2011, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**0000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez rural, em virtude de apresentar doença crônica ( Pênfigo Foliáceo CID L 10.3), que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 10/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que a autora preenche o requisito da qualidade de segurada como trabalhadora rural, conforme comprovam os documentos de fls. 14/18 (Declaração de exercício de atividade rural, recibo fornecido pelo sindicato e Contrato particular de arrendamento rural). Quanto à incapacidade, o atestado médico acostado aos autos à fl. 19, fornecido pelo médico dermatologista, Dr. Alfredo Marquart Filho, demonstra que a autora encontra-se em tratamento ambulatorial por tempo indeterminado em razão de doença crônica Pênfigo Foliáceo CID L 10.3, cujo tratamento requer necessariamente que esta não se exponha ao sol, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades rurais que costumava exercer, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa, demonstrando a presença da verossimilhança das alegações da autora. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora às fls. 09. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O

perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol encontra-se descrito à fl. 09. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000184-69.2011.403.6007 - FRANCISCO ROBERCIO FEITOSA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PA 2,10 Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), a fim de apresentar documentos que comprovem que o autor possui a qualidade de segurado, uma vez que a CTPS deste indica que o último vínculo empregatício se deu em 1993 (fls. 12), ou, querendo, apresente pedido subsidiário do benefício assistencial - LOAS, o qual nos parece o benefício mais indicado ao caso. Intime-se a parte autora.

**0000188-09.2011.403.6007 - RINALDO HERMINIO DA SILVA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Observo que o autor requereu benefício de aposentadoria por invalidez em face do INSS, alegando ter sofrido acidente no exercício de suas funções, o qual acarretou limitações físicas de natureza grave, incapacitando-o para o trabalho. Logo, considerando que a incapacidade teria origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Coxim-MS, localidade em que reside o autor, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000342-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000342-9) - KATHLEEN KEIZY GOMES SILVA - MENOR X SIMONEIDE GOMES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000274-14.2010.403.6007 - ROZINHA CASIMIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0000317-48.2010.403.6007 - OSMANO FERRAREZI(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000549-60.2010.403.6007 - JUCELINA MARIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fls. 36/38, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 31/03/2011, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000466-44.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Considerando as provas documentais juntadas pelas partes, entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, porquanto o que se está discutindo nos presentes embargos prova-se exclusivamente mediante exibição de documentos, não necessitando de prova em audiência e tampouco de realização de perícia contábil, sobretudo ante à ausência, por parte do interessado, de formulação de argumentos relevantes, no que se refere à pertinência da referida prova, assim como dos respectivos quesitos, conforme determinado à fl. 154. Isto posto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Outrossim, a parte embargante afirma estar providenciando recursos financeiros para a propositura de acordo extrajudicial, requerendo seja suspensa a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Assim sendo, intime-se a CEF para que se manifeste, naqueles autos (0000399-79.2010.403.6007), acerca do pedido, para fins de aplicação do art. 792, caput do CPC. Anuindo a exequente, fica a execução suspensa pelo prazo acima mencionado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000676-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000676-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO**

Fl. 102: defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, intimando-se o executado. Nomeie-se depositário para o bem, observadas as formalidades legais no que se refere aos deveres a ele impostos. Posteriormente, intime-se a exequente.

**0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)**

Fica a exequente intimada acerca do teor dos documentos de fls. 141/146 e 149/150. Cumpram-se as determinações constantes no despacho inicial, porquanto os embargos opostos pelos executados não foram recebidos no efeito suspensivo. Intimem-se.

**0000578-13.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO**

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANO CAMPOS FONTOURA

Fl. 28: indefiro o pedido porquanto inexistentes os requisitos autorizadores da citação editalícia, haja vista que a exequente não demonstrou, nos autos, ter impelido todas as diligências cabíveis a fim de encontrar o endereço do devedor. Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a credora comprove que esgotou todos os meios para localizar o referido endereço. Intime-se. Cumpra-se.

**0000603-26.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS HENRIQUE GARCIA SOARES

Fl. 26: defiro o pedido para suspender o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 792 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000604-11.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR

Tendo em vista a informação de secretaria supracitada, fica prejudicado o pedido de fl. 27. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa realizada em secretaria. Considerando que a parte devedora possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Goiás exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento de custas processuais e de despesa relativa à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, comprovar o referido pagamento. Cumprida a providência, expeça-se carta precatória solicitando a citação do executado bem como a realização de atos constritivos consistentes em arresto, penhora, avaliação e depósito de bens penhorados, não havendo o pagamento do débito no tríduo legal. Instrua-se com os expedientes necessários. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000554-58.2005.403.6007 (2005.60.07.000554-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIRON COELHO VILELA X CATARINA COELHO VILELA X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Fls. 374/377: à fl. 369, o arrematante solicitou valor para quitação da alienação. Intimada, a exequente apresentou às fls. 374/377 o montante para pagamento. Desta feita, fica o arrematante intimado a se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Após, independentemente de resposta, vistas à exequente.

**0000595-25.2005.403.6007 (2005.60.07.000595-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Defiro o pedido de Fl. 131, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000698-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000698-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CENTEL COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA X FRANCIMAR FERREIRA X ANTONIA MARIA FERREIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

À fl. 115, foi realizada penhora de veículo de Francimar Ferreira. À fl. 167 foi noticiado que o automóvel não mais pertence ao executado. Intimado, o devedor nomeou outros bens à constrição (fl. 199/201), que no entanto, foram rejeitados pela exequente por serem de difícil alienação. Conforme fls. 210/211 os débitos não estão parcelados. Desta feita, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, resta caracterizada a fraude de execução. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz a alienação noticiada nos autos em relação à exequente. Oficie-se ao Detran/MS, a fim de que informe a quem atualmente pertence o veículo, assim como seu endereço. Ademais, uma vez que a venda foi declarada ineficaz, o bem deverá ser registrado em nome do devedor. Proceda-se à averbação da penhora. Após a informação de quem está em poder do automóvel, expeça-se carta precatória a fim de nomeá-lo como depositário. Com fulcro no art. 600, I, c/c art. 601 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, fixo multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se.

**0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA X ADAO UNIRIO ROLIM

Nos termos do art. 12, I, a, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a juntada do documento de fls. 310/312, referente a pagamento de diligências.

**0001110-60.2005.403.6007 (2005.60.07.001110-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO DELLA COLLETA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS010711 -

MILTON MELGAREF DA COSTA)

Defiro o pedido de f. 122, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0001111-45.2005.403.6007 (2005.60.07.001111-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de Fl. 188 , de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0001114-97.2005.403.6007 (2005.60.07.001114-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DIMORVAN BASEGGIO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de f. 167, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0001128-81.2005.403.6007 (2005.60.07.001128-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROGERIO LUIS WAGNER ME X ROGERIO LUIS WAGNER X JULIO CESAR DOS SANTOS

Defiro o pedido de f. 206, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0000140-26.2006.403.6007 (2006.60.07.000140-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 216, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000177-19.2007.403.6007 (2007.60.07.000177-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CASTELARI & MIYAHIRA LTDA - EPP(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA)

Defiro o pedido de Fl. 73 , de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000217-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000217-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido de Fl. 108 , de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000395-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000395-8)** - ANESIO PEREIRA COELHO(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 59: indefiro o pedido porquanto existe dispositivo legal vedando a remuneração de advogado dativo contemplado com verba de sucumbência (art. 5º, caput da Resolução 558 do CJF).Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a CEF, mediante mandado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 176,55 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - corrigida até março de 2011 nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - relativa à verba de sucumbência, advertido-a de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa, sobre o crédito exequendo, no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhorem-se e avaliem-se bens da executada que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal.Autos ao SEDI para remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000015-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000015-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

Em face do teor da certidão lançada à fl. 384, considero preclusa a oitiva da testemunha NILSON ANTÔNIO DA SILVA, arrolada pela defesa.Homologo a desistência da oitiva de ALTINO FERREIRA SANTANA requerida pelo Ministério Público Federal.Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO a inquirição de BIANOR SALES COCHI.Oficie-se ao juízo deprecado de São Gabriel do Oeste/MS, à vista do ofício juntado às fls. 338 a 340.Int.Ciência ao Ministério Público Federal.